



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2015 – São Paulo, terça-feira, 27 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, WAGNER SBRANA e dos defensores Paulo Alvim Roberto da Silva, OAB/SP 271.816, Ana Paula Biagi Terra, OAB/SP 284.070, Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi, OAB/SP 194.390. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MMª. Juíza foi dito: Ausente o(a) defensor(a) do acusado Marquesedec Alves Tavares e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, Dr. Devair Boracini, OAB/SP n. 60.651 Iniciada a audiência, disse a MMª. Juíza: Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência por problemas técnicos de gravação, redesigno a audiência para o dia 12/02/2015, às 14h. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 145/14 (fls. 221). Após, diante da petição de fls.220 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do advogado peticionário.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para fins de extinção do feito.Em 23/01/2015 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 03/15, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO E/OU EVERALDO SEGURA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X

IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILLO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A (41 comunicados de pagamento), atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos autores e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença, como determinado no primeiro parágrafo de fl. 875.Int.

1302788-57.1995.403.6108 (95.1302788-0) - LUCIANO EUGENIO DE OLIVEIRA LIMA X LEORISIA PASCOALINA LONGHIN DE LIMA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA N. 27/2015-SD01 para fins de intimação do réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, situado na Av. Paulista n. 1804, Bela Vista, CEP n. 01310-922, que deverá ser instruída com cópia das fls. 162/182, 210/218, 272/276 e 280. Sem prejuízo, ao SEDI para substituição da autora falecida Leorisia Pascoalina Longhin de Lima, por seus sucessores JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE LIMA e LUCIANO EUGENIO DE OLIVEIRA LIMA (fls. 240/246 e 264) No silêncio, ao arquivo.

1300386-32.1997.403.6108 (97.1300386-1) - APPARECIDO BAPTISTA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 299/300) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 306), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1307357-33.1997.403.6108 (97.1307357-6) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao término do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002505-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE

SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que, por força da decisão superior, foi mantida no polo passivo apenas a CEF, além da COHAB, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal. Com efeito, há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, abra-se vista às partes para os requerimentos que julgarem oportunos e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

0001872-06.2001.403.6108 (2001.61.08.001872-0) - BENEDITO GENEROSO X CLAUDETE DE AQUINO LOPES X EDIVALDO MARQUES DOS ANJOS X FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE DE ALMEIDA X NILSON WAGNER LOURENCON X SINIVALDO DE SOUZA LIMA X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA X TESINHO LOURENCO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 314: como observado pela CEF em sua petição de fl. 316, não há como acolher o pedido formulado pelo patrono quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a extinção da execução, transitada em julgado (fls. 303 e 306). Tal sentença foi proferida após o requerimento do advogado postulando o pagamento de honorários (fl. 292), ficando implícito o não acolhimento do pedido. Deveria o patrono, à época da publicação da referida sentença, ter manejado o recurso adequado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de pedido de execução de astreintes imposta em sede de liminar (fl. 139/146), visto ter a CEF não cumprido a obrigação de se abster da utilização dos procedimentos delineados no Decreto nº Lei 70/66. Aduz a parte autora que, apesar da decisão impeditiva, o banco réu notificou-lhe e, inclusive, abriu leilão público do imóvel mote do feito, visando a execução extrajudicial do contrato aqui combatido, tudo com espreque no Decreto-lei supra citado e violando a decisão liminar deferida nos autos. Ocorre que, antes de ser analisada a questão posta, reputo imprescindível que seja trazido aos autos a matrícula atualizada do imóvel, onde poderá ser constatado se o procedimento expropriatório da norma referida, foi levado a efeito até a consolidação da propriedade ou se teve seu iter interrompido antes da transcrição no Registro Geral de Imóveis (artigo 37, do Decreto-lei nº 70/66). Intime-se a parte autora para que traga aos autos o mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo, informe a CEF, documentadamente, qual a atual situação da execução extrajudicial do imóvel em questão. Com as informações, venham os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciada

também a questão atinente à prova pericial.Int.

0000229-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000229-7) - CATALAN - COMERCIO DE CDS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo o curso da execução, em atendimento ao requerido à fl. 259, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

0006477-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006477-5) - LUIZ ESTEVAO X MARIA APARECIDA SERRALHEIRO ESTEVAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não obstante a interposição do agravo retido pela parte autora, mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. No mais, considerando o que foi certificado à fl. 1444v, acerca da ausência de alegações finais pela corrê CEF, bem assim sobre a falta de complementação dos honorários periciais, pela autora, concedo a esta o prazo de 5 dias para que deposite a diferença em favor do perito, conforme já deliberado. Eventual descumprimento será dado como deslealdade processual, sem prejuízo de outras consequências. Com a fluência do prazo, efetuado ou não o depósito devido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008589-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008589-8) - SOELY DE FATIMA QUINTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Soely de Fátima Quinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.710.213-0).Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 10/40.A decisão de fls. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.Quesitos e assistentes técnicos da autora às fls. 47/49.Contestação às fls. 50/61, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela fixação do início do benefício na data do laudo, em caso de eventual procedência da demanda. Juntou documentos.Laudo médico-pericial acostado às fls. 69/74, seguido de manifestação do INSS à fls. 76/77, com juntada de laudo de seu assistente técnico (fls. 78/79).Manifestação da parte autora às fls. 85/90, com pleito de realização de nova perícia na especialidade ortopedia e psiquiatria.A sentença foi prolatada às fls. 93/96, julgando improcedente o feito, visto a não constatação de incapacidade laborativa. Nela ficou consignada, também, a desnecessidade de realização de nova perícia.A parte Autora interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, dentre outras coisas, o cerceamento de defesa e pugnano pela nulidade da sentença, visto a não realização de perícia com especialista. Contrarrazões às fls. 124/128. O E. TRF da 3ª Região acolheu as alegações da Apelante, dando parcial provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos para a elaboração de novo laudo médico pericial (fls. 148 e verso).O novo exame foi elaborado pela psiquiatra Raquel Maria Carvalho Pontes e juntado aos autos às fls. 156/169.Manifestação do INSS pela improcedência às fls. 171/172.A parte autora falou às fls. 175/177 e 178/180 (alegações finais).O Ministério Público manifestou-se à fl. 182, pela sua não intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente, pontuo que a sentença anulada de fls. 93/96, com base na primeira perícia dos autos (fls. 69/74), concluiu pela presença de capacidade laboral, julgando o feito improcedente. Assim, reputo superada a questão neste ponto, restando apenas a aferição da incapacidade em relação à segunda perícia com médica psiquiatra.Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão (Auxílio doença e aposentadoria por invalidez), o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia

ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e, à época, devia ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, era devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigia, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência. Vejamos. Conforme se extrai do laudo médico-pericial acostado às fls. 156/169, com base em perícia realizada em 05 de setembro de 2014, a parte requerente é portadora de transtorno de ansiedade generalizada - CID 10: F 41.1, desde 2006, porém com capacidade laborativa (f. 165). Indica a perita judicial que não foi diagnosticada incapacidade tendo em vista o grau leve da enfermidade aliada ao tratamento da mesma - ((...)) é importante ter em mente que a doença mental geradora de incapacidade laborativa deve ser grave. É difícil que os quadros leves e moderados, apesar de causarem prejuízos ocupacionais, sejam incapacitantes para a execução do trabalho (...)) fl. 165. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pela perita judicial, especialista na patologia da autora (psiquiatra). Note-se que em anamnese pericial, a autora apresentou-se colaborativa, sem alteração no modo de andar, com ausência de maneirismos, tiques, gestos estranhos ao contexto, tremores e movimentos estereotipados. A perita anotou que apresentava postura, auto cuidado e contato visual preservados. Quanto à fala, registrou sem alterações na modulação. Vocabulário adequado (f. 159). Enfatizou que apresenta perturbação da saúde mental por um transtorno que não implica em quebra do juízo crítico da realidade (fl. 160). Por fim, asseverou que apresenta capacidade laborativa transversal por Transtorno de Ansiedade Generalizada (fl. 166). Nessas circunstâncias, deve prevalecer o laudo médico realizado pela perita em psiquiatria. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico-especialista nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em setembro de 2014. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, elaborado pela psiquiatra, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Soely de Fátima Quinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-83.2007.403.6108 (2007.61.08.009471-1) - JOZIMARA MARTINS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0008420-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de cumprimento por parte autora acerca da decisão de fl. 122, intime-se novamente o patrono para fornecer os documentos necessários para o julgamento do feito ou, se o caso, indicar os endereços corretos para a expedição dos ofícios determinados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. PRAZO: 15 (QUINZE DIAS). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.. Cumpra-se.

0003236-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela ré (fls. 152 e 212, consistente na oitiva das testemunhas arroladas Sérgio Stevanato e Roberto Vidal, ficando designada a audiência para o dia 08/04/2015, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência dos patronos das partes.

0008511-88.2011.403.6108 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.

0000616-42.2012.403.6108 - SABRINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001595-04.2012.403.6108 - SIDNEI ANTONIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 134: defiro o desentranhamento dos documentos que acostam à inicial, devendo ser observado, entretanto, o preconizado nos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento CORE n.º 64/2005. Desse modo, fica autorizado o desentranhamento das fls. originais (fls. 27, 42/72 e 77), uma vez que os demais documentos não são originais. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, ficando deferida nova vista dos autos, conforme requerido. Após, ao INSS e ao arquivo, como determinado. Int.

0002949-64.2012.403.6108 - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 192: ao advogado indicado à fl. 12, fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO)

GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 106: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005847-50.2012.403.6108 - ROSA BUENO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda-se à solicitação de fls. 109, oficiando-se ao CRM. No mais, prossiga-se como antes deliberado, abrindo-se vista à autora para manifestação acerca do laudo pericial, bem como sobre a petição do INSS. Após, ao MPF.

0006791-52.2012.403.6108 - NEILTON FRANCA DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora acerca da complementação do laudo pericial. Após, voltem conclusos para sentença.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 144: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003104-96.2014.403.6108 - ALCIDES BEVILAQUA(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES BEVILAQUA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida em 01/04/1985. Alega, que não foram utilizados os valores recebidos a título de auxílio doença precedente do benefício que hoje recebe. Aduz ainda que foi prejudicado pelos índices aplicados sobre seu auxílio doença, à época (antes de 1988). Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com procuração e documentos. Citado, o INSS contestou às f. 19/26verso. Alegou a inépcia da inicial e a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Pleiteou a improcedência e juntou documentos. Manifestação do MPF às f. 37. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetiva revisar foi concedido em 01/04/1985 (DIB), conforme se infere do extrato do Sistema Plenus (f. 27). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expandida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no último dia 18/07/2014, transcorridos, portanto, quase trinta anos desde a concessão do benefício e mais de dezessete anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). A propósito, trago à colação elucidativa observação feita pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Rogério Favreto no julgamento da Apelação Cível nº 5015704-15.2012.404.7108/RS: Entendo que o Código de Processo Civil foi contraditório ao prever que o reconhecimento da decadência ensejaria a extinção com resolução do mérito, a partir da leitura de seu art. 269, inc. IV, e, por outro lado, ensejaria a extinção sem resolução do mérito quando a petição inicial fosse indeferida pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 295, inc. IV c/c art. 267, inc. I. Não se trata de uma mera irregularidade formal, trata-se, a decadência, de prejudicial ligada intimamente ao direito material e que impede a análise do mérito propriamente dito quando reconhecida a sua ocorrência. Dessa forma, ainda que o indeferimento liminar da petição inicial faça remissão à extinção sem resolução do mérito, tenho que, quando estiver se reconhecendo a decadência e a prescrição, trata-se de decisão definitiva de mérito, impedindo que a parte autora proponha nova ação com os mesmos fundamentos (TRF 4. Quinta Turma. D.E. 19/11/2012 - grifo não original). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005087-33.2014.403.6108 - GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta pela GSX ASSESSORIA E GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Intimada a se manifestar do interesse no prosseguimento do feito (fl. 36 e verso), tendo em vista que a Lei 13.043/14 extinguiu a Autorização que se buscou com esta demanda, a parte autora requereu a desistência. É breve o relatório. Fundamento e decido. A Empresa Autora desistiu da presente ação, renunciando ao direito em que se funda, declarando também sua falta de interesse processual, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 41/42). Por outro lado, a parte ré sequer chegou a ser citada. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde LTDA. e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-84.2015.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A.M.C DA SILVA ME propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando que se declare, em síntese, a nulidade e/ou a insubsistência jurídica do Auto de Infração n.º 1001130006073. Em sede de antecipação de tutela, pretende a parte autora, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, em face do depósito judicial do valor cobrado. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 24/33). À fl. 88 juntou guia de depósito judicial na importância de R\$ 2.295,47 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). É a síntese do necessário. Decido. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a Autora antecipe a garantia do crédito havido pelo INMETRO em decorrência da aplicação de multa administrativa. No caso dos autos, comprovou a parte autora, através dos documentos de fls. 27/28 a cobrança de 2.295,47 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), pelo INMETRO, referente a certidão de dívida ativa 887106, apresentada para protesto em 17 de dezembro de 2014, perante o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, bem como o depósito judicial no mesmo montante (fl. 88). Isto posto, diante do depósito integral do valor impugnado, defiro o pedido de antecipação da tutela, para: a) declarar suspensa a exigibilidade da dívida referente a certidão de dívida ativa 887106 (1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002); b) determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO se abstenha de inscrever o nome da parte autora no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN) em relação ao débito a certidão de dívida ativa 887106, bem como não crie qualquer óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débito; c) determinar que o INMETRO se abstenha de promover execução de tal débito e, caso já tenha ajuizado execução fiscal, requeira a imediata suspensão do processo; d) sustar o protesto representado pelo título apontado perante o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru sob n.º 439686 (fl. 28). Notifique-se a serventia extrajudicial para que adote as providências necessárias para, até ulterior deliberação, a sustação do protesto do título antes referido. O mandado deverá ser instruído com cópia desta e dos comprovantes de depósito. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000107-09.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor da causa deve espelhar o pretendido proveito econômico da parte autora na demanda e considerando-se que, no caso presente, esse proveito consiste na diferença entre os valores dos benefícios atual e o almejado, não resta dúvida que a inicial deve ser emendada, haja vista que o valor indicado não obedece a tal critério. Nesses termos, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, à vista das considerações acima, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, diante do que prevê a Lei 10.259/2001, que delimita a competência do Juizado Especial Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária, mas postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-77.2013.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Wellington Scarparo Botaro - ME em face da sentença prolatada às fls. 23/26, para fins de prequestionamento das matérias aventadas. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. No caso dos autos, a publicação da sentença foi disponibilizada em 08/01/2015 (fl. 27 verso). Contudo, nos termos da Lei 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, tendo sido, então, dia 09/01/2015 (sexta-feira). Consoante dispõe o artigo 184 do CPC, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim, exclui-se a sexta-feira, dia 09/01/2015, da contagem, que teve início somente na segunda-feira, dia 12/01/2015. Os cinco dias escoaram-se, portanto, em 16/01/2015. Entretanto, a protocolização dos Embargos deu-se somente na segunda-feira, dia 19/01/2015. Por

intempestivo, não recebo o recurso. Intime-se.

0005562-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000134-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000059-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-79.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DALCOM PUBLICIDADE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003883-79.2014.403.6325. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000060-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-94.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003882-94.2014.403.6325. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Desarquivados os autos para o traslado de fls. 118/124, verifico que esta execução encontra-se extinta por força do decidido nos autos de embargos n. 1303434-96.1997.403.6108 (fls. 91/97 e 119/122). Desse modo, fica levantada a penhora de fl. 70, intimando-se via Imprensa Oficial. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002401-39.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 52/53) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 54-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001659-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela indicados. Considerando o teor da sentença proferida nos autos de embargos em apenso (fls. 23/26 e 43), prossiga-se como deliberado às fls. 83/84). Concluídas as diligências, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004561-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-51.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto e, após, se improvido, cumpra-se a sentença retro, parte final, remetendo-se os autos ao setor competente para digitalização e, em seguida, encaminhamento ao JEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X JOAO CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 431: Nada a deliberar acerca da discordância do INSS quanto aos valores acolhidos na decisão proferida no E. TRF3ª Região, transitada em julgado, notadamente em relação às autoras AMELIA POZENATO MONTANHER, MARIA DEUSDEDIT GAETA e AGRIPINA MARIA DE JESUS, pois, ainda que não oportunizada manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, deixou o réu de manejar o competente recurso à época, por ocasião da intimação da referida decisão (fls. 356/358). Dê-se ciência ao INSS, intimando-o, na oportunidade, a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 419/428. Ante a impugnação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 371/383 e 409/416, e a fim de viabilizar sua apreciação, intime-se, por ora, o advogado dos sucessores de NORBAL FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO CAMPOS para trazer aos autos as respectivas certidões de dependência previdenciária fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando o certificado às fls. 429/430, intime-se, também, o patrono dos autores para trazer aos autos o CPFs ausentes, com a comprovação da regularidade cadastral junto à Receita Federal, com vistas à requisição do pagamento. No mais, diante da concordância do réu, homologo a habilitação requerida por MARIA ELISABETH GAETA, para fins de sucessão, nos autos, da autora falecida MARIA DEUSDEDIT. Ao SEDI para as anotações. Transcorrido o prazo de recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios, RPV ou Ofício Precatório, em favor daqueles que possuam regularidade cadastral, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

1301520-60.1998.403.6108 (98.1301520-9) - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X JOSE MARIA GOMES DE BARROS X LUZIA PEDRO

GOMES DE BARROS X MARIA LIGIA DE BARROS BAPTISTA X JOVERSINO BAPTISTA PLATINA X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o alegado pela União às fls. 482/486, notadamente quanto ao coautor Reinaldo Batista, bem como a promover, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores do mesmo, bem assim de Silvio Pereira Pinto.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006149-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006149-4) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 287/289) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 296), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001149-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001149-5) - JOSE DA SILVA COELHO X RUTE GOMES DA SILVA COELHO X JOEL CARLOS DA SILVA COELHO X MARIA ELISA PERES COELHO LANCAS X ALEXANDRE GOMES DA SILVA COELHO X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X OLIVIO STERSA X MARIA ENEIDA DE MATTOS STERSA X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOSE DA SILVA COELHO X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte ré concorda expressamente com a conta de liquidação apresentada pela autora, ficam definidos os valores a serem requisitados, nos limites contidos na petição inicial da execução (fls. 275/278).Outrossim, homologo a renúncia aos valores que superam 60 (sessenta) salários mínimos por autor (fl. 2877), o que deve ser observado pela Secretaria no momento da elaboração dos requisitórios.De outra parte, descabida a fixação de honorários sucumbências nesta fase executória, uma vez que não houve resistência da parte executada. A propósito, sobre a impossibilidade de se arbitrar honorários em execução não embargada contra a Fazenda Pública, já se decidiu: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 35216 SP 0035216-22.2008.4.03.0000 (TRF-3) - Data de publicação: 21/02/2013 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 , CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO LIMINAR - DESCABIMENTO - ART. 1º-D, LEI Nº 9.494 /97 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos o arbitramento liminar dos honorários advocatícios, em sede de execução contra Fazenda Nacional. 2. Inexistindo pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, sendo devidos, desta forma, honorários sucumbenciais, consoante disposto no art. 20 , 4º CPC , sendo viável a cumulação da condenação em sede de execução e de embargos. 3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, promoveu a seguinte alteração na Lei n 9.494 /97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e dá outras providências: Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. 4. Pelo dispositivo mencionado, infere-se que, a contrario sensu, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções embargadas, entretanto, liminarmente, ou seja, antes da citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 , CPC , não há como arbitrar os requeridos honorários. 5. Agravo de instrumento improvido. Posto isso, observada esta deliberação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Expedidas as requisições (RPV), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, se nenhuma necessidade de retificação for apontada pelas partes, venham-me os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios.

0008161-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008161-1) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA DA SILVA GARDIOLO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GARDIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 328: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001143-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001143-3) - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GIOVANINI VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da pagamento do valores requisitados (RPV), tocante à quantia incontroversa. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

0008417-48.2008.403.6108 (2008.61.08.008417-5) - VALERIA DOMINGOS CESAR(SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DOMINGOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0008928-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008928-8) - CECILIA PERES GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE X BENEDITA DE MORAIS FORTE(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AUGUSTO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3) - MANUEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS FERRARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 130, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Considerando os esclarecimentos prestados pelo réu, abra-se vista à parte autora para manifestação.Na hipótese de concordância com os valores já apresentados (fls. 94/105), ficam os cálculos homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição do pagamento Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA SALGADO FINQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES (SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) AUTOR(A) para manifestação, nos termos acima. Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. Logo, não sobrevindo discordância por parte do(a) patrono(a) e do(a) autor(a) devidamente intimado(s), HOMOLOGO os cálculos do INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 33/2015-SD01 para fins de ciência do(a) autor(a), no endereço declinado na inicial, se ausente a manifestação do(a) advogado(a), pela Imprensa Oficial. Instrua-se a deprecata com o endereço da parte que receberá a intimação e cálculos do réu. Publique-se.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que foi consignado pelo réu, na petição de fls. 117/118, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se

pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, com a conseqüente execução do julgado, ou se prefere permanecer com o benefício que lhe foi franqueado na via administrativa. Se indicada a opção pelo benefício concedido administrativamente, o que lhe seria mais favorável, segundo as considerações do INSS, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Do contrário, tornem com vista ao Réu.

0002188-67.2011.403.6108 - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOANNA DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 131:...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO MARQUES CASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intimadas as partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, a autora/embargante quedou-se inerte e a CEF reitera os cálculos apresentados às fls. 96/97.De fato, intimada a embargada na forma do artigo 475-J do CPC, cumpriu integralmente o julgado, depositando em juízo os valores devidos. Tendo em vista a informação prestada pelo auxiliar do Juízo à fl. 117, não há como acolher os cálculos da embargante de fls. 103/104, uma vez que os critérios adotados pela CEF às fls. 96/97 observam o julgado, não devendo ser imputado à ré a incidência de juros moratórios. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - 3225Relator(a)SIDNEI BENETIÓrgão julgadorSEGUNDA SEÇÃOFonteREPDJE DATA:25/04/2012 DJE DATA:20/04/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, na condição de Presidente da Segunda Seção.Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Marco Buzzi.Ementa..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora. 2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado. 3.- Agravo Regimental improvido.No mais, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, solicite-se o desarquivamento dos autos de execução de título n. 1301178-20.1996.403.6108, trasladando-se para aquele feito cópia da sentença proferida nestes embargos, se deles ainda não constar, bem como da decisão de fls. 81/83 e respectivo trânsito em julgado. Considerando que a execução está extinta por força da sentença proferida neste feito, certifique-se naqueles autos remetendo-os ao arquivo, e também os presentes embargos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FAZENDA NACIONAL X NANA NENE S/C LTDA Uma vez que a parte autora/executada deixou de efetuar o pagamento da diferença requerida pelo corréu/exequente Serviço Social do Comércio, conforme certificado à fl. 967-verso, intime-o para requerer o que de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP Anote-se a alteração da classe processual.Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Intime-se, via Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4593

ACAO CIVIL PUBLICA

0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

O Ministério Público Federal requereu a desistência da ação em face de Ruy Martins e suas herdeiras, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, havendo concordância em relação ao referido pedido de desistência, conforme manifestação das sucessoras de fls. 544/545 e 557.É a síntese do necessário.

Decido.Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de remessa do feito à contadoria e expedição de ofício à CETESB como requerido à fl. 556, primeiro e segundo parágrafos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002853-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN GUILHERME MIRANDA PAOLI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN GUILHERME MIRANDA PAOLI.Infrutíferas as tentativas de citação e apreensão do bem, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 60 e verso).É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 60 verso e 04).Por outro lado, a parte ré sequer chegou a ser citada.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002576-14.2004.403.6108 (2004.61.08.002576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X DIVINA PEIXOTO PAREJO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVINA PEIXOTO PAREJO, em fase de cumprimento de sentença.Infrutíferas as tentativas de localização de bens para fins de constrição e quitação da dívida, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 177).É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 177verso e 178).Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PAULO ROBERTO SILVA REVISTAS ME X PAULO ROBERTO SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o requerido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004462-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO FRANCISCO GODINHO X MARIA HELENA FERNANDES GODINHO(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO FRANCISCO GODINHO e outro. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 134). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS XIMINEZ, em fase de cumprimento de sentença. Infrutíferas as tentativas de localização de bens para fins de constrição e quitação da dívida, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 77). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 77 verso e 78). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO (SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALINA APARECIDA CLEMENTINO. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002315-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA FABIANE BARBARIAN

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA FABIANE BARBARIAN. Infrutíferas as tentativas de citação, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 84). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 84 e 04). Por outro lado, a parte ré sequer chegou a ser citada. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES GIMENES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO ALVES GIMENES. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003566-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEMIR INACIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMIR INACIO DE OLIVEIRA. Infrutíferas as tentativas de citação, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 39). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 39 verso e 04). Por outro lado, a parte ré sequer chegou a ser citada. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO ACOSTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO ACOSTA. Infrutíferas as tentativas de citação, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 123).É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 123 verso e 04).Por outro lado, a parte ré sequer chegou a ser citada.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-19.2014.403.6108 - EDI CARLOS VICENTE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDI CARLOS VICENTE ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF.A CEF apresentou contestação (f. 32/35), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 37/58. A réplica foi apresentada às f. 60/70.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo.Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs.Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo.De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial.Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014)Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no

art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pelo Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005335-96.2014.403.6108 - LAERCIO REGINALDO NEVES X PAULO DAS NEVES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Laércio Reginaldo Neves e Paulo das Neves em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação à parcela de terra n.º 176 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 38/39), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente à parcela 176 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras; b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado à parcela 176; c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação da parcela 176; d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados à parcela 176; e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros da parcela n.º 176. Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/260. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a contestação (fl. 263). Citado (fl. 265), o INCRA apresentou contestação às fls. 266/274 e juntou documentos (fls. 275/288). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público. Contudo, a nosso ver, entendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual. De início, destaca-se ser desprovido o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se: Art. 1º. (...) 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via para o fim aqui almejado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º). II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada. Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes à parcela 176 do assentamento

em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos que, em tese, tentaria se anular com a ação popular. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas e honorários ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000016-31.2006.403.6108 (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010637-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER WILIANSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER WILIANSON GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDER WILIANSON GOMES, em fase de cumprimento de sentença. Infrutíferas as tentativas de localização de bens para fins de constrição e quitação da dívida, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 70). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 70 verso e 71). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE LUIS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS ESTEVES
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE LUIS ESTEVES. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007520-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SULEI DIONIZIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SULEI DIONIZIO DE BARROS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SULEI DIONIZIO DE BARROS. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 84). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000714-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA APARECIDA LAMBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA APARECIDA LAMBERTINI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRAZIELA APARECIDA LAMBERTINI, em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio a informação de pagamento extrajudicial com desconto do débito, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9891

MANDADO DE SEGURANCA

0003811-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 109/111), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004829-23.2014.403.6108 - MARIA HERMIDA DIEGUEZ PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 49/52), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9892

INQUERITO POLICIAL

0007856-58.2007.403.6108 (2007.61.08.007856-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO DESTRO FILHO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X EZIO RAHAL MELILLO

Fls.138/138 verso: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, tendo em vista que a CTPS apreendida à fl.69, não é a materialidade do crime que se apura neste inquérito, defiro a restituição do referido documento, mediante substituição por cópias nos autos, entregando-se aos advogados constituídos(fl.135) ou ao próprio investigado Hélio Destro Filho.Autorizo a comunicação via fone aos advogados.Publique-se.

0004436-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004436-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Fls.674/684: mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à parte recorrida para as contrarrazões.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURI MARTIN(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X MARLENE CURI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE)

Fls.263/264: ante a juntada aos autos da gravação em mídia eletrônica(cd) da audiência realizada em 07 de agosto de 2014, manifeste-se a defesa do corréu Leonardo Curi Martins acerca da necessidade de se produzirem novas

provas.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8714

CARTA PRECATORIA

0003724-11.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a informação pelo Juízo Deprecate às fls. 91/92 e 95, designo audiência, a ser realizada, por videoconferência, para o dia 02 de março de 2015, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas Gustavo de Castro Sakr, arroladas pela defesa do réu, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu para a audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Publique-se.

Expediente Nº 8715

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 1424/1427: indefiro o pedido formulado pela corrê Maria Chaves Querido, pois os motivos ali explanados são insuficientes para afastar sua oitiva. Assim, mantenho o interrogatório outrora designado. Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias de fls. 1375/1422 (São Paulo) e 1428/1489 (Distrito Federal). No mais, aguarde-se pela realização da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado de São José do Rio Preto (fls. 1166/1167) e pelos interrogatórios designados neste Juízo (fl.1344). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Manifeste-se a Defesa do réu Gustavo na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 582 - Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Penápolis e Santana de Parnaíba, para oitiva da testemunha Fábio Ricardo Ambrósio nos endereços fornecidos às fls. 578/581, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, na mesma data designada à fl. 558 será ouvido a testemunha acima mencionada, por meio de videoconferência com a Subseção Federal de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Notifique-se o ofendido. Foram expedidas em 20/01/2015 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Penápolis/SP e Santana de Parnaíba/SP, para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente Nº 9733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (E NÃO PARA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/BA, COMO CONSTOU EQUIVOCADAMENTE NA PUBLICAÇÃO DATADA DE 22.01.2015)

Expediente Nº 9734

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003102-24.2003.403.6105 (2003.61.05.003102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X DUILIO CESAR PIOLI(SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI) X PEDIDO DE TRANSACAO PENAL - JOSE LUIZ LAVORENTE(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP311649 - LUCAS NEUHAUSER MAGALHÃES)

Fls. 667: Trata-se de pedido formulado em favor de JOSÉ LUIZ LAVORENTE visando obter a baixa definitiva de todos os registros deste feito em seu nome, bem como a exclusão de seu registro no sítio do TRF-3ª Região. Tal pedido, contudo, carece de amparo legal. O Poder Judiciário deve manter em seus arquivos todos os registros criminais, inclusive para atender requisições de informações provenientes de Juízos Criminais, nos termos do artigo 748 do CPP. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. IIRGD. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA QUAL FOI CONDENADO, MAS POSTERIORMENTE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados constantes do IIRGD não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso da fundamentada

requisição deles pelo juízo criminal, nos termos do art. 748, do CPP, embora mantido o sigilo a outras pessoas. 2. Respeitada a restrição segundo as informações prestadas. Direito líquido e certo afastado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança 201303660902 - Relator Moura Ribeiro - Data da Publicação 05.06.2014).PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08). 2. Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente) (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05) 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juizes Criminais (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33300 - Relatora Laurita Vaz - Data da Publicação 30.11.2012)Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 667.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9736

EXECUCAO DA PENA

0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)
O sentenciado EDIVAL HONORATO, residente à Rua Veneza, 59, Jardim Cristina, Jundiaí/SP, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 10 salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 132,56, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7.240,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9286

DESAPROPRIACAO

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem:1. Decorrido o prazo de contestação (fl. 147), os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 150/162, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 103), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e Aureo Pires de Oliveira. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 163-171).3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 155-156 ou cópia autenticada;b) ratifique a manifestação de ff. 130/134, que deverá se dar em nome do correquerido, e não em nome de seus representantes, que não são parte no processo;c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado Aureo Pires de Oliveira, conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 103), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 36.4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre:a) fls. 150-162, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a contestação dos corrêus Nubia de Freitas Crissiuma e Aureo Pires de Oliveira, apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 172-176, inclusive sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertada na inicial, formulado às fls. 174-175; c) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 163-171, inclusive sobre seu interesse de inclui-los no polo passivo da lide.5. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar. 7. Intimem-se e cumpra-se. Inclua no sistema processual, para fins de publicação, os advogados constantes das petições às fls. 154 e 164.Int.

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem:1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 250/262, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 124), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e Antonio Bolonhez Moroni. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião

proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 263-271).3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 255/256 ou cópia autenticada;b) ratifique a manifestação de ff. 250/254, que deverá se dar em nome do correquerido, e não em nome de seus representantes, que não são partes no processo;c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado Antonio Bolonhez Moroni, conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 103), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 30.4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre:a) fls. 250/262, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 263, inclusive sobre seu interesse de inclui-los no polo passivo da lide.5. Determino a citação dos demais requeridos. Expeça-se edital de citação da requerida Núbia de Freitas Crissiuma e carta precatória para citação de Antonio Bolonhez Moroni e Maria Zuccheroso Moroni.6. Deixo de determinar a citação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco em face de seu comparecimento nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 255/256). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o requerido o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.7. Quanto ao pedido de que seja a presente ação remetida ao MM. Juízo da 2ª Vara para apensamento aos autos do processo nº 0007475-49.2013.403.6105 (f. 148), primeiramente, observo que o feito já tramita no Juízo desta 2ª Vara Federal de Campinas.7.1. Não é o caso, todavia, de apensamento ao feito indicado. Cuidam-se estes autos de Ação de Desapropriação, cujo objeto é o lote 18, quadra J, matrícula 26.499.7.2. A parte autora informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes.7.3. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido.7.4. Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. 7.5. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácara Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139.7.6. Especificamente no presente caso, desapropriação do lote nº 18, estaria em sobreposição com a gleba 137.7.7. Às ff. 147/148, pediu a redistribuição do presente feito ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137, e indicando como prevento o processo que recebeu o primeiro despacho. 7.8. O feito indicado tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local.7.9. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 7.10. Atenta ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos.7.11. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 147/148 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de f. 151 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos.7.12. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles.7.13. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização.7.14. Ainda que se cogitasse de eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 10 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 28 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos.7.15. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre o presente feitos e o processo nº 0007475-49.2013.403.6105.8. Após o cumprimento dos itens 3, 4 e 5, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar. 9. Intimem-se e cumpra-se. Inclua no sistema processual, para fins

de publicação, os advogados constantes da procuração de f. 265.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às ff. 93/94, devendo ser recolhida da diferença de custas no valor de R\$ 2,00 .

0006102-61.2005.403.6105 (2005.61.05.006102-0) - ROGERIO GIARDINI CAMPINAS(SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 177-178: Dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre o quanto requerido pelo IBAMA. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se. Após, tornem conclusos.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPCHO DE FLS. 692:1- Ff. 671-689: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso às mídias apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo. Poderão as partes interessadas produzir cópia pessoal. 2- Intime-se o Perito a que se manifeste, prestando os esclarecimentos solicitados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. 3- F. 690: concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 4- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 635 em favor do Perito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 163/176: Deixo de exercer o juízo de retratação em face da decisão já proferida nos autos do Agravo de Instrumento, acostada às ff. 210/217. 2. Passo à continuação da análise das provas requeridas. 3. Período de atividade rural F. 162: O autor não logrou cumprir o determinado no item 2.1., do despacho de f. 160, sem o que não é possível aferir se a audiência será realizada neste Juízo. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o endereço completo das testemunhas, ou a assertiva de que comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4. Período de tempo especial 4.1. Empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. Ff. 177-179: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 1.5. da decisão de f. 160. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 4.2. Empresa WNI Usinagem Ltda. Considerando os documentos de ff. 63/64, determino com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à empresa WNI Usinagem Ltda. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos - relativos ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4.3. Empresa Promam Montagem e Manutenção e Comércio Ltda. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal do Brasil para que forneça o endereço da empresa, uma vez que a providência de busca pode ser empreendida pela própria parte, por meio de pesquisa pela internet no sítio da própria Receita Federal, ou nas informações disponibilizadas pela Jucesp (www.jucesponline.sp.gov.br). Indefiro, ainda, o oficiamento por parte deste Juízo, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 1.5. de f. 160. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, tentando transferir os ônus probatórios ao Juízo. 5. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. 6. Intimem-se.

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES

ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Ff. 313-318: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Ff. 319-325:Dê-se ciência à parte autora a que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 253-254:Foi prolatada decisão em que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0025336-93.2014.403.0000. Assim, preliminarmente à nomeação de perito, intime-se o autor a que esclareça qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), indicando em qual empresa, bem assim declinando o(s) respectivos(s) endereço(s).Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 85-87: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de fls. 584/586, assim, como pedido de decretação de nulidade da citação de f. 82. Em que pesem as razões expendidas pela União, seu arrazoado não merece acolhida. Com efeito, o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 prevê a obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria da União apenas em casos de intimações e notificações pessoais. Tal exigência, pois, não atinge a citação, vez que o mandado é acompanhado de cópia da inicial. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso. 2. O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AGARESP 201202504070, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262727, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Primeira Turma, DJE data: 02/09/2014). Anoto ainda que a alegada ausência dos documentos que acompanharam a inicial na instrução da contrafé não enseja a nulidade processual, visto que não comprovado qualquer prejuízo à defesa da Requerida. De fato, o mandado acompanhado da cópia da inicial e com anotação das advertências legais foi recebido por Procurador Seccional Substituto, que após sua assinatura à f. 83, no anverso do documento. Isto posto, indefiro o pedido de decretação de nulidade da citação da União. Indefiro ainda o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação. Em face da ausência de resposta, declaro a revelia da União. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3- Intimem-se.

0006762-40.2014.403.6105 - JOSE NAGY(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 98-99 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do

autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 107-117) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Emerson Quassio da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a condenação da ré a que retire o gravame sobre o veículo Toyota Hilux CD4X4, chassi 8AJFR22G464511636, Renavam nº 00895737540, e lhe pague indenização compensatória de danos morais. Em sede de provimento antecipatório, visa à obtenção de autorização para o licenciamento do veículo em seu nome. Relata o autor haver adquirido o referido automóvel, de propriedade de Almendro e Quassio Ltda. ME, sociedade composta por sua irmã e seu cunhado, em dezembro de 2013. Afirma que, feito o pagamento, registrou a transferência do veículo em 04/12/2013. Posteriormente, contratou a alienação do automóvel com Steel Frame - Soluções em Construção EIRELI ME, porém restou impedido de formalizar a transferência em razão de gravame registrado pela CEF em 13/06/2014. Refere que a CEF não soube lhe informar o motivo da inclusão do gravame. Alega que, em razão dele, encontra-se também impedido de realizar o licenciamento do veículo. Diante do risco de apreensão do bem, pugna pela prolação de autorização imediata para o licenciamento em seu nome. Instruiu a inicial com os documentos de ff. 17-25 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Houve retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, com determinação de complementação das custas judiciais e remessa do exame do pleito de urgência para depois do cumprimento dessa ordem e do escoamento do prazo para a manifestação preliminar da ré (ff. 28-29). O autor emendou a inicial para incluir pedido expresso de condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo e complementou as custas judiciais (ff. 32-33). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de ff. 36-72. Denunciou à lide a pessoa jurídica Almendro e Quassio Ltda. ME, com quem celebrou o contrato de crédito em garantia do qual lhe foi alienado, fiduciariamente, o veículo objeto dos autos. Afirmou que se for condenada a baixar o gravame e a pagar indenização, terá o direito de se voltar contra a empresa que alienou o automóvel ainda que sabedora do gravame que sobre ele recaía. Quanto aos fatos, referiu que a empresa Almendro e Quassio Ltda. ME restou inadimplente com relação a todos os contratos celebrados com a CEF. Em razão disso, a agência bancária responsável iniciou o procedimento de execução da garantia. Com a solicitação de esclarecimentos pela área administrativa da CEF acerca da baixa do gravame do veículo, a agência responsável tomou ciência da baixa indevida e de sua realização por funcionário lotado no Ceará. Este, então, esclareceu-lhe não ter conhecimento do ocorrido e lhe informou que outras baixas haviam sido efetuadas fraudulentamente por meio de sua matrícula funcional. Ciente desses fatos, a agência efetuou nova inclusão do gravame. Afirma que a alegação de desconhecimento do autor com relação ao gravame não é verossímil, visto que sua irmã era sócia da pessoa jurídica alienante do bem gravado. Alegou que no caso dos autos não restaram configurados os danos morais, nem o dolo ou culpa da ré. Pugnou, em caso de procedência do pedido, pela fixação dos danos morais em montante moderado. DECIDO. 1. Emenda da inicial (f. 32): recebo-a. 2. Denúnciação à lide: Acolho a denúnciação à lide de Almendro e Quassio Ltda. ME. Realmente, a empresa pública atribui a Almendro e Quassio Ltda. ME a responsabilidade pelo ressarcimento pela baixa do gravame que garantia seu crédito. Trata-se de hipótese que se enquadra no art. 70, inc. I, do Código de Processo Civil: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; 3. Antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, não colho verossimilhança das alegações do autor. De fato, a CEF comprova que o veículo descrito na inicial foi objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de crédito celebrado com Almendro e Quassio Ltda. ME. A CEF alega, ainda, o inadimplemento desse contrato, do qual decorre seu direito à manutenção do gravame impugnado e mesmo à execução dessa garantia - da qual, por certo, deve haver decorrido o impedimento ao licenciamento do veículo pelo autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo Almendro e Quassio Ltda. ME na lide, na condição de litisdenunciada. Após, cite-se a litisdenunciada Almendro e Quassio Ltda. ME, observando-se o

endereço de f. 36-verso. Excepcionalmente, extraia a Secretaria as cópias (ff. 02-16; 36-38-v; e desta) necessárias a integrarem o mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 50/52 em razão da diversidade de objeto.2. Recebo as petições de fls. 68/88 e 92/100 como emendas à inicial.3. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se. Intimem-se.

0012288-85.2014.403.6105 - TABAJARA TADEU DE CARVALHO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Tabajara Tadeu de Carvalho, CPF 704.262.288-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de tempo de serviço em período constante de sua CTPS, bem como de período de trabalho como contribuinte individual, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/05/2012 (NB 160.722.796-4, espécie 42). Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor correspondente 30 (trinta) vezes o valor da renda mensal pretendida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta documentos (fls. 12-137). Pelo despacho de fl. 140, o autor foi intimado para esclarecer os períodos que pretende ver reconhecido, bem assim a espécie de benefício previdenciário. O autor manifestou-se às fls. 142-144, requerendo o reconhecimento do tempo de contribuição: período de 17/06/1974 a 24/01/1984, em que trabalhou na empresa SYRON; períodos de 01/01/1997 a 28/02/2002 e 01/04/2002 a 31/07/2002, em razão das contribuições como contribuinte individual. Requer a concessão de benefício com renda mensal inicial de um salário mínimo, com o pagamento dos atrasados conforme solicitado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais. Junta cálculo de tempo de contribuição que entende adequado (fls. 145-146). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fls. 142-146: recebo como emenda à inicial. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados às fls. 142-146 da emenda à inicial. 4. Sobre os meios de prova: 4.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2 Da atividade urbana Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. No presente caso, o autor esclareceu (fls. 142-146) que pretende o cômputo da atividade urbana no período 17/06/1974 a 24/01/1984, anotado em sua CTPS (fl. 33), período esse que consta da sequência 005 do extrato CNIS que segue. Contudo, alega que o INSS não validou tal período em vista do documento apresentado à fl. 118. Pretende, também, o reconhecimento do tempo de serviço na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1997 a 28/02/2002 e 01/04/2002 a 31/07/2002, para os quais, a princípio, não constam recolhimentos das respectivas contribuições, conforme documentos de fls. 102-105 e 114-115. Dessa forma, são relevantes à comprovação dos períodos as provas documentais, mormente os documentos que comprovem o recolhimento de contribuições, cabendo ao autor providenciar, dentre outros e sem prejuízo dos documentos já juntados ou que eventualmente venham para os presentes autos, destaque as cópias das contribuições dos respectivos períodos, em vista da existência de carnês como referido no termo de fl. 52.5. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Os extratos do CNIS atual e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 05/04/2004 a 05/04/2005 12/09/2005 a 06/01/2010 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se

há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013669-31.2014.403.61051. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.9. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 13 de janeiro de 2015.

0013827-86.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas

que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Campinas, 13 de janeiro de 2015.

0013856-39.2014.403.6105 - ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Intime-se.

0013861-61.2014.403.6105 - LUANA DEISE BELO DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Intime-se.

0013862-46.2014.403.6105 - ANTONIO TEMOTEO FILHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Intime-se.

0014015-79.2014.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o

autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 13 de janeiro de 2015.

0014427-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-66.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Apensem-se aos autos nº 0010595-66.2014.403.6105.5. Intimem-se.

0014428-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Apensem-se aos autos nº 0010596-51.2014.403.6105.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dou por regularizada a representação processual da impetrante e acolho a desistência quanto ao pleito liminar (fls. 562/569). 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047184-26.2002.403.0399 (2002.03.99.047184-1) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSACertifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às ff. 87/88, devendo ser recolhida da diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

Expediente Nº 9287

DESAPROPRIACAO

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às ff. 357-359, 360-361 e 362-364.2. Ff. 355-356: Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre a proposta de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1- Ff. 73-77:Acondicionem-se os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados a teor do

disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar p lanilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

1- Ff. 106-107: Defiro. Consoante certidão de f. 105, verifico que os autos foram retirados em carga em 28/11/2014 e devolvidos em 02/12/2014, durante a vigência do prazo para manifestação do réu, ora exequente. Assim, devolvo-lhe o prazo para manifestação sobre a informação de f. 104 a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-18.2001.403.6105 (2001.61.05.000184-4) - SUELI APARECIDA SORIANO X JEFERSOM APARECIDO DO VALLE X WILHIAN CESAR VALLE X EZEQUIEL DO VALLE FILHO X DIEGO SORIANO DO VALLE X BRUNO DO VALLE X MATHEUS HIAGO DO VALLE X DEBORA SUELLEM DO VALLE(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em unidade gestora diversa da prevista no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18730-5, unidade gestora: 090017-00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- F. 342: Assiste razão à CEF. Consoante certidão de f. 341, o presente feito foi retirado em carga pela parte autora em 13/11 p.p. e devolvido em 17/11 p.p., durante a vigência de prazo comum para manifestação das partes sobre o despacho de f. 340. Assim, devolvo-lhe o prazo para manifestação quanto ao referido despacho, a partir de sua intimação do presente. 2- Intime-se.

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 424/448: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

1. Ff. 425-448: Indefiro a denúncia da lide à Seguradora Tóquio Marine porquanto ...a controvérsia acerca da extensão da cobertura securitária contratada ou dos termos dispostos no contrato não pode ser objeto de discussão nestes autos, porquanto desborda dos limites da lide secundária relativa à denúncia, a qual tem o fito apenas de trazer aos autos terceiro obrigado a indenizar o prejuízo do denunciante.... Nesse Sentido: (AC 00463018719984036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586000, Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3, 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1, 13/12/2013). 2. Ff. 534-537: anote-se. Intime-se SD Montagem de Estruturas

Metálicas Ltda por carta a que constitua novo advogado. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ff. 554-561: Dê-se vista aos réus a que se manifestem sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Intimem-se.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 147-149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Em que pesem os argumentos apresentados pelo INSS, registro que a determinação de f. 98 não se destina à liquidação do julgado, mas tão somente à apuração da limitação ou não da RMI do autor e se esta foi corretamente calculada. 4) Intime-se. Após, tornem conclusos para sentenciamento.

0002820-80.2014.403.6143 - ABDO JORGE CHAVES KASSISSE(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, consoante planilha de cálculos colacionada às ff. 51-74. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M GONZALES CARMINE ME(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 3- Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ff. 293/297: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. A esse fim, deverá observar o teor do artigo 17, parágrafo 2º, inciso I do Estatuto Social de ff. 24-39. 2. Sem prejuízo, determino à impetrante que indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Deverá juntar contrafé necessária à notificação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a notícia de pagamento de ff. 502-503, reconsidero a determinação de f. 500.2. Ciência à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o teor das manifestações de ff. 484-487 e 490-491, intime-se a União Federal para que informe os dados pertinentes para o pagamento dos débitos apontados. Prazo de 10 (dez) dias.4. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento/pagamento apontado pela União Federal.5. Sem prejuízo, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a adoção das necessárias providências para a efetivação do desbloqueio da conta 1181005508670496, para que conste à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Intimem-se e cumpra-se.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 9288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.Int.

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP277633 - ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 242/243. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição, em razão de o seu fundamento de decidir ter sido fixado nos incisos I e III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Refere que no caso não teria havido transação entre as partes, daí porque na sentença embargada somente poderia ter constado o inciso I daquele artigo. Decido.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).No

caso dos autos, é de se registrar que ao revés do quanto alegado pela embargante, a sentença embargada expressamente entendeu ter havido pelos expropriados anuência tácita ao valor indenizatório oferecido (f. 239-verso). Daí porque restou concluído que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

1- F. 220: Intime-se a Infraero a que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente com a averbação da adjudicação em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Comprovado, dê-se vista à União, nos termos do determinado à f. 212. 3- Oportunamente, cumpra-se o determinado naquela decisão em seus ulteriores termos, arquivando-se os autos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 528: Manifeste-se a parte autora sobre a informação apresentada pelo perito nomeado nos autos quanto ao seu não comparecimento à perícia designada para a data de 09/12/2014. Eventual fato motivador da ausência deverá ser comprovado documentalmente, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova. 2. Intime-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja reintegrado nas fileiras do Exército por ter comprovado mais de dez anos de efetivo serviço prestado. Pretende a declaração de nulidade do licenciamento e o reconhecimento da estabilidade, com reintegração e pagamento das prestações devidas desde 11/08/2011, e ainda, o pagamento de indenização por

danos morais. Sustenta o autor que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2001 para prestação do serviço militar obrigatório. Encerrado o período, foi engajado e no final do ano de 2002 sofreu acidente em serviço, tendo então gozado sucessivas licenças médicas em razão das sequelas decorrentes de tal acidente. Em 31/11/2011, com mais de dez anos de serviço efetivo prestado, após ter sido julgado Incapaz C (incapaz definitivamente para o serviço do Exército), não inválido, foi licenciado, conforme publicado no Boletim Interno nº 151, de 11/08/2011. Argumenta que tendo completado mais de dez anos de efetivo serviço a Administração Militar deveria ter sido declarada a sua estabilidade, sendo nulo o licenciamento. Juntou documentos (fls. 13-53). À fl. 57 este Juízo retificou de ofício o valor da causa, afastou as possibilidades de prevenção em razão da diversidade dos objetos dos feitos (fls. 58-63). Concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, determinando assim, a citação da ré. Citada, a União Federal contestou a demanda e juntou documentos, às fls. 71/96 e postulou pela total improcedência do pedido. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, uma vez que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, o autor foi convocado para o serviço militar inicial e incorporado às fileiras do Exército no dia 1º de março de 2001, conforme anotação à fl. 19. Assim, o autor, na condição de militar temporário, tem conhecimento de que a prestação de serviço se dá por prazo determinado e a critério da Administração Militar, estando ciente da possibilidade de não ter o seu vínculo prorrogado, nos termos da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar). Sabe-se que o militar temporário presta serviços em condições específicas e distinta do militar de carreira, conforme regulamento emanado pelo Poder Executivo, conforme previsto na legislação de regência, dentre outras, destaco a Lei nº 6.391/1976: Art. 3º O Pessoal da ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Sobre os direitos dos militares, a Lei nº 6880/1980 - Estatuto dos Militares, dispõe que: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;. Nesse passo, anoto que o fato de constar anotado na folha de alterações do autor o tempo de serviço total de 10 anos, 5 meses e 3 dias, computado até 31 de dezembro de 2011 (fls. 38), não basta para garantir ao autor o direito à reintegração ao serviço militar com reconhecimento de estabilidade. No sentido, confira-se recente precedente da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/1980. SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. NECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 50, IV, da Lei 6.880/1980, que o reconhecimento dos direitos dos militares deve ser feito nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 2. Com efeito, não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 (a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço), com ou sem amparo em decisão judicial (Resp 1.236.678/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.6.2014, Dje 28.10.2014). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1470779/RS; 2014/018307-0; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; Dje 04/12/2014) Por fim, insta registrar que o autor anteriormente ajuizou as ações declinadas às fls. 54-55, tendo este Juízo afastado a possibilidade de prevenção em razão de diversidade de objetos dos feitos (fl. 57). Verifico que restou indeferido o pedido liminar de reintegração, fundado em acidente em serviço com necessidade de tratamento médico. Ao final, os pedidos de reforma militar e indenização por danos morais foram julgados improcedentes, como se constatadas sentenças prolatadas nas ações ordinária e cautelar incidental (fls. 59-63). Em ambos os feitos, conforme consulta processual, aquele Juízo recebeu os recursos de apelação e determinou a remessa dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Em continuidade: 1. Diante da contestação apresentada (fls. 32/42), intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 4. Intimem-se. Campinas,

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000142-75.2015.403.6105 - HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A. X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X PROCON DE CAMPINAS - SP

1. Antes da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e antes da análise do pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da lide, deverão as autoras - sob pena de indeferimento da peça - aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que nela conste: 1.1 Qual(is) a(s) cláusula(s) contratual(is) que amparam a cobrança de juros de obra mencionados na exordial; 1.2 Se já foi realizada a entrega da obra e a entrega das chaves; 1.3 Se a cobrança que pretendem ver mantida foi feita antes ou depois da entrega da obra e a entrega das chaves; 1.4 Regularizarem a sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato, subscrito por aqueles que possuem os poderes de outorga para representarem as autoras em juízo, devendo apresentar as respectivas procurações sem data de validade ou com data de validade suficiente à prática dos atos processuais necessários ao regular andamento do feito; 1.5 Apresentarem contrafé da emenda à inicial. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000129-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR ARINI

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000078-65.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 69, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Cite-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604258-42.1996.403.6105 (96.0604258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608724-16.1995.403.6105 (95.0608724-5)) USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCCOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010866-66.2000.403.6105 (2000.61.05.010866-0) - CERAMICA SANTOS DUMONT LTDA(SP027986 -

MURILO SERAGINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010026-22.2001.403.6105 (2001.61.05.010026-3) - BIMA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDLS/LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0011418-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011418-7) - VALDIR APARECIDO ASBAHR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014798-47.2009.403.6105 (2009.61.05.014798-9) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008176-15.2010.403.6105 - INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6) - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de ff. 263/265.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNO DE ALMEIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ff. 213-216: Considerando o motivo do cancelamento do ofício requisitório 20140000276 e que na decisão de ff. 63/64 restou afastada a prevenção apontada em relação ao processo 0000716-62.2010.403.6303, determino a imediata expedição de novo ofício requisitório. No ofício deverá constar que a prevenção restou afastada. Após, tornem os autos conclusos para transmissão, da requisição, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitida à f. 212. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 140). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 109-113. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5636

MONITORIA

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, SARA DA SILVA LIMA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 146/148, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença exarada foi omissa em relação à Renúncia/Desistência da Caixa Econômica Federal em relação aos juros de mora. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com o reconhecimento da legalidade dos encargos pactuados e do crédito demandado pela Autora, salvo a cobrança de comissão de permanência por ausência de previsão expressa no contrato. Ademais, conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa e, sendo assim, os embargos declaratórios são inadequados para a discussão de matéria nova, não submetida ao Juízo nas oportunidades de manifestação de defesa nos autos nem ao contraditório, como no caso presente. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 146/148 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO LIMA DE PONTES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.737,69 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado em 04.11.2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP (f. 18) que, pela decisão de f. 19, declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 23). Regularmente citado (f. 67), o Requerido opôs Embargos à ação monitoria, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da abusividade dos encargos cobrados (fls. 60/64). Intimada a Requerente

apresentou impugnação às fls. 100/104 pela rejeição dos Embargos opostos. Decorrido o prazo sem manifestação do Réu (f. 110), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$15.737,69 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 04.11.2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO (SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE (SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 273/274. Int.

0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HELENA MARICA KISHINE, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Sustenta a Autora que, em 28.08.2009, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob nº 41/151.402.427-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de período de carência. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado o tempo de serviço rural, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/36. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como

determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 46/78, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 79/89, alegando a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 90/94). Réplica às fls. 99/106. Foi designada Audiência de Instrução (fl. 113), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de fl. 131, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais remissivas as suas manifestações anteriores (fl. 130). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 134/141, acerca dos quais a Autora manifestou concordância à fl. 145 e o Réu interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 147/149vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, V, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fl. 16, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 28.08.2009 - fl. 47), contava com 60 (sessenta) anos de idade, já que nascida em 31.07.1949, tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 31.07.2004. De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo. Não se lhe pode dar razão, todavia. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos em nome do pai da Autora (Sr. Mituko Obata) e do marido da Autora (Sr. Keigi Kishine): Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 24.08.1979 (fl. 18), constando a profissão de seu genitor como lavrador; Certidão de Óbito de seu pai, datada de 01.09.1993 (fl. 19); Título de Eleitor de seu marido, cuja inscrição se deu em 27.04.1971, constando a profissão de lavrador (fls. 20/21); Certificado de Reservista de seu marido, datado de 24.01.1966 (fl. 22), comprovando a profissão de lavrador; Atestado de Antecedentes Policiais de seu marido, datado de 21.05.1979; Certidão de Casamento da Autora, ocorrido em 30.04.1970, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 24/24vº); Contrato de Arrendamento de Terras, celebrado em 01.05.1976, entre o pai da Autora e seu marido, com prazo de 01.05.1976 a 30.05.1979 (fls. 15/15vº); Declaração de Imposto de Renda do marido da Autora, exercício de 1973, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 26/28vº) e Notas de Produtor Rural em nome do marido da Autora referentes à venda da produção de 1976, 1977, 1983 a 1984 (fls. 29/34). Ademais, corroboraram tais assertivas, o Sr. Jurandir Griguol e o Sr. Carlos Roberto Jardim (DVD - fl. 131), testemunhas arroladas pela Autora, que afirmaram conhecê-la há bastante tempo e que a mesma trabalhou muitos anos na lavoura, desde muito nova. Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04/11/1997). Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material. O conjunto probatório constante dos autos comprova, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quinze (15) anos, visto que a Autora, inclusive, afirmou em seu depoimento que ainda hoje exerce atividade rural, plantando verduras, com seu marido e uma filha, e as revendendo para sustento próprio. Ademais, a ausência de formalização da filiação referente ao período pleiteado e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o camponês não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a

família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 28.08.2009 (DER - fl. 47). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em favor da Autora, HELENA MARICA KISHINE, NB 41/151.402.427-3, com data de início em 28.08.2009 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 465,00 e RMA: R\$ 724,00 - fls. 134/141), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 47.481,23, devidas desde o requerimento administrativo (28.08.2009), na forma da motivação, apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 134/141), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002475-34.2014.403.6105 - ANSELMO DONIZETE BROTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 43.540,52 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 64/70, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 20.698,91 (vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em março de 2014, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência

para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003145-72.2014.403.6105 - GETULIO DA SILVA MATTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 78.499,90 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos) .Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 70/76, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico o valor da causa, de ofício, para constar R\$ 41.109,11 (quarenta e um mil, cento e nove reais e onze centavos), em abril de 2014, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0008331-76.2014.403.6105 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 de férias e abono sobre as férias, ao fundamento de que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória.Para tanto, requer seja autorizado o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre tais verbas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.24/349.À fl. 352 foi intimada a parte autora para regularização da inicial.A parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor inicialmente atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas (fls. 354/355).Pela decisão de fl. 356 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Às fls. 362/371 a Autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento.Às fls. 374/377 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao agravo interposto. É a síntese do necessário. DECIDO:Recebo a petição de fls. 354/355 como aditamento à inicial.A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a repetição do indébito em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Todavia, tendo em vista o pedido inicial formulado para realização de depósito judicial, entendo que se faz possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, mediante a comprovação de depósito prévio e em dinheiro, no seu montante integral, em conta judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto na Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, DEFIRO o pedido antecipatório, mediante o depósito à disposição do Juízo, da totalidade do crédito que se pretende discutir, cuja exigibilidade ficará suspensa até o montante depositado, a ser comprovado nos autos.Ressalvo, contudo, a atividade administrativa da Ré para verificação da suficiência dos depósitos efetuados.Registre-se, intime-se e cite-se.Oportunamente, ao SEDI para anotação do valor dado à causa.

0010022-28.2014.403.6105 - ANDRE MENDONCA GEBARA X LUCIANA CAETANO MORAES X NEHRU GABRIEL KKARDIFF(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 266/267 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 239 que indeferiu o pedido de manutenção da tutela antecipada.Mantenho, no entanto, referida decisão por seu próprio fundamento, qual seja, escoamento do ofício do Juízo de 1ª instância que determinou expressamente na sentença de fls. 233/235vº. a cessação dos efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida (fl. 235 vº.), bem com mantenho a decisão de fl. 262, que recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da petição de fls. 268/269.Int.

0012856-04.2014.403.6105 - SYLVANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por SYLVANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição/revisão de índices de correção monetária nos depósitos de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 6.752,69 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X FEDERAL SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime-se a autora para que providencie a emenda à inicial, incluindo os filhos menores, na data do óbito do titular do seguro, no pólo ativo da demanda, bem como regularize a representação processual dos mesmos.Após, com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos no pólo ativo da ação.Oportunamente, cite-se, devendo a parte Autora, para tanto, providenciar mais uma cópia da inicial para contrafé.Int.

0012925-36.2014.403.6105 - JOSE DO CARMO PEREIRA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aqui por engano. Em se tratando de ação de desaposentação sem pedido administrativo, o valor da causa é a diferença entre a RMA (R\$ 1.949,48 - fls. 09) e a pretendida (R\$ 2.736,34 - fls. 09), ou seja, no total de R\$ 786,86 (fls. 09) que, multiplicada por doze (R\$ 9.442,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Assim sendo, considerando o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. Int.

0013095-08.2014.403.6105 - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E SP244218 - PAULO MARCELO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Elaine Cristina França de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização reparatória por restrição ao crédito e danos morais.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais) à presente demanda referente à indenização por danos morais.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013855-54.2014.403.6105 - DARCIO CLEYTON SILVESTRE(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por DARCIO CLEYTON SILVESTRE qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição/revisão de índices de correção monetária nos depósitos de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência

para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013860-76.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição/revisão de índices de correção monetária nos depósitos de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003341-18.2009.403.6105 (2009.61.05.003341-8) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 912/913, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição.À Secretaria para as providências de baixa.Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente.Intime(m)-se.

0004049-92.2014.403.6105 - FERNANDA LANGRAFO SILVA(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA LANGRAFO SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A e DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE III - CPSA, objetivando seja autorizada a imediata celebração de aditamento ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), independentemente da exigência de apresentação de fiador, ao fundamento de ilegalidade da exigência ante a garantia do acesso do estudante de baixa renda à educação.Para tanto, informa a Impetrante que, em 25.06.2012, firmou contrato de financiamento estudantil com o fundo (FIES), para o curso de Medicina Veterinária junto à faculdade Impetrada, estando atualmente cursando o 4º semestre. Ocorre, porém que o seu financiamento se encontra na iminência de ser cancelado, visto que o agente responsável pelo aditamento do contrato alega que a Impetrante não se encontra mais em condições de prosseguir com o financiamento em razão da não apresentação de dois fiadores, visto que o único fiador apresentado não reúne as condições necessárias para celebração do financiamento.Nesse sentido, defende a Impetrante que a exigência de apresentação de fiador se revela arbitrária e abusiva, porquanto importaria na exclusão da aluna de baixa renda ao

ensino superior, o que não se coaduna com a garantia de acesso à educação, considerando, ainda, que a desnecessidade da medida ante a existência do fundo garantidor (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/46. À f. 49 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. O Gerente Geral do Banco do Brasil prestou as informações à f. 61, no sentido de que a exigência de fiadores encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 10.260/01. Juntou os documentos de fls. 62/84. A liminar foi indeferida (fls. 85/85vº). Às fls. 96/97 foram juntadas informações suplementares pelo Banco do Brasil, que arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o banco requerido age apenas como mandatário do governo, não dispondo de qualquer margem de discricionariedade para modificação das cláusulas contratuais. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 98/119). À f. 120 foi certificado o decurso de prazo para o Diretor da Faculdade Anhanguera prestar as informações. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 123 pela necessidade de intimação da União para integrar o presente feito, considerando o interesse do FNDE na lide. A União se manifestou às fls. 127/130vº pela intimação da Procuradoria Seccional Federal responsável pela representação judicial do FNDE. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 140/143, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos deduzidos pela Impetrante. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Gerente Geral do Banco do Brasil S/A resta patente, considerando ser o agente financeiro responsável pelo aludido financiamento. Quanto ao mérito, prevê a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 5º, inciso III, e 9º, acerca da exigência de oferecimento de garantias pelo estudante financiado para fins de concessão do financiamento com recursos do FIES, ante a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados para continuidade do programa. Confira-se a redação do dispositivo legal citado: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). Assim, do exame da legislação aplicável à espécie, deve ser observado que a exigência manifestada pela Autoridade Impetrada se encontra expressamente prevista na lei, bem como no contrato assinado pela Impetrante, de modo que a exigência para fins de aditamento com apresentação de mais um fiador, bem como a comprovação de idoneidade cadastral deste, não se revela ilegal ou mesmo abusiva, já que o FIES objetiva proporcionar ao estudante a quem falta suficiente condição financeira o acesso ao ensino superior, mas não de forma irrestrita e incondicional, porquanto não se confunde com programa de natureza assistencial, tal como o PROUNI. Nesse sentido, é pacífico o entendimento segundo o qual é legítima a exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contratos que versam sobre financiamento estudantil vinculado ao FIES. Confira-se: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 17/2012 E ARTIGO 5º, INCISO VII, DA LEI 10.260/01. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. 1. A impetração se dirige contra norma genérica e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole o direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que atinge todos os interessados ao financiamento estudantil do ensino superior, sendo caso da incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. Com efeito, não houve a indicação pelos impetrantes de qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seus. Apenas se insurgem contra a publicação da Portaria Normativa MEC nº 17, de 6 de setembro de 2012, que dispõe sobre procedimentos para a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES e contra o artigo 5º, inciso VII, da Lei 10.260/01, pelo que incabível a presente impetração. 3. Ademais, não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, realizada pelo art. 5º, inciso VII, da Lei 10.260/2001. 4. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 201202619014, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Contrato de financiamento estudantil. FIES. 2. Requisitos para concessão e manutenção do financiamento previstos na lei de regência. Ciência da impetrante desde a primeira adesão ao financiamento. 3. Legalidade da exigência de fiador. Questão apreciada pela 1ª Seção do STJ. Reconhecimento da exigência. 4. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 00088689020054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:22/08/2012) Pelo que a pretensão da Impetrante não merece guarida. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do

exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista que a Impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que dele conste em substituição a Banco do Brasil S/A o Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, bem como promova a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009082-63.2014.403.6105 - JLG LATINO AMERICANA LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Fls. 453/455 e 456/457: cumpra-se preliminarmente o determinado à f. 450 para notificação do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, ficando a análise acerca da legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas postergada por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a alegação de incorreção quanto à certidão de recolhimento de custas, certifique a Secretaria.

0011602-93.2014.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 78/89: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fls. 68/69, com as respectivas expedições. Intime-se e cumpra-se.

0011852-29.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos etc. Recebo a pedido de f. 122 como de desistência, homologando-o, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014543-16.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de violação às normas constitucionais e infraconstitucionais. Alternativamente, requer seja assegurado o direito à apropriação do crédito correspondente a 8,6% para fins de apuração do quantum debeat da COFINS não cumulativa, em relação às importações submetidas à alíquota de 8,6% da COFINS-Importação, a partir da impetração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/122. É a síntese do necessário. Decido. O art. 58 da Instrução Normativa da RFB nº 900, de 2008, preceitua que, no caso de tributos administrados pela RFB, incidentes sobre operação de comércio exterior, o recolhimento e a restituição de créditos cabe às autoridades aduaneiras responsáveis pelo desembaraço aduaneiro correspondente, então à autoridade fiscal do domicílio da empresa importadora. Transcrevo: Art. 58. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 57. Pois bem. Em sede de mandado de segurança a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra autoridade que tem poder de lançar (autoridade coatora), no caso, autoridade aduaneira. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subseqüente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte logra êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou seja, perante outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase em que se discute o próprio fato

gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é autoridade aduaneira, ou seja, o inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Assim sendo, em nome da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, tenho por bem proceder de ofício à correção do polo passivo da ação, para que então conste a autoridade acima apontada, no lugar da descrita pela impetrante. Em todo caso, não vislumbro, por ora, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pugnada. Com efeito, o periculum in mora, constante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 não está aparente, não havendo risco de perecimento de direito que justifique a concessão da medida antes da vinda das informações da autoridade impetrada. Há que se considerar, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento, acaso concedido. Em resumo, ao menos em exame sumário, entendo não ser o caso de deferimento liminar neste momento processual, cabendo reanálise do pleito com o contraditório instalado. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme a fundamentação supramencionada. Registre-se, officie-se e intime-se.

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENCAO DE IPI E IOF - SUPERINT REG 8 REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros e, tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se pela derradeira vez a parte autora a fornecer as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se e officie-se.

0000158-29.2015.403.6105 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5440131139), que alega ter sido indevidamente cessado em 10.09.2014. Aduz ter requerido judicialmente, perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 0016307-13.2009.403.6105, redistribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas), o pedido de restabelecimento de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez em 27.11.2009, tendo o processo sido julgado procedente e o benefício sido implantado em 01.12.2010. Assevera, no entanto, que tendo o INSS recorrido da referida sentença, a mesma foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida em 10.06.2014. Alega que embora a decisão ainda esteja sujeita a recursos para a Suprema Corte e para o STJ, não tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado, a Autoridade Coatora cessou o pagamento do benefício em 10.09.2014, afrontando os princípios do devido processo legal e do direito a dignidade da pessoa humana. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 06/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Busca o Impetrante no presente mandamus, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em sentença de primeiro grau, por meio de antecipação de tutela, antecipação esta cassada por meio da decisão proferida em sede recursal, em 10.06.2014, que deu provimento à apelação da Autarquia Ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, ora Impetrante. Destarte, na verdade, pretende o Impetrante alterar decisão judicial que determinou a cassação da tutela anteriormente deferida, decisão esta a que a autoridade apontada como coatora apenas deu cumprimento. Acerca do tema o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso por meio da Súmula nº 267 que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Tal entendimento coaduna-se com o art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o ora Impetrante interpôs o recurso cabível no caso, isto é, agravo legal, em face da decisão monocrática terminativa proferida em 10.06.2014, agravo este ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15.12.2014. Destarte, não só a decisão monocrática fora proferida com embasamento devido, mas também o entendimento professado pela Relatora foi confirmado pela Turma Julgadora. Importante destacar, ainda, que a decisão que determinou a cassação da tutela anteriormente deferida não se configura como teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal ameniza os rigores da determinação expressa na Súmula acima transcrita e admite o uso do mandado de segurança contra decisão judicial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO

SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS 27241, CARMEN LÚCIA, STF.) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF. II. Da decisão que reconhece a existência de grupo econômico e determina a inclusão de empresas e sócios no bojo de execução fiscal, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula nº 267. Precedentes do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (MS 00230793220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 2. Não há como deixar de observar que, no caso dos autos, temos evidente utilização do mandamus pelo impetrante, como sucedâneo recursal, quando, na verdade, poderia utilizar-se dos instrumentos recursais ordinários previstos pela norma processual. 3. Agravo regimental improvido. (MS 00058834920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO a inicial e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000184-27.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 131, em vista da certidão e documentos de fls. 132/157. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado por PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem que impeça o Impetrado de exigir, no decorrer do presente mandamus, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas operações de venda no mercado interno de mercadorias importadas não sujeitas a processo de industrialização em solo brasileiro, bem como a suspensão da exigibilidade da citada exação tributária, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sem a necessidade de eventual depósito prévio. Aduz ser empresa atuante no setor de polímeros e que na consecução de seus objetivos, entre os anos de 2011 a 2012 realizou a importação de mercadorias classificadas na posição NCM 3904.10.10 - Policloreto de Vinila e NCM 3901.10.92 - Polietileno Lienar de Baixa Densidade. Assevera que referidas mercadorias chegavam em solo nacional perfeitas e acabadas, sendo que após o desembaraço aduaneiro apenas as revendia no mercado interno nacional, sem realizar qualquer tipo de industrialização sobre a mercadoria. Alega, em apertada síntese, que tendo havido tributação pelo IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados industrializados, na forma do disposto nos artigos 46, I, do CTN e 35, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, e não tendo sido esses produtos submetidos a qualquer processo de industrialização em território nacional, nova cobrança do IPI, agora a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da

equidade. É a síntese do necessário, DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No presente caso, não comparecem os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário do alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que adquire produtos de procedência estrangeira importados: Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer o disposto em Lei, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de

IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Ademais, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.De tal forma que INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.Intime-se a Impetrante a esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.A existência de pedido de Recuperação Judicial, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente mandamus.Assim, considerando que a Impetrante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a Impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-96.2014.403.6105 - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do arts. 20, 3º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 308: J. DÊ-SE VISTA À PARTES AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.A petição de fls. 106 será apreciada oportunamente. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 5647

HABEAS DATA

0000298-63.2015.403.6105 - JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A inicial oferecida dá notícia de duplicidade do número do PIS e a recusa de informações a respeito.Providencie o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias mais uma cópia integral, bem como 03 cópias dos documentos para composição da contrafé. Outrossim, considerando que não há pedido de liminar, para a finalidade de esclarecer melhor os fatos, em prestígio da ação constitucional proposta, notifique-se, oportunamente, a Autoridade Impetrada para as informações que entender cabíveis, no prazo legal, dando-se vista subsequente ao D. Órgão do Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos para nova

deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 5648

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

EXECUCAO FISCAL

0607709-75.1996.403.6105 (96.0607709-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACROESTETICA LTDA - CLINICA DE ESTETICA E EMAGRECIMENTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de MACROESTÉTICA LTDA. - CLÍNICA DE ESTÉTICA E EMAGRECIMENTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 29/30 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607711-45.1996.403.6105 (96.0607711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE NEUROFISIOLOGIA DR MILTON O MEDEIROS SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de LABR DE NEUROFISIOLOGIA DR MILTON O MEDEIROS SC LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 28/29 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602637-39.1998.403.6105 (98.0602637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE DIONISIO DA SILVA CARNEIRO X ERICO ANTONIO POZZER(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

O coexecutado ÉRICO ANTONIO POZZER opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de

declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem, respectivamente, os períodos: CDA 80 2 97 007152-09 (03/1993 a 12/1993) e CDA 80 6 97 011417-60 (04/1993 a 12/1993). A declaração que constituiu os respectivos créditos data de 31/05/1994 (fl. 97). A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Observa-se ainda, que a citação do excipiente deu-se pelo correio em 07/08/2001 (fl. 43). Não obstante, na hipótese, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução (05/03/1998), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, posto que a delonga do referido ato não seja atribuível à exequente. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011709-65.1999.403.6105 (1999.61.05.011709-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTAVIO RIZZI COELHO (SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTAVIO RIZZI COELHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 159) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013693-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013693-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO (SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JOÃO PEDRO DE MAGALHÃES LOURENÇO NETO, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa (multa). Em exceção de pré-executividade, o executado alega que nunca exerceu a profissão de químico e que sequer possui inscrição como tal junto ao órgão exequente, razão pela qual entende ser indevida a cobrança das anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. Combate ainda, a inexistência de lançamento válido e regular, pugnano pelo reconhecimento da decadência, bem como da prescrição, porquanto entende não ter havido citação válida no curso do processo. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada, explicitando a origem da cobrança e reafirmando a procedência da mesma. Defende, por fim, a rejeição da exceção manuseada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em nulidade da cobrança em pauta. A CDA que instrui a execução preenche todos os requisitos formais previstos na LEF, fazendo menção expressa à natureza do débito, capitulação legal da infração, número do processo administrativo do qual se originou, valor originário, valor atualizado, valor dos juros e percentual respectivo. O termo inicial para cálculo da prescrição é 02/02/1999 e a execução foi ajuizada

em 03/11/1999, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos. O executado debate nos autos sobre supostas anuidades que lhe estariam sendo exigidas indevidamente. Não obstante, tal não corresponde ao que lhe é executado, como facilmente se depreende de uma primária leitura da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03). Como decorre dos autos e precisamente apontado pela exequente, discute a parte executada sobre exação desconexa do que lhe é exigido em efetivo, ou seja, multa por exercício de atividade privativa de Químico, sem a devida habilitação de registro. A representação que fundamenta a infração geradora da multa aplicada e ora exigida foi lavrada em razão do exercício ilegal de profissão, apurado em procedimento de vistoria e fiscalização realizado pela gerência competente e que culminou com a instauração do Processo Administrativo 0085033, garantido ao executado/excipiente o respectivo direito de defesa, saliente-se, não exercido pelo mesmo, naquela esfera (fls. 93/100). Consta dos autos a descrição das atividades realizadas pelo excipiente, na função de Consultor Técnico junto à empresa CHR HANSEN IND. E COM. LTDA., situada no Município de Valinhos/SP, conforme Termo de Declaração e Relatório de Vistoria (fls. 91/92). De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Malgrado a referida descrição, é certo que a efetiva constatação quanto ao excipiente realizar ou não atividades privativas de químico, consoante o disposto no Decreto nº 85.877/81, ou mesmo a necessidade de inscrição do profissional junto ao Conselho de Química, não se coaduna com a peça processual ofertada, porquanto não ser a exceção passível de produção de provas dessa natureza. Nada se tendo aduzido sobre a efetiva multa cobrada em execução, inafastável a presunção de certeza e liquidez do crédito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003011-94.2004.403.6105 (2004.61.05.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 87/88). Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 84/85, a qual extinguiu a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante a apreciação da possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios gerentes, verificadas as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, a fim de se evitar a extinção prematura do processo. DECIDO Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão do feito, a fim de que se realize diligência no sentido de se apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN), cujos nomes sequer constam da CDA. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica da Corte Superior. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-13.2007.403.6105 (2007.61.05.004193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito de fl. 21. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 88) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do cancelamento das CDAs 80 7 09 002002-05, 80 6 09 010082-46, 80 6 09 010085-99, 80 6 09 010086-70 e do pagamento da CDA 80 6 09 007642-76. É o relatório. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por pagamento e as outras por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cancelamento das CDAs ocorreu após a citação da executada, constituição de advogado e formalização da penhora, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 57. P.R.I.

0015569-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015569-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000672-7, foi dado parcial provimento para restringir a sentença aos limites do pedido, remanescendo a cobrança de taxa de lixo (fls. 22/29). Às fls. 34, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era devido vindo a ser perdoado somente em 2011 com o advento da Lei 14.102. Ademais o cancelamento da inscrição do débito acarreta a extinção da execução, sem ônus para as partes, conforme redação expressa do referido artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito referente ao exercício de 2005 (IPTU e Taxa de Lixo) e do pagamento da dívida relativa aos exercícios de 2006 e 2007 (Taxa de Lixo). É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por pagamento e a uma por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial em favor da executada (fl. 05), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já arbitrados em sede recursal (fls. 14/22). Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010183-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUS FERREIRA DA SILVA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JESUS FERREIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015485-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMENLUX COMERCIAL LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMENLUX COMERCIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a

extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER JOSÉ SPINDOLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Malgrado a aplicação do artigo supra, é dos autos que a extinção foi requerida pela exequente após a citação da executada e a constituição de advogado, que demonstrou a imprecisão da cobrança. Por tal razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017755-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE DOS REIS HALKER

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de CRISTIANE DOS REIS HALKER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006063-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VB CONSTRUÇOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de decadência parcial do crédito demandado. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, reafirmando a legitimidade da cobrança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito em cobrança foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico, gerando a DCGB-BATCH, relativos ao período de apuração compreendido entre 09/2006 a 08/2011 (CDA nº 40.081.421-8) e 13/2010 a 02/2011 (CDA nº 40.081.422-6). Por conseguinte, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB. Como os créditos confessados ou declarados não foram pagos ou foram pagos a menor, é legítima a emissão do lançamento automático a partir da mencionada constituição dos créditos. Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Considerando os dados fornecidos pela exequente (fls. 46/71), tem-se que não restou ultrapassado o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva dos créditos em alusão, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, ocorrida, relativamente às CDAs em cobro, entre 15/09/2007 e 28/09/2011, não se perfectibilizando o lustro decadencial. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007967-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUTH AMERICA OVERSEAS LOGISTICA LTDA(SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUTH AMERICA OVERSEAS LOGÍSTICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou o cancelamento das CDAs nº 80 2 11 054455-05 e 80 6 11 099247-41, que aparelham o presente feito, requerendo, por conseguinte, a extinção deste, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que as CDAs exequendas foram canceladas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por

meio de sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013755-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 35/36 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal.Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel.DECIDO.Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 07/13.Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel.Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução.Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014353-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)
A executada, COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA. EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da co-brança em razão de pendência de julgamento de recurso administrativo, bem como por sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 009439.48.2011.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção.Foi determinada vista à parte exequente, que carrou aos autos decisão proferida em sede administrativa, por ocasião de julgamento de Recurso ofertado pela demandada (fls. 381/382), ao qual se negou seguimento ante a intempestividade.Às fls. 387, em cumprimento ao despacho de fls. 384, informa a credora que procedeu à adequação das CDAs exequendas ao teor da sentença proferida no Juízo mencionado alhures.É o relatório. DECIDO.É dos autos que o Recurso ofertado pela demandada em sede administrativa foi julgado intempestivo (fls. 381/382), razão pela qual ineficaz seu ape-lo para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito aqui cobrado.Da sentença proferida pelo i. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, nos autos da Ação Anulatória nº 009439.48.2011.403.6105, extrai-se que restou anulado apenas parte do débito fiscal, suspenso, portanto, apenas a exigibilidade do excedente invalidado.Recebido os recursos de apelação interpostos (ApelReex), fo-ram os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo lá no aguardo de julgamento.Ainda que ausente o trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo da 6ª Vara Federal, é certo que, no presente feito, já amoldada às CDAs exequendas àquele decisório, no tocante a parcela do débito que se conservou, razão pela qual, é de prosseguir-se no executivo.Por tal premissa, a exceção não merece acolhida.Neste sentido e, diante do exposto, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe nos autos, a importância mantida em depósito junto à re-ferida instituição e vinculada ao feito nº 0009439-48.2011.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas-SP.Após, defiro a penhora no rosto dos mencionados autos, ora em Instância Superior, observando-se os valores obtidos junto à CEF.Cumpridas as determinações supra, vista ao credor para regular prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS(SP315121 - ROBERNEI MARCHEZI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ADRIANA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
Vistos em apreciação de Embargos de Declaração (fls. 72/73).Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que, ao apreciar exceção de pré-executividade oposta pela executada, anulou a CDA e julgou, por sentença, extinta a execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão em razão da não fixação de honorários, que entende devido, em virtude da extinção do

feito.DECIDO.Analisando detidamente o conteúdo da sentença proferida, verifica-se que realmente houve omissão no julgado, quanto ao quesito reivindicado.Configurada omissão, na hipótese, ante a não condenação da parte vencida no pagamento de honorários, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, para sanar o vício apontado.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para, sem efeito infringente, acrescer à sentença de fls. 70/70v.º, a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com a complexidade da causa e a duração do feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004859-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERALDO JOSE CORREIA RIBEIRO(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO JOSE CORREIA RIBEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente o bloqueio de veículos efetuado à fl. 12, devendo a Secretaria promover a liberação das restrições lançadas, via RENAJUD.Em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito, efetue-se o desbloqueio dos valores apreendidos, via BACEN JUD (fl. 13/14).Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0013915-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RENATA THAIS MODESTO
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de RENATA THAIS MODESTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002691-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007001-44.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVARO BITTENCOURT BARBOSA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ ALVARO BITTENCOURT BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 21/23, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, noticiando o falecimento do executado em 11/08/2004.DECIDO.Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 10/07/2014 (fl. 02) em face de JOSÉ ALVARO BITTENCOURT BARBOSA (CPF 300.947.558-68), visando a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa desde 30/09/2011, 19/01/2012, 16/04/2013 e 29/01/2014, respectivamente CDAs 2011/032479, 2012/003413, 2013/010358 e 2014/002618, datas tais, posteriores ao falecimento do executado, ocorrido em 11/08/2004.Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto

de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes ju-riprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedi-mento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008413-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA HELENA MERGULHAO AYUSSO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de SILVIA HELENA MERGULHÃO AYUSSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 25/27, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, noticiando o falecimento da executada em 16/08/2001.DECIDO.Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 27/08/2014 (fl. 02) em face de SILVIA HELENA MERGULHÃO AYUSSO (CPF 049.595.708-90), visando a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa desde 2014 (CDA nº 6002), data esta, posterior ao falecimento da executada, ocorrido em 16/08/2001.Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes ju-riprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedi-mento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009609-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X

LUPERCIO MAFFIA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP) em face de LUPERCIO MAFFIA JUNIOR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 16 sobreveio pedido de desistência da ação.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo que vista que não há nos autos comprovação de que houve efetiva citação do executado.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009857-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORTIMA STETTINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TORTIMA STETTINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Recebo a conclusão.Fl. 1034. Defiro os pedidos formulados pelo INSS. Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 106 e verso.Oficie-se à empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., no endereço indicado, para que apresente no prazo de dez dias a cópia do exame admissional e fichas de controle de frequência do autor.Intimem-se as partes.

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Compulando os autos, verifiquei que não foi requisitada a cópia do processo administrativo da parte autora, razão pela qual determino a requisição à AADJ do envio da cópia do processo administrativo NB 082.403.368-0, no prazo de 20 (vinte) dias.

Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes.Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga expressamente nestes autos se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 91/96.Int.

0008265-96.2014.403.6105 - JURACI DIAS GUIMARAES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial, trabalhado em condições insalubres, em comum. Juntou procuração e documentos às fls. 12/115.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 124. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 126/135.Abrevidadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.670.792-8, como bem se vê da cópia do processo administrativo juntado em apenso, bem como no preâmbulo da petição inicial, o que deixa claro que está amparado pela renda percebida, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal.Intimem-se.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 7/88.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo sido determinada a sua redistribuição para esta Vara em razão da prevenção em relação ao feito anteriormente ajuizado pelo autor (autos nº 0004102-44.2012.403.6105).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98.Emenda à inicial às fls. 100/105.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 111/123.Abrevidadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental

trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Em igual prazo, providencie o autor a regularização da representação processual, tendo em vista que a Dra. Michelli Lisboa da Fonseca (OAB/SP 300.474) não consta da nova procuração juntada às fls. 105. Intimem-se.

0010745-47.2014.403.6105 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011677-35.2014.403.6105 - CAETANO CARLOS BERTOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAETANO CARLOS BERTOLI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 09/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 27/29, instruída com documentos (fls. 30/35). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida. Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

0011736-23.2014.403.6105 - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LOREDO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls.

09/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 30/32, acompanhada com os documentos de fls. 33/38.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida.Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal.Intimem-se.

0012293-10.2014.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPIntime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos os originais de fls. 09 verso e 10 frente e verso, sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/02/15 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 15/16 (quesitos parte autora), 23/25, 68/89, 92 e quesitos do juízo, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0013889-29.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA PEREIRA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 20/02/15 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjt 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 21/39, 43 e quesitos do juízo.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, esclareça a juntada do documento de fl. 18, devendo inclusive anexar a estes autos o original.Int.

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 146.987.096-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 163.095.852-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0000344-52.2015.403.6105 - RICARDO LUIS MAZZUCCHI PRATA(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RICARDO LUIS MAZZUCCHI PRATA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o montante de R\$ 14.899,62.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007734-49.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 305, por se tratar de objetos distintos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000389-56.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas.Int.

0000467-50.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição das ações nº 0003661-17.2013.403.6303 e 0013631-19.2014.403.6105, consoante Termo de Prevenção Global de fl. 51/52. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS

Trata-se de medida cautelar, em que os requerentes formulam pedido liminar objetivando a suspensão de leilão extrajudicial ou do registro da carta de arrematação de imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Sucessivamente, postulam a suspensão dos atos executórios até a realização de audiência de conciliação, ou, ainda, mediante o depósito judicial do valor proposto pela ré em audiência anteriormente realizada, ou do valor de R\$ 6.393,00, ofertado pelos requerentes por ocasião de demanda anterior. Afirmam os autores que o contrato de mútuo firmado entre as partes (em 9.3.1992, sob nº 0296.3.5500589-6, para a aquisição de imóvel residencial situado na Rua Ângela Russo Tafner, 55, apto 51, Bloco A-2, Condomínio Residencial Jatobá, em Campinas) foi devidamente honrado até o ano de 2003. Narram que ajuizaram demanda anterior, na qual foram autorizados a depositar o valor que entendiam corretos, contudo, não conseguiram honrar os pagamentos em razão de dificuldades financeiras. Como fundamentos do pedido liminar sustentam a onerosidade excessiva do contrato, invocando o desrespeito ao disposto nas cláusulas contratuais, referentes ao reajuste das parcelas conforme o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional PES/CP e a observância da relação entre a prestação e renda familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72. Juntadas cópia da petição inicial, sentença e andamentos processuais da ação anteriormente proposta pelos requerentes, processo cautelar nº 98.0603812-6, o qual foi distribuído por dependência aos autos nº 97.060.3819-1, e autuado no TRF sob nº 1999.03.99.057028-3 (fls. 82/88, 89/99 e 101/203). Em atendimento ao despacho de fl. 205, a CEF justificou a inexistência de óbice acerca da execução extrajudicial do bem, considerando o descumprimento do acordo por parte dos requerentes (fls. 210/214). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 245/253, acompanhada de documentos (fls. 254/265). Ato contínuo, em atendimento ao despacho de fls. 267, providenciou a juntada da escritura pública de cessão de imóveis em favor da EMGEA, ao que foi aberta vista aos requerentes, que se manifestaram às fls. 276/278. Abreviadamente relatados, DECIDO: Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, e acolho a de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas figurem no polo passivo da demanda. É necessária a integração da EMGEA à lide assim como a manutenção da Caixa Econômica Federal, considerando especialmente a ausência de prova de notificação dos requerentes acerca da cessão noticiada. No que tange à EMGEA, a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal, uma vez que, nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196 3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requestada. Os argumentos lançados pelos requerentes justificadores do pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel não se prestam à caracterização do *fumus boni iuris*, uma vez que embasados em fatos processuais ocorridos em demanda diversa, distribuído por dependência a uma ação coletiva na qual já se discute a eventual onerosidade contratual dos contratos firmados sob o reajuste PES/CP. O *periculum in mora* também não se faz presente, tendo em vista que a inadimplência dos requerentes perdura mais de 11 anos. Observo que o contrato foi firmado em 9.3.1992, para quitação em 240 prestações mensais, as quais deixaram de ser honradas a partir de 9.8.2003 (parcela 137, cf. fl. 256/265v.). Demais disso, apesar de oportunizado o depósito judicial dos valores entendidos como corretos, os requerentes deixaram de efetuar o pagamento, tendo sido a CEF autorizada a proceder a execução extrajudicial do imóvel, conforme decisão judicial proferida nos autos nº 0057028-05.1999.4.03.0399, publicada no Diário Eletrônico de 1º.12.2011, juntada à fl. 212/214. Em relação ao pedido formulado sob item 3 de realização de depósito judicial do valor proposto pela CEF com validade até 20.7.2013, ou, ainda, do montante de R\$6.393,00, os mesmos são bastantes inferiores ao atual débito dos requerentes, o que não é razoável. Além do mais, para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, seria necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174. Dê-se vista à parte requerente para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011705-03.2014.403.6105 - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o aditamento da petição inicial para conversão do feito em ação ordinária, uma vez que não se trata de hipótese de jurisdição voluntária, já que a requerida resiste à pretensão da requerente. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4621

DESAPROPRIACAO

0007472-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE DOMINGUES VILLAR - ESPOLIO X MARIA DOS REMEDIOS QUEIJA - ESPOLIO X THEREZA DOMINGUES FERNANDES X IVO FERNANDES X ELOY DOMINGUES QUEIJA X MARTA PINTO MARTINS

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Int.

MONITORIA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Fls. 168/172: Dê-se vista à ré pelo prazo legal.Após, conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009135-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009135-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Procurador da parte autora intimado acerca da expedição do RPV de fls. 314, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Vista a autora sobre a petição juntada às fls. 431/432, para que, querendo, providencie o depósito do saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e considerando o lapso temporal entre a data da petição de fls. 384/400 (16/06/2014) e a presente data, defiro à ANS o prazo de 20 dias para a juntada do procedimento administrativo nº 33902.561680/2011-90, em mídia (CD-R).Com a juntada da mídia, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 437: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da cópia do procedimento administrativo, em mídia digital, às fls. 436, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição dos RPVs de fls. 144 e 144, verso, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0006621-21.2014.403.6105 - VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 100/115 bem fundamentado e isento de vícios que o tornem imprestável, razão pela qual, indefiro o pedido de nomeação de novo perito e de realização de outra perícia. Ademais, além da parte autora não apresentar qualquer impugnação quando de sua nomeação, a perita é bacharel em Medicina, o que a capacita para o exercício da profissão como um todo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006312-34.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, considerando a citação nos termos do art. 730 do CPC, suspendo a execução. Publique-se o despacho de fls. 964. Com a resposta da União, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais nº 0005939-81.2005.403.6105. Intimem-se. certidão de fls. 971: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado a se manifestar acerca das informações fls. 969/970, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 965. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 964: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional) haja vista a necessidade de se aguardar informações da DRF de Jundiá-SP, conforme petição de fls. 962. Int.

0001080-07.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o embargado especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Cumpra. Após, int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO QUAIATTI

Ante a certidão de fls. 62, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. Int.

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Em razão da certidão de fls. 79, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia autenticada do contrato juntado às fls. 15/78, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Com a juntada, cite-se para pagamento, ou depósito em juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º e parágrafos, Lei 5.741/71).

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008031-3) - NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e redistribuição a este Juízo. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Apensem-se aos autos nº 0001080-07.2014.403.6105.3. Intimem-se.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FLS. 637: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 635/635 verso, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução 00081723620144036105, fls.274, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício precatório em nome da autora, no valor de R\$ 61.075,71, e outro RPV no valor de R\$ 6.107,57 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos documentos de fls. 437/446, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 433. Nada mais.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Intime-se a CEF a esclarecer se o valor bloqueado às fls. 138 foi incluído no acordo informado às fls. 141, ou se o mesmo deverá ser devolvido ao réu, devendo informar o endereço atualizado do mesmo. Havendo informação

acerca da devolução do valor bloqueado ao réu, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 143 em nome do réu. Com a comprovação do pagamento do alvará tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Depois, intime-se o requerente a retirá-la em Secretaria. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente de fls. 141 intimado a retirar a certidão de objeto e pé expedida a fls. 144. Nada mais.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a requerente Galtron Indústria Química Ltda. a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista às requeridas, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestem sobre a suficiência do valor depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo as beneficiárias indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela autora ou não concordando as beneficiárias, no mesmo prazo, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO
CERTIDAO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificada à fl. 237, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos argumentos de fls. 594/596, redesigno a audiência de depoimento pessoal da autora para o dia 25/02/2015 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência, bem como o MPF, via e-mail, da presente redesignação. Int.

Expediente Nº 4626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCELADO MINIMERCADO ME X SIDNEY LOPES CANCELADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCELADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 284, sob o argumento de contradição. Alega a embargante que o processo foi extinto com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil quando deveria ser pelo inciso III do mesmo artigo. É o relatório. Decido. As alegações da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalte-se que o processo foi extinto nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os réus, depois de mais de 04 (quatro) anos, sequer foram localizados para a formação da relação processual, imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 288/289, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 284. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e LUIZ LOPES DE FARIA, do lote 08, quadra 03, com área de 356,60 m2, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Procuração e documentos, fls. 06/37. Inicialmente os autos distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP em face de Jardim Novo Itaguaçu, Aparecido Lucimar da Silva, Aparecida de Jesus Souza e Silva e Luiz Lopes de Faria, sendo excluídos Aparecido Lucimar da Silva e Aparecida de Jesus Souza e Silva, em razão da cessão de direitos sobre o imóvel (fls. 175/176). Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o depósito no valor de R\$ 28.747,07 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos). Certidão atualizada do imóvel, fl. 66. O Jardim Novo Itaguaçu foi citado (fl. 114) e em contestação (fls. 97/109) discordou do valor ofertado e noticiou a existência de compromissário comprador que adimpliu 31% do valor contratado. Assim, entende que 69% do valor da indenização lhe pertence. Requereu o levantamento de 80% do valor depositado. Réplica da União, fls. 119/123. Citado (fl. 128) o expropriado Luiz Lopes de Faria apresentou contestação (fls. 129/152) discordando do valor ofertado. Requereu a realização de perícia e os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica da Infraero, fls. 155/165 e da União, fls. 167/170. Às fls. 175/176, foi determinada a intimação do expropriado Luiz Lopes de Faria para informar se existe alguém residindo no imóvel atualmente, bem como se manifestar sobre a alegação do Jardim Novo Itaguaçu, no que se refere à quitação de apenas 31% das parcelas do contrato de fls. 30/37. A tentativa de intimação restou infrutífera, sendo noticiado que o expropriado encontra-se preso (fl. 185). A União requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 192). Decido. 1- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 58/59, que efetuou o depósito de R\$ 28.747,07 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) em 17/12/2012, sendo R\$ 7.063,74 do terreno e R\$ 21.683,33 das benfeitorias e que referidos valores correspondem ao apurado no laudo de fls. 10/22 em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a data do depósito, pela variação da UFIC. 2- Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3- Com a comprovação da complementação, dê-se vista aos expropriados, no prazo legal. O silêncio importará em aquiescência. 4- Em caso de discordância e tendo em vista a possibilidade existir ocupante no imóvel, INDEFIRO o pedido de imissão provisória na posse até o depósito da diferença no preço e a realização da perícia, cujo valor deverá ser antecipado pelas expropriantes. 5- Nomeie como perito o Sr. Paulo Perioli que deverá ser intimado, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 6- Da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. 7- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 8- Expeça-se

mandado de constatação e intimação de eventual ocupante do imóvel sobre a propositura da presente ação de desapropriação.9- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 10- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Jurivaldo Nery Santiago, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.071,57 (quatro mil e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e morais, no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Afirma que teria aberto conta poupança na agência 0676 da ré, que nunca recebera o cartão referente a tal conta, que mensalmente efetuava depósitos e que nunca efetuara qualquer saque. Aduz também que acreditava que, no início de 2011, o saldo de sua conta seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fora surpreendido com a informação de que o saldo era de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos). Insurge-se, portanto, contra os saques efetuados em sua conta poupança e assevera que teria sofrido danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/22. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Citada, fl. 27, a ré ofereceu contestação, fls. 28/57, e afirma que o autor, em 11/01/2011, teria solicitado a emissão de nova via do cartão de débito referente à sua conta e que, em 12/05/2011, teria se insurgido contra os débitos efetuados em 05, 06, 07 e 10 de janeiro de 2011, totalizando o valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais). Aduz que o autor, em 26/01/2011, teria efetuado o saque de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e que, para tal operação, seria necessária a apresentação de documento de identidade, a assinatura da guia de retirada e a utilização do cartão. Insurge-se também contra o pedido de indenização por danos morais e, caso seja ele acolhido, contra o valor pleiteado pelo autor. O autor apresentou réplica, às fls. 63/66. À fl. 67, foi proferido o despacho saneador, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. A ré apresentou documentos às fls. 73/108, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 112/113. Em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, fl. 122, e, em face da alteração de competência da 3ª Vara, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, fls. 145/148. As partes apresentaram alegações finais às fls. 152/156 e 157. É o relatório. Decido. Cinge-se o presente feito à verificação dos efetivos danos materiais e moral sofrido pelo autor em face dos saques havidos em sua conta poupança. Primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira. O autor, com fito de comprovar suas alegações, juntou aos autos, às fls. 18/19, os extratos de sua conta poupança demonstrando os saques havidos na forma alegada na inicial. Aplicando-se ao presente caso a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, em face da dificuldade da realização da prova negativa, caberia à ré a prova de que os saques foram efetivamente realizados pelo autor. Embora instada a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 62. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no presente caso, ficou demonstrado que o autor utilizou-se dos serviços a ele disponibilizados, não se cercando a ré dos cuidados necessários para a boa prestação dos serviços, não efetuando, de forma satisfatória, a vigilância necessária para dificultar a atuação de estelionatários. Neste sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, REsp 1155770/PB, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2- A Súmula 297 editada pelo C. STJ e

publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do consumidor). Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 3- Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 4- Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoportunidade à Caixa Econômica Federal. 5- Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso, a questão fulcral que ora se coloca é a responsabilidade da CEF pelos danos morais causados à autora, decorrentes de protesto e devolução de cheques de sua titularidade, que teriam sido emitidos por terceiros. 6- Constatada a responsabilidade da CEF, tem direito a autora à indenização. 7- Quanto ao valor fixado pela r. sentença de primeiro grau, entende-se que está dentro dos parâmetros utilizados pelos Tribunais para fixar o quantum devido. Sim, porque de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No caso, a sentença fixou o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que não discrepa do entendimento adotado em casos semelhantes. 8- A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9- Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 0014766-18.2004.403.6105, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014) Ressalte-se que teve a ré oportunidade de trazer aos autos provas de que os saques ocorridos na conta do autor foram feitos por ele próprio ou por pessoas por ele autorizadas, o que não ocorreu. Por outro lado, o autor não teria como provar não ter sido ele, o autor desses saques. Observe-se, por um lado, que restou comprovado, nos extratos de fls. 54/55, que foram debitados da conta poupança do autor os valores indicados à fl. 52, e, por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que foi realmente o autor ou alguém à sua ordem que efetuou os saques, devendo, portanto, restituir os valores discriminados à fl. 52, que totalizam R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), em janeiro de 2011. Transcrevo a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I- A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II- Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III- A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV- Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. (...) (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 0010245-15.2004.403.6110, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral por muitas vezes tornam-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do Supremo Tribunal Federal) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre

fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. Não restou comprovado o sofrimento ou abalo psicológico eventualmente sofrido pelo autor. Tampouco restou comprovado nos autos que os tais saques indevidos, tivessem ocorrido por dolo ou culpa grave do réu. A tais circunstâncias, por óbvio não se inverte o ônus de prova, tanto pela natureza própria, como pelo fato de a indenização - decorrente da reparação de dano moral em si, não se tratar de relação de consumo. Entendo que o mero aborrecimento, se de fato ocorreu, não pode constituir elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, vez que inexistiu esse dano moral. Está sedimentado na jurisprudência pátria que mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar a necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2- Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5.- Agrado Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, AgRg no AREsp 200.514/RJ, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), apurado em janeiro de 2011, acrescido de juros moratórios mensais pela taxa SELIC, contados desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, devendo ainda a ré arcar com metade do valor das custas processuais. P.R.I.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jucelino Almeida da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja restabelecido o auxílio-doença acidentário e seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/163. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 164/165. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 174/193, e o autor apresentou réplica, às fls. 196/203. Às fls. 207/210, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba declinou da competência e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 222, foi determinado ao autor que esclarecesse os pedidos formulados na petição inicial, por tratarem de pleitos que devem ser analisados por juízes que têm competências distintas, e a cumulação de pedidos na Justiça Federal em relação à Justiça Estadual só é possível se a primeira for competente para todos, o que não é o caso apresentado neste feito. Apesar de regularmente intimado, fl. 223, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 224. Da análise dos autos, verifica-se que a inércia do autor quanto ao cumprimento da determinação judicial é causa de extinção do processo, vez que impede o prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 88/98, mantenho a decisão de fls. 51/52. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de

conciliação, para o dia 09 de março de 2015, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.7. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.8. Int.

0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 117/128, mantenho a decisão de fls. 59/60.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 09 de março de 2015, às 14:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.7. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.8. Int.

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/09/2014; que no extrato do CNIS o último vínculo empregatício é do período de 19/09/2007 a 11/2007 e o último benefício cessado em 18/06/2012, aguarde-se a juntada da contestação e do procedimento administrativo para análise da qualidade de segurada.Reitere-se o email expedido à fl. 52.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 71/87 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contestação e do PA, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006283-47.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES e SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS, distribuídos por dependência à Execução contra a Fazenda Pública autuada sob o nº 0616836-03.1997.403.6105, sob o argumento de excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 26/97, o INSS apresentou cópias extraídas dos autos principais.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.As embargadas não apresentaram impugnação, conforme certidão de fl. 100.É o relatório. Decido.Primeiramente, observe-se que, por dependência aos autos nº 0616836-03.1997.403.6105, foram opostos dois embargos à execução: estes e os autuados sob o nº 0005429-87.2013.403.6105.Nos embargos à execução nº 0005429-87.2013.403.6105, o INSS alega excesso de execução no valor apresentado por Maria Cristina Perez de Souza.E, nestes autos, o INSS argumenta que há excesso de execução na cobrança do valor referente aos honorários advocatícios devidos aos patronos de Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias.Assiste razão ao INSS, nos presentes embargos. Vejamos.O processo principal (0616836-03.1997.403.6105) foi ajuizado por Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes, Maria Cristina Perez de Souza e Silvana Aparecida de Castro Farias em face do INSS.No referido processo, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, fls. 149/152 dos autos principais.Às fls. 192/197, Maria Cristina Perez de Souza revogou o mandato concedido aos advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias e constituiu como seus procuradores os advogados Dr. Orlando Faracco Neto, Dr. Cássio Aurélio Lavorato e Dra. Luciane de Castro Moreira.No entanto, os cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos em favor dos procuradores de Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias, fls. 407/409, foram feitos com base no valor da causa, apurando-se R\$ 705,42 (setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).O INSS opôs, então, os presentes embargos à execução, sob o argumento de que os honorários advocatícios referentes a Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias deveriam corresponder a do valor total (10%

do valor da causa).Tendo em vista que as embargadas não apresentaram impugnação e considerando que os advogados Dr. Donato Antonio de Farias e Dr. Almir Goulart da Silveira não mais representam Maria Cristina Perez de Souza, acolho os argumentos expendidos pelo INSS, às fls. 02/03 destes autos.Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em outubro de 1997, o valor devido aos advogados de Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em outubro de 1997 (3/4 de R\$ 240,00).Assim, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que o valor devido a título de honorários advocatícios, referentes às embargadas Maria Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em outubro de 1997.Não há custas a serem recolhidas.Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Aparecida Elizete Martins de Menezes, Maria Cidneide Vieira Lopes e Silvana Aparecida de Castro Farias.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4627

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI
Defiro o pedido da CEF de fls. 163.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4628

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)
CERTIDÃO DE FLS. 437: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que a audiência de tentativa de conciliação será realizada no dia 23 de fevereiro de 2015, às 13 horas e 30 minutos. Nada mais.

Expediente Nº 4629

MANDADO DE SEGURANCA

0018911-59.2000.403.6105 (2000.61.05.018911-7) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 284/285: com razão a impetrante.Assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, Quarta Turma. Intimem-se as partes com urgência, e após, cumpra-se.

Expediente Nº 4630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-97.2014.403.6105 - PAULA GUIMARAES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (fls. 125/126) acerca da decisão de fls. 118/121. Notícia ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do CNPq e omissão sobre os honorários advocatícios. Com razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescer à decisão de fls. 118/121 a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CNPq e da União no valor de R\$ 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Intime-se a União (AGU) da decisão de fls. 118/121 e após, conclusos para sentença (fls. 124 e 129). Int.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/255: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar no R\$ 2.706.807,10 (dois milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sete reais e dez centavos). Deverá a autora trazer cópia da emenda, no prazo legal. Reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elton Ataíde da Silva Souza, qualificado na inicial, contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp, com sede em Campo Grande, para expedição e entrega do diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Alega o impetrante ter concluído o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos em meados de 2013 na cidade de Cristalina/GO e até o momento não ter sido expedido o diploma. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Cáceres/MT inicialmente contra ato do representante legal da Anhanguera Educacional Ltda, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 84/85). O impetrante retificou o polo passivo para constar responsável pela expedição de diplomas/certificados da instituição de ensino Uniderp (fls. 98/99). A Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp prestou informações (fls. 109/12) alegando legitimidade para constar no polo passivo e incompetência da Justiça Federal em Campinas, em razão da sede da autoridade impetrada. No mérito, sustenta ausência de ilegalidade ou abusividade e de subsídios fáticos ou legais aptos a embasar a pretensão do impetrante. Documentos, fls. 121/196. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp, com sede em Campo Grande/MS. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Campo Grande/MS e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acíoli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção

Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000431-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO
VIEIRA) X FABIANO AUGUSTO DE CARVALHO**

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Cite-se. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2216

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008448-09.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082534 - RUI DE
CAMPOS PINTO)**

...3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, chama a atenção a quantidade de material de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil apreendido e disponibilizado pelo réu na rede mundial de computadores. Ainda, dentro das circunstâncias, verifico que muitas das cenas disponibilizadas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade, o que acaba por extrapolar os limites do tipo penal. Neste aspecto, cumpre também observar a circunstância de as cenas veiculadas terem ido muito além de uma mera exposição estética do corpo das crianças e adolescentes. Tratam-se de cenas nas quais as crianças e adolescentes são molestados por meio de relações sexuais com adultos e até com outras crianças. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolararam os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharão as vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para a vida das vítimas. Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Com relação aos delitos perpetrados em 12/03/2008 a 24/03/2008, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista serem negativas as circunstâncias e consequências delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico inexistirem agravantes e atenuantes. Por isso, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a presença de causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, referente à continuidade delitiva. Entretanto, apesar de constatar o pequeno lapso de aproximadamente um mês entre as condutas, entendo pela aplicação da continuidade delitiva para todos os períodos narrados na denúncia, uma vez que há um ritmo na linha de atuação do réu, o qual foi recalcitrante sempre no mesmo sentido e com a mesma forma de execução. Desta forma, aplico sobre a pena-base a causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços), em razão da série de condutas praticadas, o que resulta na pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção à situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em razão da quantidade de pena aplicada, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUÍS GUSTAVO MARANGONI pelo crime descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, na forma do artigo

0000409-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-20.2015.403.6105) DANIELA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de DANIELA DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 19/01/2015 por suposta infringência ao artigo 333 do Código Penal (fls. 02/17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e requer a manutenção da prisão preventiva da investigada (fl. 20). DECIDO Antes de apreciar o pedido defensivo de fls. 02/11 considero imprescindível a vinda de todos os antecedentes criminais e eventuais certidões de praxe já requisitadas, conforme determinado à fl. 26-verso do Auto de Prisão em Flagrante. Portanto, AGUARDE-SE a remessa das folhas de antecedentes e informações criminais faltantes, especialmente aquelas provenientes da Justiça Estadual. Sem prejuízo, proceda a secretaria à conferência do apontamento criminal indicado à fl. 12 do Apenso de antecedentes (Processo nº 0002107-09.2012.403.6133), acostando-se o resultado da consulta nos autos. Com a juntada de toda a documentação requisitada, ABRA-SE NOVA VISTA ao Ministério Público Federal. APÓS, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas (SP), 23 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

Fls.250/252: Indefiro o pedido da defesa. Mantenho a audiência designada considerando que não há informação oficial nos autos que confirme a inclusão dos débitos da ré IVONETI REGINA PIETROBOM em programa de parcelamento, sendo apenas apresentado pela defesa recibo de pedido de parcelamento, sem a confirmação do respectivo deferimento. Oficie-se com urgência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações atualizadas dos processos 10830-006268/2006-30, 10830.002280/2007-56 e 10830.002327/2008-62, principalmente se os respectivos débitos estão inclusos em programa de parcelamento, solicitando brevidade na resposta da solicitação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0002954-37.2013.403.6113 - IND/ CALCADOS SOBERANO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000654-68.2014.403.6113 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de ser declarada a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESC; SENAC e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante ao seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, décimo terceiro salário, e pelo afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Requeveu, ainda, a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sob tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a contribuições com a mesma destinação, acrescidos de correção e juros pela Taxa SELIC. Em síntese, a impetrante sustentou que padece de flagrante ilegalidade a incidência das exações fiscais sobre tais valores, eis que referidas verbas ostentam natureza compensatória, evidenciando-se, assim, hipótese de não incidência da tributação em comento. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 34/50. Inicialmente, este Juízo deliberou no sentido de que fossem esclarecidas as eventuais prevenções apontadas pelo sistema de distribuição (fls. 51/53). À luz das cópias das peças processuais alusivas aos feitos apontados (fls. 55/167), este Juízo afastou a prevenção, à consideração de que se tratam de objeto e partes distintas (fl. 168). Aditamento da inicial às fls. 161/163, 166/167 e 169/170. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 172/174). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 188/213, aduzindo a legalidade da inclusão das verbas mencionadas no cálculo das contribuições pagas pela impetrante, pois integram o salário-de-contribuição dos trabalhadores para qualquer efeito de natureza previdenciária. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 214), o que foi deferido à fl. 348. Contestação apresentada pelo SEBRAE às fls. 215/223, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam e a inviabilidade de restituição ou compensação de valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O SENAC apresentou contestação (fls. 241/251), sustentando a legalidade da exigência da exação, pois as verbas pagas aos trabalhadores possuem natureza remuneratória, por procederem da relação contratual de trabalho. A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal alegou que a representação do INCRA e FNDE compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 292/293). A seu turno, o SESC ofereceu resposta às fls. 308/329, na qual alegou ilegitimidade ativa da impetrante, dada a sua natureza de empresa filial cuja matriz possui sede na cidade de Curitiba (PR). Desse modo, afirmando que a matriz efetua o pagamento dos tributos devidos por suas filiais na capital paranaense, conclui a entidade social que falece a este Juízo competência para o julgamento do presente writ. Aduziu, ainda, a preliminar de litispendência com os processos em trâmite perante as Subseções Judiciárias de Araçatuba, Presidente Prudente e São José do Rio Preto. Outrossim, sustentou a inadequação da via eleita, consoante a orientação consolidada na Súmula nº 266 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a distinção entre contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, bem assim, a legitimidade da exação face à ausência de caráter indenizatório das verbas questionadas. Acrescentou, ainda, a existência de limitação legal para a compensação administrativa, a inaplicabilidade da Taxa SELIC, a não incidência de juros compensatórios e indicou o termo inicial da contagem dos juros. Postulou a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos. Não houve manifestação do INCRA e do FNDE (vide certidão de fl. 347). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 352/354). É o relatório. Decido. I- PRELIMINARES: a) ILEGITIMIDADE ATIVA Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo SESC. Com efeito, repousa nos autos arquivo digital contendo comprovantes de recolhimentos das exações fiscais impugnadas nos autos, em nome da filial-impetrante, o que, a um só tempo, evidencia o seu interesse de agir e a sua legitimidade para postular em juízo a pretensão mandamental em comento (fl. 49), assim como, a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e, por conseguinte, a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Ademais, a jurisprudência nacional tem placitado a diretriz de que a filial detém plena legitimidade para impetrar mandado de segurança contra a cobrança de tributo cujo fato gerador ocorra de forma individualizada, como é o caso dos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRF-3ª REGIÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. (...) (2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351681 (MS 00080705120134036104), e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2014) TRF-1ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. ADICIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AJUDA

DE CUSTO. COMPENSAÇÃO.1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008)4. Sendo a parte autora legítima, por conseguinte, a autoridade indigitada coatora (Delegado da Receita Federal em Salvador) possui legitimidade passiva ad causam, porquanto a impetrante está sediada na mencionada cidade. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam que se rejeita.(...)(7ª Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, AMS 380963020114013300, e-DJF1 Data:06/09/2013 p.:510)b) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS ATIVAS DA UNIÃO PELA PFN (LEI Nº 11.457/2007). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL PARA INTERVIR NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 50 DO CPC. É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, 1º e 3º, I da Lei 11.457 /2007.De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, 7º).Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II).No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei.Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, ex vi do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.No caso vertente, à exceção do SEBRAE, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial manifestaram interesse de intervir no feito, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, admito o ingresso dessas duas últimas na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.C) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF.Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança. Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação.Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança.Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF.Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido.De igual forma, é inaplicável à espécie a Súmula nº 266 do STF, na medida em que, a toda evidência, o presente writ não está investido diretamente contra qualquer ato normativo primário, abstratamente considerado, mas, sim, contra ato concreto e específico praticado por autoridade da Administração Fazendária, qual seja, a cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos seus empregados.II - DA

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE; INCRA; SESI; SENAI; SEBRAE) SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA Dispõe a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... Art. 212. (omissis)... 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Por sua vez, a legislação ordinária vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - contribuição previdenciária; art. 15 da Lei nº 9.424/96 - contribuição do salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 - contribuição ao INCRA; art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86; art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 - contribuição ao SEBRAE). Nessa senda, o cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a saber: Décimo Terceiro e seus Reflexos no Aviso Prévio Indenizado: O décimo terceiro ostenta natureza salarial, sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nessa esteira, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário está amparada pelo disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.620/93. Além disso, registro que a matéria encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nº 207 e 688 que estabelecem: Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Destarte, evidenciada a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Consoante mencionado é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sendo também em relação aos seus reflexos no aviso prévio indenizado. É certo que não há modificação da natureza salarial do décimo terceiro salário pelo fato de ser pago na extinção do contrato de trabalho, vale dizer, no aviso prévio indenizado, eis que a base reflete o número proporcional dos meses trabalhados. III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA a) Férias indenizadas e seus Reflexos no Aviso Prévio Indenizado: Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original - Portanto, é indevida a contribuição previdenciária em relação às férias indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. Desse modo, o mesmo entendimento se aplica em relação aos reflexos das férias indenizadas no aviso prévio indenizado. b) Auxílio-doença e Auxílio-Acidente (primeiros quinze dias): Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, na forma do 3.º do artigo 60 e 2.º do artigo 86, ambos da Lei nº 8.213/91. Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo. Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido. Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período. Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513; AgRg no REsp 1.319.673/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23.05.2013, DJe 06.06.2013). c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária. Desse modo, tendo em vista a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seus reflexos no aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado por motivo de doença ou acidente em face da ausência de natureza salarial dos valores pagos a tais títulos e, considerando a identidade quanto às respectivas bases de cálculo, impõe-se idêntico afastamento da incidência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos mencionados na exordial em tais situações. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para: I - pronunciar a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, admitindo, quanto a essas duas últimas entidades, o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC; II - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESC; SENAC; SEBRAE) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: décimo terceiro salário (gratificação natalina) e reflexos do décimo terceiro no aviso prévio indenizado; III - declarar a não incidência das referidas contribuições sociais sobre os seguintes valores: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; e c) férias indenizadas e seus reflexos no aviso prévio indenizado; IV - declarar o direito da impetrante SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (filial - CNPJ/MF nº 00.904.448/0044-70) de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à data da impetração (17/03/2014), observando-se o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, bem ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 172/174 a fim de deferir, em parte, a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do item III acima. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que sejam excluídos o SESI e o SENAI, conforme petição de aditamento de fls. 161/163, bem assim, para que seja observado o item I do dispositivo desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Recebo a conclusão supra. Fls. 300: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002538-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEMILDA MARIA CARDOSO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos, Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 294/295, mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão de fls. 254/258, devendo a curadora informar semestralmente a este Juízo o atual estado de saúde da acusada DEMILDA MARIA CARDOSO. Ciência ao Ministério Público Federal, à curadora e ao advogado constituído. Cumpra-se. Intime-se.

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 369: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2800

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-

63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o documento (esboço de partilha) encartado às fls. 56/57 não contém sinais evidentes do acolhimento pelo Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca-SP. Destarte, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem cópia do efetivo formal de partilha, comprovando a aquisição dos bens indicados às fls. 06/07 pela coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 231: Dê-se ciência à CEF, com urgência, da comunicação oriunda da Comarca de Cianorte-PR (documento de fl. 230), para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, informando sobre a regularização solicitada. Sem prejuízo, providencie a secretaria a publicação do despacho de fl. 229. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 229: Fls. 212: defiro o requerimento feito pela corrê Caixa Econômica Federal. Para tanto, intime-se o representante legal da corrê Farump Confecções Ltda, por meio de carta precatória, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-81.2013.403.6118 - ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X LILIAN DANIELA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001997-84.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Tendo em vista que a doença que acomete a parte Autora remonta a 2007, e considerando que os exames a que faz referência o laudo pericial datam de 2010 (US) e janeiro de 2014 (eletroencefalografia), inclusive, com cirurgia em março de 2014, esclareça o perito em que dados se baseou para fixar a data de início da incapacidade aproximadamente em novembro de 2011, Deverá o perito ainda apontar todos os exames apresentados pela Autora, bem como suas datas.Intime-se. Cumpra-se.

0002337-28.2014.403.6118 - FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da manifestação da autora, de fls. 69/70, redesigno a perícia médica para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá- SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 54/56.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Fls. 48/92 - Recebo como aditamento à petição inicial.Em atendimento aos princípios da celeridade processual, bem como da efetividade da prestação jurisdicional, aguarde-se a realização da perícia médica agendada perante a autarquia previdenciária para o dia 03.02.2015. Após, junte a parte autora aos autos o laudo desta decorrente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(RJ069112 - PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 08/04/2015 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas na inicial.Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0019019-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CAMISARIA NACIONAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 421/422.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A presente execução merece ser extinta em cumprimento ao preceito inserto no art. 18, 1.º da Lei 10.522/02, em razão do valor da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e do art. 18, 1.º da Lei 10.522/02. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Requeiram os interessados o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-70.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ESTELA QUIRINO DE BRITO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 31/32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010505-84.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TENDA ATACADO LTDA(SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 26/32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4698

MONITORIA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI Considerando a manifestação da CEF à fl. 869, dê-se baixa nas restrições dos bens bloqueados à fl. 815, por meio do sistema Renajud. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4700

MONITORIA

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO(SP237538 - FLAVIA BRETTAS BRONDANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Moacir Bergo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.790.823-4 desde 21/01/2013. Ao final, em sendo comprovada a incapacidade definitiva e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (21/01/2013) e até que perdue a incapacidade de exercer atividade laborativa. Ainda sucessivamente, caso seja atestada a incapacidade parcial, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Inicial com documentos de fls. 12/57. Às fls. 61/63v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 67, e apresentou contestação, fls. 68/70, acompanhada de documentos, fls. 71/77, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, sustenta: i) eventual condenação ao pagamento do benefício deverá produzir seus efeitos somente a partir da data do laudo pericial, ii) deverão ser desconsideradas todas as competências em que houve exercício de atividade laborativa; iii) juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; iv) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. Laudos médicos periciais às fls. 79/87 e 88/100. Às fls. 104/106, o autor manifestou-se sobre os laudos médicos e às fls. 107/109 acerca da contestação. À fl. 110, o INSS requereu que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi deferido, fl. 111. Às fls. 114/115, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 116v (autor) e 117 (réu), ocasião em que este último requereu que a parte autora comprovasse que sua função habitual é de motorista. O autor pleiteou a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Guarulhos para que informasse a atividade exercida. À fl. 123, resposta da Prefeitura Municipal de Guarulhos, acerca da qual o autor manifestou-se à fl. 130 e o réu à fl. 131. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-

doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas judiciais. A primeira, realizada em 09/08/2013 pelo Dr. Antonio Oreb Neto (fls. 79/87), concluiu que Não foi constatada incapacidade para suas atividades habituais como Gerente de Padaria e sua atual situação é classificável dentre as quais os seus portadores executam suas atividades habituais com maior esforço físico em decorrência de acidente. Pode executar atividades laborais consideradas como intelectual técnica ou manual como sentado em repouso, trabalho leve e trabalho moderado. Entendemos que não deve executar trabalho considerado como pesado. Por sua vez, a perícia realizada pelo Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia e traumatologia, no dia 30/08/2013 (fls. 88/100), considerou que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de osteoartrose de joelho e tornozelo direito, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual. No início do laudo, consta como profissão do autor a de motorista (fl. 88). Quanto à divergência da atividade habitual do autor (no primeiro laudo, constou gerente de padaria e, no segundo, motorista), o último vínculo empregatício constante na sua CTPS é com a empresa Pães e Doces Nova Maia Ltda., com data de admissão em 01/11/2006, mas sem data de saída (fl. 19). Já no CNIS acostado pelo INSS às fls. 76/77, consta a

rescisão em 12/2006, vínculos com a Câmara Municipal de Guarulhos, no período de 19/03/2008 a 12/2008, e com a Prefeitura Municipal de Guarulhos entre 23/01/2009 a 05/2010. De acordo com o ofício nº 096/2014, emitido em 08/10/2014, pela Secretaria de Administração - Departamento de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Administração de Pessoal (fl. 123), o autor, em 23/01/2009, foi nomeado para ocupar em comissão o cargo de Assessor Superior de Gabinete de Secretário Nível IV, lotado na Secretaria de Finanças, tendo sido exonerado em 01/06/2010. Nesse contexto, de um lado, sustenta o autor que dentre as funções exercidas naquele cargo havia a de motorista (fl. 130) e, de outro lado, alega o INSS que a parte autora não provou que exerceu a função de motorista. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que ficou cabalmente demonstrado que a função habitual do autor não era a de gerente de padaria. Primeiro, porque trabalhou apenas um mês na empresa Pães e Doces Nova Maia Ltda. Segundo, porque exerceu atividade na Câmara e na Prefeitura Municipal de Guarulhos após aquele vínculo. Em contrapartida, o autor não comprovou que sua função habitual na Câmara ou na Prefeitura Municipal de Guarulhos era a de motorista. Conforme já mencionado, o autor exerceu cargo em comissão de Assessor Superior de Gabinete de Secretário Nível IV, lotado na Secretaria de Finanças, no período de 23/01/2009 a 01/06/2010, naquela Prefeitura. Além da função de assessor ser diferente da função de motorista, o próprio autor, em petição de fl. 130, afirma que a atividade de motorista era apenas uma de suas funções, não sendo, portanto, a única. Ou seja, o cargo, conforme ele mesmo diz nesta petição, possui uma série de afazeres, levando a crer que possuía várias atividades habituais além da de motorista. Assim sendo, levando em conta que o laudo médico pericial de fls. 88/100 considerou que a função habitual do autor é a de motorista, para a qual está incapacitado total e permanentemente, mas que não ficou suficientemente comprovado nos autos que esta era a única função exercida pelo autor, entendo que não restou preenchido o requisito da incapacidade laborativa, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ademilson Candido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTE N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o início do primeiro auxílio-doença NB 502.875.178-8, em 21/03/2006, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.875.178-8, cuja cessação deu-se em 02/11/2007. Ainda sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio-doença NB 502.875.178-8. Inicial com documentos de fls. 07/45. À fl. 49, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 50, e apresentou contestação, fls. 51/58, acompanhada de documentos, fls. 59/70, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, estando, inclusive, exercendo atividade laborativa. Subsidiariamente, sustenta: i) eventual condenação ao pagamento do benefício deverá produzir seus efeitos somente a partir da data do laudo pericial, ii) deverão ser desconsideradas todas as competências em que houve exercício de atividade laborativa; iii) juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; iv) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. À fl. 74, o autor requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia e às fls. 75/80 manifestou-se sobre a contestação. Laudo médico pericial às fls. 90/101. Às fls. 104/105, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e à fl. 107 o INSS manifestou-se sobre o laudo médico. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 110, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa onde o autor trabalha (fls. 111/111v). À fl. 116, resposta da empresa, em relação à qual as partes manifestaram-se às fls. 120 (autor) e 121 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade

laborativa. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial (fls. 90/101), concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de quadril direito, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico. Poderá ser reabilitado a função que não exija mobilização de peso nem deambulação prolongada. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediel Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente apenas para sua atividade habitual (lixador). Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, pois exige movimentos de agachamento e levantamento de peso. Contudo, trata-se o autor de pessoa bastante jovem (apenas 36 anos de idade), sendo certo que, de acordo com o laudo médico pericial, faz uso de medicação para o controle do quadro doloroso, o que não o impede de exercer atividade laborativa. Do mais, a presente doença apenas o impossibilita de exercer atividades com mobilização de peso e deambulação prolongada. Ou seja, pela sua idade, aptidão e potencial físico, pode exercer atividades burocráticas, tais como a de porteiro e secretariado. Tal conclusão é, inclusive, corroborada nos autos, face ao ofício encaminhado pela empresa Servmaster Guarú Indústria e Serviços de Acabamentos Ltda. declarando que o autor está atualmente empregado e exercendo a função de lixador com limitações de esforço físico (fl. 116). Assim sendo, entendo que não restou preenchido o requisito da incapacidade laborativa, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-65.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Continental Brasil Ind/Automotiva Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento de créditos já tomados pelo fisco, anulando os débitos fiscais referentes a 43 procedimentos administrativos, bem como reconhecer o crédito ainda não tomado e repetir os indébitos referentes a 19 procedimentos administrativos. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 32/517. A decisão de fls. 522/523 considerou desnecessária a autorização judicial para realização dos depósitos garantidores, bem como determinou a regularização da petição inicial. Fls. 527/572, comprovantes de depósitos de valores. Fls. 687, manifestação da União de que os depósitos são insuficientes para garantia integral dos débitos. A decisão de fl. 723 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Fls. 1306/1369: a parte autora noticiou a realização de depósitos complementares. A decisão de fls. 1371/1373 indeferiu o aditamento objetivo da demanda e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais de diversos procedimentos administrativos, em virtude da realização de depósitos judiciais. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1642/1646), na qual pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a apresentação da certidão de regularidade fiscal deve ser realizada no ato do despacho aduaneiro da mercadoria beneficiada por isenção ou redução de caráter subjetivo ou misto, bem como a distinção entre o novo regime tributário do setor automotivo e o regime do

Drawback. Réplica às fls. 1661/1676. As partes tiveram ciência das produzidas no feito. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1723. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e adequados os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda, porque se trata de questão de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que reconheça os créditos já tomados pelo fisco, anulando tais débitos fiscais referentes a 43 procedimentos administrativos, bem como o crédito ainda não tomado e repetir os indébitos referentes a 19 procedimentos administrativos. O deslinde da controvérsia consiste em verificar se a regularidade fiscal do contribuinte deveria ser comprovada pelo documento competente a cada operação de importação ou se a habilitação específica no SISCOMEX já seria suficiente para o fisco reconhecer as benesses do Novo Regime Automotivo descrito na Lei 10.182/2001. O artigo 5º da Lei nº 10.182/2001 concede redução do imposto de importação para determinadas operações de importação ligadas ao setor automotivo. O artigo 6º da mesma Lei determina que o benefício fica condicionado à habilitação específica no SISCOMEX, sendo que um dos requisitos para esta habilitação é a regularidade fiscal. Além disso, o artigo 60 da Lei 9.069/95 (Plano Real) contém previsão expressa de que a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da sua regularidade fiscal. Importante salientar que o artigo 179 do CTN determina que a isenção que não tiver caráter geral será efetivada por despacho da autoridade administrativa em requerimento pelo qual o interessado demonstrará o preenchimento dos requisitos e condições. Portanto, infere-se que a exigência do fisco da demonstração da regularidade fiscal do importador, no momento do registro da Declaração de Importação, é legal. As referências ao regime do drawback não se aplicam neste caso concreto pela divergência entre os regimes especiais, ressaltando-se que as normas referentes aos regimes especiais devem ser interpretadas restritivamente, o que torna inviável a sua extensão para o regime automotivo. Ademais, a jurisprudência do STJ assim se manifestou: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN). 2. A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. 3. No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400382861, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) Assim, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO elaborado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), pelas razões acima expostas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, será deliberado sobre os depósitos efetuados nestes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012626-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Joelma Andréia dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.277,44, atualizado até 29/12/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de financiamento de veículo (contrato nº 211618149000007285). Inicial com documentos de fls. 07/35; custas recolhidas à fl. 36. À fl. 57, a executada foi regularmente citada, mas não apresentou embargos à execução (fl. 61v). Em 23/10/2013, a exequente foi intimada para requerer o que entender de direito para integral satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 65), porém, deixou transcorrer o prazo (fl. 65v). Em 31/10/2013, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante da inércia da CEF quanto ao despacho de fl. 65, publicado aos 23/10/2013 (fl. 65). Em 12/11/2013, a exequente requereu a penhora on line (fls. 66/67); este Juízo determinou que a CEF apresentasse o valor atualizado do débito (fl. 68) e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 68) - decisão publicada aos 27/06/2014 (fl. 68v). Em 10/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente (fl. 74). Em 29/10/2014, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as planilhas de débito atualizadas (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Decido. Após ser intimada, por seu advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito (fls. 68v), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 74), tendo pleiteado a prorrogação do prazo por mais trinta dias (fl. 76). Todavia, a manifestação de fl. 76 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez

que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se de passagem, é extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte. Portanto, a petição de fl. 76 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Exibição/Cumprimento de Sentença Requerentes/Exequentes: Peterson Barbosa Ferreira Lima e Outro Requerida/Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 55/57 que julgou procedente pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Em 30/06/2014, a exequente apresentou os cálculos de execução, no valor de R\$ 500,00 (fls. 60/61) e requereu a intimação da CEF para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J. Às fls. 66/67, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00 e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 67. À fl. 76, determinou-se a expedição de alvará de levantamento, o que foi cumprido à fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 47/50 e da guia de depósito judicial de fl. 67, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar, apenas requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 75). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4708

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Pandurata Alimentos Ltda Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e União Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, mediante depósito, objetivando determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de promover qualquer medida no sentido de cobrar a multa de 10% do FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, nas demissões sem justa causa, realizadas de forma centralizada pela matriz. Aduz que a finalidade específica que ensejou a criação da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 cessou e que a referida exação encontra-se desprovida de fundamento constitucional, assim como legal, que lhe confirmam validade e, desse modo, está sendo arrecadada mediante desvio de finalidade e não pode mais ser exigida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/198; custas recolhidas à fl. 199. Às fls. 202/204, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 200, com o processo nº 0033135-70.2007.403.6100, tendo em vista a diversidade de objetos, e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 210/218, a impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 202/204. A autoridade apontada como impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, manifestou-se no sentido de ser parte ilegítima para figurar no presente feito (fls. 219/220). Instada a se manifestar sobre as alegações do Delegado da Receita Federal do Brasil, a impetrante requereu o aditamento da inicial para figurar no pólo passivo da presente demanda o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos. À fl. 229, decisão que determinou a retificação do pólo passivo para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP. À fl. 243, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 202/204. A autoridade coatora prestou informações (fls. 280/281), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. À fl. 283, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 284. Em parecer de fls. 288/289, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. O Egrégio TRF da 3ª Região denegou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0018401-37.2014.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 291/292. À fl. 293, a União Federal, através da AGU/PRU 3ª Região, manifestou

seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 294.À fl. 295, comunicação eletrônica noticiando que a Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 297). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico o entendimento já consignado na r. decisão de fls. 202/204, no sentido de que a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. No presente caso, a impetrante indicou na inicial por seu estabelecimento matriz e suas filiais. Todavia, este Juízo é competente apenas para analisar as questões afetas à autoridade coatora oficiando neste município de Guarulhos/SP, o que acarreta a impossibilidade de extensão dos efeitos desta decisão para as outras filiais, exceto se as contribuições destas últimas forem centralizadas na matriz, situada neste município. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É o caso de denegação da ordem de segurança. A impetrante pretende provimento jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente às prestações vencidas e vincendas. Pois bem. Conforme já mencionado na r. decisão de fls. 202/204, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Portanto, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, assim como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0018401-37.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005332-11.2014.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso adesivo somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005585-96.2014.403.6119 - ANGELA HELOISA NUNES DA MOTTA FLAUZINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ângela Heloisa Nunes da Motta Flauzino Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a antecipação do seguro desemprego, afirmando a impetrante que compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego e efetuou requerimento administrativo para receber o

seguro desemprego. Entretanto, recebeu informação da autoridade impetrada no sentido de que o seguro desemprego será liberado após 8 meses, ao fundamento de que o órgão público em questão vem sofrendo diversas fraudes e, por isso, a demora para melhor análise do requerimento. Inicial com os documentos de fls. 09/13.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/147v).A autoridade coatora apresentou informações às fls. 25/29, acompanhada de documentos, fls. 30/35.À fl. 37, a União manifestou-se pela denegação da segurança.Às fls. 39/39v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível a justificar sua intervenção.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 40.É o relatório do necessário. Decido.No caso em tela, a impetrante afirma e comprova que em 12/02/2014 protocolou requerimento para receber o seguro desemprego (fl. 12), o qual alega não ter havido solução administrativa.Em contrapartida, a autoridade coatora informa que, em 05/09/2014, o recurso foi indeferido em razão de a beneficiária, ora impetrada, ter menos de seis meses trabalhados (fl. 35).Com efeito, a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, prevê, dentre outros requisitos, no inciso I, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; (Vide Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência).Assim, não tendo a impetrante cumprido o requisito acima mencionado, a segurança deve ser denegada.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-33.2014.403.6119 - GEOVANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Geovane Aparecida Ferreira da SilvaImpetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando a liberação dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A inicial foi instruída com documentos de fls. 9/20.Às fls. 24/24v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 29/33.Às fls. 43/46v, parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida nos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47.É o relatório. Decido.Afirma a Impetrante que, em abril de 2000, prestou concurso público para trabalhar na Prefeitura da Estância Hidro Mineral da Cidade de Poá, no regime jurídico celetista, sendo aprovada e convocada para tomar posse em 26 de junho de 2000.Aduz que, com a publicação da Lei nº 3.718, de 07/05/2014, seu regime jurídico foi alterado para estatutário. Assim, dirigiu-se à unidade da CEF em Poá, munida de sua CTPS e extrato da conta vinculada ao FGTS e solicitou o levantamento da quantia depositada. Contudo, seu pedido foi negado pelo gerente da instituição financeira, alegando e escrevendo com caneta esferográfica azul em seu Extrato de Conta, que o direito para que sem justa causa se dava da seguinte forma: SEM REGISTRO POR + 03 ANOS, ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA, AIDS E COMPRA DE IMÓVEL.De outro lado, sustenta a autoridade coatora que não há conjunto probatório capaz de demonstrar lesão a direito líquido e certo da impetrante, porquanto a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para o regime estatutário não equivale à despedida sem justa causa, bem como a impetrante não permaneceu três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.Posta a controvérsia nesses termos, entendo que assiste razão à impetrante.E isso porque o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que nas hipóteses de mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário é cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido, são os seguintes julgados daquela Corte:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1234932/BA, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Data do julgamento: 10/09/2013, DJe 11/10/2013, pág. 235ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 692569/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Data do julgamento: 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 235No mesmo sentido, há precedentes do Tribunal Regional da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 338004, Processo nº 0008202-89.2011.4.03.6133, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, Data do julgamento: 11/12/2012, e-DJF-3 Judicial 1 de 18/12/2012)Assim, havendo lesão a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da ordem de segurança.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que libere o levantamento da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 09. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-10.2014.403.6119 - VALDECI MARIA DE AZEVEDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Valdeci Maria de AzevedoAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que imediatamente dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 1/12/2010 sob o nº 37306.007000/2010-96, renumerado para o nº 37306.006224/2011-61, pela APS de Guarulhos, haja vista que o processo foi recebido em 29/5/2013 pela impetrada para andamento e cumprimento de julgamento convertido em diligência por unanimidade - Decisão nº 3º JR - Terceira Junta de Recursos, processando a JA solicitada.Inicial com os documentos de fls. 06/20.À fl. 24, despacho que concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou que a impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento.Às fls. 25/25v, a impetrante apresentou sua emenda à inicial.Às fls. 30/31v, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo nº 37306.007000/2010-96 (renumerado para o nº 37306.006224/2011-61), relativo ao NB 21/143.780.475-3, em cumprimento à determinação da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.A autoridade coatora apresentou informações à fl. 35, acompanhada de documentos, fls. 36/53.Às fls. 57/57v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível a justificar sua intervenção.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 58.É o relatório. Passo a decidir.De acordo com o informado pela autoridade impetrada, corroborado pela decisão juntada às fls. 36/37, em 02/05/2013, o julgamento do processo de recurso nº 37306.006224/2011-61 foi convertido em diligência pela 3ª JR para que o INSS procedesse à realização da Justificação Administrativa (JÁ) requerida pela ora impetrante, na qual havia arrolado cinco testemunhas: Lindineide de Jesus Brito, Luiz Carlos Silva dos Santos, Vera Lucia, José Leandro da Silva e Antonieta Ferreira Silva Pereira (fls. 38/40).Segundo consulta realizada por este Juízo no site do Ministério da Previdência Social, anexa, o processo foi encaminhado em 21/05/2013 à APS

Guarulhos. Em cumprimento à decisão da 3ª JR, aos 27/01/2014, a APS Guarulhos expediu convocações para comparecimento no Setor de JA, em 19/02/2014, às 13h, da ora impetrante (fl. 45) e das testemunhas Lindineide de Jesus Brito (fl. 47), Vera Lucia (fl. 49) e José Leandro da Silva (fl. 51). Os avisos de recebimento da impetrante e das testemunhas voltaram negativos (fls. 46, 48 e 50) e a testemunha José Leandro da Silva compareceu na APS, em 10/02/2014, declarando desconhecer a impetrante e o segurado falecido (fl. 53). Nesse contexto, sustenta a autoridade coatora que a realização da JA foi frustrada por ato da impetrante, que não forneceu dados precisos e seguros para a consecução do seu pedido, de modo que a autarquia aguarda sua manifestação no sentido de atualizar o endereço de suas testemunhas e explicar o motivo de haver arrolado como testemunha pessoa que declara não conhecê-la e nem o de cujus. Todavia, de acordo com os documentos juntados pela impetrada, houve tentativa de convocação de apenas três das cinco testemunhas arroladas pela impetrante, de forma que não cumpriu integralmente a determinação da 3ª JR (faltaram ser convocados: Luiz Carlos Silva dos Santos e Antonieta Ferreira Silva Pereira). A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). Sendo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Onde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...). Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...). Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. Assim, impõe-se a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando que a autoridade coatora cumpra integralmente a decisão da 3ª JR, convocando as testemunhas Luiz Carlos Silva dos Santos e Antonieta Ferreira Silva para Justificação Administrativa. O advogado da impetrante fica desde já alertado a acompanhar o processo administrativo, especialmente quanto à convocação da impetrante. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-23.2014.403.6119 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Swiss International Air Lines Ag Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo- Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping com relação às mercadorias de propriedade da impetrante que se encontram retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos e relacionadas na DI nº. 14/1874935-6, determinando-se o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação sob amparo do regime de Depósito Afiançado. Requer, ainda, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping com relação às mercadorias que venham a ser importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, necessárias à prestação de serviços de bordo - alimentos, bebidas, vestuário da tripulação de bordo, utensílios, dentre outros, e mesmo aquelas destinadas à manutenção e ao reparo de aeronave. Inicial com os documentos de fls. 40/112. Às fls. 116/118v, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 123/133, informações da autoridade coatora. Às fls. 135/145, a União comunicou a interposição de

agravo de instrumento. Às fls. 147/148, parecer do Ministério Público Federal não vislumbrando a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 149. É o relatório. Passo a decidir. Após a apresentação das informações por parte da autoridade coatora, a presença do *fumus boni juris* antes apurada se traduziu em certeza para a concessão da segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 116/118v, o presente mandamus traz a hipótese de importação de mercadorias consistentes em provisões de bordo de aeronaves da impetrante, companhia aérea internacional, as quais se encontram submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, regido pelos arts. 488 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e pela Instrução Normativa n. 409/04, sendo, nos termos do referido dispositivo do Regulamento, o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo esclarece que os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. A impetrante sustenta que referido regime seria aplicável também aos direitos antidumping eventualmente incidentes sobre as provisões de bordo, visto que da mesma forma não são produtos nacionalizados, não se destinam ao mercado interno, mas sim ao abastecimento da aeronave. De outro lado, a autoridade impetrada entende que, ainda que um regime aduaneiro conceda o benefício fiscal da suspensão dos tributos, este nunca poderia estender-se aos direitos antidumping. Entretanto, no caso em tela, afirma que a impetrante informou ter preenchido a DI com valores antidumping, o que, por si, seria um motivo para a interrupção do despacho aduaneiro e consequente cobrança, uma vez que o início do despacho aduaneiro de importação é caracterizado pelo registro da DI, situação a qual encerra a espontaneidade do despacho (art. 15 da IN SRF nº 680/2006). Posta a controvérsia nesses termos, entendo não assistir razão à autoridade coatora. Vejamos. Acerca do tema, convém citar os ensinamentos de Leonor Cordovil, As medidas antidumping são, ao lado das salvaguardas e das medidas compensatórias, chamadas de medidas de defesa comercial. Elas são exceções ao princípio do livre comércio, mas desempenham, ao mesmo tempo, o contraditório papel de instrumentos que permitem este comércio. A medida de defesa comercial é a garantia que um país tem de que, diante de uma abertura ao comércio leal, a preços esperados, em volumes razoáveis, ele terá armas para se proteger das exportações que constituírem exceções a estas regras. Desta forma, as medidas de defesa comercial servem de verdadeiras peneiras diante do fluxo de importações. Contudo, de peneira a ser utilizada diante de importações a preços de dumping, o antidumping passou a ser aplicado, exageradamente, como instrumento de proteção contra qualquer importação. Em alguns países, o objetivo principal da investigação deixou de ser evitar que as importações a preços de dumping possam afetar o comércio legal, passando a se aplicar medidas antidumping para proteger a indústria doméstica, mesmo que as vantagens obtidas por estes produtores nacionais bem sejam menores do que as desvantagens para a economia. Ainda sobre o assunto, acerca dos critérios frequentes para incidências das medidas antidumping, Leonor Cordovil leciona: Três critérios são objeto de análise frequente pelas autoridades que aplicam o teste do interesse público e exprimem o desejo de buscar a decisão mais adequada e que melhor espelhe o interesse público nacional: i) a concorrência, incluindo os interesses do consumidor por preços baixos e opções de compra; ii) o emprego e a redução dos salários; iii) o desenvolvimento tecnológico e industrial. A exigibilidade dos direitos antidumping é tratada no artigo 7º da Lei nº 9.019/95, verbis: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...) 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito à aplicabilidade dos direitos antidumping às provisões de bordo. Conforme sustentado pela autoridade impetrada, este Juízo também entende que os direitos antidumping não se confundem com tributos, de qualquer espécie, tratando-se de exações de direito internacional, protetivas do mercado interno em face de mercadorias importadas sob preços abusivos, pelo que a eles não se aplica qualquer norma de regime tributário. Como se nota, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de aplicação dos benefícios do depósito afiançado aos débitos antidumping. Se por um lado é certo que as provisões de bordo, submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, estão isentas do pagamento de tributos, por outro lado deve-se perquirir se tais provisões de bordo podem ser submetidas ao regime regular antidumping ou se merecem ser excepcionadas. Neste ponto, as provisões de bordo não têm por destino a nacionalização, não sendo o objetivo da Swiss Internacional Airlines AG introduzi-las no comércio do país, o que é, a rigor, o fato gerador legalmente previsto para a incidência da exação em tela. Assim, o regime do depósito afiançado, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos antidumping no presente caso. Conforme se extrai da Instrução Normativa citada, o depósito afiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à companhia aérea, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional. Nos termos do art. 17 da IN nº. 409/04: Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das

mercadorias, de uma das seguintes providências: I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. A suspensão se mantém pelo prazo normativo ou até que a mercadoria seja reexportada ou destruída mediante autorização. Neste caso é relevante o inciso I, pois se define como reexportação tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo. Posto isso, a conclusão a que se chega, nos termos da legislação supra, é que a mercadoria sob depósito afiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, sendo pela norma citada expressamente considerada reexportada em tais casos. Ora, a mercadoria que meramente entra para depósito, com o fim de ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e exigência de tributos e multas, não pode ser considerada efetivamente importada, introduzida no país para uso comercial, industrial ou consumo, mas sim uma espécie de mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, o que se tem é hipótese de não incidência dos tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos antidumping, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração. O próprio artigo 7º da Lei nº 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país. A partir de tais dispositivos é possível concluir que os direitos antidumping não podem ser aplicados às provisões de bordo, ainda que destinadas à venda no interior da aeronave. Neste contexto, cumpre dizer que a expressão despacho para consumo utilizada na argumentação apresentada nas informações da autoridade coatora pressupõe uma efetiva importação, sendo que no presente caso não há efetiva importação, o que afasta a aplicação dos direitos antidumping. Ressalva-se apenas a observância da reciprocidade prevista nos tratados e acordos bilaterais de aviação civil, podendo a impetrada exigir os direitos antidumping se tal exigência for feita pelo Estado nacional da impetrante em face de aeronaves brasileiras. Entretanto, este Juízo melhor analisando o caso em tela, entende que a concessão da segurança deve abarcar apenas as mercadorias já retidas, uma vez que a existência dos critérios para a não aplicação dos direitos antidumping deve ser analisada caso a caso nos termos alhures mencionados. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando, **EM PARTE**, a liminar concedida às fls. 116/118v, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos relacionadas na DI nº. 14/1874935-6 como condição prévia à liberação das citadas mercadorias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nabarrete, Relator do Agravo de Instrumento nº 0030691-84.2014.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-04.2014.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato de retenção/apreensão das mercadorias importadas pela impetrante, determinando-se a imediata liberação do volume etiquetado sob o AWB nº 001-27374244, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a injustificada retenção dos bens, seja porque (i) a impetrante é a efetiva proprietária do bem e não deu causa à suposta infração que redundou na retenção, (ii) comprovada a regularidade da importação por meio da declaração no MANTRA, prestada para o dia anterior, houve a apresentação do AWB, com as informações pertinentes, (iv) a retenção infringe os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do livre exercício de suas atividades. Inicial com os documentos de fls. 51/86; custas recolhidas, fl. 87. Às fls. 91/92, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas. Às fls. 100/118, informações da autoridade impetrada. Às fls. 120/173, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 175/175v, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. Às fls. 176/177, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029348-53.2014.4.03.000 interposto pela impetrante indeferindo o efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. Após a apresentação das informações por parte da autoridade coatora, a ausência do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. E isso porque não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada

no MANTRA antes de sua constatação pela fiscalização, o que ensejou a lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o *fumus boni iuris*. Muito ao contrário, do termo de retenção se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 80). É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Assim pouco importa quanto tempo depois do pouso da aeronave foi feito o manifesto, se foi realizado somente após a conferência da carga, quando já não tem mais efeito algum, sob pena de margem a fraudes. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada está espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Por fim, não há previsão legal ou normativa que autorize a apresentação de manifesto até duas horas depois do pouso da aeronave, ainda que já fiscalizada, o que seria verdadeira porta aberta ao descaminho. A norma invocada pela impetrante, art. 5º, 3º, da IN n. 102/94, evidentemente não permite isso, além de dizer respeito à carga procedente de trânsito aduaneiro, não sendo este o caso dos autos. Assim, não tendo a Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, conforme acima exposto, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, à Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0029348-53.2014.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadoria por ela importada (indicada à fl. 92) sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento do Imposto de Importação e da COFINS, em razão de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial com os documentos de fls. 22/92; custas recolhidas à fl. 93. À fl. 167, decisão que determinou que a impetrante comprovasse a resistência à sua pretensão e emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao valor das mercadorias que pretende importar, recolhendo a diferença das custas. Às fls. 168/188, a impetrante manifestou-se nos autos, inclusive recolhendo a diferença de custas, fl. 189. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 96/164, ante a diversidade de objetos (as ações constantes daquele quadro são anteriores à Proforma da mercadoria objeto deste mandamus, fl. 92, datada de 04/08/2014). No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, vejamos. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social,

não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14 que dispõe: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 47), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. Por sua vez, o Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, o aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fls. 53/56: Demonstrações Financeiras em 31/12/2013; Fls. 57/58: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 59: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 60: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 61: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 62/64: ilegíveis; Fl. 65: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 66: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fls. 67: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Fl. 68: pesquisa de andamento; Fls. 69/71: Renovação de CEBAS protocolado em 26/06/2012 junto ao Ministério da Saúde, cuja pesquisa com último andamento consta à fl. 72 (último andamento datado de 02/08/2012); Fl. 73: Portaria nº 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde, renovando o reconhecimento de excelência da impetrante; Fls. 74/75: Cópia da Portaria nº 6, de 01/02/2012, da Secretaria Nacional de Justiça, que regulamenta a prestação de contas das entidades de utilidade pública federal, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações estrangeiras; Fl. 76: Certificado de Inscrição nº 407/2008 junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido); Fl. 77: Registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Prefeitura do Município de São Paulo, com validade de 13/08/2012 a 13/08/2014 (vencido e, ainda que não o estivesse, por si

só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN);Fl. 78: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014 (por si só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN);Fl. 79: pedido de certidão de entidade de utilidade pública protocolado em 26/04/2012 junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça - Secretaria da Justiça e da Cidadania;Fl. 80: Certidão declarando a impetrante como de utilidade pública, emitida pela Secretaria da Justiça e da Cidadania, em 07/11/2012;Fl. 81: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 01/12/2013;Fl. 82: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 08/06/2013;Fl. 83: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 27/11/2013;Fl. 84: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 26/09/2012 a 25/10/2012;Fl. 85: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014 (por si só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN);Fls. 86/88: declarações da Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas - Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde - no sentido de que consta processo de renovação do CEBAS em curso no Ministério da Saúde.Fl. 89: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 21/06/2014;Fl. 90: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 16/06/2014;Fl. 91: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 11/03/2015.Pois bem.Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se deferir o pedido liminar.Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo.Ademais, insta asseverar que mesmo o periculum damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o célere processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente.Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. No exercício de poder geral de cautela conferido aos Magistrados, como providência essencial e necessária a assegurar o provimento jurisdicional final, determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria objeto deste mandamus, até a decisão final neste processo.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo-se esta decisão como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000074-83.2015.403.6119 - GILSON CARLOS DE PAULA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000879-8) - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

PROCESSO N.º 0000879-85.2005.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Considerando a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 334/335 e 336, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. As partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, de modo que restou prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 298/306. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0001872-84.2012.403.6119 PARTE AUTORA: VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDECI RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 126/127. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 129/133). A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 126/127, conforme manifestação de fl. 139. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004394-50.2013.403.6119 - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005515-16.2013.403.6119 - EDSON STANKUNAVICIUS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/142 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007224-86.2013.403.6119 - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal por 05(cinco) dias. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008355-96.2013.403.6119 - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008355-96.2013.403.6119 AUTOR: CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos. Recebo a petição de fls. 197/198 como indicativo de erro material constante da r. sentença de fls. 180/184, contudo, julgo desnecessária a realização da perícia grafotécnica requerida pela parte autora. No presente caso, verifica-se que o dano material experimentado pela requerente foi devidamente ressarcido pela ré, restando pendente apenas a análise do suposto dano moral, situação que a prova pericial grafotécnica não teria o condão de elucidar. Nessas condições, mantenho integralmente a r. sentença de fls. 180/184 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes, devolvido o prazo para a interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010247-40.2013.403.6119 - LUIZ JOSE DE NEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007067-79.2014.403.6119 - MIGUEL FRAZAO DE MOURA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007511-15.2014.403.6119 - MARIA VENACI DOS SANTOS PIMENTEL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum

Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$23.343,65(vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007511-15.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001558-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.: 0001558-70.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: ODETE BATISTA SILVA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODETE BATISTA DA SILVA, alegando excesso na execução. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela embargada, uma vez que aplicou os juros de mora em desacordo com o título executivo judicial e incluiu indevidamente a prestação do mês de outubro de 2009, quando recebeu benefício previdenciário. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e, aos presentes embargos, atribuiu o valor da causa de R\$ 16.024,81. Com a inicial da presente ação, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela embargada, sustentando haver excesso de execução. Juntou vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 05/33). A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 39). Às fls. 41/42 parecer da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. (...) II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.883,57 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fl. 06. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - LEOTINA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEOTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010944-66.2010.403.6119 - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDISON GIMENES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0012559-23.2012.403.6119 - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSELINA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9233

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-88.2014.403.6117 - JOAO BATISTA LUCATO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO BATISTA LUCATO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOIS CÓRREGOS/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da segurança para determinar o imediato prosseguimento do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.819.556-3, apresentado em 25/01/2013. Juntou documentos (fls. 07/25). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão de a autoridade coatora integrar autarquia federal (f. 22). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a ciência ao impetrante, a regularização das custas de distribuição e a inclusão impetrado INSS no pólo passivo (f. 29). Custas processuais às fls. 34/35. Às fls. 36 foram requisitadas informações à autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar e conferida vista ao Ministério Público Federal. O Gerente da Agência da Previdência Social de Dois Córregos/SP informou à f. 39 que o benefício NB 42/152.819.556-3 foi revisto em 05/11/2014. Apresentou documentos (fls. 40/42). O INSS prestou informações às fls. 43/47, onde alega falta de interesse de agir ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto o pedido de revisão do benefício foi atendido em 05/11/2014. Juntou documentos (fls. 46/47). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança com fundamento na perda superveniente do objeto da ação a acarretar a falta de interesse de agir e a carência da ação (fls. 50/56). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a concessão da segurança para determinar o imediato prosseguimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.819.556-3, requerido em 25/01/2013. Pois bem. Segundo às informações e documentos de fls. 39/42, a Agência da Previdência Social em Dois Córregos promoveu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.819.556-3 em 05/11/2014, com alteração do coeficiente para 100% do salário de benefício e mudança na renda inicial de R\$ 1.490,22 para R\$ 1.940,72. Também foi emitido e autorizado pagamento para o período de 24/01/2013 a 31/10/2014. A revisão do benefício previdenciário ocorreu em 05/11/2014, ou seja, após o ajuizamento da presente ação que se deu em 15/09/2014 e antes de seu julgamento. Diante desse cenário, tornou-se desnecessário provimento jurisdicional por perda superveniente do interesse de agir. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior que: As condições da ação devem existir no

momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Sendo assim, não se comprovou de plano o direito líquido e certo à concessão da segurança, porque o benefício previdenciário foi revisto pelo impetrado antes do julgamento da ação. Desse modo, não persiste, neste momento, interesse de agir do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 9235

CAUTELAR INOMINADA

000048-91.2015.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO E SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Distribua-se esta ação por dependência à ação ordinária n.º 0002687-53.2013.403.6117. Citem-se as rés e após decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, determino ao autor que proceda à juntada de mídia eletrônica contendo cópia integral digitalizada, em arquivo pdf, dos autos da ação mencionada, que se encontra em fase de encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005015-7) - HELENA MARIA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELENA MARIA TAVERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fls. 362/363. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8746/2014/21.027.090- APJDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110028620-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 365/367). Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação do tempo de serviço (fls. 370). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe o mandado de fls. 364 e promova sua juntada nos autos n 0005015-71.2013.403.6111, visto que não pertence a estes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA DOS REIS DE SANTANA, menor impúbere, representada por sua genitora, Mary Cristina dos Reis de Santana, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação e informações de fls. 254/259 e 267/269, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Mary Cristina dos Reis de Santana, mãe da autora, tem 36 anos de idade, possui emprego formal e renda no valor de R\$ 1.106,02 mensais; a.2) Silvio Mendes de Santana, pai da autora, tem 40 anos de idade, possui emprego formal e renda no valor de R\$ 995,93 mensais; b) a renda da família é de R\$ 2.101,95; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 150/166; e) são proprietários de duas peruas Kombi e de uma motocicleta Yamaha Fazer; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre os veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIRTON DIGNO CANTUARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudos periciais às fls. 100/124, 182/187 e 209/214. Às fls. 194 a tutela antecipada foi revogada. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perícia judicial de fls. 100/124 informou que a mesma é portadora de CID 10 N04 - Síndrome Nefrótica, I10 - Hipertensão arterial, H26.3 - catarata induzida por drogas (um olho), S68.2 - Amputação traumática de dois ou mais dedos somente (completa) (parcial), mas concluiu que os exames trazidos não foram suficientes para o reconhecimento de incapacidade laboral total e permanente. Esclareceu a senhora perita que existe incapacidade parcial permanente para algumas atividades decorrente das suas amputações, por isto que o periciado é deficiente e se encontra amparado pela Lei. Recebe a contrapartida do INSS na forma de benefício B94. Trata-se, em realidade, de redução da capacidade laboral provocada por acidente de trabalho, indenizada pelo INSS por meio da concessão do benefício de auxílio-acidente nº 086.085.850-2, pago ao autor desde 09/05/1989 até os dias atuais (fls. 132). Ocorre que o autor alega a existência de novas enfermidades, razão pela qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 182/187, produzido por perito especialista em oftalmologia, informou que o autor foi portador de catarata corticogênica, porém foi submetido à cirurgia com implante de lente intraocular e atualmente apresenta boa saúde ocular, concluindo que não existe incapacidade para o trabalho. Por sua vez, a perícia médica na especialidade de nefrologia (fls. 209/214) apontou que o autor é portador de Síndrome Nefrótica - Glomerulonefrite Membranosa fase III e Insuficiência Renal Crônica estágio III. Classificação CID: N04 e N18, mas concluiu que não há incapacidade comprovada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente auditivo e, nos termos da Lei nº 8.989/95 c/c Decreto nº 3.298/99, tem direito à isenção de IPI e IOF para aquisição de um veículo nacional. Referindo que o seu direito está consubstanciado na Constituição Federal, que garante tratamento igual para todos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que a Lei nº 8.989/95 não elencou como destinatário o benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva. Por outro lado, argumentou que o autor não preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, artigo 72, inciso IV, alíneas a e b. Laudo pericial juntado às fls. 61/62. Em 27/03/2014, este Juízo julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, 27/08/2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a sentença a quo é citra petita, porquanto deixou de analisar um dos pedidos formulados pelo autor, razão pela qual anulou a sentença. É o relatório. D E C I D O. DA ISENÇÃO DO I.P.I.: A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva. No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, VI, do CTN, in verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero. Nessa esteira, dispõe claramente o artigo 1º da Lei nº 8.989/95, in verbis: Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho

de funções. Desse modo, se depreende do referido dispositivo legal que os deficientes auditivos não estão incluídos na regra isentiva. A isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo. No caso, contudo, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador. Assim, a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não ofende o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, à míngua de previsão legal estendendo a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a deficiente auditivo, o pedido do autor é improcedente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CTN). LEI Nº 8.989/95. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO.** 1. Trata-se de Apelações em Mandado de Segurança, interpostas por ambos os litigantes contra a sentença a quo, que denegou a segurança, por entender que, no direito tributário brasileiro, a isenção deve ser interpretada restritivamente, consoante preceito contido no art. 111, II, do CTN, não havendo como ser ela ampliada a pessoas não alcançadas pela respectiva norma isentiva, tais como, no caso concreto, os portadores de deficiência auditiva. 2. Busca o Contribuinte a extensão de um benefício fiscal que não lhe foi concedido, ao arpejo dos princípios da legalidade tributária e da interpretação restritiva das isenções fiscais. 3. É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero. Precedente do STJ: EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - (2008/0197083-8) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2009 - p. 930. Precedente desta Corte: AC 2007.81.00.019485-4 - (454874/CE) - 1ª T. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJe 02.12.2008 - p. 185. 4. Acerca da pena infligida à Fazenda Pública por prática de litigância de má fé, em decorrência de oposição de Embargos Declaratórios contra o indeferimento de liminar postulada pelo contribuinte, verifico estar o magistrado a quo coberto de razão. Sua atitude demonstra a preocupação do Judiciário Federal em fazer malograr todas as tentativas de se fazer protelar indevidamente um processo judicial, e não se consegue isto sem impingir ao litigante temerárias punições pecuniárias por suas condutas. 5. Apelos conhecidos, mas desprovidos. Agravo Retido da Fazenda Pública prejudicado. (TRF da 5ª Região - AC nº 473.357/PE - Processo nº 2008.83.00.017916-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE de 20/05/2010 - pg. 260). **DA ISENÇÃO DO I.O.F.:** A Lei nº 8.383/91, artigo 72, inciso IV, exigiu que para se obter a isenção do IOF, na aquisição de veículo automotor por deficiente físico, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo. Vê-se que a regra para concessão da benesse é a apresentação de laudo médico fornecido pelo DETRAN, atestando a incapacidade para a condução de veículos comuns. Ao condicionar a isenção à impossibilidade de o indivíduo dirigir automóvel convencional, o legislador teve por escopo evitar que pessoas cujas deficiências não os incapacitem à direção veicular pudessem aproveitar-se do benefício, simplesmente pelo fato de portarem determinada deficiência física. Exige-se, pois, além da deficiência, a comprovação de que, em decorrência desta, ao indivíduo seja impossível a condução de um veículo sem adaptações. Verifico que a parte autora não fez juntar aos autos o atestado do DETRAN exigido pela legislação mencionada. Outrossim, conforme atestou o perito médico nomeado nos autos o autor NÃO é incapaz para dirigir automóveis convencionais, inclusive destacou que: O autor apresenta CNH nº 05035517873 com validade até 16/09/2014, com habilitação A e B. Ausentes os requisitos exigidos, os impostos incidem plenamente, independentemente de verificação da limitação física. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003983-31.2013.403.6111 - ALCEU RIBEIRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCEU RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.418-0, pois alega que se computado todo o seu período de contribuição, contaria com 35 anos de contribuição e poderia se aposentar com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º)

ocorrência da prescrição; e 2º) que o benefício foi calculado nos exatos termos da legislação e que a alteração da RMI não seria possível tendo em vista que a aposentadoria fora concedida no teto legal. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Afirmo a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 145.162.418-0, concedido em 24/04/2008, teve como RMI o valor apurado de R\$1.502,97, referente a 33 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 94%. No entanto, assevera que não foi computado no período base-cálculo o tempo de serviço prestado pelo autor na Fazenda Jaú - período de 01/01/1974 a 28/02/1975, reconhecido judicialmente. Argumenta que se computado todo o seu período de contribuição, contaria com 35 anos de contribuição e poderia se aposentar com o coeficiente de cálculo de 100%. A Contadoria Judicial informou às fls. 62: O coeficiente apurado quando da implantação do benefício foi de 75% (setenta e cinco por cento), conforme documento de fl. 55, estando correto o percentual aplicado. Houve a revisão do benefício com a inclusão do período de 01/01/1974 a 28/02/1975, que resultou na alteração do coeficiente para 85% (oitenta e cinco por cento), conforme demonstrado às fls. 58/59. Esta Contadoria procedeu ao cálculo da contagem do tempo de contribuição com o acréscimo do período mencionado e constatou que está correto [...]. Ademais, informo que em ambos os cálculos houve a aplicação do fator previdenciário, não ficando o salário-de-benefício limitado ao teto [...]. [...] no presente caso, não há nenhuma diferença devida a favor do autor. (grifei) Confirmando as informações da Contadoria Judicial, consta do documento de fls. 60 que em 11/2011 o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, com a inclusão do período trabalhado na Fazenda Jaú, alteração do tempo de serviço de 33 anos, 9 meses e 2 dias para 34 anos, 11 meses e 2 dias, bem como o pagamento da diferença decorrente da revisão, no montante de R\$ 3.584,58. Ora, se a pretensão da parte autora já havia sido atendida administrativamente, conforme cabalmente demonstrado, não subsiste seu interesse de agir no presente feito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. GERSON MESALIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 125/150, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que se faz absolutamente necessário que Vossa Excelência esclareça o motivo pelo qual não houve o reconhecimento dos períodos como especiais entre: de 01/10/1988 a 08/03/1992; de 01/04/1992 a 24/02/1997; de 01/11/1997 a 23/08/2011; de 10/09/2001 a 11/12/2012, uma vez que o perito constatou in loco o exercício da atividade especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/11/2014 (segunda-feira). Constatou da sentença (quadro de fls. 135/136) que a partir de 2011 o autor estava sujeito ao fator de risco poeiras inorgânicas, quando exerceu o cargo de Auxiliar de Fabricação na Indústria de Artefatos de Cimento, conforme informado pelo empregador às fls. 40/41. Saliento que as atividades de Serviços Gerais e Pedreiro nunca estiveram entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Com efeito, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo

obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005093-65.2013.403.6111 - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO COLOMBO ZAMPIERI, incapaz, representado por sua curadora, Cacilda Benedita Colombo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Cacilda Benedita Colombo, mãe do autor, tem 53 anos de idade, é professora e recebe R\$ 3.000,00 mensais; a.2) Daise Colombo Zampieri, irmã do autor, tem 27 anos de idade e está desempregada; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio em ótimo estado de conservação e bem mobiliado, guarnecido com eletrodomésticos e computador notebook, conforme se verifica das fotografias de fls. 38/58; d) o autor conta com o auxílio dos avós maternos, que fornecem à família legumes e verduras; e) constatou-se a existência de um veículo automotor, de propriedade da irmã do requerente, Daniela Colombo Zampieri, a qual reside no exterior, o que denota o uso do automóvel pelo núcleo familiar em questão, que informou um gasto com combustível de R\$ 200,00 mensais. Entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside o autor, bem como a posse sobre o veículo, são incompatíveis com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLOVIS DE OLIVEIRA e ROSELI JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores alegam que eram pais do(a) falecido(a) na data do óbito e, nessa condição, fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro,

esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Caio Lima de Oliveira, filho dos autores, faleceu no dia 04/07/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 24, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era segurado(a) empregado(a) da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício junto à empresa Unipac Ind. e Comércio Ltda. de 24/04/2008 até o falecimento, conforme cópia da CTPS de fls. 32 (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento dos coautores (fls. 27); 2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia na Rua Washington Luís, nº 157, bairro Centro, município de Oriente (SP) e que era solteiro (fls. 24); 3º) Cópia do documento de identidade do falecido, onde consta que era filho dos autores (fls. 26); 4º) Cópia da CTPS do falecido, onde consta que era empregado (fls. 32/36); 5º) Cópia da CTPS do coautor CLOVIS, onde consta que era empregado da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, com data de admissão em 02/08/2010 (fls. 40); 6º) Cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, em 04/07/2012 (fls. 52/53); 7º) Cópia de autorização de pagamento de indenização de sinistro - DPVAT, em razão do óbito do segurado, em favor dos coautores (fls. 55/59). Em audiência realizada em 03/11/2014, foi colhido o depoimento do autor e inquiridas as testemunhas arroladas, que declararam: TESTEMUNHA - LUCIANA APARECIDA COELHO: que atualmente a depoente é comerciante e seu comércio fica na Rua Washington Luis, nº 147, que é vizinho da casa onde moram os autores; que na Rua Washington Luis, nº 157, moravam os autores e o falecido Caio; que na época do óbito o Caio trabalhava na empresa Jacto; que a depoente acredita que ele ajudava nas despesas da casa porque ele comprava água e gás no comércio da depoente; que na data do óbito o coautor Clóvis trabalhava na empresa Jacto; que não se recorda se a Roseli na época do óbito trabalhava, mas atualmente ela é doméstica ou faxineira. TESTEMUNHA - DENYSE AUGUSTA REIS: que a depoente mora defronte à casa onde os autores moram; que os autores moravam junto com o Caio, que faleceu em 2012; que o Caio trabalhava na empresa Jacto e a depoente já viu o Caio no supermercado fazendo compras; que a depoente acredita que ele ajudava nas despesas da casa; que na época do óbito o coautor Clovis também trabalhava na Jacto; que não se lembra qual que era a atividade da coautora Roseli na época do óbito, mas atualmente ela trabalha como doméstica. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente conhece a Luciana Aparecida Coelho, que tem um comércio de água e gás vizinho da casa dos autores e a depoente já viu o Caio fazendo compras no referido estabelecimento. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento de que o Caio era solteiro e não tinha dependentes; que o Caio fazia cursos no Senai e também fazia Inglês. A lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Os documentos carreados demonstram apenas que o falecido morava junto com os autores e que exercia atividade remunerada. Por sua vez, a prova testemunhal aponta que o segurado contribuía com as despesas da família, adquirindo gêneros alimentícios, água e gás. Entretanto, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o efetivo auxílio do falecido com as despesas domésticas dos autores. Ademais, restou demonstrado que o requerente, à época do óbito, trabalhava na empresa Jacto e recebia remuneração superior à do filho falecido (fls. 81 e 102). Por fim, o autor noticiou em seu depoimento pessoal que, após o falecimento de Caio, a coautora ROSELI passou a exercer atividade laboral. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: A lei previdenciária não a conceitua, mas ela vai além da simples contribuição do filho solteiro que mora com seus pais, para as despesas da casa, despesas essas que incluem sua própria manutenção. Ela também vai além de gestos de generosidade, mais ou menos esporádicos, do filho que, residindo com seus pais, eventualmente adquire bens que serão utilizados em proveito de toda sua família, inclusive dele próprio. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2005.04.01.036585-9/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - julgamento em 21/06/2006). Nestes termos, cumpre observar que os autores não preencheram os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001186-48.2014.403.6111 - SONIA FERREIRA AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA FERREIRA AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de

tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica, mas concluiu que encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001200-32.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da

TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE

DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 04/08/1955, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 10. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 04/08/2010. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento da autora, em 26/08/1978, onde consta que seu marido era lavrador (fls. 12);b) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 26/12/1981, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13); ec) cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos de 01/02/1985 a 13/12/1985, de 22/08/1994 a 30/09/1994, de 02/05/1998 a 22/06/1998 e de 10/05/1999 a 22/05/1999.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo:AUTORA - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS TOLEDO:VOZ 1: Maria das Graças dos Santos Toledo?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora nasceu dia 04 de agosto de 55?VOZ 2: Isso.VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na lavoura com quantos anos?VOZ 2: Doutor, eu tinha nove anos.VOZ 1: Nove anos?VOZ 2: Nove anos, pequena. Meu pai levava a gente pra roça, e ponhava as enxadinha pequena assim ó, eu tinha que trabalhar.VOZ 1: A senhora morava onde nessa época?VOZ 2: Nessa época eu morava na fazenda, na fazenda né?VOZ 1: Fazenda?VOZ 2: Na Santa Mercedes.VOZ 1: Santa Mercedes. Com nove anos a senhora começou a trabalhar lá?VOZ 2: É, doutor, é.VOZ 1: Quem que era o dono da Fazenda Santa Mercedes?VOZ 2: Já faz muitos anos, doutor, já.VOZ 1: Não lembra o nome?VOZ 2: Não lembro.VOZ 1: Ficava em qual cidade a Fazenda Santa Mercedes?VOZ 2: Ali perto do... é pelo lado de Rosálio, lá, pra aqueles lados de Rosálio. Pra cima.VOZ 1: E lá a senhora trabalhava com o que? VOZ 2: Era café, fazenda de café, trabaiaava.VOZ 1: Era boia-fria?VOZ 2: Isso, boia-fria.VOZ 1: A senhora morava na fazenda e trabalhava de boia-fria.VOZ 2: Nessa lá não, na outra que nois morou foi boia-fria.VOZ 1: Não, na Fazenda Santa Mercedes, em Rosália, a senhora trabalhou na lavoura de café, certo?VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: A senhora trabalhava como lá? O seu pai era meeiro?VOZ 2: É. Meu pai, eu, meu pai, minha irmã, nós trabaiaava.VOZ 1: O seu pai era o que? Empregado, meeiro, arrendatário, o que que ele era lá?VOZ 2: Era, era empregado. VOZ 1: Empregado?VOZ 2: É, empregado é.VOZ 1: A carteira dele tá assinada então?VOZ 2: É do meu pai, mas naquela época, doutor, não assinou não, a carteira do meu pai não porque quem morava na roça não tinha registro né.VOZ 1: A senhora começou a trabalhar lá com nove anos?VOZ 2: É nove anos.VOZ 1: E lá a senhora ficou quanto tempo?VOZ 2: Nós fiquemo lá acho que uns seis, sete anos, por aí.VOZ 1: Então, com seis, sete anos, com dezesseis anos a senhora foi pra onde?VOZ 2: Aí de lá nós mudou pra Fazenda Boa Esperança.VOZ 1: Onde ficava essa fazenda?VOZ 2: É perto de, entre Oriente... a Usina Paredão, que o sítio é uma fazendinha, cem alqueire ficava no meio da usina.VOZ 1: Quem que é o dono da fazenda?VOZ 2: É Paulo Luzia.VOZ 1: Paulo?VOZ 2: Paulo Luzia.VOZ 1: Luzia?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Seu pai também era empregado lá?VOZ 2: Não lá nós tocava tudo de a meia, doutor, agora lá era de a meia,...VOZ 1: Como?VOZ 2: Café. Lá nesse outro sítio do S. Paulo Luzia lá era tudo de a meia né, tudo.VOZ 1: Seu pai era meeiro? VOZ 2: Era meeiro, tudo o que plantava...VOZ 1: Lavoura de café?VOZ 2: Isso é, café, plantava de tudo, amendoim, era milho, mamona, de tudo plantava lá.VOZ 1: E lá a senhora ficou dos dezesseis anos até que idade?VOZ 2: Fiquei lá até...VOZ 1: Quantos anos, mais ou menos?VOZ 2: Uns trinta anos, mais ou menos, nós morou treze anos lá.VOZ 1: Ficou treze anos?VOZ 2: Treze anos nós morou lá.VOZ 1: Daí com trinta anos a senhora foi morar onde?VOZ 2: Aí nós moremo num sítio lá no Gorgucho né, em Quintana, perto de Quintana.VOZ 1: A senhora se casou na Fazenda Boa Esperança?VOZ 2: Isso, foi, casei lá.VOZ 1: Que ano que a senhora se casou?VOZ 2: Ai, doutor, meu Deus, eu sei que eu tinha vinte e um ano quando eu casei. Nós morou treze anos lá. Eu tinha vinte e um ano.VOZ 1: A senhora se casou com quem?VOZ 2: Geraldo Nascimento Toledo.VOZ 1: Toledo?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ele morava lá na fazenda ou morava?VOZ 2: Morava, morava lá. VOZ 1: Daí com trinta anos a senhora foi morar no sítio?VOZ 2: Lá no Gorgucho, é Roque Zagati o nome dele.VOZ 1: O nome do sítio, a senhora lembra?VOZ 2: É, lá o bairro lá é Bairro Gorgucho lá né?VOZ 1: Bairro?VOZ 2: Gorgucho. VOZ 1: Gorgucho?VOZ 2: Isso, é Gorgucho é.VOZ 1: Fica onde isso?VOZ 2: Fica lá de Quintana né, pra baixo de Quintana assim, pra baixo.VOZ 1: Lá a senhora foi com o seu marido?VOZ 2: É, lá foi.VOZ 1: O seu marido o que que ele era lá? Empregado, meeiro?VOZ 2: Não, trabalhava pro patrão né, tirava leite né, mexia com gado, tira leite. VOZ 1: Ele tirava leite?VOZ 2: É.VOZ 1: E a senhora fazia o que?VOZ 2: Ah na época eu ia pra roça, doutor, carpi café né. Precisava de ajudar, ganhava pouco, ia pra roça plantar batatinha... VOZ 1: Mas no próprio sítio do Gorgucho?VOZ 2: É, é no próprio sítio é. Que era uma fazendinha grande, a gente plantava muita coisa.VOZ 1: E lá a senhora ficou quanto tempo?VOZ 2: Fiquei quatro anos lá. VOZ 1: Daí a senhora com trinta e quatro anos foi pra onde?VOZ 2: Aí com trinta e quatro anos... aí nós moremo numa chácara perto de Dirceu.VOZ 1: Chácara de quem?VOZ 2: A chácara agora chama é, ai meu Deus do céu, perai, Água, ai meu Deus...VOZ 1: Onde ficava essa chácara?VOZ 2: Ali do lado da saída lá do aeroporto lá. VOZ 1: Indo pra Dirceu? Aquela estrada?VOZ 2: Isso, isso indo pra Dirceu é.VOZ 1: E essa chácara o que que vocês faziam lá?VOZ 2: Ah,

lá na chácara plantava de tudo doutor, de tudo plantava, fazia horta né, criava criação, plantava milho, feijão... VOZ 1: Mas era chácara de lazer ou chácara de lavoura mesmo? VOZ 2: Era de lavoura mesmo. VOZ 1: Não era de lazer não? VOZ 2: Não. Não era de lazer não, era de plantar mesmo, pra plantar as coisas lá. VOZ 1: Nessa chácara a senhora ficou quanto tempo? VOZ 2: Lá nós ficamos pouco tempo lá, doutor, lá fiquei só dois anos né. É, foi dois anos. VOZ 1: Aí com trinta e seis anos a senhora foi pra onde? VOZ 2: Aí esse tempo nós mudou lá pros onde eu moro, faz vinte e três anos que eu moro lá. Nós foi pra lá. Tem vinte e três anos que eu moro lá em Nova Columbia. VOZ 1: Que propriedade que é essa que a senhora mora há vinte e três anos? VOZ 2: É minha, doutor. VOZ 1: É da senhora? VOZ 2: É um terreno é meu é. VOZ 1: O que que é lá? Sítio? Chácara? O que que é? VOZ 2: Meu, é é medindo vinte por quarenta né, uma casinha de madeira lá. Lá em Quint, lá em... onde eu moro. VOZ 1: Não entendi. VOZ 2: É distrito? É distrito de Ocaçu, Nova Columbia. VOZ 1: A senh... é zona urbana ou zona rural? VOZ 2: É zona rural né? VOZ 1: A senhora não, a senhora não pode perguntar... VOZ 2: É doutor é. VOZ 1: É zona urbana? VOZ 2: Vixe, agora... é rural né? VOZ 1: Como chama o distrito lá? VOZ 2: É Nova Columbia. Ela é o bairro de Ocaçu. VOZ 1: A senhora é dona de um terreno de vinte por? VOZ 2: É vinte por quarenta, o terreno que, mede vinte de frente e quarenta de fundo. VOZ 1: Vinte por quarenta é do tamanho da minha casa. VOZ 2: Então é desse tamanho mesmo lá. VOZ 1: A senhora tem lavoura nesse lugar? VOZ 2: Não, eu planto milhozinho, feijão, alguma coisinha lá, na minha propriedade né. VOZ 1: Num terreno de vinte por quarenta a senhora exerce atividade agrícola num terreno de vinte por quarenta? VOZ 2: Porque tem a casa quase beirando a casinha de madeira beirando o... a o asfalto, doutor, então eu planto que ele tem um fundo assim, eu planto um pouquinho de milho, planto feijão, essas coisinhas assim que eu planto. VOZ 1: A senhora disse que esse terreno é da senhora. E o seu marido? VOZ 2: Ele trabalha na fazenda. VOZ 1: Oi? VOZ 2: Ele trabalha na fazenda do Paulo Boechat. VOZ 1: Há vinte e três anos ele trabalha nessa fazenda? VOZ 2: Não ele não trabalhou só lá não, ele trabalhou em bastante lugar. Em Bonifácio, em Mato Grosso, ficou três anos pra lá, mas trabalhou mais de boia-fria pra aqui pra acolá. VOZ 1: Ele tem carteira? VOZ 2: Tem carteira. VOZ 1: A senhora trouxe? VOZ 2: Ai meu Deus, não num trouxe não, doutor. VOZ 3: Tem nos autos. VOZ 1: A dele não, doutora. VOZ 3: Só a dela? VOZ 1: Só a dela. Eu tô estranhando num terreno de vinte por quarenta é do tamanho da minha casa onde eu moro. Se colocar a casa em cima não sobra nada. Eu não tô entendendo isso. VOZ 2: É que é pequeno, doutor. A gente planta que tá acostumado tá plantando as coisas né, mas eu planto no fundo assim ó porque a casa é bem beirando assim a rua né, uma casinha de madeira, a casa de madeira bem pertinho da rua, do asfalto. Acho que se der um metro e meio né mas ainda sobra lá pro fundo assim pra plantar. VOZ 1: E como doméstica, faxineira, a senhora trabalhou onde? Pra quem que a senhora trabalhou? VOZ 2: Lá na chácara eu trabalhei lá, mas lá eu vou falar pro senhor num trabalhei mais de doméstica não, eu trabalhei lá, oia só Deus sabe o quanto eu trabalhei lá tem de cada coisa um pouco, pés de café, de cana, mandioca, é batata, uma parreira muito grande de uva, uma horta medindo quinze... VOZ 1: A senhora trabalhou como catadora aqui um ano e meio também. VOZ 2: É, então, agora lá na chácara eu vou falar pro senhor era serviço bruto mesmo não tinha sábado, domingo nem feriado... VOZ 1: Cerealista Hirata a senhora trabalhou como catadora um ano e meio. VOZ 2: É, mas minha vida inteira eu trabalhei dedicada ao serviço mesmo trabalhar mesmo. VOZ 1: Eu não tô duvidando que a senhora deixou de trabalhar ou não trabalhou. Eu só tô estranhando trabalhar num terreno de vinte por quarenta. Eu não consigo entender. A senhora há vinte e três anos tá num lugar desse. VOZ 2: Não assim, no meu, doutor, mas lá é por essas horinhas que eu trabalhava, nas horinhas assim sabe. Que eu pego enxada pra carpir, eu trabalho pro sítio fora né. Pra fora, nos outros sítios, eu vou trabalhar fora, num sítio lá tudo em volta, que lá tudo é sítio, fazenda e naqueles sítios, fazenda lá tudo ali eu trabalhei. Foi café, pra carpir... VOZ 1: Mas todo dia a senhora trabalha pra fora? Todo dia? VOZ 2: Esse ano eu fui lá na colheita. Eu fui lá colheita num sítio né. Fui colher, acabar de colher... VOZ 1: Colheita do que? VOZ 2: Café, colher café. É, colher e esparramar café porque lá no sítio S. Mané Português eu trabalhei pra eles lá, tudo em volta é sítio né. Então como eles conhece a gente então todo chama pra carpir, pra ruar, pra colher, esparramar, tudo isso. VOZ 1: E esse ano a senhora trabalhou pra quem? VOZ 2: Pro S. Mané Mathias. VOZ 1: Colhendo café? VOZ 2: É, colhendo café. VOZ 1: E agora a senhora tá fazendo o que? VOZ 2: Agora eu tô esperando que eles chama eu pra carpir, mas cabou a carpa agora e parou de chover então quando chove de novo chama pra poder carpir café e plantar feijão. Porque não choveu ainda tá tudo seco. VOZ 1: Ô João, só vou gravar, viu. Eu dou a palavra a parte autora. A senhora tem a palavra, doutora. VOZ 3: D. Maria, nesses vinte e dois anos, se a senhora puder falar alguma propriedade onde a senhora trabalhou e aonde que a senhora trabalhava mesmo, que que a senhora fazia. Pra ele. VOZ 2: Ó doutor lá chamava pra carpir né, vamos supor, num sítio, carpir, depois de carpir fazia a ruação né e puxava o café naqueles tubãozão lá desse tamanho, ruava, aí depois quando cabava a ruação eu ia colher café. Aí quando cabava a gente ia esparramar né, que a gente ia esparramar os cordão nos pés de café. Aí quando cabava nós ia plantar feijão. É, tudo. VOZ 3: O nome de alguma propriedade que a senhora trabalhou. VOZ 2: Ah deixa eu ver, Fazenda Santa Luzia que é quando eu perdi... VOZ 3: Nova Colúmbia né? VOZ 2: Ah Nova Colúmbia. S. Mané Mathias, S. Mané da Luz, é S. Roberto, é Mareci trabalhei lá tudo sítio ali por perto né. A fazenda do parente do Paulo Boechat, que é a Água da Torre né. Trabalhei lá na... ai meu Deus, Sasazaki, era naquele tempo era o Sasazaki trabalhei lá, aí trabalhei no Braz Pires também colheita também, no no sítio do Turíbio que é café também. Tudo eu trabalhei. Tudo, doutor, tudo. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Esse tempo todo a senhora trabalhou lá foi junto com o seu marido foi?

Nesses locais todos que a senhora mencionou? VOZ 2: É. VOZ 4: Sempre junto com o seu marido? VOZ 2: É, lá na roça, ainda levava tudo lá pra roça cedo. Ia pra roça cedo e levava tudo os filhos pra roça cedo pra trabalhar. VOZ 4: A senhora recebe o benefício da pensão por morte? VOZ 2: Hã? VOZ 4: A senhora recebe uma pensão? Quem foi que faleceu? VOZ 2: Foi um filho meu. VOZ 4: Um filho. VOZ 2: Acidente. VOZ 4: Morreu de acidente foi? VOZ 2: É um caminhão... VOZ 4: Morreu jovem? VOZ 2: Vinte e oito anos. VOZ 4: Vinte e oito anos, certo. Daí a senhora foi no INSS e pediu a pensão e tá recebendo a pensão? VOZ 2: É, é. VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado. VOZ 1: A senhora recebe pensão por morte mesmo o seu marido trabalhando e a senhora trabalhando? VOZ 2: É, doutor eu trabalho, quando dá pra trabalhar eu trabalho. Agora mesmo não apareceu serviço aí porque tá seco né, mas eu fiquei parada eu gosto, eu amo a minha profissão, oito, nove anos, né levava cedo pra roça, ele falava assim: ó fia, quando tiver nove anos o pai vai levar você pra roça trabalhar, aí pegava aquelas enxadinhas assim e a gente ó junto com ele. Minha vida inteira trabalhando. VOZ 1: Pode encerrar. TESTEMUNHA - MARIA CLELIA CANCIAN DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora há 21/22 anos; que são vizinhas no bairro Nova Columbia, pertencente a Ocaçu; que a autora mudou-se para lá junto com o marido e os filhos; que o marido da autora se chama Geraldo, é lavrador e trabalha para o Paulo Boechat; que a depoente trabalhou junto com a autora nas lavouras de café do Ezídio Colombo, Mané Matias e Paulo Boechat; que o último trabalho da autora foi este ano na colheita de café para o Manoel Matias; que a depoente não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na propriedade do Alcides a autora trabalhou na chácara dele carpindo pomar e cuidava das galinhas; que era tudo por conta dela. TESTEMUNHA - IRACI ALEXANDRE DE MORAES DE SOUZA: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que a depoente mora perto da casa da autora em Nova Colúmbia, pertencente a Ocaçu; que o marido da autora chama-se Geraldo, é lavrador e trabalha na fazenda Água da Torre, de propriedade do Paulo Boechat; que a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Água da Torre e no sítio do André Português; que o último trabalho da autora foi colhendo café para o Mané Português, este ano; que a depoente não tem conhecimento da autora ter exercido atividade urbana. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. No entanto, na hipótese dos autos, não há provas materiais concretas e suficientes para deferir o pedido da autora. Verifico que o documento mais recente trazido pela autora refere-se ao seu trabalho de empregada doméstica, realizado entre 01/08/2000 e 16/11/2001. Assim, não há elementos concretos que demonstrem que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ano em que implementou o requisito etário, a saber, em 2010. Além disso, a requerente afirmou em seu depoimento pessoal que trabalha há 23 anos em uma chácara de sua propriedade, cuja área, com cerca de 800m, mostra-se bastante reduzida para a produção rural. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas oitivadas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido, na qualidade de lavradora na condição de boia-fria. Cumpre, também, destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado acima. Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concludo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001300-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua

própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o ex-companheiro, senhor Antônio Barbosa da Silva Neto, com 58 anos de idade e renda mensal no valor de R\$ 2.209,83, visto que possui emprego formal e aluga imóvel de sua propriedade. b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) o senhor Antônio é proprietário de um veículo GM/Vectra financiado e de outra residência, localizada no mesmo terreno em que morar e que foi cedida a um amigo sem ônus; e d) constou do laudo pericial que é digno de nota que a paciente afirma por várias vezes durante a anamnese que é sustentada por seu companheiro, não passa qualquer tipo de necessidade, não precisa de ajuda para seus afazeres e locomove-se por toda a cidade para realizar seus diversos afazeres. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 176/191, visando à modificação da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois É ILEGAL INCLUIR PERÍODO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO APÓS A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (16/09/2008). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a sentença foi publicada. A sentença foi publicada no dia 17/09/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/11/2014 (quinta-feira). A sentença transitou em julgado em 17/10/2014. De consequente, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253). ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. Para encerrar, transcrevo o seguinte tópico da sentença ora embargada (fls. 187): O autor requereu a fixação da Data de Início do Benefício - DIB - no dia 01/10/2008, conforme fls. 08, itens 1 e 2, passando a contar com 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, também não complementando os 25 (vinte e cinco) anos. Dessa forma, fixo da DIB no dia 31/12/2008, considerando que o autor continuou trabalhando, conforme demonstra o PPP de fls. 25, quando o autor passará a computar 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ikeda & Filhos Ltda. (1). 12/09/1979 31/03/1982 02 06 20 Ikeda & Filhos Ltda. (1). 15/04/1982 05/04/1984 01 11 21 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/09/1986 28/02/1987 00 05 28 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/03/1987 08/01/1992 04 10 08 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 20/01/1992 15/08/1995 03 06 26 Brudden Equipamentos Ltda. (2). 17/03/1997 17/11/2003 06 08 01 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 18/11/2003 16/09/2008 04 09 29 Brudden Equipamentos Ltda. (2). 17/09/2008 31/12/2008 00 03 15 TOTAL 25 02 28(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide

Resumo de fls. 121/123). (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001641-13.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era pai do(a) falecido(a) na data do óbito e, nessa condição, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O(A) senhor(a) Elton José da Silva, filho do autor, faleceu no dia 31/10/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 01/02/2005 e a última contribuição ocorreu no dia 30/07/2011, conforme demonstra o extrato de CNIS de fls. 40. O óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Elton José da Silva, filho do autor, nascido no dia 06/04/1988; 2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia na Rua Hermes da Fonseca, nº 1558, bairro Prolongamento Palmital, município de Marília (SP).Em audiência realizada em 03/11/2014, foi colhido o depoimento do autor e inquiridas as testemunhas arroladas, que assim afirmaram:TESTEMUNHA - WILSON GUIMARÃES LODDI:que o depoente mora na Rua Hermes da Fonseca, 1548; que o depoente era vizinho do autor; que o falecido Elton morava na Edícula, nos fundos da casa, junto com a irmã Evelin; que o autor morava na casa da frente; que na data do óbito o Elton trabalhava na Calcular, empresa de segurança; que o Elton comentava com o Guilherme, filho do depoente e que tinha a mesma idade do Elton, que ajudava seu pai nas despesas da casa, comprando mantimentos e roupas; que na época o autor estava doente.TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ DOMINGUES:que o depoente tem conhecimento que o José Pereira e o falecido Elton moravam na Rua Hermes da Fonseca; que o autor residia na casa da frente e Elton em um edícula junto com a irmã Evelin; que quando do óbito o Elton estava trabalhando na Calcular, uma empresa de segurança; que Elton comentou com o depoente que ajudava o pai nas despesas da casa, pagando contas de água e luz. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o falecido Elton era solteiro e não tinha dependentes.A lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.No presente caso, verifico que não há nos autos sequer comprovante de que o autor residia no mesmo endereço do falecido à época do óbito. De outro lado, restou demonstrado que o requerente trabalha como moto taxista e auferia cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 mensais. O falecido, por sua vez, trabalhava na empresa A.S. Prestação de serviços LTDA e recebia R\$ 862,50 mensais, mas teve o contrato de trabalho rescindido em 30/07/2011 e, na data do acidente automobilístico, encontrava-se desempregado. Tampouco foram carreados aos autos documentos que comprovassem o efetivo auxílio do falecido com as despesas domésticas do autor. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: A lei previdenciária não a conceitua, mas ela vai além da simples contribuição do filho solteiro que mora com seus pais, para as despesas da casa, despesas essas que incluem sua própria manutenção. Ela também vai além de gestos de generosidade, mais ou menos esporádicos, do filho que, residindo com seus pais, eventualmente adquire bens que serão utilizados em proveito de toda sua família, inclusive dele próprio. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2005.04.01.036585-9/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - julgamento em 21/06/2006). Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001771-03.2014.403.6111 - EDSON VAGNER DURAN LOPES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.EDSON VAGNER DURAN LOPES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.95/110, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: se faz necessário pronunciamento sobre todos os pedidos contidos na inicial, sendo que torna inaplicável o art. 285-A do CPC, pelo que se requer seja declarada nula a sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 30/45 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2014 (terça-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 19/11/2014, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 05/12/2014.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 04/12/2014, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VALDIR BASSI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.297/334, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que deixou de analisar o pedido da autora, no tocante a produção de provas, caracterizando assim cerceamento de defesa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/11/2014 (quinta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do

artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002300-22.2014.403.6111 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BENEDITA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 13/10/2008, sendo certo que esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 04/05/2009 e 01/08/2009. Com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 15/10/2010, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses não perde a qualidade de segurado se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão da enfermidade.No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, qual seja, aproximadamente em 07/2013 (quesito nº 6.2 do INSS - fls. 63) o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE

AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº

83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação

de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 19/11/2003 a 26/04/2005 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 87/verso). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1986 A 03/06/1987. DE 06/10/1988 A 05/01/1998. Empresa: Fazenda Santa Ercília, de propriedade de Hiroshi Hakamata e Mamoru Hakamata. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 23 e 24) e PPP (fls. 25/26). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS/PPP, constando vínculos empregatícios na Fazenda Santa Ercília nos períodos de 02/01/1986 a 03/06/1987 e de 05/10/1988 a 05/01/1998, quando o autor exerceu a atividade de Trabalhador Rural. O Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à

Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:(...).VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente;IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresarial de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004 - grifei). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante

dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja

taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007 - grifei).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007.A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercício até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais.Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida.A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, ÀQUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que a Fazenda Santa Ercília, de propriedade de Hiroshi Hakamada e outro, NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de Trabalhador Rural, que possui natureza rural, NÃO se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial os períodos acima mencionados.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/06/1987 A 05/10/1988.Empresa: Fazenda de Guatambu, de propriedade de Susumo Hakamada.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 21/24).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOPara o trabalho exercido até o advento

da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS/PPP, constando vínculo empregatício na Fazenda Guatambu, no período de 04/06/1987 a 05/10/1989, quando o autor exerceu a atividade de Trabalhador Rural. O Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresarial de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliendo que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que

é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.(STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004 - grifei).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a

aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007 - grifei).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007.A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercício até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais.Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida.A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A

ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, ÀQUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que a Fazenda Guatambu, de propriedade de Susumo Hakamada, NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de Trabalhador Rural, que possui natureza rural, NÃO se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial os períodos acima mencionados. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/05/1999 A 31/12/1999. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Zelador de Pátio. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 27/33). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Faxina/Papelaria/Xerox exerceu a função de Zelador de Pátio. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/2000 A 18/11/2003. DE 27/04/2005 A 28/02/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Montador Especializado: de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 27/04/2005 a 31/03/2007. 2) Mecânico Montador: de 01/01/2007 a 31/03/2009. 3) Montador Especializado III: de 01/04/2009 a 31/12/2011. 4) Montador Especializado II: de 01/01/2012 a 28/02/2014. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 27/33 e 34/35). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que nos períodos mencionados, no setor de Montagem Automotriz/Montagem Colhedoras exerceu as funções de Montador Especializado, Mecânico Montador, Montador Especializado III e Montador Especializado II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,5 dB(A), de 86 dB(A), de 85,6 dB(A); do tipo químico: graxa, thinner (solvente), óleo de corte, adesivos químicos, óleo mineral. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE

CARBONOO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, thinner (solvente), óleo de corte, adesivos químicos, óleo mineral. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 28/02/2014**, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/01/2000 18/11/2003 03 10 18 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 19/11/2003 26/04/2005 01 05 08 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 27/04/2005 28/02/2014 08 10 02 TOTAL 14 01 28(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do

requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 28/02/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, ou seja, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Fazenda Santa Ercília
	02/01/1986	03/06/1987	01 05 02
- -	-Fazenda Guatambu	04/06/1987	05/10/1988
	01 04 02	- -	-Fazenda Santa Ercília
	06/10/1988	05/01/1998	09 02 30
- -	-Maqs. Agric. Jacto S.A.	18/05/1999	31/12/1999
	00 07 14	- -	-Maqs. Agric. Jacto S.A.
	01/01/2000	18/11/2003	03 10 18
05 05 07	Maqs. Agric. Jacto S.A.	19/11/2003	26/04/2005
01 05 08	02 00 05	Maqs. Agric. Jacto S.A.	27/04/2005
28/02/2014	08 10 02	12 04 14	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL
12 07 18	19 09 26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	32 05 14

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/11/1969, o autor contava no dia 28/02/2014 - DER -, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montador Especializado, Mecânico Montador, Montador Especializado III e Montador Especializado II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 27/04/2005 a 28/02/2014, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002697-81.2014.403.6111 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDOMIRO FLORENTINO RITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) obter autorização judicial para levantamento de 33,33% de resíduo benefício previdenciário não recebido em vida por ex-segurada - Maria Anunciada Ferreira - sua genitora; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de danos materiais. Sustentou o autor, em síntese apertada, que em razão da morte de sua mãe, em 02/07/2013, segurada do INSS, foi gerado aos os herdeiros o direito de receber o resíduo referente a benefício previdenciário do qual era titular. Foi expedido pelo MM. Juiz da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP o competente alvará de levantamento em 04/06/2014 (fls. 07). No entanto, mesmo de posse da autorização judicial para efetuar o levantamento dos valores devidos, o autor não logrou êxito em fazê-lo, pois afirma que foi informado pelo colaborador da autarquia-ré, que o pagamento só era possível ser efetuado a uma só pessoa constante no Alvará Judicial, sendo que os outros herdeiros teriam que renunciar através de declaração. Argumentou, ainda que a Autarquia Previdenciária causou-lhe prejuízos de ordem material, visto que, além de seu tempo precioso de trabalho, teve despesas de combustível no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para se locomover até a cidade de Paraguaçu Paulista, não obtendo êxito em receber a parte que lhe cabe do resíduo previdenciário da de cujus, razão pela qual pretende o ressarcimento a título de danos materiais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a falecida era beneficiária dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 132.324.412-0 e da aposentadoria por idade NB 073.713.861-0, e que não está o INSS negando-se a pagar os resíduos dos benefícios previdenciários titularizados pela genitora do autor. Apenas que o pagamento deve seguir uma tramitação que visa a garantir o controle dos gastos desta Autarquia Previdenciária. Em relação à alegação de danos materiais, asseverou que não houve prova efetiva do dano. É o relatório. D E C I D O. O autor alega que é filho de Maria Anunciada Ferreira, falecida no dia 02/07/2013, e na condição de herdeiro tem o direito de receber o resíduo previdenciário. Inicialmente, quanto à condição de herdeiro, não restou comprovado nos autos, pois o autor não juntou sequer a Certidão de Óbito da Maria Anunciada. Por outro lado, não tenho dúvidas que o caso presente é de jurisdição voluntária, equivocadamente transformada em litígio pelo autor supostamente para receber alguma indenização a mais. De fato, o que a parte autora pretende aqui é o mero recebimento de resíduos de benefício previdenciário, que o INSS não tem que discutir porque ele existe, sendo o Instituto mero depositário disso. Com efeito, na hipótese dos autos não se estabelece uma relação jurídica entre herdeiros e seus sucessores e o INSS. É uma relação jurídica entre essas pessoas e o espólio. E o legislador, para facilitar o levantamento dessas quantias, que geralmente são de pequeno valor e têm natureza alimentar, isto é, destinadas ao sustento dos herdeiros, simplifica o procedimento de transferência dos bens do espólio para os herdeiros, estabelecendo, para tanto, o rito da jurisdição voluntária. Entendo que, da forma como colocada a situação, o INSS comparece apenas como terceiro obrigado no

caso, não como parte, ou seja, o Juiz de Direito, ao permitir o levantamento, pelo interessado, da referida quantia, origina uma prestação da Autarquia como terceiro na relação jurídica (terceiro obrigado), mas não como sujeito de direitos ou obrigações. A respeito de tal matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência para seu julgamento é da Justiça Estadual, de acordo com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC nº 41.778/MG - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - julgado em 27/10/2004 - DJ de 29/11/2004 - pg. 222). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ - CC nº 31.559/MG - Relator Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - julgado em 28/11/2001 - DJ de 04/02/2002 - pg. 283). Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária envolvendo herdeiros e sucessores, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. Além do mais, ainda que assim não fosse, há de ser observado que o requerente já obteve perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fls. 07. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe ao autor pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV (inadequação da via eleita) e VI (ilegitimidade passiva). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002729-86.2014.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a resposta dos quesitos apresentados pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-16.2014.403.6111 - ROSEMAYRE MITSUE UEMURA OKADA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSEMAYRE MITSUE UEMURA OKADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 158.442.203-0, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75% no que tange aos reajustes de suas contribuições. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois sustentou que a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção ocorre na mesma época em que reajustado o salário mínimo nacional, e que as majorações aplicadas aos salários-de-contribuição pelos mais diversos motivos não refletem nos benefícios previdenciários em manutenção. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004. A autora sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004). A pretensão autoral merece ser rejeitada. O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Com efeito, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI nº 816.477-AgR - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - Dje de 24/06/2011). Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários. 3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está

restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários.2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. (...)II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011).1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.(STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 26/04/2007).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA.I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional.II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, DJ de 21.10.2003.III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005).Previdenciário. Reajuste de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.(STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004).Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado, todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados.Assim sendo, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social.Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo.Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a

representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJI de 25/02/2011 - pg. 1.080).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007).O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado.Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 66, correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.231/91, não havendo, no caso sub exame, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002909-05.2014.403.6111 - ZENAIDE ALVES PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARILENE DE SOUZA DALEVEDO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.ZENAIDE ALVES PEREIRA E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 120/135, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a:1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS;2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN;3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária;4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.Diante do vício apontado, requereu a complementação da

prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2014 (quarta-feira).Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão.Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURA COLOMBO MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.A autora alega que pagou com atraso algumas parcelas do financiamento habitacional. Mesmo assim, a CEF realizou Edital de Notificação informando que as parcelas 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª estavam em atraso determinando que a Autora comparecesse no Cartório de Registro de Imóveis para efetuar a purga do débito.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a indenização por dano moral é indevida porque não constituem atos ilícitos, os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.É o relatório. D E C I D O .No dia 02/08/2011 a autora firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551187355, valor da operação de R\$ 54.900,00, para ser pago em 300 parcelas mensais, sendo o encargo inicial no valor total de R\$ 385,99.A autora pagou 5 (cinco) parcelas após o vencimento, conforme quadro a seguir:PARCELA Nº VENCIMENTO PAGAMENTO11 02/02/2014 29/04/201412 02/03/2014 29/04/201413 02/04/2014 29/04/201414 02/05/2014 03/06/201415 02/06/2014 16/06/2014 Apesar do pagamento das parcelas nº 11, 12 e 13 com atraso, no dia 29/04/2014, circulou no jornal Comarca de Garça dos dias 05/06/2014, 06/06/2014 e 07/06/2014 Editais de Notificação em nome da autora e Elizio Matias para que comparecessem no Cartório de Registro de Imóveis para efetuar a purga do débito.Dessa forma, a autora pretende reparação de dano moral por ter sido notificada pelo jornal para pagamento de dívida quitada, o que teria lhe causado constrangimento.As notificações em relação às parcelas 11, 12 e 13 ocorreram mais de 30 (trinta) dias após o pagamento.Dispõe a Cláusula Trigésima Terceira do contrato:CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.A Lei nº 9.514/97, por sua vez, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as

penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. O cartório de Garça informou o seguinte às fls. 80: que antes de intimar os devedores via edital publicado na imprensa local, nos dias 05/06/2.014, 06/06/2.014 e 07/06/2.014, o cartório realizou três diligências ao endereço indicado, nos dias: 20/05/2.014, 22/05/2.014 e 28/05/2.014. Dessa forma, o cartório cumpriu o disposto no 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, concluindo-se que o credor agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em direito de reparação. Com efeito, não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003411-41.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GLÁUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.30/45, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: há que ser aplicada a este julgamento a orientação disposta no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, e que tanto o julgamento como a r. sentença recorrida devem ser anulados, determinando-se, de pronto, o sobrestamento dos autos em atenção à r. decisão acima transcrita, independente da fase processual em que se encontrem até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/11/2014 (terça-feira). Na hipótese dos autos ocorreu erro material, pois o correto número do Recurso Especial é 1.381.683-PE, tal como constou da decisão de fls. 28. O erro material pode ser sanada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo Juiz que prolatou a decisão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003596-79.2014.403.6111 - ROSA PAULINO PINHEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA PAULINO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de episódio depressivo leve, mas concluiu que não apresenta elementos que a incapacite para as atividades trabalhistas.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003658-22.2014.403.6111 - LINDAURA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURINDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com José Carlos Filho, companheiro da autora, tem 63 anos de idade e recebe R\$ 1.596,91 de aposentadoria (fls. 72vº);b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; ec) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 53/54.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e do companheiro com remédios.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003801-11.2014.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Protusão discal lombar, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003886-94.2014.403.6111 - JOAO LUIZ MARQUES BURLE (SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO LUIZ MARQUES BURLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Outros transtornos ansiosos, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois o periciando, apesar de sua patologia não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro

Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004045-37.2014.403.6111 - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL SANTIAGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se

relacionam as seguintes:A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material;C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese:O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que

o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria

por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que o autor trabalhou nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO autor nasceu no dia 09/10/1941, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls.23. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 09/10/2001. Para comprovar o requisito carência - o efetivo exercício de atividade rural -, o autor apresentou cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos rurais (fls. 13/19), totalizando 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Sítio São Domingos 01/10/1968 30/09/1969 01 00 00 Sítio São José 01/10/1969 04/03/1974 04 05 04 Sítio Aparecida 20/08/1974 12/12/1976 02 03 23 Fazenda Aracura 13/12/1976 30/04/1977 00 04 18 Lázaro Galvão de Oliveira 07/06/1977 07/01/1982 04 07 01 TOTAL 12 08 16 Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, o(a) autor(a) não terá tempo de serviço/contribuição a ser computado para efeito de carência. Para o ano de 2001, como são necessárias 120 (cento e vinte) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que o(a) autor(a) não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004364-05.2014.403.6111 - SIDNEY DOS SANTOS DE SOUZA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEY DOS SANTOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. A procuração de fls. 14, apesar de ter sido assinada pelo autor, consta o nome de

pessoa diversa como sendo o outorgante - Michel Barbosa Hernandez. O autor e os advogados que ajuizaram a ação, Dr. Vagner Ricardo Horio e Dr. Luiz Mário Martini, foram intimados para que fosse sanada a irregularidade, mas se quedaram inertes. É o relatório. D E C I D O. É obrigatória a regular representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado e investido de poderes adequados outorgados pela autora. A representação da parte autora por advogado, legalmente habilitado é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser o feito extinto, sem julgamento de mérito, quando se verificar a ausência dos referidos pressupostos, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o autor foi regularmente intimado para regularizar sua representação processual, mas não cumpriu a decisão judicial. Assim sendo, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de rigor a extinção do feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004845-65.2014.403.6111 - MARCELO ANTONIO BERNARDO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. MARCELO ANTONIO BERNARDO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 52/67, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004846-50.2014.403.6111 - LUIZA ROSA DOS SANTOS BATISTA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZA ROSA DOS SANTOS BATISTA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 53/68, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira)

e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005474-39.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005474-39.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 26/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Depreende-se do Auto de Constatação incluso que a autora e seu marido vivem em boas condições, em apartamento cedido pela filha do casal, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Verifica-se, ainda, que o marido da autora possui renda mensal no valor de R\$ 2.283,37, que recebe a título de aposentadoria, e é proprietário do veículo Fiat Siena, circunstância incompatível com a natureza assistencial do

benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005489-08.2014.403.6111 - VILZA ALVES DE OLIVEIRA (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0005489-08.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILZA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter declaração de inexistência do débito referente ao financiamento intitulado CARTÃO MINHA CASA MELHOR, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que utilizou do CARTÃO MINHA CASA MELHOR, oferecido pelo Governo Federal, onde as compras de móveis e utensílios domésticos são adquiridos pelo respectivo cartão, e a primeira fatura tem seu vencimento após 120 (cento e vinte) dias da aquisição dos produtos. Esclarece que vem pagando as prestações pontualmente, mas que o banco inscreveu o seu nome em cadastro de proteção ao crédito (Serasa). Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora NÃO carregou aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF. O número do contrato que consta dos boletos de fls. 12/14 é 0320.168.80000334-13. O que foi incluído no Serasa é de número 07003201688000. De outro lado, a prestação objeto de controvérsia, a saber, aquela referente ao mês de 09/2014 (fls. 15), veio consignada em fatura desprovida de data de vencimento e código de barras, razão pela qual não se pode aferir de maneira inequívoca, neste momento processual, as alegações ventiladas na exordial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-SE da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005542-86.2014.403.6111 - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA

BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005542-86.2014.403.6111:Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídica de débito com a requerida. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão das execuções fiscais nº 0000657-97.2012.403.6111 e 0002067-93.2012.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O pedido principal do autor é a exclusão do pólo passivo das execuções fiscais que o fisco federal ajuizou contra a pessoa jurídica Exportadora de Café Vera Cruz Ltda., argumentando que não guarda relação obrigacional/jurídica com referidos encargos. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do curso das execuções fiscais nº 0000657-97.2012.4.03.6111 e 0002067.93.2012.4.03.6111, em trâmite nas 3ª e 2ª Varas respectivamente. Em relação à execução fiscal nº 0002067.93.2012.4.03.6111, constado por meio da cópia do despacho de fls. 28 que o executado, ora autor, foi intimado para apresentar embargos à execução fiscal, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução. Quanto à execução fiscal nº 0000657-97.2012.4.03.6111, o executado, ora autor, provavelmente ainda será intimado da penhora (vide fls. 36). No entanto, no tocante à essa execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de serem conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação declaratória de inexistência ou ação anulatória de débito fiscal, com o fim de evitar decisões conflitantes. Dessa forma, este juízo não tem competência para processar e julgar a presente ação declaratória em relação à execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília. Quanto ao feito nº 0002067.93.2012.4.03.6111, entendo que a não-oposição dos embargos à execução fiscal não tem o efeito de impedir a declaração de inexistência jurídica em ação autônoma, paralela à execução, mas sem provocar a suspensão da execução, pois esse efeito só é inerente aos embargos. ISSO POSTO: 1º) declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação declaratória em relação à execução fiscal nº 0000657-97.2012.4.03.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília; 2º) indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000022-14.2015.403.6111 - DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso

Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de

15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma

instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a

inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000023-96.2015.403.6111 - MARA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de

admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000139-05.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/10/2010 contra JORGE LUIS DA

SILVA BIANCHINI e VALDENIR FERREIRA DE CASTRO imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 334, c.c art. 29, ambos do Código Penal, e art. 70, da Lei n.º 4117/62, cumulados com art. 69, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 em relação aos denunciados, o órgão de acusação propôs a eles a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 10/07/2012 (fl. 451/453) e aceita a contraproposta pelo Ministério Público Federal (fls. 456), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto aos beneficiários, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido, assim como a comprovação da doação pecuniária, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 519-verso, requerendo a extinção da punibilidade dos réus, bem como a destinação legal dos rádios transceptores apreendidos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os acusados cumpriram às condições acordadas, conforme Certidões de Comparecimento e comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados JORGE LUIS DA SILVA BIANCHINI e VALDENIR FERREIRA DE CASTRO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve figurar o nome dos acusados no Livro de Rol dos Culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília para que encaminhe os rádios transceptores apreendidos nestes autos (periciados às fls. 47/57) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, a fim de que por esta seja dada a destinação legal dos mencionados rádios, oficiando-a, igualmente, para tanto, sendo certo que cópia da presente decisão servirá como ofício. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação de Alessandra Alves de Lima Silvério e de Thainá Alves Rodrigues, sucessoras do falecido, com fundamento no art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 169 na proporção de 50% para cada herdeiras e, posteriormente, intimem-se as beneficiárias para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 250 - Tendo em vista que a credora apresentou o valor de seu crédito, intime-se R & M Lavanderia de Marília Ltda ME, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 17.117,15 (dezesete mil, cento e dezessete reais e quinze centavos), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0005300-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formule quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

0005585-23.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002014-88.2007.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000118-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-85.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004930-85.2013.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000187-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-79.2012.403.6111) RENATA MARIA DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RENATA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0004577-79.2012.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, a executada foi citada por edital e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida e opor embargos, razão pela qual este Juízo nomeou o advogado JOSÉ MONTEIRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos. Assim, ocorrido a juntada do aviso de recebimento em 12/12/2014, conforme fls. 111/112 dos autos da execução de título extrajudicial, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 19/01/2015, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 739, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do indeferimento da inicial, deixo de arbitrar os honorários do advogado e de condenar a embargante ao pagamento de honorários, pois a exequente sequer foi intimada.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004577-79.2012.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Com fundamento no art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, nomeio o representante legal da COPERMAR, Sr. François Regis Guillaumon, como depositário do imóvel penhorado nestes autos (fl. 353).Expeça-se mandado para a intimação do depositário da presente nomeação.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), acerca da penhora de fl. 353, podendo, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO

CASTANHA)

PAULO CÉSAR CHAVES apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 468/480, por meio dos quais juntou documentos para comprovar que não são proprietários dos imóveis matriculados sob os nºs 46.574 e 46.573 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista (BA). É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração são tempestivos. Não são admissíveis embargos de declaração para juntada de novos documentos, objetivando rediscussão de toda a matéria já decidida. Com efeito, entendo que o pretendido revolvimento integral do processo, com apresentação de documentação que há muito deveria ter sido apresentada, para rejugamento da matéria, não aparenta ser próprio de embargos de declaração. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004285-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-13.2014.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005411-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-49.2013.403.6111) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERMEP FERRAMENTARIA LTDA ME, JOSÉ ANTONIO DE MOURA, VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA, LUIZ PINHA e IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA, objetivando o recebimento de R\$ 23.058,52, oriundo de um Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica sob nº 24.1205.704.0000093-83. Os executados foram citados (fls. 43 verso) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 325). É o relatório. D E C I D O. A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento do bloqueio dos veículos descritos à fl. 279. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fl. 161 - O pedido de reconsideração, apesar de ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Assim, nada a decidir sobre o pedido de fl. 161. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da decisão de fls. 157/159 CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Fl. 82 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 22 DE FEVEREIRO DE 2015. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão requerimento da exequente para prosseguimento ou extinção do feito.

0005355-78.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005385-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Desentranhe-se a petição de fls. 65/69 e proceda-se a juntada nos autos nº 0005355-78.2014.403.6111, pois se refere àqueles autos. Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000126-06.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZEU GONCALVES PIRES ME X ELIZEU GONCALVES PIRES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratar de diligências a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-20.2014.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA -

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004945-20.2014.403.6111:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HR SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27 e determinar à Autoridade Impetrada que atualize o sistema e-CAC para substituir a situação DEVEDOR pela situação EM PARCELAMENTO em relação a tais processos, em razão da adesão aos parcelamentos especiais. A impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27, mas ao solicitar uma pesquisa fiscal por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, ela constatou que os débitos em comento estão com a situação DEVEDOR perante aquele órgão. Consequentemente, ao fazer um novo pedido de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a emissão não é autorizada por conta destas pendências. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27, em razão do parcelamento especial (Refis da Copa) a que foram submetidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.392,38 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no art. 1º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifei) Em face da legislação citada, depreende-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. No presente caso, verifica-se que os débitos atinentes aos processos administrativos supramencionados estão pendentes junto à Receita Federal (fls. 19). A impetrante alega, todavia, que tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não havendo razão para constar no cadastro de Informações Fiscais do Contribuinte a inscrição DEVEDOR. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fls. 21), Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs - código 4750 (Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento) (fls. 22 e 24) e comprovantes de pagamento emitidos pelo Banco do Brasil dos dias 25/08/2014 e 30/09/2014 (fls. 23 e 25). Conclui-se, portanto, que as pendências apontadas pela Receita Federal à fls. 19 foram devidamente regularizadas, no prazo de estipulado. Desse modo, entendo estar presente o fumus boni juris a amparar a pretensão da impetrante. Cumpre salientar que, conforme explanado na exordial, a impetrante pretende a obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. De outro lado, considerando que o indeferimento da liminar pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, entendo estar configurado o periculum in mora. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, nos termos em que requerida: suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27, em razão do parcelamento especial (Refis da Copa) a que foram submetidos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000124-36.2015.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILMA APARECIDA CASINI e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA - SP, objetivando que o impetrado restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. A impetrante obteve a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez por meio da ação previdenciária nº 0000976-02.2011.403.6111, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Marília (fls. 12/14). No entanto, de acordo com a inicial e documentos acostados nos autos, verifico que após a concessão do benefício (fl. 19), a autoridade apontada como coatora suspendeu o pagamento do benefício sob o argumento de não restar comprovada a invalidez na perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária. Pois bem, quanto à possibilidade de cancelamento da aposentadoria por invalidez, mediante recuperação da capacidade laborativa, os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212./91 dispõem que: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. Assim sendo, entendo ser inafastável que a Autarquia Previdenciária, em se tratando de benefício por incapacidade (in casu, benefício previdenciário aposentadoria por invalidez), pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício, mesmo aqueles concedidos na esfera judicial e definitivamente julgados. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, no qual se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da impetrante. Sobre o tema, registro que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, firmou o entendimento de ser possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica. É verdade que o entendimento jurisprudencial anterior era no sentido de somente admitir o cancelamento de benefícios por incapacidade deferidos judicialmente, mas somente após ser ajuizada e julgada ação revisional interposta pelo INSS. Todavia, firmou-se a convicção de que tal procedimento implicava dar tratamento diferenciado aos segurados, pois, enquanto aquele que obteve o benefício judicialmente recebia implícita garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após a devida ação revisional o benefício poderia ser cassado, os demais, cuja concessão se deu por ato administrativo da Autarquia Previdenciária, não desfrutavam da mesma facilidade, pois, imediatamente após perícia médica do INSS atestando a recuperação da capacidade para o trabalho, o amparo era cancelado. Levou-se em consideração, também, que a morosidade do processo judicial poderia resultar em enriquecimento ilícito do segurado. Disso se pode concluir que, após proferido julgamento definitivo acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sujeito à reavaliação médica periódica, é possível o cancelamento administrativo do benefício, quando constatada pela Administração a capacidade laborativa. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Por conseguinte, após o trânsito em julgado do decisum, a Autarquia pode cancelar a aposentadoria por invalidez administrativamente, sem a necessidade de decisão judicial, caso verificada a cessação da incapacidade. Assim, não há óbice ao cancelamento do benefício pelo INSS na via administrativa após o trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 471, I, DO CPC - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.212/91.- A aposentadoria por invalidez admite revisão face as eventuais alterações das condições de saúde do segurado, não se incorporando em caráter definitivo ao salário do trabalhador.- É pertinente a averiguação do estado de saúde do segurado mediante prova pericial e o devido processo legal, de modo que seja afastado qualquer cerceamento de defesa.- Aplicabilidade do inciso I, do artigo 471, do CPC.- Incidência do artigo 71, da Lei nº 8.212/91, verbis: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para sua concessão.- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF da 2ª Região - AC nº 98.02.24206-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU de 24/11/2003 - pág. 181). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.003218-4/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 28/09/2005). Superada tal questão, em relação à existência de incapacidade atual da impetrante para suas atividades laborativas, saliento ser impossível em sede de mandado de segurança a produção de provas e, acrescento, que a perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivando a suspensão do benefício, possui o caráter público de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações

da impetrante, devendo prevalecer a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Noutro dizer, para a análise do pedido, seja de manutenção ou restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário a produção de prova, inclusive a pericial, que, em sede de mandado de segurança é inadmissível, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, onde há necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano por prova documental.2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8 /BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.)3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AMS 200835020025323 - Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão - Data da Decisão: 21/03/2011).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O mandado de segurança é instituto constitucional que veda a dilação probatória. Nos casos em que se pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, se há divergência entre o parecer de fls. 18/19 e do laudo médico oficial, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável, o que demanda dilação probatória.2. Não é possível a cognição do presente mandado de segurança pelos seguintes motivos: 1) controvérsia fática séria e fundada; 2) inexistência de prova pré-constituída a respeito dos fatos alegados na petição inicial; 3) o pedido, da maneira como foi exposto, é inadequado ao procedimento de mandado de segurança.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região - AMS 200535000153895 - Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão - Data da Decisão: 28/02/2011).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

1001944-40.1996.403.6111 (96.1001944-7) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) Fls. 388/393 - Inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF1.Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial atualizou os cálculos realizados em abril/2009, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual:5.2 REQUISICÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo

critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:a) De juros resultantes da mora:a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.1 Pelo mesmo fundamento, a TNU cancelou o enunciado nº 61 de suas súmulas....Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição...Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 384/385.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 384.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005084-16.2007.403.6111 (2007.61.11.005084-4) - CELSO SOARES CELESTINO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SOARES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005859-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005859-8) - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO DE LIMA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001903-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001903-2) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL APARECIDO DOS SANTOS e ALBANIR FRAGA FIGUEREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 164.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 167/168.Regularmente intimados, somente o exequente Manoel Aparecido dos Santos informou que seu crédito foi satisfeito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR PARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR PARDO DE SOUZA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 156. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 159 e 160. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que receberam os valores depositados no banco e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE APARECIDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MICHELE APARECIDA REIS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 128. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003862-03.2013.403.6111 - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE

FRANCISCO FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILZA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040789-55.2000.403.6100 (2000.61.00.040789-7) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X

INSS/FAZENDA X CANINHA ONCINHA LTDA

Cuida-se de execução de sentença judicial, prolatada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CANINHA ONCINHA LTDA, a qual condenou os executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Em 13/07/2011, a exequente FAZENDA NACIONAL visando o cumprimento da sentença judicial, iniciou a presente execução (fls. 185/187), pretendendo receber a quantia de R\$ 946,29 a título de honorários advocatícios. Após regular processamento, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que de acordo com a Lei Federal nº 10.522/2002, art. 20, 2º, determinou-se que sejam extintas as cobranças referentes a honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. D E C I D O. Em 15/01/2015, a exequente constatou que a presente execução totaliza o valor de R\$ 645,86 e requereu a extinção da execução (fls. 302/305), tendo em vista que a Lei nº 10.522/2002 autoriza a extinção das execuções referentes exclusivamente a honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, valor este, superior àquele a ser executado nestes autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO (SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PORFIRIO

Fls. 145/146 - Nada a decidir, tendo em vista a carta de intimação e respectivo aviso de recebimento acostados às fls. 103/104. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 137.

Expediente Nº 6362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

FLS. 271: Defiro a vista requerida pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-95.2014.403.6111 - VALTER DOS SANTOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna, ainda, pela condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e

documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001; no mais, e já adentrando ao mérito, defende aplicar-se à espécie prazo prescricional de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC; defende, ainda, escorreito seu proceder, uma vez que fez aplicar o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ. Acresce não caber ao Judiciário alterar o índice legal estabelecido; se isso acontecesse, inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, seriam sentidos. Juntou instrumento de mandato à peça de defesa, bem como outros documentos. A CEF atravessou petição, juntando aos autos termo de adesão firmado com a parte autora. A parte autora apresentou réplica à contestação, sem nada a dizer a despeito da alegação de ter ela firmado termo de adesão e saque pela Lei Complementar nº 110/2001. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial. É passo ao julgamento do feito, conhecendo diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, acolho a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora no tocante aos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no que tange aos expurgos referidos. É que, ao que se extrai do processado, a parte autora firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em 12.11.2001 (fl. 94) e recebeu as parcelas correspondentes (fls. 88/90). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu. Colhe, pois, a previsão contida no artigo 6º, III, da

LC nº 110/01 (declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991). É indispensável salientar que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. No que respeita o mérito, na espécie não há prescrição. Apesar do decidido no ARE 70912 (Relator o Min. Gilmar Mendes), com a modulação de efeitos adotada no citado julgamento, a partir do qual não decorreram cinco anos, o prazo prescricional de que se cuida não é inferior a 30 anos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, do artigo 55 do Decreto nº 90.684/1990 e da Súmula 210 do C. STJ. No mais, a controvérsia dos autos está também em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, no tocante aos expurgos citados na inicial, a respeito dos quais o autor transacionou; b) julgo improcedentes os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita, para não produzir título judicial condicional. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-15.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO GAMBA X DEVANIR APARECIDA DE SOUZA GAMBA X DORACI JOAO X CICERO DOS SANTOS X DEUSELINDO FERNANDES VIEIRA (SP170713 - ANDRÉA

RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 89 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo

razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-82.2014.403.6111 - REGINALDO PEDRO DA SILVA X JAIR MOREIRA X EDESIO CARLOS CINTRA SOARES X ADEMIR SILVERIO X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto

condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-83.2014.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO X ETELVINA MARTINS JULIO X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X GENI ALVES CARRANGA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 103 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art.

285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-05.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-87.2014.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o

disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-86.2014.403.6111 - JAPIR GIROTTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-56.2014.403.6111 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais

recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-26.2014.403.6111 - IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice

aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-76.2014.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto

condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-46.2014.403.6111 - ARMANDO APARECIDO LEANDRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz

decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-31.2014.403.6111 - EURIDES RODRIGUES DE MATTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao

FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-15.2014.403.6111 - SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do

Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-97.2014.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em

patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-67.2014.403.6111 - ELZA DOS SANTOS RUIZ (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE

SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-22.2014.403.6111 - ANA MARIA SILVA DE SOUZA X MARCIA BOCCHI ALCALDE X MARILDA BOCCHI MASSAROTI X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X MARLENE BOCCHI PORTELA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer

que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-29.2014.403.6111 - ADEMIR RIBEIRO X EDMARCOS MEDEIROS DOS SANTOS X SIDNEY PEREIRA X APARECIDA CECILIA DA CONCEICAO X SILVIA HELENA RIBEIRO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o

patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-88.2014.403.6111 - ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GENI MILEWSKI LUCENA X MOACIR RADIGHIERI X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ISRAEL LUIZ DE LIMA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 127 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de

citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos

benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-58.2014.403.6111 - CRISTINA MIYAMOTO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-42.2014.403.6111 - MANOEL FERREIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de

origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-34.2014.403.6111 - MILTOM JOSE DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.A parte autora atravessou petição.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, recebo a petição de fls. 62/91 como emenda à inicial.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-40.2014.403.6111 - FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS (SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido

de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS VERZOTTI X DALVA NUNES VERZOTTI X MARCIA BRAGA DE ARAUJO X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-59.2014.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X ANDRE LUIS DO CARMO X ROGER LUIS CARRENHO X LEONARDO INACIO X ANGELA DOS SANTOS CRUZ (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-14.2014.403.6111 - MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO X DILMAR SIMEI JUNIOR X VERA LUCIA BEZERRA SIMEI X JOAO PEREIRA LIMA X OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais,

anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados à fl. 130 os pedidos formulados são distintos daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos

termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-81.2014.403.6111 - CLARICE DE PAULA SILVA X DELVAIR ANTONIO RIBEIRO X DERCIO SOARES CELESTINO X TEREZA AMADO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter

de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-64.2014.403.6111 - MAYARA DELGADO PERACINI DE OLIVEIRA X DORIVALDO ADAIRTON DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA DE LIMA X CREUZA VIEIRA X MAURO IPOLITO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices

oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às

contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-19.2014.403.6111 - SILIOMAR MOGGIO X SIDIOMAR MOGGIO X JOSE CARLOS DE JESUS X FABRICIO RODRIGUES SILVA X JOYCE DOS SANTOS MARAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau,

porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-86.2014.403.6111 - JOAO DE CARVALHO E SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por

cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-93.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 57 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau,

porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-70.2014.403.6111 - LAIR BORGES DA SILVA JUNIOR X INES PRATES GALINDO BORGES X MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 103 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos

continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-75.2014.403.6111 - LEIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-

se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-30.2014.403.6111 - JOAO DONISETE FERNANDES PESSOA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-97.2014.403.6111 - TATIANE FELGADO PERACINI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-22.2014.403.6111 - ALEX FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos

autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-07.2014.403.6111 - VALTER PEREIRA VILASBOAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no

pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-89.2014.403.6111 - ROGERIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-74.2014.403.6111 - CESAR LUIS PONTOLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-44.2014.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art.

543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-28.2014.403.6111 - SILVIO GOMES DOS SANTOS X ABEL PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZA FERREIRA DOURADO X WLADEMIR CUSTODIO DUARTE X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos

princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-50.2014.403.6111 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na

seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-35.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos

recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-57.2014.403.6111 - CLAUDIA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão

depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-42.2014.403.6111 - ADIVACI DA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art.

543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-12.2014.403.6111 - CAMILA DOS SANTOS COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art.

285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001367-49.2014.403.6111 - OSWALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-03.2014.403.6111 - FABIO LIMA DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art.

543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-40.2014.403.6111 - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art.

285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-24.2014.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-91.2014.403.6111 - FERNANDO LORENZETTI DE MORAES (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art.

543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-53.2014.403.6111 - MARLENE ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-22.2014.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-51.2014.403.6111 - SILVIO PEREIRA X ANDRE MARCOS EMYDIO X APARECIDA DE FATIMA ALVES X ELIANA MACHADO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-21.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENEGUCCI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-77.2014.403.6111 - ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está

prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-62.2014.403.6111 - WILSON MARTINS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será

enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001526-89.2014.403.6111 - ALIXANDRINHA DE AZEVEDO X FABIO AZEVEDO DA SILVA X EUNICE DE AZEVEDO X CLAUDIO MAIELO X ELIZA DE SOUZA AZEVEDO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente

decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-36.2014.403.6111 - FERNANDA SATO OLGINI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara

no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-80.2014.403.6111 - SANDRA GIROTO BRILHANTE JACON (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais

recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-35.2014.403.6111 - SILENE APARECIDA MOREIRA(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual

recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001550-20.2014.403.6111 - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR,

almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico

e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-05.2014.403.6111 - CLAUDIO JOSE TONETT(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz

decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-87.2014.403.6111 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X CLAUDIA MEIRE DO NASCIMENTO PINHEIRO VIEIRA X REGINA APARECIDA SILVA DE JESUS X JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados à fl. 114 os pedidos formulados são distintos daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-29.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DAMACENO X LUCIANA ALZANE DE SOUZA X ARLINDO CICERO GARCIA X MARISA ARAUJO MARQUES X OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 76 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença.No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade

nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001629-96.2014.403.6111 - VALCI APARECIDA AMORIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está

em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-81.2014.403.6111 - RAQUEL GRION DOS SANTOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade,

na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-66.2014.403.6111 - HARLEY BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às

hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-36.2014.403.6111 - MARCILIO ESCORCE NETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-21.2014.403.6111 - VALERIA ROMACHELI BENETTI MIELO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-88.2014.403.6111 - CAMILA ROMACHELI BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-12.2014.403.6111 - JULIANO TEOFILLO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente

decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-41.2014.403.6111 - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito

inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001685-32.2014.403.6111 - CRISTIANE ANGELICA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices

oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às

contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001711-30.2014.403.6111 - BRUNO ALECSANDER GATTO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste

contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº

8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-11.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara

no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-18.2014.403.6111 - CELIA TIYOKO MIYAGUI (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar

a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o

IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-77.2014.403.6111 - MARCIA DA SILVA LIMA PEREIRA X LUIZ CAVALCANTI X IRENE MARCIANO DOMINGOS X ARLINDO MARCIANO X CICERO DE OLIVEIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito

inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-47.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA FERREIRA X DALVINO DOS PASSOS X DURCELENE FERNANDES X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001811-82.2014.403.6111 - VILMA APARECIDA PINTO X JOSE ELIO PONTOLIO X MARCILENI RAMOS DIAS X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEVERINO MIGUEL CAVALCANTE (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade

nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001818-74.2014.403.6111 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa

Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-27.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-56.2014.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a

antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-41.2014.403.6111 - VALDIR NEGRI - ESPOLIO X APARECIDA DO AMARAL NEGRI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de

preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-93.2014.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de

citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos

benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-22.2014.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002019-66.2014.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de

origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002036-05.2014.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS X INACIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO MARINATTO X ROSANGELA CHICA SCALCO X JOSE DIONIZIO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-46.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido

de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-23.2014.403.6111 - ANTONIELSON REIS RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem

quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o

IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002133-05.2014.403.6111 - RICARDO BOMFIM SEGURA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e

desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-87.2014.403.6111 - DENIZE DE ARAUJO ROSA X ROBERTO CARLOS LHAMAS X GEOVANE MARTIN BELISARIO X LUIS GUSTAVO DE CARVALHO UZAI X LUCINEIA MARTINS ARRUDA VIEIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de

preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-47.2014.403.6111 - APARECIDO DE BARROS X HELIO CANDIDO DE PAULA X JOAO MANOEL FIRMINO X JOAO MATEUS SERRA X VILSON APARECIDO REGINATO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art.

285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-02.2014.403.6111 - VANDERLEI LIONCIO DA SILVA X ANA SILVIA MARANHO X LEANDRO JOSE DIAS X VILMAR DO NASCIMENTO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à

taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-75.2014.403.6111 - DIMAS DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a

interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-96.2014.403.6111 - IOLANDO DE LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a

antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-36.2014.403.6111 - ELITA MARIA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-87.2014.403.6111 - FERNANDO GALLY CALABREZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À fl. 62 consta minuta de decisão determinando a suspensão do andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, torno sem efeito a publicação certificada à fl. 62, haja vista o seu equívoco, considerando que a minuta a ela correspondente não foi por mim assinada. Feito isto, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do

Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-57.2014.403.6111 - TERESA DA MATTA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004

que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002235-27.2014.403.6111 - JOSUE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no

pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-34.2014.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos

recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-71.2014.403.6111 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA COSTA X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X NADIR DOS SANTOS HORACIO BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se

poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-68.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTAGNINI X MARIO AUGUSTO BATISTA ASSIS X

JOAO MARCOS GONCALVES X MARCELO LESSI GONCALVES X FERNANDO LAURIANO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LAURIANO DE ALMEIDA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir

aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários à míngua de relação processual constituída. Custas pela parte vencida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-85.2014.403.6111 - SUELI DA SILVA PFHAL (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da

pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-92.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade,

na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-77.2014.403.6111 - CLAUDINEI FERNANDES BARBA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às

hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002363-47.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-17.2014.403.6111 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES BEATO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002366-02.2014.403.6111 - RENATO CHRISTINO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em

contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-89.2014.403.6111 - ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002429-27.2014.403.6111 - VANDERLEI LEATTI X JEFFERSON LUIZ LEATTI X ANDRESSA DE OLIVEIRA MARTINS SILVA X MARLI APARECIDA MENDES X ADAIR DAMIAO DE OLIVEIRA (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados à fl. 62 os pedidos formulados são distintos daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo

C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso,

ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-94.2014.403.6111 - EVANDRO CARLOS VALENCIANO X JEAN CAVALCANTI ALVES X DELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X JEFFERSON CRISTIANO JACINTO DOS SANTOS (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados à fl. 66 os pedidos formulados são distintos daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir

sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-90.2014.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X CRISTYAN DOS SANTOS MARTINS X DANIEL GIMENES X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002487-30.2014.403.6111 - LUCIANO DE SOUSA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-29.2014.403.6111 - MARIA ELISABETH SANCHES PAGANINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos

autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no

pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-13.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-05.2014.403.6111 - JOSE CARLOS BUSS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-12.2014.403.6111 - NEIDE ALVES CARDOSO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art.

543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002530-64.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO FURLAN JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-49.2014.403.6111 - RODNEI LOPES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido

de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-86.2014.403.6111 - SILVIO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem

quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o

IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-11.2014.403.6111 - VALDEREI DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-48.2014.403.6111 - DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais

recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-70.2014.403.6111 - ANTONIO GUANDALINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual

recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002551-40.2014.403.6111 - BENEDITA DE SOUZA PIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei,

verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002555-77.2014.403.6111 - CLAUDIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido

recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002556-62.2014.403.6111 - EDINEIA ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do

mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-96.2014.403.6111 - NORMA REGINA DORETTO FIORIN(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª

Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-95.2014.403.6111 - EUCLIDES COLOMBO X SILVIA ELIANE MARINATTO DA ROCHA E SILVA X ANTONIO DA ROCHA E SILVA X JESUS CELSO DE MOURA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-50.2014.403.6111 - HENRIQUE FERREIRA GIL(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE

SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002812-05.2014.403.6111 - ANA BEATRIZ NIGRO FERIOLI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela

qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-53.2014.403.6111 - ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA X ELIO SILVA DE SOUZA X LUIZ LIMA DA ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 122/129 pela parte autora contra a sentença de fls. 117/120. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as

alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-23.2014.403.6111 - RICARDO JOSE DA COSTA X NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA X CLEUSA MARIA CANDIDO X SILVIO CESAR DE SOUZA X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 120/127 pela parte autora contra a sentença de fls. 115/118.Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-89.2014.403.6111 - LETICIA DE SOUZA GARCIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às

hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002989-66.2014.403.6111 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-88.2014.403.6111 - VIVIANE DE NADAI GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-27.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 41/42 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na

aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-79.2014.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003333-47.2014.403.6111 - CRISTINA FRANCISCA ALVES X JOAO FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos

princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-51.2014.403.6111 - ALDO CESAR COUTINHO (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na

seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-92.2014.403.6111 - MAURICIO LOURENCO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos

recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003473-81.2014.403.6111 - AMANDA SEGANTIN PRESTUPA X ELTON ALVES DAMASCENO X SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA DAMASCENO X VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está

em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-33.2014.403.6111 - SEBASTIANA MARTINS DA SILVA MARIANO (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que

estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-02.2014.403.6111 - MARIA NATALINA LUCENA NEVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-

se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-61.2014.403.6111 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003954-44.2014.403.6111 - ALAIDE CARDOSO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-29.2014.403.6111 - FABIANO DE JESUS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a

antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003960-51.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de

preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-42.2014.403.6111 - NILDA FLORENCIO DA SILVA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o

enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-38.2014.403.6111 - ROSEMEIRE MORENO LEAL DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de

inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se

entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-55.2014.403.6111 - ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285,

1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 213, conforme certidão de fl. 218, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos da determinação de fl. 189. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em face da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios (vide fls. 159, 169, 189/191 e 202), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, especificamente em relação ao valor atinente aos honorários advocatícios, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Acerca do valor indevidamente levantado - parcelas apuradas de 01/04 a 12/08/10 (vide fls. 150/153, 158, 168, 189/191 e 198/201), nada a deliberar nestes autos, considerando que o INSS, apesar do deferimento de seu pleito formulado à fl. 187vº, por último se manifestou dizendo nada a requerer - fl. 204. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003785-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003785-0) - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 180/182, e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 34), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005214-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005214-0) - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 154/156, e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 29), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001128-50.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 266/268, e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 24), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sendo imprescindível que a parte autora, na qualidade de Unidade Loteria (UL), forneça o relatório mensal

dos valores retidos como Comissão do Lotérico (parte final de fl. 1432), o que não ocorreu na manifestação de fl. 1.440, diga a parte autora se os valores requeridos correspondem aos extratos juntados pela CEF (fl. 1.436/1439), ou traga no prazo de 5 (cinco) dias os documentos correspondentes, para que se possibilite o início dos trabalhos. Publique-se com urgência.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 747/751. No mais, a fim de se acompanhar o julgamento definitivo do referido agravo, promova a serventia o levantamento de informações a cada 30 (trinta) dias, junto ao sistema de consulta processual. Publique-se e cumpra-se.

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 206/207: defiro a expedição da certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002100-49.2013.403.6111 - ULISSES BENEDICTO COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003122-45.2013.403.6111 - MARTA PRATES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 108/110, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 218/222. Cumpra-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte autora (fls. 109 a 126 e 157 a 161), mediante substituição por cópia autenticada. No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 164. Publique-se e cumpra-se.

0004480-45.2013.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004991-43.2013.403.6111 - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 10/01/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 09/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia e determinou-se a citação (fl. 28). Laudo pericial apresentado às fls. 36/38 e 49/53. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, com proposta de transação, sustentando, depois, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Apresentou parecer de sua assistente técnica e outros documentos (fls. 63/75). A parte autora não aceitou a proposta e pugnou pela procedência (fls. 80/81). Em audiência de conciliação, ausente o INSS, a parte autora reafirmou seu desinteresse na proposta de fl. 59, tendo havido seu depoimento pessoal e alegações finais remissivas (fls. 87/88). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito o autor é portador de infarto agudo do miocárdio (CID I25.2), doença isquêmica crônica do coração (CID I25.9), miocardia isquêmica (CID I25.5), diabetes mellitus (CID E11.9), hipercolesterolemia (CID I25.2) e hipertensão arterial (CID I10.0), males que o incapacitam de forma parcial e permanente. Esclareceu o experto que o autor não pode realizar esforço físico ou movimentos repetitivos, não sendo possível a reabilitação profissional, tendo em vista que a tendência é a doença progredir. Fixou a data de início da doença e a data do início da incapacidade em 05/10/13 (data do infarto). Por importante, ressaltado que apesar do perito ter consignado, em resposta ao quesito 5 do juízo, que a incapacidade é parcial, observa-se, da análise do laudo como um todo, que a incapacidade, na verdade, é total. Até porque, em resposta ao quesito 11 do juízo, asseverou que a incapacidade é de moderado a grave, concluindo, ao final, que há incapacidade total e permanente das atividades laborativas (vide fls. 49/53). Some-se a isto que o autor está com 59 anos de idade, posto que nasceu em 08/12/55 (fl. 11). Neste contexto, há que se afastar a fala da atuante assistente técnica do INSS, em especial na parte que assevera que o autor pode exercer sua atividade habitual de comerciante. Ademais, o fato de já ser portador de doenças degenerativas em data anterior ao noticiado reingresso ao sistema não obsta, no caso, a concessão de benefício por incapacidade, considerando que o experto fixou a incapacidade no dia do infarto - 05/10/13, data em que os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, diante dos vários vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor, principalmente a partir de 01/04/08 (fl. 72). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora não pode ser reabilitada e nem realizar esforço físico ou movimentos repetitivos. No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir da data do requerimento administrativo em 10/01/14 (fl. 13), conforme requerido. Isto não implica dizer que será assegurado à parte autora o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a concessão. Explico. Está demonstrado nos autos que houve recolhimentos previdenciários como contribuinte individual a partir de 01/04/08. Veja-se que autor continuou a exercer, como contribuinte individual, o comércio de produtos de limpeza, conforme asseverou em seu depoimento pessoal e demonstram os documentos de fls. 72/75. Como se sabe, o autônomo é a pessoa natural que exerce por conta e risco próprio uma atividade profissional, com ou sem fim lucrativo (ex. engenheiro, advogado, pedreiro, diarista). Por outro lado, a sua contribuição incide sobre o valor total recebido pelo exercício da atividade exercida por conta própria. Se eventualmente não tiver remuneração deve recolher sobre um salário mínimo. Sendo o fato impositivo da contribuição o exercício de atividade laboral, é de rigor reconhecer que houve labor da parte autora. Aliás, isto foi reconhecido em seu depoimento pessoal. Comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário/honorário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Não obstante isto, não me parece razoável e justo, no caso, obstar a concessão do benefício por incapacidade pelo fato do autor ter continuado a exercer, como contribuinte individual, o comércio de produtos de limpeza, haja vista que assim agiu por necessidade e com sacrifício, pois o experto concluiu que ele está incapacitado totalmente para o exercício de qualquer atividade que exija esforço físico ou movimentos repetitivos desde 05/10/13. Entretanto, o seu recebimento mensal fica condicionado, por força de lei (art. 46, da Lei nº 8.213/91), ao afastamento do labor e conseqüente cessação dos recolhimentos previdenciários. Importante registrar que esta sentença é certa, na medida em que reconhece o

direito da parte autora e, por isso, lhe concede a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ressalvando que tão-somente o pagamento mensal é que só pode ser iniciado após a parte autora deixar de exercer atividade laboral, por imperativo legal, repita-se. Sabe-se que toda sentença deve ser certa, mas (...) Isso não quer dizer que a sentença não possa estabelecer, por exemplo, alguma prestação do autor para que se possa executá-la, mais isso não a torna incerta ou condicional. A condenação é certa, mas a execução deve ser precedida de algum ato do credor. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e está recebendo auxílio doença (em pesquisa ao sistema informatizado constatei que o benefício indicado à fl. 71 está ativo ao menos até 01/03/15 - DCB), não se avistando, assim, a presença do periculum in mora, exigível no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 10/01/14, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário/honorário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 10/01/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000930-08.2014.403.6111 - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 33/35. Publique-se.

0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 38/40. Publique-se.

0001026-23.2014.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 211/213. Cumpra-se.

0001032-30.2014.403.6111 - WILSON NUNES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 65/67. Publique-se.

0001052-21.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 47/48. Publique-se.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/140. Cumpra-se.

0001146-66.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 173/177. Cumpra-se.

0001182-11.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MAZINI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, recebo a Emenda à Inicial de fls. 44/83. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoadas incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-48.2014.403.6111 - ALCEU RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Reconhecida a ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las (fls. 115/115v^o), a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora quedou-se inerte. De fato, renda mensal superior a três salários mínimos, atestada pelos documentos de fls. 116/117 (R\$3.585,37), não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à justiça desonerada. No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. E, ao que se viu, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4^a Região, AC's n^os 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2^a Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI N^o 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3^a Região, AC n^o 32.269 (90.03.030446-7), 4^a Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3^a R., n^o 15, pág. 65). É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Resulta inexorável a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Fica a corrê Fundação Carlos Chagas intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 133.

0002202-37.2014.403.6111 - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por DELVINA ROSA MARCHIZELLI E LUIZ MARCHIZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho ODÍLIO MARCHIZELLI, desde o óbito em 22/04/13. Sustentam os autores, em síntese, que atendem aos requisitos legais para concessão do benefício, pois o filho falecido era segurado e dele dependiam economicamente. A inicial, juntaram documentos (fls.

06/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (fl. 36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/40, com documentos (fls. 41/49), sustentando, em síntese, que os autores não atendem, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que, por serem aposentados, não eram dependentes econômicos do filho falecido. Réplica às fls. 51/54, com requerimento de oitiva de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 55). O MPF declinou de intervir (fl. 56vº). Saneador à fl. 64, designando audiência. Em audiência, houve depoimento pessoal do autor, oitiva, como informante do juízo, do irmão do falecido e de três testemunhas e alegações finais remissivas dos autores (fls. 75/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de pais e o falecimento do filho restaram comprovados (fl. 11). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 46/47). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependentes dos autores, na condição de genitores do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido os autores juntaram aos autos alguns documentos e produziram prova em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica dos autores, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que reside com sua esposa no endereço declinado na inicial há 20 anos, sendo que seu filho Odílio, solteiro e sem filhos, lá residiu até o seu óbito. Esclareceu que ele e sua esposa são aposentados pelo INSS e que são os proprietários do imóvel que residem, o qual não é financiado. Pontuou que o filho ajudava nas despesas da casa, inclusive de alimentação. Disse ser pai de outros três filhos. O Sr. Cláudio, irmão do falecido e declarante do óbito, foi ouvido como informante e registrou que o irmão, de fato, residia com os pais, ajudando nas compras e com cesta básica. Disse que com a morte do irmão, os demais irmãos não passaram a ajudar os pais, tendo em vista que estes possuem renda decorrente de suas aposentadorias. Em linhas gerais, as três testemunhas ouvidas confirmaram que o filho Odílio era solteiro e que sempre ajudou os pais, pois com eles residiu até o seu falecimento. É incontroverso que o filho falecido ajudava os autores. Entretanto, reputo que isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. Como bem observado pelo INSS, ambos os autores são aposentados (fls. 41 e 44), o que implica reconhecer que sempre tiveram rendas próprias. Ademais, o imóvel que residem os autores é próprio e não é financiado. Por outro lado, o filho falecido trabalhava e sua renda não era substancialmente maior que as rendas dos pais, ou seja, não havia um desnível acentuado entre a sua renda e a soma das rendas dos pais a ensejar dependência econômica. Repita-se que o Sr. Cláudio, filho dos autores, foi ouvido e foi claro ao afirmar que após o óbito do irmão Odílio, ele e suas irmãs não passaram a ajudar financeiramente os pais, considerando que esses têm suas aposentadorias. É de bom tom consignar, ainda, que o documento de fl. 35 também não comprova a alegada dependência econômica até a data do óbito, haja vista que: (i) se refere somente à autora, (ii) foi assinado no longínquo ano de 1989, (iii) aponta como endereço do falecido local diverso do endereço dos autores e constante da inicial e (iv) não foi submetido ao crivo administrativo do extinto INAMPS a quem, ao que parece, seria direcionado o aludido documento. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de

pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica dos autores, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos autores.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desnecessária a intimação do MPF (fl. 56).

0002288-08.2014.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002302-89.2014.403.6111 - CRISTIANO DA SILVA ASTORFI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002316-73.2014.403.6111 - ANA LUCIA BARBOSA BONINI FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 36/38.Publique-se.

0002537-56.2014.403.6111 - VAGNER BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002539-26.2014.403.6111 - VALDELICE MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002553-10.2014.403.6111 - CLAUDEIR ALVES DE MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002669-16.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO CAPPUTTI(SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002731-56.2014.403.6111 - ELIANE CREPALDI POLON(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE CREPALDI POLON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi concitada a ajustar o valor atribuído à causa, bem como a trazer documentos.A parte autora promoveu emenda à inicial.A CEF apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido inicial.Designou-se audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação, comprometendo-se a ré a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00, mediante depósito nos autos, a quitar uma parcela em aberto, no valor de R\$ 241,79, bem como a promover a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, condições estas que, depois de efetuadas, levariam à extinção do feito.Decorrido o prazo concedido à CEF, a mesma comprovou nos autos o cumprimento das condições acordadas em audiência.O depósito prometido foi realizado e referido valor levantando pela autora.II - DECIDOAAs partes, no curso do procedimento compuseram-se a respeito do objeto da demanda e a ré comunicou nos autos o cumprimento das cláusulas acordadas em audiência.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em face do pagamento da dívida nela cobrada, o que faço nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-35.2014.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002848-47.2014.403.6111 - RAFAEL APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002926-41.2014.403.6111 - JOSE CLARINTINO SOUSA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003121-26.2014.403.6111 - ANA LUISA DA SILVA X ARACELLE GOMES SANTOS X FERNANDO FABIANO SOLANO X MARIA LUCIVANDA ALVES BARBOZA X PAULO CESAR VERMELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, determino a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições socioeconômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Publique-se e cumpra-se.

0003189-73.2014.403.6111 - RAFAEL DO AMARAL NEGRI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003226-03.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida às fls. 71/73, bem como do presente despacho.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) Fica o corrêu Alessandro Pristilo intimado a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 212.

0003300-57.2014.403.6111 - ROMANO ANTONIO JOSE SIVELLI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003329-10.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO TANAKA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003463-37.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIOTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural em regime de economia familiar, postula o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cessado pelo INSS em razão de apuração de irregularidades em sua concessão administrativa.Sustenta a autora, em sua inicial, que atende aos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 para perceber o benefício de aposentadoria por idade rural, pois ela e sua família, desde seus pais e avós, sempre foram trabalhadores rurais em economia familiar, sendo incorreta a cessação administrativa, pois sem procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/81).O feito foi distribuído originariamente, em 22/06/2012, à 1ª Vara da Justiça Estadual em Paraguaçu Paulista/SP, tendo o MM. Juiz de Direito, deferido os benefícios da justiça gratuita,

designado audiência de conciliação e determinado a citação (fl. 82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência por não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício almejado (fls. 84/89). A audiência agendada foi redesignada, a pedido da parte autora (fls. 97/101). Na audiência designada, prejudicada a conciliação, em razão da ausência do réu e de seu representante, o MM. Juiz de Direito concedeu vista dos autos às partes para alegações finais (fl. 108). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/116). O INSS, em alegações finais, tratou sobre a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista/SP para processar e julgar o presente feito e juntou documentos (fls. 118/189). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 09/04/2014, verificando que a parte autora declarou na inicial que residia em Marília, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Marília/SP (fls. 192/193). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, oportunizado às partes a apresentação de eventuais requerimentos e determinando vista dos autos ao MPF (fl. 199). A parte autora apresentou manifestação, dizendo que as provas pertinentes se encontravam nos autos e requerendo que o benefício fosse restabelecido (fls. 203/211). O INSS reiterou os termos da petição de fls. 118/122, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 212). O MPF se manifestou nos autos (fl. 213). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cessado pelo INSS em razão de apuração de irregularidades em sua concessão administrativa. Por primeiro, verifico que foi respeitado o devido processo legal na via administrativa. Explico. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, traz a seguinte disposição: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei). A norma constitucional em destaque quer dizer que tanto o Judiciário quanto a administração, devem obedecer, em seus procedimentos, ao devido processo legal, que é a estrutura básica e a condição formal para a existência de processo administrativo ou judicial, pois todos os cidadãos encontram-se sob o abrigo do processo legal. Para haver legalidade, deverá existir coerência entre o ato e as normas constitucionais existentes. Ainda que não tenha grande relevância social, este princípio dá as diretrizes às garantias fundamentais, de modo que sempre haverá nexo causal entre o devido processo legal e o princípio da legalidade. A revisão do processo por cujo intermédio foi concedida aposentadoria à autora encontra previsão no art. 69, caput, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. A mesma redação é repetida na Lei nº 10.666/03, que também traz o procedimento a ser seguido quando se apurar irregularidades, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No caso, a autora foi devidamente informada sobre a suposta concessão indevida de seu benefício de aposentadoria por idade rural e notificada a demonstrar documentalmente a regularidade para a manutenção de referido benefício (fls. 170 vº e 171), tendo deixado de apresentar defesa no prazo concedido (fl. 175 vº), o que levou à cessação do benefício e à cobrança dos valores recebidos indevidamente (fl. 176). Portanto, como já dito, foi respeitado o devido processo legal. Por outro lado, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 88/89) já contava com 57 anos de idade (fls. 14/15). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009, necessária se faz a comprovação de 168 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da

atividade rural.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, informando labor rural pela autora, em regime de economia familiar, de 1968 a 2003 (fls. 16/19); escritura pública e documentos referentes à doação de imóvel rural (Sítio São Francisco), realizada em 22/06/1989, onde os pais da autora doaram a ela e a outras pessoas referido imóvel, com reserva de usufruto (fls. 20/23 e 28); documentos referentes ao Sítio São Francisco, de 1988 a 1996, todos em nome dos pais da autora (fls. 24/27, 29/52, 65/69 e 74/76); e notas fiscais de compra de leite, onde o pai da autora consta como remetente, de 1989 a 1994 (fls. 53/64).Na seara administrativa houve entrevista rural da autora (fl. 161 vº).A autora, em linhas gerais, informou que, entre 1989 a 2011, trabalhou na roça, no Sítio São Francisco, plantando arroz, feijão e mandioca; criando gado leiteiro, porco e galinha; e cultivando hortaliças. Informou, ainda, que houve afastamento das atividades entre 1996 a 1998; que as terras pertenciam a ela; que as pessoas que trabalhavam eram os irmãos, a base de troca; que a produção era para o consumo, sendo o excedente comercializado; e que não possui outra fonte de renda, nem nas entressafras.Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar o mencionado labor rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida e até hoje.A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, informando labor rural pela autora, em regime de economia familiar, de 1968 a 2003 (fls. 16/19), não deve ser considerada como início de prova material. Primeiro porque consta do CNIS da autora vínculo trabalhista na empresa Kobes, de 04/03/1996 a 08/03/1996, e contribuições como contribuinte individual, na categoria empregado doméstico, de 09/1996 a 02/1998 (fls. 89 e 164/166). Segundo porque o INSS, revisando seus atos administrativos (fls. 169/170), deixou de homologar referida declaração, não cumprindo ela, assim, a forma exigida no artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada.Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum outro documento em seu nome a indicar a noticiada atividade rural.Embora demonstrada a existência da propriedade rural (fls. 20/23 e 28), tenho que os documentos em nome de seus pais (fls. 24/27, 29/69 e 74/76) não podem ser aproveitados, por extensividade, pela autora após o seu casamento com Laudelino Giroto (fl. 133), pois a partir de então (22/07/1978) constitui nova família. Isto sem falar que a certidão de casamento de fl. 133 indica que o cônjuge da autora era almoxarife.É bem verdade que os pais da autora, em 22/06/1989, doaram a ela e a outras pessoas o imóvel rural, denominado Sítio São Francisco. Entretanto, referida doação foi feita com reserva de usufruto (fls. 20/23 e 28). O que significa dizer que apesar de ter doado referido imóvel à autora e outras pessoas, os pais ainda continuaram usufruindo de referido bem.Não é demais lembrar que a autora teve vínculo trabalhista na empresa Kobes de 04/03/1996 a 08/03/1996 e verteu contribuições de 09/1996 a 02/1998, como contribuinte individual, intitulado-se empregado doméstico (fls. 89 e 164/166).Importante mencionar, ainda, que o marido da autora, conforme extrato do CNIS que seguirá ao final desta sentença, foi trabalhador urbano em todo período que se estende de 11/1975 a 12/2008.O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora.Em síntese, não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), diante do que o restabelecimento da aposentadoria postulada não lhe pode ser deferido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 213 vº.

0003483-28.2014.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME MORAES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos.Concedeu-se ao autor prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas processuais ou para providenciar o seu devido recolhimento.O autor atravessou petição requerendo a desistência da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de desistência da ação.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a

desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser providenciada pela parte autora, com exceção da procuração (artigos. 177, 2º e 178, do Provimento CORE 64/2005). Sem condenação em honorários. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003538-76.2014.403.6111 - ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003557-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 41/44 pela parte autora contra a sentença de fls. 36/39. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e contradição no julgado, pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90, bem como pela não adoção da decisão que determina o sobrestamento do feito até decisão final do RE nº 1.381.683 - PE. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ademais disso, a sentença atacada muito bem fundamentou os motivos pelos quais decidia pela reativação do presente feito, antes sobrestado, e seu regular prosseguimento. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-67.2014.403.6111 - NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 32/34vº, lobrigando nela vícios a reclamar esclarecimento. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado; fundamentação não ficou a dever. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). No caso concreto incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder. Inencontrável no julgado, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de eivas. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ

164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou ajustar na sentença guerreada. P. R. I.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a desistência da realização da perícia (fl. 59), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência quanto aos itens f e h da petição inicial. Comunique-se, via telefone, o setor administrativo acerca da desistência da parte autora em comparecer à prova pericial. Publique-se e cumpra-se.

0003703-26.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 54/56, bem como acerca do laudo pericial juntado às fls. 49/52, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca do laudo pericial de fls. 40/43, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 45/50), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003723-17.2014.403.6111 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003725-84.2014.403.6111 - KLEBER LUIS MACEDO DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003957-96.2014.403.6111 - SHEILA TATIANA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003961-36.2014.403.6111 - THIAGO REIS MORGADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004080-94.2014.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO

CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004197-85.2014.403.6111 - NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004221-16.2014.403.6111 - CLARICE FRANCO FERREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação de fls. 50/57), bem como da contestação apresentada pelo INSS (fls. 59/64), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004253-21.2014.403.6111 - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0004263-65.2014.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004317-31.2014.403.6111 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004445-51.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004448-06.2014.403.6111 - RICARDO RODRIGUES MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas

de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-73.2014.403.6111 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º

0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

Vistos.Acerca do laudo pericial de fls. 49/58, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 61/67), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0004506-09.2014.403.6111 - LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do requerido à fl. 33, agurade-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a vinda aos autos da certidão de interdição da parte autora e a nomeação da respectiva curadora.Publique-se e cumpra-se.

0004673-26.2014.403.6111 - DANIELLE ALVES SILVA DE MELO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELLE ALVES SILVA DE MELO, maior de 21 anos, universitária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó, Alvina Maria Alves Silva, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa (31/07/2014). Sustenta a parte autora que sua avó era aposentada e faleceu 26/07/2014, devendo receber a pensão, pois era sua dependente em virtude de guarda judicial.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito - neta sob guarda e continuidade da pensão por morte a estudante universitária maior de 21 anos de idade, já enfrentada por este juízo em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0004906-62.2010.403.6111, 0003971-22.2010.403.6111, 0002082-33.2010.403.6111 e 0004227-91.2012.403.6111, em trâmite nesta 3ª Vara, por exemplo. Também já tive a oportunidade de enfrentar a mesma questão nos autos dos processos nos 2009.31.00.000105-4 e 2007.31.00.002815-4 (2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá-AP), razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC . Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem

necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados possuem a seguinte fundamentação, in verbis: De início, indefiro os pedidos de produção de prova oral (fls. 43 e 46vº), porquanto se mostra desnecessária para o deslinde da questão (artigos 130 e 330, I, ambos do CPC). Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurada da Srª Alcir Fabrício da Ressurreição é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 27/08/2012 (fl. 17), era aposentada (fls. 20/21 e 38). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, verifico que os autores são netos da falecida (fls. 13/14), a qual detinha suas guardas judiciais (fl. 16). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito - 27/08/2012, o rol do art. 16 da Lei nº 8213/91 já não mais trazia o menor sob guarda como dependente, uma vez que a redação original do seu 2º - que incluía o menor sob guarda no rol dos dependentes -, foi alterada pela MP nº 1523, de 14/10/96 (posteriormente convertida pela Lei nº 9528/97) e, por isso, a partir de então o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente. É bem verdade que o 3º do art. 33 da Lei 8069/90 assegura a qualidade de dependente previdenciário ao menor sob guarda. Entretanto, comungo do entendimento de que a Lei previdenciária - art. 16 da Lei nº 8213/91 -, dada sua especialidade, deve prevalecer sobre o disposto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200700445913, 3ª Seção, Rel. Min. JANE SILVA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, por maioria, DJE DATA:06/04/2009). Neste contexto, não obstante o decidido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e pela TNU - que também reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada MP e, por consequência, a dependência do menor sob guarda -, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, até porque, os autores não estão desamparados, haja vista que vivem com a mãe no endereço mencionado na inicial, que, por sua vez, é pessoa jovem - 35 anos (fl. 12) com amplas condições de empreender atividade laborativa. Portanto, verificada a ausência de requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. Em continuação: (...) O ponto nuclear da presente querela reside em saber se o autor tem ou não direito a percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do ensino superior. Acerca dessa matéria - continuidade da pensão por morte a estudante universitária - faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que regem a matéria no regime próprio e no regime geral de previdência social, mormente os arts. 216 e 217 da Lei 8112/90 e art. 77, 2º, da Lei 8213/91, a seguir transcritos: Lei 8112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei 8213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Extrai-se dos diplomas legais transcritos que se extingue a pensão quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo como exceção à regra apenas a invalidez, exceção esta não aplicável ao caso em tela. Acerca desse assunto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é remansosa,

conforme acórdãos a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão.2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633080051725, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:13).ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário.2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.)3. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000058381 Processo: 200135000058381 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100268477)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE -BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado.3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004.4. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000094901 Processo: 200535000094901 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF100259671)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, 2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990220362 Processo: 200601990220362 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100257490)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PERCEÇÃO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. ART. 126 DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao filho de ex-segurado da Previdência Social é devida pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido.2. A norma legal não contempla a hipótese de extensão desse limite até 24 (vinte e quatro) anos para o filho estudante universitário, tal como ocorre no Direito de Família, em relação ao alimentando.3. Havendo expressa disposição legal regulando a matéria, não se verifica a existência de lacuna normativa, a instar a aplicação da analogia, consoante o disposto no art. 126 do CPC.4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, alterar a norma, mas tão-somente aplicá-la ao caso concreto.5. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199934000305790 Processo: 199934000305790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2007 Documento: TRF100243749)Nesse sentido é o enunciado nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Deste modo, o só fato de a parte autora ser estudante universitária não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão, seja no regime próprio ou no regime geral de previdência.De fato, a parte autora não preenche os requisitos elencados pela legislação que rege a matéria para a continuação da percepção da pensão.Assim, inexistente direito a ser amparado nesse caso, pois a parte autora não pode continuar recebendo o benefício ora em comento. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-29.2014.403.6111 - LETICIA DIVINA OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora a qualidade de inventariante de ANGELA DE OLIVEIRA, considerando a existência de outros filhos na certidão de óbito de fl. 19.Publique-se.

0004834-36.2014.403.6111 - SANTA DILCI CARDOSO SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.Mantenho, pois, a decisão de fls. 21.Prossiga-se conforme determinado na referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação.Publique-se

0005404-22.2014.403.6111 - ANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a desaposentação e concomitantemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por lhe ser mais favorável.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 4.976,49, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A, além da percepção do benefício 1467138212, no valor de R\$ 1.851,61; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está

aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS/PLENUS pesquisado. Outrossim, sem prejuízo e com vista no andamento célere da ação, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo acima concedido, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício n.º 146.713.821-2. Publique-se.

0005426-80.2014.403.6111 - AUREA DA CUNHA NOGUEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desmembramento do feito n.º 0009356-06.1999.403.6108 a este Juízo. Determino a remessa do feito ao SEDI, para exclusão da RFFSA do polo passivo, conforme decisão de fl. 951, bem como para inclusão do INSS no polo passivo, eis que é parte passiva do mesmo. No mais, há notícia de óbito da parte autora (fl. 962), tendo sido determinada à fl. 963 a tentativa de localização de seus sucessores. Assim, seguindo orientação do E. TRF da 3.ª Região, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Marília, com vistas a obter cópia da certidão de óbito da parte autora, provavelmente ocorrido em 2001. Publique-se, intimem-se pessoalmente o INSS e a União Federal e cumpra-se.

0005470-02.2014.403.6111 - FABIANA LUIZA FARIA NERI X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 18, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0003594-56.2007.403.6111, bem como de eventual sentença que nele tenha sido proferida, laudo pericial e mandado de constatação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial considerando que os fatos lá narrados não se relacionam com os documentos pessoais e médicos apresentados. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 71/83: nada a deliberar. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho. Cumpra-se.

0002507-21.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 146/147.Cumpra-se.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls.129/135) é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003562-07.2014.403.6111 - WAGNER RIBEIRO DE NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS.

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISÂNGELA INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/36).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a análise do pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu (fls. 39/40).O MPF exarou seu ciente (fl. 49).O INSS foi citado (fl. 50), apresentando contestação às fls. 51/53, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado.Auto de constatação juntado às fls. 58/63.Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 75/79).Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de transação, considerando a ausência do INSS, foi dada vista à parte autora acerca da constatação, dos documentos e contestação apresentada pelo INSS e, ao final, em alegações finais, a parte autora reiterou sua respectiva tese inicial (fls. 80/84).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data do requerimento administrativo com 18 anos (fls. 17 e 20), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora das doenças indicadas na inicial - fl. 03, além de hipertensão arterial secundária, estando incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa de forma total e temporária. Em resposta específica deste juízo, esclareceu que há impedimento de longo prazo. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 58/63 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por cinco pessoas: ela, seus pais, sua filha (3 anos) e um sobrinho (9 anos).Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são

consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se que a renda do grupo familiar, excluindo-se, no caso, o sobrinho, é composta por dois benefícios pagos pelo INSS, sendo um de auxílio doença percebido pelo pai da autora, no valor de R\$ 900,00 (fl. 73) e um benefício assistencial de um salário-mínimo recebido por sua filha (fl. 79), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Assim, não atende a parte autora todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 39vº). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 191/192, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0005406-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 70: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0005407-74.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0005427-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-45.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Diante do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 344/346, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTECIR GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido às fls. 282/283. Ao se requisitar o pagamento da quantia devida às autoras Angela Aparecida de Oliveira e Joice Oliveira dos Santos, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos das autoras. No mais, presente a sucessão híbrida, em que a companheira concorre, ao mesmo tempo, com descendente comum e exclusivo do autor da herança, considerando-se o disposto no artigo 1.790, inciso II do Código Civil, proceda a Serventia à divisão do valor apresentado pelo INSS, cabendo 75% à companheira (R\$ 17.660,08) e 12,5% a cada um dos filhos (R\$ 2.943,35).Publique-se e cumpra-se.

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE

MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 338.Vistos. Tendo em vista que o Dr. Orinaldo Casagrande atuou no presente feito, bem como que, apurada a quantia devida à título de honorários de sucumbência (fls. 303), o atual patrono do autor concordou com o valor, tendo requerido seu pagamento, determino que seja intimado o advogado acima mencionado, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na verba.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios do pagamento dos valores devidos aos autores, conforme apurado à fl. 286. Publique-se e cumpra-se.Fl. 339.Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUELI PIRES MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001855-04.2014.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da juntada do documento de fl. 68, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado nestes autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003702-75.2013.403.6111 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI)

À vista da atuação dos nobres defensores, Dr. Salim Margi, OAB/SP 61.238, e Dra. Marta Angélica Garcia, OAB/SP 140.144, nomeados às fls. 267 e 293, solicitem-se os respectivos pagamentos de honorários, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), para cada um dos profissionais, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Diante da extinção da punibilidade de Renato Issamu Ronobo Irie, comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 530/531-verso, da certidão de fl. 564, bem como de fl. 335, a conter dados do referido corrêu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação do corrêu Renato. No mais, aguarde-se notícia da carta precatória por 15 (quinze) dias, após o que deverão ser levantadas informações a respeito do seu cumprimento. Por se tratar de mera ciência, intimem-se os nobres defensores através da imprensa oficial. Publique-se e cumpra-se.

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

DECISÃO DE FL. 299: Vistos. Considerando que estes autos noticiam fato que guarda relação com o que foi apurado nos autos ação penal n. 0004333-29.2007.403.6111, a qual foi instaurada no âmbito da denominada Operação Oeste (inquérito policial n. 0001555-42.2005.403.6116) em cujo processamento declarei minha suspeição, hei por bem declarar-me também suspeito em relação ao presente feito. Remetam-se estes autos ao nobre juiz substituto desta vara. Anote-se o necessário, cientificando-se as partes oportunamente. Cumpra-se.-----
----- DECISÃO DE FLS. 301/301-VERSO: As matérias ventiladas em ambas as peças defensivas demandam dilação probatória, pois se relacionam diretamente com o mérito da causa e nesta fase processual não fizeram aflorar qualquer das causas manifestas que recomendam a absolvição sumária. Ante o acima considerado, faço registro que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito após necessária instrução. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 314 e determino o prosseguimento do feito com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se ao nobre Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta dias), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO CASTANHEDA MONTEIRO e JAIR DE MATTOS FILHO, servidores públicos federais lotados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, rogando-se ao nobre Juízo deprecado que realize o ato pelo meio tradicional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia de fls. 310/313, da decisão de fl. 314, das respostas à acusação de fls. 355/362 e fls. 363/369, da manifestação do MPF de fls. 297/298, bem com dos termos de declarações de fls. 154/155, 219, 236, 243/244 e 247/248. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Com vistas a evitar deprecações desnecessárias, esclareça o defensor do corrêu Washington, em 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, se todas as suas testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se se tratam de testemunhas meramente abonatórias ou referenciais. Saliento mais uma vez que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 299. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 3374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

EXECUCAO FISCAL

0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA DE MELO X FABIOLA GIMENEZ BRABOS DE MELO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 314/325: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.Intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 314.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 742

EXECUCAO FISCAL

0008206-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação de fls. 217, verifico que a dívida aqui cobrada, bem como a dos apensos nº 2003.61.09.008139-2 e 2003.61.09.008152-5 encontra-se parcelada, conforme extrato obtido do sistema e-cac, enquanto a cobrada nas Execuções Fiscais nº 0010462-51.2010.403.6109 e 0005251-63.2012.403.6109 estão ativas, pois não abrangidas no parcelamento. Dessa forma, determino inicialmente o desapensamento dos feitos por último mencionados que deverão prosseguir com a realização de leilão, cabendo a EF nº 0010462-51.2010.403.6109 assumir a condição de piloto por ser a mais antiga.Com relação aos demais feitos, cancelo o leilão designado e diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Cumpra-se, trasladando cópia desta decisão e dos atos necessários para os feitos desapensados.Intime-se.

0004876-33.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Fls. 176/177: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, obtida pelo sistema e-cac, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN,

cancelo o leilão designado às fls. 175 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, nos termos da determinação de fls. 64/65, e para que prossigam na execução pelo saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante a falta de recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno), julgo o recurso deserto, deixando de recebê-lo, por lhe faltar um dos requisitos de admissibilidade. Int.

0007995-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contraarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Desapensem-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 458: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como promovam-se os traslados da sentença, certidão de trânsito e o desapensamento dos autos. Intime-se a parte vencedora para que, caso queira, promova a execução do julgado no prazo de dez dias, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer a citação da União. Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003003-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-30.2013.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA E RESTAURANTES S/A opõe embargos à execução fiscal nº 0009292-30.2013.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ao principal argumento da ilegalidade da multa que lhe foi aplicada. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Portaria 236/1994 do INMETRO, a balança objeto da fiscalização e que gerou a

aplicação da multa ora impugnada é dispensada de verificação periódica pelo embargado, pois ela não é utilizada para a determinação de massa, peso etc. nas transações comerciais entre a empresa e o consumidor final. Assevera que explora a operação de restaurante da marca Burger King e que os lanches que serve não são pesados para comercialização ao consumidor, já que não os vende com base em peso e/ou com a utilização de balança, mas sim por unidade. Afirma que as balanças internas são instrumentos de mensuração da matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio (fl. 26/27), mas não é utilizada para pesagem dos produtos para venda. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa, conforme decisão de fl. 67. O INMETRO apresentou sua defesa (fls. 69/71). Sustentou, em síntese, que Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada atende todos os requisitos legalmente exigidos e que sua presunção de liquidez e certeza não restou ilidida pelo embargante. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 115), as partes nada requereram (fls. 116/118 e fl. 121). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Multa Aplicada O auto de infração que embasou a multa aplicada contra o embargante está fundamentado da seguinte forma (fl. 72): O IPNA em uso no estabelecimento comercial não possuía modelo aprovado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c o subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994 c/c item 08 letra a da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988. Os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 estabelecem o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por sua vez, o item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/1988 dispõe que: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A Portaria INMETRO nº 236/1994 foi editada com a finalidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem para proteção do consumidor e para facilitar o uso e a exatidão das medições de massa. Referida Portaria estabelece as condições técnicas e metrológicas aplicadas aos instrumentos de pesagem não automáticos e aponta, em seu subitem 1.2, o campo de sua atuação: Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados instrumentos, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para perícias judiciais; d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ou f) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-medidas. Caso o instrumento de pesagem não automático não seja utilizado para as hipóteses definidas no subitem 1.2, as exigências definidas na Portaria em questão não lhe são aplicadas, conforme previsão contida no subitem 1.2.3. O embargante, conforme aponta em sua inicial, não comercializa qualquer produto cuja determinação do preço seja em função da massa. Os produtos que comercializa, conforme cardápio de fls. 26/27, são vendidos por unidade e não em medida de massa. Sobre o instrumento de pesagem identificado pelo Auto de Infração (fls. 72/73), esclarece o embargante que ele tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Tenho, pois, que as exigências definidas na Portaria INMETRO nº 236/1994 não se aplicam à hipótese descrita no auto de infração de fls. 72/73, uma vez que a balança utilizada pelo embargante é de uso interno e tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus

órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confiram-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290558, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA 08/02/2013) Dessa forma, conclui-se pela ilegalidade da multa administrativa aplicada, sendo, pois, de rigor, o decreto de procedência dos embargos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 186, referente ao processo nº 17090/12, AI nº 2378964, que estriba a execução fiscal nº 0009292-30.2013.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o pequeno valor da execução fiscal não pode servir de pretexto para o aviltamento da atividade do advogado na fixação da verba de sucumbência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009292-30.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, venham os autos de execução à conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003521-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004093-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da alegação veiculada pela União Federal de que a dívida objeto da execução fiscal embargada foi incluída em parcelamento fiscal requerido aos 22/08/2014, conforme documentos de fl. 32 e de fl. 156 (CDA nº 80.7.99.052852-70, que teve como origem a CDA nº 80.7.99.007439-97, conforme documentos de fls. 22/23). Intime-se.

0005817-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-57.2013.403.6112) WAGNER FERNANDES DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAGNER FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0005934-57.2013.403.6112. Aduz, em síntese, o cerceamento de defesa, a iliquidez e certeza do título executivo, o caráter confiscatório dos valores cobrados, a inconstitucionalidade da multa moratória e o excesso na execução. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e cópia ilegível da carteira de motorista do embargante (fls. 13/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao embargante pela decisão de fl. 17. A mesma decisão abriu prazo para que o embargante oferecesse bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos. Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer manifestação, vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como

condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte o embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO.** 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos

embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJE 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Cota de fl. 104: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da sentença e certidão para os autos executivos. Intime-se a parte vencedora para que, caso queira, promova a execução do julgado no prazo de dez dias, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer a citação da União e a intimação dos coembargados.Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200133-58.1996.403.6112 (96.1200133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Tendo em vista as várias execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face dos executados, determino a reunião dos feitos com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Oportunamente, reúnam-se a este feito, que passará a ser o principal, por ser de distribuição precedente, os seguintes processos: 1207096-48.1997.403.6112, 0004543-58.1999.403.6112, 0006340-69.1999.403.6112 e 0010041-33.2002.403.6112. Int.

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO

Determino a reunião deste feito ao de n. 1200133-58.1996.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 363/364: Ao SEDI para inclusão do termo espólio à frente do nome do coexecutado falecido SEBASTIÃO DE MELO. Após, cite-se o espólio na pessoa da administradora provisória Sra. MARIA ANGELICA RAFAEL, no endereço de fl. 373, intimando-o ainda da penhora de fls. 108/109 e de que tem prazo para embargar esta execução fiscal, assim como da reunião dos feitos. Depreque-se igualmente a intimação do coexecutado HELDER MIGUEL FERREIRA da penhora de fls. 108/109, assegurando-lhe prazo para embargar, e da reunião dos feitos. Proceda-se à reunião de feitos somente após as citações e as intimações pendentes. Tendo em vista que há penhora efetivada nestes autos, intimem-se os três primeiros coexecutados, pelos seus causídicos, quanto à reunião de feitos, informando-lhes que os efeitos da penhora realizada se estendem ao feito acima mencionado (PRINCIPAL), onde correrão os atos processuais, e aos demais feitos nele apensados. Depreque-se a averbação no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder - MT da informação de que a penhora realizada às fls. 108/109 é extensiva às execuções fiscais de n. 1200133-58.1996.403.6112, 0004543-58.1999.403.6112, 0006340-69.1999.403.6112 e 0010041-33.2002.403.6112. Int.

1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Fl. 440: Intime-se o Espólio de Vicente Furlanetto para que se manifeste no prazo de dez dias sobre o pedido de fl. retro. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0006696-64.1999.403.6112 (1999.61.12.006696-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(PE018527 - MURYLLO JOSE SALGADO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Chamo o feito à ordem. À fl. 125, os pedidos de fl. 123 foram deferidos, conforme formulados. A exequente requereu a transformação em definitivo do valor indicado à fl. 123, em concordância com a executada, que manifestou interesse na adesão ao parcelamento. No entanto, expedido ofício à Caixa para cumprimento, todo o valor depositado nos autos foi transformado em definitivo. Determino, por isso, que o valor convertido a maior seja estornado à conta de origem. Expeça-se ofício à CEF, solicitando-se o estorno do valor maior daquele informado à fl. 123 (R\$ 9.652,19). Sobrevinda a informação de cumprimento, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, devendo a exequente manifestar-se quanto à satisfação desta dívida fiscal.

0007908-52.2001.403.6112 (2001.61.12.007908-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELY MARIA DE MATOS CARVALHO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP ajuizou esta execução fiscal em face de ROSELY MARIA DE MATOS CARVALHO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 05. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Ratifico a decisão de fl. 116. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Indefiro o pedido de restrição de circulação do veículo indicado à fl. 258, porquanto a prática nas execuções em trâmite neste Juízo tem demonstrado ser suficiente para assegurar a efetivação da medida apenas a restrição de transferência. Petição de fl. 259: anote-se. Considerando que todas as medidas possíveis para a localização de bens dos executados já foram diligenciadas, tendo, inclusive, sido decretada a indisponibilidade de seus bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o consequente arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE

Ante a procedência dos embargos à execução e do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI do pólo passivo da presente execução. Após, requeira a União o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0010015-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 148/149: Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de cinco dias. Regularizada, abra-se vista à credora para manifestação quanto ao parcelamento do débito no prazo de cinco dias. Int.

0011524-64.2003.403.6112 (2003.61.12.011524-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DECIO LUIZ GELBECKE

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de DÉCIO LUIZ GELBECKE na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e

decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Honorários advocatícios já incluídos no valor convertido em renda do exequente (fl. 152), conforme planilha de cálculos de fl. 149.Custas pelo executado. Os valores deverão ser deduzidos do numerário penhorado neste feito, observada a conversão de fl. 152.Intime-se o executado para fornecer os dados bancários necessários para que os valores remanescentes lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF.Desconstitua a penhora de fl. 107. Cumpra-se.Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquite-se.

0001011-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Tendo em vista que a exequente tem requerido nos demais processos que tramitam nesta Vara em face dos executados a exclusão do polo passivo de ALBERTO CAPUCI, ante seu falecimento, determino sua exclusão. Ao SEDI. Determino ainda, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, a reunião deste feito ao de n. 0004313-11.2002.403.6112, onde os atos processuais prosseguirão, por ser o processo de distribuição precedente.Int.

0013006-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013006-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela executada (fl. 60).Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Não sobrevivendo recurso, arquite-se.P.R.I.C.

0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face DE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/12.Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 137) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 138) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 137), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Desconstitua a penhora de fl. 20. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001025-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001025-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAJANA PIOCH CARLOS

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de NAJANA PIOCH CARLOS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 88/89).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em

epígrafe.Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se o teor da petição de fls. 88/89, último parágrafo.Não sobrevindo recurso, archive-se.

0006599-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 273: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Quanto ao pedido de arquivamento pelo prazo de dois anos, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes, cabendo à exequente o acompanhamento do prazo que julga necessário para permanência em arquivo. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001247-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES,(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 128: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002285-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DA SILVA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de VERA LÚCIA DA SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Honorários advocatícios já incluídos no valor convertido em renda do exequente (fl. 56), conforme planilha de cálculos de fl. 36.Custas pela executada. Os valores das custas deverão ser deduzidos do numerário penhorado neste feito, devendo a Secretaria promover o regular destino.Caso remanesça saldo positivo na conta, determino seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF.Desconstituo a penhora de fl. 46. Cumpra-se.Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.

0002317-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de INOCENTE MARIA INÊS DE SOUZA DIAS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 04.Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de fls. 69/78, tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução.É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme cópia da sentença proferida no feito nº 0009226-84.2012.403.6112 (fls. 69/78), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Custas pela exequente.Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009226-84.2012.403.6112 (fls. 69/78).Desconstituo a penhora de fl. 45. Determino seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES,(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito

exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0005708-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Como é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, em desatendimento ao princípio da utilidade da execução e ao princípio constitucional da duração razoável do processo, indefiro o pedido de fl.54 de designação de novas datas para leilão do bem penhorado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste mais uma vez nos termos da determinação de fl. 52. Int.

0006262-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINA CELIA FREDDI ZANARDO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de REGINA CÉLIA FREDDI ZANARDO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fls. 03/06. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela executada. Os valores das custas deverão ser deduzidos do numerário penhorado neste feito, devendo a Secretaria promover seu regular destino. Caso remanesça saldo positivo na conta, determino seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, officie-se a CEF. Desconstituo o bloqueio de fl. 33. Cumpra-se. Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.

0007705-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl. 102: Ante a notícia de novo acordo, tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, onde permanecerão até o final do parcelamento celebrado. Int.

0003494-88.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TORREFACAO DE CAFE PORTAL DOESTE LTDA ME

Vistos etc. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou esta execução fiscal em face de TORREFAÇÃO DE CAFÉ PORTAL D'OESTE LTDA - ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o IBAMA noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 29/30) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 29/30) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 28), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 12. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000091-77.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X J R GALINDO & CIA LTDA ME

Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de J R GALINDO & CIA LTDA - ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 23) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da

obrigação (fls. 24/25) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 23), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000467-63.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SELMA VALERIA PAIVA REBELATO
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de SELMA VALERIA PAIVA REBELATO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex legis. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se o teor da petição de fl. 35.

0002811-17.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04. Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 24) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 19/20) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 24), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006598-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA

Tendo em vista as diligências noticiadas às fls. 930/976, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 926 independentemente de cumprimento. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 914, devendo a exequente trazer demonstrativo atualizado do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos da Contadoria, acostados à fl. 218.

0001433-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001433-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 207), vieram-

me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)
DESPACHO PROFERIDO EM 16/01/2015: Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 447/479, conforme certidão de fl. 508, impõe-se a revogação das medidas cautelares impostas na sentença, uma vez que estas possuem nítido caráter instrumental e devem perdurar até o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando se inicia a fase de execução das penas impostas. Dessa forma, ficam revogadas as medidas cautelares impostas no Capítulo IV da sentença, consubstanciadas em comparecimento periódico em Juízo, proibição de frequentar locais determinados e proibição de se ausentar do Município em que residem por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização judicial. Cumpre asseverar que a revogação das medidas cautelares impostas não afasta o cumprimento das penas restritivas de direitos, cuja execução se iniciará com a expedição da respectiva guia ao Juízo da Execução Penal. Considerando que aos Réus foi imposto o efeito secundário da condenação consubstanciado na inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), mantenho a retenção cautelar das carteiras de habilitação. Quanto à fiança recolhida, poderá ser facultado pelo Juízo da Execução o seu abatimento no valor das custas processuais e da pena de prestação pecuniária imposta. Ante o exposto, expeçam-se as guias de execução definitivas das penas impostas e oficie-se para o cumprimento das determinações exaradas na sentença. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a destinação dos celulares apreendidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4207

MANDADO DE SEGURANCA

0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 303/305.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3753

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desnecessária a expedição do mandado de citação da parte requerida, tendo em vista a sua ciência inequívoca do ajuizamento da ação, com o seu comparecimento aos autos, mediante a juntada de procuração e de contestação. Dê-se vista à parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta oferecida pela requerida, bem como acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006878-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desnecessária a expedição do mandado de citação da parte requerida, tendo em vista a sua ciência inequívoca do ajuizamento da ação, com o seu comparecimento aos autos, mediante a juntada de procuração e de contestação. Dê-se vista à parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta oferecida pela requerida, bem como acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006879-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desnecessária a expedição do mandado de citação da parte requerida, tendo em vista a sua ciência inequívoca do ajuizamento da ação, com o seu comparecimento aos autos, mediante a juntada de procuração e de contestação. Dê-se vista à parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta oferecida pela requerida, bem como acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP103632 - NEZIO LEITE) X LORACY PINTO GASPAR(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) REPUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 919: Após, concedo prazo para apresentação das contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
A decisão de fl. 2133 foi clara: cabia à perita - pessoalmente - esclarecer se possui expertise em Contabilidade, não ao seu chefe. O perito oficial não é obrigado a inscrever-se em conselho profissional para realizar seu ofício. O Decreto-Lei 2.320/87 e o Decreto 5.116/04 - que tratam do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça - não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito, p. ex., em Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, é indispensável que o perito oficial tenha habilitação técnica relacionada à natureza do exame (CPP, art. 159, 1º). Logo, tornam-se sem efeito os esclarecimentos de fl. 2141. Remetam-se novamente os autos à DPF para que a perita responsável pelo laudo técnico de fls. 1922/2100 e 2142/2152, no prazo de 30 (trinta) dias: a) definitivamente esclareça se tem formação científico-contábil; b) responda às críticas e aos quesitos complementares de fls. 2159/2169. Com a vinda das elucidações, dê-se vistas às partes para que elas e seus respectivos assistentes técnicos se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as conclusões periciais (CPP, art. 3º e 159, 4º; CPC, art. 433). Advirto ser desnecessária a intimação pessoal dos assistentes técnicos, cabendo à parte interessada diligenciar para que apresentem seus pareceres no prazo aludido. Após, conclusos.

Expediente Nº 880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 02/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0008805-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 03/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-65.2008.403.6102 (2008.61.02.003192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312427-66.1997.403.6102 (97.0312427-5)) WAGNER CLARET ALVES BONINI X ELOISA WADHY REBEHY BONINI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, com relação ao embargante WAGNER CLARET ALVES BONINI, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente a embargante ELOISA WADHY REBEHY BONINI, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais nºs 97.0312427-5 e 97.0312749-5. Deixo de condenar em honorários, por

entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013525-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004655-3)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do pedido da embargante da fl. 57, em face da inclusão do débito impugnado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2004.61.02.004655-3). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003206-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007997-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-53.2013.403.6102) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007997-85.2013.403.6102 Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005861-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004349-4)) WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 55, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0306540-09.1994.403.6102 (94.0306540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Tendo em vista o ofício de fls. 317/318, defiro o pedido de fls. 326/327. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 9898, do 2º CRI local. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0300291-71.1996.403.6102 (96.0300291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OAA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARNALDO MACEDO ORLANDI X MARCIA HELENA FREIRE ORLANDI(SP331370 - GIL WENDER MOREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo terceiro interessado, para extração de cópias. Publique-se.

0305444-85.1996.403.6102 (96.0305444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0317690.89.1991.403.6102, em trâmite na Eg. 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, até o limite do valor do débito informado às fls. 488. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos. Cumpra-se, com urgência.

0313006-77.1998.403.6102 (98.0313006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Publique-se as decisões de fls. 33/35 e 45 em nome do procurador de nomeado às fls. 10. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 45.

0014905-52.1999.403.6102 (1999.61.02.014905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERSO DO CIMENTO DISTRIBUIDORA LTDA X BITENCOURT DE LIMA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010341-93.2000.403.6102 (2000.61.02.010341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODEPAM EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X GEOVANI RUVIERI DE FREITAS X DINIZ FERNANDO FERREIRA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

Vistos.Primeiramente, intime-se o coexecutado Diniz Fernando Pereira, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a via original da procuração.Decorrido esse prazo, voltem conclusos.

0011511-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013177-39.2000.403.6102 (2000.61.02.013177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X DECIO MACHADO X WAGNER MACHADO(SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 56.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014143-31.2002.403.6102 (2002.61.02.014143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X SHELL BRASIL LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 181), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014144-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X SHELL BRASIL LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 181 da execução fiscal nº 0014143-

31.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004125-14.2003.403.6102 (2003.61.02.004125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X AGROPECUARIA ARUANA LTDA X MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS X ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001331-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc.À fl. 12 dos presentes autos foi determinada a reunião desta execução fiscal com a de nº 2004.61.02.001379-1, bem como o prosseguimento do feito nestes autos. Verifico, porém, a ocorrência de atos processuais em ambas execuções, considerando que a citação da executada foi efetivada nestes autos (fl. 15), e a penhora ocorreu nos autos apensados (fls. 98/103). Assim, intimem-se as partes para o correto direcionamento de suas petições a esta execução fiscal, que corre como principal. Providencie a secretaria a identificação desta execução como principal. Feitas estas considerações, passo a apreciar as petições de fls. 105/110 dos autos apensados, em que há pedido de aplicação do art. 655-A do CPC, em reforço de penhora. Nos presentes autos, a executada foi devidamente citada, e a penhora efetivada não é suficiente para garantir o débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 105 dos autos em apenso, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação à executada NOVA AGENCIA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 02.219.783/0001-24.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e, após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado.Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou o valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, bem como de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0012977-90.2004.403.6102 (2004.61.02.012977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.Outrossim, aguarde-se nova provocação no arquivo.Intime-se.

0001415-16.2006.403.6102 (2006.61.02.001415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JR MORATO REPRESENTACOES LTDA X JAIRO ROBERTO MORATO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 131 e verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004642-14.2006.403.6102 (2006.61.02.004642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ FERNANDO LEMOS PASSOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 43/44) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000824-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006686-69.2007.403.6102 (2007.61.02.006686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARIA DALVA DO VALE UZUELI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 105/105v), em face do pagamento da CDA n. 80.4.04.045414-64, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794,

inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.No tocante às CDAs nsº 80.6.01.003651-21, 80.6.01.003652-02 e 80.6.99.129262-61 JULGO EXTINTA a execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012727-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004562-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos.Conforme consta do contrato social (fls. 76/79), a outorgante da procuração da fl. 72 não tem poderes para assinar pela executada.Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 62/71) e determino seu desentranhamento e devolução aos subscritores.Após, dê-se vista à exequente conforme requerido à fl. 84, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003988-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de Março de 2015, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.412/414 e faculto ao autor a formulação de quesitos, no prazo de 10 dias.Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada.Outrossim, indefiro o pedido de expedição do ofício, formulado às fls.390, já que compete à parte autora diligenciar administrativamente os documentos pretendidos, ou comprovar a negativa de atendimento junto ao Órgão competente. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3995

MONITORIA

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Fls. 72/74 - Indefiro o pedido de reconsideração da citação por edital em primeiro lugar porque a exequente/autora formulou requerimento expresso nesse sentido (fls. 63). Em segundo lugar porque o edital já foi publicado na Imprensa Oficial, conforme se verifica nos autos (fls. 68/70). Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 64, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a retirada do EDITAL acostado aos autos a fim dar cumprimento à formalidade exigida pelo Código de Processo Civil (artigo 232, inciso III). Cumpra-se. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Fls. 131/133 - Indefiro o pedido de reconsideração da citação por edital, em primeiro lugar, porque a exequente/autora formulou requerimento expresso nesse sentido (fls. 122). Em segundo lugar, porque o edital já foi publicado na Imprensa Oficial, conforme se verifica nos autos (fls. 127/129). Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 123, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a retirada do EDITAL acostado aos autos a fim dar cumprimento à formalidade exigida pelo Código de Processo Civil (artigo 232, inciso III). Cumpra-se. P. e Int.

0006536-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Fls. 147/157 - Recebo a apelação do RÉU/EXECUTADO em seus regulares efeitos. Dê-se vista à autora/EXEQUENTE (Caixa Econômica Federal) para oferecer contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Fls. 203 e fls. 204/205 - Dê-se vista ao réu (exequente) acerca do depósito sucumbencial para que se manifeste acerca da sua suficiência. Silente, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fls. 66/68). Em seguida dê-se vista à autora/exequente para oferecimento de cálculos de liquidação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-08.2013.403.6126) PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 134/156 - Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 231/233 - Indefiro o pedido de reconsideração da citação por edital, em primeiro lugar, porque a

exequente/autora formulou requerimento expresso nesse sentido (fls. 222). Em segundo lugar, porque o edital já foi publicado na Imprensa Oficial, conforme se verifica nos autos (fls. 227/229). Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 223, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a retirada do EDITAL acostado aos autos a fim dar cumprimento à formalidade exigida pelo Código de Processo Civil (artigo 232, inciso III). Cumpra-se. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 91 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. P. e Int.

0000515-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON AMBROSIO TOGNELLI

Fls. 79/80 - O pedido formulado pela exequente já foi apreciado, conforme se verifica na consulta constante nos autos (fls. 41/46). Assim, se nada for requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-93.2012.403.6126 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 128 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca doo desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004320-38.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos (fls. 91/92) está sujeita ao reexame necessário, reconsidero o despacho de fls. 275 para determinar a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002287-33.2014.403.6140 - ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP346471 - CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000174-17.2015.403.6126 - ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000187-16.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006857-07.2014.403.6126 - ADEMIR DA SILVA SOBRAL X MARIA CRISEUDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 55/107 - Dê-se vista aos autores para que ofereçam réplica em face da contestação da Caixa Econômica

Federal. Outrossim, esclareçam os autores se já propuseram a ação principal. P. e Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1)) BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS)

Em face do traslado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021315-88.2006.403.6100 (fls. 14/15), bem como considerando seu teor, dê-se vista ao Impugnado para resposta. Em seguida ao Ministério Público Federal para manifestação. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) De início, anoto que o despacho de f. 388/9 foi publicado incorretamente no Diário Eletrônico, conforme consulta que ora junto aos autos. Considerando-se que foi suprimida determinação para regularização da representação processual do espólio da Dra. Adélia, determino a republicação do trecho incorretamente publicado e que ora passo a transcrever: ...Vieram-me os autos conclusos. De início, registro que os honorários de sucumbência devidos nestes autos são devidos ao espólio da patrona falecida Dra. Adélia, cujo patrono peticionário de fls. 324/342 providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato. Com a regularização processual do espólio da Dra. Adélia, determino a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência devidos em razão da condenação referente aos exequentes ANGELO FLÁVIO GROSSI, IVAN ALBERTO BALLION e FERNANDO DA SILVA. Os requisitórios deverão ser expedidos em nome do patrono do espólio da Dra. Adélia, bem como os valores deverão ficar a disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará, repiso, após a apresentação de instrumento de mandato....2) F. 396/408: Com efeito, prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, promovam os interessados a habilitação, nos moldes do indigitado artigo, devendo juntar aos autos certidão de óbito e certidão de PIS/PASEP ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente ao autor ANGELO FLÁVIO GROSSI, emitida pelo INSS, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3) Não obstante a informação do INSS de que a Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES é titular de pensão por morte de FERNANDO DA SILVA e à concordância com o pedido de habilitação formulado às f. 318/9 (f. 394vº), é certo que a concessão do benefício em favor da requerente não exclui a possibilidade do desmembramento do mesmo em favor de mais de um dependente. Destarte, cumpra-se a decisão de f. 316, item 1, no prazo complementar, improrrogável, de 20 dias.4) Quanto aos autores IVAN ALBERTO BALLION e WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO, haja vista o teor de f. 324 e F. 379, aguarde-se a provocação de eventuais herdeiros, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X

JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

F. 630: Defiro. Retornem os autos à Contadoria, para complementação de f. 487/529. F. 631/7: Verifico que já houve requerimento, neste sentido, às f. 163, destes autos. Constatado ainda, que não houve manifestação do INSS e tampouco apreciação do pedido. Destarte, intimem-se os sucessores para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Em face da notícia do pagamento do alvará expedido às f. 310 (f. 320), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face da exequente ROSA ALOI. Quanto aos exequentes remanescentes MARIA DOS SANTOS SECCO e JOSÉ GOMES, diversamente do que constou do despacho de f. 291, é certo que estão regularmente representados pela Dra. GUIOMAR GONÇALVES SZABO, JOSÉ CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO, conforme instrumento de substabelecimento sem reservas subscrito pelo procurador constituído pelos autores às f. 21 e 30 (f. 130). Destarte, e diante da informação de óbito dos referidos exequentes (f. 307 e 312/7), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os patronos dos exequentes falecidos promoverem a habilitação de seus herdeiros, nos moldes do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, não olvidando de acostar aos autos as respectivas certidões de óbito, as certidões de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitidas pelo INSS, bem como todos os demais documentos que se fizerem necessário. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 243: Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de f. 244/6 devendo, ainda, cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. F. 247: Intime-se a sucessora de HENI IZZAR para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. F. 255: Esclareça a petição a sua pretensão, haja vista o pedido formulado às f. 247/8. Cumpra-se, após intime-se.

0202707-95.1996.403.6104 (96.0202707-0) - JOSE LEO DA SILVA(SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REIETR CARVALHO)

F. 218: Defiro. Intime-se a sucessora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido. Cumprido, intime-se, novamente, o INSS para que se manifeste. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

F. 299: Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra, ainda, a Secretaria a parte final do despacho de f. 268, citando o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para execução do valor apresentado por Pedro Fabiano de Souza. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

F. 308/13: Dê-se ciência ao patrono da autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA)

Diante da certidão de f. 269, determino a retirada de pauta, dos presentes autos, dando-se ciência às partes. Manifeste-se a corrê, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intime-se.

0013750-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013750-3) - MARIA HELENA MAURICIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

F. 153: Haja vista a informação prestada pela Autarquia e à consulta realizada no sistema PLENUS, que ora determino a juntada aos autos, promovam os interessados a habilitação, nos moldes do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito e certidão de PIS/PASEP ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação pelo(s) interessado(s), dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 20 dias. F. 154/9: Ciência à parte autora. F. 160: Após, a regularização processual, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 383/90: Ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

F. 136: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 124: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 10 dias. F. 127/32: Ciência às partes. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 231/318: Ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 107: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, haja vista a data do protocolo do presente requerimento. Cumprido, se em termos, cite-se nos moldes nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados. Intime-se.

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0009314-15.2013.403.6104 - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 87/112: De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. O pedido do item A trata do mérito e será analisado no momento oportuno. No mais, indefiro os demais requerimentos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: B) a perita, qualificada às f. 76, é médica psiquiatra, não havendo que se cogitar a indicação de psicólogo ou estudo psicotécnico, no caso concreto; C) e F) são incompatíveis com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica; D) por ausência de impugnação específica; E) é dispensável para o deslinde do feito; G) e I) a prova deve ser feita com relação à atual situação do autor, quanto ao fato de estar apto ou não ao trabalho e não com relação às condições da empresa e ao seu ambiente de trabalho; H) há vista do indeferimento dos requerimentos anteriores; e J) tais requerimentos, são estranhos ao objeto da ação. Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 136/48: vista à exequente, para manifestação no prazo de 5 dias. Em caso de aquiescência (expressa ou tácita) ao valor apurado pela autarquia, e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determino a realização de perícia técnica na empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Para tanto, nomeio o perito judicial CESAR JOSÉ FERREIRA, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão pagos pela tabela do AJG, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho Da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controversas nos autos. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA

YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 98/100 e 101: Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a alegada existência de união estável. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___/___/_____, às ___h ___m. Concedo o prazo de 20 dias para: - apresentação do rol de testemunhas, com indicação do nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão; - esclarecer se elas devem ser intimadas para comparecimento. PA 1,5 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X OSMAR DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
F. 51: Defiro. Intime-se o embargado para pagamento da verba honorária, fixada às f. 44, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL (SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 2481/2495. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão, após, remetam-se os autos à União Federal, nos termos da decisão de fl. 2420. Santos, 11 de dezembro de 2014.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 2413/2428: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora, comprovando documentalmente. Int.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor requerido pelo exequente no montante de R\$ 32.009,55 (atualizado até fevereiro/2014), bem como complementar o valor do depósito de fl. 723 a título de honorários sucumbenciais, sob pena de execução do julgado. Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Fl. 355: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Int.

0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE

S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de Alvará visto que os valores referentes ao FGTS não se encontram depositados nos autos, à disposição do juízo, só podendo ser levantados nas hipóteses previstas em lei.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à liberação do FGTS de LAURO LOPES DE OLIVEIRA, caso referido autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008152-39.2000.403.6104 (2000.61.04.008152-8) - GIO SUGANUMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 381.Int.

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a sentença extintiva da execução (fls.301/301v) transitada em julgado, deixo de apreciar o pedido de fl. 320, visto que se encontra precluso, tornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o depósito de fl. 207.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 1110/111: defiro o prazo 10 requerido pelos exequentes.Dê-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o pedido do autor, item 3 fl. 1111Intime-se.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 278/291: Manifeste-se a CEF no, prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela parte autora.Int.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifeste-se a Autora sobre a divergência apontada pela União (PFN) às fls. 436/444, no prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 50.Int.

0007365-19.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.Santos, 11 de dezembro de 2014.

0008987-36.2014.403.6104 - ANESIO DUARTE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a prevenção apontada, providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Int.

0008992-58.2014.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD.Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.Santos, 09 de dezembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1) - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO

JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que proceda a conversão em renda dos valores oriundos do ofício requisitório em favor da União Federal, nos termos do pedido de fls. 208/209 e do despacho de fl. 192. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

Retifico o despacho de fl. 104. Intime-se o executado (RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.348,36 (atualizado até outubro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - GERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após venham os autos conclusos. Int.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 592/597. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado à fl. 586. Int. Santos, 11 de dezembro de 2014.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Após venham os autos conclusos. Int.

0002244-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002244-5) - EDNA GUILLEN AFRICANI X EDSON AFRICANI - ESPOLIO (EDNA GUILLEN AFRICANI) (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA GUILLEN AFRICANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/267: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002373-06.2000.403.6104 (2000.61.04.002373-5) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo do RE n.º 400, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 566/576: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 306: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Int.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 457/463: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito em relação ao depósito de fl. 463.Int.

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Fls. 915/919: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 915/919.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do i. perito, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das demais parcelas referentes ao honorário pericial, nos termos da decisão de fl. 911.Int.

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Fls. 232/233: Indefiro, visto que a Execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se na íntegra o despacho de fl.231 com a intimação da União Federal (PFN)No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Santos, 15 de Dezembro de 2014.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 244: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0) - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente.Intime-se.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros constantes das contas bancarias de titularidade do executado, por intermédio do BACENJUD, visto que a exequente ainda nem deu inicio a execução do julgado.Requeira a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Após, venham os autos conclusos.Int.Santos, 10 de dezembro de 2014.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 124: Indefiro o pedido de perícia contábil visto que os elementos contidos nos presentes autos são suficientes para o deslinde da demanda.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a ausência da contestação da empresa Itaú S/A Crédito Imobiliário, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem

eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, reiterando as já requeridas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (Karen de Medeiros Calixto Ferreira, Carlos Alberto Lombardi Filho ou Cristiane Branco Lombardi) para que compareça em secretaria para subscrever a réplica. Int.

0009259-30.2014.403.6104 - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a prevenção apontada. Int.

0009306-04.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009335-54.2014.403.6104 - IRIS AIRES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial trazendo à colação: 1) original da procuração, 2) original da declaração de pobreza. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a planilha de fls. 33/34v, tendo em vista que na coluna (B) Valor JAM Creditado, foi lançado valor do depósito, juntando nova planilha com os valores corretos, regularizando o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003448-50.2014.403.6311 - PAULO SANTANA(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 20/34, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0208903-47.1997.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela CEF às fls. 249. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 580/582: Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora.Int.

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 389: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório, cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 390/408: Ante o cálculo apresentado pelo autor, manifeste-se a União (PFN) no prazo de 10 dias.Int.

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a comprovação de que é inventariante, remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo ativo, fazendo constar ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO como representante de Valdir Alves de Araújo - espólio.Com a vinda, intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (art. 730 do CPC).Após, dê-se vista a União Federal (PGF), para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual apresentada pela autora (fls. 811/903).Int.

0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3) - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 15 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 544/557: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 861Int.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501: quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que o v. acórdão (fls. 240/248) determinou os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo compensados face à ocorrência da sucumbência recíproca, nada é devido a esse título. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 285: fixo os honorários do i. perito no máximo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento, devendo-se observar que a nomeação ocorreu em 21/05/2009 e a prestação do serviço em 09/02/2011. Após, venham os autos conclusos. Int. Santos, 10 de dezembro de 2014.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Fl. 829: intime-se a parte autora para que efetue os depósitos de forma parcelada, consoante manifestação da CEF. Int.

0006716-74.2002.403.6104 (2002.61.04.006716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO (Proc. DR. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o despacho de fl. 243 saiu com intimação de patrono do AUTOR que foi substituído, conforme certidão, republiquem-se. Anote-se no sistema processual, regularizando aos representantes da autora. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 243 Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 658,88 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. In

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 148: manifeste-se a Cef no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO HIDEO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a informação de fl. 246, intime-se a CEF a depositar a quantia indevidamente reapropriada de R\$ 509,65, devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores. Int. Santos, 16 de Dezembro de 2014.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO (SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Fls. 629/633: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Oficie-se ao Ciretran de Praia Grande/SP, solicitando o desbloqueio do veículo VW Gol 1.6 (cfr. fl. 1580) relativo aos presentes autos, visto que já houve quitação do débito referente ao executado Murilo Lima (cfr. fls. 1562/1563).Defiro a realização de pesquisa da declaração de bens através do sistema INFOJUD das executadas Maria Lucia de Araújo e Lucia Mendes Silva.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Oportunamente venham os autos conclusos para designação de hasta pública do veículo penhorado à fl. 1523.Int.Santos, 15 de dezembro de 2014.

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do crédito, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 540/524.Int.

0208629-83.1997.403.6104 (97.0208629-9) - UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO(Proc. FABIO TEIXEIRA REZENDE) Expeça-se o mandado de constatação, avaliação e penhora, para que se proceda o leilão do referido bem.Dê-se ciência à requerente.Int.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição de fls. 1277/1280.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o cumprimento do julgado, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.No silêncio, tornem conclusos para apreciar o pedido de reapropriação dos valores.Intime-se.

0014097-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014097-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 174: defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aquivem-se os autos.Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da CEF, bem como requerer o que de direito. Intime-se.

0003737-17.2013.403.6311 - GUILHERME BRUHNS DE GRANDI(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 36/39, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 18 de dezembro de 2014.

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006164-89.2014.403.6104 Indefiro o ingresso do Banco SANTANDER S/A, conforme requerido pela CEF, pois a causa de pedir refere-se a valores distintos daquele bloqueado por solicitação do referido Banco, na conta bancária da Sra. Maria Rosa Cardoso Matias, de modo que não vislumbro relação jurídica entre a autora e o Banco Santander S/A, na presente demanda. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 17 de dezembro de 2014.

0009498-34.2014.403.6104 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 32), e a planilha (fls. 41/44) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 781/787: Tendo em vista o Comunicado 01/2014 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência juntado à fl. 788, cientifique-se a parte autora que o pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro do corrente, foi bloqueado por determinação da Presidência do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se no sobrestado até a comunicação do desbloqueio do valor constante no extrato de pagamento de precatório de fl. 789. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*A)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do crédito de PIS nos termos do julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009500-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-16.2014.403.6321) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004179-16.2014.403.6321.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência (art. 306 do CPC).Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o motivo da não liberação dos RPVs. 20140055458 e 20140055457, juntando cópia da petição do autor (fls. 236/243).Intimem-se.

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP099994 - MANOEL PERES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a devida regularização do CPF do autor Guilherme Rogrigues. Apesar de ter sido, a União Federal, regularmente intimada (fl. 190) a se manifestar sobre o pedido de habilitação (fls. 177/188), não houve manifestação nos autos.Face ao silêncio da União Federal, homologo a habilitação de Ruth Bertachini Gomes como sucessora processual de Elcio Gomes.Remetam-se os autos ao setor de distribuição para fazer constar ANTONIO DI GIANNI, conforme documentos de fl. 14 e a inclusão de RUTH BERTACHINI GOMES, em substituição ao autor falecido, Elcio Gomes.Após expeça-se os requisitórios dos autores elencados a fl. 211, com exceção de Guilherme Rodrigues, visto que se encontra com CPF irregular.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos da parte final do despacho de fl. 571: Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 447/448: assiste razão aos exequentes, observo que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% até 01/2003 e após a entrada em vigor do novo código civil aplicou 1%.Ocorre que, os juros de mora, quando omissos, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC.Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007), conforme portaria 0758643 de 07/11/2014, desta vara.Intime-se a CEF para que recomponha as contas fundiárias do exequente, como determinado acima.Intime-se.

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no tocante aos depósitos efetuados nos autos.Int.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações da CEF.Intime-se.

Expediente Nº 3757

ACAO CIVIL PUBLICA

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 596/602), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA)

Considerando a negativa do M.P.F. manifestada às fls. 661, bem como o contido no artigo 655 do CPC, que dispõe acerca da preferência de penhora sobre dinheiro em relação aos demais bens, determino à executada que efetue o depósito do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o valor depositado permanecerá à ordem e à disposição deste Juízo, sendo aplicada a devida correção monetária, razão pela qual não haverá prejuízo à parte executada caso ocorra o provimento do Agravo Denegatório de Recurso Extraordinário em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.Int.Santos, 08 de janeiro de 2015.

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO

ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5592/5596: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls.5561. No mais, aguarde-se a realização da audiência redesignada para O dia 08/01/2014 às 14:30hs no Juízo Deprecado.

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Preliminarmente, intime-se o corréu JOÃO PERCHIAVALLI FILHO a comprovar o pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial requerida. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1108.Int.Santos, 13 de Janeiro de 2015.

DEPOSITO

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Fl. 137: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 9 de janeiro de 2015.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fls. 1076/1077: Preliminarmente, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 827/831, informe o expropriado MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPÓLIO se já houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 1031/2000, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a co-expropriada SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA a apresentar os cálculos nos termos da decisão de fls. 1036/1037, conforme requerido pela União Federal às fls. 1066/107. Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (AGU) às fls. 1072/1075. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação.Int.Santos, 13 de Janeiro de 2015.

USUCAPIAO

0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.)

Fls. 368/369: Providencie a parte autora o requerido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos na nota de devolução 3.329, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício ao Cartório supracitado, a fim de que dê integral cumprimento ao ofício nº 211/2014 (fls. 358).Int. Santos, 09 de janeiro de 2015.

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA

BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 894, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 08 de janeiro de 2015.

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 387/406.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 407/408.Int.Santos, 18 de dezembro de 2014.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 285, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intimem-se pessoalmente e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 09 de janeiro de 2015.

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL X MARCIA SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANTINI MELLO X MARIA GISELA SANTINI ADRIEN

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida para citação da corré Maria Gisela Santini Adrien, em razão da ausência de recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento, providencie a parte autora o requerido pelo r. Juízo Deprecado às fls. 254, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das taxas judiciais necessárias ao cumprimento da Deprecata, expeça-se aditamento solicitando seu integral cumprimento.Int.Santos, 08 de janeiro de 2015.

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A LUIZA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de uma área de terra rural, encravada na gleba 14, do 1º perímetro da Ilha de Santo Amaro, Rodovia Guarujá-Bertioga km 19,870m, Bairro Bom Jardim, no Município de Guarujá/SP, sob a alegação de serem possuidores da área há mais 35 (trinta e cinco) anos, de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção.Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0010294-06.2006.403.6104, distribuído à 2ª Vara Federal de Santos.Permita-se a transcrição dos dispositivos a serem invocados:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 253, inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior.A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito.No caso dos autos, o autor ajuizou a primeira demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido o processo distribuído livremente à 2ª Vara Federal, tendo este sido extinto sem julgamento do mérito, em razão

do descumprimento de determinação (fls. 103/105). Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento. Trata-se, pois, de evidente reiteração de pedido formulado em demanda anterior, extinta sem resolução do mérito. Assim, na hipótese, a competência é do juízo da 2ª vara federal de Santos, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, determino a remessa ao setor de distribuição, para que distribua por dependência ao processo nº 0010294-06.2006.403.6104. Intime-se. Santos, 08 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO (SP047562 - IVETE VIANNA)
Fls. 237: Preliminarmente, esclareça a CEF os cálculos apresentados, posto que na planilha acostada às fls. 238/239 consta a dupla incidência de juros, o que contraria a determinação de fls. 234 e verso. Além do que, não foi computado no aludido cálculo de fls. a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme determinado na decisão de fls. 218. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220/223, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 14 de janeiro de 2015.

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)
Fl. 161: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI (MG043033 - GUILHERME WINTER)
Fls. 197/198: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA (SP323576 - MARIA CECILIA SILVA DUTRA E SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA (SP213804 - SANDRA MOLINERO)
Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 291/302), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES (SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)
Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção do feito elaborado pela CEF às fls. 142. Após, tornem os

autos conclusos.Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais desentranhados às fls. 09/12, os quais deverão ser substituídos pelas cópias encaminhadas pela CEF e que se encontram na contracapa dos autos.Silente, remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Fls. 229/247: Alega a requerente que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 226) teria atingido conta salário. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 238/247.O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 1.410,52. Deste valor R\$ 1.225,13 foram bloqueados da conta poupança e R\$185,39 bloqueados da conta corrente da requerida.Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de salário (conforme comprovam os extratos bancários e demonstrativo de pagamento de salário juntados aos autos). Ademais, parte dos valores foram bloqueados de conta poupança vinculada, com valor bem inferior a 40 salários mínimos.Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados à fl. 226/227, através do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 1.410,52 na Conta Corrente da executada (Banco 341 - Ag. 8050 - Conta nº 13605-3 e Conta Poupança Vinculada).Proceda a Secretaria, ainda, ao desbloqueio dos demais valores penhorados às fls. 226/227 (R\$16,37 e R\$ 2,97), tendo em vista tratar-se de valores ínfimos.Após, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 122/162), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 13 de janeiro de 2015.

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) FICA O DR. ROGERIO BLANCO PERES, INTIMADO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Informe a executada acerca do andamento da transação noticiada às fls. 1091/1095, requerendo o que de direito.Santos, 7 de janeiro de 2015.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fl. 219: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 9 de janeiro de 2015.

0014384-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO
Fl. 122/167: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 16/21), mediante substituição pelas cópias já fornecidas e acostadas às fls. 126/131. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acima indicados, ficando a autora intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO
Fls. 170/173: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 9 de janeiro de 2015.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS
Fls. 309: Preliminarmente, traga a CEF as certidões atualizadas de todos os imóveis relacionados na petição de fls. 270 (matrículas: 17.413, 20.794, 20.795 e 20.796). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora da totalidade dos aluguéis recebidos pelos executados Maria Lucia Peres Gonzales e Nelson Gonzales Ruas. Int. Santos, 14 de janeiro de 2015.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)
Tendo em vista a certidão de decurso (fls. 108), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 7 de janeiro de 2015.

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174/175. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 9 de janeiro de 2015.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI
Fl. 168: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção do feito elaborado pela CEF às fls. 79. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO
Fls. 138/141: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 9 de janeiro de 2015.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/72. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA

Fls. 119/121: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

0005135-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/64.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

0005140-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. TANAKA - JARDINAGEM - ME X VIVIANE TANAKA

Fl. 79: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

0007872-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear (em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, reduzindo-se este à metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, no termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, fica facultado a(o)(s) executada(o)(s), no prazo para os embargos, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo-se aí custas e honorários de advogado, e o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção e juros de 01% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o artigo 745-A, do CPC.Santos, 17 de outubro de 2014.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008123-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-17.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0008123-95.2014.403.6104Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERALImpugnado: JOSE DOMINGUES ALVES DE SOUZA SENTENÇA TIPO CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com o pedido de assistência judiciária gratuidade por parte do impugnado, apresentou o presente incidente com o intuito de que não seja concedido tal benefício ao réu da ação principal, ora impugnado.Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação, ao argumento de que o autor não possui condições financeiras de arcar com o ônus processual.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, por falta de interesse de agir, pois o juízo ainda não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária ao autor.Em face do exposto, rejeito a presente impugnação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.Santos, 13 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 71/73, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 4 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0006324-17.2014.403.6104 Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Intime-se novamente a ré, para que no prazo de 5 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 71, trazendo aos autos a comprovação das tentativas de intimação pessoal do autor, conforme estipulado na cláusula décima oitava, parágrafo sexto do Contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia firmado entre o autor e a ré e 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Atente-se que os documentos juntados às fls. 77/85 apenas informam que o autor foi intimado. No caso, por edital. Não demonstram que as tentativas de intimação pessoal restaram frustradas, autorizando a intimação editalícia. Santos, 14 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Requer o Ministério Público Federal o reconhecimento da incompetência deste Juízo e o consequente declínio dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão do Provimento nº 423-CJF/3ªR, de 19/08/2014. Alega que o dano objeto da presente ação foi causado no Município de Itanhaém/SP, tendo o Provimento supracitado integrado referido Município à 41ª Subseção Judiciária de São Paulo. Não assiste razão ao MPF. Verifico que os presentes autos encontram-se em fase de execução. Desta feita, deve ser aplicada a regra consistente no artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, que fixa a competência para execução do julgado ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de regra de competência funcional absoluta, não sendo admissível, nessa fase processual, discussão acerca do deslocamento da competência à Subseção Judiciária de São Vicente, embora o dano tenha ocorrido naquele Município. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ- Segunda Turma, AgRg no Resp 1366295/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Data Julgamento 25/03/2014, Dje 13/10/2014) Assim, Indefiro o requerido pelo M.P.F. e fixo a competência deste Juízo para processar a presente ação. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, nos termos do determinado às fls. 1123. Após, manifeste-se o M.P.F. em termos de prosseguimento da execução. Santos, 13 de Janeiro de 2015.

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA Intimem-se os executados, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (cálculo de fls. 1261/1271), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 1279), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.

0201612-64.1995.403.6104 (95.0201612-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REEFER EXPRESS LINE, REPRESENTADA P/WILSON, SONS S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E Proc. WALNER HUNGERBUHLER GOMES (PERITO)) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REEFER EXPRESS LINE, REPRESENTADA P/WILSON, SONS S/A

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 671/672), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Santos, 09 de janeiro de 2015

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, referentes às verbas decorrentes da sucumbência (fls. 254), requeira o réu, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006654-34.2002.403.6104REINTEGRAÇÃO DE POSSETrata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face de DAISY MAGALHÃES BASTOS (Espólio) e outro, acompanhado de uma ação de oposição nº 0002971-81.2005.403.6104, objetivando a reintegração de posse de área situada no lugar denominado Japuú, Mar Pequeno, na atual Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 458, Praia Grande/SP. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP (art. 1º), nos termos do Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009065-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 8 de janeiro de 2015.

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Trata o presente de Ação de Reintegração de Posse movida por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando a manutenção de posse de área localizada no Município de Itanhaém, km 147 da

Estação Rodoviária Suarão. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2) - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA (SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Cuida o presente de procedimento visando a fixação de indenização devida ao superficiário, em razão da concessão de alvará de pesquisa mineral concedido à empresa de Mineração Aguiar e Sartori LTDA. Distribuídos originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foram os autos encaminhados à Justiça Federal (fls. 69), tendo em vista o interesse da União (fls. 52/55). Intimado, o Estado de São Paulo manifestou interesse no feito (fls. 137/138). Determinada a produção de prova pericial a ser custeada pela empresa beneficiária do alvará de mineração (fls. 139), foi nomeado perito para elaboração do laudo e deferido prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Estimados os honorários periciais pelo expert (fls. 142/143), a requerente não comprovou o recolhimento do valor estimado nem foram apresentados quesitos ou nomeados assistentes técnicos pelas partes interessadas. Expedido mandado de intimação para a requerente, pelo oficial de Justiça foi informado que não foi possível intimar o representante legal da empresa, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fls. 147/148). É o breve relato. Admito o ingresso da União e do Estado de São Paulo no feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passem a constar como interessadas a União e o Estado de São Paulo (integrando o pólo passivo). Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Mineração Aguiar e Sartori LTDA, a fim de que regularize sua representação processual. Além disso, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a extinção dos efeitos do alvará, conforme noticiado às fls. 152/153, esclareçam as partes se remanesce interesse no prosseguimento do presente, justificando em caso positivo. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004762-82.2014.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: A impetrante opôs embargos de declaração em face sentença prolatada nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação até o advento da Lei nº 12.865, a qual foi publicada em outubro de 2013. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão ao embargante, pois a sentença autorizou a compensação do indébito recolhido no período de julho/2009 a outubro/2013, quando esta ação foi ajuizada em março de 2014. Quanto ao pleito de restituição, porém, não assiste razão ao embargante. O pedido formulado na ação, efetivamente, circunscreve-se à ilegalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS e COFINS importação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.865/2013. Como consectário lógico do acolhimento do primeiro, requereu a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e compensar, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos..., tendo a sentença reconhecido o direito à compensação. Contudo, cumpre esclarecer a improcedência do pleito de restituição, na via eleita escolhida. Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas o direito à compensação, em si, é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do indébito impugnado. A improcedência da restituição do indébito fiscal, porém, decorre do entendimento, com amplo respaldo jurisprudencial, de que é imprescindível a prova do fato constitutivo do direito alegado. Sem a prova do montante do recolhimento indevido, condizente com a própria essência da condenação, resta inviabilizada a discussão do direito ao ressarcimento. Vale ressaltar que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais, onde se deduziu que não pretendia comprovar o montante do indébito, para fins de restituição, o que seria, ademais, incompatível com a via eleita, pois demanda dilação probatória. Destarte, após o trânsito em julgado, a impetrante poderá, uma vez comprovado administrativamente os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação, todavia, não há comprovação do montante devido para fins de reconhecimento da restituição, na via judicial. Nesse sentido: **OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição (grifei), para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, sem desconsiderar a comprovação da condição de credora tributária, nestes autos, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado, sendo certo que o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído poderá ser feito em âmbito administrativo, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido. Destaco, todavia, que na compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela

Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor, de modo que também por esse argumento é inviável o deferimento de restituição sem valor definido. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de integrar a fundamentação da sentença exarada às fls. 270/273, com as razões acima, bem como retificar na sua parte dispositiva: (...) Em consequência, AUTORIZO A compensação do valor do indébito recolhido no período de março/2009 a outubro/2013, limitado à data da publicação da Lei nº 12.865/2013, (...). Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007513-30.2014.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007513-30.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo

ASENTEÇA: PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias a concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigo 2º), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 111). A impetrante emendou a inicial para especificar o pedido de provimento jurisdicional liminar (fls. 112/113). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 116/124). Deferida liminar (fls. 126/127). O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento de mérito (fl. 141). O impetrante manifestou falta de interesse no prosseguimento do feito em face do cumprimento pela parte impetrada (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que não se trata de falta de interesse de agir, tendo em vista que o cumprimento decorreu da ordem judicial (fl. 127). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na

presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em setembro de 2013 (fls. 23/107). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar ao impetrado proceder à análise e conclusão dos pleitos de restituição formulados pela impetrante em 20/09/2013. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008542-18.2014.403.6104 - ABEL DE MOURA (PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008542-18.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABEL DE MOURA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: ABEL DE MOURA impetrou ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez. Aduz na exordial que recebia aposentadoria por invalidez desde 30/09/2000. Ressalta que, após apresentação de defesa administrativa, o benefício foi cessado, tendo em vista indícios de irregularidades na concessão, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício de atividades laborais na empresa Univille Ltda. Sustenta que o ato administrativo que cessou o benefício carece de motivação e regularidade, bem como arguiu a ocorrência de prescrição e decadência do direito do INSS revisar o ato concessório. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 28/107). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 1110). Notificada, a autarquia não apresentou informações (fls. 218). Processo administrativo juntado (fls. 119/217). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, o impetrante requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Sustenta o pedido na irregularidade do ato administrativo que cessou o benefício. Extrai-se dos autos que ao impetrante foi concedida aposentadoria por invalidez, em 30/09/2000. Ocorre que, em regular procedimento administrativo de revisão do benefício, apuraram-se irregularidades na concessão em epígrafe. Após a instrução do processo administrativo, e apresentação de defesa administrativa, a autarquia verificou não haver comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Univille Ltda, utilizado na concessão inicial do benefício, resultando na cessação do benefício e repetição do indébito. Em face da decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, em que foi negado provimento pela 5ª Junta de Recursos. Depreende-se dos fatos narrados, ter sido o benefício do impetrante cessado em virtude de verificação de irregularidades na sua concessão, após investigação e submissão ao devido processo legal. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da autarquia, de cessar o benefício previdenciário, eis que o impetrante exerceu plenamente o seu direito de defesa garantido constitucionalmente, através de defesa preliminar e recurso administrativo, bem como foi oportunizada a produção de provas, concretizando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que, em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame, com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. O teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Assim, para contrastar as conclusões do processo administrativo, faz-se necessária a instauração do contraditório e a produção de provas, a fim de que se possa aferir a existência do vínculo, no período questionado pela autarquia, e assim

verificar a legalidade do ato administrativo, que cassou a aposentadoria, tendo em vista que, a priori, a atuação da Administração goza de presunção juris tantum de legitimidade. Destaque-se que o mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade que cessou o pagamento da aposentadoria, pois o restabelecimento do benefício demanda a produção de prova, portanto, necessária ampla dilação probatória. No mais, quanto à alegação de decadência da administração pública em rever seus atos, saliente-se que, na hipótese dos autos, há indícios de existência de fraude na obtenção do benefício, de forma que a revisão administrativa poderia ser iniciada a qualquer tempo, porque a fraude não se convalida. Com efeito, o cancelamento do benefício se deu após procedimento administrativo com a finalidade de apurar irregularidade na concessão do benefício, consubstanciada em anotação de tempo fictício em Carteira de Trabalho, após denúncia de fraude junto a Delegacia de Polícia de Barra do Turvo. O cancelamento do benefício decorreu de elementos outros advindos de diligências efetuadas pelo Órgão Previdenciário e que serviram para infirmar quanto à inexistência do vínculo anotado na CTPS do impetrante. Destarte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009852-59.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 71/75), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000517-79.2015.403.6104 - SEGLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (MG050382 - ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8013

MANDADO DE SEGURANCA

0009474-06.2014.403.6104 - LEACS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA (SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DESPACHADO EM PLANTÃO NO DIA 23/12/2014, COM O SEGUINTE TEOR: Vistos, etc. A liminar deve ser indeferida, vez que a medida, caso ao final concedida, não será efineficaz. Ademais, é vedada a concessão de liminar no tocante à compensação (parágrafo 2º, art. 7º, da Lei nº 12.016/09). Int.

0009804-03.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em decisão, Formula a autora pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: Horas extras; Férias gozadas (usufruídas); Salário-maternidade; Licença-paternidade; e Faltas abonadas ou justificadas. Requer também a compensação e/ou a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter

indenizatório e o fato de não se integrarem ao conceito de remuneração, não se incorporando ao salário para fins de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/102). Relatado. DECIDO. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Pois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características. Nesse passo, o pagamento por horas extras representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja pelo trabalho em jornada extraordinária. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao salário-maternidade, sua natureza salarial está clara, pois não visa indenizar ou compensar a situação de maternidade, mas autenticamente almeja remunerar a segurada, ainda que em substituição, por força de uma situação de excepcionalidade jurídica. O art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe às claras que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Da mesma forma, o salário-paternidade detém natureza remuneratória. Tais questões foram objeto de recente acórdão proferido pelo Eg. STJ, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha

natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por

motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp 1230957 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 18/03/2014) A respeito da falta abonada ou justificada, penso que também possui natureza salarial, porquanto deve ser considerada como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos. Nesse sentido, o aresto que adiante colaciono: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. I. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: faltas abonadas / justificadas. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334614 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 05/12/2014) Por fim, entendo também possuir natureza remuneratória a verba paga pela empresa a título de férias usufruídas. Nesse sentido, a atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...). II. (...). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.475.702/SC - Rel. Min. Assusete Magalhães - DJe 04/11/2014) - grifei. A vista de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se

0009808-40.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em decisão, Formula a autora pedido de liminar, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesses termos, antes de apreciar a liminar, manifeste-se a União (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009820-54.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, quinze dias anteriores a concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente, férias gozadas e férias pagas em dobro, aviso prévio indenizado. Juntou documentos com a inicial. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/102). É o relatório.

Decido. FGTS Mais comuns os pleitos desta natureza com mira em contribuições previdenciárias. De qualquer forma, conquanto a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, constitui exação que, da mesma forma, incide sobre o valor da remuneração do trabalhador, inclusive ostentando na norma de regência exceções quanto à sua incidência em perfeito eco com as disposições do Plano de Custeio da Previdência Social (6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Bem nesse concerto, merecem registro os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2009). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3, AMS - 229819, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 157) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho

por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.(...)7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3, AMS - 321752, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Nesse sentido, embora a questão seja fundamentalmente diversa, não há que incidir a contribuição ao FGTS sobre verbas que, por não integrarem o conceito de remuneração - em idêntica sorte aos julgados atinentes à não incidência da contribuição previdenciária -, não integram a base de cálculo. Embora não detenha natureza tributária, a contribuição ao FGTS corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, e o art. 15, 6º da Lei nº 8.036/90 é que bem dita a solução jurídica aplicável ao caso concreto.FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) E FÉRIAS PAGAS EM DOBROAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (STJ - AgRg no REsp nº 1.475.702/SC - Rel. Min. Assusete Magalhães - Dje 04/11/2014).A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de

um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF 2ª Região - REO 200751010054125 - Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - DJU 29/04/2009 - Pág. 134)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à

contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADOCom a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)ABONO PECUNIÁRIO A respeito das verbas denominadas abono salarial (13º salário) e gratificação por tempo de serviço, penso que possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição ora questionada. Nesse sentido, os arestos que adiante colaciono, cujos textos adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, a, que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o total das remunerações, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), pois a gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual, o abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT (Precedentes do TRF3). Tal como a expressão trabalhadores avulsos, prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões autônomos e administradores, prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê. Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima. Apelação não provida.(TRF 3ª Região - AMS n. 00071556820004036100 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJ 01/07/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ - ADRESP n. 200802272532 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 09/11/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO,

FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AMS n. 00060872120124036114 - Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ 05/12/2013). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/90), sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de indenização por férias não gozadas, sobre 1/3 de férias, gozadas ou não, e sobre as férias pagas em dobro;c) a título de aviso prévio indenizado.Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se e Cumpra-se.

0000063-02.2015.403.6104 - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), indique a pessoa jurídica à qual esta se acha vinculada.Após, venham conclusos.Int.

0000105-51.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades impetradas para que as prestem no prazo legal.A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0000106-36.2015.403.6104 - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos,Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Int. e oficie-se.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-52.2014.403.6104 - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de realização da perícia na data de hoje, uma vez que, com as fortes chuvas que caíram na região alagando ruas e estradas, dificultou a locomoção das pessoas, fato este amplamente divulgado pela imprensa local, acolho o agendamento noticiado à fl. 56, nomeio perito o Dr. ROBERTO FRANCISCO RICCI, e redesigno o exame pericial para o dia 30/01/2015, às 9:00 horas.Intimem-se por meio eletrônico o expert e com urgência as partes.Int.

escrita à acusação (fls. 248/253 e 273/285), onde Magno de Oliveira Fernandes alegou, em suma, desconhecer a falsidade dos atestados médicos, estar arrependido, e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Por seu turno, Gildo Fernandes sustentou, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância, unificação dos processos e a desconsideração do laudo pericial de fls. 112/117, bem como requereu a expedição de ofícios. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente à unificação dos processos e a desconsideração do laudo pericial, pugnando pelo seguimento do feito (fls. 288/291). Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Não há como aplicar o princípio da insignificância ao delito de estelionato majorado tentado, nos moldes em que requerido pela defesa de Gildo Fernandes, isto é, tendo por base o limite de R\$ 20.000,00 atribuído pela Fazenda Pública para o não ajuizamento de execuções fiscais de seus débitos, uma vez que, neste caso, não é possível quantificar a vantagem patrimonial que supostamente seria auferida pelo réu na hipótese de o delito ter se consumado. Indefiro o pedido de unificação de processos, tendo em vista que não foram fornecidos elementos para análise de eventual conexão, a teor do disposto no artigo 76, do CPP. Ressalto, entretanto, que o fato de haver inúmeros processos criminais pendentes contra o acusado por crimes similares não implica conexão, se verificado que os fatos foram praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes e em benefício de pessoas diversas, caso em que cada conduta deverá ser considerada um delito autônomo, devendo ser apurada pelo juízo do local de cada fato. Indefiro o pedido de desentranhamento do laudo pericial, por não vislumbrar nenhum vício que possa eivá-lo de nulidade, sendo irrelevante que o material gráfico utilizado para confronto tenha sido colhido do acusado no bojo de outro processo. Tudo o quanto mais foi alegado demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefiro as diligências requeridas às fls. 279vº, por não exigirem intervenção judicial (cláusula de reserva de jurisdição), podendo a defesa obtê-las por vias próprias. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça de fl. 252, haja vista o réu não ter juntado declaração de hipossuficiência e estar representado por defensor particular. Designo o dia 25/05/2015, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se e requisitem-se. Intimem-se o MPF e as defesas do inteiro teor desta decisão. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010916-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010916-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVALDO CAVALCANTI DE LIMA(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Socorro - SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Genivaldo Cavalcanti de Lima, observando-se os endereços indicados à fl. 131. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 187, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005995-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005995-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO(SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 326/2014 Folha(s) : 166 Autos nº 0005995-80.2007.403.6104ST-DVistos. CÉLIA CRISTINA DE ARAUJO foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, resumidamente, descritos na denúncia: Consta dos presentes autos que, no período de 12/2002 a 03/2006, CÉLIA CRISTINA DE ARAUJO obteve para si R\$ 50.263,52, valores relativos ao benefício nº 21/072.994.483-2, de titularidade de seu genitor, atuando na condição de procuradora, em prejuízo do INSS, mantendo em erro a autarquia, ao não comunicar o falecimento de seu pai, ocorrido em 03/12/2002. Recebida a denúncia em 07.03.2008 (fls. 89/90), regularmente citada (fl. 165), a ré apresentou defesa escrita às fls. 154/159, reservando-se no direito de somente aduzir as teses defensivas depois de ultrapassada a fase instrutória. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 175/vº), não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa, uma das quais na condição de informante (fls. 207/208), bem como realizado o interrogatório da ré (fl. 235). Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 240/241vº e 244/259. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, reconhecendo-se ao final a extinção da punibilidade da ré pela

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A seu turno, a defesa requereu a absolvição do réu, sob a alegação de ausência de prova da materialidade e de autoria e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento de um único crime de estelionato. E o relatório. A ré Célia Cristina de Araújo é acusada de receber benefício previdenciário após o óbito do beneficiário Sebastião Pereira de Araújo Neto, seu genitor, do qual era procuradora quando do seu falecimento. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 11/65, em cujo bojo há comprovação de que, mesmo após a morte do benefício, em 03.12.2002 (fl. 63), o benefício continuou sendo pago até março de 2006 (fl. 24). Quanto à autoria, verifico, contudo, que, ao longo da instrução deste feito, nada se produziu em desfavor da ré. Interrogada, a acusada negou os fatos (fl. 233). Nenhuma testemunha foi arrolada pela acusação. As testemunhas indicadas pela defesa, ouvidas, não trouxeram maiores elucidações (fls. 207/208). Disto decorre que não há nos autos qualquer prova segura de ter sido a ré a beneficiária dos numerários recebidos indevidamente do INSS. Ressalto, por outro lado, a inexistência de prova do dolo, necessária para a caracterização do tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, consoante orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO APELANTE. 1. Pela detida análise da prova carreada aos autos, observa-se que no curso do processo mencionado pela defesa foi apurado o esquema de falsificação imputado aos condenados com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, sendo citados, inclusive, outros beneficiários. De outro bordo, no bojo deste processo criminal, o crime imputado aos réus é o de estelionato pela obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em prol de pessoa diversa daquelas mencionadas nos outros autos, conforme narra a inicial acusatória. Assim, é evidente que os objetos dos processos são diversos, o que, portanto, afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido da defesa no sentido de que os fatos apurados nestes autos já foram objeto de apreciação noutra oportunidade. Preliminar afastada. 2. Materialidade devidamente comprovada nos autos. A obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, restou demonstrada pelo pedido de concessão do benefício, os laudos acostados, os testemunhos e depoimentos prestados, bem como pela comprovação de realização do pagamento do benefício. 3. A partir dos depoimentos prestados, extrai-se que as testemunhas não indicam que o apelante tenha feito parte da trama delitiva. Ademais, o apelante depõe afirmando que era apenas um funcionário que agia a mando de seu patrão, o que foi corroborado pelas demais testemunhas ouvidas no curso processual. O conjunto probatório, nessa esteira, pende a favor do apelante. A prova carreada aos autos, muito embora demonstre a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória, não incrimina, com a segurança necessária ao decreto condenatório penal, o apelante. 4. Dolo específico não comprovado. A partir da análise dos elementos de prova, não é possível inferir, com a clareza que se requer, que o apelante tivesse conhecimento dos fatos ou intento fraudulento. Menos ainda é possível concluir pela intenção dolosa em auferir vantagem indevida ou, seja, que tenha havido, de sua parte, animus lucri faciendi. Como no processo penal a dúvida milita a favor do réu, não se vislumbra, na situação vertente, a possibilidade de condenar o apelante. 5. No desiderato de garantir os direitos fundamentais do cidadão e de rechaçar uma condenação lastreada em provas meramente indiciárias, a reforma da sentença de primeiro grau é medida de segurança jurídica que se impõe. Desse modo, é de rigor a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 6. Sentença reformada. 7. Recurso provido. (ACR Nº 30963 - 00058134419994036104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 20.01.2014) Ademais, o fato de a ré figurar como procuradora do pai perante o INSS, conforme apurado pela autarquia previdenciária, e a existência de suposta carta apresentada àquela autarquia em que a acusada teria confessado os fatos (fl. 59), não se mostram suficientes para uma condenação, diante da vedação estabelecida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, não havendo prova suficiente sobre a participação da acusada na imputada prática delitiva contida na denúncia, impõe-se a sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Dispositivo. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo CÉLIA CRISTINA DE ARAÚJO (RG nº. 23.868.749-1 SSP/SP, CPF nº. 048.747.088-54), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, cadastre-se a nova situação processual da ré - absolvida, e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO (SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA (SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0002871-24.2008.403.6104 Vistos. Regularmente citados (fls. 152vº e 226vº), MARCO ANTONIO FELIX DAMIÃO e PAULO SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA ofertaram resposta escrita à acusação

(fls. 372/374) onde alegaram, em suma, já terem sofrido condenação pelo mesmo fato típico ora imputado nos autos n.º 0003669-82.2008.403.6104, prescrição da punibilidade, e postularam serem absolvidos. Não arrolou testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (384/387). Decido. Afasto a alegação de bis in idem. A condenação dos acusados nos autos n.º 0003669-82.2008.403.6104 deu-se por terem praticado o crime do art. 168-A, do Código Penal, e nesta ação pretende-se a condenação pela suposta prática tipificada no artigo 337-A, do Código Penal. Da análise do processado não verifico a ocorrência de prescrição. O crime imputado consumou-se em Setembro/2007 e a denúncia foi recebida em Abril/2008, transcorrendo assim lapso temporal insuficiente para incidência do instituto. Por fim, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05/05/2015, às 14h00min, para audiência de interrogatório do réu Marco Antônio Felix Damião, que deverá ser intimado. Depreque-se à Comarca de Jaguariúna-SP, o interrogatório do réu Paulo Sérgio Osório da Fonseca. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fl. 285. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa do acusado Douglas Candido da Silva, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, determino que a testemunha arrolada pela defesa José Soares do Nascimento seja inquirida, por meio do sistema de videoconferência, na audiência já designada para o dia 18 de março de 2015, às 15:00 horas (fls. 261/262). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD (SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Vistos. Petição de fl. 345. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo acerca do cumprimento integral do parcelamento ou a ocorrência do descumprimento do benefício concedido referente às inscrições 80 2 07 01160-70, 80 6 07 027431-24 e 80 7 0 7005585-65, referentes ao PAF 15983.000318/2006-45 e n. 18404.720869/2013-10, a data da constituição definitiva do débito e o valor atualizado do débito em relação à Pronto Socorro Pontual S/C Ltda - CNPJ sob n. 03.550.136/0001-63. No mais, considerando a informação da ré acerca da não consolidação do parcelamento efetuado, cumpra-se o determinado à fl. 343, expedindo-se o necessário visando a audiência designada para 19 de março de 2015.

0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA (SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 00004456-29.2012.403.6104 Vistos. Eralda Maria da Silva, Marli da Silva e Rosimeire Miranda da Silva ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 209/261, 262/278 e 289/302), alegando, em suma, serem inocentes das acusações, ausência de dolo específico para tipificar a conduta imputada, e inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época. As rés arrolaram duas testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30/04/2015, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição das

testemunhas de defesa arroladas e interrogatório das réis. Intimem-se. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Vistos. Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas Lamartine Nascimento Pereira Neto e Alberto Benitez. Consulta de fls. 157/158. O Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR sugeriu que seja realizada a audiência das testemunhas arroladas pela defesa de Adalberto de Oliveira Martins, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 07 de maio de 2015, às 16:00 horas para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas Raphael Aires Miller e Claudio Rogério Kluch, bem como será interrogado o réu Adalberto de Oliveira Martins. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado, inclusive quanto ao decidido em relação à designação do interrogatório do acusado, solicitando a intimação deste para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI (SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005688-85.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citado (fl. 151), RUBEM MARCELO BERTOLUCCI apresentou resposta escrita à acusação às fls. 123/140. Em suma, alegou a nulidade absoluta da ação, em razão da impossibilidade de ratificação do recebimento da denúncia por juízo estadual declarado incompetente, a inépcia da inicial, por não descrever com clareza o dolo da conduta imputada ao réu, e a ausência de provas do dolo. Não arrolou testemunhas. Decido. A alegada nulidade absoluta em razão da impossibilidade de ratificação do recebimento da denúncia emanado de juízo estadual declarado incompetente não merece prosperar. A ratificação por este juízo em decisão de fls. 106/108, é entendimento aceito que prevalece em nossas cortes nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual. 2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal. 3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal). 4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls. 134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159, 160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyulianno Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal. 5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP). 6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na vigamestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do

TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls.111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados.(RSE 00017389420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007)HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente. Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (HC 83006, ELLEN GRACIE.)Superada a questão prejudicial, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para realização do interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0012478-85.2013.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104) e 1200/2013 (0012478-85.2013.403.6104), ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 40, inciso I, da mesma lei, e art. 69, do Código Penal.Regularmente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 154/191 e 197/204. Em síntese, o réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE arguiu a inépcia da denúncia e os DEMAIS acusados arguíram, em preliminares, além da inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva; a existência de conexão instrumental ou probatória entre esta ação penal e a de nº 0005748-24.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo, em que se apura o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, requerendo a reunião dos feitos; a negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, dada a prorrogação das interceptações telefônicas por prazo superior ao estabelecido em lei, tornando ilícita a prova produzida; e a nulidade da prova obtida através das interceptações, por falta de fundamentação das decisões que deferiram o acesso aos dados cadastrais dos usuários de empresas de telefonia, provedores de internet etc. No mérito, alegaram

ausência de provas da participação dos acusados nos fatos denunciados. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pela defesa, as condutas dos réus se encontram individualizadas na denúncia, em que se observa a descrição da função que cada acusado exercia e em que consistiu o envolvimento de cada qual no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 23.08.2013, de 4 sacolas de viagem contendo 79 tabletes de substância entorpecente, com peso aproximado de 84 kg, destinada a exportação. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que justificava o uso das interceptações telefônicas e telemáticas para proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeira, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Quanto ao pedido de reunião deste

feito com o de nº 0005748-24.2014.403.6104, em virtude de conexão probatória ou instrumental, não há como ser admitido, visto que o evento criminoso tratado nestes autos é apenas um entre vários que serviram de lastro à denúncia oferecida naqueles autos, que atribuiu aos acusados a suposta prática do delito de organização criminosa. Nestes, os acusados foram denunciados pelos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para esse fim ilícito, sendo de notar que os fatos ocorreram em 23.08.2013, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.850/2013, o que afasta desde já qualquer discussão acerca da existência de eventual conflito entre as figuras típicas do delito de organização criminosa e do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, enquanto aquela seguirá o rito ordinário, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e denunciados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Por fim, refuto qualquer alegação que implique em falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS. Citem-se os acusados. Diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me os autos imediatamente conclusos para demais deliberações acerca do início da instrução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 12 de fl. 90, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos, bem como para que esclareça o pedido formulado no item 14 de fl. 90 à luz do disposto na Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais). Com a juntada das mídias, dê-se vista à defesa. Intime-se a defesa de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO para que esclareça seu requerimento de fl. 189 (item IV, letra b), uma vez que não consta destes autos a apreensão do equipamento nele mencionado. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pela defesa dos réus ANDRÉ, FÁBIO, JEFFERSON e LUCIANO não tem pertinência, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações das comunicações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tem a, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 15 da cota de fls. 89/90vº. Oficie-se à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça em arquivo digital a íntegra dos diálogos mencionados na denúncia, bem como os arquivos de imagens nela mencionados. Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 20 de janeiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0000963-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP185255 - JANA DANTE LEITE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 400), Daniel Vallias ofertou resposta escrita à acusação (337/346), onde alegou, em suma, inépcia da denúncia, por não descrever todas as

circunstâncias do fato. No mérito, sustentou ser inocente das acusações. Arrolou três testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu (fls. 373/374), depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e a fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceite pelo réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 15 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0008346-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Petição de fls. 524/525. Indefiro. Considerando que os presentes autos foram desmembrados por meio da decisão de fls. 335/341, combinada com a atual fase processual, na qual o réu Gilmar Flores foi citado para apresentar resposta à acusação, não há que se falar em juntada de cópias dos atos processuais referentes à instrução já ocorrida nos autos n. 0005747-39.2014.4.03.6104. Ademais, requerimentos acerca da utilização de prova emprestada deverão ser feitas no momento oportuno, na hipótese, na resposta à acusação a ser apresentada pela defesa. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado Gilmar Flores para que apresente resposta à acusação no prazo improrrogável de dez dias.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4406

INQUERITO POLICIAL

0005772-28.2009.403.6104 (2009.61.04.005772-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária em face de SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO, administradora da Sociedade Comercial SERVIÇO DE ANESTESIA DE SANTOS LTDA, (Autos de Infração nºs: 371951100; 371951070; 371951119; 371951127; 371951135; 371951143 e 371951151), tipificados no artigo 337-A do Código Penal. Foi extinta a punibilidade referente aos autos de infração de nº 371951070 (fls. 22/24); 371951119; 371951127; 371951143 e 371951151 (fls. 34/35). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 46, o arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento do crédito tributário relativo aos Autos de Infração de nº 371951135 e 371951100. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Com razão o Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 31 e 40, os débitos referentes aos Autos de Infração de nº 371951135 e 371951100 foram devidamente liquidados pela contribuinte. Diante do pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas nos Autos de Infração de nº 371951135 e 371951100, DECLARO A EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ARNO FLECK(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0001532-06.2003.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): SUELI OKADA e Flávio Arno FleckVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e Flávio Arno Fleck, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.313-A c/c Art.29 do Código Penal.Consta da denúncia que SUELI OKADA, na qualidade de servidora do INSS em São Vicente/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com Flávio Arno Fleck, no mês de ABR/2001, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol deste segurado Flávio Arno Fleck (vínculos empregatícios com a empresa Rima Ferros e Aços S/A - Restaurante A Garrucha entre 03/DEZ/1964 e 31/JAN/1965 e entre 27/OUT/1965 e 30/JUL/1966, e; vínculo empregatício com Silvestre Sebastian Rodrigues, entre 01/ABR/1967 e 27/MAR/1969) - gerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.729.119-3, recebida fraudulentamente por Flávio Arno Fleck entre ABR/2001 e AGO/2005 (no valor de R\$26.717,99 atualizado até AGO/2009), em valor, renda mensal (RM) muito superior à efetivamente devida.Representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário fruído pelo Réu Flávio Arno Fleck (NB 42/120.729.119-3) às fls.06/37. Ofício/MAGER/SP nº869 do INSS em São Paulo e demais documentos às fls.96/103. Cópia de peças do processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão à ora corrê SUELI OKADA às fls.170/234. Ofício da Agência do INSS em São Vicente/SP às fls.258. Ofício nº1786 do Monitoramento Operacional de Benefícios/INSS em São Vicente/SP às fls.319. Ofício nº151 da Auditora Regional do INSS em São Paulo/SP às fls.333/335. Ofício nº1931 do Monitoramento Operacional de Benefícios/INSS em São Vicente/SP às fls.336/340. Ofício nº21.533 do Monitoramento Operacional do Serviço de Benefícios/INSS em Santos/SP às fls.366. Peças de Informação 1.34.012.000203/2011-94 constituem o Apenso I (cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N/B 42.120.729.119-3 em nome do segurado Flávio Arno Fleck). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 23/11/2011, cfr. fls.382/384.Citação do Réu Flávio às fls.448/449, e da Ré SUELI OKADA às fls.456/456 verso.Alegações preliminares de Flávio Arno Fleck às fls.457/460, e de SUELI OKADA às fls.462/465, ocasião arrolou três testemunhas.À vista da certidão de óbito de fls.490 e após a manifestação ministerial de fls.572, foi decretada a extinção da punibilidade de Flávio Arno Fleck, por sentença de fls.585/586.Testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA ouvido às fls.564 com mídia às fls.565.A defesa de SUELI OKADA desistiu da oitiva das testemunhas arroladas em resposta à acusação (fls.465) - o que foi homologado pela MMª. Juíza Federal às fls.608. Interrogatório da Ré SUELI OKADA às fls.609 com mídia às fls.610. Não houve pedido de outras diligências pelas partes. Alegações finais do MPF em audiência, às fls.608, onde requer a condenação da Ré nos termos da denúncia. Sustenta que autoria e materialidade restaram demonstradas pelo teor de documentos constantes dos autos, bem como pelo teor do depoimento da testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA.Alegações finais de SUELI OKADA às fls.616/625, onde requer sua absolvição, uma vez que não agiu com dolo, tampouco obteve qualquer vantagem, tendo restado indemonstrado vínculo subjetivo entre ela e o beneficiário.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) vem comprovada por: cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição N/B 42.120.729.119-3 em nome de Flávio Arno Fleck que compõe o Apenso I (em especial fls.62 onde consta que o requerimento da indigitada aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Flávio Arno Fleck, NB 42/120.729.119-3 foi apreendido na residência da Ré SUELI OKADA); fls.19 (onde consta que SUELI OKADA foi responsável pelos habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formatação/concessão do benefício fraudulento); Dados básicos da concessão do benefício às fls.21; Ofício/MAGER/SP nº869 do INSS em São Paulo e demais documentos às fls.96/103 (onde consta que não foram comprovados os vínculos laborais de Flávio Arno Fleck com: a empresa Rima Ferros e Aços S/A - Restaurante A Garrucha entre DEZ/1964 e JAN/1965 e entre OUT/1965 e JUL/1966, e; com Silvestre Sebastian Rodrigues entre ABR/1967 e MAR/1969); Ofício nº1786 do Monitoramento Operacional de Benefícios/INSS em São Vicente/SP de 10/AGO/2009 às fls.319 onde consta, in verbis: informamos que o benefício do segurado FLÁVIO ARNO FLECK nº42/120.729.119-3 encontra-se ativo, porém em razão das divergências encontradas entre os dados do benefício e os dados constantes em nossos arquivos informatizados, houve revisão onde a Renda Mensal Inicial foi alterada de R\$923,33 para R\$649,67. Dessa revisão houve valores a serem ressarcidos aos cofres públicos no total de R\$26.717,99 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizados até a presente data (fls.319) (grifos nossos), e; depoimento em Juízo prestado pela testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA às fls.564 com mídia às fls.565.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)3. Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação da acusada SUELI OKADA, conforme passo a expender. 4. A testemunha da acusação MOYSES FLORES DA SILVA em Juízo às fls.564/mídia às fls.565, afirmou que, na qualidade de Auditor Regional do INSS, participou por volta do ano de 2003 do Grupo de Trabalho responsável pela análise dos processos encontrados na residência da funcionária. É de seu testigo que:Recorda-se da apreensão efetuada na residência de SUELI, sendo que tal material originou um processo para cada benefício previdenciário. A testemunha trabalhou na revisão de tais processos administrativos, e não teve qualquer contato com SUELI. Sabe dizer que a maioria dos casos em questão versava sobre inserção de vínculos laborais fictícios no sistema da

autarquia. Reconheceu como própria a assinatura de fls.559/562 dos autos.5. Interrogatório judicial de SUELI OKADA às fls.609/mídia fls.610 onde a Ré nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do interrogatório da acusada que:A interroganda entendeu as acusações. Não conhece o corrêu Flávio Arno Fleck. Trabalhava na Agência do INSS em São Vicente no setor de concessão de benefícios previdenciários à época dos fatos. Ingressou no INSS através de concurso público e começou a trabalhar no antigo IAPAS, ainda na década de 70, no setor de arrecadação. Passou a trabalhar com benefícios na década de 90, inicialmente em Santos e, por volta de 1998/1999 foi para a Agência/INSS de São Vicente/SP, onde chegou a trabalhar por cerca de 03 anos, com atendimento ao público, concessão de benefícios e auxílio aos colegas. À época, se houvesse dúvida quanto à autenticidade de algum documento, emitia-se uma pesquisa. Por volta de 1998/1999 os registros laborais já constavam do CNIS, embora com várias falhas, em razão do que os servidores da autarquia podiam incluir vínculos à vista de documentos hábeis, dentre outros a Carteira Profissional, que era considerada prova plena.A Ré tinha matrícula e senha próprias para acessar o sistema e incluir vínculos. A interroganda explicou que matrícula e senha são pessoais e intransferíveis. Entretanto, chegou a emprestar sua senha a funcionários do Posto do INSS, procedimento este que, segundo a interroganda, era comum no local. Sua chefe Ana Maria e Jane também chegaram a lhe emprestar as respectivas senhas. As senha e matrícula que constam desta ação penal pertencem à interroganda. A interroganda foi demitida do INSS em razão do desfecho de processo administrativo disciplinar.6. A versão da Ré não se sustenta. Com efeito, malgrado a corrê SUELI refira que (em tese) emprestou suas senha e matrícula pessoais a alguns servidores (e também que Ana Maria e Jane lhe emprestaram as próprias), tem-se que nenhuma destas pessoas foi arrolada como testemunha de defesa, tampouco tendo a corrê trazido aos autos qualquer declaração apta a corroborar o quanto alegado.Ademais, as declarações de SUELI OKADA vem infirmadas pelos documentos presentes às fls.19, os quais informam que suas matrícula e senha pessoais serviram para: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome do (finado) corrêu Flávio Arno Fleck.Também vale referir que a testemunha de acusação, MOYSES FLORES DA SILVA às fls.564/mídia às fls.565 declarou que participou do Grupo de Trabalho responsável pela análise e revisão dos processos administrativos (ref. a benefícios previdenciários) encontrados na residência da funcionária. A testemunha reconheceu como própria a assinatura de fls.559/562 dos autos.E friso novamente, conforme já exposto no item supra (nº02), que o requerimento da indigitada aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Flávio Arno Fleck, NB 42/120.729.119-3 foi apreendido na residência da Ré SUELI OKADA (cfr. fls.62 do Apenso I).7. Observo que exsurge da prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) que SUELI OKADA realizou o núcleo do tipo penal em análise - inserir (a funcionária autorizada, no caso concreto a corrê SUELI, então servidora pública concursada do INSS conforme fls.609/mídia fls.610) dados falsos (fls.19 e fls.21) no sistema informatizado da autarquia previdenciária (INSS) para concessão do benefício fraudulento em prol de Flávio Arno Fleck, conforme se tira de fls.19 e segs..E para infirmar tal prova, incumbiria à corrê SUELI OKADA trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito:O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o isentasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fls. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstituir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se aproveitado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - ACR 7393 - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 17/12/2013 - DJE de 19/12/2013, pág.307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi)Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva)8. Deste modo, os fatos praticados pela ré SUELI OKADA enquadram-se perfeitamente na modalidade

inserir o funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (INSS) com o objetivo de conceder benefício previdenciário de forma fraudulenta, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) PROCESSUAL E PENAL. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMERIA. AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Defluindo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pág.624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, com esta conduta, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pág.87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) 8.1. Assim, tenho como configurado para SUELI OKADA o crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal. CONCLUSÃO 9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno SUELI OKADA, qualificada nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: SUELI OKADA 10. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$26.717,99 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos para AGO/2009). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torna definitiva nesse patamar à minguada de agravantes e/ou atenuantes e causas

de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de SUELI OKADA, a ser convertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 11.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é tecnicamente primária, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fls. 1248: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Desentranhe-se a decisão proferida no Habeas Corpus e no pedido de extensão de fls. 1233/1246. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para interrogatório do acusado Edgar Rikio Suenaga, através de videoconferência, no dia 27/02/2015, às 15h30, devendo o acusado ser intimado no endereço comercial fornecido às fls. 1173. Expedida Carta Precatória nº 29/2015 para JF São Bernardo do Campo/SP.

0005112-29.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001777-80.2004.403.6104 (2004.61.04.001777-7) - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170481 - JOSÉ RAFAEL THOMÉ GUNTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)
Publique-se a sentença de fls.14/16, com urgência. Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Cumpra-se e Intime-se.Sentença de fls. 14/16: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Translade-se cópia desta sentença para os outros em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-63.2014.403.6114 - JOAO SERGIO GUIMARAES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 135/161. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 135/161 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005275-08.2014.403.6114 - NOEL FERRI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006047-68.2014.403.6114 - SIDNEI DICELLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 106/121. DECIDO. Recebo a petição de fls. 106/121 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006144-68.2014.403.6114 - GILBERTO PERINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 21, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação e justificar o valor atribuído à causa. Cumpra-se integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 20. Int.

0006430-46.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO ROMANICHE(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 55, sob pena de extinção. Intime-se.

0006585-49.2014.403.6114 - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 101/114. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 101/114 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006796-85.2014.403.6114 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 57/58. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 57/58 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006838-37.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 324, sob pena de extinção. Intime-se.

0006891-18.2014.403.6114 - HELIO PONTES CARVALHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007266-19.2014.403.6114 - VALBERTO RIBEIRO UCHOA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte

interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0008434-56.2014.403.6114 - RICARDO ALVES MUTTON(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008578-30.2014.403.6114 - FELIPE MENOSSI E SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP296543 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008606-95.2014.403.6114 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008614-72.2014.403.6114 - NELSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008729-93.2014.403.6114 - VITORIO LAURO D AMICO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008760-16.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008763-68.2014.403.6114 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008777-52.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008779-22.2014.403.6114 - GUIOMAR APARECIDA STABELIN MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008799-13.2014.403.6114 - OTAIDES MARTINS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008800-95.2014.403.6114 - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008815-64.2014.403.6114 - SUELI GRECCO BREATHERICK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000011-73.2015.403.6114 - CARLOS REDONDO ARJONA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000046-33.2015.403.6114 - ANA MARIA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000057-62.2015.403.6114 - PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000077-53.2015.403.6114 - CONRADO ZAMBRINI FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000080-08.2015.403.6114 - GILBERTO ADELINO SANTOS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000118-20.2015.403.6114 - EFIGENIA DA CUNHA REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000120-87.2015.403.6114 - ALEX SANDRO ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem

como comprovante de endereço atualizado, esclarecendo a divergência entre inicial e documentos. Intime-se.

0000121-72.2015.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000150-25.2015.403.6114 - JAIR PENACHIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, esclareça a propositura do presente feito, face ao que consta às fls. 74/76, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006298-86.2014.403.6114 - GILMARIA SANTOS SILVA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, face a Comunicação de Acidente de Trabalho juntada às fls. 17/18, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 22, sob pena de extinção. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3354

EXECUCAO FISCAL

0004753-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 410. Ciente da arrematação do veículo DHR-0843. Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000610-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA

Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001237-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004991-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Fls. 140. Ciente da arrematação do veículo BJJ - 8819 nos autos da Execução Fiscal de nº. 00002691-75.2005.403.6114. Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006103-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008428-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEVAM & BITTENCOURT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)
Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003412-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Considerando que os Embargos à Execução Fiscal de nº. 2014.1660-10 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 69 daqueles, o prosseguimento da presente Embargos à Execução Fiscal é medida que se impõe. Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003598-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
Considerando-se a realização das 138, 143 e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, em face da certidão de fls. 36 que noticia a alteração da sede da empresa executada, expeça-se com urgência Carta Precatória para constatação e avaliação do veículo FORD F 100SR, placa BFH-7646, bem como o reforço da penhora até o limite do débito informado às fls. 50. Em sendo positiva, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-27.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas integrais recolhidas as fls. 71/72. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 63/68. Nada a apreciar, em primeiro ante ao já decidido às fls. 62, em segundo em face da total intempestividade da manifestação apresentada, (decorso de prazo certificado às fls. 61, verso). Intime-se, após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 62.

0000206-58.2015.403.6114 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal, titular de uma conta corrente e de um cartão de crédito (final nº 9994). Narra que foram realizados saques e compras com os cartões de crédito com final nº 1228 e 4041, os quais afirma jamais ter recebido. As operações foram contestadas junto à CEF, que até o momento não concluiu sua análise, nem suspendeu os lançamentos e, em virtude do não pagamento da fatura, incluiu o nome do requerente no SPC e SERASA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/46. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9631

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005883-06.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 106/111, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008436-26.2014.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Indeferi a liminar. Fls. 100/106, indeferi pedido de reconsideração. Fls. 109/120, a impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, aduzindo o recolhimento da diferença apontada pela autoridade coatora. Como assentado nas informações, o crédito tributário incidente sobre o aviso prévio indenizado está com a exigibilidade suspensa, no que não representa óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, haveria diferença a ser recolhida, de origem não informada. A impetrante, a par dessa informação, mesmo não concordando com a diferença apontada, optou pelo recolhimento. O ato impugnado deve ser analisado de acordo com a situação de fato presente no momento da expedição, eis que era aquela a realidade fática e jurídica que levava a Administração a decidir de determinado modo. Dessa forma, eventual regulamento posterior, não retira a higidez do indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. De toda sorte, havendo reconhecimento jurídico do pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o aviso prévio indenizado (contribuições previdenciárias e de terceiros), revejo a decisão que indeferiu a liminar, para deferir em parte o pedido, de modo que aquele crédito não pode representar óbice à expedição do referido documento. Indefiro no tocante ao pagamento posterior à impetrante, pois este não modifica a higidez do ato administrativo impugnado. Contudo, caberá à Administração, no exercício da sua competência, verificar a suficiência dos recolhimentos e, em caso positivo, expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, caso o óbice presente seja somente o crédito tributário que ela própria reconheceu estar com a exigibilidade suspensa (contribuições previdenciárias e de terceiros sobre aviso prévio indenizado - competências 13/2009 a 09/2010). Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento desta decisão, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

De ofício, autorizo o pagamento dos honorários provisórios em duas vezes de R\$2.250,00/cada, conforme solicitado pela parte embargante. As parcelas deverão ser depositadas nos dias 20/01/2015 e 23/02/2015, devendo a embargante comprovar nos autos os depósitos judiciais. Com os depósitos nos autos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, indicando dia, hora e local, com antecedência mínima para que as partes sejam intimadas a fim de encaminharem seus assistentes técnicos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2890

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para Furnas Centrais Elétricas apresentar quesitos, conforme requerido à fl. 506. Pelo princípio da igualdade processual, concedo o mesmo prazo as outras partes. Int. e Dilig.

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos. Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 5121), defiro o pedido do requerido Antônio Brito Mantovani de fls. 5115/5116, para substituir a restrição no prontuário do veículo Astra Elegance, cor prata, Placa DJO 9206, ano de fabricação 2007 pelo veículo Chevrolet/Montana, cor branca, Placa FKY 4556 (fl. 5118). Determino a expedição de ofício ao CIRETRAN da cidade de Novo Horizonte para proceder a retirada da restrição indisponibilidade de bens determinada no ofício 3/2009 de 07 de janeiro de 2009. Venham os autos conclusos para efetuar o bloqueio de transferência no prontuário do veículo dado em substituição, via RENAJUD. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE, requerido pela autora à fl. 70 verso. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação dos endereços dos requeridos localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fl. 72; CNIS - fl. 73; SIEL - fl. 74 e BACENJUD., juntados à fl. 76. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez), expondo o(s) fundamento(s) jurídico(s) a amparar sua pretensão ou pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 114 (não citou o requerido Jair Luiz Moreira). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (não citou o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (DEIXOU de citar Leonor da Silva). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE, requerido pela autora à fl. 24 verso. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação dos endereços dos requeridos localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fl. 26; CNIS - fl. Não encontrou; SIEL - fl. 28 e BACENJUD., juntados à fl. 30/31. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE, requerido pela autora à fl. 80 verso. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação dos endereços dos requeridos localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 82/83; cnis - fl. 84/86; SIEL - fl. 87/88 e BACENJUD., juntados às fls. 90/92. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s requerido(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 46. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos, Citem-se os réus a pagarem o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Ficam alertados os réus que, cumprindo de

logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos, Afasto a prevenção ou conexão entre o presente feito e o apontado no termo de fl.151, por serem outros os contratos em cobrança, conforme cópias de fls.153/162. Citem-se os réus a pagarem o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). 1,10 Ficam alertados os réus que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003282-7) - MARIA FACCO GARCIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 255, para a habilitação dos herdeiros da autora. Int. e Dilig.

0003664-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003664-0) - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - apsdjgrp@previdencia.gov.br e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB. 570.041.463-1 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0005434-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ADEMIR MORENO BATISTA(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTONI YACUBIAN FILHO: dia 15 de janeiro de 2015, às 15:00 horas. Perícia que será realizada no Consultório situado na rua XV de novembro, nº. 3687, Centro, Tel. 17-3234-3915 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-20.2014.403.6106) MAURICIO BOSSIN(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0003571-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-76.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência dos embargos à execução formulado pelos embargantes às fls. 99/100.Int. e Dilig.

0004180-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-53.2014.403.6106) CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004360-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-49.2014.403.6106) MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte ré/CEF se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Francisco Carlos de Lima e Maria Lucia Camargo Coelho. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão, com a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e abra-se vista à C.E.F. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 355. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Abra-se vista ao exequente da juntada da certidão negativa de débito feita pelos executados às fls. 354/355. No prazo de 30 (trinta) dias, informem-se às partes se houve a celebração do acordo. Int. e Dilig.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 259/262 (efetuou a penhora e avaliação do bem - nomeou depositário. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - Negativa; Declarações de renda - Negativa e BACENJUD - Negativo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Manifeste-se o executado sobre a nova planilha de débito juntada pela exequente à fl. 310/311, após a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios determinados na sentença proferida nos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 101, haja vista que foi negativa a tentativa de conciliação.Int.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada Vanessa Andréa de Mello, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa SANTA GENEVEVA ACESSÓRIOS DA MÚSICA COMERCIAL LTDA ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada VANESSA ANDRÉA DE MELLO. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - fl. 117/120; Declarações de renda - fl. 121/128 e BACENJUD - fl. 129/130- Negativo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 93, haja vista que foi negativa a tentativa de conciliação.Int.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 62, haja vista que foi negativa a tentativa de conciliação.Int.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (deixou de citar e penhorar). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002375-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO CORREA CASTELLOS Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 67, haja vista que foi negativa a tentativa de conciliação.Int.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X

ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme requerido pela exequente à fls. 181/182. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando o prazo da suspensão ou eventual denúncia de descumprimento. Anote-se na agenda da Secretaria o prazo de suspensão para o desarquivamento do feito no final da suspensão. Venham os autos conclusos para a retirada de todas as restrições sobre veículos, via RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas contas 3970-005-00302599-7 e 3970-005-00302600-4 em favor da executada Sandra Aparecida Del Campo Sarri. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados EGBERTO DA CONCEIÇÃO e BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados EGBERTO DA CONCEIÇÃO e BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - fl. 126/131; Declarações de renda - fl. 132/145 e BACENJUD - fl. 147/148 - negativo - valor insignificante. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (não citou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 12 (citou o executado Jesiel Cláudio Patini - citou J C Patini Filtros Me - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138 (não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005630-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Defiro a suspensão do feito, requerido pela exequente às fls. 88/89, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio da penhora efetivada sobre o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 Trend (fl. 77), face a manifestação de fl. 89. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o prazo da suspensão. Anote-se na agenda da Secretaria o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação, para posterior desarquivamento. Int. e Dilig.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - Negativa; Declarações de renda - Negativa e BACENJUD - fl. 157/158 - (houve arresto de R\$ 104,54 de Jose Onivaldo Comar e R\$ 1.301,28 de Lucia de Fatima Gonçalves). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (deixou de citar, penhorar - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002503-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO XAVIER CATOIA X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados Rodrigo Xavier Catoia e Luciana Perpetua Barbosa dos Santos, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados Rodrigo Xavier Catoia e Luciana Perpetua Barbosa dos Santos. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - fl. 67/73; Declarações de renda - fl. 74/91 e BACENJUD - fl. 91/94 - negativo - valor insignificante. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAIINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a

transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados Delucas Schumacher Henrique e Uaine Cristina Pereira Schumacher, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados Delucas Schumacher Henrique e Uaine Cristina Pereira Schumacher. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: RENAJUD - fl. 102-119; Declarações de renda - FL. 121/133 e BACENJUD - fl. 135/136 - (houve arresto de R\$ 438,00). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002824-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA M M LOPES CARDOSO - EPP X SILVIA MARIA MARTINS LOPES CARDOSO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002898-88.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (DEIXOU de penhorar os bens indicados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (DEIXOU DE CITAR OS EXEUCRADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 97 (deixou de citar as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)
Vistos, Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD na conta do executado, por ser conta poupança. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio.Int. e Dilig.

0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA
Vistos, Concedo, mais uma vez, a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para a exequente juntar os extratos bancários.Int. e Dilig.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR
Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 50.Int. e Dilig.

0005341-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005925-79.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDIO LUZ CARDOSO X ANA MARIA MARQUES DA SILVA CARDOSO
Vistos.Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação para constar como exequente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal.CITEM-SE os executados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purgar a mora pagando as prestações em atraso, atualizada até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, ou deposite o valor do saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º da Lei 5.741/71).Decorrido o prazo, sem pagamento, efetue-se a penhora do bem hipotecado mencionado na inicial, procedendo a intimação da executada para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias e, para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) se verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel esteja ocupado por terceiros. (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº. 5.741/71).Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento) do valor do débito.Concedo ao Sr.. Oficial de Justiça os benefícios do 2º, artigo 172 do Código de Processo Civil.Dilig. e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Considerando que o réu está preso em Riolândia, 98 km distante de nossa cidade e, ainda, que não instalado no estabelecimento prisional daquela cidade o sistema de teleaudiências, DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA, o INTERROGATÓRIO de SIDNEY TRINDADE MOURA, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403174-25.1998.403.6103 (98.0403174-4) - ODECIO RODRIGUES DA SILVA X DAVID DA SILVA NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 93: Nada a decidir, considerando que a ação foi julgada improcedente.Rearquivem-se os autos.

0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Fls. 364/379. Dê-se ciência à parte autora.II- Intime-se a parte autora para que apresente os índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o mutuário.Após, com a justada dos índices de reajuste do item II, venham os autos conclusos.

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 202/204: Nomeio como curadora especial da autora incapaz a Sra. Patricia Santos de Oliveira, nos termos do art. 9º, do CPC.II - Outrossim, deverá o ilustre causídico intimá-la para comparecer na Secretaria desta Vara a fim de assinar Termo de Curatela Especial (Provisória). Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, e juntar a documentação da curadora provisória.III - A seguir, encaminhem-se os autos ao SEDI para que ela seja incluída como representante.IV - Por fim, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010272-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010272-4) - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação de fl. 370, informo que o perito judicial apresentou suas estimativas de honorários (fls. 371/373).

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência às partes da juntada de proposta de honorários periciais.Na mesma oportunidade, reproduzo parte da decisão proferida à fl. 489: Devem as partes ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias após a proposta de honorários. No mesmo prazo, a parte autora deve se manifestar sobre os honorários propostos.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 185: Tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando que a testemunha possui endereço em outra Subseção, cancelo a audiência designada para o dia 11/02/2015.Destarte, providencie a expedição de carta precatória para a oitiva, devendo as partes acompanhar a deprecata.Intimem-se.

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 810/828.II - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Chamo o feito à ordem.I - Cuida-se de pretensão ajuizada contra interesse da Fundação Habitacional do Exército - FHE.Consoante entendimento sumulado (Súmula 324 - STJ), a FHE tem personalidade jurídica própria e se equipara à autarquia federal.Retifico o item II de fl. 86 para determinar a citação da FHE.II - Ultimadas as citações, vindo peças contestatórias aos autos, diga a autora em réplica, em 10 (dez) dias.III - As citações e intimação da autora deverão instigar, desde logo, a eventual especificação de provas, desde que fundamentadas.IV - Oportunamente, conclusos.

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/09/2007 (NB 146.069.171-4 - fl. 14), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados todos períodos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos.A parte autora juntou laudos técnicos, tendo sido indeferida a tutela antecipada.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por

irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/02/1973 03/11/1986 RUÍDO 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 129/13020/07/1987 24/02/1989 RUÍDO 86 dB(A) - Cervejarias Kaiser S/A - Jacareí - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 134/135 Considerando o reconhecimento da

atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum registrado na pesquisa CNIS anexa, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (26/09/2007 - DER - fls. 14) que a parte autora já contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial entre 12/02/1973 e 03/11/1986 e 20/07/1987 a 24/02/1989, fazendo jus à aposentação com proventos integrais, conforme se depreende da planilha abaixo.

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	m	d	a																
12/07/1973	03/11/1986	---	13	3	22	20/07/1987	24/02/1989	---	1	7	5	15/04/1971	22/03/1972	-	11	8	---						
01/04/1996	30/04/1996	--	30	---	01/06/1996	31/08/1999	3	3	1	---	01/09/1999	31/07/2001	1	11	1	---							
01/09/2001	30/06/2007	5	9	30	---	01/11/1989	30/12/1993	4	1	30	---	13	35	100	14	10	27	5.830	5.367	16	2	10	14

10 27 20 10 14 7.513,800000 TOTAL 37 0 24 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS efetue a conversão do tempo especial em tempo comum, referente ao período trabalhado pela parte autora, de 12/02/1973 e 03/11/1986 e 20/07/1987 a 24/02/1989, nas empresas indicadas no quadro acima, mediante a aplicação do conversor 1,40. Condene, ainda, o INSS. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.069.171-4 - fl. 14), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora BENEDITO VENANCIO DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (26/09/2007 - fl. 14). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.069.171-4 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO VENANCIO DA SILVA Nome da Mãe: Vicencia Maria de Jesus Endereço Rua Ilha do Norte nº 127, Apto 54, Jardim Paraíso do Sul, São José dos Campos - SP - CEP 12235-470 RG/CPF 6.401.136-7-SSP-SP/435.822.738-49 NIT 1.028.973.843-9 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 146.069.171-4 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 26/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/02/1973 e 03/11/1986 20/07/1987 a 24/02/1989 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009750-45.2011.403.6103 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias à citação da ENGEA, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a apresentação do necessário, cite-se a EMGEA. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

0001650-67.2012.403.6103 - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 25/02/2015, às 16h00min. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as testemunhas deverão ser trazidas para o ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004911-06.2013.403.6103 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 64/65: Diante do quanto solicitado pelo Juízo Deprecado, designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12/02/2015, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência, neste Fórum. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico. Providencie o quanto necessário, via call center. Intimem-se.

0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, e tendo em vista o demasiado lapso temporal desta instrução processual, destituo o perito Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Destarte, determino seja realizada nova perícia; para tanto nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA. O exame pericial será realizado no dia 11/03/2015, às 11:00 horas, neste Fórum. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono do autor diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A expert deverá além do laudo conclusivo, responder aos quesitos reproduzidos às fls. 15/16 e 50/51. Desde já arbitro os honorários da perita médica no máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da expert, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo intimem-se as partes, urgentemente. No mais, mantenho a decisão de fls. 50/51. Intimem-se.

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas à fl. 08, para o dia 25/02/2015, às 15h30min. Deverá a parte autora trazer as testemunhas para o ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008517-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 104/105: Acolho o pedido da autora e redesigno audiência para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 104/105, para o dia 11/02/2015, às 16h00min. Deverá a parte autora trazer as testemunhas para o ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005605-38.2014.403.6103 - RICARDO DE TOLEDO(SP187541 - GERSON FAMULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Às fls. 87/88, o causídico que representa o demandante requer a expedição de ordem judicial para que o INSS promova a análise administrativa a que se refere a decisão de fl. 84/84-verso. Ante a peculiaridade do caso, havendo alegação - até como causa de pedir - da existência de doença grave a acometer e debilitar o autor, excepcionalmente, defiro o pleito. Oficie-se ao INSS para que promova análise administrativa conclusiva quanto pleito do segurado de percepção dos valores atrasados do benefício segundo a sistemática do art. 6º, 2º, da Resolução nº 268/2013 (antecipação do recebimento por motivo de doença terminal), autorizando o advogado constituído a acompanhar sua tramitação. Instrua-se, desde logo, o ofício com cópia da documentação médica acostada aos autos (fls. 32/41), cabendo ao autor providenciar outros elementos que lhe sejam solicitados pelo INSS. A autarquia deverá observar, para marcação de eventual perícia, a informação de que o segurado está residindo na cidade de São Paulo. A decisão administrativa, a ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá ser encartada aos autos. Com sua juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Por fim, conclusos.

0007281-21.2014.403.6103 - ORLANDO BENTO DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação processual. Anote-se Emenda o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se requereu a revisão pretendida administrativamente e quando, comprovando documentalmente - isso para possibilitar a análise quanto à ocorrência de decadência, posto ter sido deferido o benefício no mês de setembro de 1995 (fl. 34). Com ou sem manifestação, sobrevindo o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0007374-81.2014.403.6103 - IVANIL TEODORO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, bem como exposto a agentes químicos, convertendo os períodos de tempo comum em especial e

concedendo, de pronto, ao demandante o benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Ademais, verifico no caso o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar. Por fim, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0007495-12.2014.403.6103 - MAURO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, convertendo os períodos em tempo comum e concedendo, de pronto, ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Ademais, havendo alegação de lapsos de labor especial, e tendo o INSS acesso aos documentos relativos aos empregadores, sua oitiva é de tudo salutar para aprofundamento da cognição. Não há que se falar, portanto, em prova inequívoca da verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0007516-85.2014.403.6103 - EVELYN FERNANDA ANTUNES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer o pedido de compensação por danos morais, haja vista a ausência de atribuição de autoria às alegadas agressões, bem como de explicitação dos propalados constrangimentos.

0007543-68.2014.403.6103 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO, contra o INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Orlando Carlos Favaro, aos 14/07/2013 (fl. 18), aduzindo a autora, ser esposa do falecido, ao tempo do óbito (fl. 21). Alega que o benefício foi indeferido administrativamente, em razão de os documentos não terem sido apresentados em cópia autenticada (fl. 48). Com a inicial vieram os documentos. Requerida a justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O

benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais: a comprovação do óbito, haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O óbito está demonstrado pela certidão de fl. 18. A qualidade de segurado resta demonstrada conforme extrato do CNIS em anexo, tendo em vista que o falecido contribuía ao tempo do óbito com o RGPS na condição de contribuinte individual. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Tratando-se de esposa do falecido (fl. 21), nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91 resta inconteste a qualidade de dependente. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo na demora (pela natureza alimentar da prestação vindicada), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à autora IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO, RG nº 33.470.009-7 SSP/SP, CPF nº 450.905.809-87. Comunique-se e cumpra-se com urgência. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se. Advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0007961-06.2014.403.6103 - JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, observa-se que não consta nos autos requerimento administrativo dirigido ao INSS com decisão de indeferimento. Desse modo, ante a inexistência da condição da ação de interesse processual, determino que a parte autora junte a comunicação do indeferimento proferido nas vias administrativas. Na mesma oportunidade, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, deverá apresentar planilha justificando o valor da causa, haja vista que valor dado à demanda justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 284, do CPC. Caso a parte não cumpra as diligências, tornem os autos conclusos.

0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, Espólio de Hugo Benatti Junior, visa provimento judicial antecipatório para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio dos Processos Administrativos elencados na inicial, bem como dos demais que venham a ser constituídos, durante o curso deste processo, alegando ser o falecido beneficiário de isenção de IR, sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição percebidos, em razão de ser portador de neoplasia maligna e doença mental. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 6º da Lei 7.713/88 apregoa: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Compulsando os autos observo que a documentação acostada dá azo, ao menos em sede antecipatória, ao quanto pleiteado. Vejamos. À fl. 41 consta atestado médico asseverando que Hugo Benatti Junior fazia acompanhamento junto ao Serviço de Oncologia do Instituto de Oncologia do Vale, desde 29/01/2002, sendo o diagnóstico de neoplasia maligna. O relatório médico de fl. 30 também aponta que, em julho de 2001, o falecido foi encaminhado ao urologista, em razão de problemas na próstata, tendo posteriormente sido confirmado o Adenocarcinoma de Próstata. O mesmo documento anota ainda o diagnóstico de Alzheimer, em janeiro de 2001. Ademais, destaco que, a despeito de o exame anatomopatológico de fls. 31/32 indicar tratar-se de tumor benigno, o atestado de fls. 33 e 41 afirma a malignidade. Assim, verifico, ao menos nesta sede de cognição sumarizada, haver nos autos prova da verossimilhança da alegação de que o início das enfermidades (neoplasia de próstata e doença mental) remontam

ao ano de 2001, de modo que os proventos percebidos pelo falecido a título de aposentadoria nos anos de 2005 a 2007 (período discutido nos autos) eram isentos do pagamento de imposto de renda. Dessa forma, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio dos procedimentos administrativos nºs 13884.000270/2011-25, 13884.000271/2011-70 e 13884.000272/2011-14. Cite-se e intime-se, advertindo-se a ré de que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. A parte autora deverá acostar aos autos, desde logo, toda a documentação médica de que disponha, possibilitando a realização de perícia médica indireta, a ser oportunamente marcada. Por fim, conclusos. P.R.I.

0007965-43.2014.403.6103 - ROSANA MOLINARI HEIL (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de WALTER LUIZ HEIL, seu marido (fl. 17), aos 30/04/2014 (fl. 19). A autora comprova ter requerido o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 43). Aduz que seu marido ao tempo do óbito trabalhava como taxista, sendo, portanto, profissional autônomo, e que o fato de trabalhar, de per si, lhe garantiria a qualidade de segurado. Pugna pelo direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas, bem como pela concessão do benefício. Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Comprovado nos autos o óbito (fl. 19), bem como a condição de dependente, em razão de ser a requerente esposa do falecido (fl. 17). No que se refere à qualidade de segurado, tenho que a tese da autora, ao menos em uma análise de cognição sumária, não merece guarida. Com efeito, a LBPS não explicita a possibilidade de recolhimento de contribuições de segurados obrigatórios contribuintes individuais após seu falecimento; pelo contrário, todo o sistema contributivo se alicerça na prévia contribuição - o que implica reconhecer malferimento ao caráter contributivo do RGPS pela tese esposada pela demandante. É certo que, em dados momentos, houve previsão puramente regulamentar para a hipótese em tela, desde que o instituidor tivesse recolhido contribuições regularmente em vida - e, ao depois, cessado os pagamentos. Todavia, não se me afigura ser o caso dos autos, tendo em vista que as contribuições, ainda como empregado, cessaram em 2002 - o que implica perda da qualidade de segurado muito tempo antes do óbito (sucedido em 2014). Sobre o tema, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; condição de segurado do de cujus, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. No caso dos autos, há que se reconhecer que houve a perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito (25/07/2008), pois transcorrido entre a data do último recolhimento individual (03/2004) e a data do óbito (25/07/2008), tempo superior a 24 meses de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91. 3. No tocante ao pedido de regularização do débito, a orientação desta Décima Turma é no sentido de que após a Instrução Normativa 15, de 15/03/2007, que alterou a redação do 2º do artigo 282 da Instrução Normativa 11/2006, é vedada a possibilidade de regularização post mortem das contribuições em atraso do contribuinte individual. 4. Apelação do INSS provida. (AC 00130249520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Enfim, não vejo como atender ao pleito da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, advertindo-se a ré de que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I.

0008065-95.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MARQUES (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008067-65.2014.403.6103 - RAYMUNDO NONATO LAZARO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008068-50.2014.403.6103 - JOSE DAIR DE OLIVEIRA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008069-35.2014.403.6103 - RICARDO DENARI JUNIOR(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008074-57.2014.403.6103 - EVERALDO GUILHERME DA SILVA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008115-24.2014.403.6103 - CLODOALDO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0008125-68.2014.403.6103 - BARBARA KRAUSE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário, no qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao INSS a suspensão da cobrança dos valores que entende a demandante sejam indevidos. Narra a inicial ter a autora obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.235.330-9, em 04/06/2007 (DIB). Entretanto, teve seu benefício suspenso em meados de 2012, sob a alegação de que o tempo em regime próprio seria concomitante a período contribuído para o RGPS, de modo que não teria implementado os requisitos para a fruição do benefício. Alega não ter havido preclusão administrativa da decisão que determinou a

suspensão do benefício, bem como a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé, e com caráter alimentar. A inicial veio acompanhada de documentos. Pede gratuidade de justiça. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Como é cediço, a concessão e a alteração do benefício pressupõem a realização de atos administrativos diversos, nos quais a Administração procede a uma série de averiguações concernentes aos requisitos legais pertinentes. Bem de se ver que o caso dos autos é de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição cessada pela Administração sob a alegação de erro em sua concessão, pretendendo ressarcimento por parte da autora (hoje beneficiária de aposentadoria por idade - conforme extratos do CNIS, em anexo). Em que pese não constar dos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a cessação do benefício discutido, certo é que a própria demandante noticia na inicial ter sido notificada aos 29/05/2012 da existência de procedimento apurando eventual concessão irregular do benefício. Aduz ter apresentado defesa, a qual não foi acolhida, tendo, então, aos 22/07/2012, sido comunicada acerca do julgamento do processo, decidindo pela suspensão do benefício, bem como pelo dever de restituição dos valores pela autora, no montante de R\$ 63.541,34. Há nos autos documentos que comprovam ter a autora recorrido de tal decisão, sendo então proferido acórdão pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo a decisão. Acerca de tal decisão foi a autora notificada, por meio de ofício datado de 20/08/2014, e cientificada da possibilidade de interpor novo recurso, desta feita à Câmara de Julgamento do CRPS, não havendo nos autos notícia da interposição de tal insurgência, ou não. Isso basta, pois, ao reconhecimento sumário de que se respeitou o amplo direito de defesa da autora na esfera administrativa. Ainda assim, e malgrado haja debate jurídico hodierno sobre a possibilidade de reversão de valores percebidos erroneamente por segurados, seja em âmbito judicial ou mesmo em sede administrativa, certo é que os pretórios se inclinam pela negativa à pretensão de ressarcimento normalmente apresentada pelo INSS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (STJ, AR 406-SP, AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0199706-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data do Julgamento: 12/11/2014 e Data da Publicação DJe 19/12/2014). Por isso, ao menos por ora, defiro a medida antecipatória requerida para determinar ao INSS que, até ulterior deliberação nestes autos, abstenha-se de cobrar ou proceder a descontos em reposição dos valores controvertidos concernentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.235.330-9, percebido pela autora. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada, bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0008151-66.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000091-70.2015.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, bem como exposto a agentes químicos, concedendo, de pronto, ao demandante o benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Ademais, tendo o INSS acesso aos documentos dos empregadores que embasam os formulários trazidos com a inicial, o enfrentamento da contenda não pode prescindir de sua oitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se. Advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0000125-45.2015.403.6103 - MANOEL FRANCISCO AMANCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se. Advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0000170-49.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUIZ (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de NILSON GOMES DA SILVA, seu suposto companheiro, aos 22/12/1989 (fl. 16). A autora afirma que a filha do casal (Camila Campos da Silva) percebeu o benefício de pensão por morte até setembro de 2009, quando completou 21 anos. Alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação teria vindo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovado nos autos o óbito (fl. 16), bem como a filiação ao RGPS ao tempo do falecimento, uma vez que a morte de Nilson gerou o benefício a sua filha, então menor (fl. 21). No que se refere à qualidade de dependente, contudo, não há prova inequívoca nos autos. Igualmente, sequer vejo comprovação de pleito por parte da demandante em sede administrativa - porquanto a decisão de fl. 22, por certo, refere-se à pensão fruída por sua filha. Vale destacar, ainda, que o benefício de pensão por morte a que fazia jus sua filha foi cessado em setembro de 2009, há mais de 5 (cinco) anos, portanto, e somente agora vem a autora exercer a ação. Daí se presumir não haver urgência na medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo, emendando, assim, a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Prazo 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I.

0000173-04.2015.403.6103 - EUBER DUTRA DA ROCHA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante consta da inicial, a presente demanda foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, advindo decisão que, ante o conteúdo econômico da lide, determinou a remessa dos autos ao JEF local - fl. 38. A ação veio a ser extinta por descumprimento de diligência cabente ao autor, consoante se vê de fl. 39 e verso. Com o novo

ajuizamento da mesma causa houve por bem o autor pedir a distribuição à 2ª Vara Federal, para tanto tendo fixado o valor da causa acima da alçada do JEF. Independentemente da valoração do critério de fixação do valor da causa, como posto na inicial, inescusável que a pretensão já esteve sob conhecimento do Juízo da 2ª Vara Federal, sob exame de admissibilidade, de modo que merece acolhida o pedido expresso na inicial para distribuição àquele Juízo. Remetam-se os autos à SUDIS para distribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal.

0000196-47.2015.403.6103 - MAURILIO ROBERTO FARIA X MARCOS JOSE GONCALVES(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação em que a parte autora busca ordem judicial que determine o restabelecimento de benefício de amparo social concedido por força de decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0007674-24.2006.403.6103, que tramitou pela 3ª Vara Federal local. Conquanto esteja extinto o referido processo, guarda a presente situação contornos bastante peculiares porquanto a postulação ora renovada, na verdade, constitui pretensão intrínseca à execução do julgado, de modo que é questão cujo deslinde insere-se em competência funcional do Juízo de origem. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Ao SEDI para as providências e anotações pertinentes.

0000221-60.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIRA DA SILVA RODRIGUES(SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS LIRA DA SILVA RODRIGUES, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento antecipatório que lhe conceda o benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho EMANOEL DA SILVA RODRIGUES (fl. 09), então soldado, aos 16/08/2012 (fl. 13). A inicial foi instruída com documentos. Requerida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A pensão em razão de óbito de militar é regida pelo artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Comprovado nos autos o óbito (fl. 13), resta ainda duvidosa a questão da dependência, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 3765/60. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada, bem como que deverá esclarecer o conteúdo do documento de fl. 20. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6) - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumprida a diligência determinada pelo TRF da 3ª Região e intimadas as partes do laudo pericial, remetam-se os autos àquela Corte para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006963-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-60.2011.403.6103) MACAPA COSTRUTORA LTDA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Proceda a Secretaria ao apensamento desta Impugnação ao valor da causa aos autos da ação principal.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-28.2003.403.6103 (2003.61.03.006620-9) - JOAO GONCALVES VALLIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Já na fase de cumprimento do julgado, ao ensejo da praxe há muito estabelecida de determinar-se que o próprio INSS fornecesse a conta de liquidação (fl. 71), adveio a informação de que o autor aderiu aos termos do acordo administrativo para pagamento dos valores decorrentes da revisão pretendida e aqui perseguida.O INSS apresentou os extratos de fls. 75/77, dos quais destacam-se o de fl.75, que indica a adesão do autor em 10/11/2004, e o de fl. 77, que demonstra a modificação da maior remuneração e da renda mensal inicial.O autor assevera que não foi juntado termo assinado tampouco fora apresentado, até então, para homologação o acordo. Acena com a falta de traquejo com situações que tais por se cuidar de pessoa simples, que, na verdade, não teria entendido o que estava fazendo (fl. 79).De todo modo, foi determinado que o autor ofertasse, então, a sua conta de liquidação (fl. 84), ao que objetou nos autos somente ser possível tal providência com os dados da concessão do benefício - fl. 86.Desde logo é de se destacar que a ação foi ajuizada no ano de 2003, antes, portanto, da adesão do autor ao plano administrativo para a revisão buscada na via judicial.Assim, não tem maior viabilidade a tese de que, tendo aderido posteriormente, não tinha noção do que fazia, simplesmente porque mesmo antes buscara suprimento postulatório para a demanda através de representação profissional.Por outro lado, tendo o INSS ofertado os extratos do DATAPREV acerca da revisão administrativa, somente à vista de conta ofertada pelo autor poder-se-ia estabelecer eventual dissídio quanto a valores. Ora, o INSS ofertará o que tem em seu sistema informatizado, de modo que a revisão realizada extrajudicialmente será, pura e simplesmente, mais uma vez trazida à consideração.Diante de todo o exposto, sendo a fase de execução essencialmente de iniciativa e interesse do exequente, determino seja cumprida a parte final da decisão de fl. 84, remetendo-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.

0000660-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000660-7) - AUGUSTO MARCONDES CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUGUSTO MARCONDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 129), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 123, expedindo-se o necessário.

0007144-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO MATIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.105/106: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 90, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2) - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 143, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006991-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006991-2) - MARCELO IGNACIO MACHADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO IGNACIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 76, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder à reserva deferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003099-1) - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual. INTIMEM-SE os executados para que efetuem o pagamento do débito, fixado na sentença de fls. 325/336, correspondente a 10% do valor da causa devidamente corrigido, conforme critérios estabelecidos em sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovada a quitação integral do quantum devido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000868-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SILVANA FATIMA DE ABREU X HUSSEIN HASSAN RMAITI(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO)

Encontra-se em Secretaria a certidão requerida para ser retirada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento

firmado com a CEF. Inicial instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com os autos nº 2001.61.03.000822-5, foi reconhecida pelo Juízo, determinando-se a distribuição por dependência. Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida. Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi noticiado e comprovado nos autos o falecimento do autor JOÃO EVANGELISTA XAVIER. Requereu-se a habilitação dos filhos (menores) do falecido. Estando o feito em tramitação, inclusive com o oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal, a parte autora requereu a extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/10/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a habilitação requerida nos autos, em razão do falecimento de JOÃO EVANGELISTA XAVIER. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora e o preenchimento dos requisitos legais (procuração com poderes especiais - art. 38 do CPC), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 214, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da atuação, devendo constar do pólo ativo HAIDI WALDOW XAVIER (em nome próprio e como sucessora de JOÃO EVANGELISTA XAVIER), BRUNA WALDOW XAVIER e LUCAS WALDOW XAVIER (sucessores de JOÃO EVANGELISTA XAVIER, representados por HAIDI WALDOW XAVIER)

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Ante as conclusões periciais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor do autor. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Realizada a nova perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Parecer do Ministério Público Federal, no qual opinou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da deficiência (subjeto), encontra-se presente, haja vista que a parte autora é portadora de deficiência mental moderada, com distúrbios psiquiátricos fóbico ansiosos, além de ter cegueira no olho esquerdo, que lhe acarreta a incapacidade permanente e total para o desempenho de qualquer atividade laboral, consoante atesta a expert do juízo (fls.90/95 - segunda perícia realizada com especialista em psiquiatria). Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora vive em imóvel que pertence aos antigos patrões da família do periciando. Inclusive seus genitores residem na propriedade há cerca de 30 anos, possui 03 cômodos e banheiro, em condições precárias (sem laje, telhado está danificado, paredes e piso de cimento com rachaduras). (fl.52) Os documentos de fls.109/113 fazem prova de que mãe do autor, Sra. TEREZA RODRIGUES DA SILVA, encontra-se no gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido aos 27/08/2012, ou seja, após a realização do estudo sócio econômico (19/06/2011 - fls.55). E, ainda, os documentos de fls.114/116, trazem informação acerca da percepção de benefício assistencial ao idoso, pelo pai do autor, o qual, todavia, encontra-se cessado, em virtude do óbito de seu genitor. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família do autor advém de um benefício assistencial (de valor mínimo) percebido pela mãe do autor, deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo

não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade (deficiência) e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada em 21/07/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 24). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada.Por fim, observo que a perícia constatou que a enfermidade do autor gera, também, a incapacidade para os atos da vida civil (quesito nº9 - fl.94). Desta feita, tendo a perícia realizada em juízo constatado a incapacidade laboral e para os atos da vida civil do autor, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal.No caso dos autos, há, apenas e tão somente, informações de que o autor é solteiro, não tem filhos e reside apenas com sua mãe, ante o falecimento de seu genitor (fls.02, 54 e 116). Assim, ante a situação clínica do autor, apurada em perícia médica, e para que eventual retardamento na apreciação do mérito não venha a causar maiores prejuízos ao autor, com fundamento no artigo 1.768, inciso I do Código Civil, e, ainda, artigo 1.177, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial do ator, sua genitora, Sra. TEREZA RODRIGUES DA SILVA.Deverá a advogada constituída nestes autos, providenciar o quanto necessário à regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure o autor representado pela curadora ora nomeada, além de apresentar cópias dos documentos da curadora (RG e CPF) e seu comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique, de forma minudente, a eventual impossibilidade da pessoa ora indicada em assumir o encargo de curadora especial do autor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 21/07/2010 (DER do NB 542.049.549-6).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/07/2010 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 394.316.898-04 - Nome da mãe: Tereza Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- - CURADORA ESPECIAL: TEREZA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 387.622.228-13 - Endereço: BRO Teles, nº115, CH.24, Paraíruna/SP (comprovante de endereço fl.23). Considerando-se a data da antecipação dos efeitos da tutela (fl.60), assim como, a DIB acima fixada, deixo de

submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto à nomeação da curadora especial em favor do autor, Sra. TEREZA RODRIGUES DA SILVA (fl.113). Deverá a advogada constituída nestes autos, providenciar o quanto necessário à regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure o autor representado pela curadora ora nomeada, além de apresentar cópias dos documentos da curadora (RG e CPF) e comprovante de seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique, de forma minudente, a eventual impossibilidade da pessoa ora indicada em assumir o encargo de curadora especial do autor. P. R. I.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve determinação de intimação da DPU, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela advogada indicada pela OAB/SP. Este Juízo, por ocasião das informações requisitadas pelo E. TRF da 3ª Região, reconsiderou a referida decisão e nomeou a advogada agravante como dativa. Após intimação pessoal da representante legal do autor, em 16/06/2014, foi noticiado nos autos o óbito do menor. Os autos vieram à conclusão aos 03/07/2014. 2. Fundamentação Trata-se de ação com objeto de natureza personalíssima (o benefício de auxílio-reclusão, em si mesmo considerado, não se transmite da pessoa do beneficiário para outrem), cuja tramitação não chegou ao amadurecimento, sequer tendo havido a citação do INSS. Noticiado e comprovado o falecimento do autor, ocorrido em 08/02/2012, haveria de ter se dado a habilitação dos sucessores daquele, o que, a despeito do dilatado tempo transcorrido até o presente momento, não foi promovido nos autos. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo constante da Tabela I da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faço consignar que o pagamento do valor ora arbitrado dependerá do atendimento das normas regulamentares do sistema AJG/JF e somente poderá ocorrer, nos termos do artigo 27 do ato normativo em questão, após o trânsito em julgado da presente decisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002338-63.2011.403.6103 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório ANTONIO DE JESUS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio acidente, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de várias patologias de ordem ortopédica. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou novos documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou novos documentos. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo. Intimado o Sr. Perito, este apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual, nem redução da capacidade laborativa. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular,

sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls.39/45 e 97)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.48/49, 59/60, 70/71, 81/82 e 85/86.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 17/05/2011 em que a parte autora ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Informações constantes do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) em fls. 13/18. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 27/32), concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35), deu-se vista dos autos às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofereceu contestação requerendo a improcedência (fls. 45/51).Renúncia aos poderes outorgados pela parte autora à Dra. ANA TERESA RODRIGUES MENDES, OAB/SP 294.756, em fl. 39 e manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 53/54, requerendo a realização de diligências, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/06/2014 e sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 03/11/2014 (fls. 58/59).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação à informação/petição de fl. 39, cabe apontar que não há se falar em irregularidade da representação processual de ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA, tendo em vista que a Dra. ANA TERESA RODRIGUES MENDES (OAB/SP 294.756) sequer possui os poderes indicados em fl. 04, sendo pessoa estranha à presente lide. Assim, quanto à fl. 39, nada a decidir ou determinar.Da análise

detalhada dos autos, contudo, verifica-se que o feito tramitou desde 17/05/2011 sem que fosse observada a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Contudo, verifica-se o que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 45/51, requerendo a rejeição do pedido (mérito propriamente dito). Dessa forma, forte no que restou decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 631.240, deixou de extinguir o feito sem resolução do mérito ou de determinar a suspensão do feito para a realização do requerimento administrativo. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 07/05/1946 (fl. 05). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha, em edícula de imóvel cedida pelo filho Ivan, sendo que a renda familiar advém exclusivamente de auxílio esporádico e essencial assegurado pelos diversos filhos. Colhe-se do laudo pericial, ainda, que a última atividade laborativa formal efetuada pela parte autora (Idosa, sem renda e sem condições físicas para realizar qualquer atividade laborativa) deu-se há mais de trinta anos. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013,

endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de do salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe. A existência de diversos filhos não é motivo para se afastar da parte autora o direito à percepção do benefício assistencial pleiteado, haja vista que a ajuda financeira prestada é esporádica e simplesmente supletiva de suas necessidades mais básicas. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Quanto à data de início do benefício, contudo, a ausência de prévio requerimento administrativa e a parca documentação acostada aos autos não permite que seja fixada na data do ajuizamento desta ação (fl. 03). Ausente com a petição inicial sequer um mínimo de elementos aptos a comprovar o alegado, somente com a juntada do laudo pericial aos autos foi possível comprovar-se as afirmações lançadas aos 17/05/2013. Dessa forma, fixo a data de início do benefício aos 27/05/2013. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), razão pela qual deve ser mantida a decisão de que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34/35). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão proferida às fls. 34/35, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de ANTONIA MARIA MENEGUELLO COSTA (ou Antonia Maria Meneguello) (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 135.068.408-27, nascido(a) aos 07/05/1946, filho(a) de ANNA MENEGUELLO e de IVO MENEGUELLO) desde 27/05/2013 (data da juntada do laudo pericial aos autos). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (27/05/2013), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas realizadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados.Custas ex lege.Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Beneficiária: ANTONIA MARIA MENEGUELLO COSTA (ou Antonia Maria Meneguello) (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 135.068.408-27, nascido(a) aos 07/05/1946, filho(a) de ANNA MENEGUELLO e de IVO MENEGUELLO) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (IDOSO) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/05/2013 --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP ---

0000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI EDSON DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de traumatismos múltiplos não especificados e hérnia ventral. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela.A parte autora trouxe novos documentos aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Foi apresentada uma segunda peça contestatória.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica e impugnação ao laudo pericial.Intimado o Sr. Perito, este apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas.Os autos vieram à conclusão em 21/10/2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.50/51, que

demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 08/09/2010 a 15/08/2011, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (11/01/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor teve diagnóstico de hérnia incisional, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária, no período compreendido entre 08/2011 a 12/2011 (fls.69/75 e 104/105). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho no período acima indicado. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença naquele lapso temporal. Saliento que, conquanto a parte autora tenha se submetido a procedimento cirúrgico em 05/03/2012 (fls.39/42), em relação a este afastamento das atividades laborativas, o autor teve concedido em seu favor o benefício de auxílio doença, na seara administrativa, como demonstram os extratos de fls.51 e 53. Desta feita, tendo o Sr. Perito delimitado o período em que o autor apresentou incapacidade laborativa, lapso este que não foi reconhecido na via administrativa, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença entre 16/08/2011 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 542.685.277-0 fl.52) até 13/12/2011 (dia imediatamente anterior ao retorno do autor ao seu trabalho - fl.51). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, no período compreendido entre 16/08/2011 a 13/12/2011, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, relativo ao período acima indicado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade no mencionado período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VALDECI EDSON DE MOURA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 16/08/2011 - DCB: 13/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 221.692.828-31 - Nome da mãe: Aparecida de Moura - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Três, nº05, Santa Cecília I, Cajuru, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. P. R. I.

0001476-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de coréia reumática com comprometimento cardíaco e angina instável, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do

laudo pericial. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou novo relatório médico. Intimado o Sr. Perito, este apresentou laudo complementar. Houve nova manifestação da parte autora acerca do laudo. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito etário, pois conta com 51 anos de idade - fl.13), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora o autor seja portador de valvulopatia aórtica, este apresenta incapacidade total e temporária, não havendo, contudo, incapacidade para os atos da vida cotidiana (fls.70/76). Da mesma forma, no laudo complementar de fl.103, o expert asseverou que o autor pode realizar suas atividades habituais. A Lei n.º Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, acima transcrito, estabelece que, para efeitos de concessão do benefício assistencial, será considerado pessoa com deficiência aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade. Ora a perícia médica judicial, conquanto tenha constatado que o autor possui incapacidade, concluiu que esta não chega a impedi-lo de realizar suas atividades habituais. Não se trata aqui de fazer uma distinção entre o enquadramento da situação do autor como de longo ou curto prazo, mas sim, acerca da inexistência de impedimento para que ele possa ter uma vida com participação na sociedade, conforme determina a lei de regência da matéria. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não

há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS ROBERTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Ante o teor do laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal, onde pugnou pela indicação de curador para o autor. A parte autora informou o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, assim como, apresentou documentos relativos à curadora nomeada em favor do autor. Os autos vieram conclusos aos 14/10/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.64, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício entre 02/04/2002 a 01/04/2003, e, após, verteu contribuições para a Previdência Social entre 07/2010 a 02/2013, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/03/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.57/62). Embora o expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, tenha afirmado que a incapacidade teve início aos 27/05/2010, constatou, ainda, que certamente a incapacidade é pregressa a esta data, vários anos antes (fl.60 - primeiro parágrafo), assim como, a doença foi diagnosticada há cerca de 10 (dez) anos (quesito nº2 de fl.60). Diante de tais considerações, adiro ao raciocínio externado na r. decisão de fls.65/66, na qual foi antecipada a tutela em favor do autor, para considerar que sua incapacidade teve início logo depois de encerrado o vínculo empregatício que possuía com a Prefeitura de São José dos Campos, ou seja, em 02/04/2003 (v. fl.64), época em que possuía qualidade de segurado. Ademais, verifico que sequer houve impugnação pela autarquia ré quanto à consideração do início da incapacidade da forma acima delineada. Impende ressaltar que, conquanto tenha reconhecido o início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio doença na via administrativa, ou seja, desde 10/03/2011 (DER do NB 545.172.296-6 - fl.30). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/03/2011. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante (esquizofrenia) de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a prática dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho tutela antecipada. Muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Da mesma forma, no que tange ao acréscimo de 25% ao benefício, decorrente da necessidade de auxílio de terceiros para exercer as atividades da vida diária, trata-se de mera aplicação da lei ao caso em análise, posto que foi comprovada esta condição através de perícia médica judicial. Com efeito, a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Desta feita, não há qualquer ofensa ao princípio da demanda, tampouco resta caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão dos os benefícios por incapacidade têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE

INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 10/03/2011 (DER do NB 545.172.296-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIS ROBERTO DE MORAIS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 10/03/2011 (DER do NB 545.172.296-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.594.618-84 - Nome da mãe: Ivone de Lima de Moraes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Uberaba, nº407, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - CURADORA: DEBORA IVONE DE MORAIS - CPF: 199.187.828-11 - Endereço: Rua dos Engenheiros, nº160, apto.24, Bloco 06, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto à representante do autor, Sra. DEBORA IVONE DE MORAIS (fls.104/105). P. R. I.

0005129-68.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA X ANA NASCIMENTO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 03/07/2012 em que a parte autora MARIA LUCIA DA SILVA (representada por sua curadora e genitora ANA NASCIMENTO DA SILVA) pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 551.261.623-0, requerido em 26/03/2012). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. A autarquia federal, contudo, não reconheceu a existência da hipossuficiência. Em fls. 26/28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dispensada a produção de perícia médica, em fls. 31/40 a parte autora juntou informações sobre a interdição promovida perante a Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 398/2006. Realizada perícia social com a assistente

social EDNA GOMES SILVA (fls. 45/50), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls. 52/53, a parte autora se manifestou em fls. 58/60, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 64/76) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou às fls. 78/79, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/06/2014. Em 07/11/2014 foi realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e PLENUS, fls. 83/88). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência/idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado na ação de interdição n. 418.01.2006.001382-6, da Comarca de Paraibuna/SP, comprova que a parte autora é portadora de transtorno mental e de comportamento devido ao uso de álcool, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, bem como para os atos da vida cotidiana e civil. Não bastasse isso, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no comunicado de fl. 16, reconhece o preenchimento de tal requisito, devendo ser aplicada a teoria dos motivos determinantes. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) afirma que a parte autora reside com seu irmão (ANTONIO DONIZETE DA SILVA, desempregado, 54 anos de idade), e com sua genitora (ANA NASCIMENTO DA SILVA, dona de casa, 81 anos de idade), encontrando-se detido seu filho ANTONIO CARLOS DA SILVA, de 21 anos de idade. Concluiu a perícia social, contudo, que a família não possui renda, pois seu irmão que sustentava a família está desempregado. A pesquisa realizada nos sistemas informatizados de dados

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls.83/88), no entanto, comprova que a renda mensal do grupo familiar é diversa da apurada pela perícia social no laudo de fls. 45/50, devendo ser ressaltado que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, bem como que os dados obtidos, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Da análise conjunta das informações de fls. 83/88 e 45/50 é possível verificar que a parte autora MARIA LUCIA DA SILVA reside com sua mãe (e curadora) ANA NASCIMENTO DA SILVA e com seus irmãos ANTONIO DONIZETE DA SILVA (54 anos de idade) e ANTONIO CARLOS DA SILVA. A genitora ANA NASCIMENTO DA SILVA percebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 120.385.532-7 desde 27/02/2001, no valor (atual) de R\$ 1.398,69. O irmão ANTONIO DONIZETE DA SILVA, tido como desempregado na perícia social (fl. 47), exerceu diversas atividades laborativas formais, quase ininterruptamente, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2012), percebendo valores mensais sempre superiores a R\$ 1.200,00. Seu último salário-de-contribuição, em janeiro de 2014, foi R\$ 3.083,45. Por fim, também o irmão ANTONIO CARLOS DA SILVA possui alguns vínculos empregatícios desde março de 2014, auferindo renda variável não superior a um salário mínimo. O perito é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). Ensina Cassio Scarpinella Bueno: O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). A escolha do perito é ato privativo do juiz, e recairá sobre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente (artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar, dentro do seu livre convencimento, quais as necessárias à instrução do processo, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, mormente quando decide à luz do conjunto probatório dos autos (HC 104557, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-01 PP-00080). Ainda na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL colhe-se que O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o peritus peritorum (STF, RHC 120.052/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - destaquei). A renda per capita inferior a do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, tanto para caracterizar quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis. Esse é, aliás, o raciocínio que parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que, embora não aparentem, verdadeiramente o são, bem como excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e minimiza a ocorrência de fraudes. Não restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (requisitos cumulativos), estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, não restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando a fundamentação exposta, não subsistem os motivos que fundamentaram a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 52/53 (verdadeiro juízo provisório). Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da requerente, que prestou informações falsas ao perito judicial, bem como nas declarações delineadas na petição inicial, pretendendo criar aparência de situação econômica não condizente com a realidade

fática por ela vivenciada. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a conduta da requerente, a meu ver, violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como na restrição, à autarquia federal, de todos os valores percebidos no período entre a antecipação dos efeitos da tutela (11/06/2013) e a presente data. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 52/53. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o cumprimento do que restou aqui decidido, servindo como ofício/mandado de intimação cópia digitalizada desta sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Condene a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, bem como a restituir à autarquia federal todos os valores percebidos no período entre a antecipação dos efeitos da tutela (11/06/2013) e a presente data. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93). Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante as informações falsas prestadas pela autora perante o perito judicial e nas declarações lançadas na petição inicial, extraiam-se cópias integrais dos autos, encaminhando-as ao Delegado Federal Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, a fim de verificar eventual prática de crime.

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 31/07/2012 em que a parte autora PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Gislaine Duarte Sirino Ferreira e assistido pela Defensoria Pública da União, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 550.804.946-7 requerido em 15/03/2012). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência (atraso intelectual) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 47/50 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 74/81 e 65/71, respectivamente), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls. 82/83, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 90/97) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou às fls. 99/100, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta provável síndrome do X frágil (ainda não confirmado pois não chegou a teste genético), com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, agressividade e retardo mental definitivo, que o incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil (fl. 67/70).O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009.Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e

pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/impedimento de longo prazo somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua mãe (27 anos de idade, desempregada) e com seus dois irmãos (João Guilherme, de 10 anos de idade, e Felipe, de 8 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício assistencial de amparo ao deficiente percebido por seu irmão João Guilherme (também portador de deficiência mental), no valor de um salário mínimo.O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III).Quanto ao requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 99/100, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era

o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifei) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (artigo 1.694 do Código Civil). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do artigo 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - artigo 194 da Constituição Federal), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 99/100. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 15/03/2012, data do requerimento administrativo nº. 550.804.946-7 (fl. 45), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. Em relação aos honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Segundo o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do Código Civil), dependendo da pessoa jurídica que a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls. 205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada,

Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meio de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.(TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/83).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (deficiente) em favor PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 445.898.208-70, nascido(a) aos 27/05/2008, filho(a) de GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA), representador por sua genitora GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA (CPF/MF nº. 335.870.408-42, nascida aos 08/09/1985, filha de Vicentina da Conceição Duarte), a partir de 15/03/2012 (data do requerimento administrativo nº. 550.804.946-7), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste juízo ou de superior instância. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (15/03/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 82/83). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Intimem-se a parte autora (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº

10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).Beneficiário(a): PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 445.898.208-70, nascido(a) aos 27/05/2008, filho(a) de GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA), representador por sua genitora GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA (CPF/MF nº. 335.870.408-42, nascida aos 08/09/1985, filha de Vicentina da Conceição Duarte) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/03/2012 (data do requerimento administrativo nº. 550.804.946-7)--- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: SEM ALTERAÇÃO

0007570-22.2012.403.6103 - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 26/09/2012 em que a parte autora BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 545.370.111-7, requerido em 23/03/2011). Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fls. 42/44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 47/51), foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 53/55) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fl. 56, dando-se ciência à parte autora.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 62/73), opinando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela realização de novas diligências em fls. 75/76.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 09/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram aventadas defesas processuais.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da

pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 08/07/1945 (fl. 09). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Observou a perita assistente social EDNA GOMES (laudo social firmado em 23/01/2013 - fls. 47/51), na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), que a parte autora (67 ANOS DE IDADE, DESEMPREGADO, ENFERMO) reside na periferia da região leste do município de São José dos Campos, em imóvel alugado de três cômodos e um banheiro, em situação precária, não possuindo renda. Confrontando-se as informações colhidas pela perita social com as informações constantes no sistema informatizado de dados do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pesquisa de fls. 53/55), tem-se que a renda mensal da parte autora, de fato, advém exclusivamente do benefício auxílio suplementar - acidente do trabalho nº. 079.480.326-1, percebido desde 15/10/1985, no valor mensal de R\$ 135,60. Deve, assim, o laudo pericial, nesse tocante, ser desconsiderado. O perito é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). Ensina Cassio Scarpinella Bueno: O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, mormente quando decide à luz do conjunto probatório dos autos (HC 104557, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-01 PP-00080). Ainda na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL colhe-se que O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na

narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o peritus peritorum (STF, RHC 120.052/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - destaquei). Por fim, ressalto que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, bem como que os dados obtidos na pesquisa de fls. 53/55, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a parte autora como incapaz de prover sua própria manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a ela. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto ao requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 75/76, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifei) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (artigo 1.694 do Código Civil). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do artigo 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - artigo 194 da Constituição Federal), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 75/76. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 23/03/2011, data do requerimento administrativo nº. 545.370.111-7 (fl. 22), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício

assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 56). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 801.490.658-68, nascido(a) aos 08/07/1945, filho(a) de PEDRO MARIA DE ALVARENGA e de ELIZA JACINTO DE ALMEIDA), a partir de 23/03/2011 (data do requerimento administrativo nº 545.370.111-7), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo ou de superior instância. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (23/03/2011), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 56). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário(a): BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 801.490.658-68, nascido(a) aos 08/07/1945, filho(a) de PEDRO MARIA DE ALVARENGA e de ELIZA JACINTO DE ALMEIDA) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (IDOSO) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/03/2011 (data do requerimento administrativo nº 545.370.111-7) --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: o mesmo

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 28/09/2012 em que a parte autora APPARECIDA DE ABREU SANTOS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 535.418.183-2, requerido em 04/05/2009). Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 29/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 39/44), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls. 46/47, dando-se ciência à parte autora. Opinando o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência (fls. 55/57), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 65/68), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 16/06/2014. Em 04/11/2014 foi realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, do GOOGLE MAPS e do Programa de Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004 - Bolsa-família). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 17/09/1934 (fl. 06). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal

Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Observou a perita assistente social EDNA GOMES SILVA (laudo social apresentado aos 17/05/2013 - fls. 39/44), na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), que a parte autora (78 ANOS DE IDADE, DINA DE CASA, PORTADORA DE ENFERMIDADE VASCULAR) reside em imóvel próprio, em casa de quatro cômodos e banheiro. Informa a perita social, ainda, que residem no imóvel, além da parte autora, suas filhas LUCIA ABREU SANTOS (41 ANOS DE IDADE, DESEMPREGADA), MARIA JOSÉ NUNES (50 ANOS DE IDADE, DIARISTA) e SUZANA ABREU SANTOS (27 ANOS DE IDADE, DESEMPREGADA), que realizam atividade de baixo rendimento quando não estão desempregados (fl. 40). Por fim, informa a perita social EDNA GOMES SILVA que apenas a filha MARIA JOSÉ NUNES SANTOS possui renda, auferindo um salário mínimo mensal (R\$ 670,00 à época da realização da perícia) como diarista. Confrontando-se as informações colhidas pela perita social com as informações constantes no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pesquisa de fls. 72/76), tem-se que também a filha LUCIA DE ABREU SANTOS possui rendimentos formais, já que desde 02/05/2009, quase ininterruptamente, auferiu um salário mínimo mensal como segurada obrigatória do RGPS (empregada). Deve, assim, o laudo pericial, quanto à composição da renda mensal familiar, ser desconsiderado. O perito é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). Ensina Cassio Scarpinella Bueno: O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, mormente quando decide à luz do conjunto probatório dos autos (HC 104557, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-01 PP-00080). Ainda na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL colhe-se que O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o peritus peritorum (STF, RHC 120.052/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - destaquei). Por fim, ressalto que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, bem como que os dados obtidos na pesquisa de fls. 72/76, no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Ocorre que, ainda que considerada a renda da filha LUCIA DE ABREU SANTOS, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a parte autora como incapaz de prover sua própria manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a ela. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais

de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 04/05/2009, data do requerimento administrativo nº. 535.418.183-2 (fl. 09), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl(s). 46/47). III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor APPARECIDA DE ABREU SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 372.973.628-08, nascido(a) aos 17/09/1934, filho(a) de FRANCISCO CARDOZO DE ABREU e de BENEDICTA MARIA DE JESUS), a partir de 04/05/2009 (data do requerimento administrativo nº 535.418.183-2), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo ou de superior instância. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (04/05/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 46/47). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário(a): APPARECIDA DE ABREU SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 372.973.628-08, nascido(a) aos 17/09/1934, filho(a) de FRANCISCO CARDOZO DE ABREU e de BENEDICTA MARIA DE JESUS) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (IDOSO) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/05/2009 (data do requerimento administrativo nº 535.418.183-2) --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA, 139, JARDIM SANTA MARIA OU CAPÃO GROSSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

0007654-23.2012.403.6103 - AILTON DE OLIVEIRA DUQUE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório AILTON DE OLIVEIRA DUQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de câncer de próstata. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Apresentadas cópias do procedimento administrativo do autor, do qual foram as partes cientificadas. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. Juntadas informações do CNIS ao feito. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: O periciado encontra-se em tratamento medicamentoso para câncer de próstata, que vem tendo boa evolução, conforme atesta médico assistente (doc.pg.24). Relata que vem tendo melhora do sintoma que o incomodava, que era o de ter necessidade de urinar várias vezes durante o dia. Atualmente, refere ter necessidade de urinar cerca de 4 vezes durante o dia, o que está dentro da normalidade, não podendo ser considerado motivo para alegação de incapacidade laborativa. Acrescente-se que o tratamento medicamentoso para câncer de próstata não traz efeitos colaterais incapacitantes para o trabalho; o que, em geral, fica comprometida, é a vida sexual do doente. (fl.48) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.57/58. Por fim, quanto a alegação de que a perita judicial nomeada não é especialista em oncologia, verifico que a moléstia em questão não é uma doença rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que, não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para

o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicieinda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Por fim, observo que o benefício de auxílio doença que o autor vinha recebendo na seara administrativa foi cessado em 30/04/2013 (fl.79), sendo que sequer foi formulado pedido de reconsideração / prorrogação de referido benefício, consoante consta do documento de fl.80, o que é indicativo da recuperação da capacidade laborativa do autor. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ EDUARDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período relativo a 31 (trinta e um) dias entre 23/08/2012 até 24/09/2012, dia imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de problemas na coluna, razão pela qual teve que ficar afastado do trabalho entre os meses de julho a setembro de 2012. No intervalo compreendido entre 31/07/2012 a 23/08/2012, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 552.539.840-7). Posteriormente, apresentou pedido de reconsideração, sendo submetido a nova perícia na via administrativa aos 24/09/2012, ocasião em que o pedido foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Entende o autor fazer jus ao período de 31 (trinta e um) dias em que ficou afastado do trabalho, sem que o INSS lhe concedesse o benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.A parte autora impugnou o laudo médico pericial.O Sr. Perito apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas.Os autos vieram à conclusão em 05/09/2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma,

fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da anotação em sua CTPS (fl.12), assim como, da concessão do NB 552.539.840-7 em período imediatamente anterior ao pleiteado nestes autos (fl.17). Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 31/07/2012 a 23/08/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (19/10/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de lombociatalgia à direita e cervicalgia crônica, sendo que no período compreendido entre 23/08/2012 a 24/09/2012 encontrava-se incapacitado para o labor (fls.30/34 e 45). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho no interregno compreendido entre 24/08/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 552.539.840-7) a 24/09/2012. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 24/08/2012 a 24/09/2012, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período acima indicado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período acima mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ EDUARDO MONTEIRO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 24/08/2012 - DCB: 24/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 121.820.808-21 - Nome da mãe: Wilma Eduarda Monteiro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Luci Perdigão, nº92, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, em que pleiteia a

parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser portadora de esclerose múltipla e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Ante as conclusões periciais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor do autor. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, no qual opinou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade (igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da deficiência (subjetivo), encontra-se presente, haja vista que a parte autora apresenta sequelas de esclerose múltipla, que lhe acarretam a incapacidade permanente e total para o desempenho de qualquer atividade laboral, consoante atesta o expert do juízo (fls. 34/40). Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que: ... O periciando é casado com Ana Paula e pai de uma filha. Em decorrência da limitação física não pode exercer atividade laborativa e a esposa está desempregada. Na visita domiciliar pudemos comprovar uma vida de muitas dificuldades e privações materiais. A família possui muitas

dívidas, pois não possuem renda e sobrevivem da ajuda espontânea e voluntária dos pais de Ana Paula que na medida do possível os auxiliam com gêneros alimentícios e às vezes no pagamento do aluguel. (fl.44). Os documentos de fls.64/68 fazem prova de que a esposa do autor não possui renda, tampouco ostentou vínculos empregatícios pretéritos, de modo que a família não possui renda mensal. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade (deficiência) e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data da propositura da ação, aos 08/11/2012. Isto porque, não foi formulado prévio requerimento na via administrativa, tampouco houve requerimento da inicial para que fosse fixada em outro momento. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 08/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: MAURO JUNIOR DE ALMEIDA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/11/2012 - RMI: ----- - DIP: -- - CPF: 401.986.978-21 - Nome da mãe: Eliana Aparecida de Almeida - PIS/PASEP --- - Endereço: Travessa dos Machados, nº129, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP. Considerando-se a data da antecipação dos efeitos da tutela (fl.50, verso), assim como, a DIB acima fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0029725-07.2012.403.6301 - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 29/01/2010, na Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.478.813-8) concedida administrativamente em 08/02/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos

08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÕESAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 29/01/2010 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Anal. Lab.: coleta de amostras selecionadas nas linhas, preparar equipamentos de banhos, estufas, lavar vidraria, calibrar equipamentos. Agentes nocivos Ruído: 86,3 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44. Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pela autora no período de 19/11/2003 a 29/01/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 49), não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Nestlé (recon adm fl 49) 03/11/1982 05/03/1997 14 4 3 Nestlé 19/11/2003 29/01/2010 6 2 11 Soma: 20 6 14 Correspondente ao número de dias: 7.394 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 6 14 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 29/01/2010 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 147.478.813-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (08/02/2010), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2007. Uma vez que a autora se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do

direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 10/09/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.478.813-8, revise a RMI deste último, desde a DER (08/02/2010), segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: MARLENE FONSECA DE FARIA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 29/01/2010 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 059.555.068-10 - Nome da mãe: Hilda Fonseca de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: R. Visconde do Rio Branco, 250, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0044331-40.2012.403.6301 - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 10/09/2007, na Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.762.136-7) concedida administrativamente em 10/09/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (10/09/2007) e a propositura da demanda (18/10/2012) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/10/2012, com citação em 11/01/2013 (fl. 70). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/10/2012 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (10/09/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais

parcelas anteriores a 18/10/2007 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para

85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 10/09/2007 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Analista de processo: apoiar as operações de rotinas administrativas, equipes de trabalho quanto as normas internas e dar suporte nas áreas de logística e qualidade (até 30/12/1998). Auxiliar qualificado: apoiar as operações de rotinas administrativas, equipes de trabalho quanto as normas internas e dar suporte nas áreas de logística e qualidade. Agentes nocivos Ruído: 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48. Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pela autora no período de 19/11/2003 a 10/09/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 52), não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Nestlé (recon adm fl 52) 15/03/1982 05/03/1997 14 11 21 Nestlé 19/11/2003 10/09/2007 3 9 22 Soma: 17 20 43 Correspondente ao número de dias: 6.763 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 9 13 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 10/09/2007 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 138.762.136-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (10/09/2007), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2007. Uma vez que a autora se encontra

em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 10/09/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.762.136-7, revise a RMI deste último, desde a DER (10/09/2007), segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2007, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: MARY MARIA MONTEIRO VITORIO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 10/09/2007 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 051.309.228-59 - Nome da mãe: Rute de Paula Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Antonio Luiz dos Santos, 64, Grama, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000415-31.2013.403.6103 - MITIYO NOGUTI PASQUARELI(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Encontrando-se o feito em regular processamento, inclusive com a realização de perícia médica, a autora apresentou pedido de desistência do feito, com o qual concordou expressamente o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 160, objeto de concordância pelo INSS (fl. 162), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000970-48.2013.403.6103 - JOAQUINA ADAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e nervosismo,

não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e dos laudos periciais. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou novos relatórios médicos. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito etário, pois conta com 61 anos de idade - fl.19), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora a autora seja portadora das enfermidades descritas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa (fls.49/53). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício almejado. Considerando a juntada dos documentos de fls.100/102, 107/110 e 112/18, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício assistencial, formulado em 11/12/2012 (fl.23). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (26/02/2013 - fl.53), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico

judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) desde a DER NB 156.366.392-6, em 14/03/2012. Alega a autora que, em razão da não inclusão dos períodos de 09/03/1998 a 11/04/1999 e de 08/10/1999 a 31/08/2000, ambos registrados em CTPS, o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de não atingimento da carência legal. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando preliminar de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 08/09/2014. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De antemão, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 156.366.392-6 (14/03/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/02/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 23/01/1949 (fl. 21), completando 60 anos de idade em 2009. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 26), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 168 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/32): 14 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Considerou a autarquia federal, no entanto, apenas 159 meses de carência em contribuições (fl. 32). Apresentado recurso na via administrativa, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL houve por bem alterar parcialmente seu entendimento para considerar como carência, agora, 162 contribuições. Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da análise do pedido na via administrativa, o período em que o(a) segurado(a) manteve os vínculos empregatícios com ORLANDINO MARÇON (serviços gerais entre 09/03/1998 e 11/04/1999) e IRIS PEREIRA DE CAMARGO (empregada doméstica entre 01/08/1999 e 31/08/2000) deve ser computado para efeitos de carência e para efeitos de tempo de

contribuição. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). O fato de a assinatura em fl. 14 da CTPS (fl. 24 dos autos) não ser do empregador ORLANDO MARÇON restou devidamente esclarecido e justificado na declaração de fl. 46 dos autos, não sendo motivo suficiente - ao menos por ora, num juízo não exauriente - para se afastar a presunção de veracidade do vínculo empregatício anotado. Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei n.º 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar os períodos compreendidos entre 09/03/1998 e 11/04/1999 e entre 01/08/1999 e 31/08/2000 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida. Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, restou atingida a carência mínima exigida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (168 contribuições). (...) À vista da documentação dos autos e do

documento de fls.31 (emitido pelo próprio INSS), tem-se que a autora logrou comprovar que, na DER NB 156.366.392-6 (14/03/2012), havia reunido um total de 179 contribuições (14 anos e 11 meses), superando a carência legal de 168 contribuições, fazendo jus ao benefício pleiteado, desde aquela data. Vejamos: Processo: 00014563320134036103 Autor(a): Manoela Ribeiro Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.31 01/10/1973 02/03/1976 2 5 2 - - - 2 fls.31 17/01/1977 30/01/1977 - - 13 - - - 3 fls.31 01/05/1977 30/05/1979 2 - 29 - - - 4 fls.31 01/09/1979 12/01/1980 - 4 12 - - - 5 CTPS 08/10/1999 31/08/2000 - 10 23 - - - 6 fls.31 01/01/2004 31/05/2007 3 5 - - - 7 fls.31 01/06/2007 30/09/2011 4 4 - - - 8 CPTS 09/03/1998 11/04/1999 1 1 3 - - - 9 Fls.32 01/11/2011 29/02/2012 - 4 - - - - Soma: 12 33 82 - - - Correspondente ao número de dias: 5.392 0 Comum 14 11 22 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 11 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 3.

Dispositivo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a decisão de fls.63/64-vº, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da DER NB 156.366.392-6, em 14/03/2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MANOELA RIBEIRO (CPF/MF nº 845.676.946-00, nascido(a) aos 23/01/1949, filho(a) de Julio Chagas Ribeiro e de Benedita Ribeiro de Jesus) - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - Endereço: Rua Fabricio Correa Toledo, 180, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.70, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).

0001777-68.2013.403.6103 - ROSENEIDE DA SILVA MOURA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSENEIDE DA SILVA MOURA contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de valores pretéritos de benefício previdenciário, lhe foi pago acumuladamente em decorrência de sentença judicial, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que obteve sentença favorável em ação judicial, que condenou a autarquia previdenciária a rever o valor de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências de 01/1999 a 01/2006. Sustenta a autora que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado um desconto a título de IRRF, no montante de R\$ 1.418,37. E, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2009, houve a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor global recebido em decorrência da aludida ação judicial. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a União ofereceu resposta,

alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a alegada prescrição. A parte autora, como dito, pretende seja declarada indevido o lançamento de débito noticiado na petição inicial e a restituição do valor de IRPF já vertido aos cofres públicos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação

tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2013 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o único valor de IRPF em relação ao qual há prova de destinação efetiva ao Fisco é aquele, no percentual de 3% (três por cento), retido por ocasião do levantamento do valor de benefício pago por precatório (fls. 15), em 25/02/2008, tenho que a pretensão de restituição do dito valor encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Quanto ao valor referente ao imposto a restituir, apurado na declaração de IRPF ano-calendário 2008/exercício 2009 (fls. 20), não guarda qualquer pertinência com a presente ação. A própria autora informa não ter declarado o montante percebido acumuladamente na via judicial, objeto dos autos. Dessarte, resta prejudicado tal pedido. Enfrentada tal questão, passo ao exame do mérito. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão

paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Já que o caso envolve incidência de IRPF sobre valor de benefício acumulado, pago extemporaneamente, tenho por oportuno ressaltar a legitimidade da retenção da exação, à alíquota de 3% sobre o total pago (na forma da Lei nº 10.833/03), por ocasião do respectivo levantamento, junto à agência bancária depositária do valor. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12.5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deve adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Assim, não se pode pretender discutir acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. Destarte, faz jus a autora ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 2008, de valores pretéritos de benefício previdenciário (em sede de revisão judicial), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição de eventuais valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje

01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto:1) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a repetição do valor que, a título de antecipação de IRPF, foi retido pela instituição financeira, em 02/2008, quando do levantamento do valor pago por precatório nos autos nº000000020070075171.2) Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, apenas para declarar ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pela autora em decorrência do pagamento, em 2008, dos valores pretéritos de benefício previdenciário revisto judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga à autora, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir eventuais valores já pagos pela autora, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-03.2013.403.6103 - LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de várias patologias (hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, obesidade mórbida, artrose generalizada, varizes de membros inferiores, mioma uterino e depressão), não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.A parte autora comunicou a concessão do benefício assistencial na seara administrativa.Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/03/2013, com citação em 15/04/2013 (fl.67). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER noticiada na inicial (17/05/2005 - fl.03) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 18/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito étario, pois conta com 51 anos de idade - fl.13), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora a autora seja portadora das patologias indicadas na inicial, não possuía à época do exame pericial incapacidade laborativa, assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei (fls.38/44). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.80/81. A propósito, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, os males de que acometida a parte autora não são raros, desconhecidos pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. Por fim, quanto à concessão do benefício assistencial à autora na seara administrativa, conforme noticiado às fls.88/91, passo a tecer algumas considerações. A parte autora na inicial, assim como na petição de fls.80/81, assevera ser portadora das seguintes enfermidades: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, obesidade mórbida, artrose generalizada, varizes de membros inferiores, mioma uterino e depressão. Na perícia médica realizada em juízo foram avaliadas pelo expert as moléstias indicadas pela parte autora, que, como acima salientado, foram afirmadas em mais de uma ocasião nos autos. Posteriormente, sobreveio notícia de concessão do benefício ora almejado (benefício assistencial à pessoa com deficiência) na seara administrativa, com DIB aos 28/02/2014 (fl.90). Os documentos de fls.96/98 dão conta de que a concessão do benefício à autora fundamentou-se na CID - I50, que se refere à insuficiência cardíaca. Ou seja, a concessão do benefício assistencial na via administrativa possui fundamento diverso do esposado nesta sentença, haja vista aquele deferimento ter tomado por base enfermidade que, em momento algum, foi alegada pela autora nestes autos. Ademais, no benefício concedido pelo INSS, a perícia realizada por aquele instituto fixou a DIB aos 28/02/2014 (fl.96), razão pela qual, não há que se falar em recebimento de benefício desde 17/05/2005, como pretende a parte autora, posto que em momento algum foi reconhecida a existência de eventual incapacidade antes daquela DIB (28/02/2014), seja na perícia realizada em juízo, ou, ainda, pelos peritos da autarquia ré. Desta feita, não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, e com fundamento em enfermidade diversa das indicadas neste feito. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do

interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, a parte autora manifestou-se expressamente pela continuidade do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), perfeitamente cabível a análise do mérito, com reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Por derradeiro, saliento que a improcedência do pedido formulado neste feito, não autoriza o INSS a suspender o benefício concedido à autora na seara administrativa, posto que, como alhures mencionado, aquele ato concessório pautou-se em fundamentos diversos dos deduzidos nesta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período entre 24/03/2011 a 25/01/2012, com todos os consectários legais. Alega a autora que é esposa de Maurício dos Santos Souza, de quem depende economicamente, e que o pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao limite previsto pela legislação. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos. 2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não foram alegadas preliminares. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF

Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no

indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 24/03/2011 (alvará de soltura de fl. 14), pois trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S.A. entre 09/02/2004 e 03/02/2011 (CTPS de fl. 16 e pesquisa de fls. 19/20). Comprovam, ainda, que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-contribuição), apurados em 12/2010, 01/2011 e 02/2011, foram, respectivamente, de R\$ 2.815,47, R\$ 2.969,75 e R\$ 516,81. A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. MAURÍCIO DOS SANTOS SOUZA, em 24/03/2011, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. (...)3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004690-23.2013.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.Afastada possível prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sobreveio aos autos a notícia de que foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela

improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.2. Fundamentação Pelo documento de fl.31, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação, antes mesmos da citação da autarquia ré (fl.33). À vista de tais considerações, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Saliente, por fim, que, ao contrário do alegado pela parte autora na petição de fl.30, não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu, posto que a concessão na seara administrativa (26/06/2013 - fl.31), ocorreu antes da citação do INSS nestes autos (14/04/2014 - fl.33), razão pela qual, somente é possível reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005107-73.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS FAUSTINO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação / restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de deficiência visual irreversível decorrente de glaucoma avançado. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO

AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.49, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que teve vínculo empregatício e respectivos recolhimentos para a Previdência Social até 08/06/2011. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de perda visual por glaucoma, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.30/35). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 15/03/2012. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício desde 12/01/2012 (data do requerimento administrativo), tendo o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, deve o benefício ter seu início fixado em tal data (15/03/2012), ante a não constatação de incapacidade em momento anterior. Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 15/03/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS FAUSTINO SANTANA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 223.354.438-28 - Nome da mãe: Elza Faustino Santana - PIS/PASEP: ---- Endereço: Rua Dr. Domingos de Macedo Custódio, nº145, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2005 a 31/12/2007, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.777-0) concedida administrativamente em 22/08/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (22/08/2008) e a propositura da demanda (09/08/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/08/2013, com citação em 24/06/2014 (fl.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/08/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (22/08/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/12/2002; 01/01/2005 a 31/12/2007 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Op. Produção: opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens, controla variáveis e atributos no processo produtivo, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB (06/03/1997 a 31/12/2002), 85,9 dB (01/01/2005 a 31/12/2006), 88,5 dB (01/01/2007 a 31/12/2007) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 Observações: Na documentação consta que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Assim,

em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2002 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 34), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confirmando: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson & Johnson (rec adm fls 34) 28/04/1980 05/03/1997 16 10 8 Johnson & Johnson 01/01/2005 31/12/2007 3 - - - - Soma: 19 10 8 Correspondente ao número de dias: 7.148 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 10 8 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 01/01/2005 a 31/12/2007 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 147.699.777-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (22/08/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2005 a 31/12/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.699.777-0, revise a RMI deste último, desde a DER (22/08/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: ANTENOR DE FREITAS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/01/2005 a 31/12/2007 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 361.392.389-00 - Nome da mãe: Alfrida Maria de Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Antonio de Oliveira, 302, Jd. Estoril, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração do pagamento indevido do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que foi pago ao autor acumuladamente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01131-1998-084-15-00-8, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, a fim de que seja ele calculado mês a mês, conforme a alíquota prevista na legislação da época em que cada parcela deveria ter sido paga, condenando-se a ré a restituir os valores já

indevidamente retidos, acrescidos dos consectários legais. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e que, posteriormente à prolação de sentença de parcial procedência do pedido, foi recolhido aos cofres públicos o valor da exação devida, o qual, no entanto, teria sido calculado de forma errônea. Aduz o requerente que o imposto de renda foi calculado sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês), o que se revela equívocado. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 09/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. À vista da documentação acostada às 14/43, observo que o recolhimento do IRPF contra o qual se insurge a parte autora foi efetuado em 31/10/2008, o que permite a averiguação acerca da ocorrência ou não da prescrição. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/08/2013 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 31/10/2008 (fl. 35), não transcorreu o quinquídio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não

é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 01131-1998-084-15-00-8, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, disponho que, em sede de compensação ou restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para declarar ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da

Reclamação Trabalhista nº01131-1998-084-15-00-8, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-57.2013.403.6103 - REIJANE DE BRITO DOS SANTOS X ROSILENE BRITO DOS SANTOS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REIJANE DE BRITO DOS SANTOS e ROSILENE BRITO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter sofrido, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido dos consectários legais. Afirmam as autoras que se dirigiram à agência da CEF, na data de 13/03/2012, por volta das 11:30h, visando sacar o valor do benefício que a autora REIJANE recebe por sofrer de problemas psicológicos, encontrando-se afastada do trabalho. Quando foram passar pela porta giratória, esta travou e lhes impediu a passagem. Foi solicitado pelo segurança da agência que retirassem tudo de metal que possuíam e colocassem na gaveta, o que foi prontamente atendido, mas a porta continuava a travar. Aconselhadas a deixar a bolsa no guarda volumes, foram até o local, mas não contava com chaves disponíveis. Continuaram tentando entrar no banco, até que o gerente se dirigiu a elas e perguntou em que poderia ajudar e, ao invés de liberar a entrada, lhes disse para esclarecerem o que queriam, que ele faria do lado de dentro, enquanto elas permanecessem do lado de fora, o que não foi aceito pelas autoras. Neste momento, chegou ao local uma funcionária do banco e lhes disse que não estavam conseguindo entrar na agência por causa do enfeite em seus cabelos, que era de metal, sugerindo que retirassem, o que também não foi aceito pelas autoras. Diante da situação, com a ajuda de outros clientes que estavam presentes, a autora ROSILENE ligou para a Polícia Militar, e somente após a intermediação da policial feminina, às 12:30h, foi liberada a entrada na agência (não sem ter que deixar as bolsas do lado de fora). Aduzem que a situação causou forte abalo na autora REIJANE, a qual faz tratamento psicológico e, diante do ocorrido, tremia demasiadamente no banco, bem como na autora ROSILENE, ante a preocupação com sua irmã, entendendo fazerem jus a indenização pelos transtornos e angústias geradas pelo erro na prestação do serviço. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal. Neste Juízo, foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Pleiteia a parte autora indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da proibição desarrazoada de sua entrada em agência da CEF, seguida do travamento da porta giratória, situação que somente foi resolvida com a intermediação da Polícia Militar. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal. Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA -

ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos.2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais.3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente.5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua.6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.7. Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data::01/02/2007 - Página::616 - Nº::23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. Pois bem. A solicitação para retirada de objetos com partes de metal, bem como o pedido para colocar a bolsa no guarda volumes, como condição para ingresso na agência bancária, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. Ora, não se vislumbra excesso nas condutas adotadas pelos funcionários da agência da CEF, que, ao contrário, agiram dentro da normalidade em garantir a segurança dos clientes e do estabelecimento comercial, em cumprimento as normas de segurança. Em caso mais específico e análogo ao ora em julgamento, em que a parte teve a porta giratória de acesso travada por estar

utilizando botas com partes de metal, no mesmo sentido julgou o E. TRF 1ª Região, como se infere da ementa do aresto a seguir transcrita: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.030885-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Isabel Gallotti Rodrigues, Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.59 de 16/06/2008) No que concerne ao dano experimentado pela parte autora, tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso à Agência da CEF, o que ocasionou a negativa do ingresso da parte autora no banco, certo é que não houve qualquer situação constrangedora, considerando-se tratar de fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. Outrossim, conforme relatado pela própria parte autora na petição inicial, o gerente da agência se dispôs a prestar o serviço necessário no interior do banco, enquanto aguardasse do lado de fora. Destarte, não foram impedidas de alcançar seu desiderato quando compareceram ao banco. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-85.2013.403.6103 - LUIZ UBIRAJARA LEMES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença recebido pelo autor, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, conquanto tenha sofrido o acidente noticiado na inicial, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor apresenta sequela de fratura exposta da perna esquerda, com discreta redução da amplitude dos movimentos do tornozelo esquerdo, sem, contudo, afetar sua capacidade laborativa (fls. 56/60). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o

que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Nesse passo, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, concluiu pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem plena capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. No caso, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, de forma que não há falar-se em consolidação das lesões decorrentes de acidente e redução da capacidade laborativa, devendo tal pedido ser julgado improcedente. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008847-39.2013.403.6103 - ELOY PINTO DE OLIVEIRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade do débito cobrado pelo INSS no tocante ao abono de permanência em serviço, com o reconhecimento do direito adquirido em manter o recebimento do benefício ora questionado, bem como da inexistência de obrigação do autor em efetuar a restituição dos valores pagos no período de março de 2001 a fevereiro de 2006, com todos os consectários legais. Aduz o autor que antes da obtenção do benefício de aposentadoria, em 28/02/1995, já percebia o referido abono de permanência em serviço no Regime Geral da Previdência Social, concedido de acordo com a legislação de regência da matéria, o qual somente veio a ser cassado no ano de 2006, tratando-se de direito adquirido, além de ter sido determinada a devolução dos valores já pagos, em total afronta à boa-fé do segurado e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, conforme pedido do INSS, que resta indeferido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O abono de permanência era previsto pelo artigo 87 da Lei nº 8.213/1991, que foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e consistia uma prestação mensal paga aos segurados da Previdência Social que tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, mas optado por permanecer na ativa. Corresponhia a 20% ou 25% do valor da aposentadoria cujo direito havia sido adquirido (a depender de quantos anos de serviço se havia atingido, se trinta ou trinta e cinco), sendo que o requisito para sua concessão ou manutenção era a continuidade no desempenho da atividade laborativa. Entre as causas extintivas do aludido benefício, estavam a concessão de aposentadoria, a morte do segurado e a emissão de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Porém, se o segurado fosse afastado da atividade, em gozo de auxílio-doença, ou se ficasse desempregado, o abono era mantido. No caso dos autos, apurou a autarquia previdenciária que, durante o interregno de 03/1995 a 02/2006, o autor cumulou - portanto, indevidamente - o abono de permanência em serviço com aposentadoria por tempo de contribuição

concedida junto a regime próprio de previdência de servidor público (fls.21).Diante do fato apurado, qual seja, recebimento indevido de parcelas de benefício naquele período, a autarquia notificou o autor para devolução dos respectivos valores, na forma da legislação aplicável, no período de 08/12/2001 a 07/12/2006 (fls. 26).A propósito, quanto a este ponto, útil se afigura citar o verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Acerca da conduta administrativa a ser adotada em caso de constatação de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, cuida o artigo 11 da Lei 10.666/2003, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Compulsando os autos (fls. 145/216), observo que a autarquia previdenciária cumpriu as exigências previstas pela Lei nº 10.666/03 para suspender o benefício do autor.Assim, sendo ilegal a cumulação dos dois benefícios, no caso aposentadoria por tempo de contribuição e abono de permanência em serviço (art. 124, III, da Lei 8213/91), não faz jus o demandante a continuar recebendo o abono de permanência em serviço. Todavia, consigno que, em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, não se permite de devolução de valor de benefício pago a maior pelo INSS, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, a parte autora, conforme já dito, malgrado já estivesse aposentada junto ao serviço público desde 1995, recebeu, no interregno entre 03/1995 a 02/2006, sem qualquer questionamento, os valores a título de abono de permanência em serviço.Ora, não vislumbro a possibilidade de se interpretar como boa-fé a inércia do autor, o qual, já estando aposentado, de longa data, pelo Município de São José dos Campos/SP, permaneceu recebendo, por mais de dez anos, o pagamento do abono de permanência, sem efetuar nenhuma diligência para informar-se acerca do ocorrido. O caso sequer é de mero aumento de valor de benefício, mas de concomitante atuação de fontes diversas de pagamento, claramente perceptível ao receptor, o que deve ser reparado, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento dos cofres públicos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração,

posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos eivados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data::15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS

GONZALESPortanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que determinou a cessação do abono de permanência em serviço percebido pelo autor, bem como lúdima se verifica a exigência de restituição das parcelas do benefício indevidamente já recebidas pelo segurado. O pedido deve, assim, ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008879-44.2013.403.6103 - ARMANDO SPADA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração do tempo de serviço desempenhado nos períodos de 01/01/1961 a 20/08/1966, na MÓVEIS STREIFF LTDA., de 03/09/1966 a 31/05/1970 e 16/06/1977 a 20/10/1982, na EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS GRAND PRIX LTDA., de 17/06/1970 a 08/07/1974, na JAMERFIL S/A FIBRAS TÊXTEIS, de 01/06/1974 a 03/06/1977, na TECELAGEM E MANUFATURA, de 18/11/1982 a 24/03/1985, na NIL MÓVEIS, e de 01/03/1988 a 30/12/1997, na MCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por idade (NB 143.999.700-1), concedida administrativamente em 08/01/2010, em aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.Alega o autor que, apesar dos períodos em questão estarem devidamente anotados em CTPS, o INSS não os computou, o que o impede de obter benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, uma vez que o INSS já reconheceu em via administrativa o tempo de contribuição nos períodos de 17/06/1970 a 08/07/1974, 01/06/1974 a 03/06/1977, 16/06/1977 a 20/10/1982, 18/11/1982 a 24/03/1985 e 01/03/1988 a 30/12/1997 (conforme se constata a fls. 33), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Passo ao exame do mérito.O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido.(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rela. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)No caso dos autos, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 21/32) onde constam anotados os vínculos trabalhistas com as empresas MÓVEIS STREIFF LTDA. e EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS GRAND PRIX LTDA., de 01/01/1961 a 20/08/1966 e 03/09/1966 a 31/05/1970 respectivamente. No entanto, constata-se que a CTPS em apreço foi emitida somente em 26/04/1973, ou seja, posteriormente ao período cujo reconhecimento pretende o autor.Diante disso, entendo que, por extemporâneas as anotações em testilha, não podem servir como prova plena dos períodos em que o autor alega ter trabalhado. Deveria ter ele curado anexar nos autos provas materiais contemporâneas que confirmassem o alegado, conforme exige a legislação previdenciária, razão por que não reconheço os períodos em tela como tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse

de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de 17/06/1970 a 08/07/1974, 01/06/1974 a 03/06/1977, 16/06/1977 a 20/10/1982, 18/11/1982 a 24/03/1985 e 01/03/1988 a 30/12/1997, e, quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008952-16.2013.403.6103 - IVAN FERREIRA MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício assistencial da LOAS. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designada perícia médica, o autor não compareceu e, às fls. 172, apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000791-24.2013.403.6327 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO(SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento em pecúnia da verba indenizatória denominada ajuda de custo, no valor equivalente a duas remunerações correspondentes à 08/2008, acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que é servidor público federal, integrante dos quadros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional desde 25 de julho de 2007, e que participou do concurso de remoção interna, regulamentado pelo Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, sendo removido da unidade PFN-Rondônia para PSFN-Taubaté/SP, em 29 de setembro de 2008, levando consigo sua família, com dois dependentes. Alega que apesar da referida remoção ter evidentemente sido levada a efeito no interesse da Administração, não foi paga ao autor a ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90, regulamentada no Decreto 4004/01. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação e julgamento do feito. Citada, a União apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão aos 09/06/2014. II - Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor a condenação da União ao pagamento de valor devido a título de ajuda de custo decorrente de mudança de domicílio por ocasião de concurso de remoção na carreira. O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor busca o pagamento a título de ajuda de custo, que por sua vez, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Assim, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional, pelo princípio da actio nata, é a data

da efetiva remoção, por ser a mudança de domicílio o fato gerador do direito ao pagamento. In casu, o ato que concedeu a remoção ao autor foi publicado aos 26/09/2008 (fl. 16), e o trânsito ocorreu entre 29/09/2008 e 05/10/2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 23/10/2013, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo da ajuda de custo), de modo que se tem por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, extermiou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE JUIZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, por servidor militar, objetivando que a ré seja compelida a efetuar o pagamento das diferenças pecuniárias referentes às parcelas de indenização de transporte de bagagem e de ajuda de custo, decorrente do custeio das despesas de militares com a movimentação no território nacional. 2. No entanto, antes de apreciar o mérito, cumpre apreciar a alegação da União de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir, já que não houve o esgotamento da esfera administrativa. Ou, caso assim não se entenda, pretende seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. No caso concreto, a presente demanda foi ajuizada em 05.03.2013 visando ao recebimento de diferenças de valores indenizatórios devidas ao autor, decorrente do custeio das despesas de militares com a movimentação no território nacional, ante a divergência entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido no dia 14.12.2007 (fls.30/44), se fosse observado o previsto no Edital do Processo Seletivo de admissão às escolas de aprendizes de marinheiro no ano de 2006. 4. Afastada à alegação d à União no que toca à ausência de interesse de agir, eis que o prévio requerimento na via administrativa, ou o exaurimento da mesma, não é requisito para o ajuizamento de ação. Precedente STJ- (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010 5. Reconhecimento da ocorrência da prescrição na hipótese. Cabe destacar que, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da suposta lesão ao direito da parte, é de rigor o reconhecimento do perecimento do fundo de direito ante a inércia do seu titular. 6. O pagamento dos valores ao militar, a título de verba indenizatória, foi feito em 14.12.2007 e, em 23/10/2012, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal, ação idêntica à presente (processo nº 0102428-58.2012.4.02.5170), a qual restou extinta sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Assim, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, uma vez que, nos termos do art.219 do CPC, somente a citação válida por, determinada por juiz competente tem o condão de interromper o prazo prescricional. 7. Saliente-se que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim em razão do ajuizamento incorreto da 1ª(primeira) ação. 8. Destaque-se, por fim, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, conforme entendimento da Corte superior. Precedente do STJ - RESP 200400226254 - Rel. Des. Federal ARNALDO ESTEVES LIMA- Quinta turma, DJ DATA:23/10/2006 PG:00348). 9. Recurso de apelação provido.(AC 201351201037080, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/01/2014.) (...) Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgResp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008).4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1027376 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0024508-9PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).(AC 200372060019550, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 614.)3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0002179-59.2013.403.6327 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-31.2012.403.6103) ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO:ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.De início, observo que o benefício previdenciário NB nº 138.824.337-4, foi concedido em 01/05/2005, com vigência a partir de 23/03/2001, com valor de R\$ 664,60.Entretanto, na data da concessão do aludido benefício, a sua renda inicial não foi limitada ao teto, uma vez que, à época, era de R\$ 1.328,25.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003723-80.2010.403.6103:Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88.Réplica às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os

salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de R\$ 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de R\$ 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o

autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Concluindo-se que por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, fica rechaçado, logicamente, o pedido de aplicação das regras das EC n.ºs 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003119-80.2014.403.6103 - ROSA MARTINS DE SOUZA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER em 19/03/2008), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o requisito etário e o mínimo de contribuições exigidas pela legislação regente, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Pugna para que o período de 28/03/2005 a 05/10/2007, de gozo de auxílio-doença, seja considerado como carência. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos aos 18/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (19/03/2008), já contaria com 64 anos de idade e carência de 162 contribuições mensais, exigida pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (para mulher: 60 anos) em 21/09/2004 (fls.07), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo

de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, a autora nasceu em 21/09/1944 (fls.07), completando 60 anos de idade em 2004. Considerando que, em período anterior à edição da Lei nº8.213/1991 (entre 01 a 12/1966), figurava como trabalhadora rural, coberta pela Previdência Social Rural (conforme homologado pelo INSS às fls.40/41), tenho ser-lhe aplicável a tabela progressiva prevista no artigo 142 da LB, de forma que, para fins de carência, tem que demonstrar o recolhimento de 138 contribuições (o que corresponde a 11 anos e meio de recolhimentos).Pretende a requerente, para viabilizar o atingimento do total de contribuições em questão, seja considerado, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, entre 28/03/2005 a 05/10/2007 (NB 505.473.628-6).Dispõe o artigo 29, 5º da LB que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal (...).Muito embora este magistrado tenha entendido, ao longo do tempo, pela possibilidade de consideração de período de gozo de benefício por incapacidade apenas como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento, a jurisprudência tem admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1.Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido.

.EMEN:AGRESP 201101917601 - Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - Sexta Turma - DJE
DATA:03/11/2014(...) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)REOMS 00033460620104036105 - Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício entre 01/06/1996 a 26/02/2004 e, após a sua cessação, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo (entre 03 a 09/2004), gozando do benefício de auxílio-doença entre 28/03/2005 a 05/10/2007 (fls.78/79).Todavia, após ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social (em 06/2008 - art.15, inciso VI, c/c 4º da LB), retornou ao sistema, na mesma condição de facultativa, em 01/2009, não se vislumbrando, assim, tenha havido gozo de benefício por incapacidade intercalado com atividade/recolhimento de contribuição previdenciária. Desse modo, o período de fruição do auxílio-doença nº505.473.628-6 NÃO pode ser considerado como carência.À vista disso e à luz da documentação carreada aos autos, tem-se que a autora logrou comprovar, até a DER NB 147.382.075-5, em 19/03/2008, um total de apenas 112 contribuições (9 anos, 04 meses e 26 dias), não completando, assim, a carência de 138 contribuições exigida pela tabela do artigo 142 do PBPS (o tempo de trabalho rural desacompanhado de recolhimento de contribuição, embora homologado pelo INSS, não pode ser considerado para fins de carência para aposentadoria por idade urbana). Vejamos: Processo: 00031198020144036103 Autor(a): Rosa Martins de Souza Pereira Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CNIS 01/05/1995 31/05/1996 1 1 - - - - CNIS 01/06/1996 26/02/2004 7 8 26 - - - CNIS 01/03/2004 30/09/2004 - 7 - - - - Soma: 8 16 26 - - - Correspondente ao número de dias: 3.386 0 Comum 9 4 26 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 4 26 O pedido da autora é, portanto, improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003285-15.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/09/1985 e 12/03/2001, na Dystar Ltda, 16/05/2005 e 13/03/2009, na Adatex S/A Industrial e Comercial, 23/03/2010 e 03/12/2010, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 05/09/2013, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79,

sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 16/09/1985 e 12/03/2001 Empresa: Dystar Ltda Função/Atividades: Operador de Produção: auxilia o operador de produção especializado na preparação das bateladas e no decorrer das etapas do processo operacional etc (até 30/9/90); Operador de Produção Especializado: operar as unidades produtivas de sua área de atuação desde o início até o final do processo de fabricação etc (até 09/12/96); Operador de Produção Líder: garantir a continuidade do fluxo de produção etc (até 12/03/01). Agentes nocivos Ruído de 85 dB(A) e Agentes Químicos até 30/9/90; Ruído de 85 dB(A) e Agentes Químicos até 9/12/96; Ruído de 74 dB(A) a 97 dB(A) e Agentes Químicos até 12/03/01 Provas: Período de 16/09/85 a 30/09/90: Formulário DSS-8030 de fls. 46 e Laudo de fls. 47/55; Período de 01/10/90 a 09/12/96: Formulário DSS-8030 de fls. 56 e Laudo de fls. 57/68; Período de 10/12/96 a 12/03/01: Formulário DSS-8030 de fls. 69 e Laudo de fls. 70/88; Observações: Com relação aos períodos de 16/09/85 a 30/09/90 e 01/10/90 a 09/12/96: consta dos formulários e respectivos laudos que a exposição do autor aos agentes nocivos era habitual, porém não permanente, ou seja, ocasional e intermitente. Com relação ao período de 10/12/96 a 12/03/01: consta no formulário e respectivo laudo que a exposição ao nível médio ponderado de ruído - 83,48 dB (A) - era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período: 16/05/2005 e 13/03/2009 Empresa: Adatex S/A Industrial e Comercial Função/Atividades: Operador de Produção: verifica a quebra de fios, abastece a máquina etc. Agentes nocivos Ruído de 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 23/03/2010 e 03/12/2010 Empresa: Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Operador de Produção: recebe os rolos de mangueiras que vem da desenfaixaderia flexível, coloca na mesa e neste momento já é feita inspeção visual, corta a ponta e retira um pedaço de mandril flexível, encaixa a ponta da mangueira no bico para injetar pressão etc. Agentes nocivos Ruído de 90,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93 e verso Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/05/2005 e 13/03/2009 e 23/03/2010 e 03/12/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que, em relação aos períodos de 16/09/85 a 30/09/90 e 01/10/90 a 09/12/96, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e quanto ao período de 10/12/96 a 12/03/01, a variação do ruído de 74 dB(A) a 97 dB(A) não permite a conclusão de que a exposição ao agente nocivo se verificava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ressalvando-se que a medição com intensidade mínima (74 dB) não ultrapassa o limite de tolerância para o período, conforme previsão legal. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em tempo de serviço comum e somando-os ao tempo de atividade comum igualmente reconhecido nesta sentença, ao lado dos demais períodos reconhecidos pelo INSS (no bojo do

processo administrativo NB 164.720.952-5 - fls.108/110), tem-se que, na DER (05/09/2013), o autor contava com 31 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l PANIFICADORA STA TEREZINHA 02/05/1977 28/07/1977 - 2 27 - - - 2 SUPERMERCADO SHIBATA 23/01/1978 12/01/1980 1 11 20 - - - 3 OSWALDO PAUTASSI 01/10/1980 12/06/1982 1 8 12 - - - 4 CARPPAMA COMERCIAL 01/11/1982 09/09/1985 2 10 9 - - - 5 DYSTAR 16/09/1985 12/03/2001 15 5 27 - - - 6 ADATEX X 16/05/2005 13/03/2009 - - - 3 9 28 7 ADATEX 14/03/2009 07/07/2009 - 3 24 - - - 8 PERDUM & MARTINS 23/12/2009 31/01/2010 - 1 8 - - - 9 GATES X 23/03/2010 03/12/2010 - - - - 8 11 10 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA 06/12/2010 01/03/2011 - 2 26 - - - 11 ALTO TIETE COMERCIO 14/06/2011 05/09/2013 2 2 22 - - - Soma: 21 44 175 3 17 39 Correspondente ao nº de dias: 9.055 2.281 Comum 25 1 25 Especial 1,40 6 4 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 26 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período comum e os períodos especiais acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/05/2005 e 13/03/2009 e 23/03/2010 e 03/12/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 164.720.952-5, os quais declaro incontroversos; Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSUÉ EUFRASIO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 16/05/2005 e 13/03/2009 e 23/03/2010 e 03/12/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 050.015.258-61 - Nome da mãe: Derandi Francisca L. da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Silva Pires de Oliveira, 651, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autor: JOSUÉ EUFRASIO DA SILVA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004069-89.2014.403.6103 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do débito fiscal discutido no processo administrativo nº 13884.720276/2014-65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls.65/66, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1998 a 28/04/2008, na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.548-2), concedida administrativamente em 08/09/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido

de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (08/09/2008) e a propositura da demanda (19/08/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/08/2014, com citação em 25/09/2014 (fl.62). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/08/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 148.007.548-2 (08/09/2008), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/08/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 28/04/2008 Empresa: Cervejarias Kaiser Brasil S/A. Função/Atividades: Operador industrial: atua na área fabril operando máquinas de média complexidade industrial, acionando comandos específicos e verificando fatores de influência no desenvolvimento da atividade, etc (até 24/08/2000). Operador manufatura: opera de forma multifuncional equipamentos industriais, através de sistemas manuais ou informatizados, etc. Agentes nocivos Ruído: 91,2 dB (até 24/08/2000), 90,2 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 e laudo técnico de fls. 182/211 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 04/12/1998 a 28/04/2008, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46), tem-se que, na data da entrada do requerimento (08/09/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Gates (recon adm fl 46) 09/06/1980 07/02/1991 10

7 29 Kaiser (recon adm fl 46) 26/08/1991 03/12/1998 7 3 8 Kaiser 04/12/1998 28/04/2008 9 4 25 Soma: 26 14 62
Correspondente ao número de dias: 9.842 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 2 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.548-2) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 28/04/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.548-2) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 08/09/2008 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.723-0) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 19/08/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 033.190.578-71 - Nome da mãe: Marly Falconery dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Takeo Ota, 819, Pq. Meia Lua, Jacaréi /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004491-64.2014.403.6103 - MAURO AMARAI R BORGES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 17/01/2014, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 164.376.399-4 (23/01/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/08/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 17/01/2014 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Aux. produção: auxilia na preparação de materiais para alimentação de linhas de produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 31/12/2003), 90 dB (até 31/12/2004), 92,6 dB (até 31/12/2006), 96,7 dB (até 31/12/2007), 100,1 dB (até 31/12/2008) e 90,9 dB (até 31/12/2010), 92 dB (até 17/01/2014). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 17/01/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/01/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 01 dia, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dPGE (recon adm fl 60) 11/01/1989 08/07/1991 2 5 28 Johnson (recon adm fl 60) 15/07/1991 02/12/1998 7 4 18 Johnson 03/12/1998 17/01/2014 15 1 15 Soma: 24 10 61 Correspondente ao número de dias: 9.001 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 IIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/01/2014; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 164.376.399-4) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (23/01/2014), a serem pagas nos termos

do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO AMARAL BORGES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/01/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 762.886.416-34 - Nome da mãe: Maria da Glória Borges - PIS/PASEP --- Endereço: R. 25 de Julho, 524, Jd. Cerejeira, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do período laborado pelo autor como rurícola (19/07/1968 a 14/10/1991), e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por ele no período de 15/10/1991 a 04/08/1995, na empresa Transtaza Rodoviário Ltda., bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído para este Juízo aos 15/12/2013. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Observo, contudo, que não foi juntado a estes autos sequer um documento indicativo da existência de labor rural. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Vejamos: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Destarte, o caso é de improcedência do pedido nesta parte. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve a prestação de serviço na condição de rurícola, que fossem aptos a servir de início de prova material. Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo nos autos sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições

especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria

emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/10/1991 a 04/08/1995 Empresa: Transtaza Rodoviário Ltda. Função/Atividades: Motorista: transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, etc. Agentes nocivos Atividade de Motorista (presunção de insalubridade até 28/04/1995). Físico: vibrações Químico Biológico Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 Quanto ao período de 15/10/1991 a 28/04/1995, o autor comprovou o exercício da função de motorista na empresa Transtaza Rodoviário Ltda. Ainda que o PPP não indique expressamente o tipo de veículo operado pelo autor, a descrição de suas atividades leva à conclusão que se tratava de veículos pesados (de carga). O enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em face de presunção legal que considerava determinadas atividades como insalubres, não se exigindo efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. As ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. Destarte, impõe-se o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período em tela. Já em relação ao período de 29/04/1995 a 04/08/1995, na vigência da Lei nº 9.032/95, observo que não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O PPP apresentado indica a exposição a agentes físicos e biológicos, sem, no entanto, identificá-los. Também indica exposição a vibrações, o que não é definido como agente nocivo pelas normas pertinentes. Ressalte-se que os decretos 53.831/64 e 83.080/79 arrolam como agente nocivo a trepidação, decorrente do trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o que evidentemente não se equipara à atividade exercida pelo autor. Portanto, não se admite seu enquadramento como atividade especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente a atividade exercida pelo autor no período de 15/10/1991 a 28/04/1995, em face da presunção legal de insalubridade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 15/10/1991 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO ISSAO MARUBAYASHI - Tempo especial reconhecido: 15/10/1991 a 28/04/1995 - CPF: 363.802.299-49 - Nome da mãe: Sumico Nissimura Marubayashi - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alto da Boa Vista, 1226 fundo, Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00085151420094036103 (ordinário); Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização da prova pericial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O processo administrativo foi anexado aos autos (fls. 81/84). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos, com posterior intimação das partes, tendo a ré concordado com o mesmo e a parte autora impugnado, com requerimento de designação de nova perícia com médico especialista.

Réplica apresentada. Sobreveio sentença deste Juízo de improcedência do pedido. Em grau recursal, o juízo ad quem anulou, ex officio, a sentença, por entender a necessidade de realização de perícia com médico especialista, devolvendo os autos a este juízo. Em cumprimento a egrégia decisão, foi realizada nova perícia com médico especialista, tendo sido acostado aos autos o laudo pericial (fl. 163/218). A parte autora apresentou impugnação ao parecer do expert. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Esclarece, o perito, que a autora é portadora de processo degenerativo ligado ao grupo etário, não a incapacitando para a atividade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A CEF acostou cópia do processo de execução extrajudicial movido

em desfavor dos autores. Autos conclusos para sentença em 05/11/2014.2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à aplicação da Lei n.º 10.931/04, não deve ser acatada a irresignação, porquanto se trata de demanda que pretende a anulação de arrematação, e não de pretensão revisional, com discussão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. As demais preliminares aventadas não dizem respeito ao objeto dos autos, restando prejudicada sua análise. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da arrematação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 10/10/2003, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls.30/31), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 10/02/2010, ou seja, quase sete anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convenção pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data: 04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2003, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora, não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 10/10/2003 (fls.31 verso), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. 3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº 1163455015188-9), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00002193220114036103 AUTOR: SEBASTIÃO DONIZETTI PEREIRA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/06/1979 a 12/11/1982, na Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, e 14/12/1998 a 01/02/2007, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.588-6), concedida administrativamente em 01/02/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do

artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/01/2011, com citação em 06/06/2011 (fl. 119). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/01/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (01/02/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/06/1979 a 12/11/1982 Empresa: Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A Função/Atividades: Maquinista: trabalha na posição de pé, opera alimenta e monitora a máquina carda transitando entre ela, verificando possíveis irregularidades, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15 e laudo técnico de fls. 191/196 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 14/12/1998 a 01/02/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: montar e ajustar itens, subconjuntos, e/ou componentes que compõem a carroceria de veículos, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 29/12/2006 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54 e laudo técnico de fls. 181. Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/06/1979 a 12/11/1982 e 14/12/1998 a 29/12/2006, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 23), tem-se que, na data da entrada do requerimento (01/02/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos e 09 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d GM (recon adm fl 23) 23/05/1983 13/12/1998 15 6 21 Paramount 11/06/1979 12/11/1982 3 5 2 GM 14/12/1998 29/12/2006 8 - 16 Soma: 26 11 39 Correspondente ao número de dias:

9.729Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 9Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.588-6) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/06/1979 a 12/11/1982 e 14/12/1998 a 29/12/2006;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.588-6) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (01/02/2007), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.588-6), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO DONIZETTI PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/02/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 009.582.238-07 - Nome da mãe: Maria de Lourdes S. Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Vilaça de Oliveira, 213, Boa Vista, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006891-56.2011.403.6103 - TEOFILO FERREIRA MACHADO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, indicadas na inicial, a fim de que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl.12). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou os extratos de fls.46/52 e fls.54/60, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 Das preliminares2.1.1 Da inépcia da inicial pela ausência dos documentos necessários à propositura da ação. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora demonstrou ser titular de conta-poupança junto à requerida.2.1.2 da ilegitimidade passiva ad causam do BACENPasso a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à

ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. As demais preliminares aventadas pela CEF, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, não podendo, assim, ser enfrentadas como defesa processual. 2.1.3 Da ilegitimidade ativa ad causam Ainda, observo que o autor pleiteia a correção monetária também da conta-poupança nº 19632-2. Não obstante, segundo os extratos de fls. 54/60, a referida conta é de titularidade alheia, qual seja, de GERALDA DE JESUS COSTA, que não é parte na presente ação, o que revela a ilegitimidade ativa ad causam de Teófilo Ferreira Machado para a pretensão em questão. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Nas palavras de Liebman, legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. Para se entender perfeitamente a exigência legal em testilha, curial saber o que significa parte, em sentido processual. Consoante leciona doutrina renomada, Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Ocorre que, para que se possa atingir o provimento de mérito buscado do Estado-Juiz (em solução da controvérsia apresentada), não é suficiente a presença, no processo, de autor e réu. Mister haja coincidência entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário e os que ocupam os pólos ativo e passivo da ação. É a legitimidade para a causa ou legitimidade processual. Quando o autor da ação é o possível titular do direito material invocado e o réu é a pessoa apta a suportar os efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, tem-se a legitimação ordinária. Se não há identidade entre as pessoas que integram a relação jurídica de direito material e aquelas que ocupam os pólos da ação (possível somente por permissão da lei - art. 6º do CPC), tem-se a chamada legitimação extraordinária. No caso, uma vez que o autor não é titular da conta-poupança nº 19632-2, que pertence a Geralda de Jesus Costa, e que não está munido de procuração por esta outorgada para representá-la em Juízo, o feito, quanto a este ponto, há de ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para causa. 2.1.4 Da inépcia da inicial pela hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O mérito da presente ação não pode ser enfrentado quanto ao pedido de correção monetária pelo IPC de junho/1987 (Plano Bresser). A inicial, neste ponto, é inepta, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve o autor expor, em sua petição inicial, de forma lógica e coerente, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada. Consoante lição de autorizada doutrina, A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior. Em análise à petição inicial, denoto que o autor apresentou narrativa, durante toda a fundamentação discorrida, acerca dos expurgos inflacionários havidos por ocasião do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (abril e maio/90), encerrando a peça inaugural, todavia, com a abrupta inclusão de pedido de pedido de correção monetária pelo IPC

de junho/1987 (Plano Bresser) - ao lado dos demais expurgos -, sem o oferecimento de qualquer fundamento para tanto. Tem-se, assim, que, da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, razão pela qual de rigor a extinção do feito, quanto a este ponto, sem o exame do mérito, já que após a contestação não mais é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 29/08/2011 e que a parte autora pretende a correção da sua conta-poupança (nº 113871-6) pelos índices de janeiro/89, abril e maio/90, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de correção monetária da conta-poupança nº 19632-2; 2) DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de correção monetária pela aplicação do IPC de junho/1987 (Plano Bresser), na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e 3) DECLARO a PRESCRIÇÃO da pretensão remanescente (de correção da conta poupança nº 113871-6, pelo IPC de Janeiro/89, abril e maio/90), tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010088-19.2011.403.6103 - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X ALDEMIR ANTONIO PERESSIM X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X ARIIVALDO SANTAELLA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS CORREA DE MORAES X CELIO DIAS X CARLOS ROBERTO HUMMEL X DERVAL RIBEIRO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. à parte autora em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta a parte autora que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece a parte autora que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor ALDEMIR ANTONIO PERESSIM formulou pedido de desistência da ação. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido. Informou, ainda, não concordar com o pedido de desistência da ação formulado nos autos. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Ab initio, considerando que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º CPC), deixo de homologar o pedido formulado por ALDEMIR ANTONIO PERESSIM, ante a expressa discordância da União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa em relação a todos os autores. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA**

RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do

imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-23.2012.403.6103 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00004762320124036103AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 028.123.365-9, desde a respectiva DER (03/05/1993), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 03/05/1993.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU

de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18/01/2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001885-34.2012.403.6103 - MARIA MARGARETH DE CARVALHO (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP188485E - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018853420124036103 AUTOR: MARIA MARGARETH DE CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 06/08/2007, na KDB Fiação Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 155.489.337-0 (14/09/2011), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não

depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para

sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 06/08/2007 Empresa: KDB Fiação Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de roller: executava serviços como substituição de borracha de rolete, sendo os mesmos tratados com bromo, acetona, thinner para limpeza e outros produtos químicos, como ácido muriático. Após a sua total restauração e devidamente tratado, os roletes novamente são colocados nas máquinas filatórias. Agentes nocivos Ruído 89,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 19/11/2003 a 06/08/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 155.489.337-0 (fls. 91/110), tem-se que, na DER (14/09/2011), a autora contava com 29 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
d KDB fiação (rec adm fls 101) x 16/05/1985 05/03/1997 - - - 11 9 20 KDB fiação 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 -
- - KDB fiação x 19/11/2003 06/08/2007 - - - 3 8 18 Atento 17/09/2008 24/11/2008 - 2 8 - - - Support 10/09/2010
08/12/2010 - 2 29 - - - Texpharma 09/02/2011 11/04/2011 - 2 3 - - - fls 104 01/09/2007 31/08/2008 1 - - - - - fls
104 01/12/2008 31/08/2010 1 9 - - - - fls 104 09/12/2010 31/01/2011 - 1 22 - - - fls 104 01/04/2011 14/09/2011 - 5
14 - - - Soma: 8 29 89 14 17 38 Correspondente ao número de dias: 3.839 6.706 Comum 10 7 29 Especial 1,20 18
7 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 15 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que
períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social -
RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para
aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da
Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de
Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora não
preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 29 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição,
NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser
julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima
reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que a autora pretendia através da presente demanda a concessão da
aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a
eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores
inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a
discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do
Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na
inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com
resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora apenas para declarar o
caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/08/2007, o qual deverá ser averbado pelo
INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho
reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e
honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA MARGARETH DE CARVALHO
- Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 06/08/2007 - CPF: 087.465.708-37 - Nome da mãe:

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023642720124036103AUTOR: ARNALDO PESTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 13/12/2011, na Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 25/01/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção

Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 13/12/2011 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de máquina: controle da máquina de produção de chocolates, etc. Agentes nocivos Ruído 90,3 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 13/12/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 34 e 65), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 25/01/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 05 dias,

fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m dNestlé (rec adm fls 65) 09/09/1985 02/12/1998 13 2 24 Nestlé 03/12/1998 13/12/2011 13 -
11 - - - Soma: 26 2 35 Correspondente ao número de dias: 9.455 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3
5III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o
processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter
especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 13/12/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua
averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o
benefício de aposentadoria especial (NB 156.366.082-0) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das
prestações atrasadas, desde a DER (25/01/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da
Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido
paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204
do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a
atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até
29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança,
na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão
ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a
partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do
artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de
fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha
reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09,
que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação
jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100
da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de
poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante
informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro
Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de
alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora,
mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a
decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua
publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da
União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em
10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do
STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o
desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ARNALDO PESTANA - Benefício concedido: Aposentadoria
Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 028.162.718-54
- Nome da mãe: Thereza Rosa Pestana - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maranhão, 180, Pq. Alvorada, Caçapava/SP
Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos,
_____/_____/_____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0002388-55.2012.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X
CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X GILBERTO DA SILVA CAMARGO X LUIZ
FERNANDO GUEDES X NILSON DE MORAES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X
UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a
natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja
declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. à parte autora
em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema
Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente
recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais
conseqüentários legais. Sustenta a parte autora que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia
mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela
Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de
pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente
(quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como
forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de
adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou,
recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários
de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece a parte autora que a verba em
apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de
previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF,

razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba

recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF).2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da

Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.)

TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00027159720124036103AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 até a propositura do pedido administrativo, na Volkswagen do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/08/2011), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/12/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 154.106.974-6 (24/08/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/04/2012, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma

breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 24/08/2011 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Função/Atividades: Preparador de carrocerias: prepara carrocerias desde seu posicionamento na linha, efetuando leitura ótica do número, modelo/acabamento, efetua pré-torque me parafusos, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB (até 30/04/2005), 90 dB (até 02/06/2011 - data do PPP). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/28 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 02/06/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Volkswagen (recon adm fl 30) 17/02/1986 05/03/1997 11 - 19 Volkswagen 19/11/2003 02/06/2011 7 6 14 Soma: 18 6 33 Correspondente ao número de dias: 6.693 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 7 3 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 02/06/2011, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO FERNANDO DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 02/06/2011 - CPF:

081.936.688-98 - Nome da mãe: Ernestina Monteiro Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Marechal Castelo Branco, 1400, Vila Paraíso, Caçapava/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003254-63.2012.403.6103 - JOAO ALVES DE MORAIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00032546320124036103 Autor: JOÃO ALVES DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a DER NB 157.975.734-8, em 12/09/2011, com todos os consectários legais. Alega o autor que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 e que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, nos períodos de 01/09/1979 a 26/11/1992 e 01/10/2004 a 14/01/2010. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS, citado, ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e colhida por meio áudio-visual. Autos conclusos aos 24/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 157.975.734-8, em 12/09/2011, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que completou o requisito etário (60 anos de idade) e de ter superado a carência legal. - Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior à edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Apenas à guisa de cautela, deve-se atentar ao fato de que, no presente caso, o autor está a reivindicar o reconhecimento de período de trabalho rural como empregado, com registro em CTPS, situação que não se confunde com a do trabalhador em regime de economia familiar (segurado especial). São situações que, a despeito de englobarem trabalho rural, não se confundem. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar. Nesse sentido: STJ - RESP 461763 - Processo: 200201113937 - SEXTA TURMA - DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator PAULO GALLOTTI. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ - AR 2340 - Processo: 200200554416 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:12/12/2005 - Relator PAULO GALLOTTI. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Nesse sentido: STJ - ERESP 278995 - Processo 200200484168 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 - Relator(a) VICENTE LEAL. Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. No caso dos autos, a problemática enfrentada pelo autor diz respeito a não homologação, pelo INSS, do período de labor entre 01/10/2004 a 14/01/2010, como trabalho rural, mas apenas como atividade urbana (o período entre 01/09/1979 a 31/11/1992, como se denota de fls.70/71, foi homologado, como rural, pela autarquia previdenciária). Embora o período de trabalho em questão esteja registrado em CTPS (fls.54), o INSS concluiu que a atividade de conservador, exercida pelo autor para a Associação Rural Amigos do Bairro da Fartura, em Paraibuna/SP, é atividade de natureza urbana, de modo que, não tendo o autor, na DER, comprovado que tinha 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o benefício (aposentadoria por idade urbana) foi-lhe indeferido. A justificativa do INSS, em sede recursal, para manter a denegação do benefício requerido pelo autor foi a seguinte: (...) não há respaldo legal para que no exercício da atividade de conservador de estrada o recorrente encontre abrigo na legislação que se aplica ao segurado especial, uma vez que essa atividade não se encontra descrita dentre aquelas descritas como atividade rural (fls.94). Importante consignar, de antemão, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.662/PE, pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou, com base na jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal do Trabalho, que [...] a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário [...], bem como que uma mesma empresa pode ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas (Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Primeira Seção - DJe: 19/08/2010). Como inicialmente sublinhado, a LC nº11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e a Lei n. 5.889/73 estabeleceu regras para o referido programa, sendo que somente com a promulgação da CF/88 foi desenvolvido um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais. A citada Lei 5.889/73 estabeleceu os critérios para definição do empregado rural, prevendo, em seu art. 2º, que empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. Como se vê, diferentemente do entendimento externado pelo INSS, a conclusão de se enquadrar ou não uma pessoa como empregado rural não pode estar assentada simplesmente no seu não enquadramento nas atividades descritas no artigo 9º, inciso VII do Decreto nº3.048/1999 e no artigo 11, inciso VII da Lei nº8.213/1991, que tratam do segurado especial, uma das categorias de segurado obrigatório da Previdência Social, na qual se incluem trabalhadores em regime de economia familiar, como o pecuarista, o seringueiro e o pescador artesanal. No entanto, o autor não está a reivindicar, como fundamento para o deferimento da tutela requerida, a condição de segurado especial da Previdência Social, mas sim a de empregado rural, na forma prevista pelo artigo 11, inciso I da Lei de Benefícios, a seguir transcrito: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Em consonância com o entendimento jurisprudencial de que, para caracterização de uma atividade laborativa como urbana ou rural, deve ser levada em conta a natureza da atividade efetivamente desempenhada, está o artigo 31 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS.Art. 31. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;II - motorista, com habilitação profissional, e tratorista;III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que

constituíssem objeto de comércio por parte das agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido; IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial; V - motosserrista; VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário; VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas. Parágrafo único. A caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem, cujo rol de profissões estabelecido no caput do presente artigo afigura-se meramente exemplificativo. Diante de tais premissas, resta averiguar se a atividade de conservador (ou conservador de estradas ou cantoneiro) se enquadra como atividade rural, permitindo ao autor, juntamente com o cômputo do período de trabalho rural anteriormente desempenhado (já reconhecido pelo INSS), a aplicação da benesse do artigo 201, II da CF/88 (redução do requisito etário para os trabalhadores rurais, para aposentadoria pelo RGPS). A anotação em CTPS (fls.109) registra, como empregadora, a Associação Rural Amigos do Bairro da Fartura, em Paraibuna/SP, e o cargo de conservador, no período entre 01/10/2004 a 14/01/2010. A prova testemunhal colhida em Juízo foi esclarecedora quanto às características dessa atividade. Vejamos. A testemunha Elídio dos Santos disse que, depois de o autor ter trabalhado na fazenda de Toninho Tavares, foi trabalhar na estrada de terra, de cantoneiro; que o cantoneiro faz a limpeza da estrada, tirando água da estrada, conservando a estrada; que aquela rampa que a chuva derruba, tem que tirar, arrumar a canaleta, para a água sair (...); que esse serviço era para os amigos do bairro; que a sociedade amigos do bairro era formada pelos fazendeiros da região. A testemunha Vicente Rosa dos Santos disse que o trabalho na sociedade amigos do bairro (...) eram os fazendeiros que se reuniam e pagavam o cantoneiro; que o cantoneiro é o conserveiro (conservador) de estrada; que o trabalho de cantoneiro é de limpar as valetas para não ficar água correndo na estrada, roçar e abrir caminho; que arrumar cerca da estrada (...) à beira de mata-burro (...). Diante do contexto fático vivido pelo autor, bem delineado pela prova testemunhal produzida nos autos, tenho não ser possível concluir de outra forma a não ser no sentido de que ele, no exercício da atividade de conservador de estrada (cantoneiro), desempenhava atividade de natureza rural. Com efeito, trabalhava em zona rural (estradas de terra), no bairro da Fartura, em Paraibuna/SP, para associação de trabalhadores rurais, limpando valetas para dar vazão à água das chuvas, roçando (ou seja, capinando mato) para abrir caminhos, e arrumando cercas e mata-burros. Desse modo, considerando que o autor ingressou na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/1991 e que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, tem-se que, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 174 contribuições (que correspondem a 14 anos e 06 meses). No caso, os períodos a serem computados para o cálculo da aposentadoria por idade requerida encontram-se registrados em CTPS, conforme se verifica às fls.54. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...) APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sendo assim, considerando todos os vínculos empregatícios em relação aos quais o autor desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ele logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 174 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. As anotações registradas na CTPS do autor, na condição de empregado rural, por mais de 14 anos e meio, constituem prova plena a demonstrar os efetivos vínculos empregatícios de natureza rural, os quais devem ser contados para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe ao empregador, sob a fiscalização do INSS. Para melhor elucidação, segue quadro demonstrativo dos períodos de labor do autor (ambos como empregado rural) comprovados nos autos: Processo: 00032546320124036103 Autor(a): João Alves de Moraes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS 01/09/1979 26/11/1992 13 2 26 - - - 2 CTPS 01/10/2004 14/01/2010 5 3 14 - - - Soma: 18 5 40 - - - Correspondente ao número de dias: 6.670 0 Comum 18 6 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 10 Assim, faz jus o autor à aposentadoria rural por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 157.975.734-8, aos 12/09/2011. Como já demonstrado, naquela data, o autor havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Por oportuno, uma vez que se trata de benefício concedido a segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado rural, e não de segurado especial, deverá o respectivo cálculo observar os salários-de-contribuição reunidos pelo autor, nos termos da legislação regente (artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91), não sendo aplicável o valor de um salário mínimo a que alude o art. 143 da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB na DER NB 157.975.734-8, aos 12/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de aposentadoria, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO ALVES DE MORAIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (rural) - DIB: 12/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 043349088/88 - Nome da mãe: Maria Antonia de Moraes --- Endereço: Bairro do Porto, Paraibuna /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I. São José dos Campos, de 2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006807-21.2012.403.6103 AUTOR: FRANCISCA MARTINS ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada a realização de perícia social. O laudo social foi apresentado, tendo sido intimadas as partes. Ante as conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece

em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 71 anos - fl.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. GERALDO RODRIGUES ALVES, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo (fl.61). Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo,

consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, à vista do quanto requerido no item VI de fl.08 da inicial, deve ser fixada em 16/08/2012 (DER do NB 552.811.914-2). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 16/08/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: FRANCISCA MARTINS ALVES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/08/2012 (DER do NB 552.811.914-2) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 389.410.808-86 - Nome da mãe: Euzebia Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sena Madureira, nº907, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Considerando a data de implantação do benefício assistencial, por força da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, a DIB acima fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0007784-13.2012.403.6103 - ROSANA DA SILVA VICENTE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0007784-13.2012.403.6103AUTOR: ROSANA DA SILVA VICENTERÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora que possui deficiência auditiva, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi indeferida a concessão da tutela antecipada e designadas perícias médica e social. Realizada perícia médica e estudo sócio econômico, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, e apresentou novos documentos. Intimado o Perito Médico, este apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, a perícia médica judicial constatou inexistir incapacidade. O expert ressaltou: Há perda auditiva decorrente de otosclerose, que não compromete, no momento, sua capacidade laborativa. (fl.64). As conclusões do Sr. Perito foram mantidas no laudo complementar de fl.93. Conforme acima exposto, a autora não se enquadra no critério subjetivo a que o benefício ora pleiteado impõe, ou seja, ser pessoa PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ou IDOSA. O pedido é, assim, improcedente. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007889-87.2012.403.6103 AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada a realização de perícia social. O laudo social foi apresentado, tendo sido intimadas as partes. Ante as conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social. O Ministério Público Federal requereu diligências. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 08/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que

a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 69 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra a lei, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls. 44/45. Em continuação, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. SEBASTIÃO PAULINO MACHADO (fls. 27/31), que é beneficiário de aposentadoria por invalidez em valor mínimo (fl. 60). Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no

parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, à vista do quanto requerido no item VI de fl.08 da inicial, deve ser fixada em 21/09/2012 (DER do NB 553.498.335-0 - fl.16). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 21/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO - Benefício

concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2012 (DER o NB 553.498.335-0) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 284.173.888-42 - Nome da mãe: Ana Rita Felix da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Romanos, nº145, Bairro Costinha, São José dos Campos/SP Considerando a data de implantação do benefício assistencial, por força da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, a DIB acima fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0008929-07.2012.403.6103 - LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA X JESSICA CAMARGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº. 0008929-07.2012.403.6103 Autor: LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA (menor representado por JÉSSICA CAMARGO ALVARENGA) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a DER, em 30/08/2012. Alega o autor que é filho de TIAGO RANGEL DE ALVARENGA, que se encontra preso desde 01/10/2007 e que trabalhou na empresa SAMI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO MECÂNICA E INDUSTRIAL LTDA, no período entre 09/01/2007 e 01/08/2007. Afirma que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos. 2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não foram alegadas preliminares. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que

corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que TIAGO RANGEL DE ALVARENGA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 01/10/2007 (certidão de recolhimento prisional de fl. 32), pois trabalhou na empresa SAMI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO MECÂNICA E INDUSTRIAL LTDA entre 09/01/2007 e 01/08/2007. Resta comprovado, ainda, que o último recolhimento efetuado ao RGPS (último salário-

de-contribuição), apurado em 07/2007, foi R\$ 1.880,32 (Resumo de benefício em concessão de fl. 37). Vale ressaltar que o recibo de pagamento de fl. 23, também relativo ao mês de julho de 2007, aponta que a remuneração bruta de TIAGO RANGEL DE ALVARENGA foi R\$ 1.044,27. Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se,

assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. TIAGO RANGEL DE ALVARENGA, em 01/10/2007, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 142, de 11/04/2007 (R\$ 676,27), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093465720124036103 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA PAIVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/10/1993 a 20/11/1993 e 11/04/1994 a 19/07/2003, na Orion S/A, bem como a declaração do tempo de serviço desempenhado no período de 01/11/1977 a 28/02/1978, como trabalhador doméstico, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/08/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS, regularmente citado (fls. 71), não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes (arts. 319 c/c 320, inc. II, CPC). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU

PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de suas CTPSs (fls.25/43), onde consta registro de vínculo empregatício no período de 01/11/1977 a 28/02/1978, o qual, todavia, não foi considerado pelo INSS na via administrativa (fls.23). Destarte, tendo a parte autora demonstrado, através da apresentação de cópias de suas CTPSs que laborou no período indicado, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, imperioso o reconhecimento de tal período para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, no caso em tela, não se verifica incongruência nas cópias das CTPSs - entre data de emissão do documento e anotações efetuadas -, tampouco é possível constatar qualquer rasura nas anotações feitas, o que poderia mitigar o valor probatório dos documentos de fls.25/43. Desta feita, deve haver o reconhecimento das atividades comuns urbanas exercidas no período de 01/11/1977 a 28/02/1978. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de

exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de

trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 26/10/1993 a 20/11/1993 Empresa: Orion S/A. Função/Atividades: Operador de produção: operar máquina de rotocury, que tem a finalidade de vulcanizar a manta de borracha a uma temperatura de 180°C, com o objetivo de formatar as peças para produção de lençol e passadeira de borracha, etc. Agentes nocivos Ruído Calor: 31,6°C Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído); Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (calor). Provas: DIRBEN 80-30 de fls. 11

Período: 11/04/1994 a 19/07/2003 Empresa: Orion S/A. Função/Atividades: Operador de produção: preparar e operar máquinas extrusoras, que tem por finalidade comprimir a massa de borracha sob pressão, fazendo-a passar por uma matriz para a fabricação de pré-formados em tiras regulares (até 30/09/1996). Preparador de máquinas: prepara máquinas diversas, trocar, fixar dispositivos e ferramentas diversas, etc. Agentes nocivos Ruído: 85,5 dBC Calor: 28,8°C Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído); Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (calor). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11

Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, como o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Com relação ao período de 26/10/1993 a 20/11/1993, a documentação apresentada não indica o nível de ruído a que o autor esteve exposto. Mesmo que o formulário em questão registre a exposição a temperaturas superiores ao admitido pela legislação aplicável à época, não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso dos agentes ruído e calor, como anteriormente explicitado. Ainda quanto ao agente calor, não há possibilidade de enquadramento do período de 11/04/1994 a 19/07/2003, vez que o PPP fora apresentado de forma incompleta, não se permitindo constatar o tipo de atividade do autor. Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/07/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual também não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 11/04/1994 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.940.903-2, tem-se que, na DER (30/08/2012), o autor contava com 32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Raimundo A S Neto 01/11/1981 05/05/1986 4 6 5 - - - Alpargatas (recon adm fls 51) x 05/09/1986 26/03/1993 - - - 6 6 22 Sodexo 17/08/1993 20/10/1993 - 2 4 - - - Orion 26/10/1993 20/11/1993 - - 25 - - - Recruservice 17/02/1994 10/04/1994 - 1 24 - - - Orion x 11/04/1994 05/03/1997 - - - 2 10 25 A F da Silva Zeladoria 20/09/2004 31/03/2005 - 6 11 - - - Epicaz 01/04/2005 20/04/2012 7 - 20 - - - Solanseg 21/04/2012 30/08/2012 - 4 9 - - - Luiz Mendes da Silva 01/11/1977 28/02/1978 - 4 - - - Orion 06/03/1997 19/07/2003 6 4 14 - - - Soma: 17 27 112 8 16 47

Correspondente ao número de dias: 7.042 4.770 Comum 19 6 22 Especial 1,40 13 2 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 22 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não

podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 11/04/1994 a 05/03/1997, e, como tempo comum, o período de 01/11/1977 a 28/02/1978. Isso porque se conclui da leitura da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/04/1994 a 05/03/1997; b) Reconhecer como tempo comum as atividades exercidas pelo autor no período de 01/11/1977 a 28/02/1978; c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.940.903-2). Em relação ao período ora enquadrado como especial, deve ocorrer a devida conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO OLIVEIRA PAIVA - Tempo Especial declarado em sentença: 11/04/1994 a 05/03/1997. Tempo comum declarado em sentença: 01/11/1977 a 28/02/1978 - CPF: 614.603.977-20 - Nome da mãe: Lourença de Andrade Paiva - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Pleiades, 39, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I. São José dos Campos, ____/____/2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00096046720124036103 AUTORA: CLÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CESAR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo indeferido (04/06/2012), bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama com metástase óssea, o que a incapacita de locomover-se e, portanto de trabalhar, encontrando-se em tratamento quimioterápico e em uso de medicação que lhe causa vômitos, ânsia, perda de apetite, anemia, sonolência e constipação, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de que a renda da família ultrapassa o mínimo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designadas perícias médica e social (fls. 66/70). Face a impossibilidade de locomoção da autora, foi requerida a realização da perícia médica em sua casa, o que foi deferido e realizado (fls. 73 e 75). Após a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os laudos de fls. 78/87 e 90/95 e, por este Juízo, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido o mesmo deferido. A autora manifestou-se concorde com os laudos periciais (fl. 104). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 110/111). Manifestou-se o Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos aos 25/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional (de eficácia limitada), estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os

efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, constato que o requisito subjetivo restou devidamente comprovado. A perícia médica foi realizada na residência da autora face à sua impossibilidade de locomoção, pois se encontra acamada devido às dores de sua enfermidade e só consegue locomover-se, dentro de casa, com a utilização de andador. Concluiu a perícia médica judicial que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda com metástases ósseas e fratura patológica do corpo vertebral de L4, sendo absoluta e permanentemente incapaz para atividade laborativa (apresenta dores, adinamia, náuseas e vômitos) e encontra-se em tratamento oncológico, com sessões de quimioterapia e uso de fortes medicamentos. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que, diante do caso concreto, deve ser analisado com ponderação. Isto porque, malgrado a perícia social ter apurado que a renda per capita da família da autora supera do salário mínimo (R\$233,50 - fl.93), advinda da aposentadoria do marido, no valor de poucos reais acima do mínimo, as provas coligidas aos autos, tomadas na sua totalidade, demonstram, em contraposição, que a alegação de hipossuficiência (estado daqueles que sobrevivem com o mínimo de condições financeiras ou em situação de miserabilidade) conclamada na inicial é procedente. Curial ressaltar, de antemão, que exigência legal de renda mínima per capita de do salário mínimo, a despeito de constitucional (ADI nº1232/DF), deve ser tomada apenas como parâmetro para aferição da miserabilidade familiar, não obstante a que outros fatores sejam utilizados para tal mister. Noutras palavras, tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova. O posicionamento acima externado tem encontrado guarida no E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes, em análise da questão, em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Assentada tal premissa, verifico ser caso de acolhimento do pedido formulado na inicial. A sra. Perita judicial constatou que a situação econômica da família é precária, pois as despesas necessárias para manutenção da pericianda são crescentes e a renda familiar é inferior às suas necessidades. Aduz que devido ao seu estado de saúde, a autora apresenta limitações física e mental, necessitando de assistência permanente de terceiros por tempo indeterminado. Constato que nas despesas elencadas no laudo pericial (fl.92), constam itens específicos para atender as necessidades da autora, que revela que a aposentadoria de seu marido no valor atual de R\$ 730,81 (fl.120), não a supre ante o estado excepcional de saúde de que é portadora. Nesse panorama, ainda que a renda per capita da família da autora ultrapasse o mínimo estipulado pela lei, os demais elementos de prova dos autos revelam, de forma cristalina, que ela (autora) não tem, diante das necessidades extras que a enfermidade lhe impinge, condições de prover o necessário à sua própria subsistência, tampouco de tê-lo provido dignamente por sua família. Entendimento em sentido contrário (de tomar, isoladamente, o requisito da renda per capita para, pura e simplesmente, rechaçar o pedido formulado na inicial) por certo afrontaria os objetivos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e da marginalização, traçados pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e 3º, I e III). Em pesquisa junto ao CNIS, juntado às fls. 121/132, verifico que o marido da autora, mesmo aposentado, manteve-se empregado até julho deste ano, tendo percebido nos meses de março a junho salários nos valores de R\$ 1.342,31, R\$ 1.398,84, R\$ 1.345,01 e R\$ 1.266,93. Entretanto, aludidos salários, neste breve intervalo de tempo - o vínculo de emprego junto ao empregador K.T. JUSTINO ZELADORIA-EPP, perdurou de 01/03/2014 a 29/07/2014 - não inibe a situação de miserabilidade da autora, pois, esta é notória, necessitando de ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de sobrevivência, como comer, tomar água, manter-se limpa. Ademais, se o marido esteve trabalhando, portanto ausente de casa, outra pessoa teve que permanecer junto à autora para auxiliá-la, aumentando, assim, as despesas. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo é justamente a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nessa mesma esteira, já proferiu julgamento o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme aresto a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE V. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E, DE OFÍCIO, CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O benefício da prestação

continuada concedido à pessoa portadora de deficiência está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora tem direito ao benefício assistencial. - O primeiro requisito, ser portador de deficiência, é incontroverso, não sendo objeto de discussão neste recurso e, ademais, a autora já possuía o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial. O segundo requisito, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restou devidamente comprovado. - Não obstante a renda mensal per capita seja superior a do salário mínimo, verifica-se do conjunto probatório que a autora além de necessitar de cuidados para si, em razão do seu estado de saúde e ser idosa, cuida de dois irmãos que sofrem de deficiência, que demandam recursos vultosos para a sua manutenção, considerando a renda familiar. Ademais, se constata que o ex-patrão de seu irmão, o ajuda para sobreviver, pois o mesmo está desempregado. E não se pode olvidar que esse irmão também com problema mental, possui idade avançada para a atividade laboral nas lides rurais. - O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - Resta demonstrada a condição de miserabilidade em que vive a autora, sem ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Atendidas, pois, as exigências previstas na lei, a concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. - Tendo em vista a data da concessão do benefício, DIB. 29/09/2005, não se pode afirmar que houve o reconhecimento administrativo do benefício assistencial. O v. acórdão embargado, proferido em 06/06/2005, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício. O ofício expedido ao INSS para viabilizar o cumprimento imediato da antecipação da tutela, foi expedido em 16 de setembro de 2005. E, se for o caso de concessão administrativa do benefício, como bem asseverou a Douta Procuradoria Regional da República, implica no reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. - Negado provimento aos embargos infringentes. EI 200503990175360 - Relatora JUIZA LEIDE POLO - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ1 DATA:14/03/2011 Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/06/2012 (fl.64 - e não 04/06/2012 conforme requerido na inicial). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em seu favor a partir de 28/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: CLÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CESAR - cpf nº 138.395.728-27, Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/06/2012 (data do Requerimento Administrativo) DIP: --- Nome da

mãe: CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dr. PAULO BARBOSA LIMA, Nº 614, Jardim Jussara, São José dos Campos /SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, pela DIB fixada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, desde a data do primeiro agendamento administrativo formulado.Alega a autora que, mesmo estando grávida, foi demitida da empresa ASTEC - NT Assessoria, Tecnologia, Engenharia e Consultoria Ltda, em 19/12/2012.Afirma que houve negativa verbal de protocolo do requerimento administrativo formulado, sob alegação de que a empresa não poderia tê-la despedido e que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade seria do empregador e não do INSS.Inicial instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor da autora.Contestação do INSS às fls.52/58.Foi demonstrado nos autos o cumprimento, pelo INSS, da tutela de urgência deferida.Autos conclusos.2. Fundamentação.Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, CPC.Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade, pelo INSS.A Lei nº8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário-maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72.Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS.Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira.MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira.Sem outras questões preliminares, passo ao mérito da causa.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a

antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...) O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; em casos de impossibilidade de reintegração da empregada, fica resguardado o direito à indenização respectiva. Ainda sobre o salário-maternidade, assim dispõem os artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Parágrafo único.Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada e a manutenção da qualidade de segurada, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada precisa: a) comprovar o parto, e b) ter a qualidade de segurada, tendo em vista a não exigência de carência.De acordo com as alegações contidas na petição inicial e da análise dos documentos de fls. 26 (Termo de rescisão do contrato de trabalho) e 27 (Termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho), vê-se que a parte autora foi demitida da empresa ASTEC - NET ASSESSORIA, TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA sem justa causa, não havendo recolhimentos ao RGPS (fl. 33). Aparentemente foi por esse motivo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em tese, pretendeu aplicar ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº. 3.048/99, abaixo transcrito:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de

2007) (destaquei)Ocorre que a anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).Comprovado que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 17/11/2009 e 19/12/2012 (fls. 22/30), razoável aplicar no caso em apreço o inciso II do artigo 15 da Lei de Benefício, eis que a segurada se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao vínculo empregatício citado, dada a inexistência de anotação em CTPS.No sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548)Nesse panorama, de rigor a procedência do pleito autoral, com a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida, que concedeu à autora o benefício de auxílio-maternidade.Uma vez que, no caso do salário-maternidade, a data de início do benefício deve observar o regramento do artigo 71 da Lei nº8.213/1991 e que, à vista disso, a DIB, conforme extrato de fls.76, restou ela fixada na data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (06/05/2013), pagando-se o benefício pelo período legal (120 dias), não há que se falar em fixação da DIB na data do primeiro agendamento no INSS.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a antecipação da tutela concedida às fls. 29/34/36-vº, que condenou o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade à autora pelo período previsto em lei.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA (CPF/MF nº. 371.766.978-84, nascido(a) aos 04/11/1989, filho(a) de José Nelson Lopes Dias e de Ezilda da Silva Dias) - Benefício concedido: Salário-Maternidade - DIB: 06/05/2013 - DCB: 02/09/2013 - RMI: ----- Endereço: Rua Pedro José dos Santos, 351, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP - Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, pois o valor do benefício pago pelo INSS em razão da condenação ora imposta, conforme informado às fls.77, não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004401-90.2013.403.6103AUTOR: CLEITON ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLEITON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da

Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (NB 560.361.689-6). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova técnica. Realizada perícia médica judicial, assim como, o estudo sócio econômico, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, no qual opinou pela procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é surdo e mudo, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls.36/43). Em relação ao requisito objetivo (condição social), sublinho que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em que pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto a condição de precariedade sócio-econômica da família, entendo que o caso é de improcedência do pedido. Isso porque, embora apenas o pai do autor e uma de suas irmãs estejam aposentados, consoante extratos de fls.74 e 79, a renda mensal familiar supera o limite estabelecido na lei. Não se trata aqui de mera avaliação aritmética, tampouco de formalismo para desconsiderar a situação daquele que recebe pouco a mais do marco fixado em lei para fins de concessão do benefício assistencial em questão, mas, no caso

dos autos, a renda mensal per capita familiar é bastante superior a do salário mínimo. De acordo com os extratos de fls.74 e 79, a renda mensal familiar atinge o montante de R\$1.868,08 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), que divididos entre as cinco pessoas que integram a família do autor, resulta em uma renda per capita de R\$373,61 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), valor este que ultrapassa em muito o limite de do salário mínimo - atualmente o salário mínimo é de R\$788,00.É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. No caso em exame, a renda mensal familiar mostra-se incompatível com os objetivos do benefício assistencial almejado, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004416-59.2013.403.6103 - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00044165920134036103 Autora: RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo NB 164.295.656-0, em 01/04/2013. Alega a autora que é esposa de Carlos Alberto de Camargo, recluso desde 10/10/2012, de quem alega depender economicamente. Afirma que o pedido administrativo do benefício foi indeferido sob alegação de perda da

qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação de auxílio-reclusão em favor da autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 28/07/2014. 2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não foram alegadas preliminares. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...)

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou

inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo

pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 2013) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Os documentos juntados aos autos comprovam que RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO é casada com CARLOS ALBERTO DE CAMARGO desde 16/06/2000 (certidão de casamento de fl. 14), que se encontra recolhido à prisão desde 10/10/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 16). Restou comprovado, ainda, que o último vínculo empregatício de CARLOS ALBERTO DE CAMARGO deu-se entre 11/02/2010 e 05/10/2010, com a empresa Promonews Promoções, Merchandising e Serviços Temporários Ltda (CTPs de fls. 19/22 e pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fl. 36/verso). Por fim, comprovou-se que os recolhimentos efetuados ao RGPS por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (últimos salários-de-contribuição), apurados em 07/2010, 08/2010 e 09/2010, foram, respectivamente, de R\$ 718,89, R\$ 718,89 e R\$ 790,78. Apurado que o último salário-de-contribuição de CARLOS ALBERTO DE CAMARGO se encontrava abaixo do limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), há de se verificar se, conforme alegado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 17, a perda da qualidade de segurado do recluso ocorreu, de fato, aos 15/12/2011. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE

DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.(AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).(AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001)Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado CARLOS ALBERTO DE CAMARGO foi rescindido em OUTUBRO DE 2010, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou aos 15/12/2012. Portanto, infere-se que CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, quando da data de seu recolhimento à prisão (10/10/2012), ainda possuía a qualidade de segurado.A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 14, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao esposo CARLOS ALBERTO DE CAMARGO.Diante disso, de rigor a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo direito da autora a percepção do auxílio-reclusão pleiteado na inicial.REsta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido à autora. Isto porque o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior.No caso, como o requerimento administrativo ultrapassou o trintídio em questão, de forma que o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER NB 164.295.656-0, ou seja, em 01/04/2013.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da autora, com DIB em 01/04/2013.A autora deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante

do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiária: RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO (CPF/MF nº. 269.321.208-10, RG nº. 28.089.581-1 SSP/SP, nascida aos 21/07/1977, filha de João Baptista de Souza e de Alice Gomes de Lima de Souza), Benefício: Auxílio-Reclusão - DIB: 01/04/2013 - DIP: - RMI: - Segurado Instituidor: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (CPF/MF nº. 183.798.678-90, nascido aos 18/05/1973, filho de José Benedito de Camargo e de Doralice Rosa de Camargo). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0004742-19.2013.403.6103 - AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMPLIMATIC S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 25488 e nº 25489, ao fundamento de que os títulos protestados deixaram de seguir um procedimento rígido para sua constituição, em ofensa os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citado, o IBAMA ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 05/09/2014. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento do protesto de CDA, aos fundamentos de que o débito nela consignado inexistente e que se trata de procedimento abusivo por parte da requerida. Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag nº. 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp nº. 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo nº. 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC nº. 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68. Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>). Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos

de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto. Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito

Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-34.2013.403.6103 - JOSE JOVELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005323-34.2013.403.6103AUTOR: JOSÉ JOVELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JOVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio acidente, assim como, pretende a declaração de inexigibilidade de débito decorrente da percepção cumulada de auxílio acidente e benefício assistencial ao idoso, com todos os consectários legais. Aduz o autor que recebia o benefício de auxílio acidente desde 01/07/1984, até que em maio de 2013 foi comunicado acerca da cessação do auxílio acidente em razão do recebimento cumulado com benefício assistencial ao idoso, sendo, ainda, cobrados do autor os valores que recebeu indevidamente. Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela.Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Os autos vieram à conclusão em 08/09/2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio acidente desde 01/07/1984, consoante extrato de consulta de fl.120. Posteriormente, o autor postulou a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual foi deferido aos 09/03/2006, como pode ser constatado do documento de fl.16, e, ainda, do extrato de fl.55. Desde então, o autor vinha recebendo os dois benefícios de forma cumulada, até que a autarquia ré observou a percepção simultânea dos dois benefícios, abrindo prazo para que o autor apresentasse defesa.O autor foi notificado para apresentar defesa aos 07/05/2013 (fls.63/64), tendo havido apresentação de recurso administrativo aos 13/05/2013 (fls.68/69). Referido recurso administrativo, ao final, não foi conhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ante o ajuizamento da presente demanda, por caracterizar desistência

do recurso, a teor o artigo 307 do Decreto 3.048/99. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências está assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Como bem salientado na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por expressa vedação legal, não é permitida a cumulação do amparo social ao idoso com qualquer espécie de benefício, conforme disposto no artigo 20, 4º, da Lei n 8.742/93, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Exceção à regra da não cumulação é a possibilidade de cumular a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei nº. 9.422/96 (art. 20, 4.º, Lei nº. 81.742/93 e art. 420, III, da Instrução Normativa 20/07), conforme citado por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7.ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 340). Embora a Lei nº8.213/91, em seu artigo 86, 3º (acima transcrito) estabeleça a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com outros benefícios, salvo o de aposentadoria, a Lei Orgânica da Assistência Social traz expressa vedação da cumulação do benefício assistencial ao idoso com outros benefícios, salvo as exceções acima indicadas, e o auxílio acidente, não está incluído em uma das exceções previstas na parte final do referido parágrafo 4º. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: Concessão de auxílio-acidente LER/DORT Inadmissibilidade Autora que recebe o benefício do Amparo Social ao Idoso que não pode ser cumulado com qualquer outro Inteligência do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93 Recurso provido para julgar a ação improcedente (TJSP, REEX 0367236-33.2008.8.26.0577, 17ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Afonso Celso da Silva, j. em 28/08/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. Ao benefício do amparo social a pessoa portadora de deficiência, aplicam-se as regras contidas na Lei 8 742/93, a qual proíbe o recebimento conjunto deste com qualquer outro tipo de benefício da seguridade social (TJSP, AG 8019755700, 16ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Oswaldo Cecara, j. em 07/10/2008) É vedada a cumulação de auxílio acidente com renda mensal vitalícia por incapacidade e amparo social ao idoso (TJSP, Apelação nº 9139923-73.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Graccho, j. em 31/01/2012) Em que pesem os argumentos da parte autora, no sentido de que as condições precárias do autor justificariam a percepção dos dois benefícios (auxílio acidente e benefício assistencial ao idoso), consigno que a pretensão do autor encontra óbice legal, tendo em vista a vedação à percepção de outro benefício previdenciário cumulativamente ao benefício de prestação continuada assistencial ao idoso. Neste ponto, currial sublinhar que dentre as cópias do processo administrativo carreadas aos autos, especificamente à fl.64, encontra-se documento subscrito pelo próprio autor, no qual opta pela manutenção do benefício assistencial ao idoso, além de autorizar a autarquia ré a efetuar os descontos relativos à percepção indevida de dois benefícios. Ora, o próprio autor optou pela manutenção do benefício assistencial - que lhe é mais vantajoso, se comparado seu valor de um salário mínimo frente ao valor outrora recebido a título de auxílio acidente - v. fl.120 -, e, mais, autorizou ao INSS que procedesse aos descontos relativos aos valores recebidos indevidamente do benefício assistencial, cujo pagamento seria mantido. Quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade do débito existente junto à Previdência Social, decorrente da percepção simultânea de dois benefícios inacumuláveis, passo a tecer algumas considerações. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de

Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.No caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão do benefício assistencial ao idoso, o autor silenciou acerca do recebimento do auxílio acidente. Embora a própria administração tenha considerado que não houve má fé por parte do autor, consoante se depreende do documento de fl.81, reputo que a conduta do autor estava, sim, eivada de má fé.O autor omitiu a percepção de outro benefício, chegando, inclusive, a reconhecer a irregularidade de sua conduta, posto que, como alhures ressaltado, o próprio autor autoriza a autarquia ré a efetuar os descontos, de forma consignada no pagamento do benefício assistencial, para regularizar sua situação perante o INSS (fl.64).Ressalvo que os descontos estão sendo feitos nos limites da lei, ou seja, observou-se a proporcionalidade da medida, em observância à regra inserta no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, consoante documento apresentado pelo autor à fl.36.Por ser turno, o autor sequer apresentou justificativa para a percepção simultânea de dois benefícios, tendo-o recebido por mais de 07 (sete) anos. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e notificou o autor para fazer a opção entre os benefícios. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese como a do caso em tela.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das

remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos evitados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Dessarte, não demonstrada a boa fé do segurado no recebimento simultâneo do auxílio acidente e do benefício assistencial ao idoso, o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006613-84.2013.403.6103 - DIVANIR FREITAS DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00066138420134036103 AUTOR: DIVANIR FREITAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/11/1981 a 01/08/1986 e 01/03/1988 a 05/10/1990, na Cerâmica Weiss S/A, 01/01/1992 a 18/01/1994, na Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda., 19/01/1994 a 17/02/1997, na Mectel Mecânica e Telecomunicações Ltda., e 15/09/1997 a 17/04/2012, na

Panasonic do Brasil Ltda. com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (17/04/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 161.540.028-9 (17/04/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/08/2013, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/11/1981 a 01/08/1986, 01/03/1988 a 05/10/1990 Empresa: Cerâmica Weiss S/A Função/Atividades: Ajudante Geral: executava a fabricação de formas, etc. Agentes nocivos Poeira de Sílica Enquadramento legal: --- Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Período: 01/01/1992 a 18/01/1994 Empresa: Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de produção Agentes nocivos --- Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 31/38. Período: 19/01/1994 a 17/02/1997 Empresa: Mectel Mecânica e Telecomunicações Ltda. Função/Atividades: Líder serigrafia Agentes nocivos --- Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 31/38. Período: 15/09/1997 a 17/04/2012 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Auxiliar industrial: alimentar a máquina de tampão com massa a base de manganês e operar a mesma através dos comandos de partida ou parada, etc (até 30/04/2001). Operador de máquinas: alimentar a máquina de tampão com massa a base de manganês e operar a mesma através dos comandos de partida ou parada, etc. Agentes nocivos Ruído: 90 dB (até 17/09/2002), 91 dB (até 10/03/2005), 88,6 dB (até 17/04/2002). Químico: material particulado total, manganês. Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico (manganês): código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Observação: Consta na documentação que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período laborado junto à empresa Cerâmica Weiss S/A não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que foi apresentado somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, com a informação de que o autor ficava exposto a poeira de sílica. Todavia, referido formulário não se presta à comprovação do tempo de serviço especial, visto que não constam os nomes

dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais do período em que o trabalhador exerceu suas atividades. A fim de validar as condições de trabalho do segurado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve conter a indicação dos profissionais legalmente habilitados para aferição das condições ambientais e níveis de nocividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 435220 - Fonte: E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 111 - Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES Também não se permite, quanto ao período em tela, o enquadramento somente com base na classificação profissional do autor, vez que não há presunção de especialidade para a atividade por ele exercida. Note-se que os itens 1.2.7 dos decretos 53.831/64 e 83.080, mencionados na inicial, referem-se a agentes nocivos cuja exposição deve ser comprovada, e não a ocupações cuja nocividade seria presumida, arroladas estas a partir dos itens 2.0.0 dos referidos atos normativos. Quanto aos períodos laborados nas empresas Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda. e Mectel Mecânica e Telecomunicações Ltda., igualmente, as atividades exercidas pelo autor não gozavam da presunção legal que considerava determinadas ocupações como insalubres, pois não foram previstas nas normas pertinentes à matéria. Portanto, vez que não foram acostados documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos, não devem estes períodos ser reconhecidos como tempo de atividade especial. Já quanto ao período em que o autor trabalhou junto à Panasonic do Brasil Ltda., a documentação trazida aos autos comprova a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente químico manganês, previsto no código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. Note-se que o segurado trabalhava na linha de produção de pilhas, sendo tal atividade arrolada nos referidos atos normativos como insalubre (código 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79: fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês; código 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99: fabricação de pilhas secas e acumuladores). Ademais, além do agente químico, de 18/09/02 a 17/04/2012 o segurado esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Portanto, impõe-se o reconhecimento como tempo de atividade especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 15/09/1997 a 17/04/2012, no qual foi comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (17/04/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 03 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic 15/09/1997 17/04/2012 14 7 3 - - - Soma: 14 7 3 Correspondente ao número de dias: 5.253 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 7 3 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 15/09/1997 a 17/04/2012, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: DIVANIR FREITAS DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 15/09/1997 a 17/04/2012 - CPF: 050.383.378-99 - Nome da mãe: Dulvina Moreira dos Santos - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Pico Juliana, 210, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I. São José dos Campos, ____/____/2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0007755-26.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00077552620134036103 AUTOR: BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo dos salários-de-contribuição referentes ao período de 01/04/1974 a 31/08/1976, vertidos na qualidade de contribuinte individual, que foram desconsiderados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06/06/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Há informação nos autos de que, no período contributivo desconsiderado pelo réu, o autor trabalhava como autônomo (fls. 60). No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de

contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, tenho haver, no tocante ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, subsunção dos fatos ao disposto no inciso V do artigo 84 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento. Esmiuçando as cópias de carnês de recolhimento de fls. 18/29, na forma como foram apresentadas nos autos, não é possível afirmar com segurança que pertençam ao autor, pois nelas não consta seu nome, número de CPF ou NIT. Portanto, não são documentos hábeis a provar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor no período pleiteado. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas

documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Desta forma, não comprovado o alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São José dos Campos, _____ / _____ / 2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008146-78.2013.403.6103 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SOUSA RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 14/10/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Tenho que, diante do fundamento exposto no item 4 da petição inicial (fl.03), resta prejudicada a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, aventada pela Caixa Econômica Federal, restando atendido o comando inserto no artigo 285-B do CPC (introduzido pela Lei nº 12.810/2013). Passo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de

financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00082178020134036103AUTOR: JOÃO CAMILO DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1998 a 07/06/2010, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.826.314-3), concedida administrativamente em 07/06/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Prejudiciais de Mérito:DecadênciaQuanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (07/06/2010) e a propositura da demanda (07/11/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/11/2013, com citação em 11/04/2014 (fl.99). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/07/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (07/06/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil

profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 07/06/2010 Empresa: General Motors do Brasil S/A. Função/Atividades: Maquinista Prensas: opera prensas hidráulicas para flangear, repuxar, cortar e formar painéis, etc Agentes nocivos Ruído: 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período

de 04/12/1998 a 07/06/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44), tem-se que, na data da entrada do requerimento (07/06/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m dAlpargatas (recon adm fl 44) 07/03/1975 06/03/1978 3 - - GM (recon adm fl 44) 10/09/1987 03/12/1998 11 2 24 GM 04/12/1998 07/06/2010 11 6 4 Soma: 25 8 28 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.826.314-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 07/06/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.826.314-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (07/06/2010), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.826.314-3), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CAMILO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 830.538.088-20 - Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra dos Carajás, 235, casa 2, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00083347120134036103 AUTOR: DONIZETI CUSTÓDIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/08/1986 a 16/04/1990, na ADATEX S/A, e 02/09/1991 a 08/04/2013, na Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 22/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de

tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/08/1986 a 16/04/1990 Empresa: Adatex S/A Função/Atividades: Ajudante de produção: função destinada a funcionários que estão iniciando suas atividades (até 31/12/1986). Misturador: adicionar a matéria-prima que vinha do setor de moinho nos reatores através de processo a vácuo (até 31/07/1987). Misturador especializado: executava os trabalhos do setor de moinho, colocava bola de porcelana e produtos químicos através de uma concha no moinho. Agentes nocivos Ruído: 83 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 e laudo de fls. 52/56 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 02/09/1991 a 08/04/2013 Empresa: Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV Função/Atividades: Operador mantenedor: operar a desencaixotadora, despalletizadora, encaixotadora, enchedora, etc. Agentes nocivos Ruído: 89,1 dB Calor: 24°C (atividade moderada) Químicos: cloro, metanol, metil etil cetona, metoxi-2-propanol, ciclohexanona, hidróxido de potássio e hidróxido de sódio. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído); Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (calor); Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (químicos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30 e laudo de fls. 49/51. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta na documentação que a exposição do autor ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente, e a exposição aos químicos ocorria de forma eventual. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/08/1986 a 16/04/1990, 02/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/04/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na Ambev, os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, nem a temperaturas superiores ao admitido pela legislação aplicável, de 26,7°C para atividade moderada, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Quanto aos agentes químicos, a documentação expressamente indica que a exposição ocorria de forma eventual. Assim, também não se admite

seu enquadramento, face à vigência, a partir de 29/04/1995, da Lei nº 9.032, que exige prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Dessa forma, somando-se os períodos de tempo especial acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 16), tem-se que, na data da entrada do requerimento (22/05/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 19 anos, 04 meses e 14 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Adatex 20/08/1986 16/04/1990 3 7 27 Pegaso (recon adm fls 16) 15/08/1990 07/06/1991 - 9 23 Ambev 02/09/1991 05/03/1997 5 6 4 Ambex 19/11/2003 08/04/2013 9 4 20 Soma: 17 26 74 Correspondente ao número de dias: 6.974 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 14 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1986 a 16/04/1990, 02/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/04/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: DONIZETI CUSTÓDIO DA SILVA - Tempo Especial declarado em sentença: 20/08/1986 a 16/04/1990, 02/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/04/2013 - CPF: 073.780.118-27 - Nome da mãe: Margarida de Castro Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Men de Sá, 154, Jd. Paulistano, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I. São José dos Campos, ____/____/2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008817-04.2013.403.6103 - CLOVS BENEDITO COSTA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00088170420134036103 AUTOR: CLOVS BENEDITO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/10/1980 a 20/12/1983, na Ericsson Telecomunicações S/A, e 06/03/1997 a 15/08/2013, na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 17/09/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 158.999.821-6 (17/09/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/12/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o

exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da

atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 20/10/1980 a 20/12/1983Empresa: Ericsson Telecomunicações S/A Função/Atividades: Auxiliar de testes: ajudava a planejar serviços com testes e auxiliava a realizar instalações mecânicas e elétricas. Montam e reparam peças e equipamentos auxiliares, etc. Agentes nocivos Ruído 85 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período: 06/03/1997 a 15/08/2013Empresa: FEPASA - Ferrovia Paulista S/AFunção/Atividades: Supervisor de manutenção: manutenção corretiva e preventiva dos cabos, etc.Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 VoltsEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: DIRBEN-8030 de fls. 16 e parecer técnico de periculosidade de fls. 17/23.Observação: Consta na documentação que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e intermitente.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 20/10/1980 a 20/12/1983, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Com relação ao período de 06/03/1997 a 15/08/2013, a documentação trazida aos autos expressamente indica que a exposição do autor à eletricidade ocorria de forma habitual e intermitente. Assim, não se permite seu enquadramento como tempo especial, face à vigência, a partir de 29/04/1995, da Lei nº 9.032, que exige prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.A despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 20/10/1980 a 20/12/1983, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente;Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: CLOVS BENEDITO COSTA - Tempo Especial declarado em sentença: 20/10/1980 a 20/12/1983 - CPF: 026.231.448-77 - Nome da mãe: Maria Ribeiro Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Cidade Jardim, 2760, ap. 72, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00088490920134036103AUTOR: JOSÉ LUCIANO NOGUEIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/07/1988 a 12/08/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (18/09/2013), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.343.672-7 (18/09/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/12/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.MéritoDo Tempo de Atividade

Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não

houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/07/1988 a 12/08/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Removedor de cavacos: fazer a coleta de cavacos, retirando-os das máquinas e do piso, colocando-os em carrinhos para o transporte, etc (até 30/09/1988). Operador máquina usinagem: operar máquinas de usinagem, verificar peças, trocar ferramentas, etc (de 01/10/1988 a 31/10/2009 e 01/06/2011 a 12/08/2013). Montador motores: efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais com o auxílio de instrumentos de medição, etc (de 01/11/2009 a 31/05/2011). Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 88 dB (até 30/09/2001), 87,5 dB (até 30/06/2002), 88,8 dB (até 31/05/2008), 87,5 dB (até 31/10/2009) e 87 dB (até 12/08/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/28 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/08/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (18/09/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 18 anos, 04 meses e 11 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors 19/07/1988 05/03/1997 8 7 17 General Motors 19/11/2003 12/08/2013 9 8 24 - - - Soma: 17 15 41 Correspondente ao número de dias: 6.611 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 11 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III

- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/08/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUCIANO NOGUEIRA - Tempo Especial declarado em sentença: 19/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/08/2013 - CPF: 059.284.548-64 - Nome da mãe: Maria do Carmo Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Segundo Sargento Clarismundo da Silva, 590, Jd. Nova Detroit, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000053620144036103 AUTOR: NELSON MARCELINO DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2005 e 01/08/2006 a 01/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 26/01/1975 a 23/02/1977, 24/02/1977 a 09/03/1981, 01/05/1981 a 30/09/1981 e 01/10/1981 a 01/11/1988 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.762.272-0) concedida administrativamente em 01/08/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (01/08/2007) e a propositura da demanda (07/01/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/01/2014, com citação em 24/06/2014 (fl.90). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/01/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 138.762.272-0 (01/08/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/01/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da

Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial a parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 26/01/1975 a 23/02/1977, 24/02/1977 a 09/03/1981, 01/05/1981 a 30/09/1981 e 01/10/1981 a 01/11/1988, já reconhecidos pelo INSS (fl.67/68). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 31/03/2005 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina Equip. Fundição: operar máquinas e equipamentos de fundição em sistema rodízio nas áreas de linha de moldagem, macharia e reverbação. Utilizar esmeril, martelo, gancho de ferro, gage de relação, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/08/2006 a 01/08/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador mod. poliestireno: preparar material, operar máquina de usinagem, rebarbar, pré montar, montar ou colar subconjuntos e efetuar o acabamento final (até 31/07/2006). Montador de autos: montar e ajustar itens, subconjuntos e componentes que compõem carroceria de veículos, etc. Agentes nocivos Ruído 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 31/03/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/08/2006 a 01/08/2007 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 60) e dos períodos de tempo comum convertidos em especial, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Farmaflora 26/01/1975 23/02/1977 759 2 0 28 José Mancilha Carvalho 24/02/1977 09/03/1981 1474 4 0 13 José Mancilha Carvalho 01/05/1981 30/09/1981 152 0 4 31 Antonio F de Miranda 01/10/1981 01/11/1988 2588 7 0 31 TOTAL: 2233 6 1 10 Convertido (0.71): 1585,43 4 4 3 Período de tempo especial: General Motors (rec adm fls 60) 24/01/1989 02/12/1998 3599 9 10 7 General Motors 03/12/1998 31/03/2005 2310 6 3 28 TOTAL GERAL: 7494,43 20 6 7 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 03/12/1998 a 31/03/2005 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo

de contribuição que fundamentou a concessão do NB 138.762.272-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (01/08/2007), observada a prescrição quinquenal. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 31/03/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.762.272-0, revise a RMI deste último, desde a DER (22/08/2008) segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: NELSON MARCELINO DA SILVA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1998 a 31/03/2005 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019.154.088-90 - Nome da mãe: Maria do Rosário - PIS/PASEP -- Endereço: R. José Fernandes de Souza, 51, Piedade, Caçapava/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. São José dos Campos, _____/_____/_____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0000759-75.2014.403.6103 - LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título sobre os valores pagos a título de aviso prévio

indenizado, férias não gozadas e terço constitucional sobre as férias não gozadas. Citada, a União ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco**

anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (25/02/2009).2. Mérito 2.1 Aviso Prévio IndenizadoCom a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não

comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.2.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono

constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta

Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispondo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de

27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora (CNPJ nº 08.080.131/0001-38) à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista na Lei nº 11.457/2007 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições previdenciárias da mesma categoria, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-67.2014.403.6103 - PAULO CESAR PINTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014456720144036103AUTOR: PAULO CÉSAR PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 09/03/1989 a 10/06/2013, na General Motors do Brasil Ltda., bem como a conversão do período de atividade comum de 08/03/1984 a 25/02/1986 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (05/08/2013), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em

tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na

data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo ao período de 08/03/1984 a 25/02/1986, já reconhecido pelo INSS (fl.59). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode sim ser convertido em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 09/03/1989 a 10/06/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina Usinagem: operar máquinas usinagem, verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição, trocar ferramentas, etc (até 31/11/1993). Coordenador time produção: treinar e distribuir empregados em seus postos de trabalho, instruir e observar as normas de segurança, etc (30/04/1999). Mecânico Manutenção: fazer instalação e testes em máquinas, e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 88,6 dB (até 10/06/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/56 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e o período de tempo comum convertido em especial, não

restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Cerâmica Weiss 08/03/1984 25/02/1986 719 1 11 19 TOTAL: 719 1 11 19 Convertido (0.71): 510,49 1 4 24 Período de tempo especial: GM 09/03/1989 05/03/1997 2918 7 11 27 GM 19/11/2003 10/06/2013 3491 9 6 22 TOTAL GERAL: 6919,49 18 11 10 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2013, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CÉSAR PINTO - Tempo especial reconhecido: 09/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2013 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 062.412.148-88 - Nome da mãe: Francisca Nogueira Pinto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Carpinteiros, 284, Vila Cristina, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001532-23.2014.403.6103 AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/2000 e 07/12/2004, 20/12/2004 e 20/09/2005, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.341.687-7), concedida administrativamente aos 20/09/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópia do feito indicado. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos de fls. 110/114, afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 108. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analisou a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/03/2014, com citação em 24/06/2014 (fls. 116). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/03/2014 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/09/2005 - fl. 38) e a data do ajuizamento da ação (27/03/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 27/03/2009. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse

prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados -

facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 01/08/2000 a 07/12/2004, 20/12/2004 a 20/09/2005 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Pintor Autos - A: Ler e identificar o código da cor que deve ser pintada a unidade. Apertar o gatilho do revólver e dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais etc. Agentes nocivos Ruído de 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70. Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/2000 a 07/12/2004 e 20/12/2004 a 20/09/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 91/92), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/09/2005), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 12 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Tecelagem Parahyba S/A 01/07/1976 04/05/1977 - 10 4 2 São Paulo Alpargatas S/A 25/08/1977 15/05/1980 2 8 21 3 Embraer 15/12/1980 04/12/1990 9 11 20 4 General Motors do Brasil 17/09/1991 05/03/1997 5 5 19 5 General Motors do Brasil 01/06/1999 31/07/2000 1 2 - 6 General Motors do Brasil 01/08/2000 07/12/2004 4 4 7 7 General Motors do Brasil 20/12/2004 20/09/2005 - 9 1 Soma: 21 49 72 Correspondente ao número de dias: 9.102 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 12 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES O pedido de afastamento do fator previdenciário decorre da concessão da aposentadoria especial, vez que não incide sobre tal espécie de benefício. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.341.687-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/08/2000 e 07/12/2004 e 20/12/2004 e

20/09/2005;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.341.687-7) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/09/2005 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.341.687-7) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 27/03/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO PEDRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/09/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.369.298-15 - Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Curiós, 34, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I. São José dos Campos, / /2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0001608-47.2014.403.6103 - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00016084720144036103AUTOR: ADANILO MANGIA DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/05/1987 a 16/10/2013, na Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (12/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.219.558-0 (12/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31,

dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de

serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 05/05/1987 a 16/10/2013 Empresa: Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: Auxiliar geral: auxiliava nos serviços realizados, removendo banco e estrados de papel para estocagem, empilhando banco de papel em resmas, armazenando bobinas, etc (até 31/12/1987). Auxiliar de produção: executava serviços preparatórios e complementares ao processo de corte de papel, etc (até 31/05/1990). Ajudante de produção: executava serviços preparatórios e complementares ao processo de corte de papel, etc (até 31/08/1991). Ajud. Maq. acabamento: executava serviços preparatórios e complementares ao processo de corte de papel, etc (até 31/01/1992). Oper. Maq. acabamento: opera a cortadeira através dos painéis de comando, acompanha a produção, auxiliando na troca de bobinas, etc. Agentes nocivos Ruído: 90,7 dB (até 31/12/1987), 94,7 dB (até 31/01/1995), 87,8 dB (até 16/10/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22 Observação: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/05/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/10/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m d Munksjo 05/05/1987 05/03/1997 9 10 1 Munksjo 19/11/2003 16/10/2013 9 10 28 Soma: 18 20 29 Correspondente ao número de dias: 7.109 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 29 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/10/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ADANILO MANGIA DE CARVALHO - Tempo Especial declarado em sentença: 05/05/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/10/2013 - CPF: 507.498.976-00 - Nome da mãe: Nair Silva de

0001755-73.2014.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e terço constitucional sobre as férias não gozadas. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da

referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (03/04/2009). 2. Mérito 2.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei

nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação

impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado. 2.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis

ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispendo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as

contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº

8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora TERAPÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (matriz - CNPJ 47.545.371/0001-12 - e filiais - CNPJs 47.545.371/0003-84, 47.545.371/0007-08, 47.545.371/0008-99, 47.545.371/0010-03, 47.545.371/0012-75) à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista na Lei nº 11.457/2007 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições previdenciárias da mesma categoria, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno

a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-23.2014.403.6103 - PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO SJ CAMPOS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO S J CAMPOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e terço constitucional sobre as férias não gozadas. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/04/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (14/04/2009). 2. Mérito 2.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar

compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos

termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.2.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-

doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispondo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação

(grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/04/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art.

170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora (CNPJ nº 48.405.815/0001-87) à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista na Lei nº 11.457/2007 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições previdenciárias da mesma categoria, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº

9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-06.2014.403.6103 - FRANCISCO CANDIDO SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1- RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/73).Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/12/2014.É o relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 DA PREJUDICIAL DE MÉRITOPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 30/04/2014, com citação em 30/06/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/04/2014.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 30/04/2009.2.2 DO MÉRITO Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 076.535.032-7 em 06/02/1991 (fls. 16), cuja renda mensal inicial - RMI foi de 118.859,99. Da análise das telas do sistema Hiscreweb na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 118.859,99. Conforme documentos juntados aos autos (fl. 72), verifico, ainda, que o salário de benefício em questão foi revisado administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (período do Buraco Negro), razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41. Em análise à Relação de Créditos do benefício NB 765350327, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$910,67 e R\$ 1.399,20, portanto, abaixo dos tetos vigentes que eram R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para

recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R.I.

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030643220154036103AUTOR: JOSÉ ALBERTO VILLELA SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/02/2012, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.597-9), concedida administrativamente em 01/09/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito:DecadênciaQuanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (01/09/2012) e a propositura da demanda (26/05/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2014, com citação em 24/06/2014 (fl.52). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2014 (data da distribuição). Como entre a DER (01/09/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91,

exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando

menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 03/02/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Técnico em eletricidade: executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, etc (até 31/01/2002). Técnico em eletricidade Sr: executar, planejar e orientar levantamentos de campo, fiscalizar, efetuar controle técnico e administrativo e acompanhar obras de montagem de equipamentos, esquemas e sistemas de automação, controle e proteção em subestações, etc (até 28/02/2007). Técnico em Eletrotécnica Constr e Manut Sr: coordena e realiza, dependendo da área de atuação, da programação, fiscalização, controle, comissionamento, e execução de obras e manutenções em equipamentos e instalações dos sistemas de distribuição e transmissão, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/02/2012, no qual comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 35), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/09/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 29 anos e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBandeirante (rec adm fls 35) 07/01/1983 05/03/1997 14 1 29 Bandeirante 06/03/1997 03/02/2012 14 10 28 - - - Soma: 28 11 57 Correspondente ao número de dias: 10.467 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 27 Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.597-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/02/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.597-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/09/2012 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.597-9), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ALBERTO VILLELA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 956.496.388-53 - Nome da mãe: Wanny Antunes Villela Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Dourados, 81, ap. 101, Res. Aquarius, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0003192-52.2014.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA MENEZES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA nº 00031925220144036103 Autor: JOSÉ DIMAS DA SILVA MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de quadro depressivo grave, stress e transtornos psíquicos, em razão do que se encontra total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi designada a realização de perícia médica. Às fls. 59/60, o autor manifestou-se nos autos, requerendo a substituição do perito nomeado por outro com especialidade em psiquiatria. Às fls. 61, informou o perito judicial que o autor não compareceu à perícia designada. Por este Juízo foi indeferido, de forma fundamentada, o pedido de substituição do perito e designada nova data para perícia (fl. 63), à qual o autor também não compareceu. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito. Às fls. 74/75, decisão negando seguimento ao agravo interposto. 2. Fundamentação. Trata-se de ação voltada ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da cópia da CTPS apresentada às fls. 16, que demonstra a superação do mínimo legal em questão (vínculo empregatício mantido desde 16/04/1993). Cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige,

outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Desnecessária a análise da qualidade de segurado ante a inexistência de prova de doença incapacitante. Senão, vejamos. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câ. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Em casos como o presente, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, já que, sem ela, não há como aferir a efetiva existência da alegada incapacidade do demandante. Para o desempenho de tal mister, ou seja, auxiliar a formação do convencimento do órgão jurisdicional, foi nomeado perito da confiança do Juízo e determinada a realização da prova técnica em questão, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), a produzir laudo a ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). No caso presente, no entanto, o autor não compareceu às 02 (duas) perícias médicas judiciais designadas em seu favor, sem apresentar justificativa idônea para a(s) ausências verificadas. O patrono por ele constituído requereu a substituição do perito nomeado, o que foi, de forma devidamente fundamentada, rejeitado pelo Juízo. Houve interposição de agravo de instrumento que teve o seu seguimento negado. Tenho, assim, que a ausência reiterada da parte autora à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, importa na análise do feito no estado em que se encontra, devendo ser ressaltado que os documentos de fls. 44 e 52, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Não havendo nos autos nenhuma prova a corroborar a alegação de que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença requerido aos 28/01/2014 ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008418-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS X THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVAO X FABRICIO MOTA GALVAO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do registro R 07 constante da matrícula do imóvel do qual aduzem os autores serem proprietários. Alegam que o imóvel descrito na inicial foi vendido pela CEF à ré KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVÃO, casada com FABRICIO MOTA GALVÃO (conforme registro lançado na respectiva matrícula), mesmo havendo discussão judicial ainda em trâmite, ante o ajuizamento da ação ordinária nº0000998-21.2010.403.6103 visando anular o procedimento extrajudicial promovido pela Caixa. A petição inicial foi instruída com documentos. Distribuído o feito por dependência à Ação Ordinária nº0000998-21.2010.403.6103.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Manifestaram-se os autores.Citados, os réus apresentaram contestações, pugnando pela improcedência do pedido.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Autos conclusos para sentença aos 05/11/2014.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, anoto que a análise da alegação de carência da ação resta prejudicada, posto que, atrelada ao vencimento antecipado da dívida e à conseqüente impossibilidade de discussão a respeito do reajuste das prestações, torna-se completamente desajustada do objeto desta ação - que é apenas a garantia do proficuo resultado da demanda principal e não a revisão das prestações do financiamento pactuado. Passo ao mérito.A ação principal proposta (nº0000998-21.2010.403.6103), nesta data, foi julgada improcedente.É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o fumus boni iuris e o periculum in mora alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda.De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar.A fim de espantar eventuais dúvidas, anoto que o agravo de instrumento aludido pelos autores (nº 2003.03.00.024157-9 - fls. 39/43) não diz respeito à ação principal (nº nº0000998-21.2010.403.6103), de modo que não guarda qualquer pertinência no julgamento da lide.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6909

MONITORIA

0007555-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSENALDO JOAQUIM DE MELO
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº254091160000045176.À fl. 35, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão em 18/12/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada com a citação do réu, não vejo óbice à extinção do feito pretendida pela autora.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-

processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do CPC, sob fundamento de inexistência de título executivo em favor dos exequentes, ora embargados. Intimados para manifestação, os embargados permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos em 01/08/2014. 2.

Fundamentação. Os presentes embargos merecem guarida. De fato, o acórdão exarado às fls. 105/109 dos autos principais (nº200261030026566), em apenso, deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores naquele feito, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Trânsito em julgado em 18/08/2008. Desse modo, em favor dos autores, ora embargados, nada há a executar, revelando-se completamente desprovida de fundamento a petição de início de execução oferecida naqueles autos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada pelos ora embargados nos autos principais, pela incidência do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se para os autos principais (nº200261030026566) cópia da presente decisão e, após, desansem-se e arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002668-1) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161 e 166), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001348-5) - ROBERTO MAURO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 101 e 107), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2) - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAURA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 216 e 219), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159 e 163), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com respeito à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, vez que já extinta pela sentença de fls.179. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005737-4) - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181/182), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4) - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118/119), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.219 e 227), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.198/199), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185 e 188), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190/191), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNAO YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO TOMITA YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAZUNAO YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EIKO TOMITA YUI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido dos autores, ora executados, condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. A execução foi inicialmente deflagrada pela CEF, sendo determinada a penhora de dinheiro, em contas bancárias dos autores, pelo sistema BACENJUD. Foram bloqueados valores, os quais foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, conforme guias de fls.370 e 384. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o montante dos depósitos, requereu o levantamento dos valores e pediu a extinção da execução em relação a si (fls.400). O Banco Central do Brasil também deu início à execução, sendo deferida em seu favor a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls.393/394). Foram bloqueados os valores demonstrados às fls.402/403, perfazendo o montante total executado pela referida autarquia federal. Autos conclusos para sentença em 01/12/2014. É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa da CEF com os valores penhorados em seu favor pelo sistema BACENJUD, defiro o levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo e JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, em relação à CEF, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para conta à disposição deste Juízo atinge o total do crédito executado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, em relação ao BACEN, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado:1) Fica determinado o levantamento da penhora efetivada às fls. 370 e 384 e autorizada à CEF a reversão da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará;2) Comunicada pela agência da CEF (PAB-JF) a transferência dos valores bloqueados em favor do BACEN, fica autorizado o respectivo levantamento, mediante alvará, a ser expedido pela Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls.278/282, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios também em favor da União. Às fls.742, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 10/12/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor às fls.278/282, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente: Diante do entendimento do E. STJ, esposado no REsp 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a intimação da CEF (sucessora do Banco Econômico S/A), por publicação em nome do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$60.091,74, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (fls.629/641), salientando que o não

cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, abra-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls.186/190, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios também em favor da União. Às fls.258, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 10/12/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor às fls.186/190, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, prossiga-se na forma determinada nos itens 08 a 10 de fls.254/255. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos nº00084602420134036103, em apenso. Após o trânsito em julgado da decisão naquele feito proferida, dê-se vista à União para que, em 10 (dez) dias, requiera o que de seu interesse.

0001179-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial visando à satisfação de débito no valor de R\$17.320,67. Às fls.46 a CEF requereu a desistência da ação executiva. Autos conclusos aos 19/12/2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir com a execução da dívida constante do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVIRGES MARIA DA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIRGES MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIRGES MARIA DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.58a CEF requereu a desistência da ação executiva. Autos conclusos aos 19/12/2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 6910

MONITORIA

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEORGES AYOUB KRAYEM

AÇÃO MONITÓRIA nº200961030030175AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GEORGES AYOUB KRAYEMVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de valores devidos em razão do suposto inadimplemento dos Contratos de Crédito Direto CAIXA (CDC)

nºs01000584816, 232920 e 233064. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título executivo de dívidas oriundas de empréstimos bancários constantes de instrumentos particulares (sem força executiva), vencidas em 08/11/2007 (nº01000584816) e 14/11/2007 (nºs232920 e 233064) e não pagas (fls.13/21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 08/11/2007 (nº01000584816) e 14/11/2007 (nºs232920 e 233064) (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 27/04/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (08 e 14/11/2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 08 e 14 de novembro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (contratos nº01000584816 e nºs232920 e 233064, respectivamente), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA
AÇÃO MONITÓRIA nº00031954620104036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLEDIMILSON DE OLIVEIRA BATISTA Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de valor devido em razão do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo Construcard nº001634160000122700, firmado em 18/12/2008. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 08/09/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 14/04/2009 e não paga (fl.14). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 14/04/2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 30/04/2010, não chegou a ser triangularizada a

relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (14/04/2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 14 de abril de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA X HUGO SANTOS LIMA

AÇÃO MONITÓRIA nº00036544820104036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA, WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA e HUGO SANTOS LIMA Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de valor devido em razão do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.606.0000303-95, firmado em 04/11/2008. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 08/09/2014. 2.

Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 02 de fevereiro de 2009 e não paga (fl.18). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02 de fevereiro de 2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 18/05/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (02 de fevereiro de 2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 02 de fevereiro de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Ação Monitória nº00042685320104036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALCIDES DONIZETE DA SILVA PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº002935160000021627. Às fls.65, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ao SEDI, para correção do nome do réu (Alcides Donizete da Silva Pereira).

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES (SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

AÇÃO MONITÓRIA nº 00029579020114036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONÇALVES Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.431,88, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº 4091.160.0000317-01, firmado em 23/06/2009. Juntou documentos. Citada, a ré opôs embargos à ação monitória. A CEF apresentou impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Pretende a embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pela embargante. Com efeito, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Ademais, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que a ré, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Nesse passo, anoto que a mera apresentação de uma tabela de cálculos (fl. 33), desprovido de qualquer fundamento legal e/ou contratual, em desacordo com as condições pactuadas (conforme explícita a CEF), não tem o condão de comprovar eventual abusividade nos valores cobrados pela ré. Assim, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-16.2013.403.6103 - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) AÇÃO MONITÓRIA nº 00003191620134036103 AUTORES: SIDNEY DE MOURA e ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao pagamento do valor de R\$ 29.964,75, acrescido dos consectários legais, ao fundamento de que o imóvel adquirido pelos autores foi, em processo de execução extrajudicial, adjudicado pela CEF, em 05/02/2003, constando, como valor total do débito executado, R\$32.035,25, sendo que, posteriormente, em 08/2012, o referido imóvel foi vendido a terceiro, pelo valor de R\$62.000,00, gerando a diferença a ser

devolvida aos requerentes, com fulcro no art. 3º do Decreto lei 70/66, sob pena de enriquecimento sem causa. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, a ré ofereceu embargos monitórios, pugnando pela improcedência da ação monitória. Juntou documentos. Houve impugnação por parte da autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Está a parte autora a reivindicar, ante a extinção do contrato de mútuo anteriormente firmado com a CEF (ocorrida pela consumação da execução hipotecária, com a adjudicação do bem pela instituição financeira, lastreada na anterior inadimplência dos autores e no vencimento antecipado da dívida), eventual diferença entre o valor apurado com a venda do bem adjudicado e aquele total do débito executado pela CEF. Convém, de início, rememorar os contornos do mútuo, que, segundo o artigo 586 do Código Civil, caracteriza-se pelo empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida através de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, é contrato gratuito e unilateral. Especificamente no caso de empréstimo de dinheiro, o comum é que seja oneroso (mútuo feneratício), abrangendo a cobrança de juros, que nada mais são do que remuneração pela utilização de capital alheio (frutos e rendimentos). Desta espécie cuida o artigo 591 do Código Civil, estabelecendo que Destinando-se o mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Relembra autorizada doutrina que o Enunciado nº34 do CJP/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (...) O contrato entabulado entre os autores e a CEF não foge à regra acima tratada, já que teve como objeto empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel habitacional, com garantia hipotecária gravada sobre o próprio bem adquirido. Isso significa que os autores, por ocasião da assinatura da avença em apreço, em 2000, ao tomarem emprestado da instituição requerida dinheiro para a compra do imóvel vendido por Yam Chun Wing, comprometeram-se a devolver a integralidade do capital utilizado, com juros e demais acréscimos pactuados, oferecendo, em garantia da dívida então nascida, o próprio imóvel adquirido (gravado por hipoteca), sob pena de, no caso de inadimplemento, sofrerem a execução do contrato (ressalvada por cláusula expressa), a qual poderia culminar, no caso de não purgação da mora, na perda do próprio bem, em favor de terceiro ou da própria credora. As consequências da inadimplência eram expressas, no tocante a poderem conduzir à execução do contrato e culminar na perda do bem oferecido em garantia, o que, de fato, ocorreu. Ora, se a dívida contraída pelo empréstimo de dinheiro não havia sido paga, no tempo e forma contratados, a credora mutuante tinha em seu favor os instrumentos legais para buscar a devolução do dinheiro que lhe pertencia, entre os quais a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº70/66, cuja constitucionalidade foi, há muito, confirmada pelo C. STF. Não se pode olvidar que, no direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes (pacta sunt servanda). Se os autores encontravam-se na condição de devedores perante a instituição bancária mutuante (pagaram apenas parcela do quantum que lhes havia sido emprestado), corriam o risco de, não purgando a mora, sofrerem a perda do bem oferecido em garantia, cuja função, uma vez executado o contrato, passaria a ser, no caso de ausência de licitante para fins de arrematação, de próprio objeto complementar da satisfação do crédito, antes não atingida com o parcial pagamento do débito pelos autores. Ainda, a conduta que a credora adjudicatária haveria de tomar após o recebimento do bem em satisfação do débito que remanesce em seu desfavor, como, v.g., a venda do imóvel a terceiro, é questão que refoge completamente à cadeia executiva exaurida, não cabendo seja utilizada como fator de ponderação ou cotejo de valores, como pretendido pelos autores, para justificar o pedido de cobrança formulado. A restituição na forma do disposto no art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66 somente seria viável se demonstrada diferença favorável ao mutuário entre o lance de alienação do imóvel e o valor da dívida contratual, não sendo esta a hipótese aventada nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para DECLARAR a improcedência da ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.102/103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a presente ação para a de nº 206, fazendo constar no polo passivo o INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001980-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls.72/75, no sentido de que os cálculos da embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado.Cientificadas as partes, apenas a União se pronunciou, manifestando concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2014.2. Fundamentação.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 2.599,64 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 03/2013, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 73/75. 3. Dispositivo.Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$2.599,64 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 03/2013, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para, em consonância com a decisão 71/76 dos autos principais (nº9504043712), seja feita a exclusão de José Francisco Santos do pólo passivo do feito.

0004081-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-05.2013.403.6103) ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS X PAULO CESAR MELO MATOS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos por ALIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME, VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS e PAULO CESAR MELO MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL com fulcro nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil visando à desconstituição dos valores objeto de execução ajuizada pela ré, decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento firmado pelos embargantes, vencido aos 23/03/2012.Alegam que no caso concreto deve incidir o regramento previsto pelo código de Defesa do Consumidor -CDC, que o instrumento se caracteriza em contrato de adesão, bem como pugnam pela não aplicação da comissão de permanência, pela aplicação abusiva da cláusula penal e dos juros remuneratórios após a judicialização da dívida e prática de anatocismo.Distribuídos os autos por dependência a execução de título extrajudicial nº 00089980520134036103, a esta foi apensada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e decidoA questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pelos embargantes, da própria execução proposta pela ora embargada, nos autos nº 00089980520134036103 ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.Contudo, a embargada, exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00089980520134036103, manifestou-se à fl.72 daqueles autos de execução noticiando acordo entre as partes e, por conseguinte, requereu a desistência da ação, o que foi, nesta data, homologada por

este Juízo. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. 1. Distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o juízo de Primeiro Grau noticia a prolação de sentença de extinção da execução fiscal, da qual os presentes embargos são dependentes, diante do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Extinta a execução, com o pagamento da dívida, há de ser reconhecido o esvaziamento da utilidade do julgamento dos embargos, uma vez que, efetuando a quitação do débito, o executado pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituir o título executivo. 3. Não mais subsistindo a execução, os respectivos embargos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. 4. Ainda que remanesça inconformismo do embargante em relação à existência da dívida ou legalidade da sua cobrança, tais questões não mais são passíveis de apreciação no presente feito, porquanto descabida a continuidade dos embargos para extinguir execução que não mais subsiste. Extinção, de ofício, dos presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00000198920104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 165.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008998-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS X PAULO CESAR MELO MATOS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a cédula de crédito bancário, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3) - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151 e 155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Em relação aos depósitos efetuados em autos suplementares, parte de seu valor foi convertido em renda da União Federal (fls. 194/201), em consonância com o que restou decidido nos autos e, a outra parte, pertencente ao exequente, restou depositada nos autos em face de sua inércia que instado, não se manifestou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. No mais, ante a inércia do exequente quanto ao valor depositado em autos suplementares que lhe cabe, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS

0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9) - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161 e 164), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002146-9) - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167 e 173), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005356-2) - JAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.212 e 218), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6) - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.197 e 203), inclusive a

título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167 e 172), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os valores objetos dos ofícios requisitórios expedidos foram depositados às fls.199 e 211. Às fls.214/216, a exequente reivindica a expedição de novo ofício requisitório para pagamento de diferença que julga devida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista não haver diferença remanescente a ser depositada pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, conforme cálculo do valor da condenação, ao qual anuiu expressamente o exequente quanto instado a manifestar-se (fls.180/181) e que também foi objeto de confirmação pelo contador judicial (fls.184) , o INSS foi condenado a pagar o total de R\$87.061,50, sendo R\$76.042,14 devidos ao exequente e R\$11.019,36 ao respectivo advogado. Desse modo, à vista dos depósitos efetuados às fls.199 e 211, concluo que houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.307/308), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2) - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152 e 157), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da

Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NASCIMENTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.280/281), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 126/127), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135/136), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que, em face da expressa concordância da exequente, foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal (fls.593 e 726/729). É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância da parte exequente com os valores pagos pela executada para quitação do débito, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o pedido de fls.684/719 e determino a

expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl.185, nos termos em que requerido, à favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (fls.92), que, após a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvará (fls.254 e 257/258), sendo o valor excedente devolvido a executada, que o levantou mediante alvará (fls.255 e 263/264). Quanto ao valor depositado em consignação, o mesmo já foi devidamente incorporado pela executada e abatido no contrato de financiamento imobiliário nº 116345016827-1, conforme informações de fls.206/217 e 245. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1) - JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.96, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência e insistiu para que a parte executada recolha as custas processuais devidas, conforme decisão proferida nos autos de Impugnação aos benefícios da justiça gratuita, cuja cópia encontra-se às fls.84/89. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada, intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais (fl.94 verso), quedou-se inerte, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do não recolhimento das referidas custas, a fim de que promova a cobrança do crédito de natureza tributária. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOUZA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento e, efetuada a penhora de valores, via BACENJUD, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.75. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela exequente. Custas segundo a lei. Diligencie a Secretaria junto à CEF os números das contas e agência nas quais foram depositadas as quantias penhoradas, conforme extratos de fls.64/65. Após, expeça a Secretaria alvarás de levantamento das quantias penhoradas on-line, via sistema Bacenjud (fls.64/65) a favor do executado, intimando-o, por carta, para retirá-los em Secretaria para a devida liquidação, mantendo-se bloqueado o valor de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, ficando a CEF autorizada a levantá-lo em seu favor, independentemente da expedição de alvará. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELENORA CAPPELLOTTA GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELENORA CAPPELLOTTA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENORA CAPPELLOTTA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197 e 200), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212 e 215/219), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 85/105 foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS e noticiado que o exequente GILBERTO LOURENÇO GRILO já recebeu os valores objeto da presente execução através de processo do Juizado Especial Federal (fls. 85 e 101/102), bem como que o exequente ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA já recebeu os valores objeto da presente execução na via administrativa (fls. 85 e 103/105). Autos conclusos. Decido. 1) Diante da inexigibilidade do título judicial executado pelo GILBERTO LOURENÇO GRILO e ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA, haja vista que já receberam os créditos pleiteados nesta ação através de processo de outra jurisdição (o primeiro) e na via administrativa (o segundo), DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2) Diante do cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes JOSE FRANCISCO DA SILVA e HENRIQUE SPIEKER JUNIOR, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142/143) e disponibilização do(s) valor(es) aos referidos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169 e 177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 180). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.198), o que foi deferido e realizado (fls.204 e 210/213). Autos conclusos em 1º/12/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.194 e 198), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8) - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.104 e 111), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7) - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, uma vez que já extinta pela sentença de fls.184. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008130-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008130-3) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1) - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.171 e 174), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.188 e 191), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.225/226), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.447 e 450), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da

Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009666-9) - MARIA DO CARMO NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.204/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4) - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.231 e 233), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.276/277), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 195), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 255/256), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA PANERARI CHANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PANERARI CHANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.112/113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DURVALINA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.205/206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X EDMEIA DE FATIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEIA DE FATIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008655-43.2012.403.6103 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1) - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, uma vez que já extinta pela sentença proferida às fls.193. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA

LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 169/174, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 177). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao valor apresentado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-55.2010.403.6103 - VALMIR DA COSTA(SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X VALMIR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.79 - principal e fl.77-sucumbência) que, após a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvarás (fls.86 e 91/92), já devidamente quitados (fls.94/96 e 97/99). Autos conclusos para sentença aos 05/11/2014. É o relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-08.2010.403.6103 - MILTON TSUTOMU NAKAHARA(SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON TSUTOMU NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TSUTOMU NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fl.69). À fl.75 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do referido valor, tendo sido expedido alvará de levantamento, que já se encontra quitado (fls.86 e 88/90). A obrigação, imposta na sentença, de liberação da cédula hipotecária referente ao imóvel em questão, foi devidamente cumprida pela executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6914

MONITORIA

0000768-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº25.0351.185.0003938-86). Às fls.229, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. À vista da sentença já proferida às fls.217/217-vº, tem-se que a presente homologação efetiva-se apenas em face dos réus FELIPE FERREIRA CAVALIN e NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual, em relação aos réus supramencionados, não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo pessoa jurídica nº 251400731000021072, firmado em 05/09/2006, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$ 35.053,32 (trinta e cinco mil cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Inicial instruída com documentos. Após 3 tentativas, inclusive com expedição de deprecatas, os devedores não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, requereu a desistência da ação, alegando que estava autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda. Autos conclusos para sentença em 05 de novembro de 2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo pessoa jurídica), vencida em 10 de março de 2008 (fls.5/7). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 10 de março de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/04/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 10/03/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 10 de março de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Cabe ressaltar que o pedido de desistência da ação pela parte exequente (fl.80) revela a tentativa de se furta da declaração da prescrição da pretensão do direito material de seu crédito, ora reconhecida judicialmente. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402820-44.1991.403.6103 (91.0402820-1) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X POSTO DA TORRE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 248/257 foi proferida decisão no juízo ad quem que deu provimento ao recurso de embargos de infringentes interpostos pela União Federal, para fazer prevalecer o voto vencido prolatado em sede de embargos de declaração (fls.201/207), acolhendo-os para dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente a ação, somente em relação ao coautor YOLANDO TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS LTDA e, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado. Contudo, a União Federal, às fls. 268, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05 de novembro de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, no acórdão proferido nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Colho dos autos que os valores depositados nos autos para discussão do mérito já foram, em parte, levantados por quem de direito, restando a conversão dos valores constantes nas contas 2945.005.4634-0, 2945.005.4635-8 e 2945.005.4636-6, conforme já determinado por este Juízo a fl. 356, mas ainda não realizado. Assim, após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor total, depositado nas contas nºs 2945.005.4634-0, 2945.005.4635-8 e 2945.005.4636-6, em renda da União, sob o código 8047 (fls. 364). Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A (SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES) X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sede de embargos à execução (nº 2005.6103.003787-5), foi fixado, por sentença transitada em julgado, o valor da condenação, no importe de R\$3.297,03, abrangida a verba de sucumbência devida pela CEF. Garantia do juízo pelo depósito de fls. 391. Às fls. 510/512 e 519/520, a CEF juntou extratos comprobatórios do pagamento, em 08/2003, ao exequente. Instado a se manifestar, o exequente ofereceu insurgência, alegando divergência de valores. Depósito da verba de sucumbência, pela CEF, às fls. 513. Às fls. 546/548, a executada esclareceu que, em 08/2006, houve saque pelo exequente, o que demonstrou por meio de extratos bancários. Instada a se manifestar, a parte exequente insistiu na divergência antes apontada, a qual foi afastada pelo Juízo (fls. 555). Em relação aos honorários advocatícios fixados pela sentença a quo em favor da União Federal e do Banco Bradesco S/A, o ente público federal desistiu da respectiva execução (fls. 360/361) e o banco privado, a despeito de intimado nos autos, nada requereu. Autos conclusos para sentença em 01/12//2014. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o Banco Bradesco S/A, devidamente intimado nos autos, ficou inerte em relação à execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido Banco, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ ANTONIO CAPPELLI, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho por oportuno rememorar ao advogado do exequente que o valor R\$3.297,03, fixado em embargos à execução, abrangeu a verba de sucumbência arbitrada em seu favor, devidamente depositada nos autos. Ainda, ante a ausência de impugnação ao valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência devida ao advogado de LUIZ ANTONIO CAPPELLI, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 513. Fica determinado o levantamento da penhora efetivada às fls. 391 e autorizada à CEF a reversão da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCUCCI (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401144-17.1998.403.6103 (98.0401144-1) - GESSE XAVIER DOS SANTOS X LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157/158), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195 e 203), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0) - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.194 e 197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.261), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.127/128), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.301/302), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO REGIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REGIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETO(SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.150/151), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para incluir ARLETE MICHETTO LAURINO, como sucessora de Hilda Pedrassani Micheleto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4) - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.301/302), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.119/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.150/151), sendo o(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-46.2011.403.6103 - GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.58/59), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-91.2012.403.6103 - INES SALETE STEFENI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES SALETE STEFENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SALETE STEFENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.115/116 e 117/118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-72.2012.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.76/77), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e suas advogadas, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-97.2012.403.6103 - JOSE DO PRADO FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DO PRADO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PRADO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-52.2012.403.6103 - DANIEL CANDIDO DE LIMA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL CANDIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CANDIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.216/217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença consubstanciado em contrato de crédito em conta GIROCAIXA, firmado em 20/06/2002, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$ 179.518,38 (cento e setenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro/2004. Inicial instruída com documentos. Após transcorridos 4 (quatro) anos da propositura da presente ação, o executado Elizeo Aparecido de Oliveira foi citado (em setembro/2008 - fl.95) e, os demais executados não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, requereu suspensão do processo por 6 (seis) meses (fl.107) e, após, forneceu novo endereço que resultou em diligência negativa (fl.116). Em face do decurso de prazo para oposição de embargos monitórios pelo co-executado citado, o título executivo foi constituído de pleno direito (fl.126), sendo o mesmo intimado (fl.149). Autos conclusos para sentença aos 01/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de crédito em conta GIROCAIXA), vencida em 01 de outubro de 2002 (fl.21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem tornar a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente

previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em outubro de 2002, sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Dessarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de janeiro de 2003. Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 15/10/2004, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual. De fato, até mesmo quando da citação do executado ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA (em setembro/2008 - fl.95), a prescrição já se tinha perpetrado e, quanto aos demais executados não houve sua citação por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (11 de janeiro de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 11 de janeiro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição de embargos monitórios pelo executado citado e, em relação aos demais executados, a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6917

MANDADO DE SEGURANCA

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA

MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Tendo em vista que os documentos virtuais apresentados a fl. 46 somente fazem referência à cooperativa médica UNIMED, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), esclarecendo quais tipos de serviços de cooperativa tomados pela impetrante são abarcados pela pretensão ora veiculada. Intimem-se.

0000248-43.2015.403.6103 - VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA X REGINALDO PEDRO BARBOZA(SP214906 - REGINALDO PEDRO BARBOZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando as alegações apresentadas na inicial, e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Desta forma, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BEIRA RIO, com endereço à Praça Independência, nº 51, bairro São João, CEP 12.322-570, Jacareí/SP. Com a vinda das informações supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008137-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOLANGE BAZIN DE SOUZA X SOLANGE BAZIN DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SOLANGE BAZIN DE SOUZA ME E SOLANGE BAZIN DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil. Sustenta que os requeridos não vêm honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência totaliza o valor R\$ 63.881,87. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida concedeu um Empréstimo à Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 25.1634.734.0000385/17, no valor líquido de R\$ 42.000,00, dando em garantia o veículo discriminado à fls. 24. A cláusula nona do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 36-41 a requerida comprovou a notificação extrajudicial da requerida para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminados à fl. 24, a ser cumprido no endereço das requeridas (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizada através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000002-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GABRIEL FONSECA REIS com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1400.149.0000090-18 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 11.04.2014. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 35.071,61 (trinta e cinco mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03.12.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura

de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.1400.149.0000090-18, em 30.04.2013, no valor de R\$ 29.970,57, dando em garantia o veículo I/BMW 120I UF51, Ano 2006/modelo 2007, chassis nº WBAUF51007PY46512, RENAVAM 897404558, placa DVB9075 (fls. 19). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 28). O extrato de fls. 10-11 comprova um inadimplemento desde fevereiro de 2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 19 a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 32, por se tratarem de contratos distintos.

000024-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.4847.149.0000010-91 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 02.03.2014. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 70.087,70, atualizado até 30.12.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.4847.149.0000010-91, em 31.05.2013, no valor de R\$ 54.641,82, dando em garantia o veículo I/HYUNDAI SONATA GLS, Ano 2011/modelo 2012, chassis nº KMHEC41CBCA309736, RENAVAM 00463264479, placa EWT7700 (fls. 17). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 18). O extrato de fls. 05-10 comprova um inadimplemento desde janeiro de 2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 17 a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

DEPOSITO

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Fls. 112: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Fls. 87: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Fls. 75: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 131, II: Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.

MONITORIA

0004796-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA

Fls. 112: prejudicado tendo em vista que a sentença de fls. 103/105 transitou em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002546-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o sigilo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal. Int.

0007080-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o sigilo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005913-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATHEUS PEREIRA COSTA MANSO

Fls. 40/43: prejudicado tendo em vista que a sentença de fls. 103/105 transitou em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006857-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE CONRADO CONFORTE X MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Considerando que a desistência é consequência de composição administrativa entre as partes, deixo de condenar quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000003-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA 29575225864 X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000008-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VINICIUS MAIA - ME X FERNANDO VINICIUS MAIA
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000057-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876 X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000062-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000067-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO GODOI
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000070-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SANTOS DE SOUSA
Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000071-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO
I - Analisando o termo de prevenção de fls. 40, verifico que o débito objeto da ação de execução nº 00061666220144036103, que tramita nesta Vara, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção. II - Cite(m)-se. III - Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Cite(m)-se. Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Fls. 141: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA

Fls. 93: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008727-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008732-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS
Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 94/103: Ciência ao executado. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009000-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO PINTO
Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pelos requeridos BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA EPP e LUIZ FERNANDO PINTO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta corrente nº 4632-3, agência 1613 (em nome de BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA EPP) e na conta poupança nº 52585-7/500, agência 1529 (em nome de LUIZ FERNANDO PINTO), ambas do Banco Itaú Unibanco. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre sua conta poupança, no valor de R\$ 8.500,00, bem como da conta corrente em nome da empresa, no valor de R\$ 169,00, destinada ao custeio de despesas da empresa executada, como pagamento a fornecedores, água, luz, telefone e, especialmente, ao pagamento de aluguel do imóvel em que a empresa se encontra estabelecida, que não poderiam ser alcançadas pela penhora. Requer a liberação do valor bloqueado na conta poupança e desbloqueio da conta corrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo requerido na Caixa Econômica Federal - CEF são valores provenientes de conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, X, do Código de Processo Civil. Em relação à conta corrente, embora não haja impedimento legal ao seu bloqueio, verifico que o valor bloqueado foi em valor ínfimo (R\$ 169,00) em relação à dívida constante dos autos (R\$ 47.159,00). Desta forma, defiro também o desbloqueio dessa conta. Por tais razões, acolho o requerido pelos executados BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA EPP e LUIZ FERNANDO PINTO, na conta corrente nº 4632-3, agência 1613 (em nome de BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA EPP) e na conta poupança nº 52585-7/500, agência 1529 (em nome de LUIZ FERNANDO PINTO), mantidas no Banco Itaú Unibanco. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio. Intimem-se.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0000078-08.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA X MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido. Ao que vejo, a intenção do dispositivo legal é proteger doações de natureza alimentar, para garantia do sustento da família. O valor bloqueado, de mais de 97 mil reais, foge à alçada da natureza alimentar, dado que excede, em muito, o necessário à subsistência. Intimem-se.

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 65/72: Manifeste-se a CEF com relação ao bem indicado para penhora. Int.

0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 70, verifico que o débito objeto da ação de execução nº 00080988520144036103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção. II - Cite(m)-se. III - Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008100-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NELSON DA SILVA LEAL - ME X NELSON DA SILVA LEAL

Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008102-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A PINTO CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 52, verifico que o débito objeto da ação de execução nº 00070855120144036103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção. II - Cite(m)-se. III - Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008103-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO GUEDES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008106-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 52/53, verifico que o débito objeto da ação de execução nº 00075340920144036103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção. II - Cite(m)-se. III - Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008107-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SMKK TRANSPORTES LTDA ME X JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008110-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA SILVA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008142-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATILDE DOS SANTOS FERREIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0008143-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 22/23, verifico que o débito objeto da ação de execução nº 00059657020144036103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGJE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000022-38.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO A V LADEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000025-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PRATES & BARBOSA LTDA - EPP X DJALMA PRATES BARBOZA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000028-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERICI

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000032-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. F. B. SERVICOS DE ATENDIMENTO LTDA - ME X RUBENS EDUARDO DE PAIVA GRILLI X FERNANDA DIAS REIS GRILLI

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000066-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO 01621876101 X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000166-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SABRINA APARECIDA MEDEIROS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000020-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS) X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fls. 247-248: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 249-250: Mantenho a decisão de fls. 130-131/verso, por seus próprios fundamentos.Cite-se a União. À SUDP para incluí-la no polo passivo da relação processual.Intimem-se.

0005298-84.2014.403.6103 - GUSTAVO ARAUJO SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano.Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada.Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento.Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado.Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria.Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família.Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso.Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 59, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 60-63.O pedido de liminar foi indeferido às fls.64-65.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 71-125, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e, no mérito, sustenta a denegação da segurança.O Ministério Público Federal oficiou às fls. 128-129/verso, manifestando-se pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do STJ, é de competência da Justiça Federal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato ilegal de dirigente de instituição de ensino superior.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva

universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso específico destes autos, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem que, o convênio entre a instituição de ensino e o FDE- Fundação para o Desenvolvimento da Educação (órgão estatal gestor do programa escola da família ou bolsa universitária) deve ser renovado sucessivamente a cada semestre, informando que os alunos tem plena ciência deste fato, bem como que não há qualquer previsão no instrumento regulatório do programa de que o mesmo seja permanente e nem de que ficam garantidas as bolsas de estudos aos participantes. Afirma que o governo do Estado, através do FDE, manteve o convênio com a instituição de ensino até o dia 31.12.2013, sendo que quando da renovação para o primeiro semestre de 2014 houve a exigência de uma série de novos documentos em prazo exíguo, o qual a instituição de ensino não conseguiu cumprir, sendo excluída do referido convênio. Informou, ainda, que durante o primeiro semestre de 2014, a instituição arcou com a integralidade das mensalidades do período, sem qualquer exigência ou contraprestação dos alunos. Esclareceu que dentro do prazo para a renovação do convênio para o segundo semestre de 2014, a impetrada, de posse de todos os documentos exigidos, requereu a revalidação de sua participação no programa governamental, tendo o FDE informado que não havia possibilidade de atendimento da demanda da instituição de ensino e que eventual renovação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária da pasta. Alegou que, tendo em vista a não renovação do programa pelo FDE, a instituição de ensino está passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de manter a bolsa integral aos alunos, conseguindo, no entanto, ofertar uma bolsa de 50% até o término do curso frequentado pelo aluno. Pela análise do Regulamento do Programa Escola da Família - Bolsa Universidade, juntado às fls. 14-26, verifico que no Capítulo IX, que versa sobre a perda do direito à bolsa-universidade, um dos motivos listados é: não for renovado, por qualquer motivo, o convênio entre sua Instituição de Ensino Superior e a Secretaria de Estado da Educação/Fundação para o

Desenvolvimento da Educação , constante do item 7.No ofício DPE/GECI/101/14, enviado pelo FDE ao Diretor Presidente do CETEC (fl. 89) consta a informação de que não há, no momento, a possibilidade de atendimento da demanda da instituição de ensino, com a observação de que a formalização de novos convênios somente será considerada para o segundo semestre de 2014 e que esse processo estará condicionado à possibilidade orçamentária.Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a restabelecer a bolsa de estudos integral da parte impetrante. Não se pode exigir do impetrado, instituição de ensino de direito privado, a obrigação de arcar com os custos inerentes à concessão de bolsas integrais de estudo aos alunos participantes do Programa Escola da Família.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0005316-08.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO RIBEIRO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano.Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada.Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado.Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria.Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família.Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso.Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 29, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 30-32.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33-34.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 40-94, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e, no mérito, sustenta a denegação da segurança.O Ministério Público Federal oficiou às fls. 97-98, manifestando-se pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do STJ, é de competência da Justiça Federal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato ilegal de dirigente de instituição de ensino superior.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do

art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso específico destes autos, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem que, o convênio entre a instituição de ensino e o FDE- Fundação para o Desenvolvimento da Educação (órgão estatal gestor do programa escola da família ou bolsa universitária) deve ser renovado sucessivamente a cada semestre, informando que os alunos tem plena ciência deste fato, bem como que não há qualquer previsão no instrumento regulatório do programa de que o mesmo seja permanente e nem de que ficam garantidas as bolsas de estudos aos participantes. Afirma que o governo do Estado, através do FDE, manteve o convênio com a instituição de ensino até o dia 31.12.2013, sendo que quando da renovação para o primeiro semestre de 2014 houve a exigência de uma série de novos documentos em prazo exíguo, o qual a instituição de ensino não conseguiu cumprir, sendo excluída do referido convênio. Informou, ainda, que durante o primeiro semestre de 2014, a instituição arcou com a integralidade das mensalidades do período, sem qualquer exigência ou contraprestação dos alunos. Esclareceu que dentro do prazo para a renovação do convênio para o segundo semestre de 2014, a impetrada, de posse de todos os documentos exigidos, requereu a revalidação de sua participação no programa governamental, tendo o FDE informado que não havia possibilidade de atendimento da demanda da instituição de ensino e que eventual renovação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária da pasta. Alegou que, tendo em vista a não renovação do programa pelo FDE, a instituição de ensino está passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de manter a bolsa integral aos alunos, conseguindo, no entanto, ofertar uma bolsa de 50% até o término do curso frequentado pelo aluno. Pela análise do Regulamento do

Programa Escola da Família - Bolsa Universidade, juntado às fls. 15-27, verifico que no Capítulo IX, que versa sobre a perda do direito à bolsa universidade, um dos motivos listados é: não for renovado, por qualquer motivo, o convênio entre sua Instituição de Ensino Superior e a Secretaria de Estado da Educação/Fundação para o Desenvolvimento da Educação, constante do item 7.No ofício DPE/GECI/101/14, enviado pelo FDE ao Diretor Presidente do CETEC (fl. 58) consta a informação de que não há, no momento, a possibilidade de atendimento da demanda da instituição de ensino, com a observação de que a formalização de novos convênios somente será considerada para o segundo semestre de 2014 e que esse processo estará condicionado à possibilidade orçamentária.Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a restabelecer a bolsa de estudos integral da parte impetrante. Não se pode exigir do impetrado, instituição de ensino de direito privado, a obrigação de arcar com os custos inerentes à concessão de bolsas integrais de estudo aos alunos participantes do Programa Escola da Família.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0005366-34.2014.403.6103 - ALEXANDRE ALBERTO RIBEIRO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano.Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada.Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento.Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado.Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria.Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família.Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso.Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 22, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 23-25.O pedido de liminar foi indeferido às fls.26-27.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 33-69, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e, no mérito, sustenta a denegação da segurança.O Ministério Público Federal oficiou às fls. 87-88, manifestando-se pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do STJ, é de competência da Justiça Federal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato ilegal de dirigente de instituição de ensino superior.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao

cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso específico destes autos, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem que, o convênio entre a instituição de ensino e o FDE- Fundação para o Desenvolvimento da Educação (órgão estatal gestor do programa escola da família ou bolsa universitária) deve ser renovado sucessivamente a cada semestre, informando que os alunos tem plena ciência deste fato, bem como que não há qualquer previsão no instrumento regulatório do programa de que o mesmo seja permanente e nem de que ficam garantidas as bolsas de estudos aos participantes. Afirma que o governo do Estado, através do FDE, manteve o convênio com a instituição de ensino até o dia 31.12.2013, sendo que quando da renovação para o primeiro semestre de 2014 houve a exigência de uma série de novos documentos em prazo exíguo, o qual a instituição de ensino não conseguiu cumprir, sendo excluída do referido convênio. Informou, ainda, que durante o primeiro semestre de 2014, a instituição arcou com a integralidade das mensalidades do período, sem qualquer exigência ou contraprestação dos alunos. Esclareceu que dentro do prazo para a renovação do convênio para o segundo semestre de 2014, a impetrada, de posse de todos os documentos exigidos, requereu a revalidação de sua participação no programa governamental, tendo o FDE informado que não havia possibilidade de atendimento da demanda da instituição de ensino e que eventual renovação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária da

FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/01, ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões de seus empregados (tanto do estabelecimento matriz quanto das respectivas filiais). Alega a impetrante, em síntese, que, em 01.11.2014, realizou a incorporação da empresa S.C. DROGARIA LTDA., estando legitimada a requerer a restituição/compensação dos créditos previdenciários da empresa sucedida. Aduz que a exigência do recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é ilegítima, visto que desde de janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que se refere aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas e, desde 2012, a arrecadação do produto da contribuição é destinada a outro fim. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO em face de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de multa civil, no importe de R\$ 128.321,06, bem como ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 256.642,12, além de honorários advocatícios. A União apresentou às fls. 1738 planilha discriminada de cálculos, no valor de R\$ 445.170,99 (atualizada para SET/2010), requerendo a intimação do devedor para pagamento. Decorrido o prazo sem pagamento, foi realizada a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD, que restou infrutífera (fls. 1.743/1.744). Assim, tendo em vista que a decisão proferida no início da ação (fls. 693/697) já havia decretado a indisponibilidade de bens do executado, a União requereu a expedição de mandado de penhora dos seguintes bens bloqueados (fls. 1.864):a) Veículo Placa HB 4131, chassi BJ200198 (fls. 751/753);b) Lote de terreno nº 19, da quadra 03, do loteamento São José no bairro do Cajuru, com área de 150 m2, objeto da matrícula 90.803 do CRI de São José dos Campos;c) Fração do imóvel (1.102,86 m2) situado no bairro Pernambuco ou Serrote - objeto da matrícula 119.676, do CRI de São José dos Campos. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação às penhoras (fls. 1.869/1.944), alegando:a) Em relação ao imóvel objeto da matrícula 119.676, que o executado é apenas co-proprietário do imóvel em questão, alegando, ainda, trata-se de bem de família.b) Em relação ao imóvel objeto da matrícula 90.803, que o imóvel não pertence ao executado, uma vez que foi vendido, em 12/11/1999, a VANDEI GOMES COIMBRA;c) Em relação ao veículo placa HB 4131, que o mesmo foi furtado no ano 1975;d) Excesso de execução. É a síntese do necessário. Decido. A questão referente ao imóvel objeto da matrícula nº 119.676 do CRI desta Comarca já foi objeto de decisão nos autos dos embargos de terceiro nº 0000668-53.2012.403.6103, cuja cópia junto a seguir. No que diz respeito à impugnação alusiva ao imóvel objeto da matrícula nº 90.803, verifico que, de fato, referido imóvel foi alienado à VANDEI GOMES COIMBRA em 12.11.1999, conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações acostado às fls. 1.875/1.877, documento este que não foi impugnado. Verifica-se que embora a venda não tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, a alienação se deu no ano de 1999, ou seja, em data muito anterior aos fatos apurados nesta ação, que ocorreram no ano de 2006. A análise da matrícula do imóvel (fls. 1.826/1.827 verso) revela que na data da alienação (12.11.1999) a única restrição existente em relação ao imóvel era a hipoteca em favor de CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA, não havendo qualquer indício de consilium fraudis que afaste a boa-fé do adquirente. Ademais, eventual constatação de fraude à credores deve ser apurada em ação própria, conforme previsão contida no artigo 161 do Código Civil. Finalmente, em relação ao veículo placa HB 4131, o Boletim de Ocorrência lavrado em 10.10.1988, informa que referido automóvel foi

objeto de furto. O próprio DETRAN informou por meio do ofício nº 31898-2008, que havia uma queixa de furto existente no cadastro daquele Departamento de Trânsito em relação ao referido veículo (fls. 753 verso). Os extratos obtidos através do sistema RENAJUD, que junto a seguir, também revelam a inexistência de qualquer veículo com placa HB 4131 ou com chassi nº BJ200198. Da mesma forma, a consulta realizada com base na placa informada pelo Ministério Público Federal às fls. 1951 verso (CHB 4134), retornou como sendo um veículo GM/CARAVAN DIPLOMATA 1986, chassi 9BG5VQ15FGB120481, de propriedade de NILSON DE SILVEIRA. Assim, acolho a impugnação do executado para EXCLUIR DA PENHORA o imóvel objeto da matrícula nº 90.803, do CRI desta Comarca (que não pertence ao executado), bem como o veículo placa HB 4134, chassi BJ200198, furtado no ano de 1988. Int.

0005946-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Fls. 76: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de suspensão cautelar do benefício. Deverá ser oficiado ao INSS para suspender o benefício, a ordem deste Juízo, e, caso o beneficiário procure lá informações sobre os motivos da suspensão, que seja encaminhado a esta Vara, com o número de referência deste Processo. No mais, designo audiência para oitiva de Afonso Flávio de Moura para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min, que deverá ser conduzido coercitivamente pela Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Federal com indicação de todos os endereços já tentados nestes autos, para investigação de seu paradeiro e efetiva condução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, o vínculo empregatício entre o réu e a pessoa jurídica Etabrás Mobilidade e Energia Ltda. cessou em 26/09/2014, embora no documento juntado às fls. 46 (Registro de Contrato de Trabalho ne CTPS), o campo Data da saída não tenha sido preenchido. Assim sendo, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, esclareça seu pedido de imediato desbloqueio da conta corrente n.º 03571-0 Agência 5865 do bando Itaú S.A. em nome do Executado, por ser conta salário, onde auferia sua única fonte de renda, cessando a constrição de todo

valor depositado nessa conta, por se tratar de verba de caráter alimentar (sic - fls. 64, item 1), principalmente porque afirma às fls. 60 que a conta corrente acima mencionada é estritamente destinada ao recebimento de salário pago pela pessoa jurídica Etabrás Mobilidade e Energia Ltda.Intimem-se.

Expediente Nº 3056

EXECUCAO FISCAL

0002261-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Fls. 451-483: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0023494-78.2014.403.0000, concedendo o efeito suspensivo e do pedido apresentado às fls. 484-9, determinei, nesta data, o desbloqueio do valor da conta bancária da executada, por meio do sistema do Bacen Jud, conforme documento, que ora determino a juntada aos autos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA
Certifico e dou fê que desentranhei os documentos de fls. 07/08 e 12/13, substituindo-as pelas cópias apresentadas pela CEF, anexando-as à contracapa para retirada pelo interessado.

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Fls. 59: Defiro a expedição de nova carta precatória, conforme requerido pela autora. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias. Int.

MONITORIA

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR(SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

Recebo os Embargos Monitórios apresentados pelo réu.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Outros Pactos, nº 0356.160.0001264-00, firmado em 13/09/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/20.Diante das inúmeras tentativas para a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 81.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007315-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0356.001.00005732-5, formalizado em 06/05/2010, e na modalidade de Crédito Direto Caixa nº 25.0356.400.0003157-26, firmado em 10/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/32. Diante das inúmeras tentativas para a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 68. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 2870.001.00020008-0, formalizado em 22/03/2011, e na modalidade de Crédito Direto Caixa nº 25.2870.400.0000801-84, firmado em 19/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Diante das inúmeras tentativas para a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 68. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004589-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN(SP305238A - JAILSON PEREIRA)

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 08 a 49, substituindo-as pelas cópias apresentadas pela CEF, anexando-as à contracapa para retirada pelo interessado.

0007161-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA MARA MIRANDA

Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 22/01/2015: CERTIFICO E DOU FÉ QUE DESENTRANHEI OS DOCUMENTOS DE FLS. 07/09, ANEXANDO-AS À CONTRACAPA DOS AUTOS PARA RETIRADA PELO INTERESSADO.

0007195-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e outros, sob nº 3255.160.0000604-75. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. À fl. 25, consta mandado de citação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, conforme fl. 28 e o réu informado conforme comprovantes de fls. 30/33. Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada em virtude da ausência do réu (fl. 34). À fl. 35, consta novo mandado de citação, cumprido conforme certidão de fl. 38. À fl. 40, o autor informou a renegociação da dívida pelo requerido e ainda, sua desistência da ação em função disto. Requereu, também, a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e sua substituição por cópias. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904886-40.1996.403.6110 (96.0904886-2) - JOSE RIBEIRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo

475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a informação da Central de Conciliação de fls. 99. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Cumpra integralmente a NET o despacho de fls. 196, trazendo também aos autos cópias das faturas que foram debitadas na conta da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0004726-44.2013.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Regularizem os contestantes de fls. 127/166 a sua representação processual, juntando novas procurações com a identificação dos outorgantes. Cumprida a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003274-62.2014.403.6110 - PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003355-11.2014.403.6110 - WILSON KITAOKA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 62/74 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003442-64.2014.403.6110 - LEILA TEREZA ROLIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 52/70 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na

Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004146-77.2014.403.6110 - POLIDORIO DE BRITO CASTELO BRANCO NETO(SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo de fls. 45/54 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004336-40.2014.403.6110 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 56/65 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004618-78.2014.403.6110 - JOSE CARLOS VENANCIO(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES E SP325941 - SILVIA POMPEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 89/92 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004774-66.2014.403.6110 - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela CEF a fls. 686/689. Int

0005026-69.2014.403.6110 - EDSON GONCALO RODRIGUES X LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Edson Gonçalo Rodrigues e Lucimara Cristina de Moura Rodrigues. Relatam os autores que, em 21/05/2010, celebraram contrato de financiamento de imóvel com a ré. Contudo, afirmam, que encontram-se injustamente em estado de inadimplência, provocada por problemas particulares e abusos cometidos pela ré e, dessa forma, não conseguiram honrar os pagamentos das parcelas do financiamento contratado. Também, afirmam, que buscaram um acordo extrajudicial com a ré para o fim de regularizar sua situação de inadimplência, oferecendo o pagamento do valor

das prestações, proposta esta recusada pela ré sob o fundamento de que a propriedade do imóvel já havia se consolidado em seu favor. Sustentam que a ré, de forma abusiva, afronta os princípios primordiais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal por meio dos atos extrajudiciais por ela promovidos, bem como, ainda, não observa as formalidades da Lei 9.514/1997 para a execução extrajudicial da dívida. Pretendem, com fim de afastar a possibilidade de dano, fazer o depósito dos valores devidos, conforme cálculo apresentado pela ré. Em sede tutela antecipada pretendem que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros; de promover atos para sua desocupação; suspensão de eventuais efeitos do leilão realizado em 19/08/2014 e, por fim, autorização para depósito das prestações vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/65. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Afirmam que não obtiveram sucesso em renegociar a dívida. Contudo não juntam qualquer documento comprobatório acerca dessa tentativa, bem como, ainda, não foi possível verificar desde quando os autores se encontram inadimplentes. Também afirmam que não pretendem qualquer tipo de protelação com a propositura da ação, contudo, conforme se verifica do documento de fl. De fl. 64, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da ré em 21/01/2014 e, somente em setembro/2014, após a realização do leilão do imóvel é procuraram se resguardar através de processo judicial. Assim, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a execução da dívida, bem como as consequências dela advindas, restando afastada a verossimilhança das alegações contidas na inicial ou, ainda, a possibilidade de qualquer abuso de direito pela ré. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA (PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT

Intime-se a CEF para que, considerando os termos da decisão de fls. 83/84, manifeste-se sobre as alegações do autor, esclarecendo ainda, a que se referem os boletos de cobrança de fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO (SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 294, como informação da secretaria, uma vez na publicação de fls. 294 não foram incluídos os advogados da Caixa Econômica Federal. Despacho de 02/10/2014: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005617-31.2014.403.6110 - MARIO ROBERTO SAMPAIO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 27. No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 30/31, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que em duplicidade com a petição de fls. 32/33. Indefero o pedido de fls. 32/33, uma vez que os extratos são documentos essenciais para se aferir o valor da causa e conseqüentemente a competência do Juízo. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 29. No silêncio ou em caso de não cumprimento integral, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA (SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 74/75. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes

autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003425-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE

Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 146 verso.

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 104, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 82 e DETERMINO a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 136, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 149, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Defiro, ainda, consulta junto ao RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 102, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 191. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a Carta Precatória de fls. 155/188 foi devolvida, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 188. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Defiro, o requerimento formulado pela exequente às fls. 92. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Tendo em vista a certidão de fls. 116, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 78, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA
Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 131, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para

destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Fls. 104 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Alvinópolis/MG, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME e ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR, no endereço fornecido às fls. 104, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face do retorno da carta precatória, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006080-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 104, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Defiro, ainda, consulta junto ao RENAJUD. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face da carta precatória não cumprida, fls. 93/99, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 81. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fls. 81, em nome do executado LUIZ DANTE PAINELLI. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se, também, face ao mandado sem cumprimento com relação ao executado JOÃO DE PAULA NETO, fls. 76/77. Decorrido o prazo arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X ANA MARIA MARTINS PACHECO X JUSTO PACHECO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do mandado cumprido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória, no endereço de fls. 63, para penhora, avaliação e intimação do executado.Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001505-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE HONORATO

Defiro os requerimentos formulados pelo exequente às fls. 68. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada, bem como pesquisa junto ao INFOJUD. Proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 101, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços fornecidos às fls. 101, devendo, antes, a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização das diligencias e da distribuição.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0006811-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 62, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Defiro, ainda, consulta junto ao RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007284-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE APARECIDA MARTINS ME X GISELE APARECIDA MARTINS

Considerando o teor da certidão de fls. 71-verso, proceda a exequente ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Considerando o retorno e cumprimento parcial da Carta Precatória de fls. 98/144, abra-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0008459-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face da carta precatória parcialmente cumprida, fls. 71/86, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Reconsidero o despacho proferido às fls. 104 destes autos.Tendo em vista a exequente ter efetuado o recolhimento

das custas, conforme se verifica às fl. 107, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido às fls. 103.

0001642-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 60, bem como a ausência de matrícula dos imóveis, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema ARISP, a fim de obter as matrículas dos bens indicados. Com a resposta, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação da exequente. Int.

0001643-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALVORADA LOCADORA LTDA ME X SUELI OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO DE FARIA

Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 48/55, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 43/58, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0005245-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS DA SILVEIRA GARCIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno do mandado devidamente cumprido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se o coexecutado JEAN SALIBA NETO, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço constante na petição apresentada. Já no que tange ao coexecutado LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Ainda, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ocorrer o arquivamento dos autos, na

modalidade sobrestado.Int.

0007226-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 158 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0007238-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 81/86, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face dos mandados negativos de fls. 67/70, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0000931-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VERRI INOCENCIO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória devolvida, sem cumprimento, juntada às fls. 37/52, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 56/62, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0003034-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face da carta precatória não cumprida, fls. 64/71, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0004355-46.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do retorno do mandado devidamente cumprido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0004356-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA - ME X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA

Abra-se vista à exequente para se manifestar em face da carta precatória parcialmente cumprida, fls. 27/30, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004373-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006396-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006399-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE CARLOS FLORINDO - ME X JOSE CARLOS FLORINDO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006400-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME X NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

Citem-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA, e mandado de citação, penhora e avaliação para a executada FERREIRA AMORIM COMERCIO MOVEIS PL. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006404-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006411-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006412-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARCELO MAGISTRINI X RODRIGO GUIMARAES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007133-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JURANDIR ALVES DE SOUZA ITU - ME X VALDOMIRA ALVES X JURANDIR ALVES DE SOUZA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição, de 03(três) cartas precatórias e diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007868-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007885-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no

prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 174/175. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 59/60. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 117/118. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002810-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 46. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004971-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTHUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15

dias.Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40§3 da Lei 6.830/80. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

O requerimento formulado pelo exequente à fl. 64 já foi apreciado conforme se verifica à fl. 63.Manifeste-se o exequente conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, ADILSON DE ANDRADE NETTO (fl. 39-verso), para ser cumprido no endereço constante na petição apresentada. (MANDADO NEGATIVO)PA 1,5 Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006933-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Considerando a certidão de fl. 30, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente de conversão de valores, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada e tampouco houve intimação da mesma para oposição de embargos à execução.Assim, diante da manifestação da exequente às fls. 123, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo,

remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 42. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0007675-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIANE MOURA GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo da certidão de fls. 38-verso.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int

0001198-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CRISTINA GODOY

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 19. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 20. (MANDADO NEGATIVO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Fls. 32/33: Intime-se à exequente para apresentar novo valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para realização da penhora dos ativos financeiros do executado em valor sem defasagem entre o apresentado e o bloqueio a ser realizado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.380, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005753-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA

Fls. 27/28: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em Salvador/BA, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido às fls. 27.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0006579-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANÇADA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do mandado não cumprido.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001353-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32/33. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002638-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAMONT -MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 16. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003372-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003377-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA SCATENA ME X JULIANA SCATENA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JULIANA SCATENA, CPF n.º 358.995.328-59 no pólo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me

os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0003378-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003383-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA EPP X JOSE ADEMIR SALVADOR
Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE ADEMIR SALVADOR, CPF n.º 752.292,508-87 no pólo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0004509-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA LIMA DA CUNHA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno do mandado devidamente cumprido.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME
Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução como pretendido pelo exequente, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades de localização do executado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007634-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADALTO ALVES
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007665-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007695-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO AIRES
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007732-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito

exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 5872

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração, cópia do contrato social e alterações. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/14. O requerido, em sua contestação (fls. 88/93), sustenta, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 94/95. A parte requerente apresentou réplica (fls. 98/99). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 109/114) e a parte apresentou alegações finais (fls. 116/117). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, pois o requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 18.12.2012 (fls.

13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 12/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar como produtora. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) cédula de identidade, título de eleitor e cadastro de pessoa física (fls. 13); b) certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 02.07.1994, sem qualquer registro quanto a profissão dos cônjuges; c) escritura de compra e venda e registro de propriedade rural em nome de Silvio Mazzola, genitor da requerente (fls. 15/17, 23, 36/38, 43/44 e 60); d) ITBI recolhido por Silvio Mazzola, referente às competências de 1956 (fls. 18/20, 39/42) e 1968 (fls. 45); e) autos de arrolamento de bens deixados por Cesira Mazzochi Mazzola, avó paterna da requerente (fls. 21/22); f) formal de partilha em favor de Silvio Mazzola (fls. 24/35); g) escritura de compra e venda em nome de Achilles Mazzola, tio da requerente (fls. 46/48); h) formal de partilha em favor de Achilles Mazzola (fls. 48/58); i) registro de propriedade rural em nome de Achilles Mazzola (fls. 59); j) ITR recolhido por Silvio Mazzola no exercício de 2008 a 2012. Os documentos juntados não servem como início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Com efeito, os referidos nas alíneas c a j, dizem respeito às propriedades rurais de Silvio Mazzola e Achilles Mazzola, mas não atestam que a requerente nelas exerceu ou exerce atividade campesina. A requerente afirma que reside numa fração da propriedade rural que fora de seu falecido genitor Silvio Mazzola, que, atualmente, corresponde a cerca de alqueire. Não basta, porém, residir em propriedade rural, sendo preciso, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria independentemente de contribuições, explorá-la para a garantia do sustento familiar. No caso dos autos, a prova é no sentido de que a requerente não explora a propriedade de modo a tirar seu sustento exclusivamente dela. Em primeiro lugar, seu marido aposentou-se por invalidez, em 10.09.2009, como segurado urbano (motorista), sendo de se presumir que não exercia concomitante atividade campesina. Em segundo lugar, a requerente disse plantar apenas hortaliça, atividade insuficiente para a garantia da subsistência familiar. O fato é que, seguramente, a família da requerente subsistia do trabalho urbano do marido e, atualmente, subsiste do benefício previdenciário que este recebe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a reparar-lhe danos material e moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é cliente da requerida, possuindo conta corrente/poupança; b) entregou à golpista, que se apresentou em sua residência e se identificou como funcionário da requerida, o cartão magnético de sua conta corrente/poupança, e informou o número de sua conta e os seus dados pessoais; c) os criminosos efetuaram compras com o cartão de débito e efetuaram saques, no valor de R\$ 36.939,36; d) sofreu danos materiais e morais, que devem ser reparados. A requerida, em sua contestação (fls. 40/46), sustentou a improcedência da pretensão inicial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 103/104). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 120/123) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 125/133). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, diante dos documentos juntados a fls. 16, 23/24 e 107/116, dou como provado o dano de natureza material, uma vez que houve compras e saques não desejados pela requerente, por meio de uso de seu cartão magnético por parte de criminosos. Considero provado, outrossim, o dano de natureza moral, porquanto aquele que é vítima de tais despesas indesejadas, porque feitas por criminosos, experimenta sofrimento sentimental. Contudo, não há nexo de causalidade dentre estes danos e quaisquer condutas, comissivas ou omissivas, da requerida. Com efeito, a subtração mediante fraude do cartão bancário não se deu nas instalações da requerida, mas na residência da requerente, que, sem qualquer resistência entregou aos golpistas, além do cartão, seus dados pessoais e o número de sua conta corrente. Outrossim, não ficou comprovado que terceira pessoa captou sua senha em uma das agências da requerida. Não houve, da mesma maneira, falha do serviço objeto do contrato bancário celebrado entre requerente e requerida. O fato de não ter a requerida analisado o perfil de consumo da requerente, não enseja a conclusão pretendida na inicial. Deveras, não há lei expressa que obrigue a requerida a implantar sistemas de acompanhamento de gastos e saques com o uso do cartão magnético pelos seus correntistas, a fim de que na ocorrência de alguma movimentação estranha aos hábitos dos correntistas bloqueie o cartão. Ora, agiu a requerente desavisadamente ao se colocar em risco, de forma a ilidir a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. A requerida, assim, não concorreu de nenhuma forma para os alegados danos, pelo que não os deve

reparar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, urbano e rural sob o regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. fls. 13/22 e 88/93. O requerido, em sua contestação (fls. 96/102), sustenta, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) prescrição quinquenal; c) a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 103/106. A parte requerente apresentou réplica (fls. 110/111). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 128/133) e as parte requerente apresentou alegações finais (fls. 135/136). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar acerca da falta do interesse de agir. O requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 08.05.2012 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 05/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerce atividade rural em regime de economia familiar como produtora. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) cédula de identidade (fls. 13); b) certidão de casamento (fls. 15), cuja celebração ocorreu em 17.01.1987, na qual não há anotação quanto a profissão de seu cônjuge; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 116/118), que demonstra o vínculo da requerente com o Hospital Santa Casa de Misericórdia, realizando a atividade de recepcionista de 01.06.1975 a 08.04.1986, e com a empresa Loja Rocemar Ltda, laborando como balconista de 01.07.1986 a 30.12.1986; d) ficha cadastral em loja varejista, sem data de cadastramento, que aponta o exercício de trabalho rural desde 01.02.1989 (fls. 20); e) declaração de matrícula da filha Estefânia Frazão no ano de 1995 (fls. 21); f) declaração de cadastro de paciente, no Departamento de Saúde do Município de Tuiuti (matrícula realizada em 02.10.1980), onde consta a profissão de lavradora (fls. 22); g); certidão de óbito de Egidio Joaquim de Lima, avô materno do cônjuge da requerente, onde consta a profissão de lavrador daquele (fls. 23); h) registro do formal de partilha em que consta Matilde de Lima, genitora do cônjuge da requerente, como uma das herdeiras do imóvel rural deixado pelo falecido Egidio Joaquim de Lima (fls. 24); i) registros de aquisição e escritura de compra e venda de imóveis rurais em nome de João Frazão, genitor do cônjuge da requerente (fls. 25/35); j) guias de recolhimento de ITR entre 1994 e 1996, cujo contribuinte é João Frazão (fls. 36/37 e 58); k) certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR no período de 2000 a 2009 (fls. 38/40); l) declaração de produtor rural de 1979 a 1982, e de 1992 a 1993 (fls. 43/46 e 60/62); m) notas fiscais de compra de leite entre 1992 a 1998 (fls. 63/75); n) assentamentos escolares de Estefânia Frazão e Elena Frazão, filhas da requerente (fls. 89/93). Os documentos referidos das alíneas i a m, todos em nome de João Frazão, sogro da requerente, comprovam que este era produtor rural, mas tal qualidade não se estende à requerente. Há outras circunstâncias contrárias à pretensão da requerente. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84), aponta que Paulo Aparecido Frazão, cônjuge da requerente, exerceu atividades urbana nos seguintes estabelecimentos e períodos: a) Tapeçaria Scanferla Ltda - 01.11.1977 a 31.05.1978; b) Tapeçaria Scanferla Ltda - 01.02.1981 a 30.06.1983; c) Pedro Rúbio Neto - 01.08.1983 a 30.11.1983; d) Prefeitura do Município de Bragança Paulista - 15.03.1984 a 21.05.1984; e) Lojas Sacrini Ltda Me - 17.09.1984 a 02.06.1989; f) Antonio C. Sacrini & Cia Ltda Me - 01.09.1990 a 30.01.1996; g) Lojas Scarini Ltda Me - 31.07.1995 a 30.01.1996; h) José Eduardo Jorge de Freitas - 02.01.2003 a 04.05.2004; i) Tac Work Serviços Temporários Ltda - EPP - 01.07.2004 a 27.12.2004; j) Diapex Distribuidora de Papéis Extrema Ltda. - 03.01.2005 até a presente data. Em depoimento pessoal, a requerente aduziu que as atividades exercidas na propriedade destinam-se a complementar a renda

familiar. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Concluo, assim, que a atividade exercida pela requerente não é desenvolvida em regime de economia familiar, pois que, tal labor rural não é indispensável à própria subsistência da família, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 15/40 e 66/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). O requerido, em sua contestação (fls. 50/61), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 62/63. A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/73). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 90/95). As partes não apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 07.07.2013 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 07.2013, data do implemento da idade mínima. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar como arrendatária. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou ainda os seguintes documentos: a) cédula de identidade e cadastro de pessoas físicas; b) conta de energia elétrica de imóvel rural em que reside - competência de 06.2013 (fls. 16); c) certidão de casamento realizado em 10.01.1987, sem qualquer menção quanto a atividade profissional dos contraentes (fls. 17); d) identidade de beneficiário - trabalhador rural, em nome da requerente (fls. 18); e) carteira de trabalho da requerente, constando um vínculo como trabalhadora rural de 01.03.1987 a 31.07.1990 (fls. 19/20); f) carteira de trabalho de Armando de Oliveira, cônjuge da requerente, constando um vínculo como trabalhador rural de 01.03.1987 a 20.10.1991 (fls. 21/22); g) certidão de casamento de Amanda do Rosário Oliveira, filha da requerente, realizado em 06.12.2008 em que consta anotada, à contraente, a profissão de lavradora (fls. 23); h) notas fiscais de produtos rurais (fls. 24/37), em nome da requerente abrangendo os anos de 2006 e 2007; i) contrato de empreitada para a conservação da plantação de eucaliptos e pinus elliottis, celebrado por Jitomir Theodor da Silva, proprietário, e José Gonçalves de Souza, empreiteiro, em 31.03.1977 (fls. 38/39); j) ficha de inscrição em seguro funerário, constando a profissão da autora como agricultora em 10.11.1998 (fls. 39); k) certidão expedida pela justiça eleitoral em nome da requerente sem ocupação definida (fls. 66); l) certidão expedida pela justiça eleitoral em nome de Armando de Oliveira, em que consta a ocupação de agricultor (fls. 67). Os documentos juntados servem como início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Ficou demonstrado que a requerente, juntamente com seu marido, sempre exerceram atividade rural (plantação de eucaliptos, rosas e atualmente verduras), bem como que residem no sítio em que trabalham, havido por meio de arrendamento. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerce atividade rural, até os dias atuais em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados e por tempo superior ao período de carência. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 49). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (06.08.2013),

incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 461 e 273, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de janeiro 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000335-70.2014.403.6123 - RUBENS MUNHOZ SANCHES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a reverter a sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida em 20.01.1998 (fls. 18/19), e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). O requerido, em sua contestação (fls. 44/57), alega, em síntese a decadência do direito a revisão e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão. A parte requerente apresentou réplica (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região,

AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 20.01.1998 (fls. 18/19), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 20.01.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 28.03.2014. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000424-93.2014.403.6123 - FERNANDO LELIO BORELLI (SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 33/48). A parte requerente apresentou réplica (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição.

Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000701-12.2014.403.6123 - GERALDO MARCELINO FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 80/90). A parte requerente apresentou réplica (fls. 95/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001901-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 352). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001397-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 84/85). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000240-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 34). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 77). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 152). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 113). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000260-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 280). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001452-38.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 47/48). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000724-60.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 42). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001667-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X N. E. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 62). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002316-42.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GEORGES TASSOS KASTANOPOULOS(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 59). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002322-49.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IGNEZ SONSIM SPREAFITI

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação de execução fiscal, em que a exequente postula a extinção da ação pelo falecimento da executada antes da propositura da ação (fls. 89). Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002423-86.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOPERMEDICO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 79/80). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000359-69.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANDRE RODRIGO VIEIRA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 54). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000349-88.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001514-73.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELCIO CAMARGO

CALDEIRA(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI E SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 54/55). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as

comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000270-81.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-95.2001.403.6121 (2001.61.21.004088-3) - NELY FORTUNATO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
Expeça-se Ofício ao INSS para que promova a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, conforme deferido na sentença de fls. 129/130, ressalvadas as modificações realizadas em sede de apelação, nos termos da decisão de fls. 167/172, cujas cópias seguem em anexo ao presente. Caso já tenham sido realizadas as devidas inclusões, comprove o INSS, prestando as informações pertinentes. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002949-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002949-5) - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a petição de fls. 341/342, defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vista requerida pela parte ré. Int.

0004623-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004623-7) - WALTER HOMEM DE MELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0001809-97.2005.403.6121 (2005.61.21.001809-3) - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a petição de fls. 330/331, defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vista requerida pela parte ré. Int.

0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3) - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Inicialmente, DEFIRO o desentranhamento requerido à fl. 699, visto que a petição juntada às fls. 694/698 foi equivocadamente protocolizada nos presentes autos.Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte RÉ intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ante a petição de fls. 80/81, defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vista requerida pela parte ré.Int.

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fl. 183/187: Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à nova remessa dos autos à perita judicial, DRA. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, para fins de resposta aos quesitos elaborados pela União Federal às fls. 169, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002371-96.2011.403.6121 - EDAIR TAVARES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intímem-se.

0000884-57.2012.403.6121 - SIMONE MAIA BENEDETTI(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes

intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.203/208, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003257-27.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0003619-29.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

0001087-48.2014.403.6121 - JOSE PAULO DUARTE FRANCA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dra. VANESSA DIAS GIALUCCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236,Centro, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para

acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001349-95.2014.403.6121 - ADILSON JOSE PEREIRA X AGOSTINHO DA SILVA X BENEDITO AMARILDO DE ABREU X BENEDITO DEODORO BATISTA X BENEDITO LOURENCO GONCALVES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS RENATO DA SILVA X DIMAS MARTINS DE MOURA X FIDELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO ALVES X JOAO APARECIDO CARDOSO X JAIR FROES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACEDO X JOSE APARECIDO DO AMARAL X JOSE CARLOS GUEDES X JOSE FERNANDO BARBOSA X JOSE MANOELINO DOS SANTOS X JONAS GREGORIO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOVANDIR DA SILVA X JURANDIR BORGES X LUIZ CARLOS MOREIRA X LUIZ FERNANDO ALVES JOANNA X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X MARCOS ANTONIO GALVAO X MILTON ANTONIO DE CARVALHO X PAULO ALVES JOANNA X PAULO SERGIO PINTO X ROBERTO PEREIRA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X SEBASTIAO FABIANO MAIA X SEBASTIAO RODRIGUES X VALDIR MARTINS DE MOURA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-20.2001.403.6121 (2001.61.21.002638-2) - JOSE ANTONIO JANEIRO X FRANCISCO VELHO X GUY GRAPPIN X IRINEU NALDI X OLEGARIO ROBERTO X CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE X JOAO MARTINS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CELIA DUTRA MOREIRA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X LEONIL CARLOS MARTINS X JOSE BENEDITO SUZIGAN (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-31.2015.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO ALEAN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, liminarmente, em síntese, a possibilidade de valer-se do disposto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda para definição dos custos, insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa. Requer, ainda, provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade dos artigos 66 e 8º, respectivamente, das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs. 247/2002 e 404/2004, que ao disciplinar os insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e CONFINS, o fizeram com base no Regulamento do IPI, restringindo, pois, a aplicação do princípio da não cumulatividade a impetrante, notadamente por tratar-se de empresa de prestação de serviço. Por fim, requer, reconhecido o pagamento indevido das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, facultando a compensação dos valores apurados com débitos vencidos e vincendos, a ser apurado em fase de habilitação de crédito no âmbito administrativo. Este é o breve relatório. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 465, tendo em vista que, conforme se depreende da consulta processual realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, no processo nº 0001851-

39.2011.403.6121, o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade coatora, consistente na cobrança de PIS e COFINS com a regulamentação das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 dada pelas Instruções Normativas nº247/2002 e nº404/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante pretende, na verdade ampliar o conceito de insumo, para fins de creditamento do PIS e COFINS, igualando-o ao conceito de despesa para fins de imposto de renda, ou seja, todo e qualquer gasto necessário à consecução da atividade empresarial. Pois bem. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, efetuar o recolhimento de PIS e COFINS de acordo com o disposto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, quanto à definição de custos, insumos e despesas -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a sistemática vigente. Ademais, verifico que as Instruções Normativas debatidas, datam dos anos de 2002 e 2004, de modo que a impetrante há vários anos vem se submetendo à sistemática ali contida, o que configura um motivo a mais para afastar o preenchimento do requisito do perigo na demora. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165: Tendo em vista o noticiado, providencie a patrona do autor a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5) - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ausente notícia de comunicação da parte autora para retirada do alvará expedido à fl. 103, determino: 1) nova expedição de Alvará(s), em nome do co-autor José Gomes dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da juntada do A.R. positivo. 2) A intimação dos autores através de carta com Aviso de recebimento, no endereço constante no sítio da Receita Federal-Webservice, cuja juntada ora determino, para que compareçam a este Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, sob pena de arquivamento dos autos. Advirto a parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANGE ZANAROTTI ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAZAN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001174-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-81.2012.403.6122) WE MOTORES ELETRICOS LTDA - EPP X EDUARDO PEREZ GODINO FROIO (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O pedido formulado na inicial foi apreciado nos autos de Execução Extrajudicial n. 00012128120124036122, assim, não mais recai restrição judicial sobre o bem, caracterizada pela restrição RENAJUD sobre veículo EJZ-0909 que deu ensejo aos embargos de terceiro. Manifeste-se a embargante sobre o cumprimento da medida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) WE MOTORES ELÉTRICOS LTDA - EPP E EDUARDO PEREZ GODINO FROIO pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre veículo CAR/Caminhão, VW/13.180 CNM, cor branca, placas EJZ-0909, RENAVAM 14943282, ao argumento de que adquirido em data anterior a efetivação da restrição via RENAJUD. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, no momento da aquisição do veículo (em 15/03/2012 - fls.90/94), não havia sido levada a efeito a ordem de restrição - RENAJUD- proferida nestes autos (realizada em 10.07.2014 - fl. 74). O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição, no caso, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 15.03.2012 - muito antes de realizada a restrição -, conforme documento de fl. 94, cuja firma foi reconhecida em cartório, na mesma data. Assim, demonstrada a aquisição do veículo, placas EJZ-0909, antes da propositura desta ação, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos e após, abra-se vista à exequente em prosseguimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS

RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABIANO ROBERTO BUENO E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO - RÉUS PRESOS Tendo em vista que os interrogatórios dos acusados FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA foram efetuados na audiência realizada no dia 23/01/2015, cancele-se a audiência designada para hoje, dia 26/01/2015, às 14:30 horas. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 116/2015-SC-jeq ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, comunicando o cancelamento da audiência. Comunique-se por meio de correio eletrônico o Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001261-4) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003230-60.2012.403.6127 - CARLOS CEZAR CARLIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000739-46.2013.403.6127 - BENEDITO HONORIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000761-07.2013.403.6127 - CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIMAR DIOGO MONTEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0000769-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002350-34.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002623-13.2013.403.6127 - MARIA MARCELA BREDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003346-32.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003458-98.2013.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003460-68.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003472-82.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003473-67.2013.403.6127 - SOLANGE CRISTINA RIBEIRO CABRAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento. Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003522-11.2013.403.6127 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003788-95.2013.403.6127 - ODAIR PINHEIRO FELIPE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003994-12.2013.403.6127 - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003997-64.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004006-26.2013.403.6127 - ARISTIDES DALLA TORRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0000339-95.2014.403.6127 - MARCELO APARECIDO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000341-65.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000343-35.2014.403.6127 - SONIA MARIA ELIAS MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000525-21.2014.403.6127 - EDVALDO APARECIDO MARCOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos, inclusive com trânsito em julgado.Não obstante, o requerente solicitou seu desarquivamento.Assim, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Int.

0002401-11.2014.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 62/63. Intimem-se.

0002425-39.2014.403.6127 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 77/81. Intimem-se.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 137/139: Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento da decisão judicial de fls. 52 e 136. Intimem-se.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de seu Contrato Social atualizado. Int.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência entre o nº do CNPJ indicado na inicial e o que consta nos documentos juntados às fls. 37/49. Int.

0000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a Cláusula 9ª de seu Contrato Social, juntado às fls. 37/47, regularize a parte autora sua representação processual. Reputo não caracterizada a prevenção com o processo apontado às fls. 361, haja vista que o mesmo foi sentenciado sem resolução de mérito por desistência da ação. Int.

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Leandro Rocha de Oliveira em face da Caixa econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que firmou empréstimo para pagamento em 12 meses e o fez em dia. Contudo, passou a receber cobrança referente à prestação com vencimento em 20.06.2012, paga em 19.06.2012, fato que ensejou a restrição e ofende sua moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 21 (comprovante do pagamento) encontre-se ilegível, não servindo como prova pré-constituída da adimplência. Além disso, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002905-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca do quanto processado. Prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003729-73.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERNANDES IURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neusa Maria Fernandes Iura em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba-SP (fl. 23), objetivando compelir a autoridade a dar andamento em recurso administrativo.Relatado, fundamento e decidido.Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se sediada em Piracicaba-SP, como esclarecido à fl. 23, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000093-65.2015.403.6127 - ADEMAR PEREIRA LIMA(MG109641 - CELIA COELHO FACINCANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Pereira Lima em face de ato do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar para implantação da aposentadoria especial.Alega que desde 24.04.1989 trabalha exposto ao agente ruído acima do tolerável pela lei, o que lhe confere o direito ao benefício, mas indeferido administrativamente.Relatado, fundamento e decidido.O provimento liminar, na via mandamental, está su-jeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto.O impetrante conta hoje com 44 anos de idade (fl. 18), possui contrato de trabalho ativo (fl. 27) e a correta aferição do cumprimento dos requisitos do benefício será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Além disso, o aduzido direito à aposentadoria não corre risco de perecimento.Iso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-34.2012.403.6127 - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001054-11.2012.403.6127 - JOAO ILHEO DOMINGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001164-10.2012.403.6127 - ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Intime-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de novos documentos médi-cos (fls. 93/103), intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto ao início da incapacidade, retificando ou confirmando a data fixada em seu laudo. Prazo: quinze dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo juízo. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Indefiro, de outro lado, a expedição de ofício ao hospital Instituto Bezerra de Menezes, porquanto cabe ao autor fazer prova do alegado. Intime-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Neves Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/46). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado

fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas, atualmente abstinente. Esclareceu o perito médico que, atualmente, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, porém esteve incapacitado pelo período de seis meses, quando esteve internado na Comunidade Terapêutica Santo Antonio, a partir da data da internação. Tenho, entretanto, que a incapacidade perdurou por todo o período da internação, que foi de 17.08.2013 a 01.08.2014 (fl. 61), razão pela qual a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença nesse período. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de nova perícia médica (fls. 64/69), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 17.08.2013 a 01.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a alegação do requerido de perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência. Intime-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões. Intime-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 381, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de março de 2015, às 16:45 horas. Intimem-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001414-72.2014.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001500-43.2014.403.6127 - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-25.2014.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Henrique Lacrimanti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir curso universitário. Sustenta que a pensão cessaria em 24.07.2014, ao completar 21 anos de idade, mas pretende a prorrogação porque é estudante universitário e necessita do benefício para arcar com as mensalidades e despesas pessoais, já que mora sozinho. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento (fl. 34), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 52/53). O INSS contestou o pedido por ausência de previsão legal (fls. 57/65). Não houve réplica (fl. 98) e nem pedido de provas (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 77, 2º, II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasses da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do trespasses da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001609-57.2014.403.6127 - HELIO ALAYON SERRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002177-73.2014.403.6127 - INACIO GOMES DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora compareça na Secretaria do Juízo a fim de subscrever a petição de fl. 83/84. Intime-se.

0002234-91.2014.403.6127 - LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002347-45.2014.403.6127 - JHONATAN WALLACE PIRES - INCAPAZ X ROSANGELA MARQUES MARTINS PIRES (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jhonatan Wallace Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai Rodolfo William Pires em 01.09.2012. Sustenta que o último salário do detento foi de apenas R\$ 790,00, inferior ao estabelecido pela legislação de regência em R\$ 915,05, mas o INSS não deferiu seu pedido. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado foi de R\$ 1.089,20, superior ao limite legal previsto na Portaria 02, de 02.01.2012, em R\$ 965,05 (fls. 33/36). Sobreveio réplica (fls. 42/43). Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 45). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 47/49). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em análise, o detento é genitor do reque-rente (fl. 13), e a prisão iniciada em 01.09.2012 encontra-se provada (fls. 19/20). Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 02, de 01.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, foi de R\$ 1.089,20 (CNIS de fl. 39), decorrente do vínculo laboral com a empresa Petroflex - Posto de Serviços, acima do limite da referida Portaria (R\$ 915,05). Em nada altera o fato do segurado ter preso no adi 09 e, por causa disso, receber salário proporcional. Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teria direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles que são presos no dia 30, fechando o mês). Não é esse o espírito da lei, e sim o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002369-06.2014.403.6127 - SALVADOR SOARES LIMA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/36, condicionado à apresentação das respectivas cópias pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002463-51.2014.403.6127 - JULIO VILELLA JUNIOR (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002527-61.2014.403.6127 - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003373-78.2014.403.6127 - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0003374-63.2014.403.6127 - MANOEL CARRIAO JUNIOR(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0003607-60.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Thomazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 226. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência,

destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 226.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEITO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho

Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 09/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíam em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05

dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 09/03/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora se ainda mantém interesse na oitiva da testemunha JOÃO BATISTA FERREIRA, ante a informação do Juízo Deprecado às fls. 177. Não havendo interesse em sua oitiva, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 09/03/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da

Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0002120-84.2012.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0000249-82.2013.403.6140 - JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho

Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer

as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001688-31.2013.403.6140 - LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 23/02/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 23/02/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEITO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no

prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002482-52.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a data em que os autos saíram em carga com o senhor perito para complementação do laudo e que já houve o pagamento dos honorários periciais, rejeito a justificativa apresentada pelo mesmo e determino seja o perito intimado a cumprir a determinação para esclarecimentos sobre o laudo/resposta aos quesitos complementares no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já autorizando a Secretaria ao bloqueio de ativos pela via BACENJUD. Cumpra-se, com urgência.

0002516-27.2013.403.6140 - ANA LUCIA DE SENA TADEU(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo

nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 09/03/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002780-44.2013.403.6140 - ROSANGELA FRANCO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 24/02/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002963-15.2013.403.6140 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da determinação de fls. 119, entregando-a a um dos oficiais de justiça, com a ressalva de que a ordem deverá ser cumprida pela CEF no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de responsabilização da gerência nos termos da lei e mais a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00.Cumpra-se, com urgência.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, se

em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002032-75.2014.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002117-61.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 23/02/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido de elaborar, designo nova perícia médica para o dia 23/02/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002691-84.2014.403.6140 - CLEMENTE CALFARO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002720-37.2014.403.6140 - HELIO TEODORO NUNES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 54/55. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar,

momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000107-10.2015.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000108-92.2015.403.6140 - MIRIA DE LIMA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000109-77.2015.403.6140 - EUGENIO LITTIERI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 787

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000281-49.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-

08.2013.403.6130) FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, investigado pela Polícia Federal no curso da Operação Magnum 500. O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela 1ª Vara Federal de Osasco às fls. 1374/1384 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130 e foi denunciado pelo Ministério Público Federal no bojo da ação penal nº 13458-58.2014.403.6181 pelos crimes de associação criminosa (artigo 288 do CP) e tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei nº 10826/2003). Alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente encontra-se embasada nas falsas premissas de que FAGNER atuava desprovido da regulamentação administrativa de armeiro e de que o preso viajaria com frequência ao exterior com o intuito de comercializar material bélico, uma vez que não há prova de tal alegação nos autos. Ressalta que foi negada a Fagner a renovação de seu passaporte. Entende inexistir prova de venda de material bélico ou que tal material se destinaria a crimes contra a sociedade, o que retiraria o substrato da ordem prisional com vistas à manutenção da ordem pública. Aponta que os itens encontrados nas caixas interceptadas nos Correios não podem ser caracterizados como arma de fogo, acessório ou munição, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10826/03. Entende que este Juízo deixou de observar a previsão do artigo 282, 6º, do CPP, ao decretar a prisão preventiva e que houve infringência ao princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade. Em substituição à privação de liberdade, requer a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do CPP - particularmente, a proibição de deixar o território nacional, suspensão de atividade econômica, proibição de deixar a comarca e comparecimento periódico em juízo. Não juntou qualquer documento que comprovasse a residência fixa e os bons antecedentes do requerente. O Ministério Público Federal aduz que FAGNER detém autorização para atuar como armeiro, todavia, atuava perniciosamente ao extrapolar suas funções de maneira criminosa; que se fazem presentes os fundamentos para manutenção da prisão preventiva; que há indícios de que FAGNER teria viajado anteriormente ao Uruguai e tencionava fazer outras viagens, supostamente ao sul do Brasil ou países vizinhos, tendo, inclusive buscado a captação de recursos para viagem ao exterior; que a falta de passaporte não impede que uma pessoa deixe o país; que FAGNER tentou se livrar de provas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que há habitualidade no crime do tráfico de armas. É o relato do necessário. Decido. Deixo de me manifestar acerca da inexistência de prova de venda ilegal de material bélico ou de que tal material se destinaria a crimes contra a sociedade. Conforme exposto no decreto da prisão preventiva, há indícios de tais fatos. A comprovação dos fatos constitui matéria de mérito, cuja apreciação é incabível neste procedimento. A discussão acerca do fato de que o material apreendido nos Correios não pode ser caracterizado como armamento, acessório ou munição também não deve ser proposta no presente pedido, havendo que realizar-se perícia para que se tenha certeza acerca da natureza do material apreendido. Todavia, reconheço ser inegável que tal conteúdo (importado clandestinamente) pode constituir parte de armamento - inclusive, de uso restrito. Incabíveis as alegações de inobservância à previsão do artigo 282, 6º, do CPP e de infringência ao princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade ante toda a fundamentação da ordem de prisão preventiva. No que tange à possibilidade de revogação da prisão preventiva, não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa e de bons antecedentes. Discute-se a necessidade de comprovação de ocupação lícita. Note-se, todavia, que tais elementos, ainda que eventualmente comprovados nestes autos, não seriam aptos a afastar, por ora, o periculum libertatis decorrente da revogação da medida, conforme será exposto mais adiante. A decisão que decretou a prisão preventiva de FAGNER visou resguardar, além da aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública, em face das notícias de que Fagner empreenderia viagens ao exterior. O requerente entende que tal apontamento não se amolda à realidade. Comprovar a realização das viagens de Fagner ao exterior depende de análise de material probatório. No entanto, ainda que referidas viagens para diversos países estejam momentaneamente prejudicadas ante o indeferimento da renovação do passaporte do requerente, há possibilidade de viagens para países que exigem apenas a Carteira de Identidade para ingresso em seu território; como é o caso do Uruguai. Adicionalmente, há de se considerar a necessidade de resguardar a ordem pública como motivo de manutenção da prisão preventiva. Esclareço. Há grandes indícios de que FAGNER extrapolava os limites legais no exercício de suas funções de armeiro autorizado em face das notícias de venda de armamento ilegal. Consta da denúncia dos autos nº 0013458-58.2014.403.6181 que Rômulo (contra quem pende sentença condenatória por tráfico de entorpecentes) se aproveitava do fornecimento ilegal de armas de fogo, peças e munições fornecidas por FAGNER. A venda ilegal de material bélico fomenta a violência à mão armada contra a sociedade, sendo essencial que o Estado interrompa a cadeia criminosa em todas as suas ramificações. FAGNER manteve contato com Rômulo por telefone após a segregação prisional daquele, responsabilizando-se, inclusive, por fornecer um novo telefone para o colega, com quem não interrompeu as negociações de material bélico. Denota-se de tal fato a falta de respeito para com as imposições judiciais de ordem penal, de onde provem o receio de que, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades de ordem moral para voltar a atuar na seara criminal. Por fim, ainda que já observado por ocasião do decreto da prisão preventiva,

volto a verificar que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade etc) é capaz de garantir, com a segurança necessária, que a sociedade deixará de sofrer as danosas consequências provocadas pelo comércio ilegal de armamento se o indiciado for mantido em liberdade. Diante de todos os fatos imputados na denúncia, dos elementos coligidos na fase inquisitorial e dos fundamentos acima expressos, resta configurado o periculum libertatis, a justificar a manutenção da prisão preventiva de FAGNER, com vistas à preservação da ordem pública. Diante de todo o exposto, é incabível a concessão de liberdade provisória ao réu, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/09. Arquivem-se os autos. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1441

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003622-20.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) horas extras, b) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição patronal. Juntou documentos (fls. 29/41). Instada a adequar o valor da causa, a impetrante o fez fls. 55/57. Porém, ao ser intimada para apresentar cópia da emenda para instruir a contrafé (fl. 58), a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 55/57 como emenda à inicial. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 59/60) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 38 e 56/57, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-05.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, b) salário maternidade, c) férias gozadas, d) terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição patronal. Juntou documentos (fls. 49/60). Instada a adequar o valor da causa, a impetrante o fez fls. 74/76. Porém, ao ser intimada para apresentar cópia da emenda para instruir a contrafé (fl. 77), a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 74/76 como emenda à inicial. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 78/79) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 60 e 75/76, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIDADE JANDIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Barbara Cunha, Gislene Aparecida Mariano de Queiroz Santos, Davi Lima dos Santos, Marcia de Oliveira Martins, Vanessa Silva Pereira, Daniela Pereira Simizu Santana, Nidia Rodrigues, Ligia Evelin Augusta de Oliveira, Tânia Regina Bezerra Gonçalves, Fernanda Camilo de Camargo, Edelza Regina Gonçalves e Lucelia Maria Lima Andrade contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Faculdade Eça de Queiróz, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada entregue a declaração de transferência às impetrantes, bem como seja expedido ofício ao FNDE/FIES para que proceda às devidas correções nos sistemas e deem continuidade ao financiamento em outras instituições escolhidas pelas impetrantes. Alegam, em síntese, que seriam estudantes e estariam cursando Pedagogia na instituição de ensino a qual a autoridade impetrada está vinculada, de modo que todos seriam contratantes de financiamento estudantil obtido junto ao FIES. Narram que, em razão de supostas irregularidades constatadas, teriam optado por requerer a transferência de curso para outras instituições de ensino, oportunidade em que teriam obtido a declaração de vaga nas referidas instituições. Asseveram, contudo, que ao tentar obter a declaração de transferência, a autoridade impetrada teria criado empecilhos para a emissão do documento, pois já teria sido realizada a transferência unilateral de instituições dentro do mesmo conglomerado educacional, fato que inviabilizaria a continuidade do financiamento estudantil em caso de mais uma transferência. Aduzem que referido grupo educacional seria alvo de diversos processos e inquéritos civis públicos pela prática acima descrita, fato que teria ensejado a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta. Sustentam, portanto, a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/388). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 414/417-verso). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 421/422), porém este juízo entendeu que os fatos aduzidos na petição não tinham relação com a determinação exarada anteriormente (fl. 426). Informações da autoridade impetrada às fls. 430/555. Em suma, alegou que não tem autonomia para tomar decisões relativas ao contrato de financiamento celebrado pelas impetrantes, uma vez que não é parte na relação processual. Afirmou, ainda, que não teria criado óbice à obtenção da declaração de transferência. O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 557/564 e pugnou pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar. Requereu, ainda, que cópias dos documentos encartados às fls. 02/16 e 21/388 sejam encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis. Cópia da decisão que decidiu a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 566/566-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 414/417-verso, que passo a transcrever: A Lei n. 9.394/96, que estabelece as bases da educação nacional, assim dispõe sobre a transferência, in verbis: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Por seu turno, a Lei n. 9.870/99 prevê que os estabelecimentos de ensino devem expedir os documentos necessários à transferência de seus alunos, a qualquer tempo, nos seguintes termos (g.n.): Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. [...] 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Nesse contexto, se a instituição de ensino é obrigada a

expedir os documentos relativos à transferência de seus alunos, independentemente da situação, com mais razão deverá expedi-los quando o contrato celebrado é adimplido pelo discente. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM TEMPO HÁBIL PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CONFIGURADO O PRAZO EXCESSIVO E ABUSIVO FIXADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Dispõe o art. 6º, 2º, da Lei nº. 9.870/99 que a instituição de ensino deve expedir os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2. Fixado prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade impetrada para a expedição dos documentos necessários à transferência de universidade, o qual se configurou excessivo e abusivo, uma vez que inábil para a efetivação da matrícula na outra universidade. 3. A autoridade impetrada não apresentou nenhuma justificativa razoável para a demora na expedição dos documentos solicitados pela impetrante e a boa-fé contratual alegada nas informações não justificou o entrave burocrático imposto ao direito da impetrante de obter os documentos de transferência para outra instituição de ensino. 4. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, a qual apenas conseguiu assegurar a obtenção dos documentos para a transferência após o ingresso na via judicial. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 348218/MS; Rel. Juiz Convocado Ciro Brandani; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014). Portanto, as impetrantes fazem jus à obtenção do documento de transferência requerido, independentemente de qualquer restrição imposta pelas autoridades impetradas. De outra parte, não vislumbro possibilidade de determinar, de plano, a expedição de ofício às instituições responsáveis pelo FIES, pois não restou caracterizado qualquer ato coator em relação a esse ponto. A respeito do aditamento e transferência de instituição, o contrato assim dispõe (fls. 35/44): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O aditamento Simplificado terá por escopo: [...] VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O aditamento NÃO Simplificado dar-se-á nos casos em que o FINANCIANDO (A) tenha por escopo: [...] IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento. Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no incisos I a IV do caput desta CLÁUSULA, o (a) FINANCIADO (A) deverá comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade. Parágrafo Segundo - Os aditamentos para as finalidades de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelo Agente Operador do FIES. [...] Desse modo, efetivada a transferência para outra instituição de ensino, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos em contrato e, havendo alteração do limite global do financiamento, deverá existir autorização prévia do agente operador do FIES, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não há nos autos, contudo, documentos que demonstrem de que forma essa transferência para a nova instituição ocorrerá, isto é, não é possível aferir se o valor das mensalidades do curso na nova instituição corresponderá exatamente ao valor contratado com a instituição anterior, fato que demandaria as providências previstas em contrato. A respeito da mudança de IES, assim dispõe a Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 41): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: [...] II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Parágrafo Segundo - É facultado à IES de destino, aceitar o (a) FINANCIADO (A) na qualidade de beneficiário do FIES. Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização do Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo Não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso. Portanto, o contrato não prevê qualquer limitação quantitativa no que se refere à transferência de IES, desde que mantido o mesmo curso, devendo a instituição de destino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES. Logo, por todo o exposto, não basta o mero requerimento de transferência para que as informações automaticamente sejam lançadas no sistema, pois é necessário realizar a matrícula na nova instituição, verificar se o valor do curso excederá o valor originalmente contratado, constatar se a nova IES aceita o beneficiário do FIES e, posteriormente, registrar as alterações por meio de termo aditivo. Conforme já ressaltado, não há nos autos provas a esse respeito, pois sequer houve a expedição dos documentos necessários à transferência pela IES de origem, cujo ato é objeto da ação mandamental em curso. Nesse sentido, incabível a expedição de ofício à Gestora do FIES, conforme requerido pelas impetrantes, pois a mera atualização no sistema não é suficiente para formalizar a transferência de IES, tampouco para o pagamento das mensalidades pelo FIES, devendo as interessadas realizar os atos necessários à efetivação do procedimento, nos termos do contrato. Por certo, preenchidos os requisitos necessários e inexistindo óbice ilegal para a concretização do procedimento, poderão as impetrantes, caso a autoridade competente impeça a transferência do financiamento para a nova instituição, discutir o ato praticado, porém em outra ação mandamental. Ademais, o prazo fixado no documento de fl. 407, utilizado pelas impetrantes para justificar o perigo da demora, se refere ao aditamento do contrato com a

IES de origem, no caso, a Faculdade Eça de Queiroz, porquanto referente ao 2º Semestre de 2014. Não é possível identificar, desse modo, qualquer relação entre os fatos narrados na inicial e a exigência contida no referido documento, pois, conforme consta dos autos, as impetrantes ainda estão matriculadas na instituição de origem e pretendem, a partir do próximo ano letivo, ingressar na IES de destino, fato que será possível com a expedição dos documentos de transferência pela Faculdade Eça de Queiroz. Portanto, está evidenciado nos autos o direito dos impetrantes à obtenção do documento, conclusão corroborada pela autoridade impetrada nas informações, oportunidade em que ela demonstrou que boa parte das impetrantes já havia retirado o documento de transferência, conforme se infere às fls. 462/470. De outra parte, não há elementos que autorizem a expedição de ofício ao FNDE/FIES com vistas a viabilizar a transferência do contrato de financiamento estudantil de uma instituição para outra. A uma, não foi demonstrado ato coator relacionado ao contrato que pudesse ser objeto de impetração, isto é, os impetrantes não demonstram a existência de resistência do órgão responsável pelo financiamento quanto à efetivação da transferência noticiada. Ademais, os responsáveis por tais entidades ou órgãos não foram incluídos no polo passivo da demanda. A duas, o próprio direito material envolvido não está evidenciado, pois como foi consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, não houve comprovação de que todos os requisitos necessários para a transferência do contrato foi efetivada. Ressalte-se, ainda, que os aditamentos contratuais são de responsabilidade do aluno, no caso, os impetrantes, de modo que eles não demonstraram o direito vindicado, cuja comprovação do preenchimento dos requisitos demanda dilação probatória, rito incompatível com a ação mandamental. Desse modo, em que pesem os argumentos dos impetrantes, a denegação da segurança, nesse ponto, é medida que se impõe. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, os documentos relativos à transferência de instituição de ensino dos alunos Barbara Cunha, Gislene Aparecida Mariano de Queiroz Santos, Davi Lima dos Santos, Marcia de Oliveira Martins, Vanessa Silva Pereira, Daniela Pereira Simizu Santana, Nidia Rodrigues, Ligia Evelin Augusta de Oliveira, Tânia Regina Bezerra Gonçalves, Fernanda Camilo de Camargo, Edelza Regina Gonçalves e Lucelia Maria Lima Andrade. Tendo em vista a existência de pedido e de declarações de pobreza encartadas nos autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 414/417 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, o pedido formulado pelo MPF para que cópias das peças processuais de fls. 02/16 e 21/388 sejam encaminhadas, por meio de ofício, à Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 417-verso. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 462/493) contra a decisão proferida às fls. 455/457-verso. Sustentam, em síntese, que a decisão teria sido contraditória, pois teria se fundado em premissas equivocadas para indeferir o pedido formulado. Tecem uma série de considerações acerca das atividades desempenhadas por cada uma das empresas envolvidas (contratantes e contratada) e apontam contradição no fato da decisão ter considerado a Impetrante argentina responsável pela parte operacional, entendimento que não se coadunaria com os atos societários das impetrantes. Alegam, ainda, que este juízo não teria levado em consideração o fato de a contratada argentina prestar serviços de suporte e de assistência às contratantes brasileiras, residindo aqui outra contradição. Aduzem, também, a existência de contradição na decisão atacada no que tange à dedução deste juízo quanto à possibilidade das Impetrantes brasileiras atuarem como estabelecimentos permanentes da Impetrante argentina, contrariando, assim, normas do Tratado Internacional. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Antes de tudo, é

necessário esclarecer que as ponderações e argumentos utilizados na decisão que apreciou o pedido de liminar são colocados em exame de cognição sumária, isto é, não impede que, depois de formado o contraditório, em exame de cognição exauriente, os elementos existentes nos autos apontem no sentido de conceder a segurança pleiteada. Contudo, naquela fase processual, este juízo entendeu por bem não deferir a medida pleiteada, ante a peculiaridade do caso concreto. Dos argumentos utilizados pelas Impetrantes, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Contudo, as impetrantes não apontaram uma única contradição entre os fundamentos da decisão, ou entre eles e o dispositivo. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005407-17.2014.403.6130 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Broadway Comércio e Serviços de Iluminação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 15/173). Instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de prevenção (fl. 177), a impetrante requereu a desistência da ação, pois teria ajuizado ação idêntica anteriormente (fl. 178). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 178) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 173, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) Discopra Distribuidora de Produtos Alimentares Ltda. e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 824/869) contra a sentença proferida às fls. 774/778-verso. Sustentam, em síntese, a existência de erro material na sentença, porquanto o fundamento para a cautelar fiscal seria o art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92, porém na decisão teria constado o art. 2º, II, da Lei n. 8.397/92. Afirmam, ainda, que a sentença seria contraditória e obscura, pois não teria sido demonstrado de forma clara, na decisão, o cabimento da medida cautelar fiscal, uma vez que a jurisprudência reconheceria ser incabível tal medida quando o crédito tributário não estivesse definitivamente constituído. Ademais, não teria sido devidamente caracterizada a responsabilização dos sócios pelo pagamento do tributo devido. Por fim, arguem a existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente, porém determinou que a sucumbência recaísse somente sobre os requeridos, não sendo observado, desse modo, o art. 21, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar qualquer contradição ou obscuridade quanto ao mérito da ação, em especial no que se refere à possibilidade de ajuizamento da ação cautelar enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário ou, ainda, no que tange a possibilidade do ajuizamento da cautelar fiscal contra os sócios da empresa devedora. A sentença proferida fundamentou suficientemente as razões pelas quais a cautelar fiscal foi julgada parcialmente procedente, inclusive no que tange

às restrições dos bens dos sócios. Vale ressaltar que as ponderações e argumentos utilizados na sentença foram realizados em sede de ação cautelar, isto é, não se verificou com profundidade se a empresa deve o valor cobrado, tampouco se os sócios são, de fato, responsáveis pelos atos a eles imputados no processo administrativo, discussão que deverá ser travada no bojo da ação judicial própria. Dos argumentos utilizados pelas Impetrantes, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Contudo, as impetrantes não apontaram uma única contradição entre os fundamentos da decisão, ou entre eles e o dispositivo. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. No entanto, assiste razão à Embargante quanto à existência de erro material na sentença, no que tange a fundamentação para o ajuizamento da ação cautelar com fulcro na existência de débitos que ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte. De fato, a capitulação consignada à fl. 775 da sentença apontou que o fundamento da cautelar fiscal seria o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.397/92, porém o correto é art. 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. No que se refere à fixação de honorários advocatícios, esclareço que, apesar da parcial procedência da ação, a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, uma vez que improcedência se refere à apenas algumas diligências pleiteadas pela Requerente na inicial. Logo, a parte relevante do pedido foi julgada procedente, razão pela qual a condenação das requeridas é decorrência lógica do reconhecimento do pedido principal. Ressalto, ainda, a existência de erro material na capitulação do dispositivo para fixação dos honorários advocatícios, pois constou da sentença o art. 20, 4º, do CPC, porém o correto é art. 20, 3º, do CPC. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, para retificar a sentença proferida às fls. 774/778-verso, no que tange a capitulação da fundamentação para o ajuizamento da cautelar fiscal, assim como os fundamentos e capitulação da condenação dos Requeridos em honorários advocatícios, com fulcro no art. 463, I e II, do CPC. Logo, onde se lia: A requerente fundamentou a cautelar fiscal no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.397/92, isto é, o crédito tributário apurado supera em mais de 30% (trinta por cento) o patrimônio conhecido dos requeridos. (fl. 775) Condene os requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (fl. 778-verso) Deverá ser lido: A requerente fundamentou a cautelar fiscal no art. 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92, isto é, o crédito tributário apurado supera em mais de 30% (trinta por cento) o patrimônio conhecido dos requeridos. (fl. 775) Tendo em vista que a Requerente decaiu em parte mínima do pedido, condene os Requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (fl. 778-verso) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-02.2012.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a exequente sobre os honorários advocatícios depositados pela Caixa. Estando em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0009985-97.2012.403.6128 - DEBORA APARECIDA ZANETTI(SP284632 - CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA ABEA - UNIDADE REMOTA

Fls. 187/190: Tendo em vista a decisão emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, declarando competente o Juízo suscitado para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0005313-12.2013.403.6128 - JADIR CAENE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JADIR CAENE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2012, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 23/94 acompanharam a petição inicial. Houve aditamento à inicial, com apresentação de novo PPP (fls. 97/100). Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 102). Cópia integral do PA encontra-se juntada a fls. 106/164. O INSS apresentou contestação a fls. 177/186, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, do uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência fonte de custeio para a aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 187/191). A fls. 192/204, juntou a parte autora novos documentos, requerendo ainda enquadramento também como especial do período laborado pela Fepasa, não pedido na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis

Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando o serviço foi prestado. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto

611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 24/02/1987 a 05/03/1997, laborado para a Thyssenkrupp Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo de fls. 72. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 99/100 e 198/199), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Em relação aos períodos laborados para a Thyssenkrupp e não enquadrados administrativamente, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 99/100 e 198/199), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 18/11/2003 a 30/04/2014 (ruído de 86,2 a 92,8 dB). Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o

assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 30/04/2014 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 84,8 a 89,46 dB (fls. 199). Quanto ao período laborado para a Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., de 17/08/1982 a 05/02/1987, além de não ter sido requerido na inicial, o autor apresentou apenas no momento de especificação de provas (fls. 200/204) declaração das funções exercidas e laudo pericial genérico, que não são os documentos previstos nas normas previdenciárias para enquadramento de atividade especial. Ademais, o laudo, datado de 09/11/1994 não é contemporâneo ao período trabalhado pelo autor na empresa, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar a insalubridade. Com a apresentação apenas de laudo genérico, não há ainda confirmação do ambiente de trabalho do autor, para que seja atestado o ruído preciso a que estivera exposto. Diante de tudo isto, deixo de enquadrar referido período como especial. Também deve ser descontado do tempo especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 31/05/1993 a 13/06/1993 (NB 31/057.222.196-7). Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até 30/04/2014, perfaz 20 anos, 05 meses e 12 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 24/02/1987 30/05/1993 - - - 6 3 7 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 14/06/1993 05/03/1997 - - - 3 8 22 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 30/04/2014 - - - 10 5 13 ## Soma: 0 0 0 19 16 42## Correspondente ao número de dias: 0 7.362## Tempo total : 0 0 0 20 5 12 Entretanto, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido alternativo do autor, porém apenas a partir da citação, em 03/04/2014, uma vez que com o aditamento à inicial (fls. 97/100) o autor juntou novo PPP, não presente no processo administrativo, que acarretou cômputo adicional de períodos de atividade especial. Assim, na citação, convertendo-se o período especial em comum, o autor passa a contar com tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 23 dias, conforme planilha, cumprindo os requisitos para a aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Fepasa Ferrovia Paulista S.A. 17/08/1982 05/02/1987 4 5 19 - - - 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 24/02/1987 30/05/1993 - - - 6 3 7 3 Auxílio Doença Previdenciário 31/05/1993 13/06/1993 - - 14 - - - 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 14/06/1993 05/03/1997 - - - 3 8 22 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 02/04/2014 - - - 10 4 15 ## Soma: 10 13 45 19 15 44## Correspondente ao número de dias: 4.035 7.334## Tempo total : 11 2 15 20 4 14## Conversão: 1,40 28 6 8 10.267,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 23 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JADIR CAENE, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na data da citação, em 03/04/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunicue-

se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0006013-85.2013.403.6128 - JOSE ARCALA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 160/161: pedido de prova testemunhal quanto à comprovação de trabalho exercido sob condições especiais para a empresa Ermeto S.A., tendo a parte autora apresentado formulários e laudos técnicos periciais de terceiros, ante a alegada impossibilidade de apresentar em nome próprio pelo encerramento da empresa. Inicialmente, comprove a parte autora que a Ermeto S.A. está de fato extinta, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, uma vez que na ata de assembleia e fichas cadastrais juntadas com a inicial (fls. 28/57) não há nada a indicar tal condição. Int. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

0000198-64.2013.403.6304 - GERALDO LEITAO DA COSTA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Leitão da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP e Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, e a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos desde 2007 com os devidos reflexos e encargos moratórios. O autor, que é aposentado pública federal do cargo de Médico Perito Previdenciário, relata que percebeu a mencionada gratificação em pontuação menor que a dos servidores na ativa. Em suas razões, invoca o disposto na Súmula Vinculante n. 20, que dispõe acerca das Gratificações de Desempenho de atividade Técnica Administrativa (GDATA), e defende que seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação gerou disparidade entre servidores ativos e inativos. Sustenta que a disparidade viola o princípio constitucional da isonomia e que a gratificação reveste-se de natureza pro labore faciendo enquanto o servidor é avaliado; com a aposentadoria, a gratificação assume natureza geral e passa a ser devida no mesmo patamar. Documentos às fls. 18/43. O INSS apresentou contestação às fls. 77/89, arguindo prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, inocorrência de violação à Constituição e que é impossível de se aferir produção de servidor inativo. Réplica às fls. 92/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da controvérsia da demanda cinge-se à verificação do alegado direito do autor, servidor público aposentado, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial, prevista na Lei n.º 10.876/04, substituída pela GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituída pela Lei n.º 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. Inicialmente, impende salientar que nas relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: STJ, 5.ª Turma, AGRESP 200900432806, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ:1.2.2010. No caso, a parte autora ajuizou a ação em 30/11/12 (fls. 05), requerendo a condenação da Ré ao pagamento das gratificações majoradas a partir de 2007. Estão prescritos, portanto, apenas os valores anteriores a 30/11/2007. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Assim previa o art. 12 da lei 10.876/04: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1o A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) No mesmo sentido quanto à GDAPMP, que conforme artigo 46 da Lei n. 11.907/2009, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas. Contudo, o parágrafo 3º deste dispositivo ressalvou que até a edição dos atos do Poder Executivo, os servidores perceberão a gratificação por desempenho de forma genérica e calculada com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto

não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Neste contexto, o caráter genérico da percepção da GDAPMP pelos servidores é dedutível da prescindibilidade da realização de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos atos regulamentares do dispositivo legal. Via de consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CFRB/1988, c/c o estatuído na EC nº 41/2003 e na EC nº 47/2005. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da GDAMP e GDAPMP. Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza da GDAMP e GDAPMP, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho. Corroborando este entendimento, confira-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Diante disso, entendo que as mencionadas gratificações devem ser estendidas à parte autora, enquanto inativa, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, 1.º, da Constituição da República e ao princípio da Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal. As parcelas pretéritas não prescritas deverão ser corrigidas monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP nº 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei nº 9.494/97. Ressalve-se a possibilidade de dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, sob o mesmo título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer o direito da parte autora a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, desde 30/11/2007, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC, diante da baixa complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiá, 22 de janeiro de 2015.

0000171-90.2014.403.6128 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento

judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde quando cumpriu as exigências legais ou desde a data do requerimento administrativo, em 04/10/2013, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19/113). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 116). O PA foi juntado em mídia digital a fls. 122. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria (fls. 123/126). Juntou documentos (fls. 127/132). Réplica foi ofertada a fls. 135/139. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 140), reiterou o autor o requerimento de provas formulado na inicial (fls. 142/143), não tendo o Inss se manifestado (fls. 144). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento,

portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, requer o autor o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos em que desempenhou a função de caldeireiro, até 25/02/1998, e após esta data pela exposição a agentes insalubres. O enquadramento por categoria profissional, conforme acima já explanado, é possível até 14/10/1996. A função de caldeireiro está expressamente prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente sob os Códigos 2.5.3 e 2.5.2. Desse modo, havendo comprovação do exercício da função de caldeireiro em CTPS (fls. 29, 44, 45, 57, 70 e 71), além de formulário (fls. 10/11 do PA), reconheço como de atividade especial os períodos de 22/01/1979 a 22/07/1982 (Estrucal Metalúrgica Ltda.), de 22/09/1982 a 27/06/1983 (Estrucal Metalúrgica Ltda.), de 12/01/1984 a 09/04/1986 (KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.), de 02/06/1986 a 03/05/1990 (Metal Vibro Metalúrgica Ltda.), de 14/08/1990 a 30/06/1992 (JB Soares), de 07/07/1992 a 01/06/1994 (Esmaf Montagens Industriais e Comércio Ltda.), de 01/02/1995 a 07/07/1995 (Metal Vibro Metalúrgica Ltda.) e de 01/08/1995 a 14/10/1996 (KN Equipamentos e Montagens Industriais). Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 103/107 e 110/113), verifica-se que há comprovação de exposição a agente insalubre apenas para o período de 21/11/2006 a 18/02/2007, laborado para a empresa Remec Equipamentos Industriais Ltda., em que o autor ficara sujeito a ruído na intensidade de 97 dB (fls. 107), acima do limite do

tolerância. Assim, reconheço referido período como especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para o período de 08/02/1999 a 30/08/2002, laborado para a mesma empresa, embora o PPP de fls. 103 também indique exposição a ruído acima do limite de tolerância, não há responsável técnico pelos registros ambientais, ficando afastada a comprovação da insalubridade, diante da ausência de dados quantitativos. Em relação ao período trabalhado para a Calfen Metalúrgica Ltda., de 14/07/2003 a 11/08/2006, do PPP de fls. 104/105 extrai-se que o autor ficara exposto ao agente agressivo dentro do limite de tolerância, que é 85 dB, razão pela qual deve ser computado como tempo comum. No mesmo sentido, quanto ao período de 18/05/2011 a 02/02/2012, trabalhado para a Frigmann Ind. Com. Ltda., em que houve exposição a ruído de 84 dB (fls. 110). Os outros agentes indicados no PPP, como óleo, poeira e fumos metálicos, não comprovam a insalubridade da função, uma vez que não há medições quantitativas. A nocividade do ambiente de trabalho deve estar demonstrada por laudo técnico pericial, com análises científicas realizadas por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, não sendo suprida por mera indicação de fator de risco, sem confirmação de intensidade ou medições quantitativas realizadas. Pela mesma razão, deixo de enquadrar o período de 11/06/2012 a 04/06/2013, relativo à empresa Engefor Engenharia Ind. Com. Ltda. É apenas citada genericamente exposição a graxa óleo, radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos, sem qualquer análise quantitativa, não ficando comprovada a insalubridade. Quanto à exposição a ruído, consta índice variável de 70,7 a 96,7 dB, o que já afasta a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento, além de o ruído médio ficar em 83,7, abaixo do limite de tolerância. Assim, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora, até a DER, em 04/10/2013, com 16 anos, 01 mês e 08 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se o tempo especial em comum, já cumpre o autor os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 36 anos, 09 meses e 02 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Socio Comercial S.A. 11/11/1975 31/01/1976 - 2 21 - - - 2 SER Serviços Engenharia 22/03/1976 14/03/1978 1 11 23 - - - 3 Estrucal Metalúrgica Esp 22/01/1979 22/07/1982 - - - 3 6 1 4 Estrucal Metalúrgica Esp 22/09/1982 27/06/1983 - - - 9 6 5 KN Equipamentos Montagens Esp 12/01/1984 09/04/1986 - - - 2 2 28 6 Metal Vibro Metalúrgica Esp 02/06/1986 03/05/1990 - - - 3 11 2 7 JB Soares Campo Limpo Esp 14/08/1990 30/06/1992 - - - 1 10 17 8 Esmaf Montagens Industriais Esp 07/07/1992 01/06/1994 - - - 1 10 25 9 Gelre Trab Temporário 24/10/1994 31/12/1994 - 2 8 - - - 10 Metal Vibro Metalúrgica Esp 01/02/1995 07/07/1995 - - - 5 7 11 KN Equipamentos Montagens Esp 01/08/1995 14/10/1996 - - - 1 2 14 12 KN Equipamentos Montagens 15/10/1996 25/02/1998 1 4 11 - - - 13 Remec Equipamentos Ind. 08/02/1999 30/08/2002 3 6 23 - - - 14 Calfen Metalúrgica 14/07/2003 11/08/2006 3 - 28 - - - 15 Remec Equipamentos Ind. Esp 21/11/2006 18/02/2007 - - - 2 28 16 KN Equipamentos Montagens 14/03/2007 31/03/2009 2 - 18 - - - 17 Global Serviços Ltda. 14/12/2009 08/01/2010 - - 25 - - - 18 Frigmann Ind Com 18/05/2011 02/02/2012 - 8 15 - - - 19 Engefor Seco Warwick 11/06/2012 03/06/2013 - 11 23 - - - ## Soma: 10 44 195 11 57 128## Correspondente ao número de dias: 5.115 5.798## Tempo total : 14 2 15 16 1 8## Conversão: 1,40 22 6 17 8.117,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 2 Não é possível a concessão de aposentadoria em data anterior ao requerimento administrativo, conforme pleiteado pelo autor, pois a autarquia previdenciária depende do pedido para implantar o benefício. A alegação que o autor se dirigiu à agência do Inss em data anterior e que foi orientado a voltar após resolução de sua reclamação trabalhista está isolada nos autos, não tendo sido feita qualquer prova neste sentido. De outra parte, como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o requerimento administrativo, o benefício terá sua data fixada na DER, em 04/10/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO CARVALHO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício na DER, em 04/10/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0000697-57.2014.403.6128 - JOSE WIALAME MATIAS DE ABREU (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: diante da ausência de interesse ora manifestada pela parte autora no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revogo a antecipação de tutela concedida na sentença. Comunique-se ao Inss por e-mail para que cancele a implantação do benefício. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0001979-33.2014.403.6128 - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROGÉRIO PANDOLFO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 165.650.002-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 25/06/2013. Os documentos apresentados às fls. 12/111 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 114). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 120. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 121/123). Juntou documentos (fls. 124/126). Réplica foi ofertada a fls. 132/134, reiterando-se os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, para conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.

(TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos de 06/03/1997 a 03/02/2002 (Thyssenkrupp Ltda.), de 09/04/2002 a 02/05/2003 (Consultoria WCA Ltda.) e de 05/05/2003 a 09/05/2013 (SKF do Brasil Ltda.).Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 12/21 do PA - mídia digital fls. 120), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 09/04/2002 a 02/05/2003 (Consultoria WCA Ltda., ruído de 94,9 dB) e de 05/05/2003 a 09/05/2013 (SKF do Brasil Ltda., ruído de 94,9 dB).Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de

infirmá-lo. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 09/04/2002 a 02/05/2003 e de 05/05/2003 a 09/05/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2002, laborado para a Thyssenkrupp Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,50 a 87,70 dB (fls. 13 do PA em mídia digital - fls. 120). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 91), ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 11/01/1988 05/03/1997 - - - 9 1 25 2 Consultoria WCA Ltda. Esp 09/04/2002 02/05/2003 - - - 1 - 24 3 SKF do Brasil Ltda. Esp 05/05/2003 09/05/2013 - - - 10 - 5 ## Soma: 0 0 0 20 1 54## Correspondente ao número de dias: 0 7.284## Tempo total : 0 0 0 20 2 24III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, PAULO ROGÉRIO PANDOLFO, nos períodos de 09/04/2002 a 02/05/2003 (Consultoria WCA Ltda) e de 05/05/2003 a 09/05/2013 (SKF do Brasil Ltda.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 165.650.002-4), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 25/06/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 16 de janeiro de 2015.

0005002-84.2014.403.6128 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2011. Os documentos apresentados a fls. 15/108 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual (fls. 111). O INSS apresentou contestação a fls. 119/124, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a níveis de calor a conferir insalubridade à atividade. Juntou documentos (fls. 125/128). Réplica foi ofertada a fls. 132/145, reiterando os pedidos da inicial. Não houve requerimentos adicionais de produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de

comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Duratex S.A., de 06/03/1997 a 28/01/2011, uma vez que o período anterior, trabalhado para a mesma empresa, de 15/04/1985 a 05/03/1997, já foi reconhecido pela autarquia, conforme se denota da contagem de fls. 18/23 e decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 26). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 48/55), verifica-se que a exposição a calor no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora ocorrera em intensidade superior a 28°C, variando de 28,9 a 30 °C, na função de fundidor, até 30/09/2010, e analista jr, de 01/10/2010 a 28/01/2011 (fls. 52 e 54). A primeira função desempenhada pelo autor, de fundidor em indústria cerâmica, além de denotar por si só condições adversas de trabalho, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que incluíam moldagem de peças, enchimento, fundição e acabamento (fls. 52/54), infere-se que, no mínimo, deve ser enquadrada como moderada nos termos NR 15 do Ministério do Trabalho, que prevê nocividade nas presentes condições já a partir de 26,7 °C, para trabalho contínuo, ou a partir de 28 °C, com descanso de 15 minutos por hora trabalhada. Assim, mesmo que os PPPs não especifiquem com detalhes os cálculos exigidos pela NR 15, depreende-se da análise conjunta das condições de trabalho e mensuração da exposição a calor que a atividade do autor, como fundidor, configura-se como insalubre, segundo os critérios definidos pela própria norma, de tipo de atividade e limite de tolerância, tendo o autor desempenhado atividade com exigência de força física moderada e tendo ficado exposto a temperaturas superiores a 28 °C. Desse modo, reconheço o período laborado pelo autor como fundidor, de 06/03/1997 a 30/09/2010, como de atividade especial, com base no Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Já para o período em que o autor desempenhou a função de analista

júnior, pela própria natureza da atividade, desvinculada da área de produção, corroborado pela descrição constante no PPP (fls. 54), que estabelece que ele realizava análise de moldes, coordenava a área de modelagem e apenas acompanhava a fundição, depreende-se que o nível de intensidade do trabalho exposto a calor já não pode ser mais considerado como moderado, devendo ser enquadrado como leve, ficando sua exposição dentro do limite de tolerância, que para tal caso vai até 30 °C. Ademais, eventual exposição a calor, quando de sua atividade de analista, seria no máximo intermitente, o mesmo valendo para o contato com as poeiras minerais, ficando desse modo afastada a exigência legal de exposição habitual e permanente para que seja configurada a insalubridade. Assim, deixo de enquadrar como especial o período de 01/10/2010 a 28/01/2011, em que o autor exerceu a função de analista júnior. Embora este último período não tenha sido enquadrado, considerando os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária e os nesta sentença, o autor passa a contar na DER, em 14/03/2011, com o tempo insalubre total de 25 anos, 05 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 15/04/1985 05/03/1997 - - - 11 10 21 2 Duratex S.A. Esp 06/03/1997 30/09/2010 - - - 13 6 25 ## Soma: 0 0 0 24 16 46## Correspondente ao número de dias: 0 9.166## Tempo total : 0 0 0 25 5 16III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, PAULO VIEIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 14/03/2011, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido na quase totalidade do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 13 de janeiro de 2015.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RUESCAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2013. Os documentos apresentados às fls. 17/76 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 79). O processo administrativo 165.863.940-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 88. O INSS apresentou contestação a fls. 90/111, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, não havendo ainda fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 112/117). Réplica foi ofertada a fls. 121/134. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei

9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico

laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprido o requisito, não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 26/11/1987 a 04/07/1988 (Advance Indústria Têxtil Ltda), de 19/04/1994 a 05/03/1997 (Continental Automotivo Ltda.) e de 01/04/1997 a 02/12/1998 (Continental Automotivo Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 51/53 do PA, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia com relação aos períodos de 05/07/1988 a 30/08/1993 (Nordeste Química S.A. - Norquisa) e de 03/12/1998 a 27/08/2013 (Continental Automotivo Ltda). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 28/33 e fls. 14/20 do PA), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 05/07/1988 a 30/08/1993 (Nordeste Química S.A. - Norquisa, ruído entre 83,3 dB e 99,1 dB, fls. 28/29) e de 03/12/1998 a 27/08/2013 (Continental Automotivo do Brasil Ltda, ruído de 86,1 a 93,8 dB, fls. 31/33). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. O período em que o autor esteve em gozo do auxílio doença 136.351.944-9 também deve ser computado como especial, uma vez que foi decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até DER, em 28/08/2013, perfaz 25 anos e 26 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Advance Ind. Têxtil	Esp	26/11/1987	04/07/1988	- - -	7	9	2
Nordeste Química S.A.	Esp	05/07/1988	30/08/1993	- - -	5	1	26
Continental Automotivo Ltda.	Esp	19/04/1994	05/03/1997	- - -	2	10	17
Continental Automotivo Ltda.	Esp	01/04/1997	02/12/1998	- - -	1	8	25
Continental Automotivo Ltda.	Esp	03/12/1998	27/08/2013	- - -	14	8	25
## Soma:		0 0 0 22 34 79##		Correspondente ao número de dias:		0 9.019##	
Tempo total :		0 0 0 25 0 19		Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO			

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANTONIO RUESCAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 28/08/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.245.624-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 06/03/1997 a 13/12/2008, trabalhado para a empresa Sifco S.A., e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 13/12/2008. Os documentos apresentados às fls. 21/61 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 74). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 80/87). Juntou documentos (fls. 88/90). Réplica foi ofertada a fls. 93/123, reiterando-se os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa Sifco S.A., de 06/03/1997 a 13/12/2008, para conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo

ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 06/03/1997 a 13/12/2008. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Sifco S.A. (fls. 46/48), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 01/12/2003 a 10/10/2008 (ruído de 87,69 a 90,12 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico

deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 01/12/2003 a 10/10/2008 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 84,41 a 87,5 dB (fls. 47). No período de 04/07/2003 a 30/11/2003, a exposição a calor de 23,93 °C também esteve dentro do limite de tolerância, e a referência à óleo refrigerante, sem qualquer medição quantitativa, não comprova a insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 70/71), ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Vulcabras S.A. Esp 21/02/1980 13/08/1981 - - - 1 5 23 2 Vulcabras S.A. Esp 02/10/1981 05/02/1986 - - - 4 4 4 3 Mecânica Continental S.A. Esp 01/10/1986 14/05/1990 - - - 3 7 14 4 Sifco S.A. Esp 06/04/1992 05/03/1997 - - - 4 10 30 5 Sifco S.A. Esp 01/12/2003 10/10/2008 - - - 4 10 10 ## Soma: 0 0 0 16 36 81## Correspondente ao número de dias: 0 6.921## Tempo total : 0 0 0 19 2 21III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, na empresa Sifco S.A., de 01/12/2003 a 10/10/2008, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.245.624-3), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 13/12/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

0011244-59.2014.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias. Estando a ausência justificada, cumpra-se fls. 103. Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

0000294-54.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antonio Barberino ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/07/2013, bem como indenização por danos morais. Afirmo ser portador de diversas doenças ortopédicas, como dispopatia degenerativa e tendinopatia. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000,

Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi dos Santos, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de janeiro de 2015.

0000360-34.2015.403.6128 - MANOEL DA SILVA ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Manoel da Silva Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O reconhecimento da especialidade pela categoria profissional de motorista de ônibus não abarca todos os períodos pleiteados pelo autor, e os PPPs apresentados com a inicial não indicam exposição de ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (fls. 41/44). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sendo a DER relativamente recente, de 29/01/2014 (fls. 24), para fins de fixação de competência, já que a alçada do Juizado Especial é de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à pretensão econômica, demonstrando com cálculos o valor do benefício e a soma dos atrasados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Jundiá-SP, 19 de janeiro de 2015.

0000395-91.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016983-13.2014.403.6128) SUELI BOTILIERI MARCHESONI(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI BOTILIERI MARCHESONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, no valor de R\$ 15.264,91, alegando glosa indevida de despesas médicas. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.264,91, que está correto, pois é o valor da autuação fiscal em discussão. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide

indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Trata-se de pedido antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra o 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ, objetivando o registro da venda e compra realizada pela CEF, sem exigência da assinatura do ex mutuário no termo de prestação de contas e referido termo de quitação. De acordo com o relatado, o réu tem condicionado o registro do imóvel vendido em leilão pela CEF - credora fiduciária - à apresentação de termo de quitação assinado pelo devedor, exigência com a qual não concorda a autora. É o breve relatório.Passo a decidir. Analisando os documentos que instruem o processado, noto que imóvel objeto da matrícula n. 121.746 do 2º CRI de Jundiaí foi levado a leilão pela credora fiduciária - Caixa Econômica Federal - após procedimento de consolidação da propriedade. Conforme termo de fl. 21, o imóvel foi arrematado pelo Sr. Márcio Jacinto de Oliveira, pelo valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), remanescendo um saldo devedor no montante de R\$ 34.775,34 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), nos termos da prestação de contas de fl. 26.Assim, o valor apurado no leilão teria sido integralmente utilizado para quitação do débito, inexistindo saldo a ser entregue ao devedor, o que, a princípio, tornaria inaplicável o 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97. São, portanto, verossímeis as

alegações apresentadas pela CEF. Por outro lado, inequívoco o periculum in mora, representado pela limitação do gozo e fruição do imóvel antes do registro do bem. Em face do exposto, CONCEDO a liminar para determinar que o réu registre a compra e venda do imóvel, matrícula n. 121.746, independentemente da assinatura do ex mutuário no termo de prestação de contas ou da apresentação de termo de quitação. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Jundiaí-SP, 23 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-46.2013.403.6128 - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. A embargante sustenta nulidade na decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e que determinou a sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais em que figura Giassetti Engenharia e Construção Ltda. alegando que repercussões negativas advieram das medidas excepcionais autorizadas (expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI). Assevera que a comunicação à entidade de classe se alastrou pelo mercado e que a medida fez com que as unidades do empreendimento perdessem valor e fizessem desaparecer os futuros adquirentes, e que referida medida foi tomada de forma unilateral em afronta aos princípios do contraditório, prudência e razoabilidade que informa os atos processuais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Salieta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal se deu por fundamento legal incompatível, não havendo pressupostos fáticos para tanto. A embargante informa que a sua situação perante o Fisco está regular e que se a pretensão da exequente for confirmada e a embargante mantida no polo passivo da execução acabará por atingir patrimônio de terceiros, uma vez que o empreendimento por ela administrado foi viabilizado por recursos liberados por investidores. Disse ainda que a atribuição de responsabilidade ao sócio, segundo o art. 135 do CTN, pressupõe a prova da existência de fraude; e que o primeiro exame dos títulos executivos demonstra que a própria executada declarou os valores dela exigidos, não se tratando de derivados de autuação ou de conduta fraudulenta e sim de mera inadimplência nascida da crise econômica que envolveu a executada. Documentos às fls. 32/1409. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1410). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1414/1559 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP no montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas.

Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiá/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiá. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiá; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiá/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiá, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto

Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia

o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da embargante - Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda., anteriormente denominada Fazenda Tannus, foi adquirida em junho de 2009 pela HS Empreendimentos, empresa de propriedade de Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, filhos de Humberto Giassetti, e pela própria Sarah Giassetti. A sociedade empresária embargante e a empresa Tan-Miran, também integrante do Grupo familiar Giassetti, adquiriram uma área denominada Fazenda do Conde onde um empreendimento imobiliário seria iniciado (Ação Civil Pública n. 1.076/12 - apuração de dano ambiental). A Fazenda Nacional logrou bem comprovar estes fatos que evidenciam a existência de confusão societária e patrimonial entre as diversas empresas do grupo econômico reconhecido. No PIGE constam atos societários demonstrativos de que em junho de 2010 - época em que seria desenvolvido empreendimento Fazenda do Conde, os sócios da Tan-Miran são Aporã (99% das cotas), Sarah Giassetti (0,5% das cotas) e Humberto Pistori Giassetti (0,5% das cotas). Por sua vez, os sócios da Aporã são HS Empreendimentos (Sarah Giassetti, Humberto Pistori Giassetti e Cecília Pistori Giassetti) com 90,1% das cotas sociais, Sarah Giassetti com 6,6% e Humberto Pistori Giassetti (3,3%). O histórico da Embargante mostra que sempre houve identidade de sócios entre as várias empresas coligadas à Giassetti, e que as várias sociedades empresárias que compõem o grupo econômico reconhecido foram criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. Por conseguinte, passo à análise da alegação de que os valores dos empreendimentos comercializados pela Embargante e seus parceiros sofreram sensível redução de valor de mercado após ter sido autorizada a comunicação ao CRECI do deferimento de bloqueio das matrículas do empreendimento CBM TOWER, a fim de

se evitar maiores prejuízos à sociedade potencialmente consumidora de seus produtos imobiliários. Referida medida jamais pode ser tida como excepcional ou nula. O bloqueio da matrícula do imóvel n. 113.858 referente ao terreno no qual o empreendimento está sendo construído, na fase processual de garantia do juízo, era medida que se impunha diante de um cenário permeado por fraudes na gestão societária e condução dos negócios pelas empresas e empresários do grupo, e a comunicação ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis era medida mais que justificada, era urgente. As entidades de classe têm a atribuição legal de regulamentar o exercício das atividades profissionais com vistas à lisura dos negócios advindos destas relações. Os inscritos no CRECI foram notificados para ciência do bloqueio, da existência da Cautelar Fiscal e seus objetivos, objetivando-se evitar prejuízos a adquirentes e alienações por instrumentos sem o competente registro público. Nesta esteira, e em meio ao indigitado contexto, perfazia-se necessária a preservação da confiança da sociedade no Estado atuante por meio destas autarquias federais, o que restou materializada pela medida autorizada pelo Judiciário. Afasto, portanto, a alegação de nulidade por repercussões negativas das medidas excepcionais autorizadas pela decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da principal executada e determinou a responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico constatado, como a determinação de comunicação do seu teor ao CRECI. Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal evidenciou-se a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros -, determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Assim, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. No presente feito, a embargante sustenta, genericamente, a prescrição parcial dos créditos, sem, contudo, precisar quais as CDA's estariam com a pretensão fulminada pelo decurso do prazo. Não há nos autos, sequer, a indicação das datas de lançamento de todos os créditos tributários, o que seria essencial à verificação dos prazos prescricionais. Por outro lado, compulsando as CDAS que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro, de plano, que há créditos tributários que não foram alcançadas pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição 35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007 Desta forma, tendo por consideração este exemplo, não se há cogitar da prescrição de todos os créditos. Outrossim, saliento que, por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Passo à análise da arguição de inoponibilidade do patrimônio de afetação. Em decisão proferida nos autos da EF 0007932-46.2012.403.6128 que apreciou pedido de liberação de imóveis bloqueados para futura penhora,

foi proferida decisão em 06/03/2013 (fls. 326/328) nos seguintes termos: Quanto à alegada afetação do patrimônio com relação aos bens imóveis matriculados sob os nº 113.858, nº 118.438, nº 118.439 perante 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, observo que as coexecutadas não juntaram aos autos quaisquer documentos que a comprovassem. Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Estatui o artigo 31-B da Lei nº 10.931/2004: considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Valendo-me da mesma fundamentação, refuto a insurgência. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que as sociedades empresárias integrantes do grupo tivessem, nos termos da lei, constituído patrimônios de afetação. Pelo contrário, o que consta é que as empresas do grupo conduziam negócios imobiliários em participação com empresas terceiras. Ademais, como bem asseverado pela Embargada, o mercado imobiliário não exige que uma empresa transfira a sua sede e se utilize de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, funcionando inclusive no mesmo local, para promover o esvaziamento do seu patrimônio. A ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento de que a existência e formação de grupo econômico não pode ser presumida. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Portanto, a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, como quer fazer prevalecer a Embargante, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: Esvaziamento patrimonial e sucessão. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Nesta esteira, pontuo que o fundamento da responsabilização é diverso daquele defendido pela Embargante e nada tem a ver os fatos geradores dos tributos cobrados. Por fim, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiá, 20 de janeiro de 2015.

0002156-31.2013.403.6128 - HS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653

- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicium em via original. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos das decisões proferidas por este Juízo em sede de Impugnações ao Valor da Causa oferecidas incidentalmente aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021615320134036128 e 00021546120134036128 opostos por coexecutados integrantes do grupo econômico Giassetti (EF n. 0007932-46.2012.403.6128); a fim de que passe a constar R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos). Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora. Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-60.2012.403.6128) NEIDE GERALDA SOARES PAULA (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA E SP203637E - EDILSON CARLOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Neide Geralda Soares Paula em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora que sustenta ter recaído sobre bem de sua posse e de propriedade do Banco Itaú. Com pedido liminar, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A execução fiscal embargada (00064896020124036128) se encontra na fase de citação, penhora e avaliação. Apesar do que sustenta a embargante, a certidão de fl. 102 dos autos principais indica que houve a citação do representante legal de Panificadora e Confeitaria Paula Marques Ltda - ME e que a penhora não foi realizada em razão de a oficiala de justiça avaliadora não ter localizado bens. No intuito de complementar a diligência (constatação), fornecendo informações ao Juízo, foi certificado que o único bem localizado foi o veículo GM/Meriva Maxx 2009/2010 de placa ENC 6528, objeto de arrendamento mercantil ao Banco Itaúcard e de posse da embargante. Neste contexto, não tendo sido realizada constrição alguma sobre o bem objeto destes embargos de terceiro, verifico que a embargante não possui interesse de agir nesta ação. Em razão do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0003063-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AVACENTER COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Avacenter Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013076-11. A execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2002 e o despacho citatório foi proferido em 01/03/2002 (fl. 06). A Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte (DCTF), referentes a débitos de COFINS apurados em 1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confirma-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de nov/1997 a jan/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 01/03/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do

CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/02/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0003159-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Siaht de Jundiaí Comércio e Serviços Mecânicos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.030431-07, 80.6.05.042084-43, 80.6.05.042085-24 e 80.7.05.013028-37. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2005 e o despacho citatório proferido em 28/11/2005. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de imposto incidente sobre o lucro presumido, PIS e COFINS relativos aos exercícios de 1999/2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia

de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 1999, 2000 e 2001. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2005, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 28/11/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, o débito mais recente venceu em 31/01/2001. Desta forma, o lapso compreendido entre esta data e a data do despacho citatório (28/11/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Saliento que quando inscritos em dívida ativa - 03/02/2005, os débitos já haviam sido fulminados pela prescrição quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0004040-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Radar Usinagem e Ferramentaria Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.003961-40. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009 e o despacho citatório foi proferido em 21/10/2009 (fl. 70). Até a presente data, não houve citação da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados se referem a débitos de Simples devidos no período de apuração - 2000 a 2002, constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/2000 a 01/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas - data de vencimento do débito mais recente: 10/01/2003, e a data do despacho citatório: 21/10/2009, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço

a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0004447-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Siprel Sistemas de Pré-Moldados Ltda - Massa Falida, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.021.514-6. Em 02/04/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, a Exequite se manifestou às fls. 73/77 tecendo esclarecimentos no sentido de não ter havido inércia na condução do processo e pugnando pelo redirecionamento da causa aos sócios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 23/04/2001 (fl. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2001, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 02/04/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, em 19/09/2003 foi noticiada a existência de processo de falência da Executada nestes autos. Em 27/10/2005 a Exequite informou que ingressou com pedido de restituição das contribuições no processo falimentar e requereu a suspensão da execução por 120 dias. Somente em 24/05/2007 a Exequite requereu vista dos autos (fl. 58) e em 27/08/2007, noticiou que os bens arrecadados na falência são insuficientes para o pagamento da dívida e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Deste contexto, se infere que a Exequite deixou de promover esta execução por longos períodos enquanto perseguia seu crédito perante o Juízo Falimentar. Ocorre que, por se tratar de questão de ordem pública, imperioso é o reconhecimento da prescrição no caso em tela por inércia da Exequite, que possui o dever de bem conduzi-la em tempo hábil. Com a constituição do crédito em 23/04/2001 e a ausência de citação da Executada principal até a presente data (causa interruptiva do prazo), o prazo prescricional se consumou cinco anos após o lançamento. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que

de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0006264-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSVERISSIMO ED. LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transverissimo Ed. Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.003962-21. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009 e o despacho citatório proferido em 21/10/2009 (fl. 118) e, até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos devidos pelo Simples durante o período de 1998 a 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento do débito mais recente ocorreu em 10/01/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente (10/01/2003) consolidado na CDA n. 80.4.09.003962-21 e a data do despacho citatório (21/10/2009) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que o prazo prescricional quinquenal já havia se consumado quando da inscrição dos débitos em dívida ativa (27/07/2009). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e não havendo notícia nos autos de qualquer causa suspensiva, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0008161-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CONFECÇÕES LTDA

Fls. 43/48: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se a sentença de fls. 38/39 para ciência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0008618-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO MORAN

Fls. 41/43: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 38/v. que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido nos termos do art. 267, VI, 462 e 598 do CPC, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. O embargante esclareceu que a CDA n. 272548/12 consolida débitos referentes às anuidades de 2008 e 2009 e as CDA n. 272547/12 e 272546/12 se referem às anuidades de 2010 e 2011. Desta forma, verifico que razão assiste ao Embargante e ACOLHO os presentes embargos de declaração e revogo a sentença de fls. 38/v.. Prossiga-se a execução fiscal com a citação da Executada por edital. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0008716-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls. 438/411 e 442/443: ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de acrescentar à sentença de fl. 435/v. o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se o julgado. Jundiaí, 17 de janeiro de 2015.

0008834-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 207/239 e 250/255: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, requer a extinção da execução pela iliquidez do crédito tributário e, alternativamente, pugna pela exclusão da exigência de multa e juros da dívida executada. A Executada se manifestou às fls. 243/249 defendendo a legitimidade da multa. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Essa é a atual posição legislativa, conforme consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de IFC International Food Company Indústria Alimentos AS a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas moratórias e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011 - fl. 176) fique condicionada à suficiência de ativos da massa. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de dez dias, substitua a CDA exequenda. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0002821-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercados Tonoli Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.011398-21, 80.2.09.011399-02, 80.6.09.026137-20, 80.6.09.026138-01, 80.6.09.026139-92, 80.6.09.026140-26, 80.6.09.026148-83, 80.6.09.026149-64, 80.7.09.006340-43, 80.7.09.006341-27 e 80.7.09.006345-58. Em 26/10/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 247) e até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos da seguinte forma: a) 80.2.09.011398-21 -

declaração - 2000/2002;b) 80.2.09.011399-02 - declaração - 1999;c) 80.6.09.026137-20 - auto de infração - 28/12/2001;d) 80.6.09.026138-01 - auto de infração - 28/12/2001;e) 80.6.09.026139-92 - auto de infração - 01/07/2002;f) 80.6.09.026139-92 - auto de infração - 01/07/2002;g) 80.6.09.026140-26 - auto de infração - 08/08/2003;h) 80.6.09.026148-83 - declaração - 04/2000 a 07/2002;i) 80.6.09.026149-64 - declaração - 02/1999 a 07/2002;j) 80.7.09.006340-43 - auto de infração - 01/07/2002;l) 80.7.09.006341-24 - auto de infração - 08/08/2003;m) 80.7.09.006345-58 - declaração - 08/1999 a 07/2002;Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As inscrições em dívida ativa que consolidam débitos constituídos por declaração, que compreendem exações cujos vencimentos ocorreram ao longo dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 são as seguintes:a) 80.2.09.011398-21 - declaração - débitos com vencimentos em 04/2000 a 07/2002;b) 80.2.09.011399-02 - declaração - débitos com vencimentos em 1999;h) 80.6.09.026148-83 - declaração - débitos com vencimentos em 04/2000 a 07/2002;i) 80.6.09.026149-64 - declaração - débitos com vencimentos em 02/1999 a 07/2002;m) 80.7.09.006345-58 - declaração - débitos com vencimentos em 08/1999 a 07/2002;A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas nas CDAs n. 80.2.09.011398-21, 80.2.09.011399-02, 80.6.09.026148-83, 80.6.09.026149-64 e 80.7.09.006345-58 (a mais recente ocorreu em julho de 2003) e a data do despacho citatório (26/10/2009) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.O mesmo raciocínio se aplica às CDAs:c) 80.6.09.026137-20 - auto de infração - 28/12/2001;d) 80.6.09.026138-01 - auto de infração - 28/12/2001;e) 80.6.09.026139-92 - auto de infração - 01/07/2002;f) 80.6.09.026139-92 - auto de infração - 01/07/2002;g) 80.6.09.026140-26 - auto de infração - 08/08/2003;j) 80.7.09.006340-43 - auto de infração - 01/07/2002;l) 80.7.09.006341-24 - auto de infração - 08/08/2003;Tais créditos foram constituídos quando a lavratura de autos de infração ao longo dos anos de 2001, 2002 e 2003.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

0003472-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI
Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a desistência do recurso manejado às fls. 18/20.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 15.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005572-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO

CONCHETO

Fls. 18/25: Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 15/v. que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar em razão de o seu direito a executar a dívida decorrer de ato jurídico perfeito ensejador do seu direito adquirido já que o processo executivo foi ajuizado anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo. O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato administrativo e a atuação do Poder Judiciário. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência, não havendo o que se falar em afronta a direito adquirido. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0007836-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 39/40 que declarou extinta a presente execução fiscal sem julgamento de mérito considerando como encerrado o processo de insolvência civil da Executada. A embargante demonstrou, por meio de extrato atualizado (fls. 45/51), que houve a decretação da insolvência civil da executada (fl. 35) e que o processo ainda tramita. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para declarar sem efeito a sentença prolatada. Cite-se administrador, nos termos em que requerido à fl. 31. Oportunamente, dê-se vista à Exequente. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0008367-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME

Fls. 53/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 48/50 que reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e julgou extinta a execução com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. A embargante suscita omissão no julgado por não ter considerado que em 2009 a Executada efetuou pedido de parcelamento, momento em que se operou a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, VI do CTN. É o relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2000 e o despacho de citação foi proferido em 25/09/2000. Consoante fundamentado na sentença, a constituição dos créditos se deu quando da entrega das respectivas declarações e a contagem se baseou nas datas de vencimentos das exações, segundo entendimento jurisprudencial. Tendo em vista o débito mais recente venceu em 31/01/1997 e que não houve a publicação do edital de citação requerido pela Exequente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se em 31/01/2002. Neste contexto, não há omissão a ser sanada no julgado porquanto quando da adesão do devedor ao parcelamento (em 2009), os créditos já haviam sido fulminados pela prescrição. Em outras palavras, não há o que se falar em interrupção de prazo prescricional que já havia escoado. Em razão de todo o exposto, não havendo omissão a ser sanada, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo a sentença como prolatada. Intimem-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0009881-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI
Fls. 67/v.: ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração exclusivamente no tocante à data de encerramento da falência, a fim de que passe a constar na fundamentação 10/04/2012 (fl. 58) em vez de 11/01/2005.No mais, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0010323-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORPUS ENGENHARIA S/A
Fls. 74/78: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se a sentença de fls. 69/70 para ciência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0001738-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSELPE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Conselpe Serviços Temporários e Efetivos LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.92.003765-04, referente à exigência de multa por infração do artigo 630 da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 14 de janeiro de 2015.

0001778-41.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI
Fls. 194/195: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0005564-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 14/44 e 55/60: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, requer a extinção da execução pela iliquidez do crédito tributário e, alternativamente, pugna pela exclusão da exigência de multa e juros da dívida executada.A Executada se manifestou às fls. 46/47 defendendo a legitimidade da multa.É o relatório. Fundamento e decidido.A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de

objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Essa é a atual posição legislativa, conforme consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de IFC International Food Company Indústria Alimentos AS a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas moratórias e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011 - fl. 50) fique condicionada à suficiência de ativos da massa. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de dez dias, substitua a CDA exequenda. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

0008443-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Indefiro diante da ausência de penhora do veículo mencionado neste executivo fiscal. Permaneçam os autos no arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008013-58.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021554620134036128 opostos por Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 120/133 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiá, 19 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-46.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP

X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. e outros contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (i) horas extras; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade e licença paternidade; (iv) faltas abonadas e justificadas; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vencidos da mesma espécie. O pedido liminar foi indeferido (fls. 152/154). Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 150/159). De sua vez, a União contestou os termos da ação (160/167) e comunicou a interposição de agravo de instrumento. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 179/180). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do

cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012)Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (iii) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade e Licença Paternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)(iv) Dos valores pagos a título de faltas abonadas e justificadas - Incidência da contribuiçãoAs faltas abonadas e justificadas, por serem esporádicas e contempladas na CLT para não haver desconto salarial, têm nítida natureza remuneratória e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Esse é o teor de recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A

não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Confirma-se também julgado do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 3. No tocante às faltas abonadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 4. Agravo da União Federal parcialmente provido (AI 00242716320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0009412-88.2014.403.6128 - ATITUBOS COMERCIAL DE ACOS LTDA. - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atitubos Comercial de Aços Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 70/75). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores

indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

0009484-75.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adoro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando anulação de crédito tributário 353866504, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro/99 e julho/01.Em breve síntese, sustenta a impetrante que a constituição do crédito tributário ocorreu apenas em 21/08/2006, quando já havia se consumado a decadência.Documentos acostados às fls. 14/48.A liminar foi indeferida (fls. 52).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/71, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 76/77).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA impetrante pretende anular crédito tributário, ante a alegação de decadência.No caso, verifica-se que houve a constituição do crédito tributário após notificação fiscal de lançamento, que ocorreu em 29/05/2003 (fls. 41), e não em 21/08/2006, que foi apenas sua inscrição em dívida ativa.A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre janeiro/99 e julho/01, tem-se que a constituição do crédito tributário, mediante notificação fiscal de lançamento, obedeceu ao prazo legal, não se configurando a decadência.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, isentando-o do recolhimento de custas, por se tratar de empresa em recuperação judicial e deficitária, conforme balancete (fls. 37/39).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0011104-25.2014.403.6128 - JOSE NILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

JOSÉ NILTON LOPES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição, com os períodos usados na concessão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.604.319-4, com DIB em 17/05/1995, reconhecendo-se para tanto seu direito à desaposentação, para reaproveitamento do período contributivo em Regime Próprio de Previdência Social, ao qual está atualmente vinculado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/68.A liminar foi indeferida (fls. 72)O órgão de representação judicial do Inss apresentou defesa a fls. 84/92, sustentando a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 100/101).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 102/103.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos inicialmente de pedido de desaposentação, cuja análise é prejudicial à determinação de emissão pela autoridade impetrada da certidão de tempo de contribuição com os períodos pretendidos pelo impetrante.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Outrossim, a desaposentação, sem a

prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. No caso específico, verifica-se ainda que não há previsão legal para cômputo de período já utilizado na obtenção de benefício no RGPS em nova aposentadoria por Regime Próprio de Previdência, não havendo a possibilidade de compensação entre regimes, pois as contribuições já foram utilizadas na concessão, estando o impetrante recebendo o benefício desde 1995. Colaciono recente julgado do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 2. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 3. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 4. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 5. A apelada aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 07/02/2008, tendo computado 31 anos e 7 dias (carta de concessão anexada com a inicial). Incluídos no período 13 anos, 4 meses e 29 dias, trabalhados na Universidade Estadual de Campinas de 30/06/1986 a 13/11/2007, então regime CLT. Posteriormente, em 30/10/2013, a autora, com base em Deliberação do Conselho da entidade publicada em 08/08/2013, optou pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores da Unicamp. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS até os dias de hoje, ou seja, por aproximadamente 6 (seis) anos. Pretende renunciar àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 6. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 6 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 7. A ser atendida a pretensão da autora, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 8. Apelação improvida. (AC 00007519220144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, não sendo devido o reaproveitamento pelo impetrante do tempo de contribuição utilizado em sua atual aposentadoria para concessão de novo benefício em Regime Próprio de Previdência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao autor a gratuidade processual, pedido ainda não apreciado, isentando-o do recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0011471-49.2014.403.6128 - CARLOS FLAVIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Flavio dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, N.B. 160.725.516-0, seja apreciado. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve proceder à análise conclusiva dos pedidos administrativos no prazo de 45 dias, conforme previsão legal, já tendo decorrido prazo muito superior a este sem a satisfação de seu direito. Juntou procuração de documentos (fls. 07/12). A liminar foi indeferida (fls. 15). A autoridade impetrada prestou as necessárias informações (fls. 27/46). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de revisão de benefício previdenciário. Em informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o requerimento foi apreciado, indeferindo-se o pedido de revisão (fls. 27). Assim, a pretensão da parte autora de ver seu pedido analisado resta cumprida, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo

extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao autor a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0011487-03.2014.403.6128 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Teixeira da Silva em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente no processo 42/159.379.699-1, após decisão definitiva da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve cumprir as decisões emanadas dos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 dias, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. Referido prazo somente poderia ser estendido em razão de diligências necessárias, que não foram requeridas ao impetrante. Juntou procuração de documentos (fls. 06/19). Em liminar, foi determinada a implantação do benefício no prazo de cinco dias. A fls. 29, a autoridade impetrada informou que já foi implantado o benefício 42/159.379.699-1, nos termos do acórdão da 4ª CaJ do CRPS. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a implantar ao autor sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, nos termos do acórdão da 4ª CaJ, o que já foi realizado, havendo informação de que o benefício se encontra ativo (fls. 29). Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro a gratuidade processual ao impetrante, pedido que ainda não havia sido apreciado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0012650-18.2014.403.6128 - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança proposto por Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários referente a verbas de caráter indenizatório. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 142/145, tendo a impetrante seu domicílio fiscal no município de Vinhedo-SP, a competência de fiscalização tributária e previdenciária recai sobre a Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada na cidade de Campinas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0013999-56.2014.403.6128 - MARIA ESTELA DE SOUZA PEREIRA (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAÍ-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Estela de Souza Pereira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP, referente a contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. Sustenta, em síntese, que requereu a restituição há mais de três anos, e que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. A fls. 67/68 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 60 dias. A autoridade impetrada afirmou que os pedidos já foram analisados (fls. 94) e prestou informações (fls. 95/97), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiáí, 19 de janeiro de 2015.

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí/SP, objetivando declaração de ilegalidade do ato coator que busca afastar, a fim de que seja decretada a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que gerou o Processo Administrativo n. 19311.720494/2013-90 no valor de R\$ 642.750,00, lavrado em desfavor do impetrante, com o seu consequente cancelamento e anulação de seus efeitos. A impetrante informa que seus bens foram arrolados em face da lavratura do auto de infração (PA n. 19311.720488/2013-32) para a cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2009, no valor originário de R\$ 2.292.492,47. Relata que obteve decisão administrativa favorável à redução da multa originalmente fixada, o que ensejou a redução do débito a valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - R\$ 1.821.724,76. Neste contexto, a impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança no art. 64 c/c 7º da Lei n. 9.532/97 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.171/11, que somente determina a constrição de bens se o montante do débito tributário ultrapassar 30% do patrimônio conhecido e a soma dos créditos superar o valor de R\$ 2 milhões. Documentos às fls. 15/52. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 55/v.). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 66/69) ressaltando que a simples alegação de extinção parcial dos débitos que deram origem ao arrolamento não pode ser arguida pelo sujeito passivo para que os bens arrolados sejam liberados pura e simplesmente. Pondera que o arrolamento é um procedimento de acompanhamento administrativo do patrimônio do sujeito passivo, que não tem o condão de limitar o direito de propriedade sobre os bens arrolados e que deve ser acompanhado até a extinção total do crédito tributário que lhe deu causa. A impetrada informou, ainda, que os créditos da impetrante, atualizados até 30/11/2014, totalizam R\$ 2.043.675,35 e que os bens arrolados totalizam o montante de R\$ 576.271,00, não havendo, desta forma, há ato coator a ser repellido. Às fls. 70/71, a impetrante se manifestou salientando que o valor da multa aplicada foi reduzido para 150% e que, assim, o valor lançado não justifica o arrolamento, pois que menor de R\$ 2 milhões. Disse, ademais, que o Fisco não poderia atualizar o valor originário do crédito para manter o termo do arrolamento, uma vez que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa desde 14/06/2013 em razão de impugnação em sede administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/73. Parecer ministerial acostado às fls. 81/82. Às fls. 83/101 a impetrante se manifestou informando que até 03/12/2014 a decisão liminar não havia sido cumprida pela autoridade coatora. Pugna, ainda, pela liberação de veículo incluído no arrolamento em averbação ao termo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens revela um procedimento administrativo no qual o ente estatal efetua o levantamento de bens e direitos dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Lavrado o termo de arrolamento, o registro nos órgãos competentes é providenciado para assegurar a publicidade da medida. Com a publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011 e da Instrução Normativa n. 1.171/11 da SRFB, somente o passivo fiscal superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é que passou a ensejar o arrolamento administrativo. DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Altera o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Art. 1º O limite de que trata o 7º do art.

64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ou seja, a legislação condiciona tal medida à apuração de dois requisitos concomitantes: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e créditos tributários de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, caput e parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos justifica o receio do Fisco de insolvência iminente do sujeito passivo. Neste contexto jurídico, a impetrante se insurge contra a manutenção do arrolamento de bens e direitos levado a efeito no valor de R\$ 642.750,00 (fls. 27/30), e pretende a sua desconstituição ao argumento de que em sede administrativa obteve decisão que lhe foi favorável e determinando a redução da multa aplicada (de 225% para 150%). Nos termos do Acórdão 07-33.769 da 3ª Turma da DRJ/FNS juntado às fls. 32/44, foi determinado o cancelamento do agravamento da multa inicialmente exigida à ordem de 225% para 150%. Esta decisão impactou e reduziu o montante do passivo tributário da impetrante, considerado à época da lavratura do respectivo auto de infração, para R\$ 1.821.724,76. Diante deste fato, ausente uma das causas que justificam a medida constritiva, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 28/30 não deve subsistir. Frise-se que a condição que ensejou a sua formalização foi descaracterizada, não podendo a autoridade impetrada apontar fato superveniente (atualização do montante devido) como dado convalidador do que não era regular à época da lavratura do auto de infração. Outrossim, saliento que o Fisco defende a manutenção de um arrolamento que, na sua origem, foi formalizado equivocadamente, mas que, para o futuro, a configuração eventual de situação que, no presente, justifique-o (valor, por exemplo, que supere o limite exigido), poderá dar origem a nova medida administrativa de arrolamento. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida a fim de declarar a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - Processo n. 19311.720494/2013-90, bem como das averbações realizadas, nos termos da fundamentação, tornando disponíveis os veículos com as devidas baixas em seus registros. Confirmando a medida liminar deferida e julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I. Sem condenação em honorários. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0015374-92.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante Sorvetes Jundiaí Ind. Com. Ltda. a fls. 58/64, em face da decisão de fls. 54/55, que indeferiu medida liminar que buscava afastar a majoração das alíquotas da contribuição do SAT/RAT e a aplicação do FAP. Alega o embargante que a decisão seria omissa, por não considerar todos os argumentos levantados sobre a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste caso. A decisão embargada asseverou a constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT e a aplicação do FAP (fator acidentário de prevenção) em consonância com a jurisprudência citada. Não há necessidade de ser rebater todos os pontos levantados pelo embargante e, por se tratar de cognição sumária nesta fase processual, exaustivamente fundamentar o convencimento, bastando atestar a ausência de verossimilhança a impedir o deferimento da liminar. Por sua vez, a embargante insurge-se com a sistemática de cálculo para a aferição do grau de risco, que majorou a alíquota da contribuição do SAT e instituiu o FAP, alegando que não pode ser meramente fixada por atividade da empresa e com base nas ocorrências de acidente, sem a comprovação concreta da situação fática. Cita julgado do STJ, em que a majoração foi revertida, por não ter sido constatado aumento no grau de risco na empresa. Entretanto, no presente mandado de segurança a impetrante pretende afastar em tese a aplicação do Decreto 6.957/09, enquanto que naquele julgado foi analisada concretamente as condições de risco, com produção de provas, o que está aqui ausente, sendo inclusive a instrução probatória incompatível com esta ação mandamental. Enfim, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive com os esclarecimentos ora prestados, se a embargante pretende modificá-la, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu órgão de representação judicial, conforme fls. 55v. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

0000355-12.2015.403.6128 - BENEDITA BERDUSCO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedita Berdusco em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando desbloquear os valores retidos de sua aposentadoria por idade referente aos meses de outubro e novembro de 2014, bem como 13º salário proporcional. Em síntese, sustenta que lhe foi concedida

administrativamente aposentadoria por idade, sob o n.º 171.033.572-3, a partir de 02/10/2014, tendo entretanto conseguido sacar apenas a parcela do benefício referente ao mês de dezembro/2014, permanecendo as anteriores bloqueadas sem motivação. Documentos acostados às fls. 06/20. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme consulta ao sistema informatizado do Inss, verifica-se que o benefício da impetrante está suspenso, por ter sido constatada irregularidade advinda de erro administrativo. Assim, sem a oitiva prévia de representante da autarquia previdenciária sobre os motivos da suspensão do benefício, não se sustenta a verossimilhança da alegação da impetrante, fundada na alegada concessão regular de sua aposentadoria. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

0000374-18.2015.403.6128 - DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual é o objeto do Mandado de Segurança n. 0000373-33.2015.403.6128 apresentando cópia da exordial nestes autos, para fins de análise de possível prevenção. Caso as verbas trabalhistas, sobre as quais a impetrante pretende afastar a exigência de contribuições previdenciárias, sejam diversas de férias usufruídas e salário-maternidade, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

0000391-54.2015.403.6128 - K N ENGENHARIA LTDA. (SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por K N Engenharia Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente em 31/10/2013 e retificadora em 29/06/2014 (fls. 27/40). A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 31/10/2013 tão somente: - 39496.38548.311013.1.2.15-0330; - 00132.42260.311013.1.2.15-0701; - 36895.29582.311013.1.2.15-0439; - 34422.10450.311013.1.2.15-9605; - 13600.93388.311013.1.2.15-0467; - 37135.09776.311013.1.2.15-9320; - 04219.51791.311013.1.2.15-6125; - 30932.28363.311013.1.2.15-1734; - 37877.78529.311013.1.2.15-1896; - 34849.17419.311013.1.2.15-0007; Quanto às PERDCOMPs apresentadas em 29/06/2014 (10584.03799.290614.1.6.15-0240 retificadora e 18059.61142.311013.1.2.15-1375) indefiro o pedido porquanto a autoridade impetrada não extrapolou o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Alberto Veroneze, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que, nos exercícios de 1997 e 1998, o réu suprimiu tributo federal (IRPF), no montante de R\$ 290.654,30 (duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), mediante a omissão de rendimentos correspondentes à variação patrimonial apurada com base em sinais exteriores de riqueza. De acordo com a inicial acusatória, o réu adquiriu, em diferentes agências do Banco Banespa, o total de US\$ 381.840,00 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta dólares), declarando como finalidade Viagens Internacionais - Turismo para p Exterior, sendo o montante incompatível

com a ausência de declaração de rendimentos para fins de imposto de renda. 17/02/2013. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 159/162). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 830/854, sustentando a prevenção do juízo de Campinas, a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia da denúncia e outras teses pela absolvição do acusado. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 856/857. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas: Volnei Godói Ferreira (fl. 971 - ACUSAÇÃO); André Miled Thomé (fl. 922 - DEFESA); Aldir Francisco Zorzi Foelkel (fl. 923 - DEFESA); Therezinha Francisca Zorzi Foelkel (fl. 1011 - DEFESA); Álvaro Cesar Vieira de Oliveira (fl. 1012 - DEFESA) e Waldemar Antônio Zorzi Foelkel (fl. 1021 - DEFESA). A revelia do réu foi decretada em audiência (fl. 1020), diante do seu não comparecimento injustificado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1043/1047), pugnando pela condenação do réu. A defesa, de sua vez, apresentou alegações finais (fls. 1051/1067) requerendo a absolvição do acusado. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, importa destacar que o réu já foi sentenciado (fls. 620/624) pela prática do crime de falsidade ideológica, em vista das declarações errôneas prestadas no momento da aquisição dos dólares, atinentes à finalidade de aquisição e endereço. A punibilidade foi extinta pela prescrição retroativa. Na mesma sentença, o réu foi absolvido do crime tributário, todavia, a sentença teve o capítulo anulado, diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 778/782). Após o lançamento do tributo, sobreveio nova denúncia, que passo a analisar. A configuração do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 ocorre quando o contribuinte ou responsável omite informações ou presta declarações falsas às autoridades fazendárias, implicando a conduta na supressão ou redução de tributos. Em se tratando de crime material, o lançamento definitivo do tributo é pressuposto para o oferecimento da denúncia, conforme entendimento sedimentado na súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. In casu, a conduta atribuída ao réu consiste na compra de dólares em volume incompatível com sua condição de pessoa inserida na faixa de isenção, para fins de declaração do imposto de renda. O lançamento fiscal que dá lastro à persecução penal baseou-se, então, na presunção de renda, considerando a aquisição de moeda estrangeira como sinal exterior de riqueza (fls. 620/624). Analisando as provas reunidas nos autos, noto que a presunção de renda invocada pela Fazenda Nacional para lançamento do tributo, não é suficiente para fundamentar a condenação criminal. Com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução, infere-se que os recursos utilizados pelo réu para aquisição da moeda estrangeira eram predominantemente de terceiros. De acordo com o apurado, o acusado, à época estudante, promovia excursões de ônibus para o Paraguai, com pessoas interessadas em compras. A aquisição de dólares para os turistas era um diferencial do serviço oferecido pelo réu, que efetuava a compra da moeda com recursos disponibilizados pelos próprios passageiros. Vale citar trechos dos depoimentos das testemunhas que participaram das excursões: Ele era guia, ajudava na organização. Às vezes arrumava dólar para alguém que viajava, fazia esse diferencial. Eu comprei alguns dólares com ele, quando fiz uma viagem. As pessoas entregavam o dinheiro para ele e recebiam os dólares (André Miled Thomé - 922) Nesses anos todo mundo gostava de ir para o Paraguai comprar quinquilharias e eu fui umas duas vezes. (...) Eu dizia quanto eu poderia levar, dava o dinheiro e ele comprova os dólares. (Therezinha Francisca Zorzi Foelkel - fl. 1011). Eram grupos de viagem de ônibus que ele coordenava. Saía sexta feira final de tarde, ia para o Paraguai, o pessoal fazia compras e voltava. Uma das coisas que ele tinha, que parecia ser até um facilitador e que isso na ocasião foi me dito, é que a gente dava para ele o dinheiro em real e ele devolvia em moeda americana. Funcionava assim, ele era uma pessoa tida como de confiança, a gente dava o dinheiro em real e ele providenciava a troca. (Álvaro Cesar Vieira de Oliveira - fl. 1012). Ele agendava ônibus para irmos para o Paraguai, fui umas três vezes. A gente dava o dinheiro para ele e ele comprava os dólares. (Waldemar Antonio Zorzi Foelkel - fl. 1021) Como se vê, a prova produzida indica que os valores utilizados para aquisição da moeda estrangeira eram disponibilizados por terceiros, adquirentes de fato dos dólares obtidos pelo réu junto às agências do Banco Banespa. Talvez por inexperiência, as transações eram realizadas em nome próprio do acusado, dando azo a suspeita de sonegação que levou ao lançamento tributário. Contudo, nunca houve prova cabal de que os recursos utilizados para compra dos dólares eram oriundos de rendimentos do trabalho, de ganho de capital ou de proventos de qualquer natureza, percebidos pelo réu, como exige o artigo 1º, 1º da Lei 7.713/88. Assim, embora se possa presumir a irregular a atividade desenvolvida pelo réu, não existem os elementos necessários à configuração do crime do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ALBERTO VERONEZE da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Nos termos do quanto decidido na audiência realizada em 29 de outubro de 2014, fica a réu José Eleutério dos Santos intimado a apresentar nos autos suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0014607-54.2014.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X SEM IDENTIFICACAO

Reconsidero o despacho de fl. 22.Trata-se de alvará judicial ajuizado por Maria José da Silva Souza com o objetivo de efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS de Mauro Oliveira Costa falecido em 01/07/2013.A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. (STJ - RMS: 22250 SP 2006/0140480-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.03.2008 p. 1)Neste sentido, dispõe a Súmula 161 do C. STJ:Súmula 161: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e processar o presente alvará judicial em favor da Justiça Estadual de Jundiaí, de onde o procedimento é proveniente (3ª Vara Cível). Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e devolvam-se os presentes autos àquele Juízo, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 15 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Retifico o despacho de fl. 111, para constar a classe como ação de depósito.

MONITORIA

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida.Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV

5 Vistos, etc..Reconcidero o despacho de fls. 22 e23.Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a

garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000006-85.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X JOAO BATISTA EMERICK X MARIA ALVES TORRES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000045-82.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MONICA SIQUEIRA DE ABREU

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Int..

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X HERCULES PASSOS FERNANDES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova a autora o a autora nos termos do artigo 730 do CPC.

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos dos atrasados do período de 11/06/09 à 28/02/2010, de fls. 186/192.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida.Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida.Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida.Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida.Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI
EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001048-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROGERIO PITTA - ME X ROGERIO PITTA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001050-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME X SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VANESSA MARQUES DE BRITO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PIETRO QUIRICONI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001080-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA
GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GEREMIAS DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000005-03.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X AURENILDO VIEIRA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000009-40.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X Pousada Aldeia Hostel Ltda X Benedita Barbosa Souza X Rubens Ramos GIANESELLA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.

Expediente Nº 1135

USUCAPIAO

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro do imóvel usucapiendo para o CRI São Sebastião, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento junto ao Registrador, inclusive recolhendo naquele CRI as custas pertinentes ao cumprimento da sentença.

Expediente Nº 1136

USUCAPIAO

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 27/01/2015 data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 1137

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Encerrada, em tese, a instrução, seguir-se-ia, lógica e cronologicamente, o julgamento da causa; todavia, em face da última manifestação da União, verifica-se que o processo não se encontra em termos para julgamento. Por essa razão, converto o julgamento em diligência. I ? Intime-se o perito judicial, engenheiro Jorge Barnsley Pessoa Filho, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias, sobre a última manifestação da União Federal, de fls. 699 a fls. 807, bem como sobre os documentos técnicos a ela anexados (fls. 712 a fls. 804).Especificamente, deverá pronunciar-se o perito judicial sobre:a) A necessidade e conveniência da realização de nova perícia técnica complementar, no local, em conjunto com assistente técnico da União, para a elaboração de demarcação, em dias alternados, da curva de nível atingida pela preamar e dos 33,00m, adjacentes a esse marco, constituindo-se limite divisório entre os terrenos de marinha e os alodiais, tal qual requerido pela União na petição de fls. 491;b) A existência, ou inexistência, de manguezal, vivo ou aterrado, insertos nas duas áreas usucapiendas, contíguas; c) A influência das marés nos afluentes do Rio Sahy, nos trechos que atravessam os imóveis usucapiendos, em especial nos períodos de ressaca e de maré alta;d) As metragens declaradas, a fls. 600, pela União. Segundo a União, da área total afirmada na inicial, apenas 9.960,39 m constituiriam área alodial, enquanto 17.890,03 m seriam domínio da União, pois seriam terrenos de marinha e acrescidos; enquanto no processo n.º 0233572-27.1984.403.6103, seriam 11.272,77 m de área alodial e 1.064,76 m de terrenos de marinha. II ? Intimem-se para que, em 30 (trinta) dias, se manifestem, sucessivamente, sobre o teor da petição da União de fls. 699/807 e dos documentos técnicos que a acompanham: a) os autores da ação;eb) o DER (Departamento de Estradas de Rodagem). Os autores deverão ser intimados pela Imprensa Oficial, enquanto para os DER faz-se

necessária a intimação pessoal.III ? Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido deduzido pela União, no sentido de que seja substituído o perito judicial e realizada, pelo perito substituto, nova perícia complementar.IV ? Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0233572-27.1984.403.6103 (00.0233572-7) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Encerrada, em tese, a instrução, seguir-se-ia, lógica e cronologicamente, o julgamento da causa; todavia, em face da última manifestação da União, verifica-se que o processo não se encontra em termos para julgamento. Por essa razão, converto o julgamento em diligência. I ? Intime-se o perito judicial, engenheiro Jorge Barnsley Pessoa Filho, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias, sobre a última manifestação da União Federal, de fls. 699 a fls. 807, bem como sobre os documentos técnicos a ela anexados (fls. 712 a fls. 804).Especificamente, deverá pronunciar-se o perito judicial sobre:a) A necessidade e conveniência da realização de nova perícia técnica complementar, no local, em conjunto com assistente técnico da União, para a elaboração de demarcação, em dias alternados, da curva de nível atingida pela preamar e dos 33,00m, adjacentes a esse marco, constituindo-se limite divisório entre os terrenos de marinha e os alodiais, tal qual requerido pela União na petição de fls. 491;b) A existência, ou inexistência, de manguezal, vivo ou aterrado, insertos nas duas áreas usucapiendas, contíguas; c) A influência das marés nos afluentes do Rio Sahy, nos trechos que atravessam os imóveis usucapiendos, em especial nos períodos de ressaca e de maré alta;d) As metragens declaradas, a fls. 600, pela União. Segundo a União, da área total afirmada na inicial, apenas 9.960,39 m constituiriam área alodial, enquanto 17.890,03 m seriam domínio da União, pois seriam terrenos de marinha e acrescidos; enquanto no processo n.º 0233572-27.1984.403.6103, seriam 11.272,77 m de área alodial e 1.064,76 m de terrenos de marinha. II ? Intimem-se para que, em 30 (trinta) dias, se manifestem, sucessivamente, sobre o teor da petição da União de fls. 699/807 e dos documentos técnicos que a acompanham: a) os autores da ação; b) o DER (Departamento de Estradas de Rodagem). Os autores serão intimados pela Imprensa Oficial, enquanto para o DER faz-se necessária a intimação pessoal.III ? Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido deduzido pela União, no sentido de que seja substituído o perito judicial e realizada, pelo perito substituto, nova perícia complementar.IV ? Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)
Fl. 820: Intime-se a parte autora para que no prazo ultimo de 10 (dez) dias, diligencie inclusive percorrendo os arredores do imóvel usucapiendo a fim de que informe a este juízo a qualificação e o endereço atualizado do confrontante LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, para sua regular citação pessoal (súmula 391 do STF)

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 27/10/2003, originalmente perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por Susana de Magalhães Erismann Canepa e seu cônjuge Paulo José Loureiro Canepa (procuração a fls. 06), por meio da qual pretendem seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel (terreno, benfeitorias e acrescidos) descrito no memorial descritivo de fls. 20, qual seja: ? um terreno situado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, SP, localizado a 35,25m do alinhamento da Rua Três Vicente, medindo de frente para a antiga Estrada de Rodagem São Sebastião - Bertioga, 17,20m - rumo NW 72°23 SE, com fundos no limite dos terrenos de marinha, onde mede 18,15 m, medindo do lado direito, de quem da frente olha para o imóvel, 21,70 m - rumo SW 14°28 NE, onde confina com área de Clóvis Calia e medindo do lado esquerdo 21,30 metros - rumo SW 11°55 NE, onde confina com a área de Corina de Magalhães Erismann, encerrando área de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº

3133.123.3486.0280.0000, desde 1993 (fls. 136), situado na Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.643. Relativamente à origem da posse do imóvel pelos autores, narra a petição inicial que os genitores da autora Susana ? Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann ? teriam adquirido de Aristides Tavares, Raimundo Faustino, Antonio Carlos Figueiredo Ferraz e Pedro Pece Júnior, ao longo dos anos, a posse de diversas áreas, determinadas e contíguas, as quais, unificadas, resultaram numa área total superior à área objeto deste processo; sendo que, posteriormente, essa área total, fruto da unificação de parcelas menores, veio a ser objeto de desmembramento e ulterior partilha (por doação) entre os filhos dos doadores Erismann e Lúcia, de modo que, à autora Susana teria cabido uma dessas frações, desagregadas, componentes da área original, conforme descrito, detalhadamente, no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha, datado de 15 de setembro de 1992, protocolado no livro A-6, a fls. 39, sob o n.º 9.165, e registrado sob o n.º 10.123 junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Sebastião. Conforme a inicial, dita posse estaria sendo exercida, por si e por antecessores, de forma mansa e pacífica, por período superior a 20 (vinte) anos consecutivos, sem nenhuma oposição, com recolhimento de tributos à Municipalidade, de modo que estariam preenchidos os requisitos legais para a aquisição do domínio, por usucapião, da área em questão. Requereram a citação dos confrontantes: Corina de Magalhães Erismann, à direita, e de Clóvis Gaspar Calia e sua cónjuge Alice Barnê Calia, à esquerda da área usucapienda. Instruíram a petição inicial com as procurações de fls. 6 e 12, com documentos de identificação pessoal dos autores (fls. 8/11), e com outros diversos documentos, dentre os quais merecem destaque: FLS. DOCUMENTO 13/19, V. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DE DIREITOS PREFERENCIAIS DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. Cuida-se de documento, datado de 15/09/1992, que formalizou contrato de doação por meio do qual os doadores / cedentes Johannes Erismann e sua esposa Lúcia de Magalhães Erismann transferiram a seus filhos donatários / cessionários (Tomás de Magalhães Erismann, Norma de Magalhães Erismann, Susana de Magalhães Erismann e seu esposo Paulo José Loureiro Canepa, e Verena Erismann) os direitos referentes à posse sobre 4 (quatro) áreas distintas e adjacentes. 20 MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA. Documento que descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado pelo engenheiro civil Luiz Savério Felipelli, CREA 0600.3021.6. Sem data e sem reconhecimento de firma. 21 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO. Representação gráfica da área usucapienda, com indicação de metragens, coordenadas geográficas, confrontantes e terrenos de marinha. 22/23 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Documento manuscrito, datado de 1.º/08/1969, por meio do qual os outorgantes cedentes Aristides Tavares de Jesus e sua esposa Doraci Marques de Jesus transferiram a outorgada cessionária Lúcia de Magalhães Erismann, a título oneroso, os direitos de posse sobre um terreno situado no Bairro de Camburi (descrito nesse documento). 24/25 INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. Documento manuscrito, datado de 11/02/1978, pelo qual Raimundo Faustino e sua esposa Teresa Faustino de Jesus declararam haver recebido de Johannes Erismann e de Lúcia de Magalhães Erismann a quantia de Cr\$ 100.000,00 pela venda de um terreno, situado no Bairro de Camburi, com 205,5 m. 26/28 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Documento manuscrito, datado de 11/03/1978, pelo qual Raimundo Faustino e sua esposa Teresa Faustino de Jesus, na qualidade de outorgantes cedentes, transferiram a Johannes Erismann, outorgado cessionário, a título oneroso, os direitos de posse sobre um terreno no Bairro do Camburi. 29/31 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Documento datilografado, datado de 04/07/1986, pelo qual Raimundo Faustino e sua esposa Teresa Faustino de Jesus, na qualidade de outorgantes cedentes, transferiram a Johannes Erismann e a Lúcia de Magalhães Erismann, outorgado cessionário, a título oneroso, os direitos de posse sobre um terreno na Praia do Camburi, com área total de 552,50m, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133123348602670000. 33 GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITBI. Guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis, em nome de Johannes Erismann, contribuinte, datada de 04/08/1988, referente à venda de área na Praia de Camburi. 34/36 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Documento datado de 16/12/1985, pelo qual Antonio Carlos de Figueiredo Ferraz, outorgante cedente, transferiu a Johannes Erismann e a Lúcia de Magalhães Erismann, a título oneroso, a posse de um terreno no Bairro de Camburi, com 182,00 m. 37/39 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Documento datilografado, datado de 23/08/1985, pelo qual Benedito Juvenal Vicente e sua esposa Madalena Vicente dos Santos, outorgantes cedentes, transferiram a Antonio Carlos de Figueiredo Ferraz, outorgado cessionário, a posse de um terreno no Bairro do Camburi, com área total de 182,00m. 40/44 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E HEREDITÁRIOS COM VENDA E COMPRA DE BENFEITÓRIAS. Documento datado de 12/02/1985, pelo qual Pedro Pece Júnior e sua esposa Dolores Maria Domenica Zanetti Pece, outorgantes cedentes, transferiram a Johannes Erismann e a Lúcia de Magalhães Erismann, outorgados cessionários, os direitos possessórios sobre imóvel composto de terreno alodial e de marinha com área total de 2.537,00m (1.173,90m de área alodial), cadastrado junto à Prefeitura de São Sebastião sob o n.º 31331233448602930000. 45 GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITBI. Guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis, em nome de Johannes Erismann, contribuinte, datada de 12/02/1985, referente à venda do imóvel pelos transmitentes Pedro Pece Júnior e sua esposa Dolores Maria Domenica Zanetti

Pece.46/50 CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS.Documento datilografado, datado de 30/08/1985, pelo qual Raimundo Faustino e sua esposa Teresa Faustino de Jesus, na qualidade de outorgantes cedentes, transferiram a Johannes Erismann e a Lúcia de Magalhães Erismann, outorgados cessionários, a título oneroso, os direitos de posse sobre um terreno no Bairro do Camburi, com área de 500,00m, composto de área alodial e de marinha.51 E 55/60 GUIAS DE IPTU.Guia de recolhimento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, referente ao ano de 1985, em nome de Raimundo Faustino, relativo ao imóvel identificado sob o n.º 3133123348602670000; e outras referentes ao ano de 1993, 1995, 1996, 1997, 1998 e 2002, em nome de Susana de Magalhães Erismann, relativo ao imóvel identificado sob o n.º 3133.123.3486.0280.0000.61 E 71/72 CERTIDÕES NEGATIVAS DO DISTRIBUIDOR CÍVEL.Certidão negativa do distribuidor cível local de São Sebastião, datada de 04/06/2003, em nome de Susana de Magalhães Erismann e de Paulo José Loureiro Canepa.64 MAPA DA ÁREA.Mapa da área usucapienda, elaborado com base em dados de 1977 da Divisão de Geografia do Governo do Estado de São Paulo.63 CERTIDÃO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃO.Certidão que informa que o terreno objeto da presente ação de usucapião não se encontra matriculado nem registrado em nome dos autores ou de quaisquer outras pessoas.74 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA.Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informa a regularidade do imóvel cadastrado sob o n.º 3133123348602800000 com relação a tributos municipais.136 CERTIDÃO.Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, onde se informa que o imóvel objeto do processo estivera cadastrado junto à Municipalidade em nome de Johanness Erismann, sob o n.º 3133.123.3486.0293.0000, no período de 1986 a 1992 e em nome de Susana de Magalhães Erismann, sob o n.º 3133.123.3486.0280.0000, a partir de 1993 até a data da certidão (22/08/2005).Citações e intimações efetuadas nos termos do art. 943 do CPC:1. União Federal Fl. 832. Fazenda do Estado de São Paulo Fl. 853. Município de São Sebastião Fl. 91Citados pessoalmente (fls. 119), os confrontantes Clóvis Gaspar Cália e Alice Barnê Cália abstiveram-se de responder aos termos da ação. Corina de Magalhães Erismann foi citada pessoalmente (fls. 118) e também ficou-se inerte.O edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 80) foi expedido em 29/09/2004 (fls. 75, v.), anexado na sede do foro, e publicado, uma vez no Diário da Justiça eletrônico, em 08/11/2004 (fls. 97), e outras duas vezes em jornais locais (fls. 94 e 95), nas edições de 30/10/2004 e 04/11/2004, de modo que as três publicações ocorreram dentro no prazo fixado em lei de 15 (quinze) dias.Intimados regularmente, tanto a Fazenda do Estado de São Paulo como o Município de São Sebastião manifestaram desinteresse na causa e revelaram não haver justificativa para intervir no feito (fls. 114 e fls. 142/145).A União Federal foi citada (fls. 83) e contestou a ação (fls. 99/110). Em preliminar, alegou nulidade de sua citação, uma vez que o mandado citatório viera desacompanhado de documentos indispensáveis ao exercício pleno do direito de defesa. No mérito, sustentou que terrenos de marinha são insusceptíveis de aquisição, por usucapião. Apontou imprecisões na planta e memorial juntados pelos autores. Requereu: fosse juntada nova planta, em coordenadas UTM; a renúncia, pelos autores, por termo homologado, ao registro das áreas de domínio público; a intimação do DER-SP. Em réplica, manifestaram-se os autores (fls. 122/124).O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo, como determina o art. 944 do CPC, manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo (fls. 67, v., fls. 127/128, fls. 148, fls. 173/174, fls. 310, fls. 372, fls. 396/397). Requereu, a fls. 148, realização de prova pericial técnica no imóvel.O pedido ministerial foi acolhido, determinando-se a realização de exame pericial técnico (fls. 149), a cargo do perito judicial Francisco Mendes Corrêa. Os autores apresentaram quesitos (fls. 155) e designaram assistente técnico. A União Federal, da mesma forma, indicou seu assistente técnico (fls. 158) e deduziu quesitação (fls. 162/163); na ocasião, juntou legislação acerca de terrenos de marinha (fls. 159/160). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 173). Todos os quesitos foram admitidos e acolhidos pelo Juízo (decisão de fls. 146).Determinou-se aos autores que promovessem a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel. Arbitraram-se os honorários do perito judicial, os quais foram depositados pelos autores (fls. 183/184, fls. 186/187, fls. 190/192). Posteriormente, requereu o perito o depósito de honorários complementares (fls. 193/195), vindo o pedido a ser acolhido (fls. 274) e depositada essa complementação (fls. 279/280 e fls. 282, 289 e 290).Embora houvesse notícia de que o imóvel em questão não estivesse matriculado nem registrado em nome de nenhuma pessoa (fls. 63), para dar fiel cumprimento à decisão de fls. 146, promoveram os autores à juntada de petição, na qual os doadores e antigos possuidores da área ? Johanness Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann ? deram-se por cientes do conteúdo do processo e declararam não se opor, de nenhuma forma, à pretensão dos autores (fls. 180/181).Foi apresentado o laudo pericial (fls. 196/222), em 02/03/2009, acompanhado de 5 anexos:Anexo 1 (fls. 223/228) Levantamento planimétrico em coordenadas UTM, com a LPM - 1831, da tábuas das marés do Departamento de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.Anexo 2 (fls. 229) Aerofotogramétrico de 1977 - escala 1/2.000 do IGC, demonstrando a cota básica 0,36m.Anexo 3 (fls. 230) Aerofotogramétrico de 1977 - escala 1/2.000 do IGC, demonstrando a cota básica 0,67m.Anexo 4 (fls. 231/249) Parecer da AGU, solicitando que se adote a tábuas das marés do ano de 1831 do Departamento de Hidrografia e navegação do Ministério da Marinha (marés de sizígia).Anexo 5 (fls. 252/253) Cópia dos e-mails enviados pelo perito judicial aos assistentes técnicos. Além desses 5 anexos, anexas ao laudo pericial juntaram-se 19 (dezenove) fotografias da área em questão (fls. 255/273).Instada a pronunciar-se sobre o laudo (fls. 274 e 291), pela União Federal foi requerida a declaração de

nulidade da perícia ou, alternativamente, sua restrição aos limites do pedido formulado, tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial fora deduzido no sentido de que se reconhecesse e declarasse por sentença o domínio, por usucapião, de área de 378,70m, enquanto o laudo pericial concluía por uma área alodial de 996,25 m (fls. 293/294). Juntou, na ocasião, informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 295), parecer técnico discordante (fls. 296/297), diversos documentos técnicos, representações gráficas e modelos (fls. 298/306), bem como registros fotográficos do imóvel (fls. 307/308). Intimado para dizer sobre o parecer discordante (fls. 311), o perito judicial encaminhou uma série de 5 perguntas, de natureza técnica, endereçadas ao analista da SPU, como condição para que pudesse ele próprio responder, conclusivamente, aos termos do parecer discordante (fls. 313/314). Dito questionário veio a ser submetido ao técnico da SPU, e respondidas todas as 5 questões (fls. 321/324). Na sequência, apresentou o perito judicial sua resposta ao parecer discordante (fls. 326/331), fazendo-a acompanhar de 6 anexos: Anexo 1. Fls. 332 Excerto de estudo sobre caracterização do clima de ondas. Anexo 2. Fls. 333/338 Orientação Normativa ON-GEADE-002 da SPU Anexo 3. Fls. 339 Informação sobre amplitude de ondas, obtido de página da internet. Anexo 4. Fls. 340 Recorte de jornal com divulgação de notícia sobre ressaca marítima, no Rio de Janeiro. Anexo 5. Fls. 341/344. Parecer da SPU, emitido em outro processo (2003.61.03.001227-4). Anexo 6. Fls. 345. Mapa da área usucapienda. A União Federal apresentou novo parecer discordante, complementar (fls. 351/370). Pelo Ministério Público Federal foi sugerida a destituição do perito judicial, tendo em vista que o laudo extrapolara o pedido deduzido pelos autores (fls. 372). Novamente, manifestou-se o perito judicial (fls. 376/378) e anexou relatório fotográfico da própria SPU (fls. 379/386). Na sequência, o r. Juízo Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, em razão da situação do imóvel, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba (fls. 392). O Ministério Público Federal manifestou-se, por parecer (fls. 396/397), em favor da procedência da ação. Sustentou que, em decorrência do princípio da demanda, ao Juízo seria defeso reconhecer domínio sobre área maior do que a descrita na inicial, pois o pedido do autor fixaria e limitaria objetivamente o objeto da demanda. Requereu, no final, fosse intimado o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que se pronunciasse sobre a adequação à Lei de Registros Públicos, o que veio a ser acolhido pelo Juízo (fls. 401). Em resposta, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião declarou que não haveria obstáculo legal para a matrícula e registro do imóvel usucapiendo, entretanto, deveria haver identificação dos imóveis confrontantes, apontando-se elementos objetivos de identificação, como lote ou quadra e número de cadastro municipal (fls. 411/412). Por fim, a União Federal declarou que não haveria sobreposição do imóvel usucapiendo aos terrenos de marinha, desde que o reconhecimento e correspondente declaração ficasse restrita aos 378,70 m referidos na petição inicial (fls. 419/421). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 ? USUCAPIÃO - LEGISLAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Diz-se tratar-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo prescricional aquisitivo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) anos para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916 no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, o qual estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. Segundo consta dos autos, no decorrer dos anos e em ocasiões diversas, sucessivas, Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann, genitores da autora Susana de Magalhães Erismann Canepa, adquiriram a posse de alguns terrenos, de pequena extensão, confinantes e contíguos entre si, os quais, unidos, resultaram em um terreno extenso, o qual veio a ser partido em 4 (quatro) porções distintas, distribuídas, por doação, entre os 4 (quatro) filhos de Johannes e Lúcia. Uma dessas frações (o próprio imóvel usucapiendo) foi doada à autora Susana e a seu marido Paulo José Loureiro Canepa. Esse fato encontra-se provado, documentalmente. Em 1.º/08/1969, adquiriram a Aristides Tavares de Jesus e a sua cônjuge Doraci Marques de Jesus, a posse de um terreno no Bairro do Camburi (fls. 22/23). Em 11/02/1978, 11/03/1978, 30/08/1985 e 04/07/1986, adquiriram outras áreas, no mesmo local, de Raimundo Faustino e de sua esposa Teresa Faustino de Jesus (documentos de fls. 24/25, 26/28, 46/50 e

29/31, respectivamente). Adquiriram a Antônio Carlos de Figueiredo Ferraz outra porção de terra, em 16/12/1985 (fls. 34/36), a qual fora adquirida por esse cessionário Antônio, em 23/08/1985, de Benedito Juvenal Vicente e de sua esposa Madalena Vicente dos Santos (fls. 37/39). Por fim, adquiriram a Pedro Pece Júnior e a sua cônjuge Dolores Maria Domenica Zanetti Pece, em 12/02/1985, a posse de outro terreno. Marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva, por parte dos autores, é o dia 15/09/1992, data do instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha, protocolado no livro A-6, a fls. 39, sob o n.º 9.165, e registrado sob o n.º 10.123 junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Sebastião (fls. 13/19, v.). Considerando-se o fato de que se aglutinaram diversas áreas menores, as quais, unidas, formaram um todo único; para os doadores, cedentes, Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann, marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva será o dia 04/07/1986, data de aquisição da última das parcelas componentes da área total. Considerando-se que o marco inicial da contagem do prazo usucapional ocorreu antes da entrada em vigência do atual Código Civil, no dia 11/01/2003, deverá ser levada em consideração e aplicada a regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil. À luz da prova documental produzida, bem demonstrado está o real e efetivo exercício da posse do imóvel pelos autores durante todo o lapso temporal de prescrição aquisitiva, exigível em lei. Os documentos carreados a fls. 51, 55/60, 74, e 136, referentes ao IPTU recolhido sobre o imóvel em questão, estão a evidenciar o efetivo exercício da posse perante os órgãos públicos locais e à coletividade, uma vez que, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, esse imposto tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Há, por parte dos autores e dos antecessores, poder de fato sobre o bem, exteriorizado por atos que demonstram o exercício de poderes inerentes à propriedade, tais como o recolhimento de tributos e a alienação do bem, a título gratuito (doação) e oneroso (venda). Ainda, as fotografias juntadas a fls. 255/273 comprovam a existência de edificações erguidas na área usucapienda, prova adicional de exercício de poder inerente à propriedade. Mantém os autores caseiro no imóvel usucapiendo, incumbido da manutenção, cuidado e preservação da área (fls. 264 e 267). Aos olhos de toda a coletividade, são tidos e havidos por legítimos donos do imóvel. Esses fatos provam, ademais, o elemento subjetivo da posse dos autores, a convicção íntima de agir como se donos fossem, o assaz difundido animus domini, ou animus rem sibi habendi. As certidões negativas do distribuidor cível local, de fls. 61, 71 e 72, provam que não houve oposição à posse dos autores, e dos que os antecederam. No presente caso, o título da posse direta e imediata dos autores foi a doação feita pelos antecessores Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann. Estes, por seu turno, adquiriram a posse a pessoas diversas, sendo títulos da aquisição dessas posses, diversos contratos de cessão, a título oneroso, e de venda e compra de posse. Esses títulos (doação, cessão e compra e venda) encontram-se, também, documentados, conforme a prova documental produzida. A posse é, portanto, titulada e documentada. Justo será o título fundado em ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os benefícios da boa-fé presumida [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Em face de dúvida objetiva referente à existência de terrenos de marinha na área usucapienda, foi necessária a produção de exame técnico pericial, cujas conclusões encontram-se no laudo de fls. 196/222, nos 5 anexos que o acompanharam (fls. 223/249), nos registros fotográficos da área (fls. 255/273), na resposta ao laudo divergente (fls. 313/314 e 326/331) e em seus 6 anexos (fls. 332/345). Em sede doutrinária, definem-se terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Concluiu o perito judicial pela inexistência de terrenos de marinha na área usucapienda, sendo que a área alodial, susceptível de aquisição por via de usucapião, totalizaria 996,25 m (novecentos e noventa e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados - fls. 197 e 213), área bastante superior aos 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados) sobre os quais requereram os autores, pela presente ação, que fosse reconhecido e declarado o domínio. Essa divergência entre a área que foi apurada no laudo pericial e a pretendida pelos autores não se encontra esclarecida, de modo satisfatório, mas não se pode descartar a hipótese, e a possibilidade, de que o perito judicial tenha levado em consideração a área total inicial, mais extensa, a qual, partida em áreas menores, foi distribuída entre os filhos dos doadores, cabendo uma delas, a que é objeto do presente processo, aos autores. A União insurgiu-se, sobretudo, contra essa divergência entre a metragem apurada pelo perito judicial e a que constou do pedido dos autores (fls. 293/294 e 351/352). Sustentou que, para a Praia do Camburi, onde situado o imóvel, o correto seria utilizar-se o critério da linha de jundu para fins de fixação dos limites entre o final da praia e o início dos terrenos de marinha. Buscou demonstrar, por meio de fotografias (fls. 367/370), que a urbanização da área descaracterizou as condições naturais do local, construindo-se muros de arrimo e de contenção, bem como outras obras tendentes a contenção do avanço das marés. Por fim, reconheceu e declarou a União que, desde que fossem respeitados os limites do pedido inicial dos autores (378,70 m), não haveria sobreposição da área usucapienda aos terrenos de marinha (fls. 419). Dessa

forma, há de se considerar preservados os interesses e o domínio da União, no presente processo. Impõe-se, portanto, limitar o reconhecimento da propriedade sobre a exata área descrita na petição inicial, estando o juízo adstrito a esse limite. Como se sabe, a sentença proferida em sede de ação de usucapião tem carga predominantemente declaratória, vedando-se ao Juízo que declare algo quantitativa ou qualitativamente diverso do que lhe foi requerido. Limitar-se-á a reconhecer e declarar (ou não reconhecer e declarar a inexistência) o domínio sobre a precisa e exata área apontada pela parte autora no pedido inicial. Admite-se, obviamente, que reconheça o domínio sobre área menor que a apontada na inicial, sem que haja decisão infra petita, como no caso em que, por exemplo, certa parcela da área cuja declaração de propriedade se pretende for reconhecida como objeto inábil e insusceptível de aquisição, por usucapião, como é o caso de praias e terrenos de marinha. O que se veda, de forma absoluta, é que se reconheça e se declare o domínio sobre área diversa da requerida ou, ainda, sobre área maior que a pretendida. Em razão do princípio processual da congruência ou da adstrição, não pode o magistrado decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 460): Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (Grifou-se). Sobre essa matéria, registre-se a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 1.6 - Nulidade da sentença - extra, citra e ultra petita: - Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver a necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (ex-vi artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. - Da leitura da petição inicial é possível depreender que o autor descreveu os fatos constitutivos do seu direito, mormente aqueles necessários à identificação do objeto e da causa de pedir (...) - No vício de nulidade por julgamento extra petita incorre a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido, e tal circunstância, como exaustivamente demonstrado, não ocorre no caso em apreço. (...) - Preliminar rejeitada (...). (AC 00365905819984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2013). o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. (...) I - Em processo civil, adota-se como regra o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deve decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, sendo defeso a este proferir sentença de forma extra, ultra, citra ou infrapetita. Sua previsão expressa está contida no artigo 460 do CPC. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013). o o PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. 1. Consoante o princípio da congruência da sentença com o pedido, o julgador deve restringir-se aos limites da causa, fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença eivada de nulidade, por ser citra, extra ou ultra petita (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU: 28/05/2004). Com efeito, os respectivos documentos com que se instruíram a petição inicial, os mandados de citação, o edital de citação, as manifestações das partes, confrontantes, dos interessados, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a prova técnica produzida, todos esses documentos referem uma área usucapienda de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta décimos quadrados), objeto da presente ação, devendo a resolução da lide observar os limites objetivos do pedido formulado na petição inicial relativo à área de 378,70m², tão somente. Como é sabido, o laudo pericial é peça informativa e opinativa, não estando o Juízo vinculado a suas conclusões, qualitativa ou quantitativamente. Assim, considerando-se que o laudo pericial de fls. 196/222, acompanhado de 5 anexos (fls. 223/249), os registros fotográficos da área (fls. 255/273), a resposta ao laudo divergente (fls. 313/314 e 326/331) e seus 6 anexos (fls. 332/345), encontram-se detalhados e fundamentados, tendo sido cumprida satisfatoriamente à determinação judicial para individualizar o imóvel e determinar as áreas alodial e de marinha, de domínio da União, sem que haja contradições ou imprecisões que o comprometam ou que infirmem a conclusão exarada, não há razões para que seja rejeitado. Deve, ao contrário, ser acolhido e considerado uma vez que atingiu seu propósito específico. Quanto à metragem, pouco importa tenha o perito judicial reconhecido como área alodial o total de 996,25 m (fls. 293/294). Limitar-se-á a declaração judicial ao pedido do autor. Cinde-se o ato (laudo pericial). Aproveita-se e preserva-se o que está correto e adequado; exclui-se, ou modifica-se, o que não está correto ou que excede o pedido (utile per inutile non vitiatur). Portanto, em face do conjunto probatório produzido e pelo mais que dos autos consta, restou comprovada pelas partes autoras a posse, mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta décimos quadrados), objeto de aquisição prescritiva, conforme o Memorial Descritivo de fls. 20. Por oportuno, ficam cientes as partes autoras de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Conforme determina o art. 169 da Lei n.º 6.015, de 31 de

dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos): todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel.... Segundo o art. 226 da Lei n.º 6.015/73: tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), tal como constou da petição inicial e do instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha que a instrui (fls. 13/19, v.), conforme laudo pericial (fls. 196/222) com esclarecimentos (fls. 313/314 e 326/331), Memorial Descritivo (fls. 20) e levantamento planimétrico (fls. 21). No que se refere à irregularidade de citação, alegada pela União em sua contestação (fls. 99/110), há de considerar-se sanado o defeito, e convalidada a citação, nos termos do art. 214, 2.º, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo de fls 20: ? um terreno situado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, SP, localizado a 35,25m do alinhamento da Rua Três Vicente, medindo de frente para a antiga Estrada de Rodagem São Sebastião - Bertioga, 17,20m - rumo NW 72°23 SE, com fundos no limite dos terrenos de marinha, onde mede 18,15 m, medindo do lado direito, de quem da frente olha para o imóvel, 21,70 m - rumo SW 14°28 NE, onde confina com área de Clóvis Calia e medindo do lado esquerdo 21,30 metros - rumo SW 11°55 NE, onde confina com a área de Corina de Magalhães Erismann, encerrando área de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.123.3486.0280.0000, situado no lado ímpar da Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.643, na altura em que se inicia a Rua Três Vicentes (perpendicular a ela), e que confronta, do lado esquerdo, com imóvel situado na mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.641, e, do lado direito, com imóvel situado nesta mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.671, do ponto de vista de um observador hipotético posicionado defronte à fachada do imóvel, de frente para ele, no logradouro mencionado ?, excluindo-se os terrenos de marinha, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença servirá de título para o registro da matrícula do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel. Custas na forma da lei. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel, como determina o art. 945 do CPC, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores (fls. 8/11), do memorial descritivo de fls. 20, do levantamento planimétrico de fls. 21, da petição inicial (fls. 2/5) e da procuração (fls. 6). A pedido dos autores, em caso de necessidade, poderá o perito judicial vir a ser intimado para que proceda à elaboração de novo memorial descritivo e de planta planialtimétrica, tendo em vista que o memorial descritivo e a planta, juntados por ele, a fls. 227 e 228, não se restringiu ao pedido formulado na petição inicial (declaração do domínio sobre um imóvel de 378,70m, no local indicado). Ficam as partes autoras intimadas para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), com expressa exclusão da área de terreno de marinha e seus acrescidos, cuja metragem totaliza 622,90 m2 (seiscentos e vinte e dois metros quadrados e noventa decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 21, devendo, ainda, ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, incluindo-se os terrenos de marinha e seus acrescidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER (SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Comprove o autor o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado do processo.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA)

Vistos.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, informe a parte autora se todos os confrontantes do imóvel usucapiendo foram citados.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fls. 536/538 - manifeste-se a autora.

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora em 23/01/2015, dê-se vistas ao perito judicial Dr. André da Silva e Souza para que, em laudo complementar, esclareça se a incapacidade que acomete o autor teve início em 19/04/2013, conforme resposta ao quesito 04 (fls. 156) ou se a doença incapacitante (total e permanente) já existia anteriormente a esta data. Caso positivo, verificar com base nos laudos e exames médicos anexados na petição inicial, a data do surgimento da doença e a evolução da doença.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-60.2014.403.6135 - ADELDIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls 107 a 109, mantenha-se a r. Decisão de fls 85 a 86.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO

NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Erivelton Ferreira de Souza e outro.DESPACHOFls. 513. Em que pese o direito dos réus de não produzirem provas contra si mesmos, garantia refletida no brocardo nemo tenetur se detegere, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 513, bem como considerando eventual interesse dos acusados na realização da prova pericial, faculto aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam as senhas para desbloqueio dos celulares com eles apreendidos.Intimem-se.

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: tendo em vista que não haverá expediente na Justiça Federal no dia anteriormente indicado para realização de perícia médica, retifico o despacho de fls. 87/88, a fim de que conste que a perícia será realizada com o Dr. Ricardo Delduque, médico pneumologista, no dia 10 (DEZ) DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:15 HORAS, no prédio deste Juízo, Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo as demais determinações.Intimem-se as partes e cumpra-se o disposto no referido despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-93.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 207/220: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000453-90.2012.403.6131 - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 250, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a regular habilitação de herdeiros. No silêncio, ou não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

0000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 180/184: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000403-30.2013.403.6131 - JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA VITOR MARCONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000695-15.2013.403.6131 - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 162/165: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 142/225. Prazo de 05 dias.

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 237/259: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0005426-54.2013.403.6131 - LEONICIO LUIZ FOLGUEIRAL(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 90/94: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Considerando-se a regularização da situação cadastral perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, procedida pelo patrono originariamente constituído pela parte autora, torno sem efeito a nomeação do curador especial Dr. José Julio Correa dos Santos, efetuada às fls. 230/verso. Após a publicação deste despacho, para intimação do referido advogado, promova a serventia às anotações necessárias no sistema processual informatizado (rotina AR-DA). 2) Através da decisão de fl. 230/verso foi deferida a expedição do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso devido à autora, salientando-se que a requisição a ser expedida deveria ser cadastrada em nome da parte exequente, representada pelo curador Douglas, e não em nome do próprio

curador. Assim, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, foram expedidos os ofícios de fl. 239 (à Receita Federal do Brasil) e o ofício de fl. 240 (à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), na tentativa de saber se a autora possui CPF ativo e, caso positivo, o número do referido documento. Entretanto, os dois ofícios expedidos retornaram com respostas negativas (fls. 245 e fls. 259/260), não sendo possível saber se a autora possui referido documento, o que inviabiliza a expedição da requisição de pagamento da maneira como foi determinado à fl. 230. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo i. advogado às fls. 253, a fim de que seja expedido o ofício requisitório da parte incontroversa, vez que não há nos autos informação quanto ao número do CPF da parte autora, número este que em nenhum momento foi informado nos autos pelo patrono, bem como, não foi obtida essa informação através dos ofícios expedidos nos autos, conforme acima relatado. Assim, encontrando-se a autora desaparecida há muitos anos, e havendo Ação Declaratória de Ausência em trâmite, entendo não ser o caso de expedição de precatório exclusivamente em nome do curador. Assim, determino o sobrestamento deste feito até a decisão definitiva da Ação Declaratória de Ausência nº 4003600-64.2013.8.26.0079, da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP (fl. 260), devendo o i. advogado comunicar nos autos, comprovando documentalmente, tão logo ocorra o trânsito em julgado da ação mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 167/168, PROFERIDO EM 11/07/2014: Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de concessão de aposentadoria especial, proposta por CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, somadas a outros períodos especiais já reconhecidos administrativamente, lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 27/04/2010. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: ? especialidade dos períodos de: 07/7/1980 a 16/3/1984 Misericórdia Botucatuense - período comum a ser convertido 01/7/1999 A 20/4/2010 EMBRAER - período comum a ser convertido 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulado pelo INSS às fls. 159, bem como a expedição de ofício para juntada do processo administrativo NB 151.147.076-0 em nome de Carlos Eduardo Panozi Passos. Deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, deverá observar o INSS a documentação acostada aos autos pela parte autora, fls. 26/117, alusivas ao processo administrativo e ao pedido da presente ação, sem prejuízo da concessão de prazo de 20 dias para que o INSS traga aos autos a documentação que entender pertinente. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos laudos técnicos de condição ambientam e de

trabalho fornecidos pelas empregadoras e acostados pela parte autora às fls. 151/166. Decorrido silente, venham conclusos para sentença. Informação de Secretaria para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para ter vista dos documentos juntado pelo INSS ÀS fls. 170/221.

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009007-77.2013.403.6131 - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 230/234: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001181-63.2014.403.6131 - MADALENA NEVES DOS SANTOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 156/176, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001232-74.2014.403.6131 - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X ERICA APARECIDA MOREIRA SUEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA CAMPOS FONSECA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X TANIA MARIA FUSCO PELARES X JOSE CARLOS MARCONI X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 638: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros na 2ª Vara Cível de Botucatu. Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Esta, intimada para manifestar seu interesse, noticiou que todos os autores da presente relação mantêm contratos vinculados à apólice do ramo 66, conforme acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 309/315, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o mesmo recebido por este Juízo em 14/08/2014. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Com o retorno, cite-se a mesma para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do

artigo 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam também as partes réis intimadas para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificarem as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos.

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 731 E 798.
DESPACHO DE FL. 731, PROFERIDO EM 11/09/2014: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a(s) resposta(s). Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 798, PROFERIDO EM 22/10/2014: Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 751/797. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, fundamentando e justificando objetivamente a pertinência de sua produção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001326-22.2014.403.6131 - ERINALVA SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO CRESCENCIO X BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA X ELCIO BURATO X IVETE PAES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ANACLETO X RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO X BENEDITA TORRES X JOSE LUIZ MACEDO X LUCELIA APARECIDA MACEDO X JOSE MENDES DOS SANTOS X ZILDA POMPOLO X MARCOS ANTONIO TEODORO X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO X NOELI TEODORO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO X WALDIR CUSTODIO ALVES X CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES X VIRLANE ALVES AMORIM X VALDETE APARECIDA MONTORO X NIVALDO MARCELLO X MILTON MOURATO DA SILVA X ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA X LAERCIO PEREIRA X BENEDITO MARIANO CORDEIRO X MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1196 e 1227.
DESPACHO DE FL. 1196, PROFERIDO EM 17/08/2014: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) e Companhia Excelsior de Seguros, redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Botucatu por determinação contida na decisão do Agravo de Instrumento nº 2031154-51.2013.8.26.0000, a fim de se verificar o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da lide (fls. 1186/1189). Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo, 15 Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, e remetam-se os autos ao SUDP para sua inclusão no polo passivo da ação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1227, PROFERIDO EM 14/11/2014: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 1196 em conjunto com este. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001338-36.2014.403.6131 - ANA PAULA DOS SANTOS DE AGUIAR E SILVA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 643, PROFERIDO EM 15/09/2014: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo, 15 Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar a(s) resposta(s).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intimem-se.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

0001385-10.2014.403.6131 - NIVALDO APARECIDO TAVARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 13 (conforme declaração de fl. 16). Em prosseguimento, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001398-09.2014.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (valor da remuneração de fl. 178, somado ao valor mensal da aposentadoria, cf. fl. 179), e ainda, o conteúdo econômico da demanda, conforme apurado pela parte autora ao atribuir o valor da causa, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 12.Determino, assim, que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001404-16.2014.403.6131 - ROGERIO DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X JOEL DO NASCIMENTO X VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001449-20.2014.403.6131 - BENEDITA ZONTA X ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X ENIELCE APARECIDA TRINDADE X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X RENATA MICHELE LIMA X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X APARECIDA SORRENTINO X MARILENE DA ROCHA CONCEICAO X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X LEONILDA INEZ X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PINTO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES X MARIA LUIZA TEIXEIRA X MELIANDA DOS SANTOS X DJANIRA CANDIDO MALAGUTTE X SILZO DE JESUS X JOAO AUGUSTO CANDIDO X VANDERLEIA DE JESUS SILVA X MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA X MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-e a parte autora em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 1204/1261. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifique a parte autora eventuais provas que deseja produzir, fundamentando-as, e justificando objetivamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001457-94.2014.403.6131 - RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 138/139, que informa, para competência maio/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.539,53); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 11. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.

0001593-91.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BUENO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 91/98 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocado o código de recolhimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido. (AI 00344035320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 87/88/verso.

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001301-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001309-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição

incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001310-68.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-85.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001321-97.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-15.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001320-15.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001335-81.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001341-88.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001342-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001496-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-03.2008.403.6307 - OSMAR DE SOUZA(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 192/207, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

1) Ciente dos comprovantes de liquidação dos alvarás expedidos em favor dos sucessores do exequente PEDRO CATANEO, encaminhados aos autos pela instituição financeira e juntados às fls. 536/581.Verifica-se, entretanto, que às fls. 557/563 foi protocolada e juntada a estes autos a cópia pertencente à instituição financeira, referente à liquidação do alvará de levantamento nº 91/1ª/2014. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos (fls. 557 a 563), restituindo-os à instituição financeira (Banco do Brasil) por meio de ofício.2) Em prosseguimento, manifeste-se o patrono da parte exequente quanto à integral satisfação da obrigação em relação aos sucessores do exequente falecido Pedro Cataneo, sendo que o silêncio acarretará concordância com os valores pagos pelo INSS e a execução será extinta em relação a este exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.3) Tendo em vista a informação do óbito do exequente JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 265/262), providencie o i. advogado a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 4) Por fim, no mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá ainda o patrono da parte exequente esclarecer quanto à real situação do exequente LUIZ COMIDAR, vez que, em petição datada de 18/11/2010 (fls. 292/297) foi informado que o mesmo não havia sido localizado, tendo o Juízo Estadual determinado a suspensão do feito em relação a este exequente à fl. 332. Assim, requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação à parte mencionada neste ítem, devendo, se o caso for, juntar aos autos a respectiva cópia da certidão de óbito autenticada, vez que a inscrição do mesmo no CPF encontra-se CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, conforme certidão retro.Cumpra-se. Intimem-se.

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOtto X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Diante do teor da certidão de fl. 228-verso, bem como, da petição de fl. 231, declaro Ana Lucia de Campos Mulotto, Olinda Aparecida de Campos e Marcos Paulo de Campos habilitados como sucessores de Deolindo de Campos. Ao SEDI para as retificações necessárias. Requeiram os habilitados o que entenderem de direito para o

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000388-95.2012.403.6131 - JURACI GONCALVES ELEUTERIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ELEUTERIO NETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/252, no valor R\$ 8.883,51 para 01/2014, onde foram efetuados os descontos referentes aos valores recebidos através do N.B 130.660.147-6, bem como do valor recebido cumulativamente através do N.B 600.596.409-0.Após, tornem conclusos.Int.

0000091-54.2013.403.6131 - MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 148/151: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 259, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000532-35.2013.403.6131 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X MARCELO FABIO GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 321/323, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000551-41.2013.403.6131 - JACINTO PINTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em que pese o anteriormente decidido nos presentes autos, substancialmente quanto ao dever do i. Advogado prestar contas nos autos referente ao levantamento do alvará, consoante fls. 299, dou por exaurida a presente execução com a declaração trazida Às fls. 367.É que, não havendo nos autos qualquer notícia de eventual lesão sofrida pelas partes envolvidas na presente execução, determino o arquivamento dos autos.Arquivem-se.

0000587-83.2013.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação de pagar foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 209 e 215/219. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 182/183 e 214).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 193/194).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 178, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à

correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.No mais, quanto à manifestação do INSS de fl. 221, informando o óbito da parte autora ocorrido em 14/10/2013, determino a expedição de ofício à Agência Executiva do INSS de Atendimento de Demandas Judiciais em Bauru, a fim de que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nesta ação, cessando-se referido benefício na mesma data da implantação, a fim de preservar eventual direito de sucessor à pensão por morte, a ser exercido na via administrativa.Com a comunicação de atendimento pelo INSS da medida acima determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001006-06.2013.403.6131 - TEODOMIRO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Certidão de fls. 93/96: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0039607-20.2008.4.03.0000, interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos.Int.

0001234-78.2013.403.6131 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 259/264: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0001352-54.2013.403.6131 - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto ao arguido pelo INSS às fls. 221, substancialmente no tocante a retificação dos valores devidos na presente execução, em face de possível duplicidade em relação ao período de 12/03/2008 a 31/7/2008 com o processo que tramitou junto ao JEF (2008.63.07.001766-2).2. Prazo: 20 dias.3. Se o caso, traga nova memória de cálculos dos valores devidos, com o desconto devido.4. Após, dê-se nova vista ao INSS e tornem conclusos.Int.

0001358-61.2013.403.6131 - MARIA VITA DA SILVA X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRINA ZIMERMAN FRANCISCO X VALDENICE DE FATIMA SILVA FRANCISCO X FRANCISCO DE ASSIS MENDES
Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 330 e 332/333. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 334/336).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 339).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 199, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida

fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001393-21.2013.403.6131 - CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 348/352: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o parecer da Contadoria Judicial de fls. 560/570, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000116-33.2014.403.6131 - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 163/167, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000539-90.2014.403.6131 - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 270, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000546-82.2014.403.6131 - SUZANA MARIA DE JESUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA

TERESA DA SILVA LACERDA X ANTONIO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 194, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000905-32.2014.403.6131 - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a manifestação do INSS às fls. 140/143, fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

0000906-17.2014.403.6131 - CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 164/175, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000939-07.2014.403.6131 - ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 209.Int.

0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ X VITALINO BRAZ DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 263/265, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001387-77.2014.403.6131 - LUCIDIA DE OLIVEIRA GODOY X JOAO DE GODOY X MARIA APARECIDA DE GODOI DO ESPIRITO SANTO X PEDRO DE GODOY FILHO X DOMINGOS DE JESUS GODOY X LUCIA CRISTINA CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, juntado às fls. 221/225, informando sobre a existência de contas sem movimentação há mais de quatro anos, devendo esclarecer se efetivou o levantamento do valor constante do alvará de fl. 156, expedido para saque do precatório relacionado à fl. 223. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 398/405, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001603-38.2014.403.6131 - AULICIA CAMARGO ALVES X NATAL ALVES X ELZEO ALVES X MARIA TEREZINHA DE SOUZA ALVES X ROSA ALVES VIVAN X CELSO VIVAN X ODIVAL ALVES X LEDA APARECIDA VIVAN ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos depósitos de RPV efetuados pelo E. TRF da 3ª Região às fls.

234/238.Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento em momento oportuno, oficiem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição do feito a este Juízo, e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos RPVs depositados, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira detentora dos depósitos. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000227-85.2012.403.6131 - JOAQUIM DA SILVA X ARMANDO SOARES DA SILVA X WILSON VERGILIO FABIO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Joaquim da Silva e outros, em face do INSS, pleiteando a expedição de certidão de tempo de serviço, com a devida conversão do tempo exercido em condições especiais, no percentual de 1.40, conforme artigo 64 do Decreto 611/92. Foi prolatada sentença de procedência do pedido, às fls.155/156. Foi interposto recurso pela autarquia-ré, às fls. 158/172. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença ante a necessidade de realização e nova perícia e elaboração de outro laudo pericial por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 191/192). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 220). A decisão de fls. 234 determinou que os autores providenciassem o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 dias, em razão do processamento do feito da Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora não cumpriu a determinação para o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixando de cumprir a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o paragrafo único do artigo 284 do CPC. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-43.2012.403.6131 - PEDRO LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000449-53.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA SCOTTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da juntada aos autos dos extratos de depósito das requisições de pequeno valor expedidas nos autos (cf. fls. 302/304), as quais se encontram à disposição do Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000959-32.2013.403.6131 - SERAFINA COSSONICK(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO

DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001109-13.2013.403.6131 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSELITA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007769-23.2013.403.6131 - NOEME JACINTA DA SILVA(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerida, às fls. 55/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para julgamento. Int.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Através da sentença de fls. 181/182-verso, que julgou procedente o pedido, a ré Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, com observação de que o valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Às fls. 184/186 a parte autora requereu a execução dos honorários sucumbenciais, apresentando o cálculo do valor que considerou devido, e postulou pela intimação da CEF para pagamento. A CEF foi intimada para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (cf. fls. 189 e 192). Depositou, às fls. 193/196, o valor da sucumbência, com atualizações. Ocorre que, às fls. 200/205, alega a parte autora a existência de uma diferença a ser paga pela CEF, no valor de R\$ 156,75. Observando-se o teor da petição da parte autora, verifica-se que a diferença pleiteada refere-se a cobrança de juros de mora desde a data citação, que se deu em 09/2013. Intimada para efetuar o pagamento da diferença (fls. 210/verso), a CEF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a sentença condenou a ré ao pagamento da sucumbência a ser corrigida desde aquela data, sem fixação de juros moratórios, bem como, que não houve qualquer requerimento do autor neste sentido. Alegou que efetuou o depósito corretamente, com as correções devidas, e requereu a extinção da execução (fls. 211/214). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. A sentença de fls. 181/182-verso não incluiu na condenação a incidência de juros moratórios, mas tão somente atualização, até porque, conforme explicitado pela ré, sequer houve pedido neste sentido formulado pela parte autora na inicial. Assim, carece a parte autora de título executivo relativamente à diferença pleiteada às fls. 200/205, que se refere exclusivamente a juros moratórios. E, diante do integral cumprimento do julgado pela CEF, através do depósito de fl. 194, o qual já foi levantado pela parte autora (cf. fl. 208/verso), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a ré CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM(SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Esclareçam os réus INSS e IPREM, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, devendo, caso positivo, especificá-las, fundamentando a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009203-47.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 153, PROFERIDO EM 01/10/2014: Indefiro o pedido do INSS, fl. 152, para que seja requisitado de forma integral o processo

administrativo, junto à APS de Cornélio Procópio, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Indeferido, também, os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pelo autor às fls. 130/151, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 154/253.

0003499-10.2013.403.6307 - NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, por Nilson Jose Jorge, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2009/470256881106449, bem como reconhecer e homologar a DIRPF entregue pelo requerente. Juntou documentos de fls. 11/39. O autor pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferido às fls. 43. A ré contestou (f. 49/53), arguindo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência. Trouxe documentos (f. 54/55). O r. Juizado Especial Federal de Botucatu reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento da lide, conforme decisão de fls. 56/57, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica (f.65/66 136/137). Os autos foram saneados às fls. 75/76, com a determinação e expedição de ofício a empregadora do requerente. A empregadora do autor encaminhou ofício às fls. 79. A União apresentou manifestação às fls. 84/85 e juntou documentos às fls. 86/97; a parte autora impugnou os documentos apresentados pela União, às fls. 102/103. É o relatório. Decido: Primeiramente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo de repetição, bem como, diante da ausência de decisão administrativa. Pois bem, o contribuinte, via de regra, possui duas vias para discutir uma relação jurídico tributária visando desconstituir o lançamento. A primeira é em juízo e a segunda forma é a via administrativa. Importante, ressaltar que a princípio, não há uma via inicial ou secundária, pela qual o contribuinte possa discutir uma relação jurídico tributária para desconstituição do lançamento, podendo pedir de início judicialmente ou administrativamente como preferir. Assim, considerando que a grande maioria da jurisprudência e da doutrina se posiciona no sentido de que inexistente expressa previsão legal da necessidade de prévia decisão administrativa denegatória, entendo por bem rejeitar a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual, privilegiando o princípio constitucional da garantia da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito da questão posta em julgamento. Requer o autor a anulação do lançamento do crédito tributário apurado na notificação de lançamento 2009/470256881106449, bem como a homologação da DIRF entregue pelo mesmo. A execução fiscal ajuizada para cobrança de imposto de renda de pessoa física, processo 0004624-56.2013.403.6131, em apenso a ação de conhecimento, decorre do processo administrativo 10825 6006669/2012-06, nº da inscrição 80.1.12.098991-22, no valor de R\$ 23.664,21. Observo da cópia da certidão de dívida de fls. 04/05, que os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2008/2009. Passo a analisar a alegação do autor de que ele recebeu os rendimentos no ano de 2008 da empregadora Bordoplas do Brasil Ltda, CNPJ 03.247.606/0002-03 (filial), porém a requerida o notificou considerando os valores recebidos pelo autor da fonte pagadora filial, como também o declarado pela empresa matriz Bordoplas Brasil Ltda, CNPJ 03.247.606/0001-14, gerando um valor a ser pago de imposto de renda de pessoa física. Portanto, a lide refere-se, basicamente, em verificar se houve recebimento pelo autor da empresa matriz e da empresa filial, ou apenas de uma fonte pagadora. O comprovante de rendimentos pagos e retenção de impostos de renda na fonte, ano calendário 2008 (doc de fls. 21) consta como fonte pagadora a empresa Bordoplás Brasil Ltda, CNPJ nr. 03.247.606/0002-03 (filial). Portanto, com base neste documento o autor/empregado realizou a sua declaração de imposto de renda de pessoa física, ano 2008/2009. No entanto, a fonte pagadora, ao realizar a sua declaração de imposto de renda, informou à Receita Federal que os pagamentos foram realizados pela matriz da Borodplas, CNPJ 03.247/606.0001-14, conforme se comprova do ofício de fls. 79. Deste modo, o autor foi induzido a erro tendo em vista que recebeu o comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2008 do empregador Bordoplas Brasil Ltda com inscrição no CNPJ nº 03.247.606/0002-03. Diante deste documento fornecido pelo empregador, o autor realizou a sua declaração de imposto de renda, declarando os valores que constavam naquele referido documento. Assim, não há que se falar em omissão de rendimento por parte do contribuinte, inclusive porque a parte autora é empregado da Bordoplas Brasil Ltda, CNPJ nº 03.247.606/2002-03, conforme consta na CTPS fl.26, com admissão em 02/04/2007 (fl.30). Neste

diapásão, é cristalina que ocorreu de forma errônea a informação realizada pela parte empregadora junto a Receita Federal do Brasil ocasionando todo este transtorno ao contribuinte. No entanto, a administração tributária não observou de forma mais atenta que se tratava dos mesmos valores a serem declarados. Nestes termos, fica claro que não há omissão do contribuinte de seus rendimentos, que recebeu apenas o valor de R\$ 35.775,51 (total de rendimento), R\$ 2.581,39 (contribuição previdenciária oficial), R\$ 3.048,32 (décimo terceiro salário) e R\$ 1.589,73 de imposto de renda retido na fonte, valores estes que estão exatamente iguais aos declarados. Observo que o pressuposto para incidência do imposto de renda é auferir renda. A receita federal não poderia ter considerado em duplicidade o pequeno valor recebido pela empresa Bordoplás Brasil Ltda após as informações prestadas pela parte autora. Esclareço que o imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre a renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Neste contexto, é evidente que se o autor recebeu apenas o valor de R\$ 35.775,51, não poderia simplesmente a Receita Federal desconsiderar as informações providenciadas pela parte autora para considerar em duplicidade os valores recebidos pela empresa. Ademais, é importante mencionar que a obrigação tributária decorre da lei e não da vontade das partes. Também, verifico que posteriormente a própria Delegacia da Receita Federal reconhece parcialmente (de certa forma) a procedência do pedido da parte autora ao consignar: Entretanto, em que pese a geração da Notificação de Lançamento ter sido gerada automaticamente baseada nas informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual e que esse erro poderia ter sido corrigido administrativamente sem intervenção do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da verdade material que rege as relações jurídico tributárias, verificamos serem procedentes as alegações do contribuinte com relação à duplicidade de rendimentos apurado e a desconsideração do IRRF, com a ressalva de que o valor correto a ser considerado é R\$ 36.478,00 com IRRF de R\$ 1.589,73. (fls. 97) Logo, a parte autora comprovou que realizou a sua declaração de imposto de renda, conforme documento recebido pela sua empregadora (fls. 21), não podendo ser notificada a pagar um débito tributário que se originou em razão de informações contraditórias da empregadora. Assim, as certidões de dívidas ativas apresentadas nos autos da ação de execução fiscal em apenso, referem-se ao processo administrativo 10.825 600669/2012-06 decorrente da notificação de lançamento nr. 2009/470256881106449, as quais se encontram eivadas de vícios intransponíveis por ausência do fato gerador, devendo ser anulados. Tendo em vista que o laudo contábil, anexo a esta sentença, apresentou demonstrativo de cálculo de Imposto de Renda, considerando as informações prestadas pela empregadora, e que foi apurado o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos), reconheço a existência da obrigação tributária, devendo o autor efetuar o pagamento no montante de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos), apenas acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC. Entretanto, considerando que a Receita Federal não efetuou de forma razoável a exclusão da duplicidade do valor informado pela empresa Bordoplás Brasil Ltda, excluo a parte autora do pagamento das multas fiscais incidentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil para: A) ANULAR o auto de lançamento n.º 2009/470256881106449. B) EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL nr. 0004624-56.2013.403.6131, em razão do título executivo não preencher os requisitos legais, com fundamento no artigo 26 da LEP c.c artigos 267, IV do Código de Processo Civil. C) Condenar a parte autora a efetuar o pagamento de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos) acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, na forma do item 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Translade cópia desta sentença, por cópia simples, para os autos nr. 0004624-56.2013.403.6131, procedendo aos registros devidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002830-35.2014.403.6108 - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA INFORMACAO DE SECRETARIA DO DIA 14/11/2014 E DO DESPACHO DE FL. 104: Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a

contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 104, PROFERIDO EM 04/12/2014:1) Fls. 36/40: Ciente do Agravo Retido interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à ré CEF para apresentação de contraminuta ao recurso referido, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ciência à parte autora da prestação de contas referente aos valores arrecadados em razão da arrematação do imóvel objeto desta ação, conforme fls. 101/103, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Publique-se a Informação de Secretaria de fl. 98 em conjunto com este despacho. Int.

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 68. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000712-17.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância da parte autora, fls. 169/183, com as contas apresentadas pelo INSS (conf. 158/164), HOMOLOGO os cálculos apresentados, no valor de R\$ 199.480,94, para 08/2014, a fim de que produzam seus efeitos. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 172, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 183. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0000851-66.2014.403.6131 - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001183-33.2014.403.6131 - WALTER ROBERTO FAVERO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 245: Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para que expeça em favor do autor a certidão de tempo de serviço a que faz jus, nos termos do acórdão de fls. 233/234, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Com a vinda aos autos da informação relativa ao cumprimento pelo INSS do quanto determinado no parágrafo anterior, dê-se vista a parte autora, publicando-se este despacho. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001218-90.2014.403.6131 - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001269-04.2014.403.6131 - MARCOS NATALINO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001285-55.2014.403.6131 - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a petição de fls. 95/103 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Carlos Gomide da Silva, CPF nº 561.784.338-91 no polo passivo da ação. Cite-se o corréu CARLOS GOMIDE DA SILVA (fl. 96) para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, esclareça a corré CEF se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando objetivamente a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001687-39.2014.403.6131 - LUIS ALBERTO CAMPOS ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 06/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 2.051,01, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/26).É o caso de julgamento nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000868-05.2014.403.6123, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 15/10/2014, bem como nos autos do processo 0001413-32.2014.403.6307, publicada em 25/11/2014, que tiveram trâmite regular perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, razão pela qual a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, nos termos do artigo 285 A do CPC, a qual se reproduz a sentença prolatada por este magistrado, nos autos do processo 0001413-32.2014.403.6307:Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, sem a aplicação do fator previdenciário. Alega a parte autora a ilegalidade na aplicação do fator previdenciário. O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário. Ao dispor sobre a previdência social a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto e, também em obediência ao 7.º do mesmo artigo 201, veio a Lei n.º 9.876, de 24 de julho de 1991, a introduzir alteração na redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...)O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Sydney Sanches, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2.º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei n.º 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da Lei n.º 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei n.º 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei n.º 9.876/99, prevista em seu artigo 5.º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Intimem-se FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001860-63.2014.403.6131 - IVO ALVES DOS SANTOS (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 51/54, que informa, para competência agosto/2014, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.138,12, salário este que é cumulado com os proventos de aposentadoria, no importe de R\$ 1.404,04 - competência 11/2014); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 13. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 49/50-verso. Int.

0001901-30.2014.403.6131 - FERNANDA NASCIMBENE BODO (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Fernanda Nascimbene Bodo em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em montante não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 28/03/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 55/56), onde os autos foram recebidos em 03/12/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua

competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001926-43.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-96.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X JOAO MARCOS PEREIRA X VERA MARIA PEREIRA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação revisional por meio da qual busca o INSS a declaração de nulidade da sentença prolatada nos autos do processo 0000181-96.2012.403.6131 em razão de fraude processual. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a parte autora a imediata suspensão das quantias decorrentes da condenação prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, passo a análise dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. A autora afirma que a sentença prolatada nos autos do processo 0000181-96.2012.403.6131 está viciada pela fraude cometida pela falecida Thereza Venturolli Pereira, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do julgado. Verifico que em sede de cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança das alegações do autor, pois houve prolação de acórdão transitado em julgado reconhecendo o direito da falecida à percepção de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por período acobertado pela coisa julgada. Em razão do trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade à Thereza Venturolli Pereira. Em decorrência do seu falecimento, foi implantado o benefício de pensão por morte ao seu cônjuge, João Pereira. Desta forma, neste momento processual, não há nos autos verossimilhança para suspender o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedida ao viúvo. Por outro lado, entendo que há receio de dano de difícil reparação se for determinado o pagamento de eventual ofício requisitório ou precatório da quantia a ser apurada em liquidação da sentença prolatada nos autos do processo 0000181-96.2012.403.6131, impugnável por meio desta ação. Assim, em razão da suspensão determinada nos autos do processo 0000181-96.2012.403.6131, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo parcialmente a antecipação de tutela apenas para sobrestar eventual expedição de ofício requisitório ou precatório de pagamento referente ao título executivo judicial, ora impugnado. Citem-se os requeridos para apresentarem defesas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001955-93.2014.403.6131 - ALMIR JOSE PONCE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão: Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de cálculo e implantação da nova renda mensal devidamente corrigida, nos termos 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme comprova a carta de concessão de fl. 12. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, que é decorrente de um auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando

o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001956-78.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão: Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de cálculo e implantação da nova renda mensal devidamente corrigida, nos termos 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme comprova a carta de concessão de fl. 15. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, que é decorrente de um auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001957-63.2014.403.6131 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão: Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de cálculo e implantação da nova renda mensal devidamente corrigida, nos termos 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme comprova a carta de concessão de fl. 14. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, que é decorrente de um auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte

adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-12.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Petronilha Rodrigues dos Reis. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada apresentou impugnação aduzindo, principalmente, que a verba honorária fixada no título executivo judicial é de 15% e não de 10%, conforme calculado pelo Embargante (fls. 25/26). O Embargante, ao se manifestar sobre a impugnação da embargada, apresentou nova planilha de conta (fls. 32/37), totalizando R\$ 133.439,69 para 06/2012. A Embargada concordou expressamente com o segundo cálculo do embargante, conforme manifestação de fls. 41. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem parcialmente. O Embargante reconheceu que os seus cálculos apresentados na exordial também não estavam corretos em razão da aplicação do percentual inferior dos honorários sucumbências do patrono da embargada, ou seja, calculou 10% sobre as parcelas vencidas, quando o correto é 15%. Da mesma forma, a embargada reconheceu que o índice de correção monetária do embargante está correto, ao concordar com os cálculos de fls. 32/37. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar o cálculo do embargante de fls. 32/37, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 32, ou seja, R\$ 133.439,69 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) para 06/2012. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no ônus da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0006103-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Antonio Patazzoni e outro. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, pois os cálculos foram realizadas com base da Tabela de Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os autos tramitavam junto ao r. Juízo Estadual, que proferiu sentença às fls. 26/27, julgando improcedentes os embargos à execução. O Embargante apelou, às fls. 28/33. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determinou a elaboração de novo cálculo, nos termos do r. acórdão (fls. 90/93 e 107/109). O r. acórdão transitou em julgado em 11/10/2010, às fls. 112. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da cessação da competência delegada (fls. 118). Foi homologada a habilitação de herdeiros do exequente Araceles Marales, bem como determinado que as partes apresentassem os cálculos de liquidação (fls. 124). O Executado (INSS) apresentou os cálculos de liquidação às fls. 126, que totalizam R\$ 37.480,55. Os exequentes, apesar de intimados, permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 143. A patrona dos exequentes fez carga dos autos em 03/10/2014, devolvendo em 21/11/2014, sem apresentar impugnação aos cálculos do embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Os cálculos de liquidação apresentados pelo executado procedem, pois não houve impugnação os exequentes. Ao assim proceder, os exequentes reconheceram a procedência dos valores apurados pelo INSS. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO o cálculo, no valor de R\$ 37.480,55 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) relativos ao principal e juros, atualizados até junho de 2014, nas seguintes proporções: a) R\$ 11.759,39 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) ao exequente Jose Antonio Patazzoni; b) R\$ 9.184,49 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) aos herdeiros habilitantes de Araceles Morales; c) R\$ 11.647,92 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois

centavos) pertencentes ao exequente Manoel Nascimento de Souza; d) R\$ 4.888,75 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2014, referente aos horários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, com a expedição de ofícios requisitórios. Após, arquivem-se aos autos. P. I.

0000943-44.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Verifico que a apelação de fls. 49/61 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese a parte alegue em suas razões recursais que tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0005019-48.2013.403.6131 (houve o pedido à fl. 04, porém em momento algum o mesmo foi apreciado), o embargado não se preocupou em requerê-la nestes embargos, em sua intervenção à fl. 43/44. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 45/46.

0000993-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Fernando Carlos Baptista. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação em 23/09/2014, a embargada não apresentou manifestação, decorrendo in albis o prazo, conforme certidão de fls. 41 vº. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada ao permanecer inerte, reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 23, ou seja, R\$ 8.423,62 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2014. Deste montante, R\$ 7.890,20 refere-se ao valor principal e R\$ 533,42 de honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 42). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005547-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que nada é devido nos autos em virtude de a Embargada já receber pensão, no mesmo valor, de seu ex-marido, não podendo acumular duas pensões por morte, na forma da Lei 8.213/91, bem como determinado no v. acórdão de fls. 143 verso do processo de conhecimento. Juntou documentos de fls. 04/39 vº. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 44/46, pugnando pela improcedência dos embargos. A decisão de fls. 47 determinou que a autora realizasse a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme determinado no v. acórdão. A Embargada realizou a opção pelo benefício concedido judicialmente, às fls. 48 e ratificado 54. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 56 e memória de cálculos às fls. 57/65. O laudo contábil foi impugnado parcialmente pela embargada. (fls. 69/70). O Instituto Embargante ofertou manifestação às fls. 71. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são procedentes. O acórdão transitado em julgado (fls. 8 verso) determinou: O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16.05.1998 (data do óbito), devendo a autora optar pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista que recebe o benefício nº 01/098.447.187-1, nos termos do art. 124, VI da Lei 8.213/91, com eventual compensação dos valores recebidos, por ocasião da liquidação. A Embargada realizou a opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, às fls. 48 e 54. O benefício de pensão por morte concedida judicialmente do instituidor falecido Carlos da Silva, desde da data do óbito (16/05/1998) é de um salário mínimo, ou seja, o mesmo valor do benefício de pensão por morte recebido pela embargada de outro instituidor desde 18/01/1982. A Contadoria Adjunta a este Juízo realizou a evolução dos valores recebidos administrativamente pela Embargada e os valores do benefício concedido judicialmente e apresentou a seguinte manifestação: Conforme demonstrativos anexos, verifica-se que não há diferenças a serem pagas à autora, tendo em vista que o valor mensal concedido judicialmente é o mesmo que a autora esta recebendo. (fls. 56) Portanto, não há diferenças a serem pagas à embargada. O outro ponto controvertido da demanda refere-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais. O título executivo judicial fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), às fls. 8 verso. Ocorre que na presente demanda não há valores atrasados a serem recebidos, conforme fundamentação acima, razão pela qual não há valores de honorários sucumbenciais a serem apurados. A Súmula nº 111 dispõe: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. Ademais, transitado em julgado o aresto que fixou, ex officio, a verba sucumbencial relativa aos honorários advocatícios do processo de conhecimento, não cabe ao magistrado a quo, em sede de execução de sentença, modificá-los sob pena de ofensa à imutabilidade conferida ao título judicial pela coisa julgada. Portanto, não há valores a serem pagos referentes aos honorários sucumbências, considerando que não há valores de prestações vencidas, ou seja, trata-se de cumprimento de sentença apenas para implantação do benefício de pensão por morte concedido judicialmente, sem valores atrasados a serem recebidos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com

resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, arcará a embargada, vencida, com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que não há requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária nesta fase processual. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000110-94.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004624-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença, Trata-se de ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, por Nilson Jose Jorge, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2009/470256881106449, bem como reconhecer e homologar a DIRPF entregue pelo requerente. Juntou documentos de fls. 11/39. O autor pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferido às fls. 43. A ré contestou (f. 49/53), arguindo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência. Trouxe documentos (f. 54/55). O r. Juizado Especial Federal de Botucatu reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento da lide, conforme decisão de fls. 56/57, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica (f.65/66 136/137). Os autos foram saneados às fls. 75/76, com a determinação e expedição de ofício a empregadora do requerente. A empregadora do autor encaminhou ofício às fls. 79. A União apresentou manifestação às fls. 84/85 e juntou documentos às fls. 86/97; a parte autora impugnou os documentos apresentados pela União, às fls. 102/103. É o relatório. Decido:

Primeiramente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo de repetição, bem como, diante da ausência de decisão administrativa. Pois bem, o contribuinte, via de regra, possui duas vias para discutir uma relação jurídico tributária visando desconstituir o lançamento. A primeira é em juízo e a segunda forma é a via administrativa. Importante, ressaltar que a princípio, não há uma via inicial ou secundária, pela qual o contribuinte possa discutir uma relação jurídico tributária para desconstituição do lançamento, podendo pedir de inicio judicialmente ou administrativamente como preferir. Assim, considerando que a grande maioria da jurisprudência e da doutrina se posiciona no sentido de que inexistente expressa previsão legal da necessidade de prévia decisão administrativa denegatória, entendo por bem rejeitar a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual, privilegiando o princípio constitucional da garantia da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito da questão posta em julgamento. Requer o autor a anulação do lançamento do crédito tributário apurado na notificação de lançamento 2009/470256881106449, bem como a homologação da DIRF entregue pelo mesmo. A execução fiscal ajuizada para cobrança de imposto de renda de pessoa física, processo 0004624-56.2013.403.6131, em apenso a ação de conhecimento, decorre do processo administrativo 10825 6006669/2012-06, nº da inscrição 80.1.12.098991-22, no valor de R\$ 23.664,21. Observo da cópia da certidão de dívida de fls. 04/05, que os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2008/2009. Passo a analisar a alegação do autor de que ele recebeu os rendimentos no ano de 2008 da empregadora Bordoplas do Brasil Ltda, CNPJ 03.247.606/0002-03 (filial), porém a requerida o notificou considerando os valores recebidos pelo autor da fonte pagadora filial, como também o declarado pela empresa matriz Bordoplas Brasil Ltda, CNPJ 03.247.606/0001-14, gerando um valor a ser pago de imposto de renda de pessoa física. Portanto, a lide refere-se, basicamente, em verificar se houve recebimento pelo autor da empresa matriz e da empresa filial, ou apenas de uma fonte pagadora. O comprovante de rendimentos pagos e retenção de impostos de renda na fonte, ano calendário 2008 (doc de fls. 21) consta como fonte pagadora a empresa Bordoplás Brasil Ltda, CNPJ nr. 03.247.606/0002-03 (filial). Portanto, com base neste documento o autor/empregado realizou a sua declaração de imposto de renda de pessoa física, ano 2008/2009. No entanto, a fonte pagadora, ao realizar a sua declaração de imposto de renda, informou à Receita Federal que os pagamentos foram realizados pela matriz da Borodplas, CNPJ 03.247/606.0001-14, conforme se comprova do ofício de fls. 79. Deste modo, o autor foi induzido a erro tendo em vista que recebeu o comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2008 do empregador Bordoplas Brasil Ltda com inscrição no CNPJ nº 03.247.606/0002-03. Diante deste documento fornecido pelo empregador, o autor realizou a sua declaração de imposto de renda, declarando os valores que constavam naquele referido documento. Assim, não há que se falar em omissão de rendimento por parte do contribuinte, inclusive porque a parte autora é empregado da Bordoplas Brasil Ltda, CNPJ nº 03.247.606/2002-03, conforme consta na CTPS fl.26, com admissão em 02/04/2007 (fl.30). Neste diapasão, é cristalina que ocorreu de forma errônea a informação realizada pela parte empregadora junto a Receita Federal do Brasil ocasionando todo este transtorno ao contribuinte. No entanto, a administração tributária não observou de forma mais atenta que se tratava dos mesmos valores a serem declarados. Nestes termos, fica claro que não há omissão do contribuinte de seus rendimentos, que recebeu apenas o valor de R\$ 35.775,51 (total de rendimento), R\$ 2.581,39 (contribuição previdenciária oficial), R\$ 3.048,32 (décimo terceiro salário) e R\$

1.589,73 de imposto de renda retido na fonte, valores estes que estão exatamente iguais aos declarados. Observo que o pressuposto para incidência do imposto de renda é auferir renda. A receita federal não poderia ter considerado em duplicidade o pequeno valor recebido pela empresa Bordoplás Brasil Ltda após as informações prestadas pela parte autora. Esclareço que o imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre a renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Neste contexto, é evidente que se o autor recebeu apenas o valor de R\$ 35.775,51, não poderia simplesmente a Receita Federal desconsiderar as informações providenciadas pela parte autora para considerar em duplicidade os valores recebidos pela empresa. Ademais, é importante mencionar que a obrigação tributária decorre da lei e não da vontade das partes. Também, verifico que posteriormente a própria Delegacia da Receita Federal reconhece parcialmente (de certa forma) a procedência do pedido da parte autora ao consignar: Entretanto, em que pese a geração da Notificação de Lançamento ter sido gerada automaticamente baseada nas informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual e que esse erro poderia ter sido corrigido administrativamente sem intervenção do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da verdade material que rege as relações jurídico tributárias, verificamos serem procedentes as alegações do contribuinte com relação à duplicidade de rendimentos apurado e a desconsideração do IRRF, com a ressalva de que o valor correto a ser considerado é R\$ 36.478,00 com IRRF de R\$ 1.589,73. (fls. 97) Logo, a parte autora comprovou que realizou a sua declaração de imposto de renda, conforme documento recebido pela sua empregadora (fls. 21), não podendo ser notificada a pagar um débito tributário que se originou em razão de informações contraditórias da empregadora. Assim, as certidões de dívidas ativas apresentadas nos autos da ação de execução fiscal em apenso, referem-se ao processo administrativo 10.825 600669/2012-06 decorrente da notificação de lançamento nr. 2009/470256881106449, as quais se encontram eivadas de vícios intransponíveis por ausência do fato gerador, devendo ser anulados. Tendo em vista que o laudo contábil, anexo a esta sentença, apresentou demonstrativo de cálculo de Imposto de Renda, considerando as informações prestadas pela empregadora, e que foi apurado o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos), reconheço a existência da obrigação tributária, devendo o autor efetuar o pagamento no montante de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos), apenas acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC. Entretanto, considerando que a Receita Federal não efetuou de forma razoável a exclusão da duplicidade do valor informado pela empresa Bordoplás Brasil Ltda, excluo a parte autora do pagamento das multas fiscais incidentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil para: A) ANULAR o auto de lançamento n.º 2009/470256881106449. B) EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL nr. 0004624-56.2013.403.6131, em razão do título executivo não preencher os requisitos legais, com fundamento no artigo 26 da LEP c.c artigos 267, IV do Código de Processo Civil. C) Condenar a parte autora a efetuar o pagamento de R\$ 30,17 (trinta reais e dezessete centavos) acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, na forma do item 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Translade cópia desta sentença, por cópia simples, para os autos nr. 0004624-56.2013.403.6131, procedendo aos registros devidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009163-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-93.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa movimentada por co-ré em ação de conhecimento, ao fundamento de que o valor a ela atribuído pela Municipalidade autora é excessivo, na medida em que, ao que alega a impugnante, a impugnada não tem qualquer intenção de obter valor econômico, mas apenas discutir a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, o que não justifica a atribuição de valor à causa em valor assim tão exorbitante. Instada a se manifestar por meio da decisão de fls. 05, a impugnada deixa transcorrer, in albis, o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Não prospera a impugnação. Não se pode deixar de reconhecer, ao revés daquilo que sustenta a impugnante, que o caso concreto veicula, sim, um interesse econômico relevante, na

medida em que, eventualmente julgada procedente, a Municipalidade haverá de se exonerar de um custo de serviço, que tem valor aproximado àquele estimado na inicial da declaratória. Daí porque, em atenção ao que dispõe o art. 258 c.c. art. 259, V do CPC, o valor da causa não pode se traduzir numa simples expressão simbólica tal qual sugerida pela impugnante (R\$ 1.000,00), mas deve, sim, efetivamente expressar a expressão econômica do litígio. Até porque, nessa avaliação, entende a jurisprudência que deve se inferir até mesmo os benefícios econômicos mediatos ou indiretos que venha a auferir a parte a partir do acolhimento do pedido inicialmente deduzido. Nesse sentido: Processo : REsp 1220272 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2007/0212640-2 Relator(a) : Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/02/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido (g.n.). Acórdão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). LIVIA PERES BERMINI, pela parte RECORRENTE: HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES Dr(a). DIEGO BARBOSA CAMPOS, pela parte RECORRIDA: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A. Nada justifica, nestes termos, o acolhimento da presente impugnação. Do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-96.2012.403.6131 - THEREZA VENTUROLI PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X JOAO MARCOS PEREIRA X VERA MARIA PEREIRA X CLEIDE APARECIDA PEREIRA RONCHESI Trata-se de ação ordinária, julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade aos herdeiros habilitados, a partir do ajuizamento da ação, e até a data do falecimento da autora (fls. 121/123). A condenação foi mantida pelo E. Tribunal que, em sede de embargos de declaração, concedeu tutela específica, determinando a imediata implantação da pensão previdenciária ao esposo da falecida autora (fls. 152/150 e 168/173). O trânsito em julgado se deu aos 28/07/2010. Às fls. 206/207 o INSS requereu fosse oficiado ao IPREM (Instituto de Previdência de São Manuel), a fim de que informasse se a falecida autora era aposentada por aquele instituto e se o viúvo recebe pensão por morte paga pelo IPREM. Ofício expedido à fl. 207. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 209/210, tendo o IPREM informado que de fato a autora era aposentada por aquele Instituto quando faleceu, recebendo dos cofres públicos municipais desde 08/1998. Foi informado ainda que, após o falecimento da autora, seu esposo requereu pensão vitalícia, a qual foi concedida e passou a ser paga pelo IPREM a partir de 09/2001. Em atendimento à solicitação de fl. 225, o IPREM juntou aos autos a cópia integral do processo concessório de aposentadoria da falecida autora (fls. 228/240). Às fls. 253/verso sobreveio manifestação do INSS, alegando que, conforme documentação juntada aos autos, comprovou-se que no momento da propositura da presente ação a autora já estava aposentada por idade junto ao IPREM, em afronta à legislação que rege a matéria, vez que a Lei Municipal nº 2.179/96 previu a possibilidade de se computar, no regime próprio, contribuições vertidas a outros institutos de previdência, porém, vedando expressamente a repetição de contagem do mesmo período de tempo. Requereu a autarquia previdenciária a extinção da presente execução, considerando não ter a autora preenchido os requisitos necessários ao deferimento do benefício. A parte autora, por sua vez, alegou que as manifestações do INSS são totalmente alheias à lide, tratando-se de argumentos que não foram sequer cogitados durante toda a instrução probatória. Ao final de sua manifestação, a autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC (fls. 306/312). É o relatório do necessário. Decido. Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 253/verso, com documentos às fls. 254/302. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, a parte exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por período acobertado pela coisa julgada. Em que pese a manifestação do INSS quanto ao fato da autora já ser aposentada pelo IPREM quando da propositura da presente ação, tendo obtido o benefício concedido nestes autos mediante o cômputo de contribuições que já haviam sido consideradas na aposentadoria concedida por aquele instituto municipal, verifico que a lide em causa foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado

o trânsito em julgado em 28/07/2010, fl. 185. Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo. Ao que tudo leva a crer, ao menos em princípio, a situação está a apontar para aquelas hipóteses taxativas em que o julgado de mérito transitado em julgado pode ser rescindido pela superveniência de documento novo, cuja existência a parte ignorava (CPC, art. 485, VII). Por ora, não cabe a este juízo apreciar referida documentação e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes quanto ao julgamento aqui proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove a adoção de medidas cabíveis para a desconstituição do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o executado comprove o ajuizamento da ação pertinente, bem como dos efeitos em que a ação for recebida. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, considerando-se a habilitação de herdeiros homologada através da decisão de fls. 109 (conforme documentos de fls. 65/74). Cumpra-se. Intimem-se.

0000184-51.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Tendo em vista que consta da certidão de óbito de fls. 222/verso que a falecida autora era casada com o sr. AVELINO DO NASCIMENTO, promova o i. causídico a regularização do pedido de habilitação de fls. 223/248 e fl. 269, promovendo a regular inclusão do referido viúvo no pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Saliente-se que os demais documentos que vierem a ser juntados ao pedido de habilitação, para o cumprimento deste despacho, deverão ser devidamente autenticados, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0000274-59.2012.403.6131 - APPARECIDA ANTUNES MARSALLO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO
Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 99/114 e 117/118, o INSS exarou seu ciente à fl. 119. Diante da regularidade do pedido de habilitação referido no parágrafo anterior, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias, para inclusão no feito dos herdeiros habilitados como sucessores de LOURDES TONELLI BASSETTO, conforme documentação de fls. 99/114. Requeiram os herdeiros habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000506-71.2012.403.6131 - ANA MARIA SUKERT (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000100-16.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE PAVAN (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 250: Defiro. Conforme informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 228/242, verifica-se que a requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais, expedida à fl. 206, foi cancelada após a transmissão em virtude de tratar-se de requisição de valor incontroverso e não constar o valor total da conta embargada no campo Valor da Conta (cf. fl. 230).Entretanto, verifica-se da análise dos autos, bem como, do despacho de fls. 158 e da decisão de fls. 195 (que homologou os cálculos do INSS), que não mais se trata de execução de valores incontroversos. De fato, os embargos à execução foram definitivamente julgados, tendo o E. Tribunal decidido, definitivamente, que os cálculos em discussão deveriam ser conferidos pela Contadoria Judicial de 1ª instância, apresentando, se o caso, nova memória de cálculo (cf. certidões de fls. 251/274 e 275/277 lavradas pela serventia). E, através da decisão de fl. 195, foram acolhidos como definitivos os cálculos do INSS de fls. 185/188. Ante o exposto, reexpeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do cálculo do INSS de fls. 185 (cuja numeração antiga referia-se à fl. 235), acolhido pela decisão de fl. 195.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, conforme cópia que segue anexa a este despacho, cujo valor está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-66.2013.403.6131 - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000262-11.2013.403.6131 - MARTIN GROLA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X

LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Fls. 240/258: Tendo-se em vista que a certidão de óbito juntada à fl. 258 informa que José Maria de Oliveira era casado com Maria Aparecida Assis de Oliveira, promova a parte autora a emenda do pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000632-87.2013.403.6131 - MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000895-22.2013.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

0001085-82.2013.403.6131 - MARIA REGINA PRIMO LUCIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0001086-67.2013.403.613, que se encontram no E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0001151-62.2013.403.6131 - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDELBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005019-48.2013.403.6131 - ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006272-71.2013.403.6131 - EDVALDO BRAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007637-63.2013.403.6131 - DALVA LUCIA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da juntada aos autos do ofício nº 21.023.200/7402/2014 da APSADJ de Bauru (fl. 168), por meio do qual foi encaminhada aos autos a segunda da via da CTC solicitada (cf. fls. 169/173), devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, informar se houve a integral satisfação da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 139/156: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000547-67.2014.403.6131 - ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
O presente processo encontra-se em fase de expedição de ofícios requisitórios, para pagamento do valor da condenação. Diante do teor da petição de fls. 185/188, e ainda, considerando-se a nova procuração outorgada à fl. 189, esclareçam os patronos EDUARDO MACHADO DA SILVEIRA (procuração de fl. 10) e LUCIANO FANTINATI (procuração de fl. 189), em qual momento o Dr. Eduardo deixou de atuar no feito, conforme informado à fl. 186, bem como, em nome de qual dos procuradores deverão ser expedidas as requisições de pagamento, sobretudo aquela referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a fase de execução foi iniciada através dos cálculos apresentados na petição de fls. 113/119, devendo os mesmos prestarem as informações solicitadas e requererem o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias iniciados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001523-74.2014.403.6131 - NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANE FRADE PONTES X JANDERSON FERRAZ DE ANDRADE X LUCINEIA FRADE PONTES DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X JESUS FRADE PONTES X LUCI MATHEUS VIEIRA PONTES X HELENA CRISTINA PONTES BATISTA X LEONICIO CARLOS BATISTA X REGINALDO FRADE PONTES X VERA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS X APARECIDA FRADE PONTES CAMPOS X JAIME CAMPOS X REGINA FRADE PONTES
Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 215, remetendo-se os autos ao SEDI.Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios às exequentes NAIR REGAZZINI POLEZI e MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA, bem como, a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do decidido nos embargos à execução, e observando-se os valores discriminados à fl. 217.Quanto aos sucessores de MARIA FRADE PONTES, tendo em vista o valor irrisório cabível a cada herdeiro habilitado (R\$ 2,98), determino a expedição de requisição de pagamento única, no valor total do crédito referente à falecida Maria Frade Pontes (R\$ 20,87), em nome do habilitado que encabeçou o pedido de habilitação (Eliane Pontes de Andrade), devendo o valor ser rateado de maneira particular entre os habilitados por ocasião do depósito pelo E.

Tribunal. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 219, nos termos dos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado, fl. 250, que designou o dia 19 de março de 2015, às 13h30min, para audiência de prosseguimento. Int.

0000356-56.2013.403.6131 - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos em decisão. Trata a presente ação de revisão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Pamela Carolina Garavelo da Silva, representada por sua genitora, em face do INSS e Maria Aparecida de Souza Silva, objetivando o recebimento da integralidade do benefício de pensão por morte, bem como a alteração da data do início do pagamento do benefício. O INSS foi citado e reconheceu parcialmente o pedido da parte autora, apenas para excluir o pagamento da pensionista de segunda classe, ora corré. A parte autora requereu às fls. 217/218 a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária lhe pague a totalidade do benefício de pensão por morte. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que, nesta fase de cognição sumária, antes da citação da corré, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque o benefício de pensão por morte concedido a genitora do instituidor falecido foi pela via judicial, onde foi assegurado o direito do contraditório e ampla defesa. No mais, constata-se que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário, mesmo que partilhado, não estando desprovida da verba alimentar, razão pela qual não há o fundado receio de dano irreparável. Desta forma, até a citação da corré, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Conchas, com a finalidade de citação da corré, no endereço constante às fls. 199. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos. Publique-se e Intime-se.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Ciência às partes do teor da Comunicação Eletrônica expedida pelo Juízo Deprecado (fls. 272/273), informando a designação de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, qual seja, 04 de março de 2015, às 16h45min. Int.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à contribuição referente ao PIS, cumulada com pedido de restituição de valores pagos a esse título relativamente aos últimos cinco (05) anos. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais, e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no art. 195, 7º da CF. Aduz que, a despeito da polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da estatura normativa da legislação instituidora dos

requisitos para o acesso ao benefício tributário aqui referido, a requerente atende a todos eles, estejam previstos em Lei Complementar ou Lei Ordinária. Que ostenta o certificado de Assistência Social, pela União desde 1985 e é portadora do CEBAS desde 1995, e que vem recolhendo, pontualmente, todas as contribuições relativas ao Programa de Integração Social. Juntou documentos às fls. 25/158 e novos documentos às fls. 165/174. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido pela decisão de fls. 175/178 em razão a ausência de comprovação da renovação do CEBAS. Contra tal decisão foi comunicada a interposição de recurso de agravo, sob a forma de instrumento, não tendo vindo aos autos, até o presente momento, comunicação de decisão definitiva proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, ao fundamento de que a imunidade tributária a que se refere a norma cristalizada no art. 195, 7º da CF somente se mostra aplicável às contribuições sociais destinadas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91), e não - como é o caso vertente - às contribuições destinadas ao PIS. Pede, com esses fundamentos, o decreto de improcedência do pedido inicial. Réplica, pela autora, às fls. 272/285. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 287) e a parte autora a juntada de novos documentos e prova pericial (fls. 285) A decisão de fls. 288 converteu o julgamento em diligência para a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para informações sobre o pedido de renovação tempestivo do CEBAS da parte autora. A resposta ao ofício foi juntado às fls. 293/294. As partes foram intimadas da apresentação do referido documento. A parte autora reiterou o pedido de procedência da demanda (fls. 302/303); e a requerida ratificou o pedido de improcedência (fls. 305/306) É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em conta que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, além daquelas que já constam do processo. Passo ao exame de fundo da questão proposta pelas partes ora litigantes. Em primeiro lugar, é de ver que a UNIÃO FEDERAL, não controverte, em nenhum momento da resposta, a condição de instituição filantrópica ostentada pela autora. Da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a autora realiza efetivos serviços de assistência às pessoas com deficiência, conforme o que consta de seu estatuto social, não tendo qualquer finalidade lucrativa. Os arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 37) assim estabelece: Art. 2º A Apae de São Manuel é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada. Art. 3º A Apae de São Manuel tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviço e apoio à família, direcionada à melhoria de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. No art. 21, 2º determina: 2º O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificação, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome informou que a requerente teve a certificação em questão renovada para o período compreendido entre 25/05/2007 a 24/09/2010, conforme Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Assistência Social de 03/02/2009. Posteriormente, a entidade protocolou, em 04/05/2010, pedido de renovação de certificações, cumprindo tempestivamente com o estabelecido no art. 38, da Lei nº 12.101/2009 (fls. 293). Ao final do referido documento, o referido Ministério declara: que não há impedimento legal para a emissão do CEBAS para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE-São Manuel, CNPJ nº 45.838.265/0001-00, tendo a renovação sido realizada tempestivamente, assim a entidade pode usufruir dos efeitos da certificação durante o período de 25/09/2010 a 25/09/2015. (fls. 294) Portanto, verifico que a instituição promotora demonstra atender aos requisitos estipulados tanto em lei complementar quanto em lei ordinária com fito ao enquadramento como entidade de assistência social para fins daquilo que prescreve o art. 195, 7º da CF. Tanto assim é verdade que a documentação acostada aos autos traz o certificado expedido pelo órgão competente expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fato que, aliado à ausência de controvérsia estabelecida pela ré, confirma a situação de instituição filantrópica da autora. Por este motivo é que tenho por atendido o requisito da prova da condição de benemerência afirmada pela autora. Quanto ao mérito, é procedente a pretensão inicial. Observo que a contestação oferecida pela ré se volta apenas quanto à extensão da imunidade consignada no 7º do art. 195 da Carta Magna, que, no seu entender, não se aplica às contribuições relativas ao PIS. Sem razão, contudo. A jurisprudência nacional vem se inclinando em sentido favorável à tese desposada na inicial, já que tem se entendido que a imunidade das entidades benemerentes a que se reporta o 7º do art. 195 da CF alcança, também, a contribuição social relativa ao PIS. São expressivos os posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido, incluindo precedentes formados no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Por todos, cito pedagógico entendimento desposado pelo Em. Min. LUIZ FUX que encampa a tese exposta na exordial nos termos seguintes: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91.1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.4. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.5. Acórdão regional que assentou que: A nova Carta Constitucional contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade da contribuição para a Seguridade Social, não obstante utilizar impropriamente o termo isenção, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme prevê o art. 195, 7º, da CF.(...) A ausência de menção autoriza a adoção da tese de que somente pode ser exigida lei complementar quando a Constituição expressamente assim o determina. cabendo, nas hipóteses em que se refere à lei e não lei complementar, a instituição de lei ordinária tão-somente, em que pese o entendimento contrário de parcela considerável da doutrina. A imunidade, que a Constituição Federal chama de isenção, é disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, vez que afastadas as modificações impostas por esta lei àquele dispositivo legal, através de manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.028-5 que manteve suspensa a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do referido diploma legal. Contudo ficou esclarecido pelo STF que ambas as teses apresentadas eram relevantes (necessidade de lei complementar - possibilidade de lei ordinária), optando, no caso concreto, pela possibilidade de edição de lei ordinária para regulamentar o art. 195, 7º, da CF/88, porquanto, se acolhida a tese contrária, restaria sem eficácia o art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, uma vez que ele não foi objeto desta ação de inconstitucionalidade.(...) No caso concreto, tem-se que a APAE de Maringá é entidade beneficente, filantrópica, de caráter assistencial, cultural, assistencial, de saúde, de estudo e pesquisa, sem fins lucrativos, conforme observa-se pela análise de seu estatuto (fls. 40/58).(…) Com relação à demandante Creche Menino Jesus, esta é associação civil de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos, conforme verifica-se pela análise de seu estatuto(…). Portanto, inserem-se na hipótese constitucional de imunidade, descrita no parágrafo 7º do artigo 195 da CF, que alcança as contribuições de seguridade social, eis que atende às prescrições legais pertinentes.(…) Assim, atendidas as exigências do art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98, no período da dívida, é de se reconhecer a imunidade das autoras em relação às contribuições para o PIS(…).6. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 7. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de

tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 8. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 9. Agravo Regimental desprovido. (Processo: AgRg no Ag 897994 / PR; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0080153-7 ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; Data da Publicação/Fonte: DJ 02.06.2008 p. 1) O sistema tributário nacional deve ser entendido como um todo, de forma ampla e abrangente, de sorte que, dada a identidade de natureza jurídica entre uma e outra dessas contribuições sociais, deve, ao PIS, ser estendida a imunidade já prevista em relação às contribuições sociais. Reconhece-se, portanto, a imunidade tributária das contribuições sociais relativas ao PIS em favor da autora, declarando-se inexistente qualquer relação jurídico tributária entre autora e ré que envolva a exigência de tal tributação. De conseguinte, é evidente que a contribuinte terá direito a se ressarcir daquilo que efetivamente pagou a título de contribuição ao PIS, dentro do prazo prescricional (os cinco anos anteriores à data do ajuizamento). Tal restituição, por óbvio, compreende tão somente os valores que a autora efetivamente demonstrar que recolheu mediante a apresentação das respectivas guias, demonstração essa que é de ser feita em sede de execução da sentença, bastando a essa fase de conhecimento a declaração do direito à repetição em favor da autora. Atualização do montante a ser recuperado mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais. 2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: Resp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004. 3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005. 5. Os índices a serem utilizados na atualização dos valores, na esteira da orientação assentada na 1ª Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005

e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. [Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258]. Como os créditos a recuperar, não prescritos, são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, CONCEDENDO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na exordial, por entender que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa conformidade: (A) DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA a jungir a autora à ré, que tenha por fundamento a exigibilidade da contribuição social relativa ao PIS, reconhecida a imunidade tributária da requerente; (B) CONDENO A RÉ A PAGAR À AUTORA os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência da quitação de débitos relativos ao PIS, respeitado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização pela SELIC, nos termos da sentença. Arcará a ré, vencida, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo aqui noticiado às fls. 182 e 247/248. P.R.I.C.

0009169-72.2013.403.6131 - LAERCIO FERRARI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a apresentação de cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos à fls. 19/21 e 140 pela parte autora (conforme petição de fls. 171), defiro o desentranhamento dos documentos originais, arquivando-se em pasta própria. Assim sendo, proceda a secretaria a substituição dos documentos desentranhados pelas cópias presentes na contracapa destes autos. Fica a parte autora intimada a retirar os documentos em um prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem a retirada dos documentos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000743-37.2014.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária ajuizada por José Borges, em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e computo de tempo laborado sob condições especiais. A decisão de fls. 53 negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da renda mensal do requerente, determinando o recolhimento das custas processuais. O autor solicitou a reconsideração da decisão que negou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. (fls 57/58). A decisão proferida à fls. 59 considerou a manifestação realizada pela parte autora, à fls. 57/58, extemporânea, concedendo o prazo de 48 horas para o cumprimento integral da determinação proferida à fls. 53. Decorrido o prazo concedido a parte autora para regularização processual, esta ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O autor não recolheu as custas processuais iniciais, no prazo que lhe foi concedido, não cumprindo a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito, por não ter sido preparado em cartório, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 123, sra. Ana Lucia Alvarado Bilches, a qual comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme constou na petição de fls. 116/123, bem como, para tomada do depoimento pessoal do réu, na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001258-72.2014.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial aos 23/09/2014 (fls. 90) o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante se verifica da certidão de fls. 90-verso. Malgrado não conste a assinatura do i. representante processual do INSS no termo de citação de fls. 90, resta indubitável que o réu efetivamente foi citado para os termos da ação, na medida em que os autos saíram em carga com o procurador do requerido naquela mesma data, conforme se verifica da mencionada certidão e do expediente acostado às fls. 91/93. Daí porque evidenciar-se que o INSS tomou conhecimento da lide, devendo-se considerá-lo citado para os termos da demanda no momento em que efetuada a carga dos autos (23/09/14). Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 320, II, do CPC. Digam as partes em termos de especificação e provas. Int.

0001902-15.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP

Vistos em decisão Cuidam os presentes autos de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face da Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp), requerendo que o concurso público previsto no Edital 125/2014 seja anulado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requer pela suspensão da posse dos aprovados no referido concurso até o esclarecimento de quais as verdadeiras atribuições do cargo de biomédico para esclarecimento se são ou não as normas dos profissionais das técnicas radiológicas, ou seja, tecnólogos e técnicos em radiologia. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório Decido. O concurso público está sendo realizado pela FAMESP, que é uma organização social, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com sede na cidade de Botucatu, conforme Estatuto da referida Fundação (fls. 31/33). O Edital 125/2014 estabelece: A Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, torna público, para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para o processo seletivo de pessoal para a função de BIOMÉDICO (com habilitação em área de imagenologia), para preenchimento de 01 vaga no prazo de validade do referido Processo Seletivo ou quantas mais vierem a surgir, para provimento da função em Regime C.L.T, em jornada de trabalho de 30 (trinta horas semanais), para prestar serviços no Hospital das Clínicas de Botucatu - FMB. Desta forma, constata-se que o concurso está sendo realizado pela FAMESP para prestar serviço no Hospital das Clínicas de Botucatu. O serviço público de saúde tem natureza pública, mesmo quando prestado pela iniciativa privada, pois tal serviço não se despublicizaria pelo fato do transpasse de sua prestação ao setor privado. O programa de privatização dos serviços públicos não tem potência legítima para gerar a despublicização desta categoria de serviços, sob pena de desatendimento da estrutura constitucionalmente estabelecida. Embora as organizações sociais sejam integrantes das entidades de apoio do estado, tais pessoas não são integrantes da administração pública, mas sim entidades privadas criadas para colaborar na execução de serviços públicos não exclusivos do Estado. As organizações sociais também devem obedecer aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles a moralidade e publicidade dos seus atos. Assim, a organização social está sujeita a procedimentos impessoal e objetiva na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários. Desta forma, analisando sob um ponto de vista de cognição provisória e superficial, no caso em tela, o Edital 125/2014 traz normas impessoais e objetivas de seleção do concurso público. A FAMESP tem o poder discricionário de indicar quais classes de profissionais são competentes para desenvolverem as atividades dentro do Hospital das Clínicas de Botucatu, desde que não haja ferimento a isonomia, a impessoalidade, ou esteja voltada a favorecer ou prejudicar os destinatários que querem contratar. Destaca-se que o concurso está aberto para a função de BIOMÉDICO, sendo que além do certificado de conclusão do curso Superior em Biomédico, também se exige que tenha habilitação em imagenologia. Verifica-se que a função a ser desempenhada pelos aprovados não se restringe ao exercício da imagenologia, mas também que os admitidos poderão exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra-hospitalares, poderão também exercer atividades ambulatoriais (item 02, das Considerações do Edital 125/2014). Neste contexto, sob um juízo de cognição superficial e provisória, constato que as funções a serem desempenhadas pelos aprovados estão previstas no Edital, ora impugnado, principalmente, ao consignar que os admitidos deverão exercer atividades inerentes à atuação do profissional, já que o certame visa a contratação para a função de BIOMÉDICO, que possui suas atribuições previstas em legislação específica que regulamente o exercício profissional. Portanto, entendo que, sob a cognição sumária, não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo da demora do provimento jurisdicional, entendo não estar comprovada, pois a ação somente foi ajuizada após 54 (cinquenta e quatro) dias da publicação do Edital 125/2014 e após a divulgação do resultado final do certame. Senão vejamos: O Edital 125/2014 foi publicado em 10/10/2014. As inscrições foram realizadas no período de 20/10/2014 a 30/10/2014 (item I, tópico III do Edital). A prova escrita foi realizada em 05/11/2014 às 18 horas (item 1, tópico VII). O resultado final foi divulgado em 20/11/2014, conforme consulta ao sítio da Famesp na presente data. Por estas razões, entendo que no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão dos procedimentos regulares do

concurso, bem como a nomeação e posse dos aprovados no certame previsto no Edital 125/2014 da Famesp-RH. Cite a requerida, para apresentar defesas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001917-81.2014.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 02/04/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.382,86, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/39). É o caso de julgamento nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000868-05.2014.403.6131, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 15/10/2014, bem como nos autos do processo 0001995-32.2014.403.6307, publicada em 16/01/2015, que tiveram trâmite regular perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, razão pela qual a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, nos termos do artigo 285 A do CPC, a qual se reproduz a sentença prolatada por este magistrado, nos autos do processo 0001995-32.2014.403.6307: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Sydney Sanches, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2.º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a não aplicação do fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito à tábua de mortalidade, já que, considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria no ano de 2005, não pode pretender a ultratividade das tabelas de 2002 ou 2003. <#Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.> Ronald Guido Junior Juiz Federal DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001918-66.2014.403.6131 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 16/07/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.581,46 alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/325). É o caso de julgamento nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000868-05.2014.403.6131, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 15/10/2014, bem como nos autos do processo 0001995-32.2014.403.6307, publicada em 16/01/2015, que tiveram trâmite regular perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, razão pela qual a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, nos termos do artigo 285 A do CPC, a qual se reproduz a sentença prolatada por este magistrado, nos autos do processo 0001995-32.2014.403.6307: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia

deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Sydney Sanches, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2.º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a não aplicação do fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito à tábua de mortalidade, já que, considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria no ano de 2005, não pode pretender a ultratividade das tabelas de 2002 ou 2003. <#Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.> Ronald Guido Junior Juiz Federal DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001924-73.2014.403.6131 - HELIO APARECIDO CAMILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (32/537.391.180-8), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme comprova a carta de concessão de fl. 18. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, que é decorrente de uma auxílio doença previdenciários, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001952-41.2014.403.6131 - JEAN FELIPE THOME FRANCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Cuidam os presentes autos de indenização dor danos morais, cumulada com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para proteção contra cadastro restritivo de crédito, ajuizada por Jean Felipe Thomé Franco, em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, afirma a parte autora que o seu nome foi indevidamente negativado, pois a requerida debitou antecipadamente o valor da parcela referente a amortização do contrato de financiamento imobiliário, que só iria iniciar em 12/12/2014. O autor aduz que foi incluído no cadastro de proteção ao crédito desde 17/11/2014, sendo a presente demanda ajuizada em 18/12/2014 (fls. 02). Deu à causa o valor de R\$ 46.000,00. Decido A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor formulou expressamente o pedido para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No entanto, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Primeiramente, porque o autor possui conhecimento da inclusão do seus dados nos bancos de proteção ao crédito desde 17/11/2014 e somente ajuizou a presente ação em 18/11/2014, o que descaracteriza a urgência da demanda, mesmo estando o requerente aguardando a conclusão do processo seletivo de concurso público. No mais, o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações ao aduzir que o desconto do débito da parcela de amortização ocorreu antes do vencimento, pois não demonstrou documentalmente a data do vencimento. No mais, os documentos de fls. 45/46 apontam apenas que a inclusão no cadastro junto aos órgão de proteção ao crédito são referentes a CEF, por operações imobiliárias, não sendo identificada qual a operação financeira, nem mesmo a natureza da parcela. Desta forma, faz-se necessário a oitiva da parte contrária, para, posteriormente, se requerido, ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

000006-97.2015.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 28/78. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (o autor argumenta que, verbis (fls. 04): Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor, as parcelas referentes ao financiamento habitacional foram vencendo, e o mesmo não conseguiu honrar os pagamento., o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. No mais, a parte autora expressamente reconhece (verbis, fls. 05) que: Só não possui condições Excelência, de pagar de uma vez as prestações em atraso, requerendo desde já que estas sejam incorporadas ao final do contrato. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução.De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Verifico que o recurso adesivo de fls. 98/111 foi apresentado tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.O pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial da ação principal nº 0000613-18.2012.403.6131 não foi formalmente apreciado durante toda tramitação do feito na Justiça Estadual, e a parte embargada jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos, em suas intervenções processuais (fls. 39/42 e 76/79), bem como na petição de interposição do recurso adesivo (fl. 98).Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 457.876,75, em valores atualizados para fevereiro/2012 (cf. petição de fl. 76/79), sendo que já foi reconhecido pelo INSS como devido o montante de R\$ 177.837,02 para fevereiro/2012 (cf. fls. 02/03), não poderia, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Ante o exposto, deveria o recorrente ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso adesivo, a teor do art. 511 c/c o art. 500, parágrafo único do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 c/c o art. 500, parágrafo único do CPC, deixo de receber o recurso da embargada, julgando-o deserto. Intime-se a embargada para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS.

0001133-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 95/104: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, para que tenha ciência da sentença de fls. 90/91-verso. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001315-90.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 88/92: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora à fl. 441, no sentido de que este Juízo determine a intimação pessoal dos sucessores da coautora Nedina Bueno, no endereço que forneceu, para se habilitarem nos autos, por falta de amparo legal, competindo a providência ao patrono da parte habilitante, na medida em que tal expediente compõe o ônus do impulso processual, que compete à parte, nos termos do que dispõe o art. 262, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS

Vistos. O INSS informou o falecimento do coexequirente Cassimiro Pereira da Silva, através da petição de fls. 172, datada de 28/11/1997. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por requerimento dos exequirentes, com base nas petições de fls. 53 (datada de 31/10/2007) e fls. 63 (datada de 16/10/2008), ambas dos embargos à execução nº 0000241-69.2012.403.6131 (apenso), sendo que, nesta última, informou o patrono que os autores se encontravam em local incerto e não sabido. A pedido da parte exequirente o feito foi desarquivado em 2009 e novamente em 2011, com posterior devolução ao arquivo, ante a ausência de requerimentos (cf. fls. 176/184). Foi novamente solicitado o desarquivamento dos autos e, às fls. 189/190 o i. advogado requereu o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação dos sucessores do coexequirente falecido, alegando dificuldades na localização dos mesmos, o que foi deferido à fl. 191, em 09/11/2011. O prazo decorreu sem a promoção da habilitação dos sucessores de Cassimiro Pereira da Silva. A Justiça Estadual, onde o feito tramitava originariamente, remeteu os autos a esta Vara Federal de Botucatu aos 26/11/2012 (fl. 255). Aos 05/11/2014 com os autos já nesta Vara Federal, houve intimação do advogado para promover a regular habilitação dos sucessores do coexequirente Cassimiro (fls. 285 e 287-verso), decorrendo o prazo concedido sem manifestação (fls. 289). É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequirente Cassimiro Pereira da Silva, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao coexequirente Cassimiro Pereira da Silva, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado. No mais, para o regular prosseguimento do feito, determino que os herdeiros habilitados como sucessores dos coexequirentes falecidos João Martins da Silva e Julia Francisco Pedroso tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo constando discriminadamente a quota-parte do crédito dos falecidos pertencente a cada um dos herdeiros habilitados, em cumprimento ao despacho de fl. 285, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de maneira individualizada, por beneficiário. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. P.R.I.C.

0000408-86.2012.403.6131 - JASCINTA MARIA ROSA DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequirente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000442-61.2012.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULETTI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 250/252), proferido nos autos dos embargos à execução, que tramitaram em apenso a estes autos. A r. sentença homologou o valor dos cálculos apresentados pelo executado. (fls. 246/249). Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequirente, conforme fls. 265/268, 271, 278/279, 284/285 e, 294/295 Alega, agora, a parte exequirente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 290/291). A discussão refere-se a suposta diferença de correção

monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região às fl. 265/268, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros. Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini: (...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000411-07.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BARIQUELLO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifico que não houve pagamento dos honorários periciais devidos pelo INSS, arbitrados em R\$ 450,00 às fls. 202, cujo pagamento foi prorrogado para o final doprocesso, conforme decisão de fl. 207. Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Após a expedição, intimem-se o INSS para manifestação acerca dos dados inseridos na requisição, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio do INSS, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0000893-52.2013.403.6131 - ANGELINA VALENTINO NUNES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 139), proferido nos autos dos embargos à execução, que tramitaram em apenso a estes autos. A r. sentença homologou o valor dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 62/67 daquele feito.). Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 157/159, 166 e 170/173. Alega, agora, a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 176/179). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região às fl. 165/167, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao

exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros. Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001534-40.2013.403.6131 - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 351. Conforme se verifica às fls. 352 e 353, o INSS foi regularmente intimado da decisão de fls. 350/351-verso, datada de 08/10/2014, que, entre outras providências, determinava ao INSS que providenciasse junto à APSADJ a implantação do benefício concedido ao autor desta ação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento, vez que a medida já havia sido determinada pelo E. Tribunal em decisão datada de 2009, em sede de tutela antecipada, com ordem para cumprimento independentemente do trânsito em julgado (fls. 189/202). Em face da decisão de fls. 350/351-verso o INSS interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. Referido Agravo teve seu provimento negado, conforme cópia de fls. 369/371, encontrando-se pendente de trânsito em julgado. Às fls. 372/374, em petição datada de 12/12/2014, informa a parte exequente que não houve cumprimento pelo INSS da nova determinação para implantação do benefício concedido ao autor. Ante o exposto, considerando-se o teor das decisões de fls. 189/202 (do E. TRF da 3ª Região), bem como, o teor da decisão de fls. 350/351-verso, e ainda, que não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos do AI interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, oficie-se à APSADJ de Bauru (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) para que proceda à imediata implantação do benefício concedido ao autor desta ação, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a comprovação nos autos pelo INSS do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar pertinentes. Por fim, informe o INSS o número atribuído à Ação Rescisória interposta (cf. fls. 362/366), bem como, comprove documentalmente no autos seu atual andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-84.2013.403.6131 - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, cumprir expressamente o item 1 do despacho de fl. 186.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

000042-76.2014.403.6131 - MARILZA DE FATIMA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da cessação da competência delegada do D. Juízo Estadual (fls. 171), passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Marilza de Fátima Silva em face do INSS, pleiteando a restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de laborar como cozinheira em restaurante e estar acometida por LER/DORT, em razão dos esforços repetitivos. O D. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu julgou parcialmente procedente o pedido, conforme sentença de fls. 140/150. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. O E. Tribunal não conheceu da remessa (fls. 158/159). A v. decisão transitou em julgado em 05/08/2013. A parte autora alega a tempestividade do seu recurso de apelação e informa o descumprimento da obrigação de fazer pelo instituto réu. É o relatório. Decido: O pedido da autora refere-se a restabelecimento do auxílio doença acidentário ou concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença prolatada pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu, consignou na fundamentação: Ademais, a lesão apresentada é compatível com a atividade de cozinheira desempenhada pela autora, havendo, portanto, nexo de causalidade com o acidente de trabalho. Nessa conformidade, preenchido o requisito para a concessão de auxílio doença acidentário (fls. 145) Portanto, trata-se de ação decorrente de acidente de trabalho, que não é da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001884-91.2014.403.6131, transitada em julgado, foi procedente em relação às exequentes Antonia Gabriel Rodrigues e Jovina Derensi, e, improcedente em relação à exequente Josepha Gonsales (conforme cópias trasladadas às fls. 133/147).Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Comunique-se, com urgência, às partes acerca da redesignação da audiência no Juízo Deprecado, conforme comunicação eletrônica de fls. 455/456. Intime-se com urgência a parte autora para cumprir a solicitação do juízo deprecado, conforme comunicação eletrônica de fl. 464, devendo apresentar a 1ª via do recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória nº 0007016-23.2014.8.26.0581.Int.

000090-98.2015.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento formado por iniciativa de ANDRÉ DOMINGUES FERREIRA, que pede a anulação da consolidação da propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto da matrícula nº 446610, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para fins de sustação de leilão designado para amanhã (22/01/2015), às 10h00min. A petição inicial indica como causa de pedir a ocorrência de erro da ré ao não debitar da conta bancária do autor os encargos mensais devidos pelo financiamento do imóvel e a irregularidade em sua intimação para purgação da mora. Examinando os documentos exibidos pelo autor e os juntados no processo cautelar nº 0001522-89.2014.403.6131, concluo que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Posto que houvesse saldo na conta bancária no mês de outubro de 2013 (fl. 13), era insuficiente para que fosse procedido o débito automático, visto que o valor de R\$ 317,19 supera os encargos mensais somente a partir de março de 2016 em diante, conforme planilha de evolução teórica do financiamento juntada no processo cautelar. A alegada irregularidade na intimação para purgação da mora também não está demonstrada porque a partir do habite-se concedido no ano de 2012 (conforme matrícula do imóvel juntada no processo cautelar), presume-se que o autor tenha passado a residir no imóvel, se não imediatamente após a autorização municipal, pelo menos dentro dos dois anos que se seguiram até as tentativas de intimação pessoal pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não se justificava procurar o autor na casa de seu pai. Além disso, como informado no processo cautelar, sua companheira está grávida, o que pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC) resulta em grande probabilidade de encontrar alguém em casa mesmo nos dias úteis em que o autor foi procurado, a evidenciar que as ausências constatadas só deveriam mesmo resultar em sua intimação por edital, o que foi feito (aliás, as contas de energia elétrica exibidas no processo cautelar foram pagas pelo valor histórico, com atraso, o que é indício de perda momentânea de capacidade econômica, provável causa da inadimplência objeto deste processo). Dito isso, NÃO CONCEDO a antecipação da tutela. Defiro, entretanto, a assistência judiciária gratuita. Distribua-se por dependência do processo nº 0001522-89.2014.403.6131, apensando-se. Intime-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001563-56.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Diante do teor da petição de fls. 34/35, em que a parte autora noticia a desistência da oitiva da testemunha Antonio Ferreira, o que foi homologado pelo Juízo Deprecante, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 27, que fica cancelada. Providencie a serventia as anotações necessárias. Intime-se com urgência a testemunha acima referida acerca do cancelamento da audiência. Intimem-se as partes. Após, devolva-se a presente à origem, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Vistos. Em resposta à acusação de fls. 50/54, o denunciado JOSÉ ÂNGELO PARISE, às fls. 72/84, por meio de defensor constituído, suscita preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do procedimento administrativo fiscal, e, no mérito, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que diz respeito às preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do procedimento fiscalizatório administrativo, tenho por incorrente no presente caso, pois a documentação constante do Apenso I é suficiente para embasar a persecução penal estatal, cabendo realçar que neste momento, de recebimento da peça acusatória e instauração da ação penal, vige o princípio in dubio pro societate. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a

ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 05 de março de 2015, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Anote-se o nome do defensor do réu na capa dos autos para fins de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO (SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu FABIO JOSE ROSSATTO, acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fl. 242), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a referida testemunha pode ser encontrada. Caso a defesa, no prazo acima, forneça endereço distinto do diligenciado pela Sra. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, comunique-se referido Juízo, por e-mail, servindo a presente de aditamento à Carta Precatória nº 284/2014 - Lavras/MG, observando-se o deliberado à fl. 236. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou fornecido endereço não pertencente à Jurisdição do Juízo Deprecado, solicite-se a devolução da deprecata sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, instruindo-se com cópia deste despacho. No que diz respeito ao requerimento de fl. 239, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 3 (três) dias, para que a defesa informe o endereço em que a testemunha pode ser localizada para ser ouvida. Int.

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Verifico que o acusado VALDECI SATURNINO LEITE, constituiu defensor próprio (fls. 167/168), após este Juízo ter nomeado defensor dativo, o qual apresentou Defesa Preliminar que restou devidamente analisada na r. decisão de fl. 166. Assim, determino a inclusão do nome do advogado constituído por referido réu na capa dos autos para fins de intimação, inclusive de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do corréu LUIZ SILVA DA COSTA, para o dia 25/02/2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal de Botucatu. Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido constante de fls. 169/177, determino seu desentranhamento, substituindo-se por cópias, a fim de ser encaminhado ao SUDP para distribuição por dependência a este, na classe própria, devendo ainda ser acompanhado de cópias, desta decisão e das fls. 02/07, 70, 74/78, 97/101 e 167/168 dos autos, já ficando determinado que naquele procedimento seja oficiado à Delegacia da Receita Federal em Bauru para que informe, em 10 (dez) dias, o destino dado a referido veículo, dando-se, na sequência, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido liberatório. Neste feito, considerando a atuação do defensor dativo nomeado à defesa do acusado VALDECI SATURNINO LEITE, o qual constituiu posteriormente advogado próprio, determino que seja solicitado pagamento dos respectivos honorários, os quais fixo no valor mínimo da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, restando destituída sua nomeação para atuação nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018772-36.2013.403.6143 - SIMONE CRISTINA SILVA (SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 43: Arbitro os honorários do advogado nomeado para defender os interesses da autora no valor mínimo da

tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Considerando que a sentença transitou em julgado em 05/12/2014 e não houve manifestação em termos de execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003417-49.2014.403.6143 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º incidente sobre essa rubrica. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar, noticiando ainda que, independentemente do deferimento da tutela de urgência, depositará o valor sub judice mensalmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/28. À fl. 37 foi juntado comprovante de depósito da primeira parcela vencida após o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Afasto possibilidade de prevenção, visto que no processo apontado no termo de fl. 29 (datado de 1999) foi reconhecida a prescrição, o que leva a crer que as competências dos tributos lá discutidos são distintas das deste processo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil

é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois a impetrante está sujeita à cobrança de tributo que aqui se reconhece indevido. Sendo o caso de concessão da liminar, não há razão para que a impetrante deposite mensalmente as parcelas da contribuição que forem vencendo, já que a decisão judicial torna desnecessário o depósito integral do débito fiscal. Outrossim, o motivo invocado para justificar tal pedido (agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica) não tem embasamento legal, podendo a impetrante, a fim de aplacar seu temor, consignar os valores que forem vencendo em conta bancária própria. O depósito judicial não pode ser utilizado pelas partes como meio de poupança. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente. Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado pela impetrante (fl. 37). Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003773-44.2014.403.6143 - SERGIO APARECIDO FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 147/151: Assiste razão ao impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Após, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se ainda o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária Anulatória de Débito Fiscal, antecedida por Medida Cautelar, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade da CDA nº 80.6.12.001778-48. Alega que o débito incluído em dívida ativa refere-se à multa processual que lhe fora aplicada nos autos do processo criminal nº 2003.70.03.009071-7/PR, que tramitou na Vara Federal Criminal de Maringá, por suposto abandono de causa. Conta que, à época, foi contratado pelo acusado Odair José da Silva apenas para acompanhar a oitiva de uma testemunha de acusação. Apesar disso, foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 determinação para que apresentasse alegações finais em cinco dias, publicação que diz não ter chegado a seu conhecimento porque não recebia as intimações veiculadas na imprensa oficial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e porque, no mês de setembro de 2009, havia problemas de conexão com a internet. Sem que tivesse sido formalmente intimado, relata o demandante que foi certificado o decurso de prazo pela secretaria da vara federal e o juiz, à vista disto, aplicou-lhe multa de dez salários mínimos por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Quando soube do ocorrido, o autor apresentou os memoriais, que foram implicitamente recebidos pelo magistrado, já que não intimou o acusado para constituir novo defensor e acolheu uma das teses defensivas aventadas para absolver o réu. Na mesma peça, requereu a reconsideração da sanção aplicada. Foi prolatada uma primeira sentença condenatória, que indeferiu o pedido de reconsideração; na segunda, foi declarada extinta a punibilidade do acusado pela prescrição retroativa. O autor recorreu da sentença, mas não teve seu pleito sequer foi conhecido, ao argumento de que não havia interesse processual do réu em voltar-se contra a sentença. Com fulcro nesses fatos, o requerente aduz que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi oportunizado manifestar-se ou produzir qualquer prova antes da aplicação da multa. Ressalta que há previsão legal própria para casos de abandono de causa por advogado e que inexistente hierarquia entre juiz e procurador da parte, tendo a decisão judicial, por isso, infringido as disposições dos artigos 34, XI, 6º, caput, e 44, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Comenta,

por fim, que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4398, em que se requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, justamente o dispositivo invocado para a fixação da multa. Juntou documentos de fls. 11/294. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/68 do processo cautelar e às fls. 304/306 do processo principal, arguindo, no primeiro, ausência de fumus boni iuris e, no segundo, suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, propugna pela improcedência do pleito, considerada a legalidade da multa aplicada. Réplica às fls. 310/316 do processo principal. Na cautelar, foi realizado pelo autor depósito judicial do montante da multa, razão pela qual restou deferida parcialmente a liminar para suspender a restrição do nome do autor junto ao CADIN e para a que não haja óbice na emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Há de ser acolhida a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. Pois vejamos. O autor busca a desconstituição da multa inscrita em seu nome ao argumento de que a mesma ressentiria de um vício genético, porquanto decorrente de decisão judicial qualificada pela nota da nulidade. Ora, a inscrição da multa pela União em detrimento do autor não exterioriza qualquer vício, de forma que o que pretende, na realidade, é a desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgado. A alegação de nulidade da decisão que fixou aludida multa, bem como das que a seguiram, não altera tal cenário, pois o ordenamento jurídico já prevê os recursos cabíveis no âmbito dos processos judiciais, inclusive ação rescisória. Com efeito, a discussão travada nos presentes autos somente poderia tê-lo sido nos autos da ação em que exarada a decisão contra a qual se volta o autor. E, neste caso, repita-se, tal decisão resta coberta pelo manto da coisa julgada, o que obsta sua desconstituição por outro magistrado, em outro juízo e em outra demanda. Assim sendo, a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, se impõe, com a cessação da eficácia da medida cautelar, a teor do que dispõe o art. 808, III, do CPC. O depósito realizado pelo autor à fl. 61, no montante de R\$ 6.818,80, deverá ser convertido em renda após o trânsito em julgado desta sentença, não sendo fator impeditivo para tanto a extinção do feito sem resolução do mérito. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.** 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagra vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206. Grifei). **AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL - SUPOSTO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.** 1. O depósito judicial realizado pelo contribuinte com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado da ação principal. Precedentes. 2. Considerando que o Recurso Especial nº 744.727/SP, ao qual se vincula a presente medida cautelar, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/08/2005, tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito no ano de 2008, não há que falar em erro material pela conversão do depósito em renda da Fazenda Nacional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl na MC 13.016/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 22/11/2013. Grifei). **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. O depósito judicial tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente ao montante depositado, restando, quanto a este montante, suspenso o curso do lapso prescricional. 2.

Transitada em julgado a sentença denegatória do pedido do contribuinte, cabível a conversão em renda dos depósitos judiciais correspondentes. 3. O depósito segue o destino da lide. 3. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5013322-62.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 22/08/2014. Grifei). III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atendimento ao 4º do art. 20 do CPC. Determino a conversão do depósito de fl. 61 em renda, a favor da União, quando do trânsito em julgado desta sentença. Após, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 0014030-82.2013.403.6105 (cautelar). P.R.I.

Expediente Nº 945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-64.2013.403.6143) METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Baixo os autos em diligência. Considerando que o embargado Ednei Barbosa é defendido por advogado nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública de São Paulo e a OAB-SP, intime-se-o, por seu patrono e pessoalmente (por carta com AR a ser enviada para o último endereço fornecido nos autos), para que apresente, em trinta dias, sua declaração de imposto de renda do ano de 2010 (entregue em 2011) ou outra prova que indique que o bem penhorado é o único de sua propriedade. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do embargante Ednei Barbosa no polo ativo desta demanda. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-43.2014.403.6143 - JOAO ANGELO SARTORELLI X ITA MARIA VANI SARTORELLI (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BECHER X SUELI APARECIDA BARBOSA BECKER

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende, liminarmente, o levantamento ou o cancelamento da restrição imposta nos autos da execução fiscal nº 0016620-15.2013.403.6143. Aduzem, em linhas gerais, que adquiriram dos embargados José Carlos e Sueli, em 30/05/2000, o lote nº 28, quadra O, com frente para a Rua Doze, no Jardim Piza, em Limeira-SP. Com o pagamento na mesma data, foi outorgada aos embargantes a escritura do bem, porém os embargantes não a levaram ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação porque não dispunham de condições financeiras à época. No início de 2014, os embargantes decidiram averbar a escritura, tendo sido surpreendidos com a impossibilidade de cumprimento do ato registrário porquanto havia sido declarada judicialmente a indisponibilidade dos bens em nome do embargado José Carlos. Os embargantes defendem que a restrição sobre o imóvel deve ser afastada em razão de o terem adquirido antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0016620-15.2013.403.6143 (03/04/2002). Com base nesses fatos, invocam os embargantes o artigo 1.051 do Código de Processo Civil para que a restrição seja cancelada liminarmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/21. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Afóra isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, os embargantes não foram privados da posse do imóvel, já que não houve penhora, arresto ou sequestro. Na verdade, houve bloqueio judicial em virtude da decretação da indisponibilidade de bens nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 91), que atingiu a empresa JB Máquinas Ltda-ME e o embargado José Carlos Becker. Assim, a liminar pretendida visa, na verdade, à manutenção da posse

sobre o imóvel. Ocorre que os embargantes não ofereceram caução nem se dispuseram a oferecê-la, o que, por si só, já afasta o deferimento da medida pleiteada. Cabe acrescentar que, com a suspensão da execução em relação ao bem declarado indisponível, não há risco de serem praticados atos que turbem a posse exercida pelos embargantes até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que o processo siga em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ISAIAS ROSA RIBEIRO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ISAÍAS ROSA RIBEIRO de fls. 27/29 na qual alega que o crédito tributário cobrado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - refere-se a quatro anuidades de um período no qual não desempenhava a atividade de auxiliar de enfermagem, razão porque não seriam devidas. Instruem a exceção os documentos de fls. 30/39. Em sua impugnação à fl. 43, a exequente alega que o fato gerador da contribuição no interesse das categorias profissionais é a inscrição ativa no órgão de classe, sendo irrelevante se a profissão é ou não exercida, postulando, assim, pela rejeição da exceção. É o relatório. Decido. A Lei Federal nº 12.514 de 2011, que regula a matéria em questão, determina em seu art. 5º, que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Sendo assim, não tendo sido alegada, quanto menos provada, a desvinculação do executado do referido órgão de classe, vez que sua inscrição permanecia ativa durante o período que gerou a constituição do referido crédito, tem-se que fora constituído de forma regular. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se no mais o despacho de fls. 24. Intime-se.

0001772-23.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007227-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMARKET REPRESENTACOES LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INTERMARKET REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 182/185), na qual defende a nulidade da execução, uma vez que a mesma aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, deferido em 12.12.2009 e, como pedido subsidiário, requer novo prazo para a nomeação de bens a penhora. Instruem a exceção os documentos de fls. 186/213. Em sua impugnação de fls. 216/217, a excepta afirma que a executada, posteriormente à inscrição da dívida ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal, pleiteou sua adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela totalidade dos débitos. Mas que a adesão ao parcelamento não é causa de extinção da execução e sim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente da execução, desde que o executado seja adimplente. Alega ainda que a executada não faz jus à suspensão da execução, uma vez que se encontra inadimplente. Por fim, requereu a suspensão da presente Execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar eventual indeferimento ou exclusão do pedido de parcelamento formulado pela executada, que foi deferido à fl. 226. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 218/225. À fl. 229, a excepta requereu nova suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para análise da regularidade do parcelamento. Juntados documentos às fls. 230/234. Pedido este deferido à fl. 235. À fl. 237, a excepta requereu nova suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 06 (seis) meses. Juntados documentos às fls. 238/241. Pedido este deferido à fl. 242. À fl. 246, a excepta manifestou alegando que as dívidas executadas no presente feito constam como parceladas na modalidade do art. 3º da Lei 11.941/09, que trata das dívidas já parceladas anteriormente, quando que a executada deveria ter parcelado na modalidade do art. 1º da referida lei, que trata das dívidas que jamais foram parceladas. Em face do exposto, requereu o prosseguimento da presente execução, para proceder a penhora on line de ativos da excipiente em relação aos débitos fiscais vinculados às CDAs 80.2.08.025265-33, 80.2.08.025266-14, 80.6.08.121757-91, 80.6.08.121758-72 e 80.7.08.013285-68, informando ainda que os créditos da excipiente importam em R\$ 31.960,54. Juntou documentos às fls. 246/256. À fl. 261, a penhora on line foi deferida, mas não houve ainda cumprimento da medida. É o relatório. Decido. Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ocorre que a referida adesão ocorreu apenas em 12.12.2009, posteriormente ao ajuizamento da presente execução que ocorreu

em 10.06.2009. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido. Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretratabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219). É o caso em tela. Verifica-se nos documentos acostados às fls. 219/220 a inadimplência do executado quanto a algumas parcelas. Verifica-se ainda que o parcelamento foi feito pela executada na modalidade errada, não observando em todos os termos a Lei 11.941 de 2009, razão pela qual, conforme documentos acostados às fls. 246/256 o referido parcelamento fora anulado. À vista de tudo isso: REJEITO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, declarando a legalidade da presente execução e DEFERINDO a abertura de novo prazo para a nomeação de bens a penhora, devendo a executada considerar como valor atual a soma daqueles informados às fls. 245. Int.

0009147-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a Executada retirá-la após 15 (quinze) dias, apresentando no balcão de atendimento desta Secretaria a guia de recolhimento de custas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0009751-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

Fls. 45/48: Defiro a vista ao executado, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, Defiro o pedido de fl. 36 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009969-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, notadamente cadastro do CNPJ, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo então competente juiz estadual à fl. 38. Apesar de a pessoa jurídica executada ter sido citada por edital, não lhe foi nomeado curador especial para oposição de embargos. Ocorre que o executado Ednei Barbosa, sócio da Metalzana Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda, foi citado e ofertou os embargos em seu nome e no nome dela. Na procuração de fl. 9 dos autos em apenso (0009970-49.2013.403.6143), consta como mandante somente Ednei Barbosa, mas esse detalhe não torna a representação processual da pessoa jurídica irregular ou nula no caso em tela, já que o advogado foi nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública de São Paulo e a OAB-SP, situação em que dificilmente a procuração é redigida também em nome da pessoa moral. Por isso, deixo de nomear curador especial para atuar em nome da executada Metalzana Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Intime-se.

0009979-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se o executado a juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia à fl. 18. Não havendo registro de penhora, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora do imóvel. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010761-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERTECNO IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PERTECNO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTA. (fls. 119/124), na qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados na CDA, a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória, requer que este juízo ordene a exibição do processo administrativo que ensejou a inscrição do débito ora executado a fim de demonstrar a excessividade e abusividade dos juros moratórios, postulando, por fim, a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 125/126. A exceção à fl. 114 requereu a penhora on line da excipiente e caso infrutífera, a penhora dos bens encontrados em seu estabelecimento comercial. Em cumprimento ao despacho de fl. 128, a excipiente regularizou sua representação processual às fls 130/138. Em sede de impugnação à exceção às fls. 140/141, a exceção sustenta a legalidade da cobrança e inoccorrência da prescrição, postulando pela rejeição da exceção e pela determinação da penhora on line das contas e das aplicações financeiras da executada. Juntou documentos à fl. 142. É o relatório. Decido. Conforme leciona Leandro Paulsen, a prescrição é matéria de ordem pública que, quando verificada, deve ser reconhecida, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Fisco tem de promover a execução no prazo. É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do respectivo crédito. E que a constituição definitiva do crédito se dá através da sua formalização. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por declaração, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação. Assim, quanto aos valores declarados considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, iniciando o prazo prescricional a partir da data em que tenha sido realizada a declaração e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Assim, efetivamente, o prazo conta-se do dia seguinte ao vencimento da obrigação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Os débitos ora executados tem seu fato gerador ocorridos nos anos de 2009 e 2010, constituídos através da própria declaração do contribuinte nos anos de 2009 e 2010. Assim, tendo sido a presente execução ajuizada em 2012 e o despacho que ordenou a citação proferido no mesmo ano, não há que se falar em prescrição. Quanto a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, não se trata de matéria passível de discussão em exceção de pré-executividade, assim deixo de analisá-la: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1409704 RS 2011/0238907-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013) A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). E é em razão do exposto que o pedido de exibição do processo administrativo deve ser aqui também negado. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado representativo da jurisprudência dominante: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 6.830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Por meio do recurso em análise, pretende a parte dar prosseguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido deduzido em exceção de pré-executividade de nulidade do título executivo por cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de elementos indispensáveis à confecção regular do título. 2. Não merece reparos a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade de nulidade do título executivo por cerceamento do direito de defesa, por constatar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal observou todos os requisitos legais, em exata conformidade com o art. 202 do CTN c/c o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, mediante a precisa indicação no instrumento e nos anexos de todos os dispositivos legais que fundamentam a composição da dívida e respectivos encargos. 3. É de se atentar, outrossim, que a discussão sobre a validade ou não do auto de infração que originou o crédito demandaria a dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, consoante consignado na decisão agravada. 4.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-5 - AG: 25191520134050000 , Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 08/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/10/2013) Por de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da falta de pagamento ou garantia da execução, defiro o pedido de BACENJUD à fl. 143.Int.

0014044-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a Executada retirá-la após 15 (quinze) dias, apresentando no balcão de atendimento desta Secretaria a guia de recolhimento de custas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0015885-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direto no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0016524-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direto no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0016905-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Intime-se a executada, para informar seus dados bancários e pessoais para levantamento dos valores depositados em Juízo, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0019938-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SENIOR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (fls. 64/75), na qual defende a prescrição parcial de créditos tributários da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.04.040298-79 cobrados pela excepta.Alega que, o dies a quo do prazo prescricional quinquenal para o Fisco ajuizar a Execução Fiscal para a cobrança de um tributo declarado e não pago é a data do vencimento da obrigação. Alega ainda que, a prescrição teria sido interrompida com a citação pessoal e não com o despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque, a Execução Fiscal foi ajuizada em 25.02.2005, época à qual vigia a redação antiga do art. 174 do CTN, posto que a LC nº 118 de 09.02.2005 que o alterou somente entrou em vigor em 09.06.2005. Assim, tendo a citação sido efetivada apenas em 26.06.06, os créditos constantes das fls. 04 à 15 estariam prescritos.Acompanham a exceção os documentos de fls. 76/79.Em sua impugnação à exceção de fls. 82/85, a excepta aduz que não ocorreu a prescrição no caso concreto, pois a Execução recaí sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação e que quanto a estes tributos devem ser observadas duas situações: quando o contribuinte faz a declaração antes do vencimento da dívida e quando a declaração é feita após o vencimento da dívida. Mas que de qualquer forma a prescrição somente começa a correr da data do vencimento da dívida e da data da entrega da declaração, devendo ser analisada a interrupção do prazo prescricional.Impugnação instruída com os documentos de fls. 86/87.É o relatório. Decido.Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da exceção, cabe salientar que embora não tenha sido alegado oportunamente nos autos a ilegitimidade da integração da representante legal da executada no polo passivo, o ordenamento jurídico pátrio determina que eventuais nulidades devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz e a ilegitimidade da integração da representante legal da pessoa jurídica no polo passivo da ação configura uma destas hipóteses. Não há nos autos prova da prática de ato com excesso de poder ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, por parte da mesma, para justificar sua responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade empresária. Conclui-se, assim, por não ser possível a sua responsabilização automática pelos débitos da sociedade empresária.No mérito, conforme leciona Leandro Paulsen, a prescrição é matéria de ordem pública que, quando verificada, deve ser reconhecida, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Fisco tem de promover a execução no prazo. É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do respectivo crédito. E que a constituição definitiva do crédito se dá através da sua formalização. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o aludido prazo prescricional conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou

da data da entrega declaração pelo contribuinte. Dito isto, conclui-se que os créditos descritos às fls. 04/15 prescreveram respectivamente em: 12.06.2005, 10.07.2005, 10.08.2005, 10.10.2005, 10.11.2005, 11.12.2005, 10.01.2006, 12.02.2006, 12.03.2006, 10.04.2006, 10.05.2006 e 11.06.2006, ou seja, o prazo prescricional teve sua fluência contada da data do vencimento de cada uma das respectivas obrigações e não foi o mesmo interrompido, uma vez que a citação pessoal somente ocorreu em 26.06.2006. Esclareço. No caso em tela, a prescrição foi interrompida pela citação pessoal e não pelo despacho que ordenou a citação, pois que a presente execução foi ajuizada em 25.02.2005, época na qual vigia redação antiga do CTN, a qual dispunha que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; E no caso em tela, aplica-se a referida redação por ser esse o entendimento pacificado do STF e do STJ. Segundo a Jurisprudência consolidada, a alteração introduzida pela LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Assim, tendo em vista que a referida lei foi publicada em 09.02.2005, entrando em vigor 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09.06.2005, e que o presente feito foi ajuizado em 25.02.2005, quando a mesma ainda não vigorava, encontram-se as parcelas descritas às fls. 04/15 prescritas. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição parcial dos créditos inscritos na CDA de nº 80.4.04.040298-79. Excluo do polo passivo da execução fiscal a Sra. Edna Aparecida da Silva. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois a mesma não chegou a ser incluída no sistema processual quando houve a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a exequente para emendar a CDA, excluindo da mesma os créditos prescritos, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/1980. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Defiro, tendo em vista que o pedido de substituição tem fundamento no art. 408, III, do CPC, e foi efetuado no prazo do art. 407, do CPC, observando-se o despacho de fls. 76. Aguarde-se a audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-36.2013.403.6134 - TEREZINHA DA SILVA BIANCHESI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada de radiografias, que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 5

dias.Decorrido o prazo, com ou sem retirada, remetam-se os autos ao arquivo.

0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL CASTORINO DO VALE move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar entre 01/01/1970 e 31/12/1976 e entre 27/06/1987 a 03/09/1990. Requer, ainda, a conversão dos períodos especiais de 31/01/1977 a 03/02/1983, de 20/09/1984 a 26/06/1987 e de 03/09/1990 a 05/03/1997, e a concessão da aposentadoria desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 330/335).Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 407/410).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o

tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressaltado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. E, nessa esteira, não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em relação aos períodos suscitados. Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 108: certidão de casamento do autor; b) fls. 109: certidão de nascimento do filho do autor; c) fls. 113: certidão do oficial de registro de imóveis; d) fls. 114/115: declaração de testemunhas; e) fls. 116: declaração do Ministério do Exército; f) fls. 117: certificado de cadastro no INCRA em nome do pai do autor; g) fls. 161/164: prontuário escolar do autor; Tanto a certidão de casamento do autor, datada de 08/09/1984, quanto a de nascimento de seu filho, em 03/09/1987, apresentam a profissão do requerente como sendo lavrador. No entanto, os períodos de 01/01/1984 a 08/09/1984 e de 03/09/1987 a 31/12/1987 já foram reconhecidos pela Autarquia (fls. 316/321). A declaração do Ministério do Exército de fls. 116 afirma que na ficha de alistamento do autor, datada de 12/08/1976, consta sua profissão como sendo lavrador. Contudo, tal documento também já foi ponderado pelo réu, que procedeu à averbação do período de 01/01/1976 a 31/12/1976 (fls. 316/321). A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muriaé, Barão do Monte Alto e Rosário da Limeira, de fls. 111/112, bem como as declarações de testemunhas a fls. 114/115 não estão homologadas pelo INSS. Além disso, tais documentos não são contemporâneos aos períodos alegados, não podendo ser tomados como início de prova. Por sua vez, a certidão firmada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Palma, a fls. 113, não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. O autor também juntou o documento de fls. 117, em nome de seu genitor e datado de 1987. Quanto a isso, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, tenho o autor contraído matrimônio em 08/09/1984, descabe comprovação da atividade rural através de documentos de seu genitor.Por fim, não pode, também, ser considerado início de prova material apto o prontuário escolar de fls. 161/164, já que não faz menção à profissão do mesmo ou de seus pais.Para a comprovação da atividade rurícola, a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que, entretanto, não ocorreu. Verifico que, in casu, os documentos não são aptos a caracterizar sequer início de prova material. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.No caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 31/01/1977 a 03/02/1983, 20/09/1984 a 26/06/1987 e de 03/09/1990 a 05/03/1997, alegadamente laborados em condições insalubres na Mecânica Oriente Ltda.Para tanto, apresentou os formulários às fls. 118/120, documentos que comprovam a exposição habitual e permanente ao hidrocarboneto óleo hidráulico durante a jornada de trabalho, enquadrando-se conforme os códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tais intervalos devem ser averbados como especiais.Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 31/01/1977 a 03/02/1983, de 20/09/1984 a 26/06/1987 e de 03/09/1990 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, e somando-se aos períodos de atividades rurais reconhecidos administrativamente (fls. 316/321), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 32 anos, 9 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, a contar da data da prolação desta sentença, uma vez que implementou os requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Miguel Castorino do Vale, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 31/01/1977 a 03/02/1983, 20/09/1984 a 26/06/1987 e 03/09/1990 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,

desde 13/01/2015, com o tempo de 32 anos, 9 meses e 14 dias e coeficiente de 70%, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Primeiramente, intimem-se as partes quanto ao despacho de fl. 95. Fls. 97 - Em relação ao pedido de concessão de liminar, mantenho a decisão de fl. 30 pelos mesmos fundamentos. No mesmo prazo concedido no despacho retro, manifestem-se os requeridos acerca dos documento juntados pela requerente às fls. 98/109. Após, voltem os autos conclusos.

0002172-30.2014.403.6134 - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar os PPPs mencionados às fls. 16/17, uma vez que é medida que cabe a parte autora. Após, a juntada dos referidos documentos pela parte autora, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002393-13.2014.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante o depósito judicial informado pela União Federal a fls. 171, constato que a liminar deferida a fls. 28/29, ratificada por este juízo a fls. 144, determinou providência diversa da adotada pela corrê. Desse modo, intimem-se os requeridos, com brevidade, para que cumpram a liminar referida, manifestando-se, em 10 (dez)

dias. Ante o teor da certidão de fl. 173, requerimento e declaração de fls. 174/175, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e nomeio para atuar como sua advogada a DRA. JESSICA APARECIDA DANTAS - OAB/SP 343001, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a qual, sem prejuízo do acima determinado, deve se manifestar sobre as providências adotadas pelos requeridos, bem como sobre suas contestações, no prazo legal. Int.

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003188-19.2014.403.6134 - LUCIANO APARECIDO CARDOSO X NORBERTO MATEUS DE LAPORTA X MARLENE CALDEIRA FERRARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003190-86.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES X DEOSDETE DE SOUZA X FABIO AUGUSTO DA SILVA X WILSON ANTONIO PAPAROTTE X VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003191-71.2014.403.6134 - CARLOS APARECIDO CLAUS X LUIS MARCOS FUZA X MAYSA CESAR DE LAPORTA X PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003193-41.2014.403.6134 - ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO X GILBERTO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003194-26.2014.403.6134 - AIRTON PEREIRA DA SILVA X JOSE GILSON DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X PAULO SERGIO TEIXEIRA X RONALDO CESAR DA SILVA X VALTER DEL VECHIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003195-11.2014.403.6134 - CELIO APARECIDO FERRARI X IRENE MARIA ROSA FERREIRA X JAIR RIZZI X PEDRO CESAR MOSCARDINI X LOURIVALDO ANTONIO DA SILVA X SUZIMEIRE APARECIDA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0000016-35.2015.403.6134 - JOSE CLAUDIO BREDÁ LUIZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Revisão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls.15/16). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-65.2014.403.6134 - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a patrona da parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Não sobrevindo discordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados. Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, apresentada pela parte ré (INSS).2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, apresentada pela parte ré (INSS).2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, apresentada pela parte ré (INSS).2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se

Expediente Nº 694

MONITORIA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Considerando a certidão de fl.56, intimem-se as partes para informarem se houve acordo na via administrativa.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Considerando a certidão de fl. 61, intimem-se as partes para informarem se houve acordo na via administrativa.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-49.2014.403.6129 - CARMO RIBEIRO GUEDES(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de verificação da competência (Vara Federal ou Juizado Especial Federal), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, conforme o pedido formulado, para a hipótese de eventual procedência da demanda.Intime-se.

0002116-12.2014.403.6129 - FLAVIO BERNARDO(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E

SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de verificação da competência (Vara Federal ou Juizado Especial Federal), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, conforme o pedido formulado, para a hipótese de eventual procedência da demanda. Intime-se.

0002117-94.2014.403.6129 - FLORISEU JESUS DE OLIVEIRA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de verificação da competência (Vara Federal ou Juizado Especial Federal), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, conforme o pedido formulado, para a hipótese de eventual procedência da demanda. Intime-se.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-26.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

Fls. 79 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da demanda, informando que as partes transigiram. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 79, julgo, por sentença, extinta a presente demanda sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda. 2. Após, designe-se perícias médica e social. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 698

MONITORIA

0001989-74.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU MORIVALDO ALVES

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002027-86.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-86.2014.403.6129) CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X JORGE ORLANDO CANTU(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Diante da certidão retro, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais. Após, certifique-se a secretaria e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001754-10.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-

33.2014.403.6129) CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 1) Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento). 2) Na hipótese de inadimplemento, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente, desde logo, a indicação de bens. 3) Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado a executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000023-13.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONESIA MANCIO

Fls. 53 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 53, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 24/30. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000107-77.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEIZA BARBOSA STOCKLER

Arquivem-se. Intime-se o exequente.

0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 59: O Executado requereu a citação do executado por edital. Compulsando os autos, verifico que o último endereço informado pelo exequente às fls. 35 houve apenas tentativa de citação do executado através de via postal com aviso de recebimento. Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação. Restando negativa a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 59. Cumpra-se.

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 53/61. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001227-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO ALMIR SILVANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001577-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJATI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 28/33. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 699

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-70.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-56.2014.403.6129) LUCI GRAZINA X MERALDO BANKS LEITE (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, outrora embargada. Às fls. 162, requer a Exequente o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. É o relatório. Decido. Diante do requerimento de fls. 162, julgo, por sentença, extinta a presente Ação, com a consequente baixa na distribuição, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-02.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129) REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 331/333 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 347. Desapensem-se da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença, caso não o tenha sido feito, para os autos de execuções fiscais 0000903-68.2014.403.6129 e apensos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos embargantes. Restando a diligência infrutífera, vista ao embargado para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA LUCIA CARDOSO ROCHA

Fls. 37 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que as partes transigiram. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 37, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, para tanto, providencie a parte autora as cópias para que sejam substituídas nos autos. Solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 33, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000872-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAKO KUBOTA KODAMA (SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CARLOS KODAMA X ADELIA KODAMA TOKUZUMI X KIYOMI KODAMA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

0000885-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X NAYARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME (SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde

aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001024-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELCHER E SANTANNA ADVOCACIA(SP245267 - VALDECIR SANTANNA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Fls. 130 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 130, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrações (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON PEREIRA CUGLER - ME

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 700

EXECUCAO FISCAL

0000031-53.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

0000155-36.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

0001412-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBEM DE LUNA BARROS - ME X RUBEM DE LUNA BARROS(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO)

Dê-se vistas à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de fls. 71-73 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA

SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se ação conhecimento ajuizada por EDNALDO FERREIRA DA SILVA e CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS e CONVIVA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CONVIVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 23.05.2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 151, da Torre Tucano, do empreendimento denominado Conviva Barueri (f. 53/67). Na ocasião, a CONVIVA teria informado que a obra seria inteiramente financiada pela CEF, informação que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto. Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 136.056,90), parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF. Em 24.02.2011, 21 meses depois da celebração do contrato com a CONVIVA, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (f. 81/11). A inicial segue relatando que a parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narram, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirma-se ainda que a ré CONVIVA vem cobrando dos autores valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de juros de obra/financiamento. A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinado às rés: (i) a entrega das chaves e do imóvel adquirido pelos autores, em perfeito estado de uso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária; (ii) o congelamento do saldo devedor; e (iii) a suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF; (iv) a suspensão das cobranças a título de INCC feitas pela CONVIVA. É a síntese do necessário. Decido. A fim de viabilizar o exame do pedido liminar, em 5 dias, esclareça a parte autora, apresentando os documentos pertinentes: .PA 1,7 se vem adimplindo as obrigações assumidas perante a ré e, em caso negativo, esclareça a extensão do inadimplemento; .PA 1,7 se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item c do contrato (f. 82/83) e, em caso afirmativo, especifique e demonstre quais são esses valores; .PA 1,7 sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos juros de obra/financiamento. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela, cuja análise depende dos esclarecimentos supra. Publique-se.

0000929-84.2015.403.6144 - ROBSON FERREIRA DA LUZ(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Aduz que é acometido de doença ocupacional. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as

instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de doença ocupacional, como afirma o próprio autor na inicial, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Cumpra-se.

0000955-82.2015.403.6144 - EVA ALVES DA PAZ(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se sentença de procedência do pedido, com concessão de tutela antecipada (f. 90-92). A sentença foi publicada e dela teve ciência o Ministério Público. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, expeça-se ofício ao órgão competente do INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo nº 0011912-26.2014.403.6000 Autor: RESALA ELIAS JUNIOR E OUTRO Réus: BANCO BAMERINDUS S/A E OUTROS DECISÃO 01. Trata-se de ação revisional de contrato, proposta por Resala Elias Junior e Mirtes Muriel Correa Curado Elias, contra Banco Bamerindus S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com pedido liminar (cautelar) de suspensão da exigibilidade do crédito referente ao saldo residual do contrato de financiamento, tendo em vista a garantia hipotecária e a quitação de todas as parcelas mensais, bem como o direito à moradia digna, assegurado à pessoa idosa. 2. Como fundamento do pleito, aduzem que firmaram contrato de mútuo habitacional com hipoteca, com o Banco Bamerindus S/A, em 12/12/1988, para pagamento em 120 prestações. Ao término do pagamento das prestações mensais, no período contratual de 10 anos, restou saldo residual no valor de R\$ 98.006,52 (posição em 12/12/2008). Em 31/03/1997, houve cessão do crédito à CEF, e, em 01/06/2004, nova cessão à EMGEA. Os autores propuseram ação de consignação com revisão de cláusulas contratuais, em 12/12/1999, julgada extinta sem resolução do mérito em 28/04/2011. 3. Sustentam a prescrição da pretensão executória do título, com base no 1º da cláusula 15 do contrato, e no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (prescrição quinquenal); inobservância das regras contratuais para o cálculo das prestações mensais (manipulação na forma do cálculo dos juros e das prestações); amortização negativa de juros; ofensa aos princípios da confiança, da lealdade e da boa-fé, com a falta de informação sobre o desequilíbrio do contrato; nulidade do parágrafo único da cláusula 15, que prevê o saldo residual ao final do contrato. 4. Documentos às fls. 22-103. 5. A apreciação do pedido de medida antecipatória de tutela/cautelar foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 106). 6. Contestação e documentos apresentados pela CEF e pela EMGEA às fls. 114-255, e pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, às fls. 257-261. 7. É um breve relato. Decido. 8. Verifico que o pedido liminar tem caráter cautelar incidental (suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do contrato de financiamento), pois não visa a antecipar a tutela ao final requerida (de declarar a nulidade de cláusula contratual e a extinção da obrigação de pagar o saldo residual, com a liberação da hipoteca). 9. Com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, passo a analisar o pedido. 10. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. 11. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. 12. Pois bem. Não vislumbro, no caso, presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, o pedido de liminar deve ser indeferido. 13. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de

empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. 14. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF/EMGEA, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). 15. Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. 16. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: 15. - O devedor declara estar ciente de que o fundo de compensação de variações salariais (FCVS) somente dará cobertura ao contrato de empréstimo com valor de até 2500 obrigações do Tesouro Nacional (OTN), nesta data (...) Parágrafo primeiro - para o contrato de empréstimo que, nesta data, tenha valor acima de 2500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ocorrendo o disposto na letra d da cláusula 23, o devedor declara ter ciência de que não haverá cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), razão em que se compromete, ao final do prazo mencionado no nº 06 do quadro resumo, em quitar o débito apurado, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poder-se-á, naquela oportunidade, a exclusivo critério do credor, considerando, para tanto, o montante do débito e a renda familiar do devedor, em se ajustar novas condições para pagamento do saldo residual apurado (...) - fl. 32. 17. Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual, eventualmente existente ao final do prazo normal de amortização do contrato, não coberto pelo FCVS, é de responsabilidade do devedor, o qual, a critério do credor, poderia renegociar as condições para quitá-lo. 18. E, considerando que, até o presente momento, não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, bem como que não vislumbro, prima facie, a ocorrência de prescrição, não há como atender a pretensão liminar dos autores. 19. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 20. Intimem-se os autores para réplica; e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATORIA

0007270-10.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ROSA MARIA FERREIRA BORGES DA CRUZ (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2015, às 07H00, com o perito judicial, Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe - nesta. Tel.: (67) 3325-7468.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos à execução através dos quais pretendem os embargantes/executados seja reconhecida, em sede de preliminar, a prescrição. Pretendem ainda demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido, em face da ilegalidade das cláusulas contratuais. Alternativamente ao pedido de reconhecimento da prescrição, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/62. É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada pelos embargantes/executados deve ser analisada por ocasião do mérito, após ser oportunizado o contraditório à parte embargada/executada. No tocante ao pedido de suspensão da execução, formulado em sede de liminar, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido

dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intemem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, informarem o valor que entendem correto, bem como para apresentarem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000323-03.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DE MS - SR/DPF/MS X PREGOEIRO(A) DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DE MS - SR/DPF/MS

A empresa impetrante, através da peça e dos documentos de fls. 320/326, não trouxe fatos ou argumentos novos aptos a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 313/316, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se a União de todos os atos decisórios, nos termos em que requerido à fl. 319. Int.

Expediente Nº 2806

ACAO DE USUCAPIAO

0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9) - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001433-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA X CARLOS ROBERTO MENDES DIAS X CONSTRUMAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos EMBARGANTES, em ambos os efeitos. Intemem-se os EMBARGADOS para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006792-03.1994.403.6000 (94.0006792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X VANDERLEI CUNHA ROZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X ANTONIO MONTRONI(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X GERALDO APARECIDO PALEARI(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X JOSE HUMBERTO ALVES ROZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimados os executados de que, para fins de liberação das penhoras

efetuadas sobre os imóveis penhorados nestes autos, foram expedidos os ofícios nº 26/2015-SD01 para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brilhante para liberação dos imóveis matriculados sob nº 3.497 e 2.086 no referido Cartório e o ofício nº 27/2015-SD01 para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã para liberação da penhora dos imóveis matriculados sob nº 14.932 e 16.134 naquele cartório. Assim, ficam intimados para comparecerem aos referidos cartórios para pagamento de possíveis emolumentos que os cartórios cobram para a averbação da referida liberação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)
Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, na Comarca de Eldorado/MS, a audiência para oitiva das testemunhas lá residentes.

Expediente Nº 3249

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Tendo em vista a certidão de fls. 5854-verso, adite-se a carta precatória nº 002.2015-SU03, expedida para Subseção Judiciária de São Paulo, para audiência de videoconferência (fls. 5857), para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Salomão Cunha, vez que seu domicílio é São Paulo e não Campo Grande, encarecendo urgência, vez que a data designada para a audiência é o dia 30/01/2015 às 13:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Às providências. Campo Grande, 26 de janeiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3409

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI

SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

À vista dos termos da certidão de f. 578, destituo o Dr. Antônio Jajah. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Márcio Molinari, com endereço à Rua José Antônio Pereira, 782, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3349-3571 e 3325-7180 e cel: 9983-8689. Intime-o da nomeação, assim como nos termos da decisão de f. 570. Int.

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Fica o autor intimado de que o perito Cirone Godoi França designou o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas para início da perícia.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu. 2- Expeçam-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor do advogado. 3- Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA ÀS FLS. 329. INFORME O ADVOGADO ALVARO ALVES LORENTZ O NUMERO DE SEU CPF PARA QUE SE EXPEDIDO O OFICIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor, para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 164/168.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

I - RELATÓRIOMARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Sustentou ser portadora de várias debilidades que a impossibilitam de trabalhar, dentre elas Dorsopatias Deformantes e Dorsalgia (CID 10 - M43 e M54) e, apesar disso, o réu teria indeferido seu pedido administrativo formulado em 22/03/2007, sob o argumento de que ela não estaria incapaz para o trabalho. Pediu a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a lhe conceder auxílio doença, no valor de um salário mínimo ao mês, sendo, ao final, condenado a lhe deferir a aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de prova pericial, para o que apresentou quesitos. Também juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Instada a emendar a inicial, vez que o benefício indeferido administrativamente se referia àquele de que trata o art. 203, V, da CF, a autora apresentou a petição de fls. 39/44, onde esclareceu que não é contribuinte do Órgão requerido, porém se encontra em estado de miserabilidade, não possuindo nenhum tipo de renda e nem meios para auferi-la. Reiterou ser portadora de enfermidades incuráveis que lhe causam incapacidade para a vida laboral e independente. Pediu a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei 9.720/98, pugnando pela antecipação da tutela. Na decisão de fl. 46, foi admitida a emenda à inicial, deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e antecipada a produção da prova pericial médica e do levantamento social. A autarquia ré indicou assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 49/50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Defendeu o ato de indeferimento do requerimento administrativo. Pediu que, em eventual concessão do benefício, o termo inicial corresponda à data da prova da incapacidade. Juntou documentos (fls. 54/60). Sobrevieram os laudos periciais de fls. 71/77 e 87/94. A autora se manifestou às fls. 78 e 96. O INSS manifestou-se à fl. 84 e após ciência à fl. 97. Decisão acolhendo a majoração do valor dos honorários periciais médicos foi proferida à fl. 99. Requisitados os pagamentos dos trabalhos periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Para comprovar que faz jus ao benefício, a autora pediu a produção de prova pericial médica. No laudo juntado às fls. 87/94, o expert relatou que a autora apresentou sua CTPS onde consta o registro do último vínculo trabalhista, no período de 01/11/2010 a 19/12/2011, além de empregos anteriores, todos na ocupação de empregada doméstica. Concluiu o perito (f. 90): A periciada é portadora de Marcha Claudicante (CID10 R 26) à custa do membro inferior direito, Monoparesia (CID10 G 83.1) / paralisia parcial do membro inferior direito e encurtamento de grau moderado, Dor Lombar (CID10 M 54.5) e Escoliose (CID10 M 41) / desvio lateral da coluna de grau leve. Em razão do exposto, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para a ocupação habitual de empregada doméstica e demais que requeiram sobrecarga do membro inferior direito. Capaz para demais ocupações tipo babá, copeira e similar. (...) A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. Por outro lado, conforme demonstrou o estudo socioeconômico, a autora reside com dois filhos, de 13 e 18 anos e a renda da família advém de vale renda (R\$ 160,00), bolsa família (R\$ 170,00) e pensão dos filhos (R\$ 200,00), que totaliza R\$ 530,00. Pelas fotos anexadas ao laudo também se constata que a autora reside em casa simples e sem acabamento. Tais condições não bastam para justificar o deferimento do pedido no caso dos autos. Conforme consignado no laudo pericial médico, a autora, embora com incapacidade parcial e permanente, é capaz para desenvolver trabalho que não exija sobrecarga do membro inferior direito e que demande capacitação/instrução/formação similar à atividade anteriormente desenvolvida. O perito exemplificou as ocupações de babá, copeira e similar. Também não se trata de pessoa idosa, pois nasceu em 17/08/1969, ou seja, conta 45 anos de idade atualmente. Logo, a autora pode prover sua subsistência e participar da manutenção de seus filhos, não estando caracterizado impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, não preenchido um dos requisitos legais (deficiência) para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2015.

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) Defiro a produção da prova requerida pela parte autora (f. 222). O réu não tem interesse na produção de provas (f. 225). Como perito judicial, nomeio o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. À vista dos quesitos apresentados pela autora (f. 223), faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0005471-08.2014.403.6201 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-13.2014.403.6000) LEONARDO CASTRO DOS SANTOS (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
LEONARDO CASTRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 88, a ré pede a extinção do processo, por perda do objeto, tendo em vista a formalização de acordo com o autor nos autos nº 00055821320144036000, que tem o mesmo objeto de discussão nestes autos. Intimado, o autor concordou com o pedido (f. 93).Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Os documentos de fls. 14-21 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4 - Recolhidas as custas, cite-se.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000748-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 43, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000938-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NERY CALDEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010047-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAYSSON DHIEGO DE SOUZA CHRISTOVAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010055-42.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010062-34.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS004758 - ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010204-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010270-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010278-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010362-93.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CAMERA DOS REIS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010373-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010793-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLENE PASSOS DA SILVEIRA(MS001596 - MARLENE PASSOS DA SILVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010822-80.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO GIRELLI
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010973-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RHODE DE FIGUEIREDO ROCHA(MS005775 - RHODE DE FIGUEIREDO ROCHA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011064-39.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013368-11.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BRANDAO DA SILVA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013400-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a presente

execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013414-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014495-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SAIRA SANTOS VERA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de SAIRA SANTOS VERA. A parte autora apresentou a petição de folha 34, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Fica cancelada a audiência designada para o dia 18.3.2015, às 16 h. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3410

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 399/401 as requeridas pedem a declaração de nulidade dos atos processuais a contar da audiência de instrução e julgamento, inclusive da sentença de fls. 387/393, suspendendo-se a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide. Alegaram terem substituído o seu procurador por meio do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 124/125, conferindo poderes ao advogado Sebastião Francisco dos Santos Júnior. Todavia, o novo representante não foi intimado dos atos processuais que se seguiram, como a certidão do oficial de justiça de f. 337 e a sentença, onde foi determinado o imediato cumprimento da reintegração de posse. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio. Porém, não houve o alegado prejuízo, pois a constatação teve objetivo de verificar a atual situação de ocupação do imóvel, não servindo, porém, como única prova a subsidiar a sentença de improcedência. Esta se amparou em outras provas aptas a demonstrarem por si só a infringência da norma discriminadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Vale dizer, ainda que justificado o fato de a parte autora não estar residindo/ocupando o imóvel no momento da diligência de constatação, as outras provas constantes dos autos são suficientes para a manutenção da sentença de improcedência, a caracterizar ausência de prejuízo à parte autora de atos praticados até a sentença. Ademais, a alegação de nulidade por ausência de manifestação sobre a certidão de f. 337 não guarda relação com a substituição de procurador, pois não houve publicação para os advogados de qualquer das partes manifestarem sobre referida certidão. Caso as requeridas entendam que as partes deveriam ter sido intimadas para falarem a respeito dessa certidão antes da prolação de sentença, tal argumento deve ser dirigido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do recurso adequado. Quanto à ausência de intimação da sentença, razão parcial assiste às requeridas, porquanto não constou o nome de seu representante na publicação de f. 395. Porém, tal fato não deságua na nulidade do ato, e sim na sua republicação e na devolução do prazo recursal. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais. Suspendo, porém, o cumprimento da reintegração de posse. Requisite-se a devolução do mandado. Determino: a) a inclusão do advogado Sebastião Francisco dos Santos Júnior como patrono da parte autora, conforme substabelecimento de fls. 124 e 125; b) a reintimação das requeridas da sentença, observando-se o novo patrono da parte autora (Dr. Sebastião Francisco dos Santos Júnior) e; c) após, expedição de novo mandado de reintegração de posse nos termos da sentença para imediato cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3322

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de março de 2015, às 13:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal, na 2a. Vara de Fátima do Sul, sito à Rua Antônio Barbosa, nº 800 - Jardim Universitário - Fátima do Sul/MS.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 234.Sem prejuízo, intime-se o perito JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, pelo endereço eletrônico joaomiltonpa@gmail.com, de que foi destituído do encargo de perito dos autos, conforme decisão de fls. 229/230.Cumpra-se.Intimem-se.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 223/226, no prazo de 10 dias.

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CABRAL MARTINS X VANESSA CABRAL MARTINS
TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO A os vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado do servidor Rodrigo Barbosa Uehara, Técnico Judiciário, RF n. 7226, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0003816-55.2010.403.6002, em que são partes: INES MORAIS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros. Ausente a parte autora, INES MORAIS DINIZ. Ausente a parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); e presente a representação de MAURÍCIO CABRAL MARTINS e VANESSA CABRAL MARETINS, ambos assistidos juridicamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO pelo Defensor Público Federal Dr. DIEGO DETONI PAVONI, matrícula DPU 0567. Ausente as testemunhas arroladas pela parte autora JULIO CEZAR RUIZ MICHELINI, EDILEUZA FERRERIRA DE S. RIBEIRO e GERCI FERREIRA DE ARAUJO. Aberta a audiência, constatada a ausência das partes, o MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Não obstante caiba às partes comprovar o impedimento de comparecimento à audiência antes do seu início, nos termos do art. 453, par. 1º, do CPC, o que não foi cumprido por quaisquer delas, considerando a imprescindibilidade da produção da prova oral para o julgamento da pretensão autoral, deixo, por ora, de decretar a preclusão da produção da prova, para conferir às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a sua ausência neste ato processual. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.. NADA MAIS.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Valdinei Aparecido de Oliveira e Leo Gonçalves da Silva, na 2ª. Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha JULIO MARIA CASARIN, na 3ª Vara Federal de Vitória/ES, sito à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.877 - Monte Belo - Vitória/ES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 253/256, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL

0002006-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002006-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LINO SHIGUERU MURAKAMI X IDEMUR FERREIRA X IRANILDE REIS PEIXOTO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 1003/2014 Folha(s) : 245SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Iranilde Reis Peixoto, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168, caput, CP. A denúncia foi recebida em 09/04/2007 (fl. 255).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo e a proposta foi aceita pela acusada em audiência, no dia 12/03/2008 (fls. 345/346).O Ministério Público Federal, à fl. 692 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Iranilde Reis Peixoto cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Iranilde Reis Peixoto, com relação ao delito previsto no artigo 168, caput, CP, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Disponibilização

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

Pela MMª Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Expeçam-se as certidões de antecedentes necessárias.NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos

juntados até a presente data.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Pela MMA. Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARNALDO ALMEIDA BALDUINO, qualificado à fl. 89/92, dando-o como incurso na sanção dos artigos 334, caput e 1º, b, do Código Penal c/c o 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68 (anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014). Segundo a denúncia, em 28/06/2010, por volta das 11h00, na BR-163 Km 382, estrada entre Nova Alvorada do Sul/MS e o distrito de Anhanduí/MS, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Scania, placa IHT-8388, acoplado ao semi-reboque Guerra, placa GYS-6466, ambos de Rondonópolis/MT, conduzidos pelo réu ARNALDO ALMEIDA BALDUINO, e com ele foram apreendidos 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros contrabandeados do Paraguai, iludindo o pagamento do imposto. Juntamente com os cigarros, foi apreendida uma substância granular na cor vermelha, aparentando ser cloreto de potássio (auto de apreensão e apresentação de f. 14, IPL). A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010 (fl. 93). O laudo no veículo apreendido (fls. 109/115) aponta que não foram localizadas marcas ou compartimentos ocultos no caminhão para o transporte dos cigarros ou qualquer outras mercadorias e/ou substâncias. O Laudo de Exame de Substância de f. 164/166 apontou, quanto à substância de cor avermelhada que fora apreendida juntamente com a carga de cigarros, que: Trata-se de substância em forma de grânulos, de cor avermelhada e inodora, descrita em detalhes nas seções I - objeto e III - exames S do presente Laudo Pericial. Os testes resultaram positivos para caracterização deste como sendo cloreto de potássio (KCI). O cloreto de potássio não se encontra sob controle especial na Portaria 1274/03 do Ministério da Justiça (produtos químicos controlados pelo DPF) e nem integra lista de substâncias sujeitas a controle especial pela Portaria 344/98 da Anvisa. O material encaminhado encontrava-se desprovido de qualquer indicação/inscrição que pudesse remeter à identificação de sua origem ou fabricação. No mercado legal nacional o saco de 50 kg de KCI custa aproximadamente R\$ 33,00. O cloreto de potássio é uma substância comumente utilizada na agricultura como fertilizante e aplicado, por exemplo, nas culturas de trigo, milho e soja. Às fls. 225/229 consta o laudo de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação). Oitiva dos policiais que realizaram o flagrante, Moacir Ribeiro da Silva Neto e Aldeir Moreno Magalhães Filho (fls. 252/254). Decretada a revelia do acusado (fl. 314), determinando o prosseguimento do feito. O tratamento tributário elaborado pela Receita Federal deu conta de que foram iludidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a impostos e contribuições sociais (fls. 320/322). Em alegações finais (fls. 328/330), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelo crime de contrabando (redação original). A defesa, em alegações finais, requereu o interrogatório do réu em Rondonópolis/MT e sustentou a absolvição do réu porque teria sido enganado para fazer o transporte da carga ilegal (fls. 362/363). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Conforme a denúncia, o Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto nos arts. 334, caput c/c 1º, b, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação pelo art. 334, caput c/c 1º, b do Código Penal. De início, verifico que o réu, embora previamente citado, ausentou-se de sua residência (Avenida Mato Grosso, 2022, Bairro Novo Horizonte, em Rondonópolis/MT, fl. 285, e Rua Maria de Oliveira, Bairro Alvorada, em Rondonópolis/MT, fl. 303) sem informar o Juízo a respeito do local onde passaria a ter domicílio. Nesse passo, a decisão de fls. 314 decretou sua revelia, com base no art. 367 do Código de Processo Penal. Dispondo sobre a presente hipótese, o art. 367 do CPP prevê: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. A respeito da possibilidade de decretação da revelia em razão da mudança de endereço do réu sem previamente cientificar o Juízo, dando aplicação ao dispositivo acima transcrito, colaciono o seguinte precedente do e. TRF4: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO. RÉU NÃO ENCONTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NOTA FISCAL. ART. 298 DO CP. DOLO. 1. Proposta a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), mas réu não foi intimado porque mudou-se sem informar novo endereço nos autos, deve ser aplicada a regra do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito, até porque sua inércia pelo desconhecimento da residência do réu pode resultar em prescrição. 2. Demonstrada a falsificação de nota fiscal (documento particular), bem como a

autoria e o dolo do agente, resta configurado o delito do art. 298 do CP. 3. No delito do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. (TRF4, ACR 2000.70.02.004144-7, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 23/09/2009). Cabe ponderar que a revelia, da forma como regulada no processo penal, tem por única consequência a não intimação do acusado para a prática de quaisquer dos atos subsequentes, com exceção da sentença condenatória, cuja intimação do acusado é necessária em qualquer circunstância, diferentemente da forma como disposta na legislação processual civil, que prevê a possibilidade de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso o réu quede-se inerte no prazo para contestar (art. 319 do CPC). Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (In: Curso de Processo Penal, 8ª ed., Editora Lúmen Júris, 2007, p. 472). Com base nesses fundamentos, ratifico a decisão que decretou a revelia do acusado e indefiro o pedido da defesa, de interrogatório do réu na cidade de Rondonópolis (MT). Materialidade A materialidade delitiva é incontestada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 indica que houve apreensão do carregamento de cigarros transportados no caminhão Scania, placa IHT-8388, acoplado ao semi-reboque Guerra, placa GYS-6466, ambos de Rondonópolis/MT, conduzidos pelo réu ARNALDO ALMEIDA BALDUINO. Conforme laudo merceológico da Polícia Federal de fls. 72/76, os cigarros apreendidos das marcas Euro e Fox são fabricados no Paraguai, todos desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. Os 15 (quinze) mil pacotes de cigarros foram avaliados em R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). A autoria também está suficientemente comprovada. O acusado foi preso em flagrante na condução do veículo que transportava a mercadoria contrabandeada em situação que aponta seu conhecimento e vontade para a prática do delito, apesar de não tê-lo admitido em seu interrogatório policial (fls. 08/11): que o interrogando não sabia que se tratava de carga de cigarros, pois, o tal homem teria dito que seriam roupas e estariam armazenadas no caminhão baú que também estava estacionado no mesmo posto de combustíveis em que estava o caminhão do interrogando; que o interrogando teria aguardado menos de uma hora pelo carregamento da carreta, o que lhe fez crer que eram várias pessoas encarregadas de realizar o transbordo; que o interrogando passou a noite no referido posto de combustível (...); que haveria, em determinado momento da viagem, a abordagem por pessoas que o interrogado desconhece e que indicariam o local para o descarregamento da suposta carga de roupas; que solicitado pela PRF, o interrogado imediatamente atendeu ao comando de retirar a lona que cobria a carreta, indicando a carga de cloreto de potássio e mais algumas caixas que presumia serem de roupas, ficando surpreso quando da descoberta de que as caixas continham cigarros em não roupas; que o interrogando não teria recebido qualquer quantia para o transporte dos cigarros, que presumia serem roupas, sendo o dinheiro encontrado em seu poder, bem como o cheque oriundo de abastecimentos em posto da Rede Locatelli, restituídos como troco ao interrogando (...). Porém, as fotos de fl. 17 demonstram que as caixas de cigarros estão visivelmente identificadas com o símbolo da marca Fox, de modo a enfraquecer a tese de que o acusado desconhecia a natureza da carga que transportava. Por outro lado, dos testemunhos dos próprios policiais responsáveis pelo flagrante é possível denotar o conhecimento do acusado acerca da carga que transportava. Eis o teor dos depoimentos de Moacir Ribeiro da Silva Netto e Aldemir Moreno Magalhães Filho (fls. 252/254): Moacir Ribeiro da Silva Netto: Que é Policial Rodoviária Federal; que estava efetuando uma abordagem de rotina no dia dos fatos; que ao pedir a documentação para o denunciado percebeu que ele ficou nervoso; que ele apresentou a documentação, que estava correta; que o depoente conferiu a nota fiscal do produto transportado, que também estava certo; que quando estava devolvendo os documentos para o acusado percebeu que ele estava com as mãos trêmulas e por essa razão decidiu verificar a carga; que quando o depoente estava retirando a lona do veículo o acusado disse que estava transportando algumas caixas de cigarro; que ao retirar a lona depoente constatou que as caixas de cigarro estavam em cima da carga de uma ponta a outra carreta; que o acusado chegou a comentar que estava levando cigarro para ajeitar sua vida (...). Aldeir Moreno Magalhães Filho: Que foi chamado pelo policial Moacir para verificar a mercadoria na carreta; que constatou que carreta estava com muitas caixas de cigarros; que o acusado disse que não sabia dessa carga; que é comum a apreensão de cigarros nesse trecho da BR. Inicialmente, registro que em momento algum o acusado identificou a pessoa que teria sido responsável por sua contratação na cidade de Guairá (PR), referindo apenas suas características físicas, o que inviabiliza a oitiva do contratante, cujo depoimento interessaria demasiadamente à defesa, a quem incumbe subsidiar sua tese com prova de suas alegações. A par disso, observo importantes inconsistências na versão sustentada pelo réu por ocasião de seu interrogatório policial. Ouvido perante a autoridade policial, além de informar parcas características sobre o contratante, o acusado disse não saber onde descarregaria a carga de cigarros (a carga não teria destino certo), podendo ser entregue em Campo Grande ou até mesmo em Rondonópolis (as cidades distam aproximadamente 500 quilômetros). Inverossímil essa contratação ao acaso, sobretudo porque no caminhão conduzido pelo réu transportava carga de alto valor, conforme informação da Receita Federal, significativo o bastante para justificar um maior cuidado do agente contratante na empreitada criminosa. Ainda, considerando a versão do réu, de que não conhecia o contratante, estranho que tenha depositado nessa pessoa - que nunca havia visto - total confiança, a ponto de sequer conferir o conteúdo da carga por ela acondicionada no veículo, confiando cegamente tratar-se de transporte de roupas (sabe-se lá de que origem), principalmente sendo um experiente motorista de caminhão. Essas divergências deixam evidente que o réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta e que, ao ser preso, tentou criar situação inexistente com o fim de eximir-se das

responsabilidades. Ainda que assim não fosse, percebe-se que o acusado ao menos assumiu o risco da produção do resultado criminoso, tendo em vista as circunstâncias em que praticada a conduta. Como já mencionado anteriormente, o réu foi contratado por uma pessoa estranha, para, numa região de fronteira, realizar o transporte de mercadorias de um posto de combustível de Guaira (PR) até um local não identificado, situação que não é comum se a mercadoria acondicionada no veículo fosse realmente legal. Assim, a alegada despreocupação do acusado em verificar a exata natureza da carga não pode ser interpretada em seu favor, pois, ainda que de fato não tivesse certeza quanto ao que estava sendo transportado, pelas circunstâncias narradas é possível concluir, na melhor das hipóteses, a assunção do risco de transportar cigarros, o que é suficiente para a caracterização do tipo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), respondendo o réu, no mínimo, a título de dolo eventual. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios intern alizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida. Ainda que assim não fosse, em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal (redação original, anterior à alteração pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei) A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicienda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos). Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Arnaldo Almeida Balduino nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo à dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu Arnaldo Almeida Balduino como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes, em que pese a existência de inquérito policial em trâmite em Caxias do Sul/RS, sem trânsito em julgado (fls. 94, 95, 96, 181, 182, 188, 202). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Não há elementos dos autos para

aferir com tecnicidade a personalidade do agente, sendo que fica desconsiderada. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 1 ANO, 6 MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com relação ao caminhão e semirreboque, apreendido fls. 14, observo que estes já foram restituídos ao proprietário Luiz Antônio da Silva Nunes (fls. 198/199). Com o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e demais mercadorias à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Disponibilização

0004186-29.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RENAN BATISTA FERNANDES (MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL

0002333-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 395 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 123/124). 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa trazer aos autos os documentos mencionados na defesa prévia de fls. 135/149. 5. Intime(m)-se, cumpra-se. DESPACHO DE FL. 123/124: PA 0,10 1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ADEMILSON PEREIRA DE MOURA. 4. À distribuição para as anotações devidas. 5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. 7. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. 8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE

JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.8.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.8.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.8.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.15. Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003534-72.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LENO CARDOZO

Autos nº 0003534-72.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Fernando Leno Cardozo Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fernando Leno Cardozo, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003536-42.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Autos nº 0003536-42.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Gilson Chaves de Moraes Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Gilson Chaves de Moraes, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003549-41.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Autos nº 0003549-41.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Mussa Rodrigues Oliveira Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Mussa Rodrigues Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 17). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 17). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003558-03.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

Autos nº 0003558-03.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Radir Gomes de Souza Junior Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Radir Gomes de Souza Junior, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16,

certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0003563-25.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA

Autos nº 0003563-25.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Arenci Ferreira de OliveiraClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Arenci Ferreira de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2.

Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0003565-92.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Autos nº 0003565-92.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Antonio Rodrigues Sobrinho Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Antonio Rodrigues Sobrinho, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2.

Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0003571-02.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO

Autos nº 0003571-02.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Alexandre Martins Pereira MacedoClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Alexandre Martins Pereira Macedo, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2.

Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0003577-09.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR YUSEF JABBAR

Autos nº 0003577-09.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Munir Yusef JabbarClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Munir Yusef Jabbar, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado.

Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0003584-98.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANARY CARVALHO BORGES

Autos nº 0003584-98.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Dianary Carvalho Borges Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Dianary Carvalho Borges, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 17). É o relatório. 2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 17). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, __ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003613-51.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHAILA STREPPPEL JABBAR

Autos nº 0003613-51.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Shaila Streppel Jabbar Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Shaila Streppel Jabbar, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, __ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X IRANILDO SILVERIO BORGES X CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 162V, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AUGUSTO CEZAR DUARTE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante da certidão de fls. 295 do trânsito em julgado de sentença, altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000420-62.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004279-52.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUIMARAES E SILVA LTDA X JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES DA SILVA

Intime-se a exequente para complementar o valor das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0003208-15.2014.403.6003 - VINICIUS DANES SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos,Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento de folhas (113/122) em Agravo Retido (folhas 126/127), apresente o impetrante as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3984

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME X AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES X HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente recolha corretamente as custas devidas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mandado de Segurança nº. 0000220-21.2014.403.6003Impetrante: Lucas Fidelis PereiraImpetrado: Pró-Reitor de Ensino da UFMSClassificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Lucas Fidelis Pereira, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Três Lagoas, com o intuito de compelir a autoridade impetrada para que esta realizasse sua matrícula no curso de Sistemas de Informação na referida instituição.Alega que não conseguiu realizar a matrícula no curso de Sistemas de Informação na data designada entre o período de 31/01/2014 e 04/02/2014, porque não possuía o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que requereu na data de 27/01/2014 o referido certificado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, mas que este se recusou a emití-lo sob a alegação de que o impetrante não possuía 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 56/58 e a autoridade impetrada prestou informações (folhas 60/81).O

impetrado interpôs agravo, na forma retida, contra a decisão (fls. 83/97) e o impetrante juntou contrarrazões às folhas 101/105. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (folha 107). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: A Carta Maior, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se). Ressalta-se que a Constituição Federal, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não estabelece idade mínima para expedição de certificado de conclusão de ensino médio, tampouco para o ingresso em Universidade, tendo o art. 208, inciso V, da CF/88 feito referência expressa tão somente à capacidade de cada um (Grifou-se). A Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do ENEM possibilitam a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante (inc. I) e a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (inciso II). No caso, o impetrante obteve aprovação no ENEM (fl. 15) a partir de regular inscrição e realização das provas, demonstrando reunir as aptidões técnicas exigidas e necessárias para o ingresso na Universidade. Por conseguinte, tendo o impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para ingresso no nível superior, não se faz razoável impedir sua matrícula na Universidade em razão de não possuir o certificado de conclusão de ensino médio, não emitido em virtude de o impetrante não atender ao requisito etário, ou seja, não possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2013 (26/10/2013) (fl. 13). Com efeito, o princípio de vinculação ao edital do certame - exigência de idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do segundo grau prevista no Edital nº 002/2014 PROEN/IFMS, de 06 de janeiro de 2014 - não deve prevalecer sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do mérito do estudante, constatado, no presente caso, a partir da efetiva aprovação do impetrante no ENEM, que possui efeito de certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (Portaria MEC nº 807/2010, inciso II). Não se faz razoável negar o acesso ao direito social fundamental à educação em virtude tão somente do requisito etário previsto na Portaria nº 144 INEP/MEC, de 24 de maio de 2012 - frise-se: desprovido de embasamento constitucional e legal, e que não é exigido para os estudantes que cursam o segundo grau regular. Proceder de forma contrária significa desprezar os princípios que regem a educação nacional, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. 18 ANOS INCOMPLETOS. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO. 1. Remessa Oficial e Apelação interposta contra sentença proferida que concedeu a segurança para que o IFRN forneça a certificação de conclusão do ensino médio ao Impetrante, devendo a UFERSA garantir sua matrícula na vaga em que o mesmo obteve aprovação no processo seletivo de 2011.2, de que trata o Edital 009/2011 da CPPS/UFERSA. 2. O caso dos autos refere-se a aluno que cusa o último período do curso de eletrotécnica e que inscreveu-se para o ENEM 2010, tendo sido aprovado e convocado para o curso de Ciências e Tecnologia da UFERSA. Contudo, para efetuar a matrícula, necessário o Certificado de Conclusão de Ensino Médio com base na ENEM 2010. 3. A Portaria MEC 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram. Contudo, juntamente com o item 2 do Edital 01/2011- PROEN- IFRN fixa a idade mínima de 18 anos para obtenção do referido certificado. 4. Apesar do objetivo da exigência da idade mínima ser direcionado ao atendimento diferenciado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, e de não se enquadrar o Autor nesta condição, entendo que devida é a concessão da segurança. 5. Em que pese a exigência, traduzida na regra de vinculação ao edital do certame, bem como à Portaria do MEC, não se há de privilegiar a imposição meramente formal em detrimento de princípios outros traçados implicitamente no texto constitucional, dos quais destaco o postulado da razoabilidade - de construção pretoriana norte-americana - e o da proporcionalidade - com alicerce na doutrina alemã. 6. Não seria de forma alguma razoável se ater a aspectos unicamente formalistas, quando se depreende inequivocamente que o Impetrante, a esta altura, foi aprovado no concurso Vestibular e quando da realização da 1ª etapa do ENEM possuía 18 anos incompletos, faltando aproximadamente 5 meses para implementar o requisito. Entender o contrário implicaria em se apegar excessivamente a forma em desprestígio do conteúdo, que se resume a negar direito social fundamental da educação sob pretexto de requisito etário. 7. A hipótese é de se valorizar o mérito do estudante que, prestes a concluir o ensino médio, obteve aprovação em vestibular. O prevalecimento do alegado pelos apelantes somente denotaria punição ao aluno que possui conhecimento suficiente para se matricular no curso aprovado. 8. Remessa Oficial e Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação e Reexame Necessário nº 00008492720114058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 15.12.2011, p. 69). (Grifou-se). Neste sentido, restando demonstrada a aptidão do candidato para o ingresso no ensino superior através de legítimos e competentes mecanismos, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que a parte impetrante comprovou ter direito líquido e certo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem

custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 07, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002619-23.2014.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
Mandado de Segurança nº. 0002619-23.2014.403.6003Impetrante: Julia Samyra PereiraImpetrado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSClassificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Julia Samyra Pereira, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, por meio do qual pretende compelir o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS a emitir o histórico escolar e o Certificado de conclusão de Ensino Médio, para que possa matricular-se nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/35.Aduz que foi impedida de realizar matrícula no dia 16/07/2014 no curso de arquitetura da AEMS, porque a secretaria do IFMS do campus de Três Lagoas/MS não lhe forneceu o histórico escolar, sob argumento de que a impetrante não havia concluído um módulo do curso de Técnico de Informática. Alega que completou todos os módulos com exceção do módulo 5 que não foi ofertado pelo IFMS, o qual juntou os módulos 4 e 6 por falta de alunos e/ou professores para oferecimento do 5º período. Sustenta que se deve aplicar a Teoria do Fato Consumado em virtude da culpa ser exclusivamente do IFMS.À folha 38 foi indeferida a liminar.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/86). Afirma que, à época em que o ENEM foi realizado, a impetrante não tinha a idade mínima de 18 (dezoito) anos e que ela não concluiu o ensino médio junto ao IFMS.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 106).É o relatório.2. Fundamentação. A matriz constitucional do mandado de segurança encontra-se descrita no art. 5º, inciso LXIX:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifou-se)Redação similar apresenta o artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifou-se)Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., páginas 36/37). Os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante não cursou o 5º período (fls. 31 e 100). Verifica-se também que há matéria pendente no 4º (fl. 30-v) e 6º (fl. 31) períodos e que a impetrante está reprovada na disciplina de Química 3 do 7º período (fl. 50). Ademais, à folha 97, observa-se que a impetrante estava cursando na data de 19/11/2014, as disciplinas de Química 3, Física 3 e Química 6 do Curso de Educação Profissional de Nível Médio do IFMS. Concluindo-se, portanto que a impetrante ainda não findou o ensino médio. Desse modo, a impetrante não tem direito líquido e certo nos termos pretendidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000198-8) - DEBORA APARECIDA STOCCO SIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X SIA E SIA LTDA-ME(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X RADIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA(MS008304 - MARCIO LUCIO SERAGUCI E MS008895 - FABIO HENRIQUE FERREIRA E MS008893 - DONILSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA STOCCO SIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIA E SIA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF . Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos calculos apresentados às fls. 478/481.

Expediente Nº 3985

CARTA PRECATORIA

0003883-75.2014.403.6003 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES BALAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 18/03/2015, às 16:00 horas, para Audiência de Interrogatório de VALTER FERNANDES VIEIRA, inscrito no CPF 725.748.368-04, podendo ser encontrado na Rua Abílio Ferreira, 1670, bairro São Carlos, ou na Rua 15 de Junho, 717, bairro Nossa Senhora Aparecida, fones 3524-9301/9941-0633, neste município.

Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2007.70.15.001741-5/PR) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente N° 3986

CARTA PRECATORIA

0003521-73.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI X ESMERALDO VIOLA JUNIOR X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 18/03/2015, às 15:40 horas, para oitiva das testemunhas comum NELSON ANTÔNIO DA SILVA FILHO, residente e domiciliado na Rua João Silva, 1515, bairro Lapa, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001767-63.2010.403.6124) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 7058

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EUDES MÁRIO PÉCORa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portador de enfermidade incapacitante (diabetes mellitus) que o impede de exercer atividade laborativa. Por isso, não dispõe de meios para prover sua própria subsistência.Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 06-10).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às f. 13-14.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (f. 19-28). Acostou cópia do Procedimento Administrativo n. 332262428 (f. 29-40).Estudo socioeconômico à f. 51.O perito que elaborou o laudo de f. 61 foi destituído, nos termos da decisão de f. 73-76. Na oportunidade, nomeou-se novo perito.Laudo médico à f. 90.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Do interesse de agirObserve que, de fato, o comunicado de decisão de f. 10 refere-se ao indeferimento do benefício de auxílio-doença. Por conseguinte, o autor não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, o que daria ensejo ao reconhecimento da ausência do interesse de agir.No entanto, em 03.09.2014, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, ao mesmo tempo em que reconheceu a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para o conhecimento da ação judicial que vise à obtenção de benefício previdenciário, estabeleceu regras de transição aplicáveis às ações instauradas em momento anterior, nas quais o requerimento administrativo não foi apresentado. Tais regras estão

abaixo destacadas na ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Ao analisar o presente caso à luz das regras estipuladas, constata-se seu perfeito enquadramento na hipótese descrita no item (ii), haja vista que o INSS apresentou contestação de mérito às f. 19-27, configurando a resistência à pretensão deduzida em juízo. Logo, não há falar em ausência de interesse de agir do autor. Diante disso, consigno que as partes são legítimas e que os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual estão presentes, razão pela qual passo a apreciar o mérito. b) Do mérito O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica, conforme se depreende do laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (f. 90). O autor é portador de Diabetes Mellitus tipo 2 (CID 10 E.14) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I.10), iniciadas há aproximadamente 20 anos. Essas doenças incapacitam o autor permanentemente para exercício de trabalho braçal. Importante esclarecer

que a temporariedade da incapacidade aduzida pelo perito está condicionada à reabilitação do autor para função que não exija esforço físico, função esta para qual o perito indica a possibilidade de reavaliação no período de 6 meses a 1 ano. Em outras palavras, significa dizer que o autor é incapacitado permanentemente para os trabalhos que costuma executar, podendo, no entanto, ser reabilitado para funções diversas. Não se pode olvidar, contudo, que o autor é pessoa com idade avançada - 58 anos, cujo sustento sempre retirou de atividades que exigem esforço físico, conforme relatório de f. 51. Isso nos permite concluir pela dificuldade de reabilitação para outros serviços e de reinserção no mercado de trabalho. Ademais, ressalto que o parecer técnico encartado pelo INSS (f. 68-70) é conclusivo quanto à existência de deficiência, indicando, inclusive, a concessão do benefício de prestação continuada. Passo, pois, a análise do segundo requisito: a hipossuficiência. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, o laudo socioeconômico de f. 51 revelou que o autor mora sozinho em casa alugada pelo valor de R\$ 80,00. A residência é de madeira, com rua lajotada e acesso à rede de água e esgoto. Pelo que consta, o autor se mantém com ajuda financeira de sua sobrinha, Andréia Cristina da Costa Nasser, a qual deposita a quantia de R\$ 150,00 por mês para pagamento de aluguel e demais despesas. Sua irmã, Andrelina da Costa, compra alimentos para o autor, quando necessário. Além disso, trabalha como diarista, prestando serviços de doméstico e limpeza de terrenos, com renda mensal variável conforme as diárias por ele realizadas, cada qual com valor médio em torno de R\$ 30,00. O autor faz uso contínuo de medicamentos, mas é atendido integralmente pela rede pública de saúde. A assistente social também narra que o autor afirma ter dores nas pernas, tonturas e mal estar, motivo pelo qual parou de trabalhar como auxiliar de serviços gerais. As provas produzidas deixam claro que o autor atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. In casu, o núcleo familiar é composto somente pelo autor, que não possui renda fixa, auxiliado por sua sobrinha e sua irmã. Pelos valores declarados pelo autor, dos R\$ 150,00 mensalmente doados pela sua sobrinha, abatido o valor do aluguel, restariam apenas R\$ 70,00 para as demais despesas mensais. Portanto, diante dessas informações, a renda mensal do autor é evidentemente insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna, sendo - inclusive - inferior ao parâmetro objetivo de do salário mínimo anteriormente definido pela Lei de Benefícios. Por fim, consigno que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito do autor ora reconhecido. Assim, o reconhecimento do direito do autor é medida que se impõe. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício assistencial pleiteado, com termo inicial na data do início da ação, em consonância com entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, anteriormente colacionado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do início desta ação (04.08.2009), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder geral de cautela, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Após o decurso do prazo recursal, determino a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que

atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de sérios problemas na visão (cegueira) que a impedem de exercer atividade laborativa. Por isso, não dispõe de meios para prover sua própria subsistência, tampouco conta com a renda de familiares para auxiliá-la. A decisão que indeferiu o benefício administrativamente está encartada às f. 11-13 e 15-18. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 06-23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 26. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (f. 31-39). Laudo médico às f. 51-55. Às f. 67, o INSS informou a impossibilidade de acordo e juntou parecer técnico elaborado por perito médico da instituição (f. 68-70). Réplica às f. 75-78. Estudo socioeconômico às f. 93-94. Às f. 100-109, a autora requereu esclarecimentos da assistente social. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Consigno que o pedido de f. 100-109, para que a assistente social responda a quesitos complementares, não é pertinente, tendo em vista a conclusão de seu trabalho de modo satisfatório. O quesito 1 foi critério avaliado pelo médico perito, constante no laudo médico, e os quesitos 2 e 3 já foram respondidos. Assim, tendo sido concedido prazo às partes para apresentarem quesitos complementares (f. 86) - quedando-se inerte a autora, entendo que não há motivo para a dilação probatória requerida, estando os autos em perfeito estado para julgamento, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) No caso em tela, mesmo com a adoção da definição mais abrangente incorporada ao texto da LOAS, não se pode reconhecer a presença do primeiro requisito. É que o laudo médico de f. 51-55, embora tenha atestado que a autora é portadora de baixa visão, declarou que ela não se enquadra no conceito legal de deficiente visual. Ainda, certificou que ela tem capacidade laboral e para os demais atos da vida. Nesse sentido também se manifestou a assistente social ao esclarecer que a autora é independente para a vida diária, alimentação, higiene e locomoção. Saliente-se que a conclusão a qual chegou o expert - acometimento de baixa visão que não gera incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência ou vida independente - não diverge do atestado de f. 23, haja vista que confirma a ocorrência de comprometimento oftalmológico sustentado pela autora. Por conseguinte, não há razão para que os resultados da perícia médica sejam rechaçados. Como explanado acima, os dois requisitos para a concessão do benefício assistencial devem estar presentes cumulativamente: comprovação de idade avançada (65 anos ou mais) ou de condição de pessoa com deficiência e miserabilidade (caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família). Portanto, a despeito do laudo socioeconômico apresentar dados que permitam concluir pela miserabilidade da autora, ausente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício - deficiência, há que se rejeitar a pretensão deduzida na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária. Arbitro honorários em favor do advogado dativo no valor médio da tabela. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-34.2013.403.6004 - DALVA VIDAL MONTEIRO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da qual a autora pretende o restabelecimento judicial do benefício previdenciário (pensão por morte) nos moldes como fora concedido administrativamente - isto é, com todas as vantagens concedidas aos servidores em atividade - bem como indenização por danos morais, devido à ausência de pagamento do aludido benefício em dezembro/2012, sem prévia comunicação, além de danos materiais, consistentes no ressarcimento das tarifas

bancárias cobradas em virtude da devolução de cheques por insuficiência de fundos, emitidos para compensação em dezembro/2012 e janeiro/2013 e, por fim, a devolução dos valores referentes às gratificações anuênio e GDPGPE, que passaram a ser descontados de seu benefício previdenciário a partir de dezembro/2012. A autora sustenta, em síntese, que recebia pensão vitalícia decorrente do falecimento de seu marido, Felipe Monteiro, ex-artífice de carpintaria e marcenaria da Marinha, desde 14.03.2004. Contudo, após a revisão administrativa realizada em dezembro de 2012, houve a redução do valor mensal do benefício devido à supressão de parcelas remuneratórias e de descontos a título de ressarcimento ao erário, fato que lhe trouxe grave prejuízo e desequilíbrio financeiro. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada à apresentação da defesa (fls. 96/97). Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando a legalidade da revisão do benefício e a necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos, defendendo, ainda, que inexistem provas acerca dos danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, por entender que não estariam presentes os requisitos que a autorizam. É a síntese do necessário.

DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. a) Da possibilidade de revisão do benefício previdenciário A autora aduz que a revisão dos benefícios previdenciários, de aposentados e pensionistas, para suprimir vantagens concedidas aos servidores em atividade, violaria os princípios da isonomia e da irredutibilidade dos benefícios, previstos pela Constituição Federal. Além disso, defende possuir direito adquirido ao recebimento de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, conforme teria autorizado o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, instituiu alterações no regime jurídico previdenciário, extinguindo a regra da paridade e a integralidade entre os rendimentos percebidos pelos servidores ativos e os proventos dos aposentados e pensionistas. Para melhor elucidação, convém transcrever a regra constante do art. 7º da referida Emenda Constitucional, que dispõe: Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Original sem destaques). Conforme se observa pela redação do mencionado dispositivo, somente os aposentados e pensionistas que já usufruíam do benefício previdenciário na data da publicação da EC 41/2003 têm assegurado o pagamento das vantagens concedidas aos servidores ativos. Ocorre que, no caso dos autos, o fato gerador da pensão por morte concedida à autora verificou-se em 14.03.2004 (data do falecimento do servidor), sendo, portanto, posterior à referida Emenda Constitucional, publicada em 19.12.2003, o que a impede de receber os mesmos benefícios e vantagens de que dispõem os servidores em atividade. O artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, corolário legal do poder de autotutela da Administração, estabelece ser dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas eventualmente existentes. Assim, observada a existência de equívoco no pagamento de vantagens ao beneficiário, a Administração pode e deve agir para corrigir o vício, desde que o faça dentro do prazo admitido pela lei. Em hipótese semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que, ausente a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, nada obsta a revisão do benefício: ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária que objetivava o reconhecimento do direito da autora de não sofrer qualquer alteração, supressão ou redução no valor da pensão por morte recebida até janeiro de 2012. 2 Preliminar de decadência afastada, pois a concessão de benefício previdenciário é ato complexo, razão pela qual o prazo decadencial só se inicia após a manifestação do Tribunal de Contas, que, no presente caso, somente ocorreu em 2011. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator em sentido contrário quanto a este ponto. 3. No caso dos autos, observa-se que o óbito do instituidor da pensão se deu em 13/11/2005, quando já estava em vigor a Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou a EC n.º 41/2003, não havendo que se falar, portanto, em paridade nos reajustes entre servidores ativos e inativos. 4. Constatado erro na forma dos cálculos da pensão da autora, dentro do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento da Administração. Por esse motivo, a correção da base de cálculo e dos índices de reajuste até então aplicados na pensão da autora deve retroagir à data de concessão, não merecendo prosperar a pretensão de que modificação apenas tenha efeitos para o futuro. 5. Apelação não provida. (TRF 5, 2ª Turma. Proc. n.º 08002496620124058100. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. Julgado em 12.03.2013) - Original sem destaques. Diante disso, mostra-se legítima a revisão do benefício, uma vez que a autora não faz jus à paridade e integralidade de rendimentos. b) Da irrepetibilidade da verba alimentar, recebida de boa-fé pela autora Após a revisão da pensão por morte concedida à autora, a Autarquia concluiu que

houve o pagamento de valores superiores àqueles efetivamente devidos, razão pela qual passou a efetuar descontos no benefício previdenciário sob a rubrica REP. ERÁRIO L. 8112/90 - 10488/02 e GRAT. NATALINA BENEF. PENSÃO, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 14 e 26/29 dos autos. É certo que eventual irregularidade no recebimento de valores pela autora pode e deve ser corrigido pela Administração Pública, com base nos princípios da legalidade e da autotutela. Além disso, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos aos cofres públicos. Contudo, devido ao caráter social das demandas de natureza previdenciária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as verbas remuneratórias recebidas de boa-fé por servidor público ou seu dependente, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, não são passíveis de devolução, salvo se evidenciada a má-fé do beneficiário - que não se encontra presente na hipótese. Sobre o tema, destacam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. (...). (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 470484. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 22.05.2014) - Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS ALIMENTARES. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da Impetrante, ora Apelada, de que a UFC se abstenha de efetivar qualquer desconto no benefício de pensão por morte de ex servidor público, que percebe desde 29.10.2004. 2. Ausência de prova, nos presentes autos, de que houve qualquer conduta da Impetrante que tenha contribuído para o pagamento a maior de sua pensão. 3. Os valores recebidos pela Impetrante, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas - alimentar - e, por certo, já consumidas, são insuscetíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5, 3ª Turma. REEX 146873320124058100. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. DJ 26.08.2013) - Original sem destaques. Não se pode negar que o benefício previdenciário concedido à autora possui natureza alimentar. Ademais, inexistente nos autos qualquer indício de má-fé no recebimento das parcelas, que teve seu valor calculado com base no entendimento legislativo anterior, por equívoco que deve ser exclusivamente imputado à Administração Pública. Dada a irrepetibilidade da verba de cunho alimentar, e da boa-fé da autora, deve ser feita a devolução de todas as quantias que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, consistentes na sustação de descontos feitos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na declaração de inexigibilidade de débito alegado pelo INSS e devolução em dobro dos valores já descontados. 2. A sentença recorrida desacolheu a pretensão autoral, por entender que os descontos realizados no benefício do autor referem-se a valores de foram pagos de forma indevida em face da concessão de outro benefício previdenciário, cuja irregularidade foi apurada em processo administrativo disciplinar, considerando acertada a conduta do INSS de rever o ato ilegal, em legítimo exercício do poder/dever de autotutela da Administração, e ainda efetuar a cobrança dos valores pagos indevidamente, afastando o pedido de suposto dano moral sofrido em decorrência dos descontos. 3. Conquanto a legislação estabeleça prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se pode deixar de considerar que a Administração não pode continuar pagando ao servidor ou pensionista valores indevidos (pagos em razão da concessão irregular de benefício previdenciário) quando constatar tal fato após decorrido tal prazo, sob pena de violação ao princípio constitucional da moralidade e em face da razoabilidade. 4. Quanto à discussão acerca do direito da Administração de cobrar a devolução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de não serem os valores percebidos de boa-fé em razão de erro da administração sujeitos à repetição, haja vista a natureza alimentar da verba previdenciária. 5. Os valores porventura descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor devem ser restituídos, devidamente atualizados, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) 7. Apelação provida. (TRF 5, 2ª Turma. AC 547.119/CE. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. J. em 25.09.2012) - Original sem destaques. Logo, diante da ilegalidade dos descontos realizados pela Administração Pública - que, conforme se abordará, sequer fora precedida do contraditório - à autora deve ser ressarcido o valor correspondente, com a incidência de correção monetária a incidir a partir da data de cada desconto indevido. c) Do pedido de indenização por danos materiais e morais A autora afirma em sua inicial que não foi cientificada previamente acerca da supressão de verbas que integravam o benefício previdenciário recebido, (anuênio e GDPGPE), tampouco dos descontos que passaria a sofrer em virtude da revisão administrativa de sua pensão. Alega ter sido surpreendida, em dezembro/2012, com a ausência de pagamento do benefício a que tinha direito, o

que lhe causou danos de ordem material e moral, pois teve sete lâminas de cheque devolvidas por insuficiência de fundos, além de ter arcado com a cobrança de diversas tarifas bancárias sobre tais operações (fls. 04-v/05). Como é cediço, o ressarcimento de valores indevidamente recebidos pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, quando cabível, depende de prévia comunicação, a fim de conceder ao interessado o contraditório e a ampla defesa inerentes ao ato, conforme estabelece o art. 46 da Lei n.º 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram oportunizados à autora o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, fato que não foi refutado pelo réu. Tanto é verdade, que o documento de fls. 121, trazido aos autos pelo próprio réu, noticia: (...) Incumbiu-me o Diretor do Pessoal Civil da Marinha, em atenção ao Ofício n.º 1739-AASA/AGU/PU/MS, de 22 de julho de 2014, encaminhado ao Comando do 6º Distrito Naval, reencaminhado pela Comunicação Padronizada de Processos Judiciais n.º 22, de 23 de julho de 2014, recebido nesta Diretoria no dia 24 de julho de 2014, referente ao Processo n.º 0000842-34.2013.403.6004, movida por DALVA VIDAL MONTEIRO, de participar a Vossa Senhoria que a alteração de cálculos nos proventos pensionais da Autora foi efetivada em cumprimento às diligências emanadas da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pela Nota Técnica n.º 2.321/DP/SFC/CGU-PR, de 5 de setembro de 2011, capítulo V (trilha 35), conforme a Portaria n.º 126/2012, desta Diretoria, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, cópias anexas, sem processo administrativo. (Original sem destaques). A ausência de prévia comunicação dos descontos teve como consequência a devolução de sete lâminas de cheque emitidas pela autora, por motivo de insuficiência de fundos, conforme provam os extratos bancários de fls. 88/92. Tal fato é passível de indenização por dano moral, pois privou a autora da possibilidade de honrar com o pagamento de seus credores nas datas aprazadas, o que certamente lhe causou grandes constrangimentos. Além disso, a autora demonstrou ter sofrido danos materiais, porquanto a cobrança das diversas tarifas bancárias debitadas de sua conta corrente em razão da ausência de compensação dos cheques poderia ser evitada caso fosse cientificada previamente acerca dos descontos que passaria a sofrer. Assim, provada a conduta, o dano e o nexo causal que liga os elementos anteriores, surge, para o réu, a obrigação de indenizar. Na quantificação do dano moral, a indenização deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nessa ótica, e por analogia aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente pelo REsp n.º 1.105.974, mostra-se razoável a fixação da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com os índices legais. No que tange aos danos materiais, devem ser restituídas à autora as tarifas bancárias debitadas de sua conta corrente em decorrência da devolução dos cheques por insuficiência de fundos nos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, na forma simples, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 231,25 (duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) - conforme se verifica da análise dos extratos de fls. 88/92 - que deverá ser corrigida monetariamente.

III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão parcial e antecipada do provimento pleiteado. Com efeito, os fatos narrados pela autora encontram-se corroborados pelos documentos que instruem o feito, o que permite concluir que suas alegações são verossímeis. Já a urgência da situação decorre da própria natureza do bem da vida discutido em juízo - benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar. Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores, e presente a boa-fé da autora no recebimento das parcelas decorrentes da pensão por morte que lhe fora concedida, determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata cessação dos descontos realizados a título de ressarcimento ao erário decorrente da revisão do aludido benefício.

IV. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reputando válida a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora - e, por consequência, a supressão das parcelas nominadas anuênio e GDPGPE, tendo em vista a ausência do direito à paridade de rendimentos. Por outro lado, deve o INSS se abster de realizar descontos no aludido benefício a título de ressarcimento ao erário, por ser verba de caráter alimentar, recebido de boa fé pela parte autora. Defiro, neste ponto, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que haja a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Por fim, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: (a) à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora a título de ressarcimento do erário, com a incidência de correção monetária a partir da data de cada desconto, bem como de juros moratórios, a partir da citação. (b) ao pagamento de (b.1) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), e de juros moratórios a partir da citação, e de (b.2) danos materiais, no valor de R\$ 231,25 (duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com a incidência de correção monetária desde o seu desembolso pela parte autora e de juros moratórios desde a citação. Os índices de juros moratórios e de correção monetária, a serem apurados em sede de liquidação, devem corresponder àqueles previstos na Resolução

n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e as suas posteriores alterações. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, deve haver o rateio das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-52.2014.403.6004 - MARINALVA APARECIDA COLMAN DE ABREU (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA APARECIDA COLMAN DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora sustentava ser portadora de aterosclerose (doença cardíaca coronariana), que a impedia de exercer qualquer atividade laboral e, portanto, de prover a própria subsistência. Além disso, afirmava que sua família não possuía meios de garantir-lhe a subsistência. Por tais motivos, entendia preencher os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-36. A autora apresentou quesitos para a assistente social e realização da perícia médica (f. 37-38). Às f. 41-42, o Juízo determinou a intimação da autora para esclarecer quais patologias era portadora, uma vez que o único laudo médico apresentado indicava a ocorrência apenas de diabetes de difícil controle. Ainda, determinou-se que fossem apresentados documentos que comprovassem a alegada doença, bem como a cópia da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Intimada, a advogada da autora informou que estava ausente desta Subseção, requerendo a intimação pessoal da autora para juntada dos documentos requeridos (f. 44). Às f. 46-47, a advogada requereu a extinção do feito com arbitramento de seus honorários, em razão da morte da autora. Juntou a certidão de óbito à f. 48. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de modo que somente são gerados direitos de transmissão a eventuais herdeiros quando já reconhecido o direito ao amparo. Isso significa dizer que é necessário, ao menos, a completa instrução processual antes do óbito do autor - com a elaboração de laudo sócio econômico e realização de perícia médica - para que seja possível aferir o direito do autor, reconhecendo-o em sentença. Caso contrário, não haverá elementos suficientes para embasar eventual concessão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito da beneficiária, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do laudo pericial e estudo social. 3. Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1782226, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 04/12/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA.

AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Impossível avaliar a real incapacidade alegada, com base em documentos trazidos pelo requerente. Imprescindível a realização de perícia médica para apuração da presença, ou não, da condição de incapaz, requisito indispensável à concessão do benefício. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado laudo pericial para constatação da incapacidade alegada, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Extinto, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1236953, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 27/01/2009, página 729) No caso em tela, não houve realização do estudo social, tampouco de perícia médica, imprescindíveis para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Não há, pois, comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos disciplinados na Lei. Diante disso, a extinção deste processo é medida que se impõe, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000057-04.2015.403.6004 - YASMIN MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Yasmin Mayara de Oliveira Garcia pretende a concessão de ordem para determinar à PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS que realize a inscrição da impetrante no curso de Biologia - Licenciatura, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 18-36. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - PRÓ-REITORA DA UFMS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-87.2014.403.6004 - FLAVIO JORGE BORBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor, militar reformado da Marinha, requer em face da União, pagamento de parcelas retroativas de auxílio invalidez. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos em epígrafe, verifico que o que autor não juntou com a petição inicial cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), assim, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia dos referidos documentos. CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0000949-44.2014.403.6004 - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

Expediente Nº 7060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL

0001032-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA GOMES DE LIMA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0229/2013-4 - DPF/CRA/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001032-94.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: LUCIANA GOMES DE LIMA, brasileira, solteira, filha de Doraci Fátima Gomes de Lima, nascida em 26/04/1986, natural de Aquidauana/MS, portadora do RG nº 001789687 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 038.930.091-83, residente na Rua Eucalipto, quadra 09, lote 09, em Ladário/MS, recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 31.01.2014 (fls. 45/46): LUCIANA GOMES DE LIMA, no dia 26 de outubro de 2013, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou e trouxe consigo 650g (seiscentos e cinquenta gramas) de droga análoga à pasta base de cocaína, envolvida com fita adesiva preta que, submetida ao narcoteste, reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína, na forma de cloridrato (fls. 09-10 e fls. 31-34 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na referida data, por volta das 00:10 horas, LUCIANA foi abordada em Corumbá/MS (BR 262, Posto Fiscal Lampião Aceso) por agentes da Polícia Militar do DOF, quando estava a bordo do ônibus da Viação Andorinha, que fazia trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, momento em que foi flagrada transportando em sua bolsa um embrulho envolto em fita adesiva preta e uma carteira de mão que tinha em seu interior um embrulho menor, os dois com substância semelhante à cocaína, conforme se visualiza do registro fotográfico de fl. 23 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11. Ouvida em interrogatório policial (fl. 05), LUCIANA GOMES DE LIMA confessou que já foi presa por tráfico em 2008, bem como que, desta vez, foi contratada por uma boliviana desconhecida para transportar a droga até Campo Grande/MS, onde encontraria com um desconhecido na rodoviária e, após um dia, transportaria a substância até Três Lagoas, pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) no destino final. Em que pese não negar a origem do entorpecente, LUCIANA afirmou aos policiais que efetuaram o flagrante que pegou a droga na Bolívia, enquanto em seu depoimento afirmou que a droga foi trazida daquele país pela sua contratante e lhe foi entregue em Corumbá.(...) O Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para cocaína, foi acostado às fls. 9/10. Auto de Apresentação e Apreensão junto à f. 11. Foto da droga apreendida à f. 23. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.839/2013 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às fls. 32/34 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante. O Laudo de Perícia Papiloscópica n. 22/2013 foi acostado às fls. 38/41. Certidões criminais às fls. 51/54 e 166, bem como certidão de objeto e pé à f. 210. A acusada foi notificada e intimada em 1º.03.2014 (f. 64) e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado dativo às fls. 62/63. Não sendo o caso de rejeição da inicial acusatória nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fls. 66/68). Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou o desenvolvimento do processo com observância aos arts. 395 a 397 do Código de Processo Penal, bem como a realização dos trabalhos em audiência nos moldes do art. 400 do referido diploma, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18.06.2014. Citação da acusada às fls. 73/75. Defesa, acompanhada de documentos, às fls. 109/114 e 174/189. À f. 160, autorizou-se a incineração do entorpecente apreendido, com a ressalva de quantia suficiente para realização de eventual contraprova, cujo Auto de Incineração restou encartado às fls. 205/206. Em audiência realizada em 18.06.2014, procedeu-se à oitiva das testemunhas Josimar de Sena e André Aparecido Barbosa Exeverria por meio de videoconferência. O arquivo de mídia digital está encartado à f. 102. Determinou-se, então, a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Rinaldo Barbosa Fraga, policial militar que participou da fiscalização realizada na data da prisão

(arquivo de mídia à f. 249). Posteriormente, em audiência realizada no dia 09.10.2014, a ré, ao ser interrogada, confessou a prática do delito. Na sequência, houve a apresentação de alegações finais orais pelas partes. A mídia com as gravações foi juntada à f. 203. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 203), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas imputado à acusada pela denúncia. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação, mas que na fixação da dosimetria da pena se leve em conta na primeira fase a pequena quantidade da droga apreendida, bem como que seja considerada a atenuante em razão da confissão espontânea da ré. A defesa da acusada (arquivo de mídia de f. 203) reconheceu que a denúncia deverá ser julgada procedente. Requer a aplicação da circunstância da confissão espontânea, assim como a fixação da pena em seu grau mínimo. Requer, ainda, a aplicação da causa diminuição do 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Defende a inaplicabilidade da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, tendo em vista que a acusada utilizou o veículo de transporte apenas como meio de locomoção. Por fim, a autoridade policial remeteu ao juízo os itens apreendidos em poder da ré por ocasião de sua prisão (fls. 254/255). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, INCISOS I e III, DA LEI N. 11.343/06): À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); - Termo de Recebimento do Preso (f. 06); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (fls. 09/10), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0229/2013-4 - DPF/CRA/MS; - Auto de Apresentação e Apreensão n. 154/2013 (f. 11); - Foto da droga apreendida (f. 23); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0965/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 32/34 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante), no qual consta: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, em ambas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscriita no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC N.º 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 10/07/2012. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que LUCIANA GOMES DE LIMA transportou e trouxe consigo 650g (seiscentos e cinquenta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de cloridrato, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia, em síntese, descreve que, por volta das 00h10min do dia 26 de outubro de 2013, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal do Lampião Aceso, na BR 262, policiais militares do DOF abordaram o ônibus da Viação Andorinha que levava passageiros - entre eles a acusada - e que seguia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Na abordagem, ao proceder à revista na bolsa da acusada, foi encontrado um embrulho envolto em fita adesiva preta e uma carteira de mão que tinha em seu interior um embrulho menor, ambos com substância suspeita, identificada posteriormente como cocaína. Segundo a denúncia, LUCIANA teria dito aos policiais que foi contratada por uma boliviana desconhecida para transportar a droga até Campo Grande/MS, onde encontraria um desconhecido na rodoviária e, após um dia, transportaria a substância até Três Lagoas, pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) no destino final. A testemunha Josimar de Sena narrou ter participado da fiscalização no Posto Lampião Aceso, na BR 262, onde por volta das 00h10min do dia 26/10/2013 foi feita a abordagem do ônibus da Viação Andorinha que seguia de Corumbá para Campo Grande/MS. Relatou que durante as entrevistas com os passageiros e revista de seus pertences foram encontrados dois invólucros contendo substância suspeita assemelhada a cocaína dentro da bolsa de LUCIANA. Disse que, na ocasião, LUCIANA confessou se tratar de droga recebida na Bolívia, de uma boliviana não identificada, com quem combinou de transportar o material até Campo Grande, pelo que receberia R\$ 500,00 como pagamento pelo serviço (f. 2). Por sua vez, a testemunha Rinaldo Barbosa Braga (arquivo de mídia à f. 249), afirmou em Juízo ter participado de fiscalização de rotina realizada no Posto Lampião Aceso, nesta cidade, onde a ré foi flagrada no interior de um ônibus da Viação Andorinha transportando cocaína. Disse que a abordagem da ré foi feita pelo policial Josimar e que, por ocasião de sua prisão, a ré confessou o crime praticado. Não resta dúvida quanto à autoria da acusada LUCIANA. De fato, a acusada, na oportunidade em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Com efeito, a acusada LUCIANA declarou em seu interrogatório judicial (arquivo de

mídia à f. 203), que a acusação é verdadeira. Disse que já foi presa anteriormente e que, por ocasião daquela prisão, conheceu Rosalinda Espinosa, que morava na Bolívia. Relatou que, após deixar a prisão, reencontrou Rosalinda ao adquirir roupas na feirinha da Bolívia, onde, por duas ocasiões, esta teria oferecido dinheiro para que LUCIANA realizasse o transporte de drogas. Sustentou que, embora tenha recusado as propostas, resolveu, posteriormente, procurar Rosalinda, pois enfrentava dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou o encargo, pelo qual deveria receber a quantia de R\$ 500,00. Afirmou ter recebido a droga em Puerto Quijarro/BOL, e deveria levá-la até Três Lagoas/MS. Disse que Rosalinda lhe entregou parte da droga dentro de uma bolsinha e a outra parte enrolada em uma fita preta, tendo lhe afirmado que eram apenas 300g. Alegou não ter percebido que transportava quantidade superior da droga, pois já recebeu a substância embalada e apenas colocou em sua bolsa. A explanação da acusada LUCIANA sobre a dinâmica dos fatos não deixa nenhuma dúvida quanto à sua autoria delitiva. Realmente, pelo que se extrai dos depoimentos e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do inquérito policial - sobretudo pelos depoimentos prestados pelo condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas - conclui-se que LUCIANA GOMES DE LIMA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Bolívia) e internalizá-la no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, a ré confessou a prática delitiva, inclusive quanto ao conhecimento da origem da droga, pois sabia que a pessoa que diz chamar Rosalinda Espinosa estava na Bolívia e trazia com ela a droga, tendo a acusada recebido aquela substância com o intento de internalizá-la no Brasil, com destino à cidade de Três Lagoas/MS, fato este que enseja a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, cuja explicação será pormenorizada quando da individualização da pena. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Deveras, comprovou-se que a acusada LUCIANA transportou e trouxe consigo 650g (seiscentos e cinquenta gramas) de cocaína importada da Bolívia, na forma de cloridrato, com a intenção de transportar a substância até a cidade de Três Lagoas/MS, e com a finalidade de receber recompensa em dinheiro pelos serviços realizados. Assim, com a confissão da acusada, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Igualmente, não se verifica a presença de inexigibilidade de conduta diversa. A alegação de necessidade financeira não constitui causa idônea a afastar a reprovabilidade da conduta. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada LUCIANA GOMES DE LIMA às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

2.3.2 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que desabonem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda diante da alegada situação de dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, igualmente não vislumbro elementos para elevar a pena base; pois as circunstâncias são normais ao tipo penal, cuja gravidade já fora sopesada quando da fixação da pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito na

razão de 1/6 (um sexto) da pena, devido à natureza da droga, totalizando, assim, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.2.3.3 Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Pela análise da certidão de objeto e pé acostada aos autos (f. 210), verifico existir registro de uma condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), cuja execução penal foi processada e julgada perante a Justiça Estadual de Corumbá (1ª Vara Criminal desta comarca), encontrando-se a pena pendente de cumprimento (conforme extrato retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - documento anexo). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente.Por outro lado, restou configurada a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, haja vista a utilização da confissão como um dos fundamentos da decisão.Nesse caso, o entendimento mais recente adotado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.154.752/RS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento EREsp nº 1.154.752/RS, sedimentou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. Em respeito à posição consolidada nesta Corte Superior, que tem entre suas principais funções o dever de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, deve ser concedida a ordem, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, 6ª Turma. HC 236827/MS. Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP. Julgado em 14/10/2014) - Original sem destaques. Posto isso, mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.2.3.4 Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)O art. 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...)Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, fato este por ela confessado em Juízo e em sede policial, e assim indicando as circunstâncias do fato conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, conseqüentemente, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena.Convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a ciência da ré na participação no tráfico internacional de entorpecentes, o que se encontra provado no presente processo, pois a acusada reconheceu ter tido contato com sua contratante em solo boliviano, aguardando a entrega da droga oriunda do país vizinho, entorpecente que inegavelmente acabara de ter sido importada ilegalmente, circunstância esta que não pode ser ignorada. Segue decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região:PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em

Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lâmpião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Sendo assim, é procedente a denúncia em relação à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do referido dispositivo, relativa ao crime cometido em transporte público, deixo de aplicá-la, pois a droga apenas foi trazida no micro-ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA). O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Assim, diante da presença de uma causa de aumento, majoro a pena da ré em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n

11.343/06, porquanto a ré não preenche os requisitos legais, notadamente a primariedade, conforme se observa pela certidão de f. 210. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que, à época dos fatos, a acusada vivia em dificuldade financeira, além de possuir 4 filhos, os quais não dispõem de meios de prover o próprio sustento por serem menores de idade.

2.3.5 Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Não obstante a isso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a ausência de primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP.

2.3.6 Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada (desde 26.10.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), sendo a ré reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão somente se faria possível a partir de 26.03.2017. Por esse motivo, revela-se inviável a fixação de regime inicial mais brando.

2.3.7 Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No caso dos autos, verifico que a ré não preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois sobre ela pesa a agravante da reincidência, o que gerou a fixação da pena em quantia superior a quatro anos. Do mesmo modo, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, devido à quantidade da pena aplicada e à existência de agravante de reincidência.

2.4 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 160, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme recibo de f. 161 e auto de incineração de fls. 205/206.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) **CONDENAR** a ré **LUCIANA GOMES DE LIMA**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela própria acusada. No caso, cabível a dispensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que a ré foi defendida por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré, Dr. Márcio Toufíc Baruki - OAB/MS nº 1.307, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho de Justiça Federal; (b) proceda-se a às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) proceda-se ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) proceda-se à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) proceda-se à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente; (g) proceda-se às demais comunicações de praxe; e (h) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000930-69.2013.403.6005 - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 20, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intimem-se as partes para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6603

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001524-54.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 85. Diante da decisão de fls. 80/82, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28, para o dia 07/07/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Intime-se o INSS e as testemunhas supracitadas.

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 398. Abra-se vista ao Parquet para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Com a vinda das razões, intimem-se os defensores dos réus para contrarrazões, no prazo legal. 3. Aguarde-se a intimação dos réus acerca da sentença. Havendo interposição de recurso, voltem conclusos para recebimento. 4. Determino a alteração do sigilo dos autos para nível 4 (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual. 5. Transitando em julgado a sentença para os réus, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

À defesa para apresentação de memoriais em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001105-94.2012.403.6006 - STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação de audiência para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 09h15min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-44.2014.403.6006 - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A FABRÍCIO AUGUSTO KITAGAWA impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Honda Civic LXR, ano 2013/2014, cor prata, placas AXH 5276. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 25.01.2014, no município de Mundo Novo/MS, em razão do transporte de mercadoria estrangeira (16 aparelhos celulares Iphone 5S) sem comprovação de regular importação, durante procedimento de fiscalização em zona primária. Em sua peça inicial sustenta que tentou apresentar espontaneamente as notas fiscais respectivas, porém, estas não foram consideradas pelo analista da Receita Federal do Brasil. Além disso, afirma que parte das mercadorias era de propriedade de seu companheiro de viagem, Sr. Nivaldo José Ferreira. Alega existir desproporcionalidade entre o valor de mercado do veículo e as mercadorias apreendidas, violando-se, assim, direito líquido e certo. Por fim, argumenta que não possui outros registros de ilícitos, não sendo importador contumaz, ao contrário, possui trabalhado lícito. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e demais documentos (fls. 18/29). Foi determinando ao impetrante que emendasse a inicial, de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 31). Adequado o valor da causa para R\$65.224,00, valor este correspondente ao veículo do qual pretendente a restituição, e recolhidas as custas iniciais em complemento (fls. 34/35). Em decisão proferida às fls. 36/44, foi deferido o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a restituição do bem ao impetrante, condicionada, porém, à prestação de caução idônea. A seguir foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 55/66), esta aduziu que a apreensão do veículo ocorreu por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, esclarecendo que a interceptação foi realizada por servidores da RFB, em 25.01.2014, por volta das 12h40min., em fiscalização de rotina, no setor de fiscalização de bagagens desta Inspetoria, zona primária, conforme Termo de Lacreção de Volumes ZP nº 67/2014. Informa que, no momento da fiscalização/flagrante, o veículo era conduzido pelo proprietário, ora impetrante, que estava acompanhado do Sr. Nivaldo José Ferreira e, ao serem questionados, ambos afirmaram que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e seriam comercializadas no município de Maringá/PR. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720041/2014-69, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera que o impetrante, além do veículo objeto do presente feito, possui o veículo Citroen/Xsara de placas DCH 1711 e, em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, foi possível constatar que o veículo em questão, entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014, teve várias passagens pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guaíra/PR a Mundo Novo/MS, distante cerca de 12km da fronteira Brasil-Paraguai, havendo 185 passagens, de ida e volta, sendo sete somente no período de 05.10.2013 a 25.01.2014. Por sua vez, o veículo de placas DCG 1711, no ano de 2013, teve 178 registros de passagens pela ponte. Conclui a autoridade fazendária, portanto, pela contumácia do impetrante em ilícitos aduaneiros, visto que reside em Maringá/PR, cidade distante cerca de 270km da fronteira. Afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada. Por fim, informa que, ao contrário do alegado pelo impetrante e em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, foi localizado, em nome do Sr. Fabrício Augusto Kitagawa, outro processo de natureza similar ao discutido nestes autos (PAF nº 10936.001083/2009-01), formalizado na Delegacia da Receita Federal de Foz do

Iguaçu/PR. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 67/93. Cientificada a União, esta pugnou pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 108). O impetrante informou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 36/44 (fls. 109/122). A decisão agravada foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto foi juntada às fls. 125/129. Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança (fl. 131). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 133/135). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência a fim de que o impetrante juntasse aos autos a via original dos instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 18/19, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O impetrante regularizou sua representação processual (fls. 141/142). Em manifestação concomitante de fls. 138/140, aduz que adquiriu o veículo Citroen/Xsara somente em janeiro/2014, não tendo, portanto, as referidas passagens pela Ponte Ayrton Senna sido feitas pelo impetrante e, sim, pelo antigo proprietário, Sr. Edson Messias da Silva, que trabalha diariamente em loja localizada na fronteira e possui residência na cidade de Guaíra/PR. Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório de rotina em que foi abordado o veículo de propriedade do impetrante. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 57) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. De acordo com o Termo de Lacreção de Volumes nº 67/2014 (fl. 67), assinada pelo impetrante, o Sr. Fabrício, em entrevista, afirma que desde 2011 trabalha com venda de celulares. Afirma que até outubro de 2013 buscava as mercadorias em Guaíra, mas que depois começou a ele próprio buscar no Paraguai (conforme relatório SINIVEM anexo). Afirma que revende essas mercadorias para várias lojas de celular em Maringá. Ainda, conforme consta da cópia do termo circunstanciado juntado à fl. 68, o Sr. FABRÍCIO AUGUSTO KITAGAWA não declarou as mercadorias nem ao menos manifestou intenção em declará-las; (...) o próprio Sr. FABRÍCIO AUGUSTO KITAGAWA afirmou, durante procedimento de entrevista, que havia acondicionado as mercadorias intencionalmente em embalagens de outros produtos com objetivo de não sofrer tributação ou retenção da mercadoria. Vale destacar que, ao contrário do alegado pelo impetrante, este é reincidente na prática de infração aduaneira, não tendo sido esta, portanto, a primeira vez em que foi flagrado irregularmente no transporte de mercadorias estrangeiras, conforme informação prestada pela autoridade impetrada e corroborada pelo documento de fl. 77 que contraria o documento apresentado pelo impetrante à fl. 26 que, por seu turno, não se trata de certidão e, sim, mero extrato de consulta, portanto, desprovido de fé pública. Além disso, o próprio impetrante afirmou, quando da apreensão, que trabalha com revenda de mercadorias que pessoalmente adquire no Paraguai. Ademais, como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 79/93, o impetrante também é proprietário do veículo Citroen/Xsara de placas DCH 1711, sendo frequente a passagem deste na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai. Destaco, a teor dos informes da autoridade impetrada, que o veículo registra cerca de 185 passagens, de ida e volta, na Ponte Ayrton Senna, a qual liga as cidades de Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, entre janeiro/2013 e dezembro/2013. Ressalto, ainda, que, nada obstante o veículo de placas DCH1711 encontrar-se formalmente em nome do impetrante somente a partir da data de 14.01.2014 (fl. 143), é cediço que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Assim, o registro em 14.01.2014 não exclui a possibilidade de que o bem estivesse na posse do impetrante em data anterior, conforme sinalizou a autoridade fazendária. Outrossim, conforme extratos do SINIVEM, também é possível constatar que o veículo objeto deste feito, no período de outubro/2013 a janeiro/2014, passou pela aludida ponte por sete vezes. Tal fato, aliado à afirmação do impetrante perante servidor da RFB de que trabalha com a revenda de mercadorias adquiridas no Paraguai (fl. 57), reforça a hipótese de se dirigir até a fronteira para fazer transporte de mercadorias; com isso,

presente a má-fé do impetrante. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. No âmbito do e. TRF/3ª R consta o julgado de caso semelhante cuja ementa cito (parte), Assim, embora a posição atual do e. STJ se incline no sentido de ser admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil, usado na prática de contrabando e descaminho (AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - REsp 1387990/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013 - REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013), ainda assim é preciso a demonstração da corresponsabilidade da instituição financeira (ou, em regra, de outro qualquer proprietário) no ilícito, bem como o requisito da proporcionalidade entre o valor do veículo em cotejo com os bens descaminhados/contrabandeados (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013), sendo que essa segunda circunstância não prevalece apenas em casos de reiteração de conduta (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013 - AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 7. Agravo legal improvido. (AMS 00004470720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse mesmo sentido temos outros julgados:ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante.

Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogando a liminar concedida às fls. 36/44. Custas do processo pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0002863-40.2014.403.6006 - ERASMO CARLOS BENINCA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ERASMO CARLOS BENINCA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo GM/Corsa de placas APO 3453. Alega que o referido veículo foi apreendido em razão do transporte de medicamentos e eletrônicos importados irregularmente do Paraguai. Entretanto, uma vez periciado o bem, este lhe foi restituído por força de decisão judicial proferida por este Juízo nos autos nº 0001810-24.2014.403.6006. Sustenta que, embora tenha havido decisão judicial determinando a restituição do veículo, a autoridade apontada como coatora recusa-se arbitrariamente a restituir o bem, em descumprimento à ordem judicial. Juntou documentos. Foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como que regularizasse sua representação processual (fl. 26). O impetrante juntou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência firmado por seu procurador judicial (fls. 24/30). Contudo, foi novamente determinado ao impetrante que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, porém, firmada por aquele que gozará do benefício da justiça gratuita (fl. 31). Nova declaração de hipossuficiência foi acostada à fl. 32. É o relatório. Decido. De início, considerando a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 32, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, é de se destacar que a restituição do bem em incidente criminal não significa que aquele também deva ser devolvido em sede administrativa, conforme fez-se constar da própria sentença proferida nos autos nº 0001810-24.2014.403.6006 (cópia juntada às fls. 15/17). A esfera criminal e a esfera administrativa são autônomas e independentes, uma não produzindo necessariamente efeitos na outra. Desse modo, nestes autos não há sequer cópia do processo administrativo fiscal de forma a demonstrar as circunstâncias da apreensão pelo órgão fazendário, o que prejudica a análise da verossimilhança de suas alegações, presumindo-se a legitimidade do ato impugnado. Ademais, considerando a celeridade do trâmite das ações de mandado de segurança, não vislumbro urgência a justificar a concessão da liminar pretendida, inaudita altera parte, quando não se verifica a existência de nítido e iminente prejuízo ao impetrante por aguardar a manifestação da parte adversa. Neste ponto, saliento que o veículo objeto deste feito encontra-se apreendido há mais de um ano. Com efeito, com base em uma análise pautada em cognição sumária, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência postulada. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 22 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000053-58.2015.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA. (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PILÃO AMIDOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando o desembaraço aduaneiro de 501 toneladas de amido de mandioca, restabelecendo o Certificado de Origem E-000072207 para prosseguir com a liberação da totalidade do lote de mercadoria importada da forma fracionada, sob o argumento de que a RFB não comprova a suposta divergência de assinaturas apostas nos documentos de exportação com a assinatura do campo 15 do Certificado de Origem referido. Assim, no mérito, requer sejam tornados sem efeitos o Auto de Infração nº 0145100/01759/10 e o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.721547/2014-95. Juntou procuração e documentos, assim como o recolhimento das custas processuais. Em decisão proferida às fls. 211/211-verso, foi indeferido o pedido liminar. Em manifestação de fl. 213, a impetrante desistiu da presente ação, o que foi homologada à fl. 214 pelo Juízo Federal de plantão durante o recesso forense.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo sido homologado o seu pedido de desistência.Posto isso, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz
Fls. 137. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido.Intime-se o INSS.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da r. decisão de fls. 115/115-verso que anulou a sentença.Concedo 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.81) intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 60 dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.98), intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 60 dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000502-81.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79: Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos da parte autora acostado à inicial à fl. 05 dos autos.Cumpra-se.

0000086-79.2014.403.6007 - EDUARDO SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eduardo Souza Marques ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal. De acordo com a exordial, o demandante é militar, desde 29.01.1996, ocupando o cargo de primeiro-sargento. O requerente presta serviços no 3º Batalhão de Infantaria da Selva, na cidade de Barcelos, AM, desde 04.01.2013. O autor convive em união

estável com Sandrielle Reis Soares, desde 05.02.2007. A companheira do demandante também ingressou no Exército, tendo terminado o curso de formação para Sargento, tendo sido designada para servir no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim. Destaca que o casal possui uma filha, Brenda Yasmim, nascida em 12.03.2009. O autor, sabedor da transferência de sua companheira para a cidade de Coxim, ingressou com pedido de movimentação para acompanhamento de cônjuge, em 18.11.2013, perante o Comando Geral do 3º Batalhão de Infantaria da Selva, de Barcelos, AM. O pedido do autor foi recebido e encaminhado pelo Comando local com parecer favorável, sendo que em 13.01.2014, entrou em férias, quando mudou-se juntamente com a família para Coxim, sendo certo que sua companheira já se apresentou e presta serviços regularmente no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim. Contudo, já se passaram 3 (três) meses e seu pedido, mesmo com parecer favorável, não foi publicado e está aguardando trâmites burocráticos entre o Comando Militar da Amazônia, em Manaus, e o Departamento de Pessoal, sito em Brasília, DF. Importante ressaltar que as férias do requerente findam em 19.02.2014, sendo que no dia seguinte (20.02.2014) deverá se apresentar, em tese, no 3º Batalhão de Infantaria da Selva, em Barcelos, AM, tendo em vista que não houve a conclusão do processo, o que obrigará o mesmo a se separar da família, em afronta as garantias constitucionais de proteção à família. Contudo, a transferência do requerente já havia sido deferida na OM local e no referido documento consta que após as férias o seu destino seria a cidade de Coxim, MS. Vale destacar, ainda, que o requerente já ficou um ano distante da família, pelo período da formação da sua companheira, quando de sua transferência para a cidade de Barcelos, AM, e a permanência daquela na cidade do Rio de Janeiro. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e a concessão em definitivo do pedido (fls. 2-28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a transferência do autor para o 47º Batalhão de Infantaria em Coxim, MS, até decisão final (fls. 31-32v). A parte autora requereu que fosse deferido o pedido de apresentação do autor, como adido, perante o 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, MS, a fim de evitar alguma sanção disciplinar (fls. 39-39v). Foi deferido o pedido para admissão do autor, na condição de adido, a partir de 20.01.2014, no 47º Batalhão de Infantaria em Coxim, MS, bem como para que não fosse imposta nenhuma sanção de ordem administrativa ou militar em razão de sua não apresentação junto ao 3º Batalhão de Infantaria da Selva, em Barcelos, AM (fls. 41-41v). A decisão foi cumprida (folha 71). A União Federal apresentou contestação apontando, em síntese, que a companheira do autor foi lotada, originalmente, em Coxim, MS, não tendo havido remoção de ofício, e que o pedido administrativo formulado pelo requerente, no sentido de movimentação para acompanhar cônjuge, somente poderia ser deferido se respeitada a conveniência do serviço (fls. 72-106). As partes foram intimadas para especificar provas (folha 107). A parte autora ofertou manifestação sobre a contestação, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109-115). A União Federal não desejou produzir provas (folha 117v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale destacar que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, consoante dispõe o caput do artigo 142 da Constituição da República. A Lei n. 6.880/80 dispõe sobre o Estatuto dos Militares. O artigo 69-A da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada. 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica. 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição ou à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico. 5º A passagem à disposição ou à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o 4º deste artigo, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas. Assim, em regra, a licença para acompanhamento de cônjuge é concedida sem remuneração, ou remunerada se o militar acompanhante puder ser passado para a situação de adido, sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas, e desde que a remoção ou transferência do cônjuge seja de ofício, e este anteriormente resida com o militar acompanhante. No caso concreto, não houve remoção ou transferência de ofício da companheira do autor. Com efeito, em consonância com a narrativa da exordial, ela foi aprovada em concurso público, realizou curso de formação, na cidade do Rio de Janeiro, e foi lotada, originariamente, em Coxim, MS. Assim, é forçoso concluir que a companheira do demandante residia no Rio de Janeiro, RJ, e o autor em Barcelos, AM. Desse modo, a situação fática não se amolda à previsão do caput do artigo 69-A do Estatuto dos Militares, eis que não houve remoção ou transferência de ofício, e tampouco a companheira residia em Barcelos, AM, juntamente com o autor. Por sua vez, o Decreto n. 2.040/96 que aprovou o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército preconiza que: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade

na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.(...)Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de interesse nacional; VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou do seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. - foi grifado e colocado em negrito. Assim, o requerimento administrativo formulado pelo autor, encontra amparo exclusivamente no inciso IX do artigo 13 do Decreto n. 2.040/1996, ou seja: a movimentação será possível apenas e tão somente se houver conveniência para o serviço militar. Portanto, não obstante já houvesse parecer favorável do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, de Barcelos, AM (fls. 12-14), não existe amparo legal para o deferimento do pleito formulado na exordial, que unicamente será atendido se houver conveniência para o serviço militar, observando-se que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina, na havendo margem para aplicação de normas subsidiárias que regulamentem o serviço público civil. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A fim de evitar transtornos imediatos para o serviço militar e para o autor, mormente considerando que as decisões que anteciparam os efeitos da tutela (fls. 31-32v e 41-41v) foram concedidas há quase 1 (um) ano (nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2014), e que havia parecer favorável ao pleito administrativo de movimentação formulado pelo autor por parte do 3º Batalhão de Infantaria da Selva, de Barcelos, AM, mantenho a vigência das decisões que anteciparam os efeitos da tutela pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim, MS, prazo hábil para que o Exército possa deliberar sobre o local em que o autor deverá prestar serviços. Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação do 47º BI de Coxim, MS, as decisões que anteciparam os efeitos da tutela serão consideradas revogadas. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta sentença, para melhor compreensão. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial.Cite-se .

0000586-48.2014.403.6007 - RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Renata da Silva Laurindo Queiroz ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que estava inadimplente com a importância de R\$ 214,37 (duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), proveniente do contrato n. 00011419-2, e que teve seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Aponta que em 28.02.2014 efetuou o pagamento de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais, e quarenta e dois centavos), e que, mesmo assim, a CEF não realizou a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, ao final, a declaração de inexistência do débito, e, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 2-21). Citada, a CEF noticia que o valor depositado pela parte autora não era suficiente para a quitação de sua dívida, havendo saldo remanescente de R\$ 0,65, o que impediu a exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes. Destaca que sem a manifestação expressa do cliente no sentido de encerrar a conta, a CEF não pode tomar esse tipo de medida, sob pena de ofensa ao direito de movimentação da conta corrente. Salaria que se trata de um contrato de crédito rotativo. Aponta que não obstante o saldo de R\$ 0,65, a dívida foi liquidada, e o nome da parte autora excluído dos órgãos de restrição ao crédito, após a ciência do ajuizamento da presente ação (fls. 28-39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o alegado pela CEF, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. De outra parte, sopesando que se trata de contrato bancário,

sujeito ao regime do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, STJ), deverá a CEF comprovar - documentalmente - no prazo de 10 (dez) dias, o tipo de contrato celebrado entre a CEF e a parte autora, que originou a dívida objeto da petição inicial (com cópia de seu teor, para aferir se entre suas cláusulas há a que impõe a necessidade de encerramento por pedido expresso do cliente), e o valor da precitada dívida na data do pagamento feito pela parte autora (28.02.2014), na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Após a juntada dos documentos ou decurso do prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000024-05.2015.403.6007 - MARIA NERI RAMAO FERREIRA SOARES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Neri Ramão Ferreira Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7). Juntou documentos (fls. 8/37). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco, desde logo, que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

000025-87.2015.403.6007 - LAURICE RIBEIRO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laurice Ribeiro de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7). Juntou documentos (fls. 8/25). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 23.03.2015, às 11h45min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência,

de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Deverá o patrono da parte autora atentar quanto a responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

000027-57.2015.403.6007 - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Graças ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7). Juntou documentos (fls. 9/23). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica da requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 10.04.2015, às 08h25min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4)

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Deverá o patrono da parte autora se atentar quanto à responsabilidade de informar a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia -, bem como avisá-la quanto à intimação acerca da visita social em sua residência. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se e intimem-se o réu na pessoa de seu representante legal, servindo a presente como carta precatória, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Por ser pertinente, consigno que o Juízo Deprecante é a 1ª Vara Federal de Coxim, MS, o Juízo Deprecado é uma das Varas com competência cível da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (art. 202, CPC). Intimem-se. E cumpra-se.

000030-12.2015.403.6007 - PEDRO ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Alves de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 15-63).

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 10.04.2015, às 8h00min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Deverá o patrono da parte autora atentar quanto a responsabilidade de informar a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

000032-79.2015.403.6007 - JOSEFA BARBOSA DE ARAUJO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Barbosa de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7). Juntou documentos (fls. 10/27). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da

condição econômica da requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, servindo a presente como carta precatória, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Por ser pertinente, consigno que o Juízo Deprecante é a 1ª Vara Federal de Coxim, MS, o Juízo Deprecado é uma das Varas com competência cível da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (art. 202, CPC). Intimem-se. E cumpra-se.

000037-04.2015.403.6007 - INES PEREIRA BARBOSA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inês Pereira Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 7/16). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da

tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 23.03.2015, às 12h10min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Deverá o patrono da parte autora atentar quanto a responsabilidade de informar a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-29.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONILSON INACIO BARBOSA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Ronilson Inácio Barbosa, visando a cobrança do importe de R\$ 998,96. Determinada a citação do executado (folha 15). A exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado (folha 16). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-06.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X ADA ARGENTINA PALMA MELO GINDRI

A Fazenda Nacional ajuizou, em 16.07.1993, execução fiscal perante a Justiça Estadual de Coxim, em face de Ada Argentina Palma Melo Gindri, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A executada não foi localizada para citação (folha 9-verso). Ciente quanto à não localização da executada, a Fazenda Nacional ficou-se inerte (fls. 11-11v), sobrevivendo decisão que suspendeu o curso do processo pelo prazo de um ano (folha 12), em 15.10.1993. Decorrido o prazo de um ano, a exequente foi instada a se manifestar (folha 14), quedando-se novamente inerte (fls. 15-15v). Foi determinado o arquivamento dos autos, em 02.02.1995 (folha 16). Em

29.05.1995, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital da executada (folha 22), mas os autos foram remetidos ao arquivo (folha 22), em 05.06.1995. Em 04.04.2014, foi proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, diante da inércia da exequente, tendo como fundamento o artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 156 do mesmo diploma legal (folha 24). A Fazenda Nacional opôs recurso de embargos de declaração, apontando a incompetência do Juízo e a falta de provocação da exequente para manifestação antes da extinção da execução (fls. 29-29v). Em decisão, o Juízo Estadual tornou sem efeito a sentença proferida e declinou da competência em favor da Justiça Federal (folha 36). Foi determinada a citação da executada (folha 42) Vieram os autos conclusos para assinatura do mandado. É o relatório. Decido. Revogo o despacho da folha 42. Tendo em vista que entre o despacho que determinou a citação (fl. 2), em 16.07.1993, e a presente data já decorreram mais de vinte anos - sendo certo que a citação efetivamente não ocorreu -, é forçoso reconhecer que o crédito tributário encontra-se prescrito, nos termos da redação originária do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com efeito, antes da Lei Complementar n. 118/2005 somente a citação válida do devedor era hábil para interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: Segunda Turma (...) IPTU. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. Na hipótese em questão, ajuizada a execução fiscal antes da vigência da LC n. 118/2005, vale a regra antiga, isto é, a interrupção da prescrição ocorre somente com a citação válida, e não com o despacho judicial ordenando a citação. Assim, tendo em vista que se discute, nos autos, a cobrança do IPTU do ano de 1998 e que, na linha da jurisprudência firmada pelo STJ, o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 1º/1/1998 e o final, em 31/12/2002 e que o próprio despacho que ordenou a citação só foi proferido em 6/1/2003, encontra-se correto o acórdão recorrido que reconheceu a prescrição. Vale ressaltar que, com o advento da LC n. 118/2005, houve inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do CTN, no sentido de antecipar o momento de interrupção da citação para o despacho do juiz que a ordena. Contudo, essa nova regra, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser aplicada apenas às execuções ajuizadas após a entrada em vigor da referida LC, que teve vacatio legis de 120 dias. Diante disso, a Turma negou provimento ao REsp. Precedentes citados: REsp 1.006.192-RS, DJ 23/6/2008; REsp 762.892-MG, DJ 3/3/2008; REsp 854.953-RR, DJ 25/9/2006; REsp 713.831-SP, DJ 1º/8/2005; EREsp 85.144-RJ, DJ 2/4/2001; REsp 938.901-RS, DJ 12/11/2007; REsp 974.700-RS, DJ 19/10/2007, e REsp 966.989-RS, DJ 20/9/2007. REsp 1.030.759-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008) Malgrado a Fazenda Nacional tenha requerido a citação por edital da executada, em 29.05.1995, o fato é que a citação válida nunca se efetivou, eis que os autos foram remetidos ao arquivo por determinação judicial em 05.06.1995 (folha 22), somente sendo de lá retirados em março de 2014, pelo próprio Juízo Estadual, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois (fls. 23-24), período em que a Fazenda Nacional ficou-se inerte. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, IV, e 794, II, todos do Código de Processo Civil combinado com o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Não é devido o pagamento das custas, eis que a exequente é a Fazenda Nacional. Também não é devido o pagamento de honorários, considerando que a executada não foi citada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.